

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal**

# **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

## **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA**

### **DIPJ 2005**

#### [APRESENTAÇÃO](#)

#### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

- [1. INTRODUÇÃO](#)
- [2. ENTREGA DA DECLARAÇÃO](#)
- [3. ENTREGA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS](#)
- [4. RETIFICAÇÃO DA DIPJ](#)
- [5. DOCUMENTAÇÃO](#)
- [6. PENALIDADES](#)
- [7. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL \(Refis\)](#)

#### **ABERTURA E PREENCHIMENTO DA DIPJ**

## 08. ABERTURA DE NOVA DECLARAÇÃO

## 09. ESTRUTURA DA DIPJ

## 10. PREENCHIMENTO DAS FICHAS

### 11. PASTA CADASTRO

[Ficha 01 - Dados Iniciais](#)

[Ficha 02 - Dados Cadastrais](#)

[Ficha 03 - Dados do Representante e do Responsável](#)

### 12. PASTA IRPJ

[Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 04B - Despesas da Atividade Financeira \(LR\)](#)

[Ficha 04C - Receitas e Despesas de Seguros, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 05B - Despesas Operacionais - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 05C - Despesas Administrativas - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 06B - Demonstração do Resultado - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 06C - Demonstração do Resultado - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 07 - Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado \(LR\)](#)

[Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real \(LR\)](#)

[Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 09C - Demonstração do Lucro Real - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa \(LR - anual\)](#)

[Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em geral \(LR\)](#)

[Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Seguradoras, Previdência, Capitalização e Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 13 - Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido - PJ em Geral \(LP\)](#)

[Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido](#)

[Ficha 14B - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Cálculo da Isenção e Redução \(LP\)](#)

[Ficha 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado \(LA\)](#)

### 13. PASTA CSLL

[Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - LR, Imunes ou Isentas - Anual](#)

[Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido \(LR\)](#)

[Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido \(LP e LA\)](#)

[Ficha 18B - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Imunes ou Isentas](#)

### 14. PASTA RET

[Ficha 19 - Cálculo do Imposto de Renda pelo RET - Apuração por Plano ou Conjunto de Planos e FAPI](#)

### 15. PASTA PIS/PASEP e COFINS

[Ficha 20 - Apuração dos Créditos da Contribuição para PIS/Pasep](#)

[Ficha 21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Não-Cumulativo \(Incidência Total ou Parcial\)](#)

[Ficha 22A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - PJ em Geral, Imunes ou Isentas - Regime Cumulativo](#)

[Ficha 22B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência Aberta e Capitalização](#)

[Ficha 22C - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Entidades Fechadas de Previdência Complementar](#)

[Ficha 23A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Combustíveis](#)

[Ficha 23B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Farmacêuticos](#)

[Ficha 23C - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal](#)

[Ficha 23D - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Máquinas Agrícolas Autopropulsadas e Veículos Automotores](#)

[Ficha 23E - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Pneumáticos](#)

[Ficha 23F - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Autopeças](#)  
[Ficha 23G - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Bebidas](#)  
[Ficha 23H - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas por Unidade de Produto - Embalagens](#)  
[Ficha 23I - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus](#)  
[Ficha 23J - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Papel Imune](#)  
[Ficha 24 - Apuração dos Créditos da Cofins](#)  
[Ficha 25 - Cálculo da Cofins - PJ em Geral, Imunes ou Isentas - Regime Não-Cumulativo - \(Incidência Total ou Parcial\)](#)  
[Ficha 26A - Cálculo da Cofins - PJ em Geral, Imunes ou Isentas - Regime Cumulativo](#)  
[Ficha 26B - Cálculo da Cofins - Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência Aberta e Capitalização](#)  
[Ficha 26C - Cálculo da Cofins - Entidades Fechadas de Previdência Complementar](#)  
[Ficha 27A - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Combustíveis](#)  
[Ficha 27B - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Farmacêuticos](#)  
[Ficha 27C - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal](#)  
[Ficha 27D - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Máquinas Agrícolas Autopropulsadas e Veículos Automotores](#)  
[Ficha 27E - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Pneumáticos](#)  
[Ficha 27F - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Autopeças](#)  
[Ficha 27G - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Bebidas](#)  
[Ficha 27H - Cálculo da Cofins - Alíquotas por Unidade de Produto - Embalagens](#)  
[Ficha 27I - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus](#)  
[Ficha 27J - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Papel Imune](#)

## 16. PASTA IPI

[Ficha 28 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados](#)  
[Ficha 29 - Apuração do Saldo do IPI](#)  
[Ficha 30 - Entradas e Créditos](#)  
[Ficha 31 - Saídas e Débitos](#)  
[Ficha 32 - Remetentes de Insumos/Mercadorias](#)  
[Ficha 33 - Entradas de Insumos/Mercadorias](#)  
[Ficha 34 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos](#)  
[Ficha 35 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos](#)

## 17. PASTA INFORMAÇÕES

### 17.1 - INCENTIVOS FISCAIS

[Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais](#)  
[Ficha 37 - Atividades Incentivadas PJ em Geral \(LR\)](#)

### 17.2 - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

[Ficha 38A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida \(LR, LP e LA\)](#)  
[Ficha 38B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/Não Interposta Pessoa/País sem Tributação Favorecida \(LR, LP e LA\)](#)  
[Ficha 39 - Operações com o Exterior - Exportações \(Entradas de Divisas\) \(LR, LP e LA\)](#)  
[Ficha 40 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações \(LR, LP e LA\)](#)  
[Ficha 41 - Operações com o Exterior - Importações \(Saídas de Divisas\) \(LR, LP e LA\)](#)  
[Ficha 42 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações \(LR, LP e LA\)](#)

### 17.3 - PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR

[Ficha 43 - Participações no Exterior \(LR e LA\)](#)  
[Ficha 44 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração \(LR e LA\)](#)

### 17.4 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

[Ficha 45A - Ativo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral \(LR\)](#)  
[Ficha 45B - Ativo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras \(LR\)](#)  
[Ficha 45C - Ativo - Balanço Patrimonial - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)  
[Ficha 45D - Ativo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar \(Isentas do IRPJ\)](#)  
[Ficha 46A - Passivo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral \(LR\)](#)  
[Ficha 46B - Passivo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras \(LR\)](#)  
[Ficha 46C - Passivo - Balanço Patrimonial - Seguradoras e Previdência \(LR\)](#)  
[Ficha 46D - Passivo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar \(Isentas do IRPJ\)](#)  
[Ficha 47 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados \(LR\)](#)  
[Ficha 48 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas](#)

### 17.5 - INFORMAÇÕES GERAIS

- [Ficha 49 - Identificação de Sócios ou Titular \(LR, LP e LA\)](#)
- [Ficha 50A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular \(LR, LP e LA\)](#)
- [Ficha 50B - Rendimentos de Dirigentes - Imunes ou Isentas](#)
- [Ficha 51 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas \(LR e LA\)](#)
- [Ficha 52 - Dados de Sucessoras \(LR e LA\)](#)
- [Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte \(LR, LP e LA\)](#)
- [Ficha 54 - Ativos no Exterior](#)
- [Ficha 55 - Fundos/Clubes de Investimento \(LR, LP e LA\)](#)
- [Ficha 56A - Outras Informações \(LR\)](#)
- [Ficha 56B - Outras Informações \(LP\)](#)
- [Ficha 57 - Informações de Optantes pelo Refis](#)
- [Ficha 58 - Informações de Optantes pelo Paes](#)

### **CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS**

- [18. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS \(IRPJ\)](#)
- [19. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO \(CSLL\)](#)
- [20. PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA DE IRPJ](#)
- [21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS](#)
- [22. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS \(IPI\)](#)
- [23. TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30](#)
- [24. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA](#)
- [25. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE \(CSRF\)](#)
- [26. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA RETIDOS NA FONTE \(COSIRF\)](#)

## **APRESENTAÇÃO**

Este manual foi elaborado com o objetivo de oferecer ao contribuinte instrumentos que facilitem o preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2004. Ele é composto basicamente de três partes:

A primeira delas contém considerações gerais sobre entrega da declaração, entrega em situações especiais, retificação, documentação, penalidades, acréscimos legais e Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

A segunda parte trata da abertura da declaração, da estrutura da DIPJ e das instruções de preenchimento das fichas.

As instruções de preenchimento relativas ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e às corretoras de seguros e instituições

financeiras. As seguradoras e entidades de previdência privada aberta devem preencher a DIPJ em consonância com a escrituração contábil e legislação específica. Encontram-se também, nesta parte, instruções para as entidades imunes ou isentas de IRPJ, que estão sujeitas à CSLL.

A terceira parte deste manual traz uma síntese das legislações do IRPJ, da CSLL, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da legislação pertinente às pessoas jurídicas imunes ou isentas de IRPJ, do tratamento das variações cambiais, preços de transferências, das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF) e das Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

As instruções apresentadas contemplam as alterações da legislação tributária publicadas até 29 de abril de 2005.

Este manual está estruturado de modo a possibilitar ao contribuinte reproduzir somente as instruções de seu interesse.

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### 1. INTRODUÇÃO

O Programa Gerador da DIPJ (PGD) está disponível para os contribuintes na Internet, mediante *download*, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

A DIPJ contém informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

V – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

É prestada aos declarantes, pessoalmente, nas unidades da Secretaria da Receita Federal, assistência técnica sob a forma de esclarecimentos e orientações. Para dirimir suas dúvidas, procure o PLANTÃO FISCAL.

#### 2. ENTREGA DA DECLARAÇÃO

##### 2.1 – Pessoas Jurídicas Obrigadas à Entrega da DIPJ

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e falimentar, pelo período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, e as entidades imunes e isentas do imposto de renda, devem apresentar, anualmente, a DIPJ de forma centralizada pela matriz.

##### Atenção:

Os fundos de investimento imobiliário que aplicarem recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do Fundo (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 2º), por estarem sujeitos à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, devem apresentar DIPJ com o número de inscrição próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vedada sua inclusão na declaração da administradora (AD SRF nº 2, de 7 de janeiro de 2000).

##### 2.2 – Pessoas Jurídicas Desobrigadas da Entrega da DIPJ

Estão desobrigadas de apresentar a DIPJ:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), por estarem obrigadas à apresentação da Declaração Simplificada;

##### Atenção:

A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples produziu efeitos dentro do ano-calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a simplificada, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples, e a DIPJ, referente ao período restante do ano-calendário.

II - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram, durante o ano-calendário, qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, por estarem obrigadas à apresentação da Declaração de Inatividade;

III - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

##### 2.3 – Não Devem Apresentar a DIPJ

Não apresentam a DIPJ, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham

seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

- a) o consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) a pessoa física que, individualmente, preste serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares;
- c) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;
- d) a pessoa física que, individualmente, seja receptora de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números (Loto, Sena, Megasena, etc.), credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, desde que não explore, em nome individual, qualquer outra atividade econômica que implique sua equiparação a pessoa jurídica;
- e) o condomínio de edificações;
- f) os fundos em condomínio e clubes de investimento, exceto o fundo de investimento imobiliário de que trata o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999 (Vide "Atenção", subitem 2.1);
- g) a sociedade em conta de participação;
- h) as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.

#### 2.4 – Local de Entrega

A DIPJ deve ser transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet disponível no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

#### 2.5 – Prazo de Entrega

A DIPJ/2005, referente ao ano-calendário de 2004, deve ser entregue até as 20 horas (horário de Brasília) do último dia útil de junho de 2005, inclusive pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas.

##### Atenção:

A entrega da DIPJ após o prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa e acréscimos legais (Vide [subitem 6.1](#)).

#### 2.6 – DIPJ de Ano-Calendário Anterior a 2004

A pessoa jurídica que entregar DIPJ relativa a ano-calendário anterior a 2004 deve utilizar o Programa Gerador da DIPJ (PGD) aprovado para o ano-calendário a que se referir a declaração.

### 3. ENTREGAS EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

#### 3.1 – Incorporação, Fusão ou Cisão - Ano-calendário de 2005

A pessoa jurídica que tiver o seu patrimônio parcial ou totalmente absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deve levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado, até trinta dias antes do evento.

Relativamente às empresas incluídas em programas de privatização da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o balanço a que se refere o parágrafo anterior deve ser levantado dentro do prazo de noventa dias que anteceder à incorporação, fusão ou cisão (Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

Sem prejuízo do balanço de que tratam os arts. 21 da Lei nº 9.249, de 1995, e 6º da Lei nº 9.648, de 1999, e da responsabilidade por sucessão, para fins fiscais, os impostos e contribuições devem ser apurados até a data do evento pela pessoa jurídica incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida. Considera-se data do evento aquela em que houver a deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

A DIPJ deve ser preenchida em nome da pessoa jurídica incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida, e transmitida pela Internet, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º, Lei nº 9.648, de 1998, art. 6º). A DIPJ correspondente ao ano-calendário de 2004, ainda não apresentada, deve ser entregue juntamente com a da incorporação, fusão ou cisão.

##### Atenção:

A pessoa jurídica incorporadora deve apresentar a DIPJ observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º).

A empresa incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deve apresentar DIPJ contendo os dados referentes aos impostos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início do ano-calendário, ou das atividades, até a data do evento.

Caso tenha ocorrido situação especial no ano-calendário a que se refere a DIPJ, em relação a este ano-calendário devem ser apresentadas duas declarações:

- 1) a primeira correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e a data do evento; e
- 2) a segunda correspondente ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e 31 de dezembro do ano-calendário.

Na hipótese em que a data do evento seja 31 de dezembro, somente será exigida do contribuinte a apresentação de uma DIPJ, compreendendo os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-calendário, a ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

##### Atenção:

As declarações relativas a eventos de cisão, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, ocorridos no mês de janeiro, fevereiro e março de 2005 devem ser entregues até o último dia útil do mês de maio de 2005.

### **3.2 - Extinção - Ano-calendário de 2005**

No caso de extinção da pessoa jurídica, a DIPJ deve ser apresentada, em nome da empresa extinta, até o último dia útil do mês seguinte ao em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

#### **Atenção:**

A declaração relativa a evento de extinção da pessoa jurídica, ocorrida no mês de janeiro, fevereiro e março de 2005 deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2005.

### **3.3 – Pagamento dos Impostos e Contribuições em Virtude de Incorporação, Fusão ou Cisão**

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os Darf referentes aos impostos e contribuições devem ser preenchidos com o número de inscrição, no CNPJ, da sucedida.

#### **3.3.1 – Prazo de Pagamento do IRPJ e da CSLL**

O pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido correspondente ao período de apuração encerrado em virtude de extinção, incorporação, fusão ou cisão deve ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção pelo pagamento em quotas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5ª, § 4ª). As quotas de imposto de renda e/ou CSLL relativas ao período de apuração anterior ao da extinção da pessoa jurídica, sem sucessor, cujos vencimentos sejam posteriores ao mês subsequente à extinção, devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, ainda que o vencimento originalmente estabelecido para o pagamento seja posterior a essa data (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 863).

No caso de incorporação, fusão ou cisão parcial, o imposto sobre a renda e a CSLL correspondentes ao período de apuração anterior ao do evento são pagos nos mesmos prazos originalmente previstos.

#### **3.3.2 – Prazo de Pagamento do IPI, da Cofins e do PIS/Pasep**

O período de apuração do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é encerrado na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, ou na data da extinção da pessoa jurídica, devendo os correspondentes pagamentos serem efetuados nos prazos originalmente previstos.

## **4. RETIFICAÇÃO DA DIPJ**

### **4.1 – Considerações Gerais**

A DIPJ entregue pode ser retificada, independentemente de autorização, e tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a na íntegra ([MP nº 1.990-26](#), de 14 de dezembro de 1999, e reedições).

#### **Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica que entregar DIPJ retificadora alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deve proceder à mesma alteração na DCTF.
- 2) Não é admitida retificação que tenha por objeto mudança de regime de tributação, salvo nos casos determinados em lei, para fins de se adotar o lucro arbitrado. Dessa forma, é considerada intempestiva a DIPJ retificadora com base no Lucro Real entregue após o término do prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica tenha apresentado, dentro do prazo, declaração com base no Lucro Presumido, quando vedada, por disposição legal, a opção por este regime de tributação.

### **4.2 – Local de Entrega**

A DIPJ retificadora deve ser transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet disponível no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

## **5. DOCUMENTAÇÃO**

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4ª).

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação.

O contribuinte usuário de sistema de processamento de dados deve manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

#### **Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica, ao transmitir a DIPJ pela Internet, deve aguardar a gravação do recibo de entrega no disquete de envio ou no disco rígido. O recibo pode ser impresso em papel.
- 2) Observar os prazos de decadência e prescrição determinados na legislação específica de cada imposto ou

contribuição.

## 6. PENALIDADES

### 6.1 – Valor da multa

O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no subitem 6.2;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação das multas previstas nos itens I e II, é considerado, como termo inicial, o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e, como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a da lavratura do auto de infração.

Observado o disposto no subitem 6.2, as multas serão reduzidas:

I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

### 6.2 – Multa mínima

A multa mínima aplicada pelo atraso ou falta de entrega da DIPJ é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### 6.3 – Declaração que não atenda às especificações técnicas

Considera-se não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

O sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no item I do subitem 6.1.

### 6.4 – Cálculo da multa

Para efeito de cálculo da multa por atraso, o imposto de renda devido e informado na DIPJ corresponde ao valor resultante da soma das linhas:

- [12A/01 a 12A/03](#) e [12A/21](#) diminuído da soma das [Linhas 12A/04 a 12A/08](#), para as pessoas jurídicas em geral e corretoras autônomas de seguros, tributadas pelo lucro real;
- [12B/01](#), [12B/02](#) e [12B/15](#) diminuído da soma das [Linhas 12B/03 a 12B/06](#), para as instituições financeiras e assemelhadas, sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência privada;
- [14A/22 a 14A/24](#) e [14A/33](#), para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido;
- [14B/54 a 14B/56](#) e [14B/68](#), para as pessoas jurídicas optantes pelo Refis tributadas pelo lucro presumido com isenção e redução do imposto; e
- [15/24 a 15/26](#) e [15/35](#), para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado.

#### Atenção:

Para efeito de cálculo da multa por atraso para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, sociedade seguradora ou administradora de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, que tenha optado pelo RET, o imposto devido deve ser acrescido do valor informado na [Linha 19/07](#).

## 7. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (Refis)

O Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, observados o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, a Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, a Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Não puderam ingressar no Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, podem optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º). Esta opção é irretratável para todo o ano-calendário.

Ocorrendo a exclusão dessas pessoas jurídicas do Refis, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido serão apurados sobre o lucro líquido contábil ajustado pelas adições e exclusões determinadas pela legislação específica, a partir do trimestre-calendário seguinte ao da exclusão.

### 7.1 Compra e Venda, Desmembramento, Loteamento de Terrenos, Incorporação Imobiliária e Construção de



## Imóveis

As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis não podem optar pelo lucro presumido, ainda que tenham ingressado no Refis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.

## ABERTURA E PREENCHIMENTO DA DIPJ

### 08. ABERTURA DE NOVA DECLARAÇÃO

Na abertura de nova declaração, que é realizada por intermédio da função "Nova" do menu "Declaração", são solicitadas as seguintes informações:

#### Atenção:

- 1) As informações prestadas na abertura da declaração são exibidas na [Ficha 01](#) "Dados Iniciais".
- 2) Após confirmada a nova declaração, a mudança dos dados que compõem a [Ficha 01](#) "Dados Iniciais" somente pode ser feita por intermédio da função "Nova" do menu "Declaração", informando o CNPJ da declaração que será alterada.
- 3) A pessoa física equiparada a empresa individual por operações imobiliárias que explore outra atividade pode optar por registro específico no CNPJ para cada atividade. Nesse caso, deve ser entregue uma DIPJ para cada CNPJ. A opção exercida é irrevogável.
- 4) A pessoa jurídica que for sócia ostensiva de Sociedade em Conta de Participação (SCP) deve informar na DIPJ os valores referentes ao imposto de renda e contribuições apurados por todas as SCP.

#### a) CNPJ

Preencher este campo com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do declarante.

#### b) Ano-calendário

Assinalar o ano-calendário a que se refere a DIPJ.

O ano-calendário de 2005 somente deve ser assinalado se a DIPJ se referir a situação especial ocorrida neste ano-calendário (ver [item 3](#) deste manual).

#### c) Situação Especial

Ao assinalar o ano-calendário 2005, é habilitada uma Caixa de Combinação, devendo a pessoa jurídica selecionar o tipo do evento, a saber:

- Extinção;
- Fusão;
- Incorporação / Incorporada;
- Incorporação / Incorporadora;
- Cisão Total; e
- Cisão Parcial.

No campo "Data do Evento", a pessoa jurídica deve informar a data da deliberação do evento ou, em caso de extinção da Pessoa Jurídica, a data em que se ultimou a sua liquidação.

#### d) Declaração Retificadora

A pessoa jurídica deve assinalar este campo no caso de declaração retificadora (ver [item 4](#) deste manual).

O campo "Nº do Recibo da DIPJ a ser Retificada" deve ser preenchido com o número constante no recibo de entrega da última DIPJ transmitida.

#### e) Período

e.1) Período Inicial

Este campo deve ser preenchido com a data inicial do período correspondente ao ano-calendário a que se referir a DIPJ.

e.2) Período Final

A data correspondente ao período final é 31 de dezembro, no caso de a DIPJ se referir ao ano-calendário de 2004.

Nos demais casos, o período final é fornecido automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ (PGD), com base nas informações prestadas nos campos Situação Especial e Data do Evento.

#### Atenção:

Consideram-se período final, nos casos de situação especial, as seguintes datas:

I Extinção da Pessoa Jurídica: a data em que se ultimou a liquidação da pessoa jurídica.

II Incorporação, Fusão, Cisão Total e Cisão Parcial: a data da deliberação do evento de incorporação, fusão ou cisão.

#### f) Optante pelo Refis

A pessoa jurídica deve assinalar este campo quando for optante do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) (ver [item 7](#) deste manual).

#### Atenção:

Este campo só deve ser assinalado pela pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A pessoa jurídica que for apenas optante pelo Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não deve assinalar este campo.

#### f.1) Optante pelo Paes

A pessoa jurídica deve assinalar este campo quando for optante pelo Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

#### g) Forma de Tributação do Lucro:

A pessoa jurídica deve indicar, por seleção, a forma de tributação adotada no ano-calendário para o IRPJ e para a CSLL.

As opções são as seguintes:

- Lucro Real;
- Lucro Presumido;
- Lucro Arbitrado;
- Lucro Real/Arbitrado;
- Lucro Presumido/Arbitrado;
- Lucro Presumido/Real;
- Lucro Presumido/Real/Arbitrado;
- Imune do IRPJ; ou
- Isenta do IRPJ.

A forma de tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido adotada indica que a pessoa jurídica:

- g.1) "Lucro Real" apurou imposto de renda com base no lucro real;
- g.2) "Lucro Presumido" apurou imposto de renda com base no lucro presumido;
- g.3) "Lucro Arbitrado" apurou imposto de renda com base no lucro arbitrado em todos os trimestres do ano-calendário;
- g.4) "Lucro Real/Arbitrado" apurou imposto de renda com base no lucro real, com arbitramento da base de cálculo em algum trimestre do ano-calendário;
- g.5) "Lucro Presumido/Arbitrado" apurou imposto de renda com base no lucro presumido, com arbitramento da base de cálculo em algum trimestre do ano-calendário;
- g.6) "Lucro Presumido/Real" nas seguintes situações:
  - optou pelo lucro presumido por força de ingresso no Refis e, no decorrer do ano-calendário, foi excluída do Programa e passou a ser obrigatoriamente tributada com base no lucro real;
  - iniciou o ano-calendário pagando o imposto com base no lucro presumido e, em relação ao mesmo ano, incorreu em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
  - iniciou o ano-calendário pagando imposto com base no lucro presumido e, no terceiro trimestre, optou pela apuração pelo lucro real.
- Atenção:**  
Na hipótese de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, a pessoa jurídica deve apurar o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.
- g.7) "Lucro Presumido/Real/Arbitrado" referida no subitem g.6, além da tributação com base no lucro presumido e no lucro real, foi tributada pelo lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário;
- g.8) "Imune do IRPJ" é imune do imposto de renda;
- g.9) "Isenta do IRPJ" é isenta do imposto de renda.

#### **h) Qualificação da Pessoa Jurídica/Tipo de Entidade**

A Caixa de Combinação apresenta as qualificações, em consonância com a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica ou entidade, conforme a seguir:

- h.1) Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real, Real/ Arbitrado, ou Arbitrado:
  - PJ em Geral;
  - PJ Componente do Sistema Financeiro;
  - Sociedade Seguradora, de Capitalização ou Entidade Aberta de Previdência Privada Complementar;
  - Corretora Autônoma de Seguros.
- h.2) Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Presumido, Presumido/Arbitrado, Lucro Presumido/Real, Presumido/Real/Arbitrado:
  - PJ em Geral;
  - Corretora Autônoma de Seguros.
- h.3) Entidade Imune:
  - Assistência Social;
  - Educacional;
  - Sindicato de Trabalhadores;
  - Outras.
- h.4) Entidade Isenta:
  - Associação Civil;
  - Cultural;
  - Entidade Aberta de Previdência Complementar (Sem Fins Lucrativos);
  - Entidade Fechada de Previdência Complementar;
  - Associação de Poupança e Empréstimo;
  - Filantrópica;
  - Sindicato;
  - Recreativa;
  - Científica;
  - Outras.

**i) Apuração do IRPJ e da CSLL ou Apuração do IRPJ e da CSLL por Trimestre****I - Apuração do IRPJ e da CSLL**

Esta Caixa de Combinação é habilitada para a pessoa jurídica que adotar a Forma de Tributação do Lucro:

**i.1) Lucro Real:**

A pessoa jurídica deve selecionar o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a saber:

- Anual, se optou pela apuração do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, facultada a opção pelo levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução;
- Trimestral, no caso de ter adotado a apuração trimestral do IRPJ e da CSLL;

**i.2) Real/Arbitrado:**

A pessoa jurídica deve selecionar o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, se anual ou trimestral, e no quadro Trimestres de Arbitramento, marcar o(s) trimestre(s) relativo(s) à apuração do lucro arbitrado.

**II - Apuração do IRPJ e da CSLL por Trimestre**

Esta Caixa de Combinação é habilitada para a pessoa jurídica que adotar a Forma de Tributação do Lucro Presumido/Real ou Lucro Presumido/Real/Arbitrado.

A pessoa jurídica que tiver simultaneamente, no ano-calendário, as Formas de Tributação Lucro Real e Lucro Presumido, inclusive com Lucro Arbitrado, deve selecionar, por trimestre de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a correspondente forma de tributação, a saber:

**II.1) Presumido:**

Indicar esta opção no(s) trimestre(s) em que apurou o imposto de renda com base no Lucro Presumido;

**Atenção:**

Esta opção não está disponível no quarto trimestre, tendo em vista que a pessoa jurídica passou a ser tributada, no decorrer do ano-calendário, com base no lucro real.

**II.2) Real - Trimestral:**

Indicar esta opção no(s) trimestre(s) em que efetuou a apuração do IRPJ pelo Lucro Real;

**Atenção:**

Esta opção não está disponível no primeiro trimestre, tendo em vista que a pessoa jurídica iniciou o ano-calendário sendo tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, conforme o caso, passando a ser tributada pelo lucro real.

**II.3) Arbitrado:**

Indicar esta opção no(s) trimestre(s) em que apurou o imposto de renda com base no Lucro Arbitrado.

**III - Trimestres de Arbitramento**

Esta Caixa de Combinação é habilitada para a pessoa jurídica que adotar a Forma de Tributação do Lucro Real/Arbitrado ou Lucro Presumido/Arbitrado.

Indicar o(s) trimestre(s) sujeito(s) à tributação com base no lucro arbitrado.

**j) Desenquadramento em 2004**

Este campo é habilitado somente para as pessoas jurídicas imunes e isentas, devendo ser assinalado na hipótese de suspensão do gozo da imunidade ou da isenção no curso do ano-calendário. Nessa hipótese, deve ser informada a data de início dessa suspensão e devem ser apresentadas duas DIPJ:

- a) uma, na condição de imune ou isenta, correspondente ao período compreendido entre o início do ano-calendário e o dia anterior à data de início da suspensão da imunidade ou isenção;
- b) outra, correspondente ao período compreendido entre a data de início da suspensão da imunidade ou isenção e o final do ano-calendário, indicando a forma de tributação da pessoa jurídica nesse período.

**Atenção:**

Como será utilizado o mesmo PGD para gerar as duas declarações, é necessária a gravação da primeira para poder ser gerada a segunda .

**k) Apuração da CSLL**

Esta Caixa de Combinação é habilitada para as pessoas jurídicas imunes e isentas de IRPJ.

A pessoa jurídica deve selecionar:

- Anual, se optou pela apuração da CSLL sobre a base de cálculo estimada, facultada a opção pelo levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução;
- Trimestral, no caso de ter adotado a apuração trimestral da CSLL;
- Desobrigada, na hipótese de pessoa jurídica imune ou isenta da CSLL.

**Atenção:**

- 1) As entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que não se enquadram na imunidade e isenção da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estão sujeitas à CSLL, devendo apurar a base de cálculo e a contribuição devida nos termos da legislação comercial.
- 2) As associações de poupança e empréstimo, as entidades fechadas de previdência complementar e as bolsas de mercadorias e de valores devem apurar a contribuição social sobre o lucro líquido.
- 3) As entidades sujeitas a planificação contábil própria apuram a CSLL de acordo com essa planificação.

**l) Optante pelo RET**

A pessoa jurídica que for entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora que opera plano de benefício de caráter previdenciário e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) que tenha optado pelo Cálculo do Imposto de Renda pelo Regime Especial de Tributação (RET), instituído pela MP nº

2.222, de 4 de setembro de 2001, deve assinalar este campo.

**m) Apuração do PIS/Pasep e Cofins – Regime Cumulativo**

Este campo deve ser assinalado pelas pessoas jurídicas que auferiram, em todos os meses do período abrangido pela Declaração, exclusivamente receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Atenção:**

No caso de declaração referente à situação especial ocorrida no ano-calendário de 2005, os dados referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, relativos ao período compreendido entre o início de 2005 ou das atividades, até a data do evento, devem ser informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon).

**n) Apuração do PIS/Pasep e Cofins – Regime Não-Cumulativo**

Este campo deve ser assinalado pelas pessoas jurídicas que auferiram, em qualquer dos meses do período abrangido pela Declaração, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Atenção:**

No caso de declaração referente à situação especial ocorrida no ano-calendário de 2005, os dados referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, relativos a este campo, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início de 2005 ou das atividades, até a data do evento, devem ser informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon).

Não devem assinalar este campo as seguintes pessoas jurídicas:

- 1) as operadoras de planos de assistência à saúde e as que explorem serviços de vigilância e transportes de valores, na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
- 2) tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
- 3) imunes a impostos;
- 4) as sociedades cooperativas, exceto, as de produção agropecuária e as de consumo;
- 5) as fundações de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

**Atenção:**

- 1) A exceção constante do item 4 somente se aplica a fatos geradores encerrados a partir de 1º de maio de 2004. Devem também assinalar este campo, as pessoas jurídicas que apuraram a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime não-cumulativo e auferiram receitas decorrentes das seguintes operações:
  - 1) venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição, por:
    - a) optante pela antecipação do regime não-cumulativo de que trata o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
    - b) pessoa jurídica que não optou pela antecipação do regime não-cumulativo de que trata o art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004;
  - 2) de venda de álcool para fins carburantes;
  - 3) sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
  - 4) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;
  - 5) prestação de serviços de telecomunicações;
  - 6) venda de jornais e periódicos (conforme Lei nº 10.865, de 2004);
  - 7) prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
  - 8) as receitas das pessoas jurídicas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
  - 9) contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
    - a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
    - b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
    - c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;
  - 10) prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
  - 11) serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;
  - 12) serviços (conforme Lei nº 10.865, de 2004):
    - a) prestados por clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas;
    - b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, e quimioterapia;
  - 13) prestação de serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior (conforme Lei nº 10.865, de 2004);
  - 14) vendas de mercadorias realizadas pelas lojas francas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (conforme Lei nº 10.865, de 2004);
  - 15) prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo (conforme Lei nº 10.865, de 2004);
  - 16) edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de

telefonia (conforme Lei nº 10.865, de 2004);

17) prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) (conforme Lei nº 10.865, de 2004);

18) prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral (conforme Lei nº 10.865, de 2004);

19) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006 (conforme Lei nº 10.865, de 2004);

20) as receitas auferidas por parques temáticos e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo (conforme Lei nº 10.865, de 2004);

21) prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (conforme Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004);

22) prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias (conforme Lei nº 10.925, de 2004);

23) prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo (conforme Lei nº 10.925, de 2004);

24) atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, auferidas por empresas de serviços de informática, a partir de dezembro de 2004 (conforme Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004).

#### **Atenção:**

1) O item 1), letra "a", somente se aplica aos fatos geradores encerrados até 30 de abril de 2004.

2) O item 1), letra "b", somente se aplica aos fatos geradores encerrados até 31 de julho de 2004.

3) Os itens 6), 12), 13), 14), 15), 16), 17), 18), 19) e 20) somente se aplicam aos fatos geradores encerrados a partir de 1º de maio de 2004.

4) Os itens 21), 22) e 23) somente se aplicam aos fatos geradores encerrados a partir de 26 de julho de 2004.

5) O item 24) somente se aplica aos fatos geradores encerrados a partir de 30 de dezembro de 2004.

#### **o) Apuração de PIS/Pasep e Cofins a Alíquotas Diferenciadas e/ou por Unidade de Produto**

Este campo deve ser assinalado somente pelas pessoas jurídicas que auferiram no período abrangido pela Declaração, receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas e/ou por unidade de produto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Após assinalado o campo, serão disponibilizados as opções abaixo, que devem ser marcadas de acordo com o tipo de receita auferida pela pessoa jurídica:

##### **1) Combustíveis:**

Devem selecionar esta opção:

1) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores dos seguintes produtos de que tratam os incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, optantes ou não pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

a) gasolina, exceto de aviação;

b) correntes destinadas à formulação de gasolinas;

c) óleo diesel;

d) correntes destinadas à formulação de óleo diesel;

e) gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

2) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores dos seguintes produtos de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e alterações posteriores, optantes ou não pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

a) nafta petroquímica destinada à formulação de gasolina ou de óleo diesel; e

b) nafta petroquímica destinada à formulação exclusivamente de óleo diesel;

3) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores de querosene de aviação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, optantes ou não pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

4) as distribuidoras de álcool para fins carburantes de que trata o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores;

##### **2) Produtos Farmacêuticos**

Devem selecionar esta opção:

1) as pessoas jurídicas tratadas pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, que procedam à industrialização ou à importação dos produtos farmacêuticos que não geram direito ao crédito presumido, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00; e

2) as pessoas jurídicas tratadas pelo art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores, que procedam à industrialização ou à importação dos produtos farmacêuticos que geram direito ao crédito presumido, classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º desta lei.

##### **3) Máquinas Agrícolas e Veículos Automotores**

Devem selecionar esta opção:

fabricantes e importadoras de:

a) veículos automotores e máquinas agrícolas autopropulsadas, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01 a 87.06, da TIPI;

#### **4) Autopeças**

Devem selecionar esta opção:

1) fabricantes e importadoras de:

a) autopeças - vendas para fabricantes de veículos e máquinas e de autopeças de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores, dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta lei;

b) autopeças - vendas para atacadistas, varejistas e consumidores de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores, dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta lei.

#### **5) Pneumáticos**

Devem selecionar esta opção:

1) fabricantes e importadoras de:

a) pneumáticos (pneus novos e câmaras-de-ar) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores, classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da Tipi.

#### **6) Bebidas**

Devem selecionar esta opção:

1) Os importadores e as pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, que procedam à industrialização dos seguintes produtos:

a) água classificada nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi (Tabela de Incidência do IPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2003, e alterações posteriores);

b) refrigerante classificado na posição 22.02 da Tipi;

c) cerveja sem álcool classificada na posição 22.02 da Tipi;

d) cerveja de malte classificada na posição 22.03 da Tipi; e

e) preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante classificada no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi.

2) As pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de apuração e pagamento previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, que procedam à industrialização dos seguintes produtos:

a) água envasada em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 Litros, classificada nas posições 22.01 e 22.02 da Tipi, de que tratam o inciso I do art. 52, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004;

b) água envasada em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 Litros, classificada na posição 22.01 da Tipi, de que tratam o inciso I do art. 52, da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 4º do Decreto nº 5.162, de 29 de julho de 2004;

c) cerveja de malte, classificada na posição 22.03 da Tipi, de que tratam o inciso II do art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, e o inciso II do art. 3º do Decreto nº 5.062, de 2004;

d) cerveja sem álcool, classificada na posição 22.02 da Tipi,

e) refrigerante, classificado na posição 22.02 da Tipi, de que tratam o inciso I do art. 52, da Lei nº 10.833, de 2003, e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004;

f) preparações compostas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi, de que tratam o inciso III do art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, e o inciso III do art. 3º do Decreto nº 5.062, de 2004, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22.

#### **7) Produtos de Perfumaria/Toucadador/Cosméticos**

Devem selecionar esta opção:

1) as pessoas jurídicas tratadas pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, que procedam à industrialização ou à importação dos produtos de perfumaria, de toucadador, cosméticos e de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI.

#### **8) Embalagens**

Devem selecionar esta opção:

1) as pessoas jurídicas industriais ou comerciais, e importadores, optantes pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, que auferiram durante o período abrangido por esta Declaração, receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda das seguintes embalagens destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49 desta lei, classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da Tipi:

a) embalagens de vidro não retornáveis para refrigerantes ou cervejas, classificados no código 7010.90.21 da Tipi, de que tratam o inciso III do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e o inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;

b) embalagens de vidro retornáveis para refrigerantes ou cervejas, classificados no código 7010.90.21 da Tipi, de que tratam o inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;

c) garrafas e garrafões com capacidade nominal de envasamento inferior a 10 litros, classificados no código 3923.30.00 da Tipi, de que tratam a alínea "a" do inciso II do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e a alínea "a" do inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;

d) garrafas e garrafões com capacidade nominal de envasamento igual ou superior a 10 litros, classificados no código 3923.30.00 da Tipi, de que tratam a alínea "a" do inciso II do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 5.162, de 2004;

- e) lata de aço para refrigerantes ou cervejas sem álcool classificada no código 7310.21.10 da Tipi, de que tratam a alínea "a" do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e alterações posteriores, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;
- f) lata de aço para cervejas de malte classificada no código 7310.21.10 da Tipi, de que tratam a alínea "b" do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e a alínea "b" do inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;
- g) lata de alumínio para refrigerantes ou cervejas sem álcool, classificada no código 7612.90.19 da Tipi, de que tratam a alínea "a" do inciso I do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e a alínea "a" do inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;
- h) lata de alumínio para cervejas de malte, classificada no código 7612.90.19 da Tipi, de que tratam a alínea "b" do inciso I do art. 51 da lei nº 10.833, de 2003, e a alínea "b" do inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;
- i) pré-formas de embalagens com faixa de gramatura de até 30 g, classificadas no Ex 01 do código 3923.30.00 da Tipi, de que tratam o item 1 da alínea "b" do inciso II do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e o item 1 da alínea "b" do inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;
- j) pré-formas de embalagens com faixa de gramatura acima de 30 até 42 g, classificadas no Ex01 do código 3923.30.00 da Tipi, de que tratam o item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e o item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004;
- k) pré-formas de embalagens com faixa de gramatura acima de 42 g, classificadas no Ex 01 do código 3923.30.00 da Tipi, de que tratam o item 3 da alínea "b" do inciso II do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e o item 3 da alínea "b" do inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.062, de 2004.

### 9) Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus

Devem selecionar esta opção:

- 1) as pessoas jurídicas industriais estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM), de que trata o inciso I do art. 3º do Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, no caso de venda de produtos de fabricação própria, consoante aprovação pelo Conselho de Administração da Suframa, efetuada a pessoa jurídica estabelecida na ZFM, e/ou fora da ZFM (nesta última hipótese, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS no regime de não-cumulatividade);
- 2) as pessoas jurídicas industriais estabelecidas na ZFM, de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004, no caso de venda dos produtos de fabricação própria, consoante aprovação pelo Conselho de Administração da Suframa, efetuada a:
  - a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
  - b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;
  - c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples; e
  - d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

### 10) Papel Imune

Devem selecionar esta opção, as pessoas jurídicas que auferiram no período abrangido por esta Declaração, receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição da República, quando destinados à impressão de periódicos.

#### Atenção:

- 1) Devem também selecionar este campo, as pessoas jurídicas encomendantes que auferiram receita com a venda dos produtos referidos acima, importados por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora.
- 2) Devem também selecionar este campo, as pessoas jurídicas encomendantes, no caso de industrialização por encomenda dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal relacionados nos itens 2) e 7).
- 3) Não devem selecionar este campo, os fabricantes e importadores dos produtos referidos acima, quando estes produtos estiverem sujeitos a alíquota zero ou isenção.

### p) Apuração e Informações de IPI no Período

A pessoa jurídica, que tiver qualquer estabelecimento industrial ou equiparado a industrial sujeita a apuração do IPI, deve assinalar este campo, ainda que somente tenha dado saída a produto isento, tributado à alíquota zero ou com suspensão, ou que tenha somente informações relativas ao saldo credor de IPI referente ao ano-calendário anterior.

Este campo deve ser assinalado ainda que haja somente informações relativas a saídas de produtos imunes ou não tributados.

A pessoa jurídica que não tiver informações relativas às operações acima mencionadas no ano-calendário ou relativas a saldo credor de ano-calendário anterior não deve assinalar este campo.

### q) Administradora de Fundos e Clubes de Investimentos

A pessoa jurídica que for administradora de fundos e clubes de investimentos deve assinalar este campo.

### r) Ativos no Exterior

A pessoa jurídica cujo valor contábil dos ativos no exterior a declarar, convertido para reais no final do período abrangido pela DIPJ, for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve assinalar este campo.

### s) Operações com o Exterior

A pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, que realizou exportação/importação de bens, serviços ou direitos ou auferiu receitas financeiras ou incorreu em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que essas operações não tenham sido realizadas com pessoa vinculada ou com pessoa residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade ([subitem 24.2](#)), deve

assinalar este campo.

Deve também assinalar este campo a pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa.

Ao assinalar este campo, é disponibilizado o campo "Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida".

#### **t) Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida**

A pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, que realizou exportação/importação de bens, serviços ou direitos ou auferiu receitas financeiras ou incorreu em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada vinculada ou que seja residente ou domiciliada em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), deve assinalar este campo.

Deve também assinalar este campo a pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa.

#### **u) Participações no Exterior**

A pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que possuir participações no exterior deve assinalar este campo. Ao assinalar este campo, são disponibilizadas a [Ficha 43](#) - "Participações no Exterior" e a [Ficha 44](#) - "Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração".

#### **v) Lucro Inflacionário**

Este campo somente é disponibilizado para as pessoas jurídicas que adotarem a forma de tributação pelo lucro real.

A pessoa jurídica que tenha lucro inflacionário diferido de períodos de apuração anteriores, sujeitos à realização obrigatória em qualquer período de apuração do ano-calendário, deve assinalar este campo.

Ao assinalar este campo, é disponibilizada a [Ficha 07](#) - "Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado".

#### **w) Isenção e Redução do Imposto**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e optante pelo Refis deve assinalar este campo caso usufrua benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda.

Ao assinalar este campo, é disponibilizada a [Ficha 13](#) - "Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido."

#### **x) Finor/Finam/Funres**

Este campo deve ser assinalado pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovado ou protocolizado até 2 de maio de 2001 nas áreas das extintas Sudam e Sudene ou do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres) (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º, e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, IV).

Ao assinalar este campo, é disponibilizada a [Ficha 36](#) - "Aplicações em Incentivos Fiscais".

#### **y) Lucro da Exploração**

Este campo deve ser assinalado pelas pessoas jurídicas que adotam a forma de tributação pelo lucro real, inclusive se optantes pelo Refis, que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração.

Ao assinalar este campo, é disponibilizada a [Ficha 37](#) - "Atividades Incentivadas", a [Ficha 08](#) - "Demonstração do Lucro da Exploração". A [Ficha 13](#) - "Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido", é disponibilizada para optantes pelo Refis e tributadas também pelo Lucro Presumido.

#### **z) Atividade Rural**

A pessoa jurídica deve assinalar este campo, caso explore atividade rural.

## **09. ESTRUTURA DA DIPJ**

A DIPJ está estruturada sob a forma de pastas, fichas e linhas:

- Pasta é o conjunto de fichas relativas a um imposto ou contribuição, ou informações de natureza assemelhada ou afim. As fichas que compõem uma pasta são determinadas de acordo com o perfil da pessoa jurídica.

- Ficha é o conjunto de linhas discriminadas verticalmente para ordenar informações, demonstrar dados ou apurar resultados. No canto esquerdo superior da tela consta o número da ficha, para facilitar sua identificação.

- Linha é o campo identificado por número, título, valor e outras informações componentes da ficha.

As pastas e as fichas disponibilizadas ao declarante são aquelas compatíveis com as informações prestadas na [Ficha "Nova"](#) da declaração.

## **10. PREENCHIMENTO DAS FICHAS**

A DIPJ deve ser preenchida em Reais, de acordo com as instruções constantes deste manual e observada a legislação de regência dos tributos e contribuições.

Aberta uma declaração, as pastas com suas correspondentes fichas são listadas no Painel de Seleção, à esquerda do vídeo.

Para navegar entre as pastas e as fichas do programa, clicar sobre o título da pasta e, em seguida, sobre o título da ficha desejada no Painel de Seleção.

#### **Atenção:**

No preenchimento da DIPJ, as instituições financeiras, sociedades seguradoras, de previdência aberta e capitalização e entidades fechadas de previdência complementar devem observar, quando for o caso, as



orientações estabelecidas para as pessoas jurídicas em geral, e as normas específicas a elas determinadas, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC).

## 11. PASTA CADASTRO

Ao selecionar a Pasta "Cadastro", são apresentadas as seguintes fichas:

[Ficha 01 - Dados Iniciais](#)

[Ficha 02 - Dados Cadastrais](#)

[Ficha 03 - Dados do Representante e do Responsável](#)

### Ficha 01 - Dados Iniciais

A finalidade desta ficha é possibilitar a conferência das informações prestadas na [Ficha Nova Declaração](#), sendo seus campos preenchidos automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ (PGD). Também possibilita a seleção de Métodos de Determinação dos Créditos de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos.

#### Métodos de Determinação dos Créditos de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos

Na hipótese de, no período abrangido pela Declaração, o declarante auferir apenas receitas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e não efetuar vendas no mercado externo, deverá assinalar o campo "**Incidência Não-Cumulativa sobre Receita Total**".

Na hipótese de, no período abrangido pela Declaração, o declarante auferir concomitantemente receitas sujeitas à incidência cumulativa e receitas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e/ou que efetuar concomitantemente:

I - operações de vendas de produtos ou prestação de serviços no mercado interno; e

II – exportação de produtos para o exterior ou prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação,

Deverá assinalar uma das alternativas abaixo:

1) ( ) **com base na Proporção dos Custos Diretamente Apropriados** – deverá selecionar esta alternativa, a pessoa jurídica que aufera concomitantemente, receitas sujeitas à incidência cumulativa e à incidência não-cumulativa, e que tenha eleito na determinação dos créditos, o método de **apropriação direta** previsto no inciso I do § 8º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração;

2) ( ) **com base na Proporção da Receita Bruta Auferida** - deverá selecionar esta alternativa, a pessoa jurídica que aufera concomitantemente, receitas sujeitas à incidência cumulativa e à incidência não-cumulativa, e que tenha eleito na determinação dos créditos, o método de **rateio proporcional** previsto no inciso II do § 8º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

#### Atenção:

O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito nas hipóteses de concomitância de receitas sujeitas à não-cumulatividade e à cumulatividade e/ou de receitas de operações no mercado interno e de exportação (apropriação direta ou rateio proporcional) deve ser:

a) aplicado consistentemente por todo o ano-calendário;

b) adotado para todos os custos, despesas e encargos comuns; e

c) adotado igualmente na apuração dos créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativa.

### Ficha 02 - Dados Cadastrais

#### DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

A pessoa jurídica deve preencher nesta ficha os seguintes campos:

##### a) Nome Empresarial

Informar o nome empresarial da pessoa jurídica declarante, constante do Cartão CNPJ.

##### b) Código da Natureza Jurídica

Indicar o código da natureza jurídica da empresa, conforme Tabela de Natureza Jurídica disponível na Caixa de Combinação.

##### c) Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal)

Indicar o código da atividade da empresa, conforme Tabela de Atividade Econômica disponível na Caixa de Combinação. Se houver mais de uma atividade, indicar a de maior faturamento.

A descrição do campo "Código da Atividade Econômica" é fornecida pelo Programa Gerador da DIPJ (PGD), em consonância com o código informado.

##### d) Endereço:

Preencher os campos abaixo com os dados correspondentes ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

Logradouro;  
Número;  
Complemento;  
Bairro/ Distrito;  
UF;  
Município;  
CEP;  
DDD, Telefone;  
DDD, Fax;  
Caixa Postal;  
UF;  
CEP;  
Correio Eletrônico.

### **Ficha 03 - Dados do Representante e do Responsável**

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA:

**a) Nome**

Informar o nome do representante legal da empresa.

**b) CPF**

Informar o número de inscrição no CPF do representante legal da empresa.

**Atenção:**

Na entrega da declaração, o CPF informado neste campo é confrontado com o constante do cadastro CNPJ. Caso necessário, atualizar o cadastro CNPJ para possibilitar a recepção da declaração.

**c) DDD/Telefone/Ramal, DDD/FAX e Correio Eletrônico:**

Preencher os campos com as informações relativas ao representante legal da empresa.

DADOS DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

**a) Nome**

Informar o nome do contador ou do responsável pelo preenchimento.

**b) CPF**

Informar o número de inscrição no CPF do contador ou do responsável pelo preenchimento.

**c) CRC/UF**

Informar o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e a unidade da federação de origem do documento.

**d) DDD/Telefone/Ramal, DDD/FAX e Correio Eletrônico:**

Preencher os campos com as informações relativas ao contador ou ao responsável pelo preenchimento.

### **12. Pasta IRPJ**

[Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 04B - Despesas da Atividade Financeira \(LR\)](#)

[Ficha 04C - Receitas e Despesas de Seguros, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 05B - Despesas Operacionais - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 05C - Despesas Administrativas - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 06B - Demonstração do Resultado - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 06C - Demonstração do Resultado - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 07 - Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado \(LR\)](#)

[Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real \(LR\)](#)

[Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 09C - Demonstração do Lucro Real - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa \(LR - Anual\)](#)

[Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Seguradoras, Previdência, Capitalização e Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 13 - Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido](#)

[Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido](#)

[Ficha 14B - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Cálculo da Isenção e Redução \(LP\)](#)

[Ficha 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado \(LA\)](#)

**Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos – PJ em Geral (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, que exerçam atividade industrial, rural, comercial, imobiliária ou de prestação de serviços.

Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

- adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura da ficha. Utilizar as Linhas 04A/16, 04A/37 e 04A/48 no caso de impossibilidade de adaptação, ou quando houver expressa instrução nesse sentido;
- incluir somente os valores relacionados com os custos: industrial, de produção dos serviços, de aquisição de mercadorias revendidas e de empresa rural;
- não confundir custos com despesas operacionais e gastos de outra natureza;
- na coluna "Total", indicar os custos pelo montante total, independentemente de sua dedutibilidade para fins fiscais;
- na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha. O valor total dessa coluna será transportado para a [Linha 09A/02](#).

**CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS****Linha 04A/01 - Estoques no Início do Período de Apuração**

Indicar o valor dos estoques de insumos, de produtos em elaboração e de produtos acabados existentes no início do período de apuração.

**Linha 04A/02 - Compras de Insumos à Vista**

Indicar as aquisições à vista, durante o período de apuração, de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, no mercado interno e externo, para utilização no processo produtivo, os valores referentes aos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

**Linha 04A/03 - Compras de Insumos a Prazo**

Indicar as aquisições a prazo, durante o período de apuração, de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, no mercado interno e externo, para utilização no processo produtivo, os valores referentes aos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

**Linha 04A/04 - Remuneração a Dirigentes de Indústria**

Indicar, nesta linha:

- a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção, pelo valor total do custo incorrido no período de apuração, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que são informados na Linha 04A/06;
- o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção (PN Cosit nº 11, de 30 de setembro de 1992).

**Atenção:**

- A pessoa jurídica deve incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção, inclusive o 13º salário.
- O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é dedutível, desde que ele não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador estabelecido no PN CST nº 48, de 28 de janeiro de 1972.
- As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 04A/05 - Custo do Pessoal Aplicado na Produção**

Indicar o valor do custo com ordenados, salários e outros custos com empregados ligados à produção da empresa, tais como: seguro de vida, contribuições ao plano PAIT, custos com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), e outras de caráter remuneratório.

Indicar, também, os custos com supervisão direta, manutenção e guarda das instalações, decorrentes de vínculo empregatício com a pessoa jurídica.

**Atenção:**

- O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 04A/06 - Encargos Sociais**

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes de indústria - PN CST nº 35, de 31 de agosto de 1981), relativos ao pessoal ligado diretamente à produção.

**Linha 04A/07 - Alimentação do Trabalhador**

Indicar o valor dos custos com alimentação do pessoal ligado diretamente à produção, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. Os custos correspondentes, inclusive com cestas básicas de alimentos, somente podem ser dedutíveis quando a pessoa jurídica fornecer alimentação, indistintamente, a todos os seus empregados.

**Linha 04A/08 - Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção**

Indicar somente os custos realizados com reparos que não implicaram aumento superior a um ano da vida útil prevista no ato da aquisição do bem.

**Linha 04A/09 - Arrendamento Mercantil**

Indicar, nesta linha, o valor do custo incorrido a título de contraprestação de arrendamento mercantil de bens alocados na produção, segundo contratos celebrados com observância da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983. Os custos com aluguel de outros bens alocados à produção, mediante contrato diferente do de arrendamento mercantil, devem ser indicados na Linha 04A/16 "Outros Custos". Os valores referentes a bens que não sejam intrinsecamente relacionados com a produção devem ser informados na [Linha 05A/15](#).

**Linha 04A/10 - Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão**

Indicar os encargos a esses títulos com bens aplicados diretamente na produção. Os encargos que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção devem ser informados na [Linha 05A/20](#).

**Linha 04A/11 - Constituição de Provisões**

Nesta linha devem ser indicados os encargos com a constituição de provisões que devam ser imputados aos custos de produção da empresa no período de apuração.

**Atenção:**

1) Para efeito do imposto de renda destacam-se como dedutíveis as seguintes provisões:

a) para a remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 337, e PN CST nº 7, de 1980);

b) para o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 338).

2) Os valores de provisões indedutíveis, para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I), devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 04A/12 - Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício**

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor dos custos correspondentes aos serviços prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com a atividade industrial da pessoa jurídica.

**Linha 04A/13 - Serviços Prestados por Pessoa Jurídica**

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor dos custos correspondentes aos serviços prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante, relacionados com sua atividade industrial.

**Linha 04A/14 - Royalties e Assistência Técnica - PAÍS**

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que estejam relacionadas com a atividade industrial.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.9](#).

**Linha 04A/15 - Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR**

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que estejam relacionadas com a atividade industrial.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.9](#).

**Linha 04A/16 - Outros Custos**

Indicar, nesta linha, os demais custos da empresa no processo de produção, para os quais não haja linha mais específica ou cujas classificações contábeis não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

a) custo com os aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil;

b) custo referente ao valor dos bens de consumo eventual;

c) as quebras ou perdas de estoque, e as ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio.

**Atenção:**

Serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os aluguéis de bens móveis ou imóveis quando intrinsecamente relacionados com a produção dos bens. Os valores que não atendam esta condição devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**04A/17 - (-) Estoques no Final do Período de Apuração**

Indicar, nesta linha, o valor total dos estoques existentes no final do período de apuração, conforme a seguir:

a) os estoques relativos aos insumos devem ser avaliados com exclusão dos impostos recuperáveis, observadas as

disposições da legislação pertinente;

b) os estoques de produtos em elaboração devem ser avaliados com exclusão dos impostos recuperáveis. O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração pode utilizar os custos nele apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação. Em caso negativo, tais estoques devem ser avaliados segundo o disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999, hipótese em que o valor de uma unidade em fabricação é avaliada:

b.1) pela soma dos produtos obtidos mediante a multiplicação da quantidade de cada matéria-prima agregada por uma vez e meia o maior custo dessa matéria - prima no período de apuração; ou

b.2) em 80% (oitenta por cento) do valor do produto acabado que tiver sido avaliado em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda, sem exclusão do ICMS, no período de apuração. Os critérios de avaliação acima referidos devem ser observados na escrituração da empresa.

c) os estoques de produtos acabados de fabricação própria devem ser inventariados no último dia do período de apuração. Se a empresa mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração pode utilizar os custos nele apurados para avaliação dos estoques de produtos acabados. Caso contrário, deverá observar, na contabilidade, a avaliação desses estoques tomando por base 70% (setenta por cento) do maior preço de venda do produto durante o período de apuração, sem exclusão do ICMS.

#### **Linha 04A/18 - CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS**

Valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 04A/01 a 04A/16 e o valor da Linha 04A/17.

#### **CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS**

##### **Linha 04A/19 - Estoques no Início do Período de Apuração**

Indicar o valor dos estoques de mercadorias para revenda existentes no início do período de apuração.

##### **Linha 04A/20 - Compras de Mercadorias à Vista**

Indicar, nesta linha:

a) o valor das mercadorias adquiridas à vista, no período de apuração, e destinadas à revenda;

b) valor das mercadorias para revenda importadas do exterior pela própria pessoa jurídica.

Quando for o caso, devem ser adicionados ao valor das compras de mercadorias os custos com transporte e seguro dessas mercadorias até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembarço aduaneiro.

##### **Atenção:**

Não devem ser informados nesta linha os valores relativos a transferências de mercadorias entre matriz e filiais e entre filiais.

##### **Linha 04A/21 - Compras de Mercadorias a Prazo**

Indicar, nesta linha:

a) o valor das mercadorias adquiridas a prazo, no período de apuração, e destinadas à revenda;

b) valor das mercadorias para revenda importadas do exterior pela própria pessoa jurídica.

Quando for o caso, devem ser adicionados ao valor das compras de mercadorias os custos com transporte e seguro dessas mercadorias até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembarço aduaneiro.

##### **Atenção:**

Não devem ser informados nesta linha os valores relativos a transferências de mercadorias entre matriz e filiais e entre filiais.

##### **Linha 04A/22 - (-) Estoques no Final do Período de Apuração**

Indicar o valor dos estoques de mercadorias para revenda existentes na data de encerramento do período de apuração.

#### **Linha 04A/23 - CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS**

Valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 04A/19 a 04A/21 e o valor da Linha 04A/22.

#### **CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS**

##### **Linha 04A/24 - Saldo Inicial de Serviços em Andamento**

Indicar o montante dos serviços não acabados constante do balanço correspondente ao período de apuração imediatamente anterior ao da declaração.

##### **Linha 04A/25 - Material Aplicado na Produção dos Serviços**

Indicar o valor correspondente aos materiais aplicados diretamente na produção dos serviços durante o período de apuração.

##### **Linha 04A/26 - Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços**

Indicar, nesta linha:

a) a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção de serviços pelo valor total do custo incorrido no período de apuração, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que são informados na Linha 04A/30;  
b) o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção de serviços (PN Cosit nº 11, de 1992).

**Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica deve incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção, inclusive o 13º salário.
- 2) O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é dedutível, desde que não enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador estabelecido no PN CST nº 48, de 1972.
- 3) As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 04A/27 - Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços**

Indicar os custos com mão-de-obra com vínculo empregatício aplicada diretamente na produção dos serviços.

**Linha 04A/28 - Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício**

Informar, nesta linha, o valor dos custos correspondentes aos serviços, prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com os serviços prestados pela declarante.

**Linha 04A/29 - Serviços Prestados por Pessoa Jurídica**

Informar, nesta linha, o valor dos custos correspondentes aos serviços, prestados por pessoa jurídica, relacionados com os serviços prestados pela declarante.

**Linha 04A/30 - Encargos Sociais**

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive de dirigentes - PN CST nº 35, de 1981) relativos ao pessoal ligado diretamente à produção dos serviços.

**Linha 04A/31 - Alimentação do Trabalhador**

Indicar o valor dos custos com alimentação do pessoal ligado diretamente à produção dos serviços, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. Os custos correspondentes, inclusive com cestas básicas de alimentos, somente podem ser dedutíveis quando a pessoa jurídica fornecer alimentação, indistintamente, a todos os seus empregados.

**Linha 04A/32 - Encargos de Depreciação e Amortização**

Indicar os encargos a esses títulos com bens aplicados diretamente na produção dos serviços. Os encargos que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços devem ser informados na [Linha 05A/20](#).

**Linha 04A/33 - Arrendamento Mercantil**

Indicar, nesta linha, o valor do custo incorrido a título de contraprestação de arrendamento mercantil de bens alocados na produção dos serviços, segundo contratos celebrados com observância da Lei nº 6.099, de 1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 1983. Os custos com aluguel de outros bens alocados à produção dos serviços, mediante contrato diferente do de arrendamento mercantil, devem ser indicados na Linha 04A/37 "Outros Custos". Os valores referentes a bens que não sejam intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços devem ser incluídos na [Linha 05A/15](#).

**Linha 04A/34 - Constituição de Provisões**

Indicar, nesta linha, os encargos com a constituição de provisões que devam ser imputados aos custos de produção dos serviços no período de apuração.

**Atenção:**

- 1) Para efeito do imposto de renda são dedutíveis as provisões:
  - a) para a remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 337 e PN CST nº 7, de 1980);
  - b) para o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 338).
- 2) Os valores de provisões indedutíveis, para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I), devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 04A/35 - Royalties e Assistência Técnica - PAÍS**

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que estejam relacionadas com a produção dos serviços. Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.9](#).

**Linha 04A/36 - Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR**

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que estejam relacionadas com a produção dos serviços. Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.9](#).

**Linha 04A/37 - Outros Custos**

Indicar os demais custos de produção dos serviços que, por sua natureza, não se classifiquem nas linhas anteriores desta ficha, inclusive os de alugueis.

**Atenção:**

- 1) Somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os alugueis relacionados a bens intrinsecamente vinculados com a produção dos serviços.
- 2) Indicar, também, o valor dos custos relativos a transportes de empregados, intrinsecamente ligados à produção dos serviços da pessoa jurídica, realizados durante o período de apuração.

**Linha 04A/38 - (-) Saldo Final de Serviços em Andamento**

Indicar o valor dos serviços não acabados e não faturados constante do balanço correspondente ao período de apuração da declaração.

**Linha 04A/39 - CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS**

Valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 04A/24 a 04A/37 e o valor da Linha 04A/38.

**Linha 04A/40 - Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas**

A pessoa jurídica que tiver por objeto a compra de imóveis para venda ou que promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deve utilizar esta linha para indicar os valores dos custos correspondentes às unidades imobiliárias vendidas apropriados ao resultado do período de apuração.

A recuperação de custos do próprio período é computada no montante a ser indicado nesta linha.

Os custos recuperados correspondentes a períodos de apuração anteriores devem ser indicados na [Linha 06A/09](#).

**Linha 04A/41 - Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento**

Esta linha é preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que teve seu lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Indicar o valor, positivo ou negativo, correspondente à diferença entre os estoques iniciais do período imediatamente subsequente ao arbitramento e os estoques finais do período imediatamente anterior ao arbitramento. Caso haja arbitramento em mais de um trimestre do ano-calendário, não consecutivos, informar a soma algébrica das diferenças apuradas em relação a cada período arbitrado.

**Linha 04A/42 - TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL**

Valor correspondente ao somatório das Linhas 04A/18, 04A/23, 04A/39, 04A/40 e 04A/41.

**CUSTO DOS PRODUTOS DA ATIVIDADE RURAL VENDIDOS**

A pessoa jurídica que exercer atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2ª, alterado pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995), deve observar as instruções de preenchimento contidas nas Linhas 04A/43 a 04A/53, e as instruções contidas no [subitem 18.1.8](#) deste manual.

**Atenção:**

- 1) Não devem ser informados nas Linhas 04A/43 a 04A/52 os valores relativos à cultura permanente e outros valores contabilizados no Ativo Permanente.
- 2) As despesas efetuadas pela pessoa jurídica, não relacionadas com os custos, devem ser informadas na [Ficha 05A](#).

**Linha 04A/43 - Estoques Iniciais de Insumos Agropecuários**

Indicar o valor dos estoques de insumos agropecuários existentes no início do período de apuração.

**Linha 04A/44 - Estoques Iniciais de Produtos Agropecuários em Formação**

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários em formação existentes no início do período de apuração.

**Linha 04A/45 - Estoques Iniciais de Produtos Agropecuários Acabados**

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários acabados existentes no início do período de apuração.

**Linha 04A/46 - Compras de Insumos Agropecuários à Vista**

Indicar as aquisições à vista, durante o período de apuração, de insumos agropecuários, no mercado interno e externo, para utilização na formação de produtos agropecuários. Também compõem os valores de compras desses insumos os valores referentes aos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

**Linha 04A/47 - Compras de Insumos Agropecuários a Prazo**

Indicar as aquisições a prazo, durante o período de apuração, de insumos agropecuários, no mercado interno e externo, para utilização na formação de produtos agropecuários. Também compõem os valores de compras desses insumos, os valores referentes aos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

**Linha 04A/48 - Custos Aplicados na Formação dos Produtos Agropecuários**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos demais custos aplicados na formação dos produtos agropecuários, tais como: custo do pessoal aplicado na formação dos produtos agropecuários, encargos sociais, encargos de depreciação, e outros aplicados direta ou indiretamente na formação dos produtos agropecuários.

Deve, ainda, ser informado, nesta linha, o valor correspondente às amortizações de investimentos, inclusive os relacionados com a cultura permanente.

**Linha 04A/49 - (-) Estoques Finais de Insumos Agropecuários**

Indicar o valor dos estoques de insumos agropecuários existentes no final do período de apuração.

**Linha 04A/50 - (-) Estoques Finais de Produtos Agropecuários em Formação**

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários em formação existentes no final do período de apuração.

**Linha 04A/51 - (-) Estoques Finais de Produtos Agropecuários Acabados**

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários acabados existentes no final do período de apuração.

**Linha 04A/52 - Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento**

Esta linha é preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que teve seu lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Indicar o valor, positivo ou negativo, correspondente à diferença entre os estoques iniciais do período imediatamente subsequente ao arbitramento e os estoques finais do período imediatamente anterior ao arbitramento. Caso haja arbitramento em mais de um trimestre do ano-calendário, não consecutivos, informar a soma algébrica das diferenças apuradas em relação a cada período arbitrado.

**Linha 04A/53 - CUSTO DOS PRODUTOS DA ATIVIDADE RURAL VENDIDOS**

Valor correspondente à soma aritmética das Linhas 04A/43 a 04A/52.

**Ficha 04B - Despesas de Atividade Financeira (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, que sejam instituições financeiras submetidas ao controle e à fiscalização por parte do Banco Central do Brasil. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura da ficha, caso não exista instrução específica;
- b) incluir somente os valores relacionados com a atividade principal da empresa.

**Linha 04B/01 - Despesas de Depósitos de Poupança**

Indicar o valor das despesas de captação de depósitos de poupança que constituam custo efetivo da instituição no período. Este valor deve ser igual ao registrado na conta nº 8.1.1.10.00-5 do COSIF.

**Linha 04B/02 - Despesas de Depósitos Interfinanceiros**

Indicar o valor das despesas de captação de depósitos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período. Este valor deve ser igual ao registrado na conta nº 8.1.1.20.00-2 do COSIF

**Linha 04B/03 - Despesas de Depósitos de Aviso Prévio**

Indicar as despesas de captação de depósitos de aviso prévio, que constituam custo efetivo da instituição, no período. Este valor deve ser igual ao registrado na conta nº 8.1.1.25.00-7 do COSIF

**Linha 04B/04 - Despesas de Depósitos a Prazo**

Indicar, nesta linha:

- a) as despesas de captação de depósitos a prazo, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.30.00-9 do COSIF
- b) Registrar as despesas relativas à captação de depósitos a prazo de reaplicação automática, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.35.00-4 do COSIF.

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.1.30.00-9 e 8.1.1.35.00-4 do COSIF.

**Linha 04B/05 - Despesas de Depósitos Judiciais**

Indicar nesta linha:

- a) as despesas incidentes sobre depósitos judiciais, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.40.00-6 do COSIF
- b) as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.45.00-1 do COSIF
- c) as despesas de captação de depósitos de fundos e programas que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.46.00-0 do COSIF
- d) as despesas de captação de depósitos do FGTS, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.47.00-9 do COSIF



O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.1.40.00-6, 8.1.1.45.00-1, 8.1.1.46.00-0 e 8.1.1.47.00-9 do COSIF

**Linha 04B/06 - Despesas de Operações Compromissadas**

Indicar nesta linha:

- a) as despesas de captação de recursos para operações compromissadas, lastreadas com títulos próprios ou de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.50.00-3 do COSIF
- b) as despesas com contratos de assunção de obrigações, de dívidas ou de operações de financiamento, bem como daquelas que viabilizem a captação de recursos com base em títulos de crédito, valores mobiliários e/ou demais ativos financeiros ("export notes", certificados de mercadorias, ouro, etc.), assumidas pela instituição, nas operações realizadas no País ou no Exterior, registradas na conta nº 8.1.1.55.00-8 do COSIF.

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.1.50.00-3 e 8.1.1.55.00-8 do COSIF

**Linha 04B/07 - Despesas de Aceites Cambiais**

Indicar nesta linha as despesas de captação de recursos de aceites cambiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.60.00-0 do COSIF.

**Linha 04B/08 - Despesas de Letras Imobiliárias e Hipotecárias**

Indicar nesta linha:

- a) as despesas de captação de recursos de emissão de letras imobiliárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.70.00-7 do COSIF;
- b) as despesas de captação de recursos de letras hipotecárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.80.00-4 do COSIF;
- c) as despesas com contribuição ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.85.00-9 do COSIF;
- d) as despesas de captação de recursos, em moeda estrangeira e em moeda nacional, de emissão de debêntures, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.90.00-1 do COSIF;
- e) as despesas de captação de recursos de emissão de cédulas pignoratícias de debêntures, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.93.00-8 do COSIF.

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.1.70.00-7, 8.1.1.80.00-4, 8.1.1.85.00-9, 8.1.1.90.00-1 e 1.1.93.00-8 do COSIF

**Linha 04B/09 - Despesas de Depósitos Especiais APE**

Indicar, nesta linha, as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.95.00-6 do COSIF.

**Linha 04B/10 - Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses**

Indicar nesta linha:

- a) as despesas de operações de empréstimos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.05.00-6 do COSIF
- b) as despesas de operações de assistência financeira e de programas especiais com o Banco Central do Brasil, que constituam custo efetivo da instituição no período, bem como as despesas de juros e demais custos incidentes sobre os saldos apresentados na conta BANCO CENTRAL - SALDOS CREDORES EM RESERVAS, registradas na conta nº 8.1.2.10.00-8 do COSIF
- c) as despesas de empréstimos contratadas com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.12.00-6 do COSIF
- d) as despesas de descontos efetivados no Banco Central, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.15.00-3 do COSIF
- e) as despesas de captação de recursos de refinanciamentos, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.20.00-5 do COSIF
- f) as despesas de obrigações assumidas pela instituição por recursos internos de outras instituições, para cuja escrituração não exista conta específica, inclusive por empréstimos de ações, que constituam custo efetivo, no período, registradas na conta nº 8.1.2.30.00-2 do COSIF
- g) as despesas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os encargos decorrentes desses contratos, apropriáveis ao período em curso, registradas na conta nº 8.1.2.35.00-7 do COSIF
- h) as despesas de variações cambiais e outros encargos incidentes sobre empréstimos contraídos no exterior para repasses no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.40.00-9 do COSIF
- i) as despesas de captação de recursos junto à Secretaria do Tesouro Nacional para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.45.00-4 do COSIF
- j) as despesas de captação de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.50.00-6 do COSIF
- k) as despesas de captação de recursos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.55.00-1 do COSIF
- l) as despesas de captação de recursos junto à Caixa Econômica Federal para repasses, que constituam custo efetivo

da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.60.00-3 do COSIF

m) as despesas sobre a captação de recursos junto à Agência Especial de Financiamento Industrial para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.65.00-8 do COSIF

n) as despesas de captação de recursos junto à Financiadora de Estudos e Projetos para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.70.00-0 do COSIF

o) as despesas de captação de recursos junto a Outras Instituições para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.75.00-5 do COSIF

p) as despesas de captação de recursos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.80.00-7 do COSIF

q) as despesas de captação de recursos do exterior para repasse a mutuários no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.90.00-4 do COSIF

r) as despesas de juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito em banqueiros no exterior (taxas livres), para financiamento de exportações, importações ou para criação de disponibilidades em moedas estrangeiras, bem como as decorrentes de descobertos em contas correntes, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.95.00-9 do COSIF

s) as despesas de juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito em banqueiros no exterior (taxas flutuantes) para criação de disponibilidades em moedas estrangeiras, bem como as decorrentes de descobertos em contas correntes, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.97.00-7 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.2.05.00-6, 8.1.2.10.00-8, 8.1.2.12.00-6, 8.1.2.15.00-3, 8.1.2.20.00-5, 8.1.2.30.00-2, 8.1.2.35.00-7, 8.1.2.40.00-9, 8.1.2.45.00-4, 8.1.2.50.00-6, 8.1.2.55.00-1, 8.1.2.60.00-3, 8.1.2.65.00-8, 8.1.2.70.00-0, 8.1.2.75.00-5, 8.1.2.80.00-7, 8.1.2.90.00-4, 8.1.2.95.00-9 e 8.1.2.97.00-7 do COSIF.

#### **Linha 04B/11 - Despesas de Arrendamento Mercantil**

Nesta linha devem ser indicadas:

a) as despesas de depreciação e manutenção de bens arrendados, bem como outras despesas relacionadas a operações de arrendamento financeiro, registradas na conta nº 8.1.3.10.00-1 do COSIF

b) as despesas de depreciação e manutenção de bens arrendados, bem como outras despesas relacionadas a operações de arrendamento operacional, registradas na conta nº 8.1.3.20.00-8 do COSIF

c) as despesas de captação de recursos destinados para subarrendamento, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.3.30.00-5 do COSIF

d) os prejuízos apurados na venda de bens arrendados, por valor inferior ao valor residual contábil dos mesmos, no período, registrados na conta nº 8.1.3.60.00-6 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.3.10.00-1, 8.1.3.20.00-8, 8.1.3.30.00-5 e 8.1.3.60.00-6 do COSIF.

#### **Linha 04B/12 - Despesas de Câmbio**

Informar nesta linha:

a) as despesas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres), que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.4.20.00-1 do COSIF

b) as despesas decorrentes de operações de câmbio (taxas flutuantes), que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.4.30.00-8 do COSIF

c) o valor das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio (taxas livres), registrados na conta nº 8.1.4.50.00-2 do COSIF

d) o valor das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio (taxas flutuantes), registrados na conta nº 8.1.4.70.00-6 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.4.20.00-1, 8.1.4.30.00-8, 8.1.4.50.00-2 e 8.1.4.70.00-6 do COSIF

#### **Linha 04B/13 - Prejuízos em Cessão de Créditos**

Informar nesta linha:

a) as despesas incidentes sobre os créditos de arrendamento mercantil cedidos a terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.9.40.00-0 do COSIF

b) as despesas de cessão de crédito decorrentes de contratos de exportação, com ou sem coobrigação, pertencentes ao período em curso, registradas na conta nº 8.1.9.45.00-5 do COSIF

c) as despesas incidentes sobre os créditos de operações cedidas a terceiros, com ou sem coobrigação, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.9.50.00-7 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.9.40.00-0, 8.1.9.45.00-5 e 8.1.9.50.00-7 do COSIF

#### **Linha 04B/14 - Prejuízos com Títulos de Renda Fixa**

Informar, nesta linha, os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda fixa, no período, registrados na conta nº 8.1.5.20.00-4 do COSIF

**Linha 04B/15 - Prejuízos com Títulos de Renda Variável**

Informar, nesta linha, os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda variável, no período, registrados na conta nº 8.1.5.30.00-1 do COSIF

**Linha 04B/16 - Prejuízos em Operações com Ações**

Esta linha não deverá ser preenchida, permanecendo com o valor zero.

**Linha 04B/17 - Outros Prejuízos com Títulos e Valores Mobiliários**

Indicar, nesta linha:

- a) as despesas em operações com instrumentos financeiros derivativos, exceto os ajustes negativos ao valor de mercado, registradas na conta nº 8.1.5.50.00-5 do COSIF
- b) as despesas de obrigações por títulos e valores mobiliários, no exterior, registradas na conta nº 8.1.1.15.00-0 do COSIF
- c) o valor dos deságios na colocação de títulos emitidos pela instituição, assim entendidos como a diferença a menor entre o valor de colocação e o valor de emissão dos mesmos, no período, registrado na conta nº 8.1.5.10.00-7 do COSIF.
- d) os ajustes negativos e os prejuízos nas alienações das aplicações temporárias em ouro, pertencentes ao período em curso, registrados na conta nº 8.1.5.70.00-9 do COSIF.

**Atenção:**

Os ajustes negativos ao valor de mercado dos instrumentos derivativos deverão ser registrados na Linha 04B/18.

**Linha 04B/18 - Ajuste Negativo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/02, art. 35)**

Indicar nesta linha as desvalorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, bem como dos valores negativos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial, registradas na conta 8.1.5.80.00-6 do COSIF, bem como as perdas permanentes em títulos e valores mobiliários classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, tendo como contrapartida a conta do correspondente título ou valor mobiliário, registradas na conta nº 8.1.5.95.00-8 do COSIF.

**Atenção:**

Os ajustes negativos ao valor de mercado dos instrumentos derivativos deverão ser registrados nesta linha.

**Linha 04B/19 DESPESAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA**

Somatório dos valores constantes nas Linhas 04B/01 a 04B/18.

**Ficha 04C - Receitas e Despesas de Seguros, Previdência e Capitalização****Linha 04C/01 - Prêmios de Seguros Diretos**

Informar nesta linha os prêmios de seguros emitidos diretamente pela seguradora, incluindo os de operações com exterior e de sucursais no exterior.

**Linha 04C/02 - Ajustes de Emissão (descontos, cancelamentos e restituições)**

Informar nesta linha os ajustes de emissão dos prêmios emitidos diretamente (prêmios restituídos, prêmios cancelados e descontos sobre prêmios emitidos diretamente).

**Linha 04C/03 - Prêmios de Cosseguros Aceitos e Retrocessões**

Informar nesta linha os prêmios de cosseguros aceitos e os prêmios de retrocessões líquidos - já abatidos de descontos, cancelamentos e restituições - e prêmios aceitos - transferência de carteira.

**Linha 04C/04 - Prêmios de Cosseguros Cedidos, Resseguros Cedidos e Cedidos a Consórcios e Fundos**

Informar nesta linha os prêmios de cosseguros cedidos a congêneres, de resseguros cedidos e os cedidos a consórcios e fundos - já abatidos os respectivos descontos, cancelamentos e restituições.

**Linha 04C/05 - Variações das Provisões Técnicas**

Informar nesta linha as variações das provisões técnicas relativas às operações de seguros e resseguros, não incluídas na Linha 04C/13.

**Linha 04C/06 - Prêmios Ganhos**

Soma das Linhas 04C/01 a 04C/05.

**Linha 04C/07 - Indenizações Avisadas**

Informar nesta linha os sinistros avisados, inclusive de consórcios e fundos, com base no registro de sinistros avisados e demonstrativo do Convênio DPVAT.

**Linha 04C/08 - Despesas com Sinistros**

Informar nesta linha as despesas com sinistros.

**Linha 04C/09 - Despesas com Benefícios e Resgates**

Informar nesta linha despesas com resgate e pagamento de benefícios de seguro de vida individual e despesas com benefícios concedidos nos seguros de rendas e eventos aleatórios.

**Linha 04C/10 - Recuperação de Sinistros**

Informar nesta linha as recuperações de indenizações e de despesas com sinistros, correspondentes às participações de congêneres, de resseguradores e de consórcios e fundos, com base nos sinistros avisados.

**Linha 04C/11 - Salvados**

Informar nesta linha os valores dos salvados, incluindo as participações de congêneres e dos resseguradores, com base nos sinistros avisados.

**Linha 04C/12 - Ressarcimentos**

Informar nesta linha os valores dos ressarcimentos, incluindo as participações de congêneres e dos resseguradores, com base nos sinistros avisados.

**Linha 04C/13 - Variação da Provisão de Sinistros e Eventos Ocorridos mas Não Avisados**

Informar nesta linha os valores de variações do IBNR, vida individual, calculados de acordo com a legislação vigente e Demonstrativo do Convênio DPVAT.

**Linha 04C/14 - Despesas de Comissões**

Informar nesta linha as comissões incidentes sobre prêmios de seguros, co-seguros aceitos, resseguros aceitos, transferência de carteira e retrocessões, inclusive comissão de agenciamento, com base nos registros de documentos emitidos e/ou transferidos.

**Linha 04C/15 - Recuperação de Comissões**

Informar nesta linha as comissões recuperáveis de congêneres sobre prêmios cedidos às mesmas e sobre prêmios cedidos aos resseguradores, comissões gravadas a agentes de produção recuperáveis de congêneres, com base nos registros de documentos emitidos.

**Linha 04C/16 - Outras Despesas de Comercialização**

Informar nesta linha as angariações de cartão proposta incidentes sobre os prêmios de seguros e cosseguros aceitos.

**Linha 04C/17 - Variação das Despesas de Comercialização Diferidas**

Informar nesta linha as variações das despesas de comissões diferidas e das despesas de comissões de agenciamento diferidas, de acordo com a legislação vigente.

**Linha 04C/18 - Outras Receitas de Seguros**

Informar nesta linha outras receitas de seguros tais como: as receitas com custos de emissão de apólice, os valores correspondentes às participações no resultado de resseguros cedidos e retrocessões, ganhos decorrentes da variação da participação das empresas nas retrocessões, reversão da provisão de riscos de crédito e outras receitas não incluídas em contas específicas.

**Linha 04C/19 - Outras Despesas de Seguros**

Informar nesta linha outras despesas de seguros tais como: os gastos com a utilização de formulários de apólices, contratos e anexos, despesas com administração de apólices pagas a estipulantes e outros, despesas com a cobrança de prêmios, despesas com encargos sociais sobre comissões de corretores, despesas com inspeções prévias de riscos, lucros atribuídos aos segurados referentes a seguros de pessoas com cláusula de excedente técnico, perdas decorrentes da variação da participação das empresas nas retrocessões, despesas com a constituição do Fundo de Garantia de Retrocessões e outras decorrentes das operações de seguros.

**Linha 04C/20 - Despesa com Provisão para Riscos de Créditos Duvidosos**

Informar nesta linha a despesa com a constituição da provisão para riscos de créditos duvidosos relativos a operações com seguros.

**Linha 04C/21 - Rendas de Contribuições Retidas – Previdência**

Informar nesta linha as contribuições recebidas e as restituições ocorridas de planos previdenciários, e receitas de contribuições de planos previdenciários transferidas de ou para outras entidades.

**Linha 04C/22 - Variações das Provisões Técnicas – Previdência**

Informar nesta linha a variação da provisão matemática de benefícios concedidos e de benefícios a conceder, variação da provisão de riscos não expirados, variação da provisão de oscilação de riscos, variação da provisão de insuficiência de contribuição, variação da provisão de excedente financeiro, variação de outras provisões técnicas de planos previdenciários,

calculadas na forma da legislação vigente.

**Linha 04C/23 - Despesas com Benefícios e Resgates – Previdência**

Informar nesta linha os benefícios pagos ou apropriados, recuperações com de despesas com benefícios, pagamentos ou apropriação de resgates, decorrentes de planos previdenciários subscritos, e variação da provisão de eventos ocorridos mas não avisados, calculados de acordo com a legislação vigente.

**Linha 04C/24 - Despesas de Comercialização Retidas – Previdência**

Informar nesta linha comissões pagas, creditadas ou apropriadas a corretores legalmente habilitados pela venda de planos previdenciários deduzidas eventuais recuperações, e variações das despesas de corretagem e agenciamento diferidas pela venda de planos previdenciários, de acordo com a legislação vigente, e despesas com vendas, despesas pagas ou creditadas com laudos periciais e avaliações médicas, relacionadas a vendas de planos previdenciários, despesas com encargos devidos pela cobrança ou arrecadação e outras despesas de comercialização de planos previdenciários não especificadas.

**Linha 04C/25 - Outras Receitas de Previdência**

Informar nesta linha receitas relativas às operações com gestão de fundos, receitas relativas às operações com administração de apólices e correspondentes, receitas relativas ao ágio obtido na transferência de carteira e outras receitas operacionais, não especificadas em subcontas anteriores, relativas a planos previdenciários.

**Linha 04C/26 - Outras Despesas de Previdência**

Informar nesta linha as despesas relativas ao deságio decorrente da transferência carteira e outras despesas operacionais relativas aos planos previdenciários.

**Linha 04C/27 - Receita Líquida com Títulos de Capitalização**

Informar nesta linha as receitas obtidas na comercialização de títulos de capitalização – já deduzidos os cancelamentos, devoluções e furtos de títulos de capitalização.

**Linha 04C/28 - Variações das Provisões Técnicas – Capitalização**

Informar nesta linha variação da provisão de sorteios a realizar, variação da provisão para participação nos lucros, variação da provisão para contingência, variação da provisão administrativa, variação de outras provisões, todas as provisões apuradas de acordo com os critérios previstos na NTA dos planos de capitalização.

**Linha 04C/29 - Despesas com Resgates e Sorteios – Capitalização**

Informar nesta linha as despesas decorrentes da constituição da provisão matemática para resgates, apuradas de acordo com os critérios previstos na NTA dos planos de capitalização, e despesas com títulos efetivamente sorteados, pelo valor bruto da premiação.

**Linha 04C/30 - Despesas de Comercialização – Capitalização**

Informar nesta linha as despesas de colocação, despesas de corretagem, despesas de custeamento de vendas e outras despesas de comercialização, deduzidas eventuais recuperações.

**Linha 04C/31 - Outras Receitas de Capitalização**

Informar nesta linha valores de ágio na transferência de carteira de títulos capitalização e as receitas decorrentes do resgate antecipado de títulos de capitalização, por competência.

**Linha 04C/32 - Outras Despesas de Capitalização**

Informar nesta linha valores de deságio na transferência de carteira de títulos de capitalização e outras despesas operacionais relativas aos títulos de capitalização.

**Linha 04C/33 - RESULTADO DA ATIVIDADE DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA ABERTA E CAPITALIZAÇÃO**

Soma das Linhas 04C/06 a 04C/32.

**Ficha 05A - Despesas Operacionais – PJ em Geral (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto.

Na hipótese em que o contribuinte se encontre sujeito a mais de uma forma de apuração do imposto de renda no curso do ano-calendário, somente são disponibilizadas, para informação, as colunas relativas aos trimestres abrangidos pela tributação com base no lucro real.

Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura desta ficha, somente utilizando as linhas correspondentes a outras despesas operacionais (Linhas 05A/30 e 05A/49) quando houver absoluta impossibilidade de adaptação;
- b) incluir, nesta ficha, as despesas com vendas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

**Atenção:**

As vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos e contribuições incidentes sobre vendas e serviços não devem ser informados nesta ficha. Esses valores devem ser informados nas [Linhas 06A/11 a 06A/16](#). As variações cambiais passivas e as despesas financeiras, inclusive as variações monetárias passivas, também não devem ser informadas nesta ficha, mas sim na [Linha 06A/32](#), quando se referirem a variações cambiais passivas, e na [Linha 06A/36](#), quando se referirem às demais despesas financeiras. No caso de atividade incentivada relativa ao Programa Befiex aprovado até 31/12/1987, as vendas canceladas e devoluções, e os descontos incondicionais deverão ser informados nas Linhas [06A/03](#) e [06A/04](#), respectivamente.

- c) na coluna "Total", indicar os totais das despesas realizadas no período de apuração (valores dedutíveis e indedutíveis);  
 d) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha. O valor total dessa coluna será transportado para a [Linha 09A/03](#);  
 e) são totalmente indedutíveis os valores consignados nas Linhas 05A/09, 05A/23, 05A/24, 05A/46 e 05A/47;  
 f) as empresas que operam somente com atividades em geral preenchem as Linhas 05A/01 a 05A/30, enquanto as empresas que tenham por objeto apenas a atividade rural preenchem as Linhas 05A/32 a 05A/49.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deve observar as instruções contidas no [subitem 18.1.8](#) deste manual, ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva dedutibilidade.

**ATIVIDADES EM GERAL****Linha 05A/01 - Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração**

Indicar, nesta linha, o valor total da despesa incorrida relativa à remuneração mensal e fixa atribuída ao titular de firma individual, aos sócios, diretores e administradores de sociedades, ou aos representantes legais de sociedades estrangeiras, as despesas incorridas com os salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores (PN Cosit nº 11, de 1992), e o valor referente às remunerações atribuídas aos membros do conselho fiscal ou consultivo.

**Atenção:**

- 1) Os valores das gratificações aos dirigentes que estejam ligados à área industrial ou de produção de serviços devem ser informados nas Linhas [04A/04](#) ou [04A/26](#), respectivamente;
- 2) O valor de 13ª salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é dedutível, desde que ele não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador estabelecido no PN CST nº 48, de 1972.
- 3) As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados**

Indicar, nesta linha, o valor das despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados, tais como: comissões, moradia, seguro de vida, contribuições pagas ao plano PAIT, despesas com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), e outras de caráter remuneratório.

**Atenção:**

- 1) As despesas correspondentes a salários, ordenados, gratificações e outras remunerações referentes à área de saúde, tais como assistência médica, odontológica e farmacêutica, devem ser indicadas na [Linha 05A/27](#).
- 2) Não deve ser informado nesta linha o valor referente às participações dos empregados no lucro da pessoa jurídica. Esse valor deve ser informado na [Linha 06A/48](#).
- 3) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 4) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05A/03 - Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício**

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por pessoa física que não tenha vínculo empregatício com a pessoa jurídica declarante, tais como: comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e outras remunerações, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral.

**Atenção:**

Somente são dedutíveis as despesas de comissões e corretagens quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 28 de janeiro de 1976).

**Linha 05A/04 - Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica**

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por outra pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante.

**Atenção:**

Somente são dedutíveis as despesas de comissões e corretagens quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 1976).

**Linha 05A/05 - Encargos Sociais (inclusive FGTS)**

Incluir as despesas com contribuições, não computadas nos custos, para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes - PN CST nº 35, de 31 de agosto de 1981).

**Linha 05A/06 - Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/1991)**

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), observada a legislação de concessão dos projetos.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, pode deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, ou nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pelo art. 1º da [Lei nº 9.874](#), de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deve ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Atenção:**

Somente podem usufruir os benefícios fiscais referidos nesta linha os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias editadas pelo MinC ou Ancine, publicadas no Diário Oficial da União, para homologação dos projetos beneficiários.

**Linha 05A/07 - Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º)**

Indicar, nesta linha, o total das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são:

- comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;
- assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada esta dedução e a das doações a entidades civis.

**Linha 05A/08 - Doações a Entidades Civis**

Indicar, nesta linha, as doações efetuadas a:

- entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem; e
- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computadas essas deduções, observadas as seguintes regras:

- as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- a pessoa jurídica doadora deve manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 1995);

**Atenção:**

1) A condição estabelecida no item "b" não alcança a hipótese de remuneração de dirigente em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

2) O disposto no item anterior aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

- a entidade civil beneficiária deve ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

**Atenção:**

O disposto neste item não se aplica às OSCIP.

- a dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

**Atenção:**

Essa renovação:

- somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, ter cumprido, no ano-calendário anterior ao do pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;

b) produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

O valor que exceder o limite permitido deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

#### **Linha 05A/09 - Outras Contribuições e Doações**

Indicar, nesta linha, as doações feitas, entre outras, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O valor dessas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, mas pode ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no [subitem 18.1.7.IV](#) deste manual.

O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

##### **Atenção:**

- 1) Os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º), devem ser indicados nas Linhas 05A/06 a 05A/08.
- 2) O valor da contribuição sindical deve ser informado na Linha 05A/30.

#### **Linha 05A/10 - Alimentação do Trabalhador**

Indicar o valor das despesas com alimentação do pessoal não ligado à produção, realizadas durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. As despesas correspondentes, inclusive com cestas básicas de alimentos, somente podem ser dedutíveis quando a pessoa jurídica fornecer alimentação, indistintamente, a todos os seus empregados.

#### **Linha 05A/11 - PIS/Pasep**

Indicar a parcela das Contribuições para o PIS/Pasep incidente sobre as demais receitas operacionais.

#### **Linha 05A/12 - Cofins**

Indicar a parcela da Cofins incidente sobre as demais receitas operacionais.

#### **Linha 05A/13 - CPMF**

Indicar o valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira.

#### **Linha 05A/14 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL**

Os tributos e contribuições indicados nesta linha são dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorrer o fato gerador.

Não devem ser incluídas as importâncias:

- a) incorporadas ao custo de bens do ativo permanente;
- b) correspondentes aos impostos não recuperáveis, incorporados ao custo das matérias-primas, materiais secundários, materiais de embalagem e mercadorias destinadas à revenda;
- c) correspondentes aos impostos recuperáveis;
- d) correspondentes aos impostos e contribuições redutores da receita bruta ([Linhas 06A/12 a 06A/16](#));
- e) correspondentes às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as demais receitas operacionais, e à CPMF ([Linhas 05A/11 a 05A/13](#));
- f) correspondentes à contribuição social sobre o lucro líquido e ao imposto de renda devidos, que são informados nas [Linhas 06A/52 e 06A/54](#).

##### **Atenção:**

O valor dos impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (incisos V e VI incluídos pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001), haja ou não depósito judicial, deve ser informado na [Linha 09A/21](#).

#### **Linha 05A/15 - Arrendamento Mercantil**

Indicar, nesta linha, as despesas, não computadas nos custos, pagas ou creditadas a título de contraprestação de arrendamento mercantil, decorrentes de contrato celebrado com observância da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, e da Portaria MF nº 140, de 1984.

##### **Atenção:**

As despesas relativas ao arrendamento de bens que não sejam intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços devem ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

#### **Linha 05A/16 - Aluguéis**

Indicar as despesas com aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil.

##### **Atenção:**

As despesas relativas a aluguéis de bens móveis ou imóveis que não sejam intrinsecamente relacionados com a comercialização dos bens ou serviços devem ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".



**Linha 05A/17 - Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações**

Indicar, nesta linha, as despesas relativas aos bens que não estejam ligados diretamente à produção, as realizadas com reparos que não impliquem aumento superior a um ano da vida útil do bem, prevista no ato de sua aquisição, e as relativas a combustíveis e lubrificantes para veículos.

**Atenção:**

Somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações relativas a bens intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05A/18 - Propaganda e Publicidade**

Indicar, nesta linha, despesas com propaganda e publicidade.

**Atenção:**

Essas despesas são dedutíveis nas condições estabelecidas no art. 366 do Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o regime de competência.

**Linha 05A/19 - Multas**

São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979).

**Atenção:**

Os valores das multas indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05A/20 - Encargos de Depreciação e Amortização**

Indicar apenas os encargos a esses títulos, com bens não aplicados diretamente na produção.

**Atenção:**

- 1) Somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as despesas com Encargos de Depreciação e Amortização de Bens e Instalações intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 2) A amortização dos ajustes de variação cambial contabilizada no ativo diferido, relativa à atividade geral da pessoa jurídica, deve ser informada nesta linha (Lei nº 9.816, de 23 de agosto de 1999, e Lei nº 10.305, de 2001).

**Linha 05A/21 - Perdas em Operações de Crédito**

Indicar as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica.

**Linha 05A/22 - Provisões para Férias e 13ª Salário de Empregados**

Indicar, nesta linha, as despesas com a constituição de provisões para:

- a) pagamento de remuneração correspondente a férias de empregados, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 337, e PN CST nº 7, de 1980);
- b) o 13ª salário, no caso de apuração trimestral do imposto (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 338).

**Linha 05A/23 - Demais Provisões**

Indicar, nesta linha, o valor referente às despesas com provisões não relacionadas na linha anterior, constituídas no decorrer do período de apuração.

**Atenção:**

Os valores indicados nesta linha são totalmente indedutíveis, devendo ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05A/24 - Gratificações a Administradores**

Indicar, nesta linha, as gratificações a administradores.

**Atenção:**

Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente indedutíveis. Por isso, seu montante deve ser incluído na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05A/25 - Royalties e Assistência Técnica – PAÍS**

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que não estejam relacionados com a produção de bens e/ou serviços.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.9](#).

**Linha 05A/26 - Royalties e Assistência Técnica – EXTERIOR**

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que não estejam relacionados com a produção de bens e/ou serviços.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.9](#).

**Linha 05A/27 - Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados**

Indicar o valor das despesas com assistência médica, odontológica e farmacêutica.

**Atenção:**

O valor referente à contratação de serviços de profissionais liberais sem vínculo empregatício ou de sociedades civis deve ser informado nas Linhas 05A/03 ou 05A/04, conforme o caso.

**Linha 05A/28 - Pesquisas Científicas e Tecnológicas**

Indicar o valor das despesas efetuadas a esse título, inclusive a contrapartida das amortizações daquelas registradas no ativo diferido.

**Linha 05A/29 - Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa**

Indicar, nesta linha, o valor de aquisição de bens do ativo imobilizado cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, ou, caso exceda esse prazo, tenha valor unitário igual ou inferior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 301).

**Linha 05A/30 - Outras Despesas Operacionais**

Indicar, nesta linha, as demais despesas operacionais, cujos títulos não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

- a) contribuição sindical;
- b) prêmios de seguro;
- c) fretes e carretos que não componham os custos;
- d) despesas com viagens, diárias e ajudas de custo;
- f) transporte de empregados.

**Linha 05A/31 - TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL**

Somatório das Linhas 05A/01 a 05A/30.

**ATIVIDADE RURAL****Linha 05A/32 a Linha 05A/49 - Despesas Operacionais da Atividade Rural**

As Linhas 05A/32 a 05A/49 devem ser preenchidas em consonância com os mesmos critérios adotados no preenchimento das Linhas 05A/01 a 05A/30.

**Linha 05A/50 - TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS DA ATIVIDADE RURAL**

Somatório das Linhas 05A/32 a 05A/49.

**Ficha 05B - Despesas Operacionais Instituições Financeiras (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas instituições financeiras tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto.

Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura desta ficha, somente utilizando as linhas correspondentes a outras despesas operacionais (Linha 05B/30) quando houver absoluta impossibilidade de adaptação;
- b) incluir, nesta ficha, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais;
- c) na coluna "Total", indicar os totais das despesas realizadas no período de apuração (valores dedutíveis e indedutíveis);
- d) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha, de acordo com a legislação tributária. O valor total dessa coluna é transportado para a [Linha 09B/02](#);

**Linha 05B/01 - Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração**

Indicar, nesta linha, o valor das despesas de honorários de membros da diretoria e de conselhos, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.7.18.00-5 do COSIF.

**Atenção:**

As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05B/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados**

Indicar, nesta linha, o valor das despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados, tais como: comissões, moradia, seguro de vida, contribuições pagas a plano PAIT, despesas com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e outras de caráter remuneratório, registradas nas contas nº 8.1.7.27.00-3, 8.1.7.30.00-7, 8.1.7.33.00-4, 8.1.7.36.00-1 e 8.1.7.37.00-0.

**Atenção:**

- 1) As despesas correspondentes a salários, ordenados, gratificações e outras remunerações referentes à área de saúde, tais como assistência médica, odontológica e farmacêutica, devem ser indicadas na Linha 05B/27.

- 2) Não deve ser informado nesta linha o valor referente às participações dos empregados no lucro da pessoa jurídica. Esse valor deve ser informado na [Linha 06B/56](#).
- 3) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 4) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 5) O valor das despesas com alimentação do pessoal, realizadas durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho deverão ser informadas na Linha 05B/12.
- 6) Não incluir o valor das despesas com contribuições para a Previdência Social e FGTS que deverão ser informados na [Linha 05B/06](#).

**Linha 05B/03 - Serviços Prestados por Terceiros**

Informar, nesta linha, as despesas de serviços prestados por terceiros à instituição, realizados no seu exclusivo interesse, pertencentes ao período em curso, registradas nas contas nº 8.1.7.57.00-4, 8.1.7.60.00-8 e 8.1.7.63.00-5

**Linha 05B/04 - Serviços do Sistema Financeiro Nacional**

Informar nesta linha o valor das despesas de taxas e serviços prestados por entidades do sistema financeiro, realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso, registradas na conta nº 8.1.7.54.00-7 do COSIF.

**Linha 05B/05 - Comunicações**

Informar nesta linha o valor das despesas de comunicações em geral, por meios próprios ou com utilização de serviços de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.7.12.00-1 do COSIF.

**Linha 05B/06 - Encargos Sociais (inclusive FGTS)**

Incluir as despesas com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes - PN CST nº 35, de 31 de agosto de 1981), registradas na conta nº 8.1.7.30.00-7 do COSIF.

**Atenção:**

O valor das despesas com Previdência Privada deverão ser informadas na Linha 05B/02

**Linha 05B/07 - Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/1991)**

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), observada a legislação de concessão dos projetos, registradas na conta nº 8.1.7.15.00-8 do COSIF.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 dezembro de 1991, pode deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, ou nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pelo art. 1º da [Lei nº 9.874](#), de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deve ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Atenção:**

Somente podem usufruir dos benefícios fiscais referidos nesta linha os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias editadas pelo MinC ou Ancine, publicadas no Diário Oficial da União para homologação dos projetos beneficiários.

**Linha 05B/08 - Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249/ 1995, art. 13, § 2º)**

Indicar, nesta linha, o total das doações, registradas na conta nº 8.1.7.15.00-8 do COSIF, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são:

- a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;
- b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a das doações a entidades civis.

**Linha 05B/09 - Doações a Entidades Civis**

Indicar, nesta linha, as doações, registradas na conta nº 8.1.7.15.00-8 do COSIF, efetuadas a:

- a) entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem; e
- b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº

9.790, de 23 de março de 1999.

Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora deve manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 1995);

**Atenção:**

A condição estabelecida no item b não alcança a hipótese de remuneração de dirigente em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

- c) a entidade civil beneficiária deve ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

**Atenção:**

O disposto no item "c" não se aplica às OSCIP.

- d) a dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

**Atenção:**

Essa renovação:

- a) somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, ter cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;
- b) produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

O valor que exceder o limite permitido deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05B/10 - Outras Contribuições e Doações**

Indicar, nesta linha, as doações feitas, entre outras, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, registradas na conta nº 8.1.7.15.00-8 do COSIF. O valor dessas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, mas pode ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no [subitem 18.1.7.IV](#) deste manual.

O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Atenção:**

- 1) Os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º), devem ser indicados nas Linhas 05B/07 a 05B/09.
- 2) O valor da contribuição sindical deve ser informado na Linha 05B/30.

**Linha 05B/11 - Viagens, Diárias e Ajudas de Custo**

Indicar, nesta linha as despesas de viagem ao exterior e no País, como as relacionadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de funcionários e diretores, no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso, registradas nas contas nº 8.1.7.72.00-3 e 8.1.7.75.00-0 do COSIF.

**Linha 05B/12 - Alimentação do Trabalhador**

Indicar o valor das despesas com alimentação do pessoal realizadas durante o período de apuração, registradas na conta nº 8.1.7.27.00-3 do COSIF, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. As despesas com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente podem ser dedutíveis quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

**Linha 05B/13 - PIS/Pasep**

Indicar a parcela das Contribuições para o PIS/Pasep realizadas pela instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.9.33.00-0 do COSIF.

**Linha 05B/14 - Cofins**

Indicar a parcela da Cofins pertencentes ao período, registradas na conta nº 8.1.9.30.00-3 do COSIF.

**Linha 05B/15 - CPMF**

Indicar o valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira.

**Linha 05B/16 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL**

Indicar nesta linha os valores de outros tributos e contribuições, registrados nas contas nº 8.1.7.69.00-9 e 8.1.9.25.00-1 do COSIF, que são dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorrer o fato gerador.

Não devem ser incluídas as importâncias:

- a) incorporadas ao custo de bens do ativo permanente;
- b) correspondentes aos impostos recuperáveis;
- c) correspondentes à Cofins, às Contribuições para o PIS/Pasep e à CPMF (Linhas 05B/13 a 05B/15);
- d) correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido devidos, que são informados nas [Linhas 06B/60 e 06B/62](#).

**Atenção:**

O valor dos impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na [Linha 09B/16](#).

**Linha 05B/17 - Arrendamento Mercantil**

Indicar, nesta linha, as despesas pagas ou creditadas a título de contraprestação de arrendamento mercantil decorrentes de contrato celebrado com observância da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e da Portaria MF nº 140, de 1984, registradas na conta nº 8.1.7.09.00-7 do COSIF.

**Linha 05B/18 - Aluguéis**

Indicar as despesas com aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil, registradas na conta nº 8.1.7.06.00-0 do COSIF.

**Linha 05B/19 - Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações**

Indicar, nesta linha, as despesas relativas a manutenção e conservação de bens próprios ou alugados, que não impliquem aumento superior a um ano da vida útil do bem, prevista no ato de sua aquisição e as relativas a combustíveis e lubrificantes para veículos, registradas na conta nº 8.1.7.21.00-9 do COSIF.

**Linha 05B/20 - Propaganda e Publicidade**

Indicar, nesta linha, despesas com propaganda e publicidade, registradas na conta nº 8.1.7.45.00-9 do COSIF.

**Atenção:**

Essas despesas são dedutíveis nas condições estabelecidas no art. 366 do Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o regime de competência.

**Linha 05B/21 - Multas**

Indicar, nesta linha, as despesas com multas, inclusive as registradas na conta nº 8.1.7.77.00-8 do COSIF.

**Atenção:**

- 1) São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979).
- 2) Os valores das multas indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05B/22 - Encargos de Depreciação e Amortização**

Indicar, nesta linha, os encargos a esses títulos, inclusive os valores correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3ª), registrados nas contas nº 8.1.8.10.00-6 e 8.1.8.20.00-3 do COSIF.

**Atenção:**

Somente são dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas com Encargos de Depreciação e Amortização de Bens e Instalações intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05B/23 - Promoções, Publicidade e Relações Públicas**

Indicar, nesta linha, o valor das despesas de promoções, relações públicas, confraternizações, e outras da mesma natureza realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período, registradas na conta nº 8.1.7.42.00-2 do COSIF.

**Linha 05B/24 - Gratificações a Administradores**

Indicar nesta linha as gratificações a administradores.

**Atenção:**

Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente indedutíveis. Por isso, seu montante deve ser incluído na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05B/25 - Despesas com Provisões para Operações de Crédito**

Indicar, nesta linha, as despesas com provisões, registradas na conta nº 8.1.8.30.00-0 do COSIF.

**Atenção:**

O valor das despesas com provisões registradas nas contas 8.1.8.30.50-5, 8.1.8.30.55-0, 8.1.8.30.70-1, 8.1.8.30.80-4 e 8.1.8.30.90-7 deverão ser informadas na Linha 05B/26.

**Linha 05B/26 - Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais**

Indicar, nesta linha, o valor referente às despesas com provisões não relacionadas na linha anterior, constituídas no decorrer do período de apuração, ou seja, registradas nas contas nº 8.1.8.30.50-5, 8.1.8.30.55-0, 8.1.8.30.70-1, 8.1.8.30.80-4 e 8.1.8.30.90-7.

**Atenção:**

Os valores indicados nesta linha são totalmente indedutíveis, devendo ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05B/27 - Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados**

Indicar o valor das despesas com assistência médica, odontológica e farmacêutica, registradas na conta nº 8.1.7.27.00-3 do COSIF.

**Atenção:**

O valor referente à contratação de serviços de sociedades civis ou de profissionais liberais sem vínculo empregatício deve ser informado na Linha 05B/03.

**Linha 05B/28 - Processamento de Dados**

Indicar, nesta linha, o valor referente às despesas relacionadas com processamento de dados, serviços contratados ou utilização de equipamentos próprios, pertencentes ao período em curso, registradas na conta nº 8.1.7.39.00-8 do COSIF.

**Atenção:**

O valor referente ao aluguel de equipamentos relacionados com processamento de dados deve ser informado nas Linhas 05B/17 ou 05B/18, conforme o caso.

**Linha 05B/29 - Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa**

Indicar, nesta linha, o valor de aquisição de bens do ativo imobilizado cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, ou, caso exceda esse prazo, tenha valor unitário igual ou inferior a R\$326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 301).

**Linha 05B/30 - Outras Despesas Operacionais**

Indicar, nesta linha, as demais despesas operacionais, cujos títulos não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha.

**Linha 05B/31 - TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS**

Somatório dos valores constantes nas Linhas 05B/01 a 05B/30.

**Ficha 05C - Despesas Administrativas****Linha 05C/01 - Despesas com Pessoal Próprio**

Indicar, nesta linha, as despesas com:

- 1) Administração – Correspondem às despesas com honorários (diretoria, conselho de administração, conselho consultivo e conselho fiscal), inclusive as despesas incorridas com os salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores (PN Cosit nº 11, de 1992), representação social, ajuda de custo e outras despesas.
- 2) Empregados – Correspondem às despesas com ordenados, serviços extraordinários, gratificações, 13º salário, provisão para férias, ajuda de custo, abono pecuniário, representação social e outras despesas.
- 3) Indenizações – Correspondem às despesas com aviso prévio, férias indenizadas, indenizações trabalhistas e outras despesas.
- 4) Encargos sociais – Correspondem às despesas com previdência social, FGTS (inclusive dos dirigentes - PN CST nº 35, de 31 de agosto de 1981) e outras despesas.
- 5) Assistência Social – Correspondem às despesas com assistência médica, instrução, alimentação, seguros, planos de previdência privada, uniformes, contribuição à associações de funcionários e outras despesas.
- 6) Formação profissional – Correspondem às despesas com pessoal próprio, serviços de terceiros, localização, funcionamento, expediente, viagens e outras despesas.
- 7) Alimentação do trabalhador - Indicar o valor das despesas com alimentação do pessoal, realizadas durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. As despesas com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente pode ser dedutíveis quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.
- 8) Vale transporte – Correspondem às despesas com Vale Transporte.

**Atenção:**

- 1) As despesas com gratificações devem ser informadas na Linha 05C/02;
- 2) O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – é dedutível, desde que ele não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou de administrador estabelecido no PN CST nº 48, de

- 1972;
- 3) As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis";
  - 4) Não deve ser informado nesta linha o valor referente às participações dos empregados no lucro da pessoa jurídica. Esse valor deve ser informado na ficha 06C Linha 28;
  - 5) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) – cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis";
  - 6) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis";
  - 7) Despesas com encargos sociais sobre comissões de corretores de seguros devem ser informados na ficha 04C Linha 19.

#### **Linha 05C/02 - Gratificações a Administradores**

Indicar nesta linha as gratificações a administradores.

##### **Atenção:**

Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente indedutíveis. Por isso, seu montante deve ser incluído na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

#### **Linha 05C/03 - Serviços Prestados Por Terceiros**

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por pessoa física que não tenha vínculo empregatício com a pessoa jurídica declarante, tais como: comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e outras remunerações, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral. Informar também nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por outra pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante.

##### **Atenção:**

As despesas de corretagem e de comissões decorrentes da comercialização de seguros (despesas operacionais) devem ser informadas na ficha 04C Linha 14.

Somente são dedutíveis as despesas de comissões e corretagens quando sobre elas o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 28 de janeiro de 1976).

#### **Linha 05C/04 - Localização e Funcionamento**

Indicar, nesta linha, as seguintes despesas com:

- 1) Localização e manutenção: Correspondem às despesas com aluguel, arrendamento mercantil (com observância da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e da Portaria MF nº 140, de 1984), condomínios e taxas, água, luz, gás, limpeza, consertos e outras despesas com o imóvel de uso.
- 2) Expediente: Correspondem às despesas com material de expediente, fotocópias, infoimagem/microfilmagem de documentos, bancárias e outras despesas.
- 3) Comunicação: Correspondem às despesas com malotes, correspondências, telefones, telegramas e outras despesas.
- 4) Utilização de veículos: Correspondem às despesas com aluguel, arrendamento mercantil, manutenção, consertos (que não impliquem aumento superior a um ano da vida útil do bem, prevista no ato de sua aquisição), combustível e outras despesas.
- 5) Locomoção: Correspondem às despesas com viagens, diárias, condução, passagens urbanas e outras despesas.
- 6) Seguros: Correspondem às despesas com bens imóveis, bens móveis, veículos, responsabilidade civil e outras despesas.

##### **Atenção:**

1) As despesas relativas a arrendamento de bens e a aluguéis que não sejam intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços devem ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

2) Somente são dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações relativas a bens intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

#### **Linha 05C/05 - Encargos de Depreciação e Amortização**

Indicar apenas os encargos a esses títulos, inclusive os valores correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º).

##### **Atenção:**

1) Somente são dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas com Encargos de Depreciação e Amortização de Bens e Instalações intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

2) A amortização dos ajustes de variação cambial contabilizada no ativo diferido, relativa à atividade geral da pessoa jurídica, deve ser informada nesta linha (Lei nº 9.816, de 23 de agosto de 1999 e Lei nº 10.305, de 2001).

#### **Linha 05C/06 - Propaganda, Publicidade e Publicações**

Indicar, nesta linha, despesas com publicações (publicações legais e anúncios diversos), propaganda, publicidade, brindes,

promoções e demais despesas.

**Atenção:**

Essas despesas são dedutíveis nas condições estabelecidas no art. 366 do Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o regime de competência.

**Linha 05C/07 - PIS/Pasep**

Indicar o valor correspondente às Contribuições para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

O valor das contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09C/17.

**Linha 05C/08 - Cofins**

Indicar o valor correspondente à Cofins.

**Atenção:**

O valor das contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09C/17.

**Linha 05C/09 - CPMF**

Indicar o valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira.

**Atenção:**

O valor das contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09C/17.

**Linha 05C/10 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL**

Os tributos e contribuições indicados nesta linha são dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorrer o fato gerador.

Não devem ser incluídas as importâncias:

- incorporadas ao custo de bens do ativo permanente;
- correspondentes aos impostos recuperáveis;
- correspondentes às Contribuições informadas nesta ficha (Linhas 05C/07 a 05C/09);
- correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido devidos, que são informados nas Linhas 06C/32 e 06C/34.

**Atenção:**

O valor dos impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09C/17

**Linha 05C/11 - Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/1991)**

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), observada a legislação de concessão dos projetos.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 dezembro de 1991, pode deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, ou nos termos do art.18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 9.784, de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deve ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Atenção:**

Somente podem usufruir dos benefícios fiscais referidos nesta linha os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias editadas pelo MinC ou Ancine, publicadas no Diário Oficial da União para homologação dos projetos beneficiários.

**Linha 05C/12 - Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249/ 1995, art. 13, § 2º)**

Indicar, nesta linha, o total das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são:

- comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;
- assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a das doações a entidades civis.

**Linha 05C/13 - Doações a Entidades Civis**

Indicar, nesta linha, as doações efetuadas a:

- entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de



empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem; e  
b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora deve manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 1995);

**Atenção:**

- 1) A condição estabelecida no item "b" não alcança a hipótese de remuneração de dirigente em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
- 2) O disposto no item anterior aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.
- c) a entidade civil beneficiária deve ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

**Atenção:**

O disposto no item "c" não se aplica às OSCIP.

- d) a dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

**Atenção:**

- 1) Essa renovação:

- a) somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, ter cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;
- b) produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

- 2) Os atos de reconhecimento emitidos até 31 de dezembro de 2001 produziram efeitos em relação às doações recebidas até 31 de dezembro de 2002.

O valor que exceder o limite permitido deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05C/14 - Outras Contribuições e Doações**

Indicar, nesta linha, as doações feitas, entre outras, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O valor dessas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, mas pode ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no subitem 17.1.7.IV deste manual.

O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Atenção:**

- 1) Os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º), devem ser indicados nas Linhas 05C/11 a 05C/13;
- 2) O valor da contribuição sindical deve ser informado na Linha 05C/16.

**Linha 05C/15 - Multas**

São totalmente ineditáveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979).

**Atenção:**

Os valores das multas ineditáveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 05C/16 - Outras Despesas Administrativas**

Indicar, nesta linha, as demais despesas administrativas não especificadas nas linhas acima.

**Linha 05C/17 - TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Somatório dos valores constantes nas Linhas 05C/01 a 05C/16.

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda. A pessoa jurídica que explorar atividades em geral e atividade rural deve observar as instruções contidas no [subitem 18.1.8](#) deste manual ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva

dedutibilidade.

**Linha 06A/01 - Receita da Exportação Incentivada de Produtos - Befiex até 31/12/87**

A pessoa jurídica que tiver Programa Especial de Exportação (Befiex) aprovado até 31 de dezembro de 1987 deve indicar, nesta linha, o valor das receitas oriundas das vendas para o exterior de produtos manufaturados, decorrentes desse programa.

O montante a ser considerado como receita de exportação de produtos é o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado com essa cláusula.

Nas exportações com cláusula CIF, em que o frete e o seguro sejam contratados com empresas nacionais, é considerada receita de exportação incentivada o total do faturamento.

Caso o frete e o seguro tenham sido contratados com empresas estrangeiras, o montante respectivo deve ser diminuído da receita de exportação incentivada e da receita líquida total, para efeito do cálculo da parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada.

A conversão em Reais da receita bruta de vendas nas exportações é efetuada conforme a seguir (Portaria MF nº 356, de 05 de dezembro de 1988):

a) o valor expresso em moeda estrangeira é convertido em Reais à taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior;

b) entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada, pela autoridade aduaneira, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

As diferenças decorrentes de alterações na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, são consideradas como variações cambiais ativas ou passivas, que são informadas nas Linhas 06A/20 e 06A/32, respectivamente.

As parcelas decorrentes de receitas de exportação não contempladas pelas observações acima devem ser informadas na Linha 06A/05.

**Linha 06A/02 - Crédito-Prêmio de IPI**

Indicar, nesta linha, o valor dos créditos-prêmio de IPI concedidos pela exportação de produtos manufaturados nacionais (Befiex, por prazo determinado).

**Atenção:**

Não devem ser incluídos, nesta linha, os valores referente aos créditos de IPI e ICMS oriundos da aquisição de insumos para a produção de produtos manufaturados no País, mantidos em decorrência de exportação, que não integram o custo dos produtos nem a receita de venda da pessoa jurídica.

**Linha 06A/03 - (-) Vendas Canceladas e Devoluções**

Indicar, nesta linha, o valor das vendas canceladas e devoluções de vendas relativas às receitas informadas nas Linhas 06A/01 e 06A/02.

**Linha 06A/04 - (-) Descontos Incondicionais nas Exportações Incentivadas**

Indicar, nesta linha, o valor relativo aos descontos incondicionais concedidos nas exportações incentivadas. Entendem-se como incondicionais os descontos cuja concessão independa de evento posterior à emissão da nota fiscal de venda.

**Linha 06A/05 - Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos**

Nesta linha, devem ser indicadas todas as receitas de exportação, exceto as computadas na Linha 06A/01.

**Linha 06A/06 - Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria**

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mercado interno correspondente à venda de produtos de fabricação própria e as receitas auferidas na industrialização por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

**Atenção:**

A pessoa jurídica não deve incluir o valor correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cobrado destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que o vendedor é mero depositário e este imposto não integra o preço de venda da mercadoria. Não incluir, também, o valor correspondente ao ICMS cobrado na condição de substituto.

**Linha 06A/07 - Receita da Revenda de Mercadorias**

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mercado interno, correspondente à revenda de mercadorias e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

**Linha 06A/08 - Receita da Prestação de Serviços**

Indicar, nesta linha, a receita decorrente dos serviços prestados.

**Linha 06A/09 - Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas**

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias devem indicar, nesta linha, o montante das receitas das unidades imobiliárias vendidas, apropriadas ao resultado, inclusive as receitas transferidas de Resultados de Exercícios Futuros e os custos recuperados de períodos de apuração anteriores.

**Linha 06A/10 - Receita da Atividade Rural**

Indicar, nesta linha, a receita da atividade rural.

Mais informações sobre a receita da atividade rural podem ser encontradas no [subitem 18.1.8](#).

**Linha 06A/11 - (-) Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais**

Indicar, nesta linha, as importâncias que integram as receitas constantes das Linhas 06A/05 a 06A/10, que correspondam a vendas canceladas, a devoluções de vendas e a descontos incondicionais concedidos.

**Linha 06A/12 - (-) ICMS**

Indicar, nesta linha, o total do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) calculado sobre as receitas das vendas e de serviços constantes das Linhas 06A/05 a 06A/10.

Informar o resultado da aplicação das alíquotas sobre as respectivas receitas, e não o montante recolhido, durante o período de apuração, pela pessoa jurídica.

**Atenção:**

O valor referente ao ICMS pago como substituto não deve ser incluído nesta linha.

**Linha 06A/13 - (-) Cofins**

Indicar, nesta linha, o total da Cofins apurado sobre a receita de vendas em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor informado deve ser apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, quando a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III).

**Atenção:**

O valor da Cofins que incidir sobre as demais receitas operacionais deve ser informado nas [Linhas 05A/12](#) e [05A/37](#), conforme o caso.

**Linha 06A/14 - (-) PIS/Pasep**

Indicar, nesta linha, o total das contribuições para o PIS/Pasep apurado sobre a receita de vendas em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor informado deve ser apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, quando a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III).

**Atenção:**

O valor da Contribuição ao PIS/Pasep que incidir sobre as demais receitas operacionais deve ser informado nas [Linhas 05A/11](#) e [05A/36](#), conforme o caso.

**Linha 06A/15 - (-) ISS**

Indicar, nesta linha, o total do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) relativo às receitas de serviços, conforme legislação específica.

**Linha 06A/16 - (-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes Sobre Vendas e Serviços**

Indicar, nesta linha, o total dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as receitas das vendas de que tratam as Linhas 06A/05 a 06A/10, que guardem proporcionalidade com o preço e sejam considerados redutores das receitas de vendas.

**Linha 06A/17 - RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES**

Resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 06A/01 a 06A/16.

**Linha 06A/18 - (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos**

Valores da coluna "Total" das [Linhas 04A/42](#) e [04A/53](#), "Atividades em Geral" e "Atividade Rural".

**Linha 06A/19 - LUCRO BRUTO**

Diferença dos valores informados nas Linhas 06A/17 e 06A/18. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06A/20 - Variações Cambiais Ativas**

Indicar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e obrigações, calculados com base nas variações nas taxas de câmbio.

**Atenção:**

1) As variações cambiais ativas decorrentes dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, são consideradas como receita financeira, inclusive para fins de cálculo do lucro da exploração (Lei nº 9.718, art. 9º c/c art. 17).

2) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações cambiais ativas são reconhecidas como receita segundo as normas constantes da IN SRF nº 84/79, de 20 de dezembro de 1979, da IN SRF nº 23/83, de 25 de março de 1983, e da IN SRF nº 67/88, de 21 de abril de 1988 (IN SRF nº 25/99, de 25 de fevereiro de 1999).

**Linha 06A/21 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade**

Indicar, nesta linha:

- a) o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
  - b) os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; e
  - c) os rendimentos auferidos em operações de *swap* e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2ª, e reedições).
- Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

**Atenção:**

- 1) Os ganhos auferidos em operações *day-trade* devem ser informados na Linha 06A/22.
- 2) O valor correspondente às perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto *day-trade*, deve ser informado na Linha 06A/33.
- 3) São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

**Linha 06A/22 - Ganhos em Operações Day-Trade**

Indicar o somatório dos ganhos diários auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações *day-trade*. Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Não se caracteriza como *day-trade* o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia. Também não se caracterizam como *day-trade* as operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra, quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.

**Atenção:**

O valor correspondente às perdas incorridas nas operações *day-trade* deve ser informado na Linha 06A/34.

**Linha 06A/23 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio**

Indicar o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9ª da Lei nº 9.249, de 1995. O valor informado deve corresponder ao total dos juros recebidos antes do desconto do imposto de renda na fonte.

O valor do imposto de renda retido na fonte, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, pode ser compensado com aquele que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital próprio, ao seu titular ou aos seus sócios.

**Linha 06A/24 - Outras Receitas Financeiras**

Indicar as receitas auferidas no período de apuração relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 06A/20 a 06A/23. As receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência.

**Atenção:**

- 1) As variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser informadas como receita financeira.
- 2) As variações cambiais ativas devem ser informadas na Linha 06A/20.

**Linha 06A/25 - Ganhos na Alienação de Participações Não Integrantes do Ativo Permanente**

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos auferidos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital não integrantes do ativo permanente, desde que não incluídos na Linha 06A/21.

**Linha 06A/26 - Resultados Positivos em Participações Societárias**

A pessoa jurídica deve indicar, nesta linha:

- a) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;
- b) os ganhos por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de lucros apurados nas controladas e coligadas;

**Atenção:**

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

- c) as amortizações de deságios nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real deve ser controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para

determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

d) as bonificações recebidas;

**Atenção:**

1) As bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas não tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados nos anos-calendário de 1994 ou 1995, são consideradas a custo zero, não afetando o valor do investimento nem o resultado do período de apuração (art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994, e art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995).

2) No caso de investimento avaliado pelo custo de aquisição, as bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e de lucros ou reservas apurados no ano-calendário de 1993 ou a partir do ano-calendário de 1996, são registradas tomando-se como custo o valor da parcela dos lucros ou reservas capitalizados.

e) os lucros e dividendos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição;

**Atenção:**

Os lucros ou dividendos recebidos em decorrência de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição adquiridas até 6 (seis) meses antes da data do recebimento devem ser registrados como diminuição do valor do custo, não sendo incluídos nesta Linha.

f) os resultados positivos decorrentes de participações societárias no exterior avaliadas pelo patrimônio líquido, os dividendos de participações avaliadas pelo custo de aquisição e os resultados de equivalência patrimonial relativos a filiais, sucursais ou agências da pessoa jurídica localizadas no exterior, em decorrência de operações realizadas naquelas filiais, sucursais ou agências.

Os lucros auferidos no exterior serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, observando-se o disposto nos arts. 394 e 395 do Decreto nº 3.000, de 1999, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

**Linha 06A/27 - Resultados Positivos em SCP**

Esta linha é utilizada pelas pessoas jurídicas que forem sócias ostensivas de sociedades em conta de participação, para a indicação:

a) de lucros derivados de participação em SCP, avaliadas pelo custo de aquisição;

b) dos ganhos por ajustes no valor de participação em SCP, avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

**Atenção:**

Os lucros recebidos de investimento em SCP, avaliado pelo custo de aquisição, ou a contrapartida do ajuste do investimento ao valor do patrimônio líquido da SCP, no caso de investimento avaliado por esse método, podem ser excluídos na determinação do lucro real dos sócios, pessoas jurídicas, das referidas sociedades (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 149).

**Linha 06A/28 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem. Esses valores podem, no caso de apuração trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1º ao 3º trimestres, devendo ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4º trimestre.

**Atenção:**

Os ganhos de capital referentes a alienações de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior devem ser informados na Linha 06A/43.

**Linha 06A/29 - Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais**

Indicar os saldos não utilizados das provisões constituídas no balanço do período de apuração imediatamente anterior para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 14).

**Linha 06A/30 - Outras Receitas Operacionais**

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

a) aluguéis de bens por empresa que não tenha por objeto a locação de móveis e imóveis;

b) recuperações de despesas operacionais de períodos de apuração anteriores, tais como: prêmios de seguros, importâncias levantadas das contas vinculadas do FGTS, ressarcimento de desfalques, roubos e furtos, etc. As recuperações de custos e despesas no decurso do próprio período de apuração devem ser creditadas diretamente às contas de resultado em que foram debitadas;

c) os créditos presumidos do IPI para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins;

d) multas ou vantagens a título de indenização em virtude de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º, II);

e) o crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins concedido na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

**Linha 06A/31 - (-) Despesas Operacionais**

Os valores indicados nesta linha são transportados das [Linhas 05A/31](#) e [05A/50](#), respectivamente, para as colunas

"Atividades em Geral" e "Atividade Rural".

#### **Linha 06A/32 - (-) Variações Cambiais Passivas**

Indicar, nesta linha, as perdas monetárias passivas resultantes da atualização dos direitos de créditos e das obrigações, calculadas com base nas variações nas taxas de câmbio (Lei nº 9.069, de 1995, art. 52, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 8ª).

Incluir, nesta linha, a variação cambial passiva correspondente:

- a) à atualização das obrigações e dos créditos em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa de câmbio vigente;
- b) às operações com moeda estrangeira e conversão de obrigações para moeda nacional, ou novação dessas obrigações, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

##### **Atenção:**

- 1) As variações cambiais passivas decorrentes dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, são consideradas como despesa financeira, inclusive para fins de cálculo do lucro da exploração (Lei nº 9.718, art. 9ª c/c art. 17).
- 2) A amortização dos ajustes de variação cambial contabilizada no ativo diferido deve ser informada nas [Linhas 05A/20](#) e [05A/44](#), conforme o caso (Lei nº 9.816, de 1999, art. 2ª, e Lei nº 10.305, de 2001).

#### **Linha 06A/33 - (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade**

Indicar, nesta linha:

- a) o somatório das perdas incorridas, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
  - b) as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; e
  - c) as perdas em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2ª, e reedições).
- São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

##### **Atenção:**

- 1) As perdas apuradas em operações day-trade devem ser informadas na Linha 06A/34.
- 2) As perdas apuradas nas operações de renda variável, exceto day-trade, somente são dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações de mesma natureza, observado o disposto nos itens 3 a 5. As perdas não deduzidas em um período de apuração podem sê-lo nos períodos de apuração subseqüentes. A parcela não dedutível no período de apuração deve ser controlada na Parte B do Lalur.
- 3) A partir de 1ª de janeiro de 2000, as perdas apuradas em operações, exceto *day-trade*, no mercado à vista de ações somente são compensadas com os ganhos líquidos auferidos em operações, exceto *day-trade*, realizadas exclusivamente nesse mercado.
- 4) O saldo de perdas decorrentes de operações, exceto *day-trade*, existente em 31 de dezembro de 1999 pode ser compensado com os ganhos líquidos auferidos:
  - a) no mercado à vista de ações, se as perdas decorreram de operações, exceto *day-trade*, realizadas exclusivamente nesse mercado; e
  - b) em quaisquer mercados, se as perdas decorreram de operações, exceto *day-trade*, realizadas em mercados diversificados.
- 5) As limitações de realização de perdas, de que tratam as instruções de preenchimento desta linha, não se aplicam às pessoas jurídicas citadas no inciso I do art. 35 da IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001, e às operações de swap utilizadas como cobertura (hedge).

#### **Linha 06A/34 - (-) Perdas em Operações Day-Trade**

Indicar o somatório das perdas diárias apuradas, em cada mês do período de apuração, em operações *day-trade*.

Não se caracteriza como day-trade o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia. Também não se caracterizam como day-trade as operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra, quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.

##### **Atenção:**

Os valores indicados nesta linha devem ser informados na [Linha 09A/19](#).

#### **Linha 06A/35 - (-) Juros Sobre o Capital Próprio**

Indicar, nesta linha, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9ª).

Consultar as instruções constantes da [Linha 09A/12](#), quanto à dedutibilidade dos juros como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

**Linha 06A/36 - (-) Outras Despesas Financeiras**

Indicar, nesta linha, as despesas relativas a juros, não incluídas nas Linhas 06A/33 a 06A/35, a descontos de títulos de crédito e ao deságio na colocação de debêntures ou outros títulos. Tais despesas serão obrigatoriamente rateadas, segundo o regime de competência.

**Atenção:**

- 1) As variações monetárias passivas decorrentes da atualização das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser informadas como despesa financeira.
- 2) As variações cambiais passivas não devem ser informadas nesta linha, e sim na Linha 06A/32.

**Linha 06A/37 - (-) Prejuízos na Alienação de Participações Não Integrantes do Ativo Permanente**

Indicar, nesta linha, o valor dos prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital não integrantes do ativo permanente, desde que não incluídos nas Linhas 06A/33 e 06A/34.

**Atenção:**

Não são dedutíveis os prejuízos havidos na alienação de participações não integrantes do ativo permanente, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 393). Nesse caso, o valor adicionado deve ser informado na [Linha 09A/23](#).

**Linha 06A/38 - (-) Resultados Negativos em Participações Societárias**

Indicar, nesta linha:

a) as perdas por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de prejuízos apurados nas controladas e coligadas. O valor indicado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real;

**Atenção:**

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

b) as amortizações de ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

**Atenção:**

Devem, também, ser indicados nesta linha os resultados negativos derivados de participações societárias no exterior, avaliadas pelo patrimônio líquido. Incluem-se, nestas informações, as perdas apuradas em filiais, sucursais e agências da pessoa jurídica localizadas no exterior.

**Linha 06A/39 - (-) Resultados Negativos em SCP**

Esta linha é utilizada pelos sócios ostensivos, pessoas jurídicas, de sociedades em conta de participação, para indicar as perdas por ajustes no valor de participação em SCP, avaliada pelo método da equivalência patrimonial. O valor dessas perdas deve ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real ([Linha 09A/10](#)).

**Linha 06A/40 - (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior**

Indicar, nesta linha, as perdas em operações realizadas no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com exceção das perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que devem ser indicadas na Linha 06A/45. O valor aqui indicado deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real ([Linha 09A/11](#)).

**Linha 06A/41 - LUCRO OPERACIONAL**

Soma aritmética das Linhas 06A/19 a 06A/40. Este valor corresponde ao resultado operacional da pessoa jurídica. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06A/42 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente**

Informar, nesta linha, as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos do ativo permanente.

O valor relativo às receitas obtidas pela venda de sucata e de bens ou direitos do ativo permanente baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso deve ser informado na Linha 06A/43.

Os valores correspondentes ao ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior devem ser indicados, pelo seu resultado, nas Linhas 06A/43 ou 06A/45, conforme o caso.

**Atenção:**

A diferença entre o valor constante nesta linha e o na Linha 06A/44 constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subsequentes, conforme instruções das [Linhas 09A/44 a 09A/47](#).

**Linha 06A/43 - Outras Receitas Não Operacionais**

Indicar, nesta linha:

a) todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como: a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e a reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado.

b) os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428).

**Atenção:**

O valor desse ganho pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real ([Linha 09A/38](#)).

c) os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que devem ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

**Linha 06A/44 - (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados**

Indicar o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período de apuração cuja receita da venda tenha sido indicada na Linha 06A/42.

O valor contábil de bens ou direitos baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso e o valor contábil de bens ou direitos situados no exterior devem ser informados na Linha 06A/45.

**Linha 06A/45 - (-) Outras Despesas Não Operacionais**

Indicar, nesta linha:

a) o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período de apuração não incluídos na Linha 06A/44 e a despesa com a constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos.

**Atenção:**

Sobre a definição de valor contábil, consultar o § 1º do art. 418 e o art. 426, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999.

b) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada no Brasil, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428).

**Atenção:**

As perdas citadas acima devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real ([Linha 09A/23](#)).

c) as perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que devem ser indicadas pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo e as perdas de capital por variação nas percentagens de participação no capital social de coligadas ou controladas no exterior, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial.

**Atenção:**

As perdas de capital decorrentes de operações com o exterior devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real ([Linha 09A/11](#)).

**Linha 06A/46 - RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Resultado aritmético dos valores das Linhas 06A/41 a 06A/45, que corresponde ao valor do resultado do período de apuração antes das participações e das provisões para a CSLL e para o imposto de renda. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06A/47 - (-) Participações de Debêntures**

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão.

**Linha 06A/48 - (-) Participações de Empregados**

Indicar as participações atribuídas a empregados segundo disposição legal, estatutária, contratual ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios.

Para efeito de apuração do lucro real, somente são dedutíveis as participações atribuídas indiscriminadamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego, e desde que atendidos os demais requisitos legais definidos na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

**Atenção:**

É vedado qualquer pagamento de antecipação ou qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

**Linha 06A/49 - (-) Participações de Administradores e Partes Beneficiárias**

Indicar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócio, titular de empresa individual e a portadores de partes beneficiárias, durante o período de apuração. O valor indicado nesta linha, por não ser dedutível para efeitos do imposto de renda, deve ser incluído na [Linha 09A/15](#).

**Linha 06A/50 - (-) Contribuições para Assistência ou Previdência de Empregados**

Indicar, nesta linha, as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas



nos lucros. Para efeito do imposto de renda, essas contribuições somente podem ser deduzidas quando pagas a entidades de previdência privada expressamente autorizadas a funcionar. As contribuições a entidades que não satisfaçam as condições legais devem ser incluídas na [Linha 09A/15](#). Não indicar, nesta linha, aquelas contribuições já deduzidas como custo ou despesa operacional (Linhas [04A/05](#) e [05A/02](#)).

**Linha 06A/51 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 06A/46 a 06A/50.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06A/52 - (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Indicar a soma das provisões para a CSLL calculadas sobre a base de cálculo correspondente ao período de apuração e sobre os lucros diferidos da atividade geral e da atividade rural, respectivamente, se for o caso. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

As cooperativas devem informar, nesta linha, a provisão da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os associados e os não-associados.

**Atenção:**

- 1) Para as empresas com atividades mistas, os valores da CSLL relativos às atividades em geral e atividade rural devem ser informados nas colunas "Atividades em Geral" e "Atividade Rural", respectivamente.
- 2) O valor desta linha é transportado para a [Linha 09A/04](#), uma vez que ele é indedutível na apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1ª).
- 3) Para fins de determinação do Lucro Real, as cooperativas devem informar na [Linha 09A/04](#) o valor da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os não-associados. No caso de cooperativa de consumo, o valor da CSLL informado na [Linha 09A/04](#) deve abranger as operações com os associados e os não-associados.

**Linha 06A/53 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ**

Valor da Linha 06A/51 subtraído do valor da Linha 06A/52.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06A/54 - (-) Provisão para o Imposto de Renda**

Esta linha é preenchida pelo contribuinte e indicará a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o lucro real e sobre os lucros diferidos. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

**Atenção:**

Esta linha possui apenas a coluna "Atividades em Geral", na qual deve ser consolidada a provisão para o imposto de renda das atividades em geral e da atividade rural.

**Linha 06A/55 - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Nesta linha, deve ser indicada, na coluna "Atividades em Geral", a diferença entre a soma dos valores informados nas duas colunas da Linha 06A/53 e o constante na Linha 06A/54. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo. O valor consignado nesta linha corresponde ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente.

**Ficha 06B - Demonstração do Resultado Instituições Financeiras**

Esta ficha deve ser preenchida pelas instituições financeiras tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda.

**Linha 06B/01 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.1.03.00-8 do COSIF.

**Linha 06B/02 - Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de empréstimos e de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas conta nº 7.1.1.05.00-6 e 7.1.1.10.00-8 do COSIF.

**Linha 06B/03 - Rendas de Financiamentos**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de financiamentos e refinanciamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.1.15.00-3, 7.1.1.18.00-0, 7.1.1.20.00-5, 7.1.1.23.00-2, 7.1.1.25.00-0 e 7.1.1.35.00-7, 7.1.1.52.00-4, 7.1.1.85.00-2 e 7.1.1.90.00-4 do COSIF.

**Linha 06B/04 - Rendas de Financiamentos Rurais**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de financiamentos rurais, quando representadas por aplicações livres, aplicações compulsórias e aplicações repassadas e refinanciadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.1.40.00-9, 7.1.1.45.00-4 e 7.1.1.50.00-6 do COSIF.

**Linha 06B/05 - Rendas de Financiamentos Agroindustriais**

Nesta linha, devem ser indicadas todas as rendas de financiamentos agroindustriais, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.1.55.00-1 do COSIF.

**Linha 06B/06 - Rendas de Financiamentos Imobiliários, Habitacionais ou Hipotecários**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de financiamentos de empreendimentos imobiliários, de financiamentos habitacionais e de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.1.60.00-3, 7.1.1.65.00-8 e de 7.1.1.70.00-0 do COSIF.

**Linha 06B/07 - Outras Rendas de Operações de Crédito**

Indicar, nesta linha, o valor das receitas de créditos vinculados ao crédito rural, registradas na conta nº 7.1.9.55.00-5 do COSIF.

**Linha 06B/08 - Rendas de Arrendamento Mercantil**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de arrendamento mercantil financeiro e de arrendamento mercantil operacional, realizados com recursos internos e externos, além das rendas de operações de subarrendamentos e dos lucros apurados na venda do valor residual de bens arrendados, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.2.10.00-1, 7.1.2.15.00-6, 7.1.2.20.00-8, 7.1.2.25.00-3, 7.1.2.30.00-5 e 7.1.2.60.00-6 do COSIF.

**Linha 06B/09 - Rendas de Câmbio**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres e taxas flutuantes), das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio (taxas livres e taxas flutuantes) e das rendas decorrentes da variação da taxa de câmbio, em consequência da manutenção de disponibilidades em moedas estrangeiras, que constituam receitas efetivas da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.3.10.00-4, 7.1.3.20.00-1, 7.1.3.30.00-8, 7.1.3.50.00-2 e 7.1.3.70.00-6 do COSIF.

**Linha 06B/10 - Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez**

Indicar nesta linha o valor das rendas de depósitos interfinanceiros e de aplicações voluntárias no Banco Central, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.4.20.00-4 e 7.1.4.40.00-8 do COSIF.

**Linha 06B/11 - Rendas de Títulos de Renda Fixa**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de títulos de renda fixa, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.5.10.00-0 do COSIF.

**Linha 06B/12 - Rendas de Títulos de Renda Variável**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de títulos de renda variável, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.5.20.00-7 do COSIF.

**Linha 06B/13 - Outras Rendas de Títulos e Valores Mobiliários**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de participações societárias mantidas pela instituição, das rendas de fundos de investimento, do Fundo de Desenvolvimento Social, das rendas de aplicações em títulos de desenvolvimento econômico e dos ajustes positivos nas aplicações temporárias em ouro, pertencentes ao período em curso, registradas nas contas nº 7.1.5.30.00-4, 7.1.5.40.00-1, 7.1.5.50.00-8, 7.1.5.60.00-5 e 7.1.5.70.00-2 do COSIF, e:

- a) as rendas de direitos por empréstimos de ações, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.1.80.00-7 do COSIF;
- b) as rendas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os rendimentos decorrentes desses contratos, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.1.92.00-2 do COSIF
- c) as rendas de aplicações em operações compromissadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.4.10.00-7 do COSIF.

**Atenção:**

O valor das rendas de ajustes de coligadas e controladas deverão ser informados na Linha 06B/39.

**Linha 06B/14 - Lucros com Títulos de Renda Fixa**

Indicar, nesta linha, o valor dos lucros apurados na venda definitiva de títulos de renda fixa, registrados na conta nº 7.1.5.75.00-7 do COSIF.

**Linha 06B/15 - Lucros com Títulos de Renda Variável**

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

**Linha 06B/16 - Lucros em Operações com Ações**

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

**Linha 06B/17 - Hedge de Taxas de Juros**

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade,

registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

**Atenção:**

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

**Linha 06B/18 - Hedge de Câmbio**

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

**Atenção:**

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

**Linha 06B/19 - Hedge de Ouro**

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

**Atenção:**

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

**Linha 06B/20 - Swap**

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

**Atenção:**

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

**Linha 06B/21 - Intermediação de Swap**

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

**Atenção:**

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

**Linha 06B/22 - Outros Lucros com Títulos e Valores Mobiliários**

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

**Linha 06B/23 - Lucros em Cessão de Créditos**

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

**Linha 06B/24 - Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo**

Indicar, nesta linha, o valor das recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.20.00-9 do COSIF.

**Linha 06B/25 - Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação Adquiridos**

Indicar, nesta linha, o valor, das rendas de aquisições de direitos de crédito de exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.25.00-4.

**Linha 06B/26 - Rendas de Aplicações no Exterior**

Indicar, nesta linha, o valor das receitas provenientes de aplicações de saldos disponíveis e em títulos e valores mobiliários, efetuadas no exterior, das rendas do estabelecimento pela aplicação de saldos disponíveis, em moedas estrangeiras, no exterior, das rendas do estabelecimento pela aplicação de saldos disponíveis em moedas estrangeiras, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, e das rendas de aplicações em títulos e valores mobiliários, no exterior que constituam receitas efetivas no período, registradas nas contas nº 7.1.5.15.00-5, 7.1.9.40.00-3, 7.1.9.45.00-8 e 7.1.9.47.00-6 do COSIF.

**Linha 06B/27 - Rendas de Créditos por Avais e Fianças Honrados**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de créditos por avais e fianças honrados, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.50.00-0 do COSIF.

**Linha 06B/28 - Rendas de Créditos Vinculados ao BACEN e ao SFH**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de depósitos em moedas estrangeiras, bem como de outros depósitos ou recolhimentos efetuados no Banco Central, e das receitas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.9.60.00-7 e 7.1.9.65.00-2 do COSIF.

**Atenção:**

O valor das rendas de aplicações voluntárias no Banco Central deverão ser informadas na Linha 06B/10.

**Linha 06B/29 - Rendas de Garantias Prestadas**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.70.00-4 do COSIF.

**Linha 06B/30 - Rendas de Operações Especiais e Créditos Específicos**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas do desdobramento dos subgrupos Operações Especiais e Créditos Específicos, que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.9.75.00-9 e 7.1.9.85.00-6 do COSIF.

**Linha 06B/31 - Rendas de Repasses Interfinanceiros**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de repasses interfinanceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.80.00-1 do COSIF.

**Linha 06B/32 - Ajuste Positivo a Valor de Mercado**

Indicar, nesta linha, as valorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, bem como dos valores positivos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, registrados na conta nº 7.1.5.90.00-6 e nos desdobramentos da conta nº 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

**Linha 06B/33 - RECEITA DA ATIVIDADE FINANCEIRA**

Somatório dos valores constantes nas Linhas 06B/01 a 06B/32.

**Linha 06B/34 - (-) Despesas da Atividade Financeira**

Valor transportado da [Linha 04B/19](#).

**Linha 06B/35 - RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA**

Diferença dos valores informados nas Linhas 06B/33 e 06B/34. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06B/36 - Rendas de Prestação de Serviços**

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de serviços de administração de fundos e programas, de administração de loterias, de administração de sociedades de investimento, de assessoria técnica, das rendas de taxas de administração de consórcios, das rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviços de cobrança, das rendas de tarifas e comissões pela prestação de serviços de colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros, das rendas de serviços prestados a terceiros na contratação de operações de câmbio, da comissão del credere relativa à administração de ativos descontados junto ao Banco Central do Brasil, que deve ser apropriada em razão do prazo contratual, das rendas de serviços prestados na intermediação de operações em bolsas, das rendas de serviços de custódia, das rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, das rendas de tarifas, portes e comissões auferidas no período, pela prestação de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e outras transferências de fundos e das rendas de tarifas, portes e comissões auferidas pela instituição, pela prestação de serviços diversos, para cuja escrituração não exista conta adequada, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.7.10.00-6, 7.1.7.15.00-1, 7.1.7.20.00-3, 7.1.7.25.00-8, 7.1.7.30.00-0, 7.1.7.35.00-5, 7.1.7.40.00-7, 7.1.7.45.00-2, 7.1.7.50.00-4, 7.1.7.55.00-9, 7.1.7.60.00-1, 7.1.7.70.00-8, 7.1.7.80.00-5, 7.1.7.90.00-2 e 7.1.7.99.00-3 do COSIF.

**Linha 06B/37 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio**

Indicar o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9ª da Lei nº 9.249, de 1995. O valor informado deve corresponder ao total dos juros recebidos, antes do desconto do imposto de renda na fonte.

O valor do imposto de renda retido na fonte, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, pode ser compensado com aquele que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio, ao seu titular ou aos seus sócios.

**Linha 06B/38 - Rendas de Ajustes em Investimentos no Exterior**

Indicar, nesta linha, o aumento do valor dos investimentos em dependências no exterior decorrentes de lucros ou ganhos efetivos, registrados na conta nº 7.1.8.10.00-9 do COSIF.

**Linha 06B/39 - Resultados Positivos em Participações Societárias**

Indicar, nesta linha, o aumento do valor do investimento decorrente de lucros ou ganhos efetivos, inclusive decorrente de incentivos fiscais, apurado em sociedade coligada ou controlada, registrado na conta nº 7.1.8.20.00-6, do COSIF. Os ganhos por variação na porcentagem de participação em coligadas e controladas não se registram nesta conta, por haver título próprio para eles.

**Linha 06B/40 - Variações Cambiais Ativas**

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

**Linha 06B/41 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem. Esses valores podem, no caso de apuração trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1<sup>a</sup> ao 3<sup>a</sup> trimestres, devendo ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4<sup>a</sup> trimestre.

**Atenção:**

- a) Os ganhos de capital referentes a alienações de bens do ativo permanente situados no exterior, devem ser informados na Linha 06B/43.
- b) Somente utilizar esta conta caso não exista linha específica para indicar valores constantes em contas do COSIF

**Linha 06B/42 - Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais**

Informar, nesta linha, as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores, registrados na conta nº 7.1.9.90.00-8 do COSIF.

**Linha 06B/43 - Outras Receitas Operacionais**

Indicar nesta linha, as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, registradas na conta nº 7.1.9.99.00-9 do COSIF, os valores referentes a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.30.00-6 do COSIF. Também deverão ser registradas as rendas decorrentes de aluguéis de bens imóveis de propriedade da instituição, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.3.9.20.00-7 do COSIF.

**Atenção:**

Indicar, nesta linha, as receitas que as dependências da instituição ratearem entre si, registradas na conta número 7.8.1.10.00-1 do COSIF;

**Linha 06B/44 - (-) Despesas Operacionais**

Os valores indicados nesta linha são transportados da [Linha 05B/31](#).

**Linha 06B/45 - (-) Juros sobre o Capital Próprio**

Indicar, nesta linha, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9<sup>a</sup>). Consultar as instruções constantes da [Linha 09B/11](#), quanto à dedutibilidade dos juros como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

**Linha 06B/46 - (-) Variações Cambiais Passivas**

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

**Linha 06B/47 - (-) Resultados Negativos em Participações Societárias**

Indicar, nesta linha, os valores relativos a diminuição do valor do investimento decorrente de prejuízo ou perdas efetivas apuradas em sociedades coligadas ou controladas no Brasil registradas na conta nº 8.1.6.20.00-7 do COSIF. O valor indicado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real;

**Atenção:**

- a) Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.
- b) Devem ser informadas nessa linha as amortizações de ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

**Linha 06B/48 - (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior**

Indicar, nesta linha, os valores relativos a diminuição do valor do investimento decorrente de prejuízo ou perdas efetivas apuradas em dependências ou subsidiárias no exterior, registradas na conta nº 8.1.6.10.00-0 do COSIF.

**Linha 06B/49 - LUCRO OPERACIONAL**

Soma aritmética das Linhas 06B/35 a 06B/48. Este valor corresponde ao resultado operacional da pessoa jurídica. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06B/50 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente**

Informar, nesta linha, as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos do ativo

permanente.

Os valores correspondentes ao ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior devem ser indicados pelo seu resultado nas Linhas 06B/51 ou 06B/53, conforme o caso.

**Atenção:**

a) A diferença entre o valor constante nesta linha e o na Linha 06B/52 constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subseqüentes, conforme instruções das Linhas 09B/41 a 09B/44.

b) Os valores registrados nas contas 7.3.1.50.00-4, 7.3.1.10.00-6 e 7.3.1.30.00-0 do COSIF deverão ser desdobrados para atender às normas desta instrução, ou seja, o lucro deverá ser desmembrado em receitas e despesas não operacionais, devendo as receitas serem informadas nesta linha e as despesas na Linha 06B/52.

**Linha 06B/51 - Outras Receitas Não Operacionais**

Indicar nesta linha:

a) todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como: a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e da reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado.

b) os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428)

**Atenção:**

O valor desse ganho pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real ([Linha 09B/33](#)).

c) os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que devem ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

**Atenção:**

Deverão ser indicadas, nesta linha, os valores registrados nas contas 7.3.9.10.00-0, 7.3.9.90.00-6 e 7.3.9.99.00-7 do COSIF.

**Linha 06B/52 - (-) Valor Contábil do Bens e Direitos Alienados**

Indicar o valor contábil dos bens do ativo permanente, baixados no curso do período de apuração, cuja receita da venda tenha sido indicada na Linha 06B/50.

O valor contábil de bens ou direitos baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, assim como o valor contábil de bens ou direitos situados no exterior, deve ser informado na Linha 06B/53.

**Linha 06B/53 - (-) Outras Despesas Não Operacionais**

Indicar nesta linha:

a) o valor contábil dos bens do ativo permanente, baixados no curso do período de apuração, não incluídos na Linha 06B/52.

**Atenção:**

Sobre a definição de valor contábil, consultar o § 1º do art. 418 e art. 426, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999.

b) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada no Brasil, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428).

**Atenção:**

As perdas citadas acima devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real ([Linha 09B/20](#)).

c) as perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que devem ser indicadas pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo, assim como as perdas de capital por variação nas percentagens de participação no capital social de coligadas ou controladas no exterior, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial.

**Atenção:**

As perdas de capital decorrentes de operações com o exterior devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real ([Linha 09B/10](#)).

**Linha 06B/54 - RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Resultado aritmético dos valores das Linhas 06B/49 a 06B/53, que corresponde ao valor do resultado do período de apuração, antes das participações e das provisões para a CSLL e para o imposto de renda. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06B/55 - (-) Participações de Debêntures**

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão, quando aplicável, registradas na conta número 8.9.7.10.00-5 do COSIF.

**Linha 06B/56 - (-) Participações de Empregados**

Indicar as participações atribuídas a empregados segundo disposição legal, estatutária, contratual ou por deliberação da

assembléia de acionistas ou sócios, registradas na conta número 8.9.7.10.00-5 do COSIF

Para efeito de apuração do lucro real, somente são dedutíveis as participações atribuídas indiscriminadamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego, e desde que atendidos os demais requisitos legais definidos na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

**Atenção:**

É vedado qualquer pagamento de antecipação ou qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

**Linha 06B/57 - (-) Participações de Administradores e Partes Beneficiárias**

Indicar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócio e a portadores de partes beneficiárias, durante o período de apuração, registrados na conta número 8.9.7.10.00-5 do COSIF. O valor indicado nesta linha, por não ser dedutível para efeitos do imposto de renda, deve ser incluído na [Linha 09B/13](#).

**Linha 06B/58 - (-) Contribuições para Assistência ou Previdência de Empregados**

Indicar, nesta linha, as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas nos lucros, registrados na conta número 8.9.7.10.00-5 do COSIF. Para efeito do imposto de renda, essas contribuições somente podem ser deduzidas quando pagas a entidades de previdência privada expressamente autorizadas a funcionar. As contribuições a entidades que não satisfaçam as condições legais devem ser incluídas na [Linha 09B/13](#). Não indicar, nesta linha, aquelas contribuições já deduzidas como despesa operacional.

**Atenção:**

- 1) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 2) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

**Linha 06B/59 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 06B/54 a 06B/58.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06B/60 - (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Indicar a soma das provisões para a CSLL, calculadas sobre a base de cálculo correspondente ao período de apuração, registradas na conta número 8.9.4.20.00-3 do COSIF. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

As cooperativas de crédito devem informar, nesta linha, a provisão da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os associados e os não-associados.

**Atenção:**

- 1) O valor desta linha é transportado para a Linha 09B/04, uma vez que ele é indedutível na apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).
- 2) Para fins de determinação do Lucro Real, as cooperativas de crédito devem informar na [Linha 09B/03](#) o valor da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os não-associados.

**Linha 06B/61 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ**

Valor da Linha 06B/59 subtraído do valor da Linha 06B/60.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06B/62 - (-) Provisão para o Imposto de Renda**

Esta linha é preenchida pelo contribuinte e indicará a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o lucro real e sobre os lucros diferidos, registradas na conta número 8.9.4.10.00-6 do COSIF. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

**Linha 06B/63 - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Nesta linha, deve ser indicada a diferença entre a soma dos valores informados na Linha 06B/61 e o valor informado na Linha 06B/62. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo. O valor consignado nesta linha corresponde ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente.

**Ficha 06C - Demonstração do Resultado – Seguradoras, Previdência e Capitalização**

**Linha 06C/01 - Resultado da Atividade de Seguros, Previdência e Capitalização**

O valor indicado nesta linha é transportado da [Linha 04C/33](#).

**Linha 06C/02 - Rendimentos Auferidos com Títulos de Renda Fixa**

Informar, nesta linha, os rendimentos auferidos com títulos de renda fixa públicos e privados. Os rendimentos dessa natureza, derivados de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, são apropriados segundo o regime de competência.

**Linha 06C/03 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável**

Indicar nesta linha:

- a) o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
  - b) os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas; e
  - c) os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).
- Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

**Linha 06C/04 - Ajuste Positivo a Valor de Mercado**

Informar nesta linha a receita decorrente do ajuste a valor de mercado em ativos e instrumentos financeiros de renda fixa e de renda variável, de que trata o art. 35 da Lei 10.637 de 31/12/02.

**Linha 06C/05 - Variações Cambiais Ativas**

Indicar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e obrigações, calculados com base nas variações nas taxas de câmbio.

**Atenção:**

Os ganhos decorrentes das variações cambiais nas participações societárias no exterior avaliadas pelo patrimônio líquido devem ser informados na Linha 06C/09.

**Linha 06C/06 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio**

Indicar o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. O valor informado deve corresponder ao total dos juros recebidos, antes do desconto do imposto de renda na fonte.

**Linha 06C/07 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem. Esses valores podem, no caso de apuração trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1º ao 3º trimestres, devendo ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4º trimestre.

**Atenção:**

Os ganhos de capital referentes a alienações de bens do ativo permanente situados no exterior, devem ser informados na Linha 06C/23.

**Linha 06C/08 - Outras Receitas Financeiras**

Indicar, nesta linha, as receitas financeiras não informadas nas linhas anteriores, tais como receitas com empréstimo, receitas financeiras com operações de seguros e resseguros, receitas com depósitos e fundos retidos.

**Linha 06C/09 - Resultados Positivos em participações Societárias**

A pessoa jurídica deve indicar nesta linha:

- a) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;
- b) os ganhos por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de lucros apurados nas controladas e coligadas;

**Atenção:**

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

c) as amortizações de deságios nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado, que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real, deve ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

d) as bonificações recebidas;

**Atenção:**

1) As bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas não tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados nos anos-calendário de 1994 ou 1995, são consideradas a custo zero, não afetando o valor



do investimento nem o resultado do período de apuração (art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994 e art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995).  
2) No caso de investimento avaliado pelo custo de aquisição, as bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas tributadas na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e de lucros ou reservas apurados no ano-calendário de 1993 ou a partir do ano-calendário de 1996, são registradas tomando-se como custo o valor da parcela dos lucros ou reserva capitalizados.

e) os lucros e dividendos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição;

**Atenção:**

Os lucros ou dividendos, recebidos em decorrência de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, adquiridas até 6 (seis) meses antes da data do recebimento, devem ser registrados como diminuição do valor do custo, não devendo ser incluídos nesta Linha.

f) os resultados positivos, inclusive variações cambiais, decorrentes de participações societárias no exterior avaliadas pelo patrimônio líquido e os dividendos de participações avaliadas pelo custo de aquisição, e os resultados de equivalência patrimonial relativos a filiais, sucursais ou agências da pessoa jurídica localizadas no exterior em decorrência de operações realizadas naquelas filiais, sucursais ou agências.

**Atenção:**

Os lucros auferidos no exterior são adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, observando-se o disposto nos arts. 394 e 395 do Decreto nº 3.000, de 1999, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

**Linha 06C/10 - Receita com Imóveis de Renda**

Indicar, nesta linha, as receitas provenientes da locação de imóveis

**Linha 06C/11 - Outras Receitas Operacionais**

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais.

**Linha 06C/12 - Despesas Administrativas**

O valor indicado nesta linha é transportado da [Linha 05C/17](#).

**Linha 06C/13 - Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável**

Indicar nesta linha:

- a) o somatório das perdas incorridas, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
  - b) as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas; e
  - c) as perdas em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP no 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).
- São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

**Linha 06C/14 - Ajuste Negativo a Valor de Mercado**

Informar nesta linha a despesa decorrente do ajuste a valor de mercado em ativos e instrumentos financeiros de renda fixa e de renda variável, de que trata o art. 35 da Lei 10.637 de 31/12/02.

**Linha 06C/15 - Variações Cambiais Passivas**

Indicar, nesta linha, as perdas monetárias passivas resultantes da atualização dos direitos de créditos e das obrigações calculadas com base nas variações nas taxas de câmbio (Lei nº 9.069, de 1995, art. 52, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º). Incluir, nesta linha, a variação cambial passiva correspondente:

- a) à atualização das obrigações e dos créditos em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa de câmbio vigente;
- b) às operações com moeda estrangeira e conversão de obrigações para moeda nacional, ou novação dessas obrigações, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

**Linha 06C/16 - Juros Sobre o Capital Próprio**

Indicar, nesta linha, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º). Consultar as instruções constantes da [Linha 09C/11](#) quanto à dedutibilidade dos juros como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

**Linha 06C/17 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior**

Indicar nesta linha as perdas em operações realizadas no exterior, diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com exceção das perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior,

que devem ser indicadas na Linha 06C/25. Os valores aqui indicados devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real ([Linha 09C/10](#)).

**Linha 06C/18 - Outras Despesas Financeiras**

Indicar, nesta linha, as despesas financeiras não informadas nas linhas anteriores, tais como despesas financeiras com operações de seguros e resseguros, despesas financeiras com provisões técnicas de previdência complementar e capitalização.

**Linha 06C/19 - Resultados Negativos em Participações Societárias**

Indicar, nesta linha:

a) as perdas por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de prejuízos apurados nas controladas e coligadas. O valor indicado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real;

**Atenção:**

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

b) as amortizações de ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

c) os resultados negativos, inclusive variações cambiais, derivados de participações societárias no exterior, avaliadas pelo patrimônio líquido e as perdas apuradas em filiais, sucursais e agências da pessoa jurídica localizadas no exterior.

**Linha 06C/20 - Despesas com Imóveis de Renda**

Indicar, nesta linha, as despesas decorrentes da locação de imóveis.

**Linha 06C/21 - LUCRO OPERACIONAL**

Soma das Linhas 06C/01 a 06C/20.

Este valor corresponde ao resultado operacional da pessoa jurídica.

Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06C/22 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Ativo Permanente**

Informar, nesta linha, as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos do ativo permanente.

O valor relativo às receitas obtidas pela venda de sucata, e de bens ou direitos do ativo permanente baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, deve ser informado na Linha 06C/23.

Os valores correspondentes ao ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior devem ser indicados pelo seu resultado nas Linhas 06C/23 ou 06C/25, conforme o caso.

**Atenção:**

A diferença entre o valor constante nesta linha e o na Linha 06C/24 constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subseqüentes, conforme instruções das [Linhas 09C/36 a 09C/38](#).

**Linha 06C/23 - Outras Receitas Não Operacionais**

Indicar nesta linha:

a) todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como: a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e da reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado;

b) os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428);

**Atenção:**

O valor desse ganho pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real ([Linha 09C/34](#)).

c) os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que devem ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

**Linha 06C/24 - Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados**

Indicar o valor contábil dos bens do ativo permanente, baixados no curso do período de apuração, cuja receita da venda tenha sido indicada na Linha 06C/22.

O valor contábil de bens ou direitos baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, assim como o valor contábil de bens ou direitos situados no exterior, deve ser informado na Linha 06C/25.

**Linha 06C/25 - Outras Despesas Não Operacionais**

Indicar nesta linha:

a) o valor contábil dos bens do ativo permanente, baixados no curso do período de apuração, não incluídos na Linha 06C/24, bem como a despesa com a constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos;

**Atenção:**

Sobre a definição de valor contábil, consultar o § 1º do art. 418 e art. 426, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999.

b) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada no Brasil, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428);

**Atenção:**

As perdas citadas acima devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real ([Linha 09C/22](#)).

c) as perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo permanente situados no exterior, que devem ser indicadas pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo, assim como as perdas de capital por variação nas percentagens de participação no capital social de coligadas ou controladas no exterior, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial.

**Atenção:**

As perdas de capital decorrentes de operações com o exterior devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real ([Linha 09C/10](#)).

**Linha 06C/26 - RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Soma das Linhas 06C/21 a 06C/25, que corresponde ao valor do resultado do período de apuração, antes das participações e das provisões para a CSLL e para o imposto de renda.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06C/27 - Participações de Debêntures**

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão.

**Linha 06C/28 - Participações de Empregados**

Indicar as participações atribuídas a empregados. Para efeito de apuração do lucro real, somente são dedutíveis as participações atribuídas indiscriminadamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego, e desde que atendidos os demais requisitos legais definidos na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

**Atenção:**

É vedado qualquer pagamento de antecipação ou qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

**Linha 06C/29 - Participações de Administradores e Partes Beneficiárias**

Indicar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócios e portadores de partes beneficiárias durante o período de apuração. O valor indicado nesta linha, por não ser dedutível para efeitos do imposto de renda, deve ser incluído na [Linha 09C/14](#).

**Linha 06C/30 - Contribuições para Assistência ou Previdência de Empregados**

Indicar, nesta linha, as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas nos lucros. As contribuições a entidades que não satisfaçam as condições legais devem ser incluídas na [Linha 09C/14](#). Não indicar, nesta linha, as contribuições já deduzidas na [Linha 05C/01](#) como despesa operacional.

**Linha 06C/31 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 06C/26 a 06C/30.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06C/32 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Indicar a soma das provisões para a CSLL, calculadas sobre a base de cálculo correspondente ao período de apuração e sobre os lucros diferidos, respectivamente, se for o caso. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

**Atenção:**

O valor desta linha é transportado para a [Linha 09C/03](#), uma vez que ele é indedutível na apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

**Linha 06C/33 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ**

Valor da Linha 06C/31 subtraído do valor da Linha 06C/32.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**Linha 06C/34 - Provisão para o Imposto de Renda**

Indicar a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o lucro real e sobre os lucros diferidos. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

**Linha 06C/35 - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Valor da Linha 06C/33 subtraído do valor da Linha 06C/34.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

O valor consignado nesta linha corresponde ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente.

### **Ficha 07 - Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado (LR)**

Devem preencher esta ficha apenas as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda com base no lucro real, que tenham lucro inflacionário diferido de períodos de apuração anteriores sujeito à realização obrigatória no período de apuração objeto da declaração.

A pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que tiver seu lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário não deve preencher esta ficha, devendo informar o saldo do lucro inflacionário realizado na [Linha 15/09](#).

Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes informações:

- a) os valores relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, lançados em contas próprias do ativo, integram os saldos iniciais e finais das contas do ativo sujeitas à correção monetária até 31/12/1995, correspondentes ao período de apuração, para fins de realização do ativo;
- b) a correção monetária até 31/12/1995, tanto para os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, como para o saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, será efetuada tomando-se por base o valor da Ufir vigente em 1<sup>a</sup> de janeiro de 1996 (R\$ 0,8287).

### **REALIZAÇÃO DO ATIVO SUJEITO À CORREÇÃO MONETÁRIA EM 31/12/1995**

#### **Linha 07/01 - Média do Valor Contábil do Ativo Permanente no Início e no Fim do Período de Apuração**

Indicar, nesta linha, a média aritmética do valor contábil do ativo permanente, relativamente aos bens e direitos, sujeitos à correção monetária, existentes em 31/12/1995, no início e no fim do período de apuração.

A média aritmética é o valor resultante da divisão por 2 (dois) da soma do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período de apuração.

As contas do ativo permanente, sujeitas à correção monetária, existentes em 31/12/1995, devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

Os bens e direitos adquiridos a partir do ano-calendário de 1996 não entram no cômputo da realização do lucro inflacionário. Considera-se valor contábil:

- a) de bens e direitos do ativo permanente, o valor registrado na escrituração da pessoa jurídica, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
- b) de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, o valor registrado na escrituração da pessoa jurídica, corrigido monetariamente até 31/12/1995, diminuído da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos;
- c) de participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido, a soma aritmética dos seguintes valores:
  - c.1) valor do patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade da pessoa jurídica;
  - c.2) ágio ou deságio na aquisição do investimento, corrigido monetariamente até 31/12/1995;
  - c.3) provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, corrigida monetariamente até 31/12/1995.

#### **Linha 07/02 - Média do Saldo das Contas de Estoque de Imóveis no Início e no Fim do Período de Apuração**

Indicar, nesta linha, a média aritmética dos saldos, existentes no início e no final do período de apuração, das contas representativas dos imóveis não classificados no ativo permanente, sujeitos à correção monetária até 31/12/1995.

##### **Atenção:**

A média aritmética deverá ser obtida considerando-se apenas as contas relativas aos imóveis existentes em 31/12/1995, que devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

#### **Linha 07/03 - Média do Saldo das Demais Contas do Ativo no Início e no Fim do Período de Apuração**

Indicar, nesta linha, a média aritmética dos saldos, existentes no início e no final do período de apuração, das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária até 31/12/1995.

##### **Atenção:**

A média aritmética deverá ser obtida considerando-se apenas as contas existentes em 31/12/1995, que devem estar registradas destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

São incluídas nesta linha:

- a) as contas representativas das aplicações em ouro;
- b) as contas representativas de adiantamento a fornecedores de bens, sujeitas à correção monetária até 31/12/1995, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período da correção;
- c) as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma e dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;
- d) as contas representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital (Decreto nº 332, de 1991, art. 4<sup>a</sup>).

#### **Linha 07/04 - SOMA**

Resultado da soma dos valores das Linhas 07/01 a 07/03.

#### **Linha 07/05 - Baixas do Ativo Permanente**

Indicar o valor contábil (custo corrigido monetariamente até 31/12/1995, deduzido da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas ou da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos) dos bens do ativo permanente, existentes em 31/12/1995, baixados no curso do período de apuração.

**Linha 07/06 - Baixas no Saldo Inicial de Imóveis para Venda**

As empresas imobiliárias devem indicar, nesta linha, o custo contábil dos imóveis em estoque existentes em 31/12/1995, que tiverem sido baixados no curso do período de apuração.

**Linha 07/07 - Demais Baixas do Ativo Sujeito à Correção Monetária em 31/12/1995**

Indicar o valor contábil, corrigido monetariamente até 31/12/1995, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária até o ano-calendário de 1995 e integrantes do patrimônio da pessoa jurídica no final daquele ano-calendário, baixados no curso do período de apuração.

Os valores correspondentes às liquidações dos saldos de mútuos comporão o montante das baixas para efeito de determinação do lucro inflacionário realizado no período de apuração. A partir de 1ª de janeiro de 1996, todos os valores pagos pela mutuária, até o valor do saldo do mútuo existente em 31/12/1995, são considerados pela mutuante como liquidação desse saldo.

As transferências de saldos de adiantamentos para futuro aumento de capital para conta de investimentos, em virtude de sua capitalização, não são computadas para fins de realização do lucro inflacionário, pela investidora.

**Linha 07/08 - Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão do Período de Apuração**

Indicar o total dos encargos a esse título, referente a bens e direitos integrantes do patrimônio da pessoa jurídica em 31/12/1995, apropriados como custo ou despesa operacional no período de apuração.

**Linha 07/09 - Lucros e Dividendos de Participações Societárias Permanentes Recebidos no Período de Apuração**

Indicar o valor dos lucros e dividendos recebidos no período de apuração de quaisquer participações societárias permanentes registradas como investimentos, integrantes do patrimônio da pessoa jurídica em 31/12/1995, sejam elas avaliadas pelo custo de aquisição ou pelo método da equivalência patrimonial.

**Linha 07/10 - ATIVO REALIZADO**

Soma das Linhas 07/05 a 07/09.

**Linha 07/11 - RELAÇÃO PERCENTUAL**

Percentual obtido por meio da seguinte operação:

(Linha 07/10 x 100) / Linha 07/04

**Atenção:**

É facultado à pessoa jurídica considerar realizado percentual maior que o apurado segundo os critérios acima referidos, inclusive 100% (cem por cento) do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/95.

**REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - ATIVIDADES EM GERAL E ATIVIDADE RURAL****Linhas 07/12 e 07/16 - Lucro Inflacionário Existente em 31/12/1995**

Indicar, nestas linhas, os valores correspondentes ao saldo do lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/1995, das atividades em geral e da atividade rural, respectivamente.

Considera-se lucro inflacionário acumulado a soma do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1994 com o lucro inflacionário diferido no ano-calendário de 1995.

Deve ser também incluído, nestas linhas, o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional pelas empresas que gozem de isenção do imposto nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene.

**Linhas 07/13 e 07/17 - Saldo do Lucro Inflacionário Existente no Final do Período de Apuração Anterior**

Os valores a serem indicados nestas linhas correspondem, respectivamente, ao saldo do lucro inflacionário existente no final do ano-calendário de 1995, informado nas Linhas 07/12 e 07/16, diminuído das parcelas realizadas nos anos-calendário ou nos trimestres anteriores.

**Linhas 07/14 e 07/18 - Lucro Inflacionário Realizado**

Os valores a serem indicados nestas linhas correspondem a 10% (dez por cento), no caso de apuração anual, ou 2,5% (dois e meio por cento), no caso de apuração trimestral, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995. Esse valor é determinado mediante a multiplicação do percentual constante da Linha 07/11 pelos valores constantes nas Linhas 07/12 e 07/16, respectivamente.

**Atenção:****1) Inclusão de Valor Maior**

É facultado à pessoa jurídica considerar realizado valor maior que o apurado segundo os critérios acima, inclusive o total do lucro inflacionário acumulado (Linhas 07/13 e 07/17), mediante indicação nestas linhas.

**2) Lucro Inflacionário Realizado pelas Sociedades Cíveis**

Informar o valor do lucro inflacionário realizado das sociedades cíveis, que estavam submetidas ao regime de tributação previsto no Decreto-lei nº 2.397, de 1987. A realização do lucro inflacionário dessas sociedades ocorre à medida que os bens do ativo existentes em 31/12/1995 forem realizados sob qualquer título, não se aplicando a realização mínima prevista para as demais pessoas jurídicas. Não deve ser informado na Linha 07/14 o valor relativo à realização do lucro inflacionário referente à distribuição, capitalização ou utilização para compensação de prejuízos.

Nesse caso, o valor realizado deve ser informado na Linha 07/15.

3) Os valores informados nestas linhas são transportados para a [Linha 09A/16](#). O PGD efetua automaticamente o ajuste do valor realizado tendo em vista o valor de realização mínima obrigatória. No caso das sociedades civis, em que houver realização de lucro inflacionário inferior ao mínimo obrigatório, este valor transportado pode ser ajustado na [Linha 09A/16](#).

4) O PGD efetua o ajuste do valor realizado, considerando como tal o valor consignado nas Linhas 07/13 e 07/17, na hipótese de o saldo do lucro inflacionário existente no período de apuração anterior ser inferior ao valor determinado mediante a aplicação do percentual da Linha 07/11 pelas Linhas 07/12 e 07/16, respectivamente, atividades em geral e atividade rural. O PGD efetua também o ajuste do valor realizado, quando o apresentado é inferior ao valor mínimo de realização obrigatória.

## ATIVIDADES EM GERAL

### Linha 07/15 - Lucro Inflacionário Distribuído, Capitalizado ou Utilizado para Compensar Prejuízos de Sociedades Civis

Indicar, nesta linha, o valor relativo à realização do lucro inflacionário da pessoa jurídica que tenha sido tributada pelo regime instituído pelo Decreto-lei nº 2.397, de 1987, quando esse lucro for distribuído, capitalizado ou utilizado para compensar prejuízos.

#### Atenção:

A realização do lucro inflacionário das sociedades acima mencionadas decorrente da realização dos bens do ativo não deve ser informada nesta linha. Esse valor deve ser informado na Linha 07/14.

### Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral (LR)

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda com base no lucro real que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, tais como (PN CST nº 49, de 1979):

- empresas instaladas nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e/ou Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), que tenham direito à isenção ou redução do imposto, de acordo com as legislações respectivas;
- empresas que explorem empreendimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos com projetos aprovados pelo extinto Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1985, em gozo de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão das obras;
- empresas que tenham efetuado exportação de produtos de fabricação própria, produzidos e exportados por meio de Programas Befiex aprovados até 31/12/1987, beneficiadas com isenção do imposto;
- empresas que instalaram, ampliaram ou modernizaram, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, beneficiadas com isenção do imposto por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás;
- empresas que tenham empreendimentos industriais ou agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, que optarem por depositar parte do imposto devido para reinvestimento, conforme a legislação aplicável.

#### Considerações Gerais:

- no caso de empresas que explorem a atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2ª, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995), conjuntamente ou não com atividades em geral, aquela atividade não será segregada para fins de cálculo do lucro da exploração, sendo a receita auferida informada na linha correspondente à atividade incentivada a que fizer jus ou, caso não se enquadre nas Linhas 08/01 a 08/08, incluída na Linha 08/09;
- a proporção que a receita líquida de cada atividade representa em relação à receita líquida total, calculada com base nas receitas líquidas informadas nas Linhas 08/01 a 08/09, aplicada sobre o lucro da exploração do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto, determina a parcela do lucro da exploração que corresponde a cada uma das atividades da empresa.

#### Atenção:

Os valores das Linhas 08/32 a 08/40 serão calculados automaticamente pelo PGD. Caso o sistema de contabilidade da empresa ofereça condições para apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, as informações prestadas nas Linhas 08/01 a 08/30 terão caráter apenas informativo, podendo a pessoa jurídica alterar os valores das Linhas 08/32 a 08/40 informando os efetivamente apurados (PN CST nº 49, de 1979).

## RECEITA LÍQUIDA POR ATIVIDADE

### Linha 08/01 - Receita Líquida da Atividade Isenta

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida da atividade decorrente de:

- empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997, nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene (MP nº 1.740-32, de 1999, art. 1ª, II, e art. 13 da [Lei nº 9.808](#), de 20 de julho de 1999);
- empreendimento industrial ou agrícola, nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, cujo projeto tenha sido

aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997;

**Atenção:**

- 1) Considera-se que o empreendimento entrou em fase de operação quando a produção ultrapassar o ponto de nivelamento previsto no projeto, entendendo-se como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite.
- 2) Não havendo dados disponíveis para fixação do ponto de nivelamento, pode ser entendido como em fase de operação quando a produção ultrapassar o índice de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada prevista (Portaria Sudene nº 1.000, de 5 de agosto de 1997).
- 3) Outras informações sobre este assunto podem ser obtidas no [subitem 18.1.7.VII](#).

c) transporte internacional aéreo e marítimo, quando a pessoa jurídica for empresa de navegação aérea e marítima estrangeira;

d) transporte terrestre, auferido no tráfego internacional por empresa estrangeira;

**Atenção:**

Somente haverá o direito à isenção prevista nos itens **c** e **d** se, no país de nacionalidade da empresa estrangeira, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa. A isenção é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e alcançará exclusivamente os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 176 c/c art. 181, parágrafo único).

e) da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, quando a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no período de vigência do termo de adesão.

**Linha 08/02 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 75%**

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida da atividade decorrente de projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, desde que enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam. ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1º, e reedições ).

**Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício está sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- 2) A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1º, § 1º).
- 3) Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após esta data, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1º, § 2º).
- 4) O benefício mencionado é usufruído no período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1º, § 3º).

Outras informações no [subitem 18.1.7.VII](#).

**Linha 08/03 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 70%**

Informar o valor da receita líquida decorrente de exploração da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "a").

**Linha 08/04 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 50%**

Informar nesta linha:

- a) o valor da receita líquida da atividade decorrente da exploração de restaurante de turismo e de empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "b");
- b) o valor da receita líquida decorrente de exploração da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, de projeto de ampliação do empreendimento, conforme disposto nos arts. 567, 568 e 570, II, "a", do Decreto nº 3.000, de 1999.
- c) o valor da receita líquida decorrente de exploração de empreendimento industrial ou agrícola, nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000 ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1º, § 6º, e reedições);
- d) o valor da receita líquida decorrente de exploração de empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, a partir de 1º de janeiro de 1998, nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, nos termos do art. 13 da [Lei nº 9.808](#), de 1999, desde que o projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 23 de agosto de 2000 ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1º, e reedições).

**Linha 08/05 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 25%**

Informar o valor da receita líquida das atividades referentes a empreendimentos industriais ou agrícolas enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, mantidos em

operação nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, ou sediados na Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região (MP nº 2.058, de 2000, art. 2º).

**Atenção:**

- 1) A fruição do benefício fiscal dá-se a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.
- 2) As pessoas jurídicas devem pleitear o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal, instruindo o pedido com a declaração de que trata o item 1 ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 2º e reedições);
- 3) a pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Linha 08/06 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 33,33%**

Informar o valor da receita líquida decorrente da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projeto de ampliação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, II, "b").

**Linha 08/07 - Receita Líquida de Exportação Incentivada Befiex até 31/12/1987**

Informar, nesta linha, apenas o valor das receitas líquidas de exportações de produtos manufaturados previstas em programa especial de exportação Befiex aprovado até 31/12/1987 beneficiadas com isenção do imposto. É permitido à pessoa jurídica exportadora adicionar, ao valor FOB das receitas de exportação, o frete e o seguro pagos a empresas transportadoras e seguradoras nacionais.

**Atenção:**

O total da receita líquida informado nesta linha pode não coincidir com o registrado na [Linha 06A/01](#) na hipótese em que o valor de fretes e seguros não tenha sido indicado na [Linha 06A/01](#).

**Linha 08/08 - Receita Líquida da Atividade com Redução por Reinvestimento**

Os incentivos de redução do imposto por reinvestimento podem ser utilizados somente em relação aos empreendimentos dos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Deve ser indicado, nesta linha, o valor da receita líquida correspondente a empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene que pleiteiam redução de até 30% do valor do imposto de renda (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 612, I, e MP nº 2.058, de 2000, art. 4º).

**Atenção:**

Não informar, nesta linha, o valor da receita líquida informado nas Linhas 08/01 a 08/07.

Outras informações no [subitem 18.1.7.VII.](#)

**Linha 08/09 - Receita Líquida das Demais Atividades**

Indicar, nesta linha, o valor da receita líquida das demais atividades não contempladas nas linhas anteriores.

**Linha 08/10 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA**

Somatório dos valores informados nas Linhas 08/01 a 08/09.

**CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO**

Observar, quanto ao preenchimento das linhas abaixo, que os transportes dos valores indicados na [Ficha 06A](#) devem ser feitos sempre pela soma das duas colunas (Atividades em Geral e Atividade Rural).

**Linha 08/11 - Lucro Líquido Antes do IRPJ**

Somatório das duas colunas da [Linha 06A/53](#). Se prejuízo, o valor deve ser indicado com sinal negativo.

**Linha 08/12 - Despesas Não Operacionais**

Valores informados nas Linhas [06A/44](#) e [06A/45](#).

**Linha 08/13 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Somatório das duas colunas da [Linha 06A/52](#).

**Linha 08/14 - Prejuízos na Alienação de Participações Não Integrantes do Ativo Permanente**

Valor informado na [Linha 06A/37](#).

**Linha 08/15 - Resultados Negativos em Participações Societárias e em SCP**

Soma dos valores informados nas Linhas [06A/38](#) e [06A/39](#).

**Linha 08/16 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30);**



Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, informado na [Linha 06A/32](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Também deve ser indicado nesta linha o valor do resultado líquido negativo decorrente do ajuste em Reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário 2004, que tenha sido registrado em conta do ativo diferido.

**Atenção:**

1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em ano-calendário subsequente, observar o [item 23](#).

Outras informações no [item 23.2](#).

**Linha 08/17 - Variações Cambiais Ativas Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1ª de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1ª de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

**Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real ([Linha 09A/31](#)) e do lucro da exploração (Linha 08/27).

Outras informações no [item 23](#)

**Linha 08/18 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior**

Valor constante da [Linha 06A/40](#).

**Linha 08/19 - Tributos e Contribuições Exigibilidade Suspensa**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) (incisos V e VI incluídos pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001), ainda que haja depósito judicial.

**Linha 08/20 - Ajustes de Receitas de Exportação - Preços de Transferências**

Informar, nesta linha, o valor que exceder - em decorrência da aplicação dos métodos de ajuste de preços de transferência sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas, ou aos países com tributação favorecida - ao valor já apropriado na escrituração da pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18 a 24 e 28, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.959, de 2000, art. 2ª).

**Atenção:**

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser adicionados à base de cálculo do lucro da exploração no 4º trimestre.

Outras informações no [item 24](#).

**Linha 08/21 - Ajustes de Obrigações e Créditos Variação Cambial Amortizada (Lei nº 10.305/2001, art. 2ª)**

Esta linha somente deve ser preenchida pela pessoa jurídica que registrou, em conta do ativo diferido, nos anos-calendário de 1999 e 2001, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em Reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no primeiro trimestre-calendário de 1999 e no ano-calendário de 2001.

Informar, nesta linha, o valor da despesa amortizada no período de apuração.

**Atenção:**

O valor registrado em conta do ativo diferido deve ser amortizado, no mínimo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) por ano-calendário (Lei nº 9.816, de 1999, art. 2ª, e Lei nº 10.305/2001, art. 2ª).

**Linha 08/22 - Ajustes: Reservas de Reavaliação e Especial e Lucro Inflacionário Realizado na Fase Pré-Operacional**

Reserva de Reavaliação:

O lucro da exploração pode ser ajustado mediante adição ao lucro líquido, nesta linha, de valor igual ao baixado na conta de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não operacional;

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Na hipótese da letra "a", o valor da reserva baixado deve ser informado como receita não operacional, na Linha 08/23.

**Reserva Especial de Correção Monetária (Lei nº 8.200, de 1991, art. 2ª):**

Deve ser adicionado ao lucro líquido, nesta linha, valor igual ao baixado na conta de reserva especial de correção monetária, em razão da realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3ª e 4ª).

**Lucro Inflacionário Realizado na Fase Pré-Operacional:**

A pessoa jurídica com empreendimento industrial ou agrícola instalado nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene que houver diferido a tributação de lucro inflacionário correspondente ao referido empreendimento, apurado na fase pré-operacional, deve indicar, nesta linha, a parcela desse lucro inflacionário que houver sido considerada realizada no período de apuração.

**Linha 08/23 - (-) Receitas Não Operacionais**

Soma dos valores informados nas Linhas [06A/42](#) e [06A/43](#).

**Linha 08/24 - (-) Ganhos na Alienação de Participações Não Integrantes do Ativo Permanente**

Valor informado na [Linha 06A/25](#).

**Linha 08/25 - (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP**

Soma dos valores informados nas Linhas [06A/26](#) e [06A/27](#).

**Linha 08/26 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Valor informado na [Linha 06A/28](#).

**Linha 08/27 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na [Linha 06A/20](#), ainda que tal variação corresponda a uma operação liquidada no período de apuração.

**Atenção:**

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, devem ser observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Outras informações no [item 23](#).

**Linha 08/28 - (-) Variações Cambiais Passivas Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1ª de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1ª de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

**Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real ([Linha 09A/08](#)) e do lucro da exploração (Linha 08/16).

Outras informações no [item 23](#)

**Linha 08/29 - (-) Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras**

Esta linha deve ser preenchida pela pessoa jurídica e deverá indicar o valor correspondente à diferença entre o somatório das receitas financeiras e o somatório das despesas financeiras somente quando essa diferença for positiva, conforme as observações que se seguem:

a) pessoa jurídica que adotou o regime de competência para considerar as variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins:

Linha 08/29 = [([Linha 06A/20](#) + [Linha 06A/21](#) + [Linha 06A/22](#) + [Linha 06A/23](#) + [Linha 06A/24](#)) ([Linha 06A/32](#) + [Linha 06A/33](#) + [Linha 06A/34](#) + [Linha 06A/35](#) + [Linha 06A/36](#))]

b) pessoa jurídica que considerou as variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, quando da liquidação das operações:

Linha 08/29 = [([Linha 06A/21](#) + [Linha 06A/22](#) + [Linha 06A/23](#) + [Linha 06A/24](#) + Linha 08/17) ([Linha 06A/33](#) + [Linha 06A/34](#) + [Linha 06A/35](#) + [Linha 06A/36](#) + Linha 08/28)]

**Linha 08/30 - (-) Outras Exclusões**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente às outras exclusões determinadas por lei que não foram contempladas nas linhas anteriores, a exemplo do valor controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições, adicionados ao lucro real e ao lucro da exploração em períodos de apuração de 1993 e 1994, pagos no ano-calendário de 2004.

**Linha 08/31 - LUCRO DA EXPLORAÇÃO**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 08/11 a 08/30.

**Atenção:**

- 1) Se o lucro da exploração for negativo, as demais linhas desta ficha não devem ser preenchidas.
- 2) Se o lucro da exploração for positivo, o PGD efetua automaticamente o cálculo das Linhas 08/32 a 08/40.

**DISTRIBUIÇÃO POR ATIVIDADE****Linha 08/32 - Parcela Correspondente à Atividade Isenta**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade isenta, calculada com base na operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/01) / Linha 08/10

**Linha 08/33 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 75%**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 75%, calculada com base na operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/02) / Linha 08/10

**Linha 08/34 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 70%**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 70%, calculada com base na operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/03) / Linha 08/10

**Linha 08/35 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 50%**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 50%, calculada com base na operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/04) / Linha 08/10

**Linha 08/36 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 25%**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 25%, calculada com base na operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/05) / Linha 08/10

**Linha 08/37 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 33,33%**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 33,33%, calculada com base na operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/06) / Linha 08/10

**Linha 08/38 - Parcela Correspondente à Exportação Incentivada - Befiex até 31/12/1987**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada, calculada com base na operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/07) / Linha 08/10

**Linha 08/39 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução por Reinvestimento**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade sem direito aos incentivos acima, mas passível de redução do imposto por reinvestimento, calculada com base na operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/08) / Linha 08/10

**Linha 08/40 - Parcela Correspondente às Demais Atividades**

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente às demais atividades, que corresponde ao resultado da operação:  
(Linha 08/31 x Linha 08/09) / Linha 08/10

**Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

As empresas que exploram atividades rurais e outras atividades devem segregar os respectivos resultados apurados e informá-los nas colunas correspondentes.

Outras informações sobre a segregação do resultado da atividade rural e das demais atividades podem ser encontradas no

[subitem 18.1.8.](#)

**Linha 09A/01 - Lucro Líquido Antes do IRPJ**

Valor da [Linha 06A/53.](#)

**ADIÇÕES****Linha 09A/02 - Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis**

Valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" das Linhas [04A/42](#) e [04A/53.](#)

**Linha 09A/03 - Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis**

Valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" das Linhas [05A/31](#) e [05A/50.](#)

**Linha 09A/04 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Valor da CSLL da [Linha 06A/52.](#) Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

**Atenção:**

Para fins de determinação do Lucro Real, as cooperativas devem informar, nesta linha, o valor da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os não-associados, alterando o valor transportado automaticamente pelo PGD. No caso de cooperativa de consumo, o valor da CSLL a ser informado, nesta linha, deve abranger as operações com os associados e os não-associados.

**Linha 09A/05 - Lucros Disponibilizados no Exterior**

Indicar, nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; [MP nº 1.991-15](#), de 2000, art. 35 e reedições; [MP nº 2.158-34](#), de 2001, art. 74).

Em caso de apuração trimestral do imposto, tais lucros devem ser informados na coluna relativa ao 4º trimestre.

Outras informações no [subitem 18.4.](#)

**Linha 09A/06 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, art. 1º, § 7º).

No caso de apuração trimestral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que tenham sido excluídos nos 1º, 2º e 3º trimestres na apuração do lucro real referente a esses períodos (Linha 09A/30) devem ser adicionados, nesta linha, na coluna do 4º trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 213, de 2002, art. 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se os referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

**Atenção:**

Os rendimentos e ganhos de capital no exterior devem ser informados na coluna "Atividade Geral".

**Linha 09A/07 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências**

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstrados nas Fichas [39](#) e [41.](#)

**Atenção:**

O excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços importados de empresas vinculadas e considerado indedutível, quando a pessoa jurídica opte por adicioná-lo, somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, deve ser informado nesta linha.

Outras informações no [item 24.](#)

**Linha 09A/08 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, informado na [Linha 06A/32](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Também deve ser indicado, nesta linha, o valor do resultado líquido negativo decorrente do ajuste em Reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário 2004, que tenha sido registrado em conta do ativo diferido.

**Atenção:**

1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em

ano-calendário subsequente, observar o [item 23](#).

Outras informações no [subitem 23.2](#).

#### **Linha 09A/09 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1ª de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1ª de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o [item 23](#) deste manual para mais informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

##### **Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real (Linha 09A/31) e do lucro da exploração ([Linha 08/27](#)).

#### **Linha 09A/10 - Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido**

Corresponde aos valores informados nas Linhas [06A/38](#) e [06A/39](#).

#### **Linha 09A/11 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior**

Indicar, nesta linha:

a) as perdas incorridas em operações efetuadas no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica (IN SRF nº 213, de 2002, art. 1ª, § 8ª);

b) as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.

As perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior, pela própria empresa brasileira, não podem ser deduzidas, na determinação do lucro real, nem compensadas com lucros produzidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (IN SRF nº 213, de 2002, art.12).

##### **Atenção:**

As perdas em operações realizadas no exterior devem somente ser informadas na coluna "Atividade Geral".

#### **Linha 09A/12 - Excesso de Juros sobre o Capital Próprio**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, que exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9ª, § 1ª ; ADN Cosit nº 13, de 1996):

a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

##### **Atenção:**

Para os fins do cálculo da remuneração de juros sobre o capital próprio, não é considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor:

a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

b) da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, com base no IPC, prevista no art. 460 do Decreto nº 3.000, de 1999;

c) da reserva de reavaliação de bens imóveis e patentes, capitalizada e não computada para fins do lucro real, nos termos dos arts. 436 e 437 do Decreto nº 3.000, de 1999.

O valor determinado conforme as instruções desta linha será transportado automaticamente pelo PGD para a [Linha 17/12](#).

#### **Linha 09A/13 - Ajustes de Obrigações e Créditos - Variação Cambial Amortizada (Lei nº 10.305/2001 art. 2ª)**

Esta linha é preenchida pela pessoa jurídica que registrou, em conta do ativo diferido, no ano-calendário de 2001, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário de 2001.

Informar, nesta linha, o valor da despesa amortizada no período de apuração.

As pessoas jurídicas que optaram pelo registro, em conta do ativo diferido, do resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em Reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário de 2001, de que trata a Lei nº 10.305, de 7 de novembro de 2001, devem considerar, na determinação do lucro líquido correspondente ao período, no mínimo, a amortização de 25% (vinte e cinco por cento) daquele resultado líquido negativo.

#### **Linha 09A/14 - Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2ª)**

Indicar, nesta linha, o valor da parcela realizada da reserva especial, de acordo com o art. 2ª da Lei nº 8.200, de 1991. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3ª e 4ª). A capitalização da reserva especial não implica a sua realização para efeitos fiscais.

**Linha 09A/15 - Participações Não Dedutíveis**

Incluir os valores das participações indicadas na [Linha 06A/49](#), e o montante daquelas consignadas nas Linhas [06A/47](#), [06A/48](#) e [06A/50](#) que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária.

**Linha 09A/16 - Lucro Inflacionário Realizado**

Valor transportado das Linhas [07/14](#) e [07/15](#) (atividades em geral) e [07/18](#) (atividade rural).

Esse é o valor mínimo que obrigatoriamente deve ser oferecido à tributação.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que oferecer à tributação valor superior à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário deve informar esses valores nas Linhas [07/14](#), [07/15](#) e [07/18](#), conforme o caso.

**Linha 09A/17 - Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão**

Deve ser informado, nesta linha:

- o valor correspondente à depreciação normal do bem constante da escrituração comercial a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a normal (contábil) e acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente até 31/12/1995, o qual compreenderá, obrigatoriamente, o total do encargo computado no resultado em cada período de apuração (trimestral ou anual) do imposto;
- o encargo de depreciação normal constante da escrituração comercial de bem integrante do ativo imobilizado, exceto a terra nua, utilizado na exploração da atividade rural, a partir do período de apuração seguinte ao da aquisição deste (Lei nº 8.023, de 1990, art. 12, § 2º; [MP nº 1.673-28](#), de 1998, art. 5º, e reedições), o qual compreenderá, obrigatoriamente, o total do encargo computado no resultado em cada período de apuração (trimestral ou anual) do imposto;
- o saldo da depreciação, corrigido monetariamente até 31/12/1995, existente na parte "B" do Lalur, no caso de alienação dos bens do ativo imobilizado.

Estas instruções aplicam-se aos benefícios de depreciação acelerada do Decreto-lei nº 2.433, de 1988, c/c os arts. 8º e 13 da Lei nº 8.661, de 1993, do art. 2º da Lei nº 8.191, de 1991, do art. 46 da Lei nº 8.383, de 1991, c/c art. 2º da Lei nº 8.643, de 1993, do art. 12, § 2º; da Lei nº 8.023, de 1990, do art. 28 da Lei nº 8.401, de 1992, dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.661, de 1993, do art. 103 da Lei nº 8.981, de 1995, e do art. 5º da [MP nº 1.673-28](#), de 1998, e reedições.

Para mais informações sobre esses benefícios, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 01 e 19, ambos de 1982.

**Linha 09A/18 - Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável no Período de Apuração, exceto Day-Trade**

Deve ser indicado, nesta linha, o valor das perdas, excedentes aos ganhos auferidos no mesmo período de apuração, decorrentes de aplicações no mercado de renda variável, exceto *day-trade*.

As perdas incorridas em operações no mercado de renda variável de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada aberta e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil podem ser compensadas integralmente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, III; Lei nº 9.249, de 1995, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, I; Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

**Atenção:**

- As perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto *day-trade*, devem ser informadas na coluna "Atividade Geral".
- As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*) deverão ser informadas na Linha 09A/19.

**Linha 09A/19 - Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração**

As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*) devem ser adicionadas pelo seu valor total.

**Atenção:**

No caso de a pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, as perdas em operações *day-trade* devem somente ser informadas na coluna "Atividade Geral".

**Linha 09A/20 - Realização de Reserva de Reavaliação**

Indicar, nesta linha, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período de apuração (trimestral ou anual).

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período de apuração (trimestral ou anual), não é computada nesta linha, quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência do IRPJ na coligada ou controlada.

**Atenção:**

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente pode ser computada em conta de resultado ou na determinação do Lucro Real, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 4º).

**Linha 09A/21 - Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de

janeiro de 2001, haja ou não depósito judicial, caso esses tributos e contribuições tenham sido computados na demonstração do lucro líquido.

**Linha 09A/22 - Resultados Negativos com Atos Cooperativos**

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados negativos das operações realizadas com seus associados.

Não deve preencher esta linha a cooperativa de consumo que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980, e ADN Cosit nº 04, de 25 de fevereiro de 1999).

**Linha 09A/23 - Outras Adições**

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- o valor do ágio que, somado ao prejuízo fiscal de períodos anteriores, exceder a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, quando se tratar de instituições participantes do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro, de que trata a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, cujo processo de incorporação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996;
- as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428);
- os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior (Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, art. 35, e reedições);
- o valor dos prejuízos havidos na alienação de participações não integrantes do ativo permanente, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, caso a venda não tenha sido realizada em bolsa de valores ou, onde esta não existir, não tenha sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 393).

**Linha 09A/24 - SOMA DAS ADIÇÕES**

Somatório dos valores informados nas Linhas 09A/02 a 09A/23.

**EXCLUSÕES****Linha 09A/25 - (-) Lucro da Exploração Correspondente à Exportação Incentivada - Befiex até 31/12/1987**

Informar, respectivamente nas colunas "Atividades em Geral" e "Atividade Rural", a parcela do lucro da exploração correspondente à exportação incentivada, calculada com base na operação:

([Linha 08/31](#) x [Linha 08/07](#)) / [Linha 08/10](#).

O PGD transporta automaticamente para esta linha, se positivo, o valor informado na [Linha 08/38](#), quando a pessoa jurídica possuir somente atividade geral.

**Linha 09A/26 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis**

Informar, nesta linha, o montante dos saldos das provisões não dedutíveis e o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 12).

**Linha 09A/27 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas**

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados.

Não deve preencher esta linha a cooperativa de consumo que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980, e ADN Cosit nº 04, de 1999).

**Linha 09A/28 - (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição**

Informar, nesta linha, o valor dos lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no País, inclusive da SCP, que, em observância à legislação pertinente, podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

**Linha 09A/29 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido**

Informar, nesta linha, o valor dos resultados positivos auferidos em participações societárias relativos aos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os resultados positivos auferidos pelas sociedades em conta de participação (SCP), que, em observância à legislação pertinente, podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

**Atenção:**

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

**Linha 09A/30 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto poderão informar, nesta linha, o valor relativo aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior do 1º ao 3º trimestres do ano-calendário.

**Atenção:**

- 1) O valor excluído nos três primeiros trimestres do ano-calendário deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real no 4º trimestre, na Linha 09A/06.
- 2) Os rendimentos e ganhos de capital no exterior deverão ser informados na coluna "Atividade Geral".

**Linha 09A/31 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30, e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na [Linha 06A/20](#), ainda que tal variação corresponda a uma operação liquidada no período de apuração.

**Atenção:**

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, deve ser observada a IN SRF nº 345, de 2003.

Outras informações no [item 23](#).

**Linha 09A/32 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o [item 23](#) deste manual para mais informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

**Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real (Linha 09A/08) e do lucro da exploração ([Linha 08/16](#)).

**Linha 09A/33 - (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada**

Esta linha é utilizada para as exclusões relativas aos benefícios de depreciação e amortização acelerada incentivada.

As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

Para fins de determinação do valor a ser excluído a título de depreciação acelerada incentivada, relativo a cada bem objeto do benefício, devem ser observadas as disposições dos artigos 313 a 323 do Decreto nº 3.000, de 1999. Para mais informações sobre esses benefícios, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 01/1982 e 19/1982.

**Atenção:**

Esta linha será utilizada pelas empresas titulares de PDTI e PDTA para a exclusão relativa ao benefício da amortização acelerada incentivada de que tratam os artigos 495 e 504, III, do Decreto nº 3000, de 1999.

**Linha 09A/34 - (-) Exaustão Incentivada**

Esta linha será utilizada pelas empresas de mineração para exclusão da quota de exaustão mineral incentivada de que tratam os artigos 331 a 333 do Decreto nº 3.000, de 1999, e os Pareceres Normativos CST nºs. 153/1972 e 44/1977.

**Linha 09A/35 - (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável - Períodos de Apuração Anteriores**

Incluir, nesta linha, as perdas incorridas no mercado de renda variável em períodos de apuração anteriores, não compensadas com ganhos líquidos nas mesmas operações naqueles períodos. O valor a ser indicado nesta linha limita-se ao valor dos ganhos líquidos auferidos nas operações de mesma natureza no próprio período de apuração, devidamente computado no lucro líquido.

**Atenção:**

- 1) O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações *day-trade*.
- 2) As perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto em operações *day-trade*, deverão ser informadas na coluna "Atividade Geral".

**Linha 09A/36 - (-) Divulgação Eleitoral Gratuita**

As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação da propaganda eleitoral e partidária gratuitas e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio podem informar, nesta linha, o valor relativo a tais gastos apurado de acordo com regulamentação do Poder Executivo (Ver



segundo "Atenção" do subitem [18.1.5.5](#) e terceiro Atenção do subitem [18.1.6.3](#)).

**Linha 09A/37 - (-) Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)**

Informar, nesta linha, somente o valor dos juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional- série A1, emitidas para troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", cujas características estão definidas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, isentos de imposto de renda com base no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001.

**Linha 09A/38 - (-) Outras Exclusões**

Indicar, nesta linha, o valor total das exclusões contidas no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) o valor dos ganhos ocorridos por variação percentual em participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial;
- b) o valor dos investimentos em atividades audiovisuais, inclusive os relativos aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 372, parágrafo único; e IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, art. 28, §§ 2º e 3º, e art. 39, § 7º);

**Atenção:**

Os investimentos nos projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, de que trata o inciso III do art. 27 da IN SRF nº 267, de 2002, não podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

- c) o valor controlado na Parte B do Lalur, corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições, adicionados ao lucro real dos anos-calendário de 1993 e 1994, e que foram pagos no ano-calendário de 2004;
- d) a parcela baixada da Provisão para o Imposto de Renda, registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, correspondente ao total do lucro inflacionário realizado, subtraída do valor do imposto efetivamente pago, relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992. Esse valor deve ser informado na [Linha 06A/29](#);
- e) o valor dos créditos utilizados correspondentes às dívidas novadas do Fundo de Compensação de Variações Salariais, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do Plano Nacional de Desestatização - PND ([Lei nº 10.150](#), de 21 de dezembro de 2000, art. 9º);

**Atenção:**

As exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista. As exclusões que deixarem de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal terão o mesmo tratamento deste.

**Linha 09A/39 - SOMA DAS EXCLUSÕES**

Somatório dos valores informados nas Linhas 09A/25 a 09A/38.

Esse valor deve coincidir com a soma das exclusões contidas na demonstração do lucro real do período de apuração transcrita na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real.

**Linha 09A/40 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Resultado da seguinte operação: Linha 09A/01 mais Linha 09A/24 menos Linha 09A/39.

Este valor corresponde ao lucro real ou prejuízo fiscal compensável do período de apuração. Apurado prejuízo fiscal, este valor é repetido na Linha 09A/43. Nesse caso, não devem ser preenchidas, as Linhas 09A/44 a 09A/47.

**Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica com prejuízo fiscal no período de apuração não deve acumular valores correspondentes a prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.
- 2) As compensações de prejuízos fiscais do próprio período e de períodos anteriores não poderão ser superiores ao valor do lucro real antes das compensações de prejuízos.

**Linha 09A/41 - (-) Atividades em Geral**

Valor do prejuízo fiscal apurado na atividade geral, no próprio período de apuração, a ser compensado com o lucro líquido da atividade rural, ajustado pelas adições e exclusões.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Outras informações sobre este tópico poderão ser obtidas no [subitem 18.1.10](#).

**Linha 09A/42 - (-) Atividade Rural**

Informar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal apurado na atividade rural, no próprio período de apuração, a ser compensado com o lucro líquido da atividade geral, ajustado pelas adições e exclusões.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Outras informações sobre este tópico poderão ser obtidas no [subitem 18.1.10](#).

**Linha 09A/43 - (-) LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO**

"Atividades em Geral": diferença entre os valores informados nas Linhas 09A/40 e 09A/42;

"Atividade Rural": diferença entre os valores informados nas Linhas 09A/40 e 09A/41.

## COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

### Linha 09A/44 - (-) Atividades em Geral - Períodos de Apuração de 1991 a 2004

A pessoa jurídica, para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos períodos de apuração de 1991 a 2004, deve observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 09A/40, ainda que a compensação seja efetuada com o lucro líquido ajustado da atividade rural (Linha 09A/40, coluna "Atividade Rural").

O total das compensações informadas nas Linhas 09A/44 a 09A/47 não pode ser superior ao lucro real após a compensação dos prejuízos do próprio período (Linha 09A/43). Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.10](#).

#### Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 2003.

### Linha 09A/45 - (-) Atividade Rural Períodos de Apuração de 1986 a 1990

Os prejuízos fiscais da atividade rural correspondentes aos anos-calendário de 1986 a 1990 somente podem ser compensados com o lucro real da atividade rural.

O total das compensações informadas nas Linhas 09A/44 a 09A/47 não pode ser superior ao lucro real após a compensação dos prejuízos do próprio período (Linha 09A/43) na coluna "Atividade Rural".

### Linha 09A/46 - (-) Atividade Rural Períodos de Apuração de 1991 a 2004

A compensação destes prejuízos fiscais originados na atividade rural deve obedecer aos seguintes limites:

a) 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 09A/40 desta Ficha na coluna "Atividades em Geral";

b) 100% (cem por cento) do valor informado na Linha 09A/40 desta Ficha na coluna "Atividade Rural".

O total das compensações informadas nas Linhas 09A/44 a 09A/47 não poderá ser superior ao lucro real após a compensação dos prejuízos do próprio período (Linha 09A/43).

#### Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 2003.

Outras informações, vide [subitem 18.1.10](#).

### Linha 09A/47 - (-) Indústrias Titulares de Programas de Exportação - Befiex até 03/06/1993

As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03/06/1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Befiex), poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

A compensação de que trata esta linha está limitada ao:

a) valor da Linha 09A/40, em cada coluna, e

b) valor da Linha 09A/43, diminuído dos valores informados nas Linhas 09A/44, 09A/45 e 09A/46 em cada coluna.

### Linha 09A/48 - LUCRO REAL

Resultado do valor da Linha 09A/43 diminuído dos valores informados nas Linhas 09A/44 a 09A/47, em cada coluna.

O valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos de apuração subseqüentes.

### Linha 09A/49 - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO À ALÍQUOTA DE 6%

Indicar, nesta linha, o valor do lucro inflacionário realizado no período de apuração, tributado à alíquota de 6%, nos termos do art. 28 da Lei nº 7.730, de 1989.

### Linha 09A/50 - LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Indicar, nesta linha, o valor do lucro postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273). Incluir, na mesma coluna, a soma dos lucros postergados das atividades em geral e da atividade rural.

Outras informações podem ser obtidas no [subitem 18.6](#).

### Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real

Esta ficha deve ser preenchida pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

### Linha 09B/01 - Lucro Líquido Antes do IRPJ

Valor da [Linha 06B/61](#).

## ADIÇÕES

### **Linha 09B/02 - Despesas operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis**

Valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" da [Linha 05B/31](#).

### **Linha 09B/03 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Valor da CSLL da [Linha 06B/60](#). Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

#### **Atenção:**

Para fins de determinação do Lucro Real, as cooperativas devem informar, nesta linha, o valor da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os não-associados, alterando o valor transportado automaticamente pelo PGD.

### **Linha 09B/04 - Lucros Disponibilizados no Exterior**

Indicar nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; [MP nº 1.991-15](#), de 2000, art. 35 e reedições; [MP nº 2.158-34](#), de 2001, art. 74).

Em caso de apuração trimestral do imposto, tais lucros devem ser informados na coluna relativa ao 4º trimestre.

Outras informações no [subitem 18.4](#).

### **Linha 09B/05 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Indicar nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, art. 1º, § 7º).

No caso de apuração trimestral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que tenham sido excluídos no 1º, 2º e 3º trimestres na apuração do lucro real referente a esses trimestres (Linha 09B/26), devem ser adicionados, nesta linha, na coluna do 4º trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 213, de 2002, art. 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente são compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se os referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo desse imposto até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

### **Linha 09B/06 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências**

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstrados nas Fichas [39](#) e [41](#).

#### **Atenção:**

O excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que seja considerado indedutível, quando a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, deve ser informado nesta linha.

Outras informações no [item 24](#).

### **Linha 09B/07 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, informado na Linha 06B/46, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Também deve ser indicado nesta linha o valor do resultado líquido negativo decorrente do ajuste em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário 2003, que tenha sido registrado em conta do ativo diferido.

#### **Atenção:**

1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, é definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em ano-calendário subsequente, observar o [item 23](#).

Outras informações no [item 23](#).

### **Linha 09B/08 - Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas

operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o [item 23](#) deste manual para maiores informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

**Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real (linha 09B/27).

**Linha 09B/09 - Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido**

Corresponde ao valor informado na [Linha 06B/47](#).

**Linha 09B/10 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior**

Indicar nesta linha:

a) as perdas incorridas em operações efetuadas no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica (IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 8º);

b) as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.

As perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior, pela própria empresa brasileira, não podem ser deduzidas, na determinação do lucro real, nem compensadas com lucros produzidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (IN SRF nº 213, de 2002, art.12).

**Linha 09B/11 - Excesso de Juros sobre o Capital Próprio**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, que exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º; ADN Cosit nº 13, de 1996):

a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

**Atenção:**

Para os fins do cálculo da remuneração de juros sobre o capital próprio, não é considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor:

a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

b) da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, com base no IPC, prevista no art. 460 do Decreto nº 3.000, de 1999;

c) da reserva de reavaliação de bens imóveis e patentes, capitalizada e não computada para fins do lucro real, nos termos dos arts. 436 e 437 do Decreto nº 3.000, de 1999.

O valor determinado conforme as instruções desta linha será transportado automaticamente pelo PGD para a [Linha 17/12](#).

**Linha 09B/12 - Reserva Especial – Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)**

Indicar, nesta linha, o valor da parcela realizada da reserva especial, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º). A capitalização da reserva especial não implica a sua realização para efeitos fiscais.

**Linha 09B/13 - Participações Não Dedutíveis**

Incluir os valores das participações indicados na [Linha 06B/57](#), bem como o montante daquelas consignadas nas Linhas [06B/55](#), [06B/56](#) e [06B/58](#), que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária.

**Linha 09B/14 - Lucro Inflacionário Realizado**

Valor transportado das Linhas [07/14](#) e [07/15](#).

Esse é o valor mínimo que obrigatoriamente deve ser oferecido à tributação.

**Atenção:**

A pessoa jurídica, que oferecer à tributação valor superior à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, deve informar esses valores nas Linhas [07/14](#) e [07/15](#), conforme o caso.

**Linha 09B/15 - Realização de Reserva de Reavaliação**

Indicar, nesta linha, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período de apuração (trimestral ou anual).

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período de apuração (trimestral ou anual), não é computada nesta linha, quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência do IRPJ na coligada ou controlada.

**Atenção:**

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente pode ser computada em conta de resultado ou na determinação do Lucro Real, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 4º).

**Linha 09B/16 - Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, haja ou não depósito judicial, caso aqueles tenham sido computados na demonstração do lucro líquido.

**Linha 09B/17 - Ajuste negativo a valor de mercado ( Lei nº 10.637/02, art. 35)**

Indicar, nessa linha, as variações negativas dos ajustes a valor de mercado de títulos, valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, dedutíveis quando da alienação do respectivo ativo.

**Linha 09B/18 - Despesa de Arrendamento - Insuficiência de Depreciação**

Informar, nessa linha, o valor da despesa de arrendamento indedutível nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 23.04.87.

**Linha 09B/19 - Resultados Negativos com Atos Cooperativos**

As cooperativas de crédito que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados negativos das operações realizadas com seus associados.

**Linha 09BA/20 - Outras Adições**

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) o valor do ágio que somado ao prejuízo fiscal de períodos anteriores exceder a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, quando se tratar de instituições participantes do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro, de que trata a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, cujo processo de incorporação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996;
- b) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428);
- c) os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior (Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, art. 35, e reedições);
- d) o valor dos prejuízos havidos na alienação de participações não integrantes do ativo permanente, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, caso a venda não tenha sido realizada em bolsa de valores, ou onde esta não existir, não tenha sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 393).

**Linha 09B/21 - SOMA DAS ADIÇÕES**

Somatório dos valores informados nas Linhas 09B/02 a 09B/20

**EXCLUSÕES****Linha 09B/22 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis**

Informar, nesta linha, o montante dos saldos das provisões não dedutíveis.

**Linha 09B/23 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas**

As cooperativas de crédito que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados.

**Linha 09B/24 - (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição**

Informar, nesta linha, o valor dos lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no País, inclusive da SCP, que em observância à legislação pertinente pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

**Linha 09B/25 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido**

Informar, nesta linha, o valor relativo aos resultados positivos auferidos em participações societárias relativos aos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os resultados auferidos pelas sociedades em conta de participação (SCP), que, em observância à legislação pertinente, podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

**Atenção:**

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

**Linha 09B/26 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto poderão informar nesta linha o valor relativo aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior do 1º ao 3º trimestres do ano-calendário.

**Atenção:**

- 1) O valor excluído nos três primeiros trimestres do ano-calendário deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de

determinação do lucro real no 4º trimestre, na Linha 09B/05.

**Linha 09B/27 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na [Linha 06B/40](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

**Atenção:**

1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais quando da liquidação das correspondentes operações será definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, deve ser observada a IN SRF nº 345, de 2003.

Outras informações no [item 23](#)

**Linha 09B/28 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o [item 23](#) deste manual para maiores informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

**Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real (Linha 09B/07).

**Linha 09B/29 - (-) Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, conforme art. 9º da Lei nº 9.430/96.**

Indicar nesta linha as perdas dedutíveis no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, conforme art. 9º da Lei nº 9.430/96.

**Linha 09B/30 - (-) Ajuste Positivo a Valor de Mercado ( Lei nº 10.637/02, art. 35)**

Indicar, nessa linha, as variações positivas dos ajustes a valor de mercado de títulos, valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, computáveis quando da alienação do respectivo ativo.

**Linha 09B/31 - (-) Rendas de Arrendamento - Superveniência de Depreciação**

Informar, nessa linha, o valor da receita de arrendamento não computável nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 23.04.87 AD CST 34/87

**Linha 09B/32 – Juros produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, inc. III)**

Informar nessa linha somente o valor dos juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional- série A1, emitidas para troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", cujas características estão definidas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, isentos de imposto de renda com base no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001.

**Linha 09B/33 - (-) Outras Exclusões**

Indicar, nesta linha, o valor total das exclusões contidas no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

a) o valor dos ganhos ocorridos por variação percentual em participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial;

b) o valor dos investimentos em atividades audiovisuais, inclusive os relativos aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 372; parágrafo único; e IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, art. 28, §§ 2º e 3º, e art. 39, § 7º);

**Atenção:**

Os investimentos nos projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, de que trata o inciso III do art. 27 da IN SRF nº 267, de 2002, não podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

c) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Desestatização- PND ([MP nº 1.697-56](#), de 1998, art. 4º, e reedições);

d) o valor controlado na parte B do Lalur, corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições,

adicionados ao lucro real dos anos-calendário de 1993 e 1994, e que foram pagos no ano-calendário de 2003;

e) a parcela baixada da Provisão para o Imposto de Renda, registrada no Passivo Exigível a Longo Prazo, correspondente ao total do lucro inflacionário realizado, subtraída do valor do imposto efetivamente pago, relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992. Esse valor deve ser informado na Linha 06B/43.

f) o valor dos créditos utilizados correspondentes às dívidas novadas do Fundo de Compensação de Variações Salariais, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do Plano Nacional de Desestatização – PND ([Lei nº 10.150](#), de 21 de dezembro de 2000, art. 9º);

**Atenção:**

As exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista. As exclusões que deixarem de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal terão o mesmo tratamento deste.

**Linha 09B/34 - SOMA DAS EXCLUSÕES**

Somatório dos valores informados nas. Linhas 09B/22 a 09B/33.

Esse valor deve coincidir com a soma das exclusões contidas na demonstração do lucro real do período de apuração transcrita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real.

**Linha 09B/35 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**

Resultado da seguinte operação: Linha 09B/01 mais Linha 09B/21 menos Linha 09B/34. Esse valor corresponde ao lucro real ou prejuízo fiscal compensável do período de apuração. Apurado prejuízo fiscal, este valor é repetido na Linha 09B/37. Nesse caso não deve ser preenchida a Linha 09B/36.

**Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica com prejuízo fiscal no período de apuração não deve acumular valores correspondentes a prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.
- 2) As compensações de prejuízos fiscais do próprio período e de períodos anteriores não poderão ser superiores ao valor do lucro real antes das compensações de prejuízos.

**Linha 09B/36 - (-) Compensação de Prejuízos Fiscais – Períodos de Apuração de 1991 a 2003**

A pessoa jurídica, para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos períodos de apuração de 1991 a 2003, deve observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 09B/35.

Maiores informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.10](#) deste manual.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual, deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 2003.

**Linha 09B/37 - LUCRO REAL**

Resultado do valor da Linha 09B/35 diminuído do valor informado na Linha 09B/36.

O valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 09B/38 - LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES**

Indicar, nesta linha, o valor do lucro postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexistência quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

Outras informações podem ser obtidas no [subitem 18.6](#)

**Ficha 09C - Demonstração do Lucro Real**

**Linha 09C/01 - Lucro Líquido Antes do IRPJ**

Valor da [Linha 06C/33](#).

**ADIÇÕES**

**Linha 09C/02 - Despesas Administrativas – Soma das Parcelas Não Dedutíveis**

Valor da coluna "Parcelas Não Dedutíveis" da [Linha 05C/17](#).

**Linha 09C/03 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Valor da CSLL da [Linha 06C/32](#). Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

**Linha 09C/04 - Lucros Disponibilizados no Exterior**

Indicar nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; [MP nº 1.991-15](#), de 2000, art. 35 e reedições; [MP nº 2.158-34](#), de 2001, art. 74).

Em caso de apuração trimestral do imposto, tais lucros devem ser informados na coluna relativa ao 4º trimestre.

Outras informações no [subitem 18.4](#).

#### **Linha 09C/05 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Indicar nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, art. 1º, § 7º).

No caso de apuração trimestral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que tenham sido excluídos no 1º, 2º e 3º trimestres na apuração do lucro real referente a esses trimestres (Linha 09C/27), devem ser adicionados, nesta linha, na coluna do 4º trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 213, de 2002, art. 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente são compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se os referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo desse imposto até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

#### **Linha 09C/06 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências**

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstrados nas Fichas [39](#) e [41](#).

##### **Atenção:**

O excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que seja considerado indedutível, quando a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, deve ser informado nesta linha.

Outras informações no [item 24](#).

#### **Linha 09C/07 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, informado na [Linha 06C/15](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Também deve ser indicado nesta linha o valor do resultado líquido negativo decorrente do ajuste em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário 2003, que tenha sido registrado em conta do ativo diferido.

##### **Atenção:**

1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, é definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em ano-calendário subsequente, observar o [item 23](#).

Outras informações no [item 23](#).

#### **Linha 09C/08 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o [item 23](#) deste manual para maiores informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

##### **Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real (Linha 09C/28).

#### **Linha 09C/09 - Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido**

Corresponde aos valores informados na [Linha 06C/19](#).

#### **Linha 09C/10 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior**

Indicar nesta linha:

a) as perdas incorridas em operações efetuadas no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica (IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 8º);

b) as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.

As perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior, pela própria empresa brasileira, não podem ser deduzidas, na determinação do lucro real, nem compensadas com lucros produzidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em



pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (IN SRF nº 213, de 2002, art.12).

#### **Linha 09C/11 - Excesso de Juros sobre o Capital Próprio**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, que exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º; ADN Cosit nº 13, de 1996):

- a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

#### **Atenção:**

Para os fins do cálculo da remuneração de juros sobre o capital próprio, não é considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, com base no IPC, prevista no art. 460 do Decreto nº 3.000, de 1999;
- c) da reserva de reavaliação de bens imóveis e patentes, capitalizada e não computada para fins do lucro real, nos termos dos arts. 436 e 437 do Decreto nº 3.000, de 1999.

O valor determinado conforme as instruções desta linha será transportado automaticamente pelo PGD para a [Linha 17/12](#).

#### **Linha 09C/12 - Ajustes de Obrigações e Créditos - Variação Cambial Amortizada (Lei nº 10.305/2001 art. 2º)**

Esta linha é preenchida pela pessoa jurídica que registrou, em conta do ativo diferido, no ano-calendário de 2001, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário de 2001.

Informar, nesta linha, o valor da despesa amortizada no período de apuração.

As pessoas jurídicas que optaram pelo registro, em conta do ativo diferido, do resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário de 2001, de que trata a Lei nº 10.305, de 7 de novembro de 2001, devem considerar, na determinação do lucro líquido correspondente ao período, no mínimo a amortização de 25% (vinte e cinco por cento) daquele resultado líquido negativo.

#### **Linha 09C/13 - Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)**

Indicar, nesta linha, o valor da parcela realizada da reserva especial, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º). A capitalização da reserva especial não implica a sua realização para efeitos fiscais.

#### **Linha 09C/14 - Participações Não Dedutíveis**

Incluir os valores das participações indicados na [Linha 06C/29](#), bem como o montante daquelas consignadas nas Linhas [06C/27](#), [06C/28](#) e [06C/30](#), que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária.

#### **Linha 09C/15 - Lucro Inflacionário Realizado**

Valor transportado das Linhas [07/14](#) e [07/15](#).

Esse é o valor mínimo que obrigatoriamente deve ser oferecido à tributação.

#### **Atenção:**

A pessoa jurídica, que oferecer à tributação valor superior à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, deve informar esses valores nas Linhas [07/14](#) e [07/15](#), conforme o caso.

#### **Linha 09C/16 - Realização de Reserva de Reavaliação**

Indicar, nesta linha, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período de apuração (trimestral ou anual).

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período de apuração (trimestral ou anual), não é computada nesta linha, quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência do IRPJ na coligada ou controlada.

#### **Atenção:**

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente pode ser computada em conta de resultado ou na determinação do Lucro Real, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 4º).

#### **Linha 09C/17 - Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, haja ou não depósito judicial, caso aqueles tenham sido computados na demonstração do lucro líquido.

#### **Linha 09C/18 - Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável no Período de Apuração**

Não preencher.

**Linha 09C/19 - Provisão para Riscos de Créditos Duvidosos**

Deve ser indicado nesta linha o valor das despesas não dedutíveis na constituição de provisão para riscos de créditos duvidosos.

**Linha 09C/20 - Demais Despesas Não Dedutíveis com Provisão**

Deve ser indicado nesta linha o valor das despesas não dedutíveis com constituição de provisões, exceto as já informadas na Linha 09C/19.

**Linha 09C/21 - Ajuste Negativo a Valor de Mercado (Lei 10.637/02, art.35)**

Deve ser indicada nesta linha a despesa decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objetos de hedge em decorrência da valoração a preço de mercado não dedutível nos termos do art. 35 da Lei nº 10.637, de 2003.

**Linha 09C/22 - Outras Adições**

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428);
- b) os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior (Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, art. 35, e reedições);
- c) o valor dos prejuízos havidos na alienação de participações não integrantes do ativo permanente, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, caso a venda não tenha sido realizada em bolsa de valores, ou onde esta não existir, não tenha sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 393).

**Linha 09C/23 - SOMA DAS ADIÇÕES**

Somatório dos valores informados nas Linhas 09C/02 a 09C/22.

**EXCLUSÕES****Linha 09C/24 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis**

Informar, nesta linha, o montante dos saldos das provisões não dedutíveis, bem como o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 12).

**Linha 09C/25 - (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição**

Informar, nesta linha, o valor dos lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no País, inclusive da SCP, que em observância à legislação pertinente pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

**Linha 09C/26 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido**

Informar, nesta linha, o valor relativo aos resultados positivos auferidos em participações societárias relativos aos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os resultados auferidos pelas sociedades em conta de participação (SCP), que, em observância à legislação pertinente, podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

**Atenção:**

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

**Linha 09C/27 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto poderão informar nesta linha o valor relativo aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior do 1º ao 3º trimestres do ano-calendário.

**Atenção:**

- 1) O valor excluído nos três primeiros trimestres do ano-calendário deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real no 4º trimestre, na Linha 09C/05.

**Linha 09C/28 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na [Linha 06C/05](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

**Atenção:**

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais quando da liquidação das correspondentes operações será definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, deve ser observada a IN SRF nº 345, de 2003.

Outras informações no [item 23](#)

**Linha 09C/29 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o [item 23](#) deste manual para maiores informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

**Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real (Linha 09C/07).

**Linha 09C/30 - (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável - Períodos de Apuração Anteriores**

Não preencher.

**Linha 09C/31 - (-) Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, conforme art. 9º da Lei nº 9.430/96.**

Indicar nesta linha as perdas dedutíveis no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, conforme art. 9º da Lei nº 9.430/96.

**Linha 09C/32 - (-) Ajuste Positivo a Valor de Mercado (Lei 10.637/02, art.35)**

Indicar nesta linha a receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objetos de hedge em decorrência da valoração a preço de mercado não tributável nos termos do art. 35 da Lei nº 10.637, de 2003.

**Linha 09C/33 - (-) Juros produzidos por NTN (Lei nº 10.179, art. 1º, inc. III)**

Indicar nesta linha somente o valor dos juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional- série A1, emitidas para troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", cujas características estão definidas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, isentos de imposto de renda com base no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001.

**Linha 09C/34 - (-) Outras Exclusões**

Indicar, nesta linha, o valor total das exclusões contidas no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) o valor dos ganhos ocorridos por variação percentual em participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial;
- b) o valor dos investimentos em atividades audiovisuais, inclusive os relativos aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 372; parágrafo único; e IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, art. 28, §§ 2º e 3º, e art. 39, § 7º);

Os investimentos nos projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, de que trata o inciso III do art. 27 da IN SRF nº 267, de 2002, não podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

**Atenção:**

As exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista. As exclusões que deixarem de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal terão o mesmo tratamento deste.

**Linha 09C/35 - SOMA DAS EXCLUSÕES**

Somatório dos valores informados nas Linhas 09C/24 a 09C/34.

Esse valor deve coincidir com a soma das exclusões contidas na demonstração do lucro real do período de apuração transcrita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real.

**Linha 09C/36 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**

Resultado da seguinte operação: linha 09C/01 mais Linha 09C/23 menos Linha 09C/35.

Esse valor corresponde ao lucro real ou prejuízo fiscal compensável do período de apuração. Apurado prejuízo fiscal, este valor é repetido na Linha 09C/38. Nesse caso não deve ser preenchida a Linha 09C/37.

**Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica com prejuízo fiscal no período de apuração não deve acumular valores correspondentes a prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.
- 2) As compensações de prejuízos fiscais do próprio período e de períodos anteriores não poderão ser superiores ao valor do lucro real antes das compensações de prejuízos.

**Linha 09C/37 - (-) Compensação de Prejuízos Fiscais – Períodos de Apuração de 1991 a 2003**

A pessoa jurídica, para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos períodos de apuração de 1991 a 2003, deve observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 09C/36.

Maiores informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.10](#) deste manual.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual, deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 2003.

**Linha 09C/38 - LUCRO REAL**

Resultado do valor da Linha 09C/36 diminuído do valor informado na Linha 09C/37.

O valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos de apuração subsequentes.

**Linha 09C/39 - LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES**

Indicar, nesta linha, o valor do lucro postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

Outras informações podem ser obtidas no [subitem 18.6](#).

**Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real – PJ em Geral (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais de redução ou isenção desse imposto.

**Atenção:**

Deve ser informado, nesta ficha, o valor do imposto passível de redução por reinvestimento, caso a pessoa jurídica seja beneficiada com essa redução, em conformidade com as instruções contidas na Linha 10/32.

**Linhas 10/01, 10/06, 10/11, 10/16, 10/21 e 10/26 - Lucro da Exploração da Atividade Isenta / com Redução**

Valores das [Linhas 08/32 a 08/37](#).

**Linhas 10/02, 10/07, 10/12, 10/17, 10/22 e 10/27 - Imposto**

Valores resultantes da multiplicação da alíquota do imposto pelo lucro da exploração correspondente, informado, respectivamente, nas Linhas 10/01, 10/06, 10/11, 10/16, 10/21 e 10/26.

**Linhas 10/03, 10/08, 10/13, 10/18, 10/23 e 10/28 - Adicional**

Estas linhas somente devem ser preenchidas se a pessoa jurídica apurar lucro real sujeito à incidência do adicional de que trata a [Linha 12A/03](#).

O rateio toma como base a proporção entre o lucro da exploração de cada atividade e o lucro real da empresa aplicado sobre o montante do adicional. Se o lucro real for menor que o lucro da exploração, o rateio do adicional deve ser efetuado com base na proporção da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total, indicada nas [Linhas 08/01 a 08/09](#).

**Atenção:**

Não devem ser computadas, para fins de cálculo do benefício previsto nesta linha, as receitas brutas decorrentes de Programa Befiex aprovado até 31/12/1987. Assim, deve ser excluído do total das receitas líquidas ([Linha 08/10](#)), o valor da receita de exportação incentivada - Befiex até 31/12/1987 ([Linha 08/07](#)), para fins do cálculo da proporção das receitas líquidas em relação à receita total. Pela mesma razão, quando da comparação do lucro real com o lucro da exploração, para fins de determinação do método de cálculo a ser empregado (exemplos "a" e "b" abaixo), a pessoa jurídica deve excluir o valor da [Linha 08/38](#) – Lucro da Exploração correspondente à Exportação Incentivada Befiex – do total do lucro da exploração ([Linha 08/31](#)).

**Exemplo:**

A pessoa jurídica, na apuração anual do imposto, obteve os seguintes resultados em 31 de dezembro de 2004:

**a) Lucro Real menor que o Lucro da Exploração:**

[Linha 08/01](#) - Receita Líquida da Atividade Isenta R\$ 1.800.000,00

[Linha 08/04](#) - Receita Líquida da Atividade com redução R\$ 900.000,00

de 50%

<a href="#">Linha 08/07</a> - Receita de Exportação Incentivada - Befiex até 31/12/1987	R\$ 1.000.000,00
<a href="#">Linha 08/09</a> - Receita Líquida das Demais Atividades	R\$ 2.300.000,00
<a href="#">Linha 08/10</a> - Total da Receita Líquida	R\$ 6.000.000,00
<a href="#">Linha 12A/03</a> - Adicional no período de apuração	R\$ 201.600,00

Atividade Isenta

<a href="#">Adicional da Linha 10/03</a> =	R\$1.800.000,00 x R\$201.600,00	=R\$72.576,00
	R\$6.000.000,00 - R\$1.000.000,00	

Atividade com Redução de 50%

<a href="#">Adicional da Linha 10/18</a> =	R\$900.000,00 x R\$201.600,00	= R\$36.288,00
	R\$6.000.000,00 - R\$1.000.000,00	

**b) Lucro Real igual ou maior que o Lucro da Exploração:**

Neste caso, o rateio do adicional é efetuado com base na proporção do lucro da exploração de cada uma das atividades relacionadas nas [Linhas 08/32 a 08/40](#) e o total do lucro real anual, conforme exemplo abaixo:

<a href="#">Linha 08/32</a> - Lucro da Exploração Atividade Isenta	R\$ 100.000,00
<a href="#">Linha 08/37</a> - Lucro da Exploração Atividade com Redução de 33,33%	R\$ 200.000,00
<a href="#">Linha 08/38</a> - Lucro da Exploração - Befiex até 31/12/1987	R\$ 2.000.000,00
<a href="#">Linha 09A/46</a> - Lucro Real do período de apuração	R\$ 2.256.000,00
-	
<a href="#">Linha 12A/03</a> - Adicional do Período de apuração	R\$ 201.600,00

Atividade Isenta:

<a href="#">Adicional da Linha 10/03</a> =	R\$100.000,00 x R\$201.600,00	= R\$8.936,17
	R\$2.256.000,00	

Atividade com Redução de 33,33%:

<a href="#">Adicional da Linha 10/28</a> =	R\$200.000,00 x R\$201.600,00	= R\$17.872,34
	R\$2.256.000,00	

**Linhas 10/04, 10/09, 10/14, 10/19, 10/24 e 10/29 - SUBTOTAL**

Somatório dos valores informados a título de imposto de renda e adicional correspondentes ao lucro da exploração (Linhas: 10/02 + 10/03; 10/07 + 10/08; 10/12 + 10/13; 10/17 + 10/18; 10/22 + 10/23 e 10/27 + 10/28, respectivamente).

**Linha 10/05 – ISENÇÃO**

Valor da Linha 10/04.

**Linhas 10/10, 10/15, 10/20, 10/25 e 10/30 – REDUÇÃO**

Valores resultantes da multiplicação dos valores indicados, respectivamente, nas Linhas 10/09, 10/14, 10/19, 10/24 e 10/29 pelos percentuais de redução.

**Linha 10/31 - TOTAL DA ISENÇÃO E REDUÇÃO**

Somatório dos valores informados nas Linhas 10/05, 10/10, 10/15, 10/20, 10/25 e 10/30.

Informar esse valor na [Linha 12A/10](#) até o limite da soma aritmética dos valores informados nas [Linhas 12A/01 a 12A/09](#).

**Linha 10/32 - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO**

As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive os de construção civil (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19, e Lei nº 8.191, de 1991, art. 4ª), em operação nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene podem depositar no Banco da Amazônia S/A ou no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, pelos referidos empreendimentos, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Os incentivos de redução do imposto por reinvestimento podem ser utilizados somente em relação aos empreendimentos dos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O valor decorrente da redução por reinvestimento deve ser indicado nesta linha.

Esse incentivo não pode ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizado em Lei.

**Atenção:**

A pessoa jurídica não pode optar pela aplicação em incentivos regionais ([Ficha 36](#)) do valor do imposto de renda que serviu de base para o cálculo do incentivo fiscal previsto nesta linha.

**Exemplo de Cálculo da Redução por Reinvestimento**

A pessoa jurídica desenvolve atividades beneficiadas com isenção e redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto. As atividades também estão amparadas com o incentivo de redução por reinvestimento. Assim temos:

Lucro da Exploração de Cada Atividade Incentivada:

<a href="#">Linha 08/32</a> (ativ. isenta)	R\$ 100.000,00
<a href="#">Linha 08/33</a> (ativ. c/ redução 75%)	R\$ 160.000,00
<a href="#">Linha 08/39</a> (ativ. com redução por reinvestimento)	R\$ 70.000,00

Imposto Devido em Cada Atividade Incentivada (alíquota de 15%):

Imposto	Sobre Lucro da Exploração	Passível de Redução	Devido sobre Ativid. Incentivadas
Ativ. isenta:	R\$15.000,00	R\$15.000,00	-
Ativ. c/red. 75%:	R\$24.000,00	R\$18.000,00	R\$ 6.000,00
Ativ. com red. reinv.:	R\$10.500,00	-	<u>R\$10.500,00</u>
Total do Imposto Devido pelas Atividades Incentivadas:			R\$16.500,00

Valor passível de redução por reinvestimento: R\$16.500,00 x 30% = R\$4.950,00

No caso do exemplo acima, a pessoa jurídica pode fazer jus ao valor de R\$4.950,00 a título de redução por reinvestimento, observadas as instruções contidas na [Linha 12A/11](#).

**Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (LR – Anual)**

Esta ficha é habilitada somente para a pessoa jurídica que apurou lucro real anual.

**FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA**

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido:

- Com Base na Receita Bruta e Acréscimos; ou
- Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

**Atenção:**

Nos recolhimentos mensais do imposto apurado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica deve limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 11/07 a 11/12 ao valor que seria indicado na Linha 11/13 caso não houvesse sido feita essa dedução. O valor não aproveitado em um mês pode ser utilizado em meses subseqüentes ou deduzido na apuração anual do imposto (ajuste anual).

**Linha 11/01 - Base de Cálculo do Imposto de Renda**

A pessoa jurídica que tenha optado pela apuração do imposto de renda pela base de cálculo estimada deve informar, nesta linha, a base de cálculo do imposto de renda mensal. Para mais informações, ver instruções do [subitem 18.1.5.1](#).

A pessoa jurídica que tenha optado pela faculdade de suspender ou reduzir o imposto, por meio do levantamento de balanço ou balancete (ver instruções do [subitem 18.1.6.3](#)) deve informar, nesta linha, o lucro ou prejuízo fiscal apurado com base nesse balanço ou balancete. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

**IMPOSTO DE RENDA APURADO**

**Linha 11/02 - À Alíquota de 15%**

Valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo positiva informada na Linha 11/01.

**Linha 11/03 - Adicional**

Adicional do imposto calculado à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder o limite mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Atenção:**

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, o adicional é devido, em relação à parcela do lucro real que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicados pelo número de meses abrangidos pelo respectivo balanço ou balancete.

**Linha 11/04 - Diferença de IR devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta**

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços que utilizou o percentual favorecido de 16% (dezesseis por cento) para determinação da base de cálculo do imposto mensal e cuja receita bruta excedeu o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá informar, nesta linha, no mês em que foi excedido o limite, a diferença de imposto de renda determinada com a utilização do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta de cada mês transcorrido. O valor a ser indicado na Linha 11/04 é o postergado a ser recolhido, até o último dia útil do mês subsequente ao do excesso, sem a incidência de encargos moratórios.

**Atenção:**

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada estão sempre sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo do imposto.

**DEDUÇÕES****Linha 11/05 - (-) Deduções de Incentivos Fiscais**

As pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual do imposto de renda podem deduzir do imposto devido mensalmente os valores correspondentes a Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação, na hipótese de determinação do imposto devido mensalmente com base em estimativa sobre a receita bruta. Na hipótese de determinação do imposto devido mensalmente com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, além dos valores citados, podem ser deduzidos os seguintes incentivos fiscais: Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, e de Redução por Reinvestimento, correspondentes a todo o período abrangido pelo balanço ou balancete, mesmo que tais valores já tenham sido informados nesta linha nos meses anteriores.

Outras informações, consultar as instruções contidas no [subitem 18.1.6.4](#).

**Linha 11/06 - (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores**

Esta linha deve ser utilizada somente nos meses em que a pessoa jurídica levantou balanço ou balancete de suspensão ou redução (ver [subitem 18.1.6.3](#)).

Informar o somatório do imposto de renda devido nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração.

O imposto devido em cada mês corresponde ao somatório, se positivo, dos valores informados nas Linhas 11/02 + 11/03 + 11/04 – Linha 11/05 – Linha 11/06.

**Linha 11/07 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, informar, nesta linha, ainda, o imposto de renda retido na fonte sobre:

- rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;
- os juros sobre o capital próprio recebidos no período;
- os rendimentos auferidos em operações *day trade*.

**Atenção:**

Os valores de imposto de renda retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não podem ser compensados novamente nesta linha, em qualquer mês subsequente.

**Linha 11/08 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital**

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução referente ao mês de dezembro, pode ser informado, nesta linha, o valor do imposto pago no exterior, relativo aos lucros disponibilizados, e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no transcorrer do ano-calendário, os quais devem estar incluídos no lucro real apurado com base nesse balanço ou balancete (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; [MP nº 1.991-15](#), de 10 de março de 2000, art. 35 e reedições; [MP nº 2.158-34](#), de 2001, art. 74), desde que o imposto tenha sido pago até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que os rendimentos foram auferidos.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual pode deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual. Nesse caso, o valor deve ser informado na [Linha 12A/12](#).

Outras informações no [subitem 18.1.6.3](#).

**Linha 11/09 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público Federal**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram

a base de cálculo do imposto devido.

**Linha 11/10 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

- I - empresas públicas;
- II - sociedades de economia mista; e
- III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

**Linha 11/11 - (-) Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável**

Esta linha deve ser utilizada somente nos meses em que houver levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução (ver [subitem 18.1.6.3](#)).

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago sobre ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado de renda variável que tenham integrado a base de cálculo do imposto.

**Linha 11/12 - (-) RET – Patrimônio de Afetação – Imposto de Renda Pago**

Indicar, nesta linha, o valor do IRPJ correspondente ao pagamento mensal unificado do REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO (RET), em relação a cada incorporação submetida ao RET, até o limite do somatório dos valores das Linhas 11/02 a 11/04 (Lei nº 10.931, de 2004, art. 4º).

**Atenção:**

O valor correspondente ao RET, informado nesta linha, não será considerado imposto mensal efetivamente pago por estimativa para efeito de dedução do IRPJ a pagar no ajuste anual, e deve ser informado na [Linha 12A/19](#).

**Linha 11/13 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 11/02 a 11/12.

**Linha 11/14 - PARCELAMENTO FORMALIZADO**

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito do IRPJ determinado por estimativa objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado na Secretaria da Receita Federal.

**Exemplo:**

Valor originário do imposto = R\$ 10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$ 4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$ 7.000,00;

Neste caso, o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

**Linha 11/15 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP**

Preencher esta linha observando a forma de apuração adotada pelas SCP:

a) Apuração anual - recolhimentos mensais sobre a base de cálculo estimada:

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, das quais seja sócia ostensiva, inclusive adicional, deduzidos dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte e do retido na fonte por órgão público.

b) Apuração anual - recolhimento com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução:

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma do IRPJ a pagar por SCP, conforme definido no item "a" acima, diminuído, ainda, dos valores correspondentes ao IRPJ devido em meses anteriores (observando-se as instruções da Linha 11/06) e do imposto de renda pago sobre ganhos no mercado de renda variável.

**Atenção:**

1) As deduções devem ser efetuadas até o limite do valor do IRPJ apurado.

2) Se o IRPJ da SCP for apurado com base no lucro real trimestral, ou no lucro presumido ou lucro arbitrado, e o sócio ostensivo apurar o IRPJ com base no lucro real anual, os valores positivos do IRPJ a pagar, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da SCP, devem ser informados, nesta ficha, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.

3) Não devem ser informados, nesta linha, os valores correspondentes aos saldos negativos de IRPJ apurados trimestralmente.

**Linha 11/16 - PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP**

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito do IRPJ, informado na Linha 11/15, objeto de pedido de parcelamento protocolizado e formalizado na Secretaria da Receita Federal.

Vide exemplo nas instruções da Linha 11/14.

**Atenção:**

Se o IRPJ da SCP for apurado trimestralmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda sobre a base de cálculo estimada ou com base em balanço ou balancete de suspensão e/ou redução, o valor do imposto de renda a pagar, correspondente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, deve ser informado nos meses de março, junho, setembro e



dezembro, respectivamente.

## Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (LR)

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas ao lucro real.

### IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

#### Linha 12A/01 - À Alíquota de 15%

Valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos valores positivos indicados na [Linha 09A/48](#) - Lucro Real (Atividades em Geral e Atividade Rural).

#### Linha 12A/02 - À Alíquota de 6%

Valor resultante da aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor indicado na [Linha 09A/49](#).

#### Linha 12A/03 - Adicional

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

### DEDUÇÕES

#### Linha 12A/04 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.I](#) e [18.1.7.VI](#).

#### Linha 12A/05 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.II](#) e [18.1.7.VI](#).

#### Linha 12A/06 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.V](#) e [18.1.7.VI](#).

#### Linha 12A/07 - (-) Atividade Audiovisual

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.III](#) e [18.1.7.VI](#).

#### Linha 12A/08 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.IV](#) e [18.1.7.VI](#).

#### Linha 12A/09 - (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transportes

Informar, nesta linha, o imposto sobre o lucro auferido no transporte:

- 1) internacional aéreo e marítimo, quando a pessoa jurídica for empresa de navegação aérea e marítima estrangeira;
- 2) terrestre, no tráfego internacional por empresa estrangeira;

##### Atenção:

Para a isenção, deve ser verificado se no país de nacionalidade da empresa estrangeira, as companhias brasileiras de igual objetivo gozam da mesma prerrogativa. A isenção deve ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e alcança exclusivamente os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 176, c/c art. 181, parágrafo único);

#### Linha 12A/10 - (-) Isenção e Redução do Imposto

Esta linha só pode ser utilizada pelas empresas legalmente amparadas por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal. O valor a ser indicado nesta linha corresponde ao informado na [Linha 10/31](#), observando-se que este não pode ser superior à soma algébrica das Linhas [(12A/01 + 12A/02 + 12A/03) – (12A/04 + 12A/05 + 12A/06 + 12A/07 + 12A/08 + 12A/09)].

##### Atenção:

Sobre o imposto de renda devido no Brasil, correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, não é permitida a dedução ou aplicação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, devendo essa parcela ser excluída dos valores das Linhas 12A/01 e 12A/03 no cálculo do limite acima discriminado.

Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 18.1.7.VII.1](#).

**Linha 12A/11 - (-) Redução por Reinvestimento**

O valor a ser indicado nesta linha corresponde ao informado na [Linha 10/32](#), observando-se que este não pode ser superior à soma algébrica das Linhas [12A/01 – (12A/04 + 12A/05 + 12A/06 + 12A/07 + 12A/08 + 12A/09 + 12A/10)].

**Atenção:**

- 1) Sobre o imposto de renda devido no Brasil, correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, não é permitida a dedução ou aplicação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, devendo essa parcela ser excluída do valor da Linha 12A/01 no cálculo do limite acima discriminado.
- 2) A pessoa jurídica não pode optar pela aplicação em incentivos regionais ([Ficha 36](#)) do valor do imposto de renda que serviu de base para o cálculo do incentivo fiscal previsto nesta linha.

**Linha 12A/12 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital**

Indicar, nesta linha:

- a) o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, os serviços prestados diretamente, e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; [MP nº 1.991-15](#), de 2000, art. 35, e reedições; [MP nº 2.158-34](#), de 2001, art. 74 );
- b) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensável com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil ([MP nº 1.807](#), de 1999, art. 9º, e reedições).

**Atenção:**

- 1) Não informar o valor do imposto já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro, no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês ([Linha 11/08](#)), pois este já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 12A/17.
- 2) No caso citado no item "1", a pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual pode deduzir o imposto pago no exterior, após 31 de janeiro, até 31 de março de 2005. A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda sobre a base de cálculo estimada no mês de dezembro pode deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual.
- 3) A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real trimestral pode deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, pode ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Outras informações no [subitem 18.4](#).

**Linha 12A/13 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações *day trade*.

**Atenção:**

- 1) No caso de apuração anual do imposto, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.
- 2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 3) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

**Imposto Compensável:**

Nesta linha, pode ser indicado o valor do imposto pago ou retido na fonte sobre:

- a) as receitas da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;
- b) as comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
- c) os serviços de propaganda e publicidade;
- d) as receitas de prestação de serviços de administração de convênios;
- e) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de ganhos líquidos mensais de renda variável, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações *day trade*;
- f) os juros remuneratórios de capital, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;
- g) as importâncias pagas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.
- h) multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

**Atenção:**

- 1) O imposto retido das cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas deve ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, § 1º, Lei nº

8.981, de 1995, art. 64).

2) O imposto retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

#### **Linha 12A/14 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público Federal**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

##### **Atenção:**

1) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte por órgão público federal não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.

2) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

#### **Linha 12/15 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

#### **Linha 12A/16 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável**

Indicar o valor do imposto pago no ano-calendário de 2004 incidente sobre os ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável.

#### **Linha 12A/17 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

Consideram-se, ainda, como efetivamente pagos por estimativa os valores recolhidos mensalmente aos fundos Finor, Finam e Funres, até o limite permitido no ajuste anual, exclusivamente pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado como beneficiário das aplicações no Finor, Finam e Funres, relativo a setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, desde que o projeto tenha sido aprovado ou protocolizado no órgão competente até 2 de maio de 2001 e que esteja em situação de regularidade (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º, MP nº 2.199-14, de 2001, arts. 3º e 17).

##### **Atenção:**

A aplicação fica assegurada somente até o final do prazo previsto para a implantação do projeto.

O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

IEFP = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa

IEFP = (Linhas 11/07 + 11/08 + 11/09 + 11/10 + 11/11 + Pagamentos de IRPJ mensal + Pagamentos Finor/Finam/Funres até o limite permitido no ajuste anual + Compensação solicitada mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, e compensação autorizada por medida judicial).

##### **Atenção:**

O valor do IRPJ contido no pagamento mensal unificado do RET informado na Linha 11/12, deduzido com o valor da estimativa apurada pela incorporação submetida ao RET, não deve ser informado nesta linha, e sim na Linha 12A/19.

#### **Linha 12A/18 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada**

Informar, nesta linha, o valor original correspondente a parcelamento de IRPJ apurado no transcorrer do ano-calendário sobre a base de cálculo estimada ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

##### **Atenção:**

O pedido de restituição ou a utilização para compensação do saldo de parcelamento de imposto de renda apurado sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento.

**Exemplo:**

Valor originário do imposto = R\$ 10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$ 4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$ 7.000,00;

Neste caso o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

**Linha 12A/19 - (-) RET - Patrimônio de Afetação – Imposto de Renda Pago**

Indicar, nesta linha, o somatório dos valores de IRPJ pagos até o limite de dedução permitido pela legislação em relação a cada incorporação submetida ao RET, ainda que esse valor tenha sido deduzido do IRPJ correspondente ao pagamento mensal por estimativa ([Linha 11/12](#)) (Lei nº 10.931, de 2004, art. 4ª).

**Linha 12A/20 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**

Resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 12A/01 a 12A/19.

**Linha 12A/21 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro real no período de apuração. O valor a pagar é o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções devem ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

**Atenção:**

- 1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deve ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1ª trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação aos demais trimestres.

**Linha 12A/22 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO**

A pessoa jurídica que efetuar a venda de unidades imobiliárias antes do término da obra cuja insuficiência de custo realizado for superior a 15% (quinze por cento) do total do orçamento deve informar, nesta linha, o valor correspondente à insuficiência do imposto não recolhido, no período de apuração em que o empreendimento for concluído.

Os juros de mora sobre o valor do imposto postergado devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf distinto, nos mesmos prazos de pagamento do imposto.

Para cálculo da importância a ser indicada nesta linha, observar o disposto nas instruções para cálculo do imposto postergado da Linha 12A/23.

**Linha 12A/23 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES**

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexistência quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deve estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57, de 1979, e 02, de 1996) e não compõe a base de cálculo para aplicação dos investimentos regionais da [Ficha 36](#) – "Aplicações em Incentivos Fiscais".

Os juros e multa de mora devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 2005, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Outras informações no [subitem 18.6](#).

**Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real****IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL****Linha 12B/01 - À Alíquota de 15%**

Valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos valores positivos indicados na [Linha 09B/37](#) - Lucro Real (Instituições Financeiras), ou [Linha 09C/38](#) - Lucro Real (Seguradoras, Previdência e Capitalização)

**Linha 12B/02 - Adicional**

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração.

**DEDUÇÕES**

**Linha 12B/03 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.I](#) e [18.1.7.VI](#).

**Linha 12B/04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.II](#) e [18.1.7.VI](#).

**Linha 12B/05 - (-) Atividade Audiovisual**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.III](#) e [18.1.7.VI](#).

**Linha 12B/06 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens [18.1.7.IV](#) e [18.1.7.VI](#).

**Linha 12B/07 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital**

Indicar, nesta linha:

a) o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; [MP nº 1.991-15](#), de 2000, art. 35, e reedições; [MP nº 2.158-34](#), de 2001, art. 74);

b) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil ([MP nº 1.807](#), de 1999, art. 9º, e reedições).

**Atenção:**

1) Não informar o valor do imposto já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro, no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês ([Linha 11/08](#)), pois este já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 12B/12.

2) No caso citado no item "1", a pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual pode deduzir o imposto pago no exterior, após 31 de janeiro, até 31 de março de 2004. A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda sobre a base de cálculo estimada no mês de dezembro pode deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual.

3) A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real trimestral, pode deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, pode ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Outras informações no [subitem 18.4](#).

**Linha 12B/08 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.

**Atenção:**

1) No caso de apuração anual do imposto, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.

2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.

3) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestral.

**Imposto Compensável:**

Nesta linha pode ser indicado o valor do imposto pago ou retido na fonte sobre:

a) as receitas da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;

b) as comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

c) os serviços de propaganda e publicidade;

d) as receitas de prestação de serviços de administração de convênios;

e) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de ganhos líquidos mensais de renda variável, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade;

f) os juros remuneratórios de capital de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;

g) as importâncias pagas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.

h) multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

**Atenção:**

O imposto retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

**Linha 12B/09 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido por órgão público federal sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

**Atenção:**

1) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte por órgão público não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.

2) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

**Linha 12B/10 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido, sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

**Atenção:**

Esta linha só está habilitada para declarações de situação especial relativas ao ano-calendário de 2004.

**Linha 12B/11 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável**

Indicar o valor do imposto pago no ano-calendário de 2003 incidente sobre os ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável.

**Linha 12B/12 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf.

**Atenção:**

A partir de 8 de outubro de 2002, a compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição, administrados pela SRF, é efetuada mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

Consideram-se, ainda, como efetivamente pagos por estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos fundos Finor, Finam e Funres, até o limite permitido no ajuste anual, exclusivamente pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado como beneficiário das aplicações no Finor, Finam e Funres, relativo a setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, desde que o projeto tenha sido aprovado ou protocolizado no órgão competente até 2 de maio de 2001 e esteja em situação de regularidade (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º, MP nº 2.199-14, de 2001, arts. 3º e 17).

**Atenção:**

A aplicação fica assegurada somente até o final do prazo previsto para a implantação do projeto.

O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

IEFP = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa

IEFP = (Linhas [11/07](#) + [11/08](#) + [11/09](#) + [11/10](#) + [11/11](#) + Pagamentos de IRPJ mensal + Pagamentos Finor/Finam/Funres até o limite permitido no ajuste anual + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ + Outras Compensações solicitadas mediante processo administrativo, ou autorizadas por medida judicial).

**Linha 12B/13 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada**

Informar, nesta linha, o valor original correspondente a parcelamento de IRPJ apurado no transcorrer do ano-calendário sobre a base de cálculo estimada ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

**Atenção:**

O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante processo administrativo ou não, do saldo de parcelamento de imposto de renda apurado sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento.

**Exemplo:**

Valor originário do imposto = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00;

Neste caso o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

**Linha 12B/14 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**

Resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 12B/01 a 12B/13.

**Linha 12B/15 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro real no período de apuração.

O valor a pagar é o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada, e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções devem ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

**Atenção:**

1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deve ser controlado na escrituração comercial e não deve ser informado na DIPJ.

2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação aos demais trimestres.

**Linha 12B/16 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES**

Esta linha é utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deve estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57, de 1979, e 02, de 1996) e não compõe a base de cálculo para aplicação nos investimentos regionais da [Ficha 36](#) - "Aplicações em Incentivos Fiscais".

Os juros e multa de mora devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 2004, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Outras informações no [subitem 18.5](#).

**Ficha 13 - Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido – PJ em Geral (LP)**

Esta ficha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido que estejam no Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir os benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda, tais como:

a) empresas instaladas nas áreas de atuação das extintas Sudene e/ou Sudam, que tenham direito à isenção ou redução do imposto, de acordo com as legislações respectivas;

**Atenção:**

1) para os projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, a [MP nº 2.058](#), de 2000, prevê redução de 75% do imposto sobre a renda exclusivamente para aqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam. ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1ª e reedições).

2) o benefício de redução de 25% do imposto, de que trata o art. 2ª da [MP nº 2.058](#), de 2000, somente pode ser utilizado, no ano-calendário de 2004, pelas pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos nos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região. A fruição do benefício fiscal dá-se a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal. As pessoas jurídicas devem pleitear o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal, instruindo o pedido com a referida declaração ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 2ª e reedições);

3) a pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício está sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- b) empresas que explorem empreendimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos com projetos aprovados pelo extinto Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1985, em gozo de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão das obras;
- c) empresas que tenham efetuado exportação de produtos de fabricação própria, produzidos e exportados por meio de Programas Befiex aprovados até 31/12/1987, beneficiadas com isenção de imposto;
- d) empresas que instalaram, ampliaram ou modernizaram, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, beneficiadas com isenção do imposto por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás;
- e) empresas que tenham empreendimentos industriais ou agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, que optarem por depositar parte do imposto devido para reinvestimento, conforme legislação aplicável.

**Atenção:**

- 1) o incentivo de redução do imposto por reinvestimento pode ser utilizado somente em relação aos empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.
- 2) a pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Considerações Gerais de Preenchimento:**

- a) devem ser indicados os valores referentes às receitas brutas de bens e serviços. O conceito de receita bruta pode ser encontrado no [subitem 18.2.6.3](#);
- b) as pessoas jurídicas sujeitas aos ajustes decorrentes da aplicação dos métodos de preços de transferências, conforme disposto nos arts. 19 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, devem determinar o valor do ajuste correspondente a cada atividade incentivada.
- c) outras informações sobre incentivos fiscais de isenção e redução do imposto de renda podem ser obtidas no [subitem 18.1.7.VII](#).

**Linhas 13/01, 13/09, 13/17, 13/25, 13/33, 13/41, 13/49, 13/57 e 13/65 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%**  
Informar, nas respectivas linhas, as receitas brutas das atividades constantes do [subitem 18.2.6.1."a"](#) beneficiadas com isenção ou redução do imposto de renda.

**Linhas 13/02, 13/10, 13/18, 13/26, 13/34, 13/42, 13/50, 13/58 e 13/66 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%**  
Informar, nas respectivas linhas, as receitas brutas das atividades constantes do [subitem 18.2.6.1."b"](#) beneficiadas com isenção ou redução do imposto de renda.

**Atenção:**

As empresas estrangeiras de transporte, beneficiadas com isenção do imposto de renda, devem informar as receitas de transporte internacional de cargas na Linha 13/02.

**Linhas 13/03, 13/11, 13/19, 13/27, 13/35, 13/43, 13/51, 13/59 e 13/67 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%**  
Informar, nas respectivas linhas, as receitas brutas das atividades constantes do [subitem 18.2.6.1."c"](#) beneficiadas com isenção ou redução do imposto de renda.

**Atenção:**

As empresas estrangeiras de transporte, beneficiadas com isenção do imposto de renda, devem informar as receitas de transporte internacional, exceto de cargas, na Linha 13/03.

**Linhas 13/04, 13/12, 13/20, 13/28, 13/36, 13/44, 13/52, 13/60 e 13/68 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%**  
Informar, nas respectivas linhas, as receitas brutas das atividades constantes do [subitem 18.2.6.1."d"](#) beneficiadas com isenção ou redução do imposto de renda.

**Linhas 13/05, 13/13, 13/21, 13/29, 13/37, 13/45, 13/53, 13/61 e 13/69 - Lucro Presumido da Atividade Isenta / com Redução / das Demais Atividades**

Somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 13/01 a 13/04, 13/09 a 13/12, 13/17 a 13/20, 13/25 a 13/28, 13/33 a 13/36, 13/41 a 13/44, 13/49 a 13/52, 13/57 a 13/60 e 13/65 a 13/68.

**Atenção:**

O somatório dos valores informados nas Linhas 13/05, 13/13, 13/21, 13/29, 13/37, 13/45, 13/53, 13/61 e 13/69 deve coincidir com o valor constante da [Linha 14B/05](#).

**Linhas 13/06, 13/14, 13/22, 13/30, 13/38, 13/46, 13/54, 13/62 e 13/70 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências**

Estas linhas devem ser utilizadas para informar o valor dos ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 a 24 e 28, e IN SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002). Devem ser informados nas Linhas 13/06, 13/14, 13/22, 13/30, 13/38, 13/46, 13/54, 13/62 e 13/70, relativamente a cada atividade, os valores resultantes da aplicação dos correspondentes percentuais sobre as parcelas das receitas auferidas



nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas e/ou aos países com tributação favorecida, que excederem aos valores já apropriados na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

Na Linha 13/70 também devem ser informados os seguintes valores:

- a) dos encargos suportados pela mutuária que excederem o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescidos de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e
- b) da diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere a alínea anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

**Atenção:**

- 1) Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser informados nesta ficha somente no 4º trimestre.
- 2) O somatório dos valores informados nas Linhas 13/06, 13/14, 13/22, 13/30, 13/38, 13/46, 13/54, 13/62 e 13/70 deve coincidir com o valor informado na [Linha 14B/11](#).

**Linhas 13/07, 13/15, 13/23, 13/31, 13/39, 13/47, 13/55, 13/63 e 13/71 - Recuperação de Custos e Despesas**

Informar, nestas linhas, relativamente a cada atividade, o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao lucro presumido, arbitrado ou Simples.

**Atenção:**

O somatório dos valores informados nas Linhas 13/07, 13/15, 13/23, 13/31, 13/39, 13/47, 13/55, 13/63 e 13/71 deve coincidir com o valor informado na [Linha 14B/10](#).

**Linhas 13/08, 13/16, 13/24, 13/32, 13/40, 13/48, 13/56, 13/64 e 13/72 - LUCRO PRESUMIDO AJUSTADO DA ATIVIDADE ISENTA / COM REDUÇÃO / DAS DEMAIS ATIVIDADES**

Somatório das linhas a seguir demonstradas:

- Linha 13/08 (Linhas 13/05 a 13/07);
- Linha 13/16 (Linhas 13/13 a 13/15);
- Linha 13/24 (Linhas 13/21 a 13/23);
- Linha 13/32 (Linhas 13/29 a 13/31);
- Linha 13/40 (Linhas 13/37 a 13/39);
- Linha 13/48 (Linhas 13/45 a 13/47);
- Linha 13/56 (Linhas 13/53 a 13/55);
- Linha 13/64 (Linhas 13/61 a 13/63);
- Linha 13/72 (Linhas 13/69 a 13/71).

**Linha 13/73 - TOTAL DO LUCRO PRESUMIDO AJUSTADO**

Somatório dos valores das Linhas 13/08, 13/16, 13/24, 13/32, 13/40, 13/48, 13/56, 13/64 e 13/72.

**Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido (LP)**

**Ficha 14B - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Cálculo da Isenção e Redução (LP)**

A Ficha 14A é habilitada para a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, optante ou não pelo Refis, que não faça jus aos incentivos de redução e isenção do imposto (Refis).

A Ficha 14B é habilitada para a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido optante pelo Refis que faça jus aos incentivos de redução e isenção do imposto.

Consultar as instruções do [subitem 18.2](#).

**DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA**

**Linhas 14A/01 e 14B/01 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.2.6.1."a"](#).

**Linhas 14A/02 e 14B/02 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.2.6.1."b"](#).

**Linhas 14A/03 e 14B/03 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.2.6.1."c"](#).

**Linhas 14A/04 e 14B/04 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.2.6.1."d"](#).

**Linhas 14A/05 e 14B/05 - RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA**

Somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 14A/01 a 14A/04 ou nas linhas 14B/01 a 14B/04.

**Linhas 14A/06 e 14B/06 - Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável**

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável no trimestre. O imposto, retido na fonte ou pago, incidente sobre tais rendimentos ou ganhos pode ser deduzido do imposto devido no trimestre, sendo informado nas Linhas 14A/25, 14A/26 ou 14A/29 ou nas Linhas 14B/60, 14B/61 ou 14B/64. Estes rendimentos e ganhos líquidos são acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou da aplicação.

**Linhas 14A/07 e 14B/07 - Juros Sobre o Capital Próprio**

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º) auferidos no trimestre.

**Linhas 14A/08 e 14B/08 - Lucro Inflacionário - Realização Obrigatória**

Indicar, nesta linha, no mínimo, 2,5% do valor do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, inclusive do saldo credor correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF.

**Atenção:**

- 1) Não informar, nesta linha, o valor correspondente à realização de valores cuja tributação tenha sido diferida. Esta informação deve ser apresentada na Linha 14A/09 ou na Linha 14B/09.
- 2) A realização mínima de 2,5% abrange somente as pessoas jurídicas que tenham apurado o imposto de renda sobre o lucro presumido nos anos-calendário de 1996 a 2003.
- 3) A realização do saldo do lucro inflacionário, na forma do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996, será informada nesta linha. Esta realização é obrigatória, inclusive no caso de opção pelo lucro presumido em virtude de ingresso no Refis, devendo ser efetuada no próprio trimestre em que ocorrer a opção por essa forma de tributação.

**Linhas 14A/09 e 14B/09 - Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida**

A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 2003, submeteu-se à tributação pelo lucro real e em 2004 optou pela tributação com base no lucro presumido, deve informar nesta linha, no 1º trimestre de 2004, o saldo dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na Parte B do Lalur.

**Linhas 14A/10 e 14B/10 - Recuperação de Custos e Despesas**

Informar, nesta linha, o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao lucro presumido, arbitrado ou Simples.

**Linhas 14A/11 e 14B/11 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências**

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Vide [subitem 18.2.6.3.1](#), letras "g", "h", "i", [item 24](#) e Fichas [39](#) e [41](#).

**Atenção:**

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser adicionados à base de cálculo do lucro presumido somente no 4º trimestre.

**Linhas 14A/12 e 14B/12 - Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual**

Informar, nesta linha, o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrentes de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

**Linhas 14A/13 e 14B/13 - Lucros Disponibilizados no Exterior**

Esta linha somente será disponibilizada para a pessoa jurídica submetida ao Refis.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no trimestre em que tais lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º, parágrafo único).

**Atenção:**

As pessoas jurídicas optantes pelo Refis devem adicionar à base de cálculo do imposto de renda e da CSLL correspondentes ao trimestre do ano-calendário em que efetuarem a opção pelo Refis o valor dos lucros disponibilizados e dos rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior que, em período de apuração anterior durante o ano-calendário, tenham sido excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Outras informações no [subitem 18.4](#).

**Linhas 14A/14 e 14B/14 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Esta linha somente será disponibilizada para a pessoa jurídica submetida ao Refis.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.964, de

2000, art. 4º, parágrafo único).

Os rendimentos e ganhos de capital a serem adicionados à base de cálculo do lucro presumido serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

**Atenção:**

Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro presumido no 4º trimestre, deve ser adicionado nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que, no decorrer do ano-calendário tenha sido excluído da base de cálculo do imposto de renda em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.

**Linhas 14A/15 e 14B/15 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro presumido, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art 30 e reedições).

Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

**Atenção:**

- 1) Não deverá preencher esta linha a pessoa jurídica que optar por considerar as variações cambiais na base de todos os tributos segundo o regime de competência. Nesse caso, o valor da variação cambial ativa deve ser informado na Linha 14A/16 ou Linha 14B/16.
- 2) A opção aplicar-se-á a todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art 30 e reedições).
- 3) À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro presumido (Linha 14A/18 ou Linha 14B/18).

Outras informações no [item 23](#).

**Linhas 14A/16 e 14B/16 - Demais Receitas e Ganhos de Capital**

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre, entre elas as variações cambiais ativas. Consultar as instruções do [subitem 18.2.6.3.1](#).

**Atenção:**

- 1) O valor correspondente aos juros sobre o capital próprio deverá ser informado na Linha 14A/07 ou Linha 14B/07.
- 2) A pessoa jurídica que optar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por reconhecer a variação monetária ativa das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação, em conformidade com o disposto no art. 30 da [MP nº 1.858-10](#), de 1999, e reedições, deverá informar, nesta linha, o valor da variação correspondente ao período, apurado segundo o regime de competência, observando as demais instruções de preenchimento das Linhas 14A/15 e 14A/18.

**Linhas 14A/17 e 14B/17 - (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)**

Indicar, nesta linha, o valor da parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente do valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 31 e reedições).

**Linhas 14A/18 e 14B/18 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30, e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 14A/16 ou 14B/16, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Consultar as instruções da Linha 14A/15 ou 14B/15 e o [item 23](#) para mais informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

**Atenção:**

- 1) Não deverá preencher esta linha a pessoa jurídica que optar por considerar as variações cambiais na base de todos os tributos segundo o regime de competência.
- 2) A opção aplicar-se-á a todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).
- 3) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subsequentes, observar o [subitem 23.2](#).

**Linhas 14A/19 e 14B/19 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas**

As sociedades cooperativas, exceto as de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [subitem 18.2.6.1](#) deste manual sobre a receita bruta das operações realizadas com seus associados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980).

**Atenção:**

O termo consumidores abrange tanto os não associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo (ADN Cosit nº 04, de 25 de fevereiro de 1999).

**Linhas 14A/20 e 14B/20 - (-) Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita**

As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem informar, nesta linha, o valor apurado de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Outras informações sobre este tópico poderão ser encontradas no segundo "Atenção" do [subitem 18.1.5.5](#).

**Linha 14A/21 BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14A/05 a 14A/20

**Linha 14B/21 - (-) Lucro Presumido Ajustado da Exportação Incentivada - Befiex até 31/12/1987**

Valor da [Linha 13/56](#).

**Linha 14B/22 - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14B/05 a 14B/21.

**CÁLCULO DA ISENÇÃO E REDUÇÃO****Linhas 14B/23, 14B/28, 14B/33, 14B/38, 14B/43 e 14B/48 - Lucro Presumido Ajustado da Atividade Isenta e com Redução**

Valores das Linhas [13/08](#), [13/16](#), [13/24](#), [13/32](#), [13/40](#) e [13/48](#).

**Linhas 14B/24, 14B/29, 14B/34, 14B/39, 14B/44 e 14B/49 - Parcela do Lucro Presumido com Isenção ou Redução do Imposto de Renda**

Valor correspondente à aplicação, sobre o lucro presumido de cada atividade, do respectivo percentual de redução do imposto de renda. No caso de isenção do imposto, corresponde ao próprio valor do lucro presumido.

**Linhas 14B/25, 14B/30, 14B/35, 14B/40, 14B/45 e 14B/50 - Imposto**

O PGD calcula o valor da **isenção** do imposto de renda com base na seguinte operação:

I - cálculo da razão entre o valor informado na Linha 14B/24 e a soma dos valores das Linhas 14B/22 e 14B/17 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial [MP nº 1.858](#), de 1999, art. 31);

II - multiplicação do valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/54) pelo valor da razão obtida na forma do item I.

O PGD calcula o valor da **redução** do imposto de renda com base na seguinte operação:

I - cálculo da razão entre o valor do lucro presumido ajustado de cada atividade beneficiada com redução do imposto de renda (Linhas 14B/29, 14B/34, 14B/39, 14B/44 e 14B/49) e a soma dos valores das Linhas 14B/22 e 14B/17 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial [MP nº 1.858](#), de 1999, art. 31);

II - multiplicação do valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/54) pelo valor de cada razão obtida na forma do item I.

Trata-se, entretanto, de campos alteráveis.

**Linhas 14B/26, 14B/31, 14B/36, 14B/41, 14B/46 e 14B/51 - Adicional**

O PGD calcula o valor da **isenção** do imposto de renda com base na seguinte operação:

I - cálculo da razão entre o valor informado na Linha 14B/24 e a soma dos valores das Linhas 14B/22 e 14B/17 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial [MP nº 1.858](#), de 1999, art. 31);

II - multiplicação do valor do adicional do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/55) pelo valor da razão obtida na forma do item I.

O PGD calcula o valor da **redução** do imposto de renda com base na seguinte operação:

I - cálculo da razão entre o valor do lucro presumido ajustado de cada atividade beneficiada com redução do imposto de renda Linhas 14B/29, 14B/34, 14B/39, 14B/44 e 14B/49 e a soma dos valores das Linhas 14B/22 e 14B/17 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial [MP nº 1.858](#), de 1999, art. 31);

II - multiplicação do valor do adicional do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/55) pelo valor de cada razão obtida na forma do item I.

Trata-se, entretanto, de campos alteráveis.

**Linhas 14B/27, 14B/32, 14B/37, 14B/42, 14B/47, 14B/52 - ISENÇÃO E REDUÇÃO**

Somatório dos valores informados, a título do imposto e adicional, nas Linhas 14B/25 e 14B/26, 14B/30 e 14B/31, 14B/35 e

14B/36, 14B/40 e 14B/41, 14B/45 e 14B/46, 14B/50 e 14B/51.

**Linha 14B/53 - TOTAL DA ISENÇÃO E REDUÇÃO**

Somatório dos valores das Linhas 14B/27, 14B/32, 14B/37, 14B/42, 14B/47 e 14B/52.

**IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO****Linhas 14A/22 e 14B/54 - À Alíquota de 15%**

Resultado da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor constante da Linha 14A/21 ou Linha 14B/22.

**Linhas 14A/23 e 14B/55 - Adicional**

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo (Linha 14A/21 ou Linha 14B/22) que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

**Linhas 14A/24 e 14B/56 - Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente Sobre a Receita Bruta**

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços que utilizou o percentual favorecido de 16% (dezesseis por cento) para apuração da base de cálculo do imposto e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá informar, nesta linha, no trimestre em que exceder o limite, a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido.

**Atenção:**

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada estão sempre sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo do imposto.

**DEDUÇÕES****Linha 14B/57 - (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte**

Esta linha somente deverá ser preenchida pelas companhias estrangeiras de navegação marítima, aérea e pelas empresas estrangeiras de transporte terrestre que atuem no tráfego internacional, que gozem da isenção do imposto relativo aos rendimentos auferidos no transporte internacional, desde que, no país de sua nacionalidade, as empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto gozem da mesma prerrogativa.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao imposto de renda isento relativo aos rendimentos auferidos no tráfego internacional.

**Atenção:**

- 1) A isenção deverá ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e alcançará os rendimentos auferidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito de restituição.
- 2) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor que seria indicado na Linha 14B/66 caso não houvesse sido computada essa dedução.

**Linha 14B/58 - (-) Isenção e Redução do Imposto**

Valor da Linha 14B/53.

**Atenção:**

O valor desta linha não pode ser maior que o somatório dos valores das Linhas 14B/54, 14B/55 e 14B/56.

**Linha 14B/59 - (-) Redução por Reinvestimento**

As pessoas jurídicas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas das extintas Sudene e Sudam, considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, para os períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2013, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, trinta por cento, do imposto devido pelos referidos empreendimentos, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelo órgão competente do Ministério da Integração Nacional (MI), dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Para cálculo do imposto de renda devido pelos referidos empreendimentos, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - calcular a razão entre o valor informado na [Linha 13/64](#) pela soma dos valores das Linhas 14B/22 e 14B/17 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial [MP nº 1.858](#), de 1999, art. 31);
- II - multiplicar o valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/54) pelo valor da razão obtida na forma do item I;
- III - calcular a razão entre o lucro presumido ajustado de cada atividade passível de redução por reinvestimento (Linhas 14B/28 e 14B/43, transportados das Linhas [13/16](#) e [13/40](#)), multiplicado pela diferença entre cem por cento e o percentual do incentivo de redução do imposto de renda, e a soma dos valores das Linhas 14B/22 e 14B/17 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial [MP nº 1.858](#), de 1999, art. 31);
- IV - multiplicar o valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/54) pelo valor de cada razão obtida na forma do item III;

O incentivo será correspondente a, no máximo, trinta por cento do valor resultante do somatório dos valores apurados na forma dos itens II e IV.

**Exemplo:**

Lucro Presumido Ajustado da Atividade com Redução por Reinvestimento ( <a href="#">Linha 13/64</a> )	R\$ 25.000,00
Lucro Presumido Ajustado da Atividade com Redução de 75% (Linha 14B/28)	R\$ 35.000,00
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido (Linha 14B/22)	R\$ 80.000,00
Excedente de Variação Cambial - <a href="#">M.P. 1.858-10/1999</a> art. 31 (Linha 14B/17)	R\$ 20.000,00
Imposto de Renda à Alíquota de 15% (Linha 14B/54)	R\$ 12.000,00

**Cálculo do incentivo em relação ao empreendimento beneficiado com redução por reinvestimento:**

$$\text{Inciso II} = \frac{\text{Linha 13/64}}{\text{Linha 14B/22} + \text{Linha 14B/17}} \times \text{Linha 14B/54} =$$

$$\text{Inciso II} = \frac{\text{R\$ 25.000,00}}{\text{R\$ 80.000,00} + \text{R\$ 20.000,00}} \times \text{R\$ 12.000,00} =$$

$$\text{Inciso II} = \text{R\$ 3.000,00}$$

**Cálculo do incentivo em relação ao empreendimento beneficiado com redução de 75% do imposto de renda**

$$\text{Inciso IV} = \frac{\text{Linha 14B/28} \times (100\% - 75\%)}{\text{Linha 14B/22} + \text{Linha 14B/17}} \times \text{Linha 14B/54} =$$

$$\text{Inciso IV} = \frac{\text{R\$ 35.000,00} \times 25\%}{\text{R\$ 80.000,00} + \text{R\$ 20.000,00}} \times \text{R\$ 12.000,00} =$$

$$\text{Inciso IV} = \text{R\$ 1.050,00}$$

Valor máximo do incentivo de redução por reinvestimento = 30% x (Inciso II + Inciso IV)

Valor máximo do incentivo de redução por reinvestimento = 30% x (R\$ 3.000,00 + R\$ 1.050,00)

Valor máximo do incentivo de redução por reinvestimento (Linha 14B/59) = R\$ 1.215,00

**Linhas 14A/25 e 14B/60 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro presumido, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações *day trade*.

**Linhas 14A/26 e 14B/61 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital**

A pessoa jurídica optante pelo Refis deverá indicar, nesta linha, o imposto pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1ª, IN SRF nº 213, de 2002, art.14).

**Atenção:**

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro presumido poderá deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Outras informações no segundo Atenção do [subitem 18.1.6.4](#).

**Linhas 14A/27 e 14B/62 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar, nesta linha, os valores do imposto de renda retidos na fonte por órgãos públicos federais quando do pagamento de fornecimento de bens ou serviços.

**Linhas 14A/28 e 14B/63 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

**Linhas 14A/29 e 14B/64 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável**

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em aplicações no mercado de renda variável.

**Linhas 14A/30 e 14B/65 - (-) RET Patrimônio de Afetação Imposto de Renda Pago**

Indicar, nesta linha, o somatório dos valores de IRPJ pagos até o limite de dedução permitido pela legislação pertinente em relação a cada incorporação submetida ao RET (Lei nº 10.931, de 2004, art. 4ª).

**Linhas 14A/31 e 14B/66 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14A/22 a 14A/30 ou 14B/54 a 14B/65.

**Linhas 14A/32 e 14B/67 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES**

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexistência quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos.

O valor desta linha não deverá estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora deverão ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre.

Outras informações no [subitem 18.6](#).

**Linhas 14A/33 e 14B/68 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro presumido no período de apuração. O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

**Atenção:**

- 1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1ª trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deverá ser adotado com relação aos demais trimestres.

**Ficha 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado (LA)**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que apurou imposto de renda pelo lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

**DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA****Linha 15/01 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,92%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.3.2.1.I](#).

**Linha 15/02 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 9,6%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.3.2.1.II](#).

**Linha 15/03 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 19,2%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.3.2.1.III](#).

**Linha 15/04 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 38,4%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.3.2.1.IV](#).

**Linha 15/05 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 45%**

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do [subitem 18.3.2.1.V](#).

**Linha 15/06 - RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA**

Somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 15/01 a 15/05.

**Linha 15/07 - Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável**

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável no trimestre. O imposto, retido na fonte ou pago, incidente sobre tais rendimentos ou ganhos poderá ser deduzido do imposto devido no trimestre, devendo ser informado nas Linhas 15/27, 15/28 ou 15/31, conforme o caso. Esses

rendimentos e ganhos líquidos serão acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado por ocasião da alienação, resgate ou cessação do título ou da aplicação.

**Linha 15/08 - Juros sobre o Capital Próprio**

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9ª) auferidos no trimestre.

**Linha 15/09 - Saldo do Lucro Inflacionário**

Informar, nesta linha, no primeiro período de apuração no qual optar pela tributação com base no lucro arbitrado, o valor do saldo do lucro inflacionário existente no Lalur, relativo a período de apuração anterior tributado com base no lucro real (Lei nº 9.430, de 1997, art. 54).

**Atenção:**

A realização do saldo do lucro inflacionário, na forma do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996, será informada nesta linha.

Esta realização é obrigatória, inclusive no caso de arbitramento efetuado pelos optantes pelo Refis, devendo ser efetuada no próprio trimestre em que ocorrer tal arbitramento.

**Linha 15/10 - Saldo dos Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida**

Informar, nesta linha, o valor dos lucros diferidos de períodos de apuração anteriores, no primeiro trimestre a que se submeter à forma de tributação pelo lucro arbitrado.

**Linha 15/11 - Recuperação de Custos e Despesas**

Informar, nesta linha, o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao lucro presumido, arbitrado ou Simples.

**Linha 15/12 - Ajustes Decorrentes de Métodos – Preços de Transferências**

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Vide [subitem 18.3.2.2](#), letras "h", "i", "j" e Fichas [39](#) e [41](#).

**Atenção:**

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo do lucro arbitrado somente no 4º trimestre.

**Linha 15/13 - Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual**

Informar, nesta linha, o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrentes de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

**Linha 15/14 - Lucros Disponibilizados no Exterior**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no trimestre em que tais lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1ª, § 1ª; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3ª; [MP nº 1.991-15](#), de 1999, art 35 e reedições; [MP nº 2.158-34](#), de 2001, art. 74).

**Atenção:**

Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro arbitrado no 4º trimestre, deve ser adicionado, nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos lucros disponibilizados do exterior que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido excluído da base de cálculo do imposto de renda em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.

Outras informações no [subitem 18.4](#).

**Linha 15/15 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Os rendimentos e ganhos de capital a serem adicionados à base de cálculo do lucro arbitrado serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

**Atenção:**

Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro arbitrado no 4º trimestre, deve ser adicionado nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido excluído da base de cálculo do imposto de renda em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.

**Linha 15/16 - Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deverá ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1ª de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro arbitrado, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando



da liquidação da correspondente operação.

Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1ª de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Mais informações no [item 23](#).

**Atenção:**

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na Linha 15/19.

**Linha 15/17 - Demais Receitas e Ganhos de Capital**

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre, entre elas as variações cambiais ativas.

Consultar as instruções do [subitem 18.3.2.2](#).

**Atenção:**

1) Não incluir, nesta linha, o valor correspondente aos juros sobre o capital próprio, que deverá ser informado na Linha 15/08.

2) A pessoa jurídica que optar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por reconhecer a variação monetária ativa das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação, em conformidade com o disposto no art. 30 da [MP nº 1.858-10](#), de 1999, e reedições, deverá informar, nesta linha, o valor da variação correspondente ao período, apurado segundo o regime de competência, observando as demais instruções de preenchimento das Linhas 15/16 e 15/19.

**Linha 15/18 - (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)**

Indicar, nesta linha, o valor da parcela das receitas financeiras decorrente da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 31 e reedições).

**Linha 15/19 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 15/17, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

**Atenção:**

1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais quando da liquidação das correspondentes operações será definitiva para todo o ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30 e reedições).

2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, observar o [subitem 23.2](#).

**Linha 15/20 - BASE DE CÁLCULO**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 15/06 a 15/19.

**ATIVIDADE IMOBILIÁRIA**

**Linha 15/21 - Receita da Atividade Imobiliária**

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, e que tiver seu lucro arbitrado deverá informar, nesta linha, o valor da receita bruta do trimestre (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1ª).

**Linha 15/22 - (-) Custo da Atividade Imobiliária**

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, e que tiver seu lucro arbitrado deverá informar, nesta linha, o valor do custo do imóvel devidamente comprovado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1ª).

O custo do imóvel vendido compreenderá, obrigatoriamente:

- o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização;
- os custos de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

Os custos recuperados, correspondentes a períodos de apuração anteriores, deverão ser indicados na Linha 15/21.

**Linha 15/23 - BASE DE CÁLCULO ATIVIDADE IMOBILIÁRIA**

Resultados aritméticos dos valores informados nas Linhas 15/21 e 15/22.

**IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO****Linha 15/24 - À Alíquota de 15%**

Resultado da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o somatório dos valores positivos das Linhas 15/20 e 15/23.

**Atenção:**

A base de cálculo negativa apurada na atividade imobiliária (Linha 15/23) não será compensada com a base de cálculo positiva das demais atividades (Linha 15/20), e vice-versa.

**Linha 15/25 - Adicional**

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo positiva (Linha 15/20 + Linha 15/23) que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

**Atenção:**

A base de cálculo negativa apurada na atividade imobiliária (Linha 15/23) não será compensada com a base de cálculo positiva das demais atividades (Linha 15/20), e vice-versa.

**Linha 15/26 - Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta**

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços que utilizou o percentual favorecido de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) para apuração da base de cálculo do imposto e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá informar, nesta linha, no trimestre em que exceder o limite, a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido.

**Atenção:**

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada estão sempre sujeitas à aplicação do percentual de 38,4% para determinação da base de cálculo do imposto.

**DEDUÇÕES****Linha 15/27 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro arbitrado, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações *day trade*.

**Linha 15/28 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital**

Indicar, nesta linha, o imposto pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1ª).

**Atenção:**

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro arbitrado poderá deduzir o imposto de renda pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

Outras informações no segundo "Atenção" do [subitem 18.1.6.4](#).

**Linha 15/29 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar, nesta linha, os valores do imposto de renda na fonte retidos por órgãos públicos federais quando do pagamento de fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

**Linha 15/30 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

**Linha 15/31 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável**

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em aplicações no mercado de renda variável.

**Linha 15/32 - (-) RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago**

Indicar, nesta linha, o somatório dos valores de IRPJ pagos até o limite de dedução permitido pela legislação pertinente em relação a cada incorporação submetida ao RET (Lei nº 10.931, de 2004, art. 4ª).

**Linha 15/33 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 15/24 a 15/32.

**Linha 15/34 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES**

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexistência quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos.

O valor desta linha não deverá estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora deverão ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre.

Outras informações no [subitem 18.6](#).

**Linha 15/35 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro arbitrado no período de apuração.

O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

**Atenção:**

1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.

2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deverá ser adotado com relação aos demais trimestres.

**13. PASTA CSLL**

Esta pasta contém as fichas referentes à apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que são disponibilizadas em conformidade com o perfil de cada pessoa jurídica.

As instruções relativas às fichas de cálculo da CSLL aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e às corretoras de seguros.

A entidade imune ou isenta do imposto sobre a renda que apura a CSLL deve preencher as fichas determinadas para esse perfil de entidade.

[Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - LR, Imunes ou Isentas - Anual](#)

[Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido \(LR\)](#)

[Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido \(LP e LA\)](#)

[Ficha 18B - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Imunes ou Isentas](#)

**Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa – LR, Imunes ou Isentas - Anual**

Esta ficha é habilitada para a pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual e para a entidade imune ou isenta do imposto de renda que optou por apurar a CSLL por estimativa mensal.

**FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL**

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, ou seja, se essa foi calculada:

- Com Base na Receita Bruta e Acréscimos; ou
- Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

**CÁLCULO DA CSLL****Linha 16/01 - Base de Cálculo da CSLL**

A pessoa jurídica que apurou o imposto sobre a renda com base na receita bruta e acréscimos ou a entidade imune ou isenta do imposto de renda que optou por apurar a CSLL com base na receita bruta e acréscimos deve informar, nesta linha, o valor correspondente a 12% (doze por cento) ou 32% (trinta por cento), conforme o caso, da receita bruta mensal,

excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja mero depositário, e adicionar os acréscimos à base de cálculo em conformidade com o disposto no [subitem 19.3.1.1](#).

A pessoa jurídica que apurou o imposto sobre a renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução ou a entidade imune ou isenta do imposto de renda que optou por apurar a CSLL com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução deve informar a base de cálculo da CSLL em conformidade com o disposto no [subitem 18.1.6.3](#). A base de cálculo negativa deve ser indicada com o sinal negativo.

**Atenção**

A partir de 1º de setembro de 2003, o percentual da receita bruta a ser considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32 % (trinta e dois por cento), para as atividades de (vide [subitem 19.3.1.1](#)):

- 1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
- 2) intermediação de negócios;
- 3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- 4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

**Linha 16/02 - CSLL Apurada**

Valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário sobre o informado na Linha 16/01.

A alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 6º, II, e reedições).

**DEDUÇÕES****Linha 16/03 - (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, Art. 8º)**

Esta linha deve ser preenchida somente quando do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, e que optaram por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas, conforme art. 8º da [MP nº 1.807](#), de 1999, e reedições. A compensação a ser informada, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente pode ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL remanescente em cada período de apuração (trimestral/anual).

**Linha 16/04 - (-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051 / 2004, art. 1º)**

Informar, nesta linha, o valor do crédito utilizado relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente (Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º).

**Atenção:**

- 1) É vedada a utilização do crédito na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.
- 2) O crédito a ser utilizado está limitado à CSLL apurada na estimativa ou em balanço de suspensão.

**Linha 16/05 - (-) CSLL Devida em Meses Anteriores**

Esta linha deve ser preenchida somente nos meses em que houver levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997.

Informar o somatório dos valores positivos correspondentes à CSLL devida (Linha 16/02 - Linha 16/03 - Linha 16/04 - Linha 16/05) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração.

**Atenção:**

Considera-se CSLL devida em meses anteriores o somatório das CSLL devidas com base na receita bruta e acréscimos e/ou em saldos obtidos em balanços ou balancetes de redução, apuradas em cada mês e/ou período em curso anteriores ao mês em que se desejar reduzir ou suspender o pagamento.

**Linha 16/06 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)**

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução no mês de dezembro, pode ser informado, nesta linha, o valor do imposto pago no exterior durante o ano-calendário ou que vier a ser pago até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente, que exceder o valor compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no transcorrer do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; [MP nº 2.158-34](#) de 2001, arts. 21, e parágrafo único, e 74, e reedição), até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo.

**Atenção:**

- 1) O valor do imposto pago no exterior que exceder o valor compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados no exterior e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, no período em que a pessoa jurídica sujeita ao lucro real se submeter ao lucro arbitrado, ou se sujeitar ao Refis e optar

pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deve ser informado, no trimestre de disponibilização dos lucros e/ou de auferimento dos rendimentos ou ganhos de capital, na [Linha 18A/18](#), conforme instruções daquela Linha.

2) A pessoa jurídica que adotou a forma de tributação pelo lucro real anual pode deduzir da CSLL apurada no ajuste anual o valor do excesso de imposto pago no exterior durante o ano-calendário ou que vier a ser pago até 31 de março do ano subsequente, que exceder o valor compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados no exterior e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, durante o ano-calendário a que se refere o balanço, até o limite do valor da contribuição acrescido em decorrência dessa adição, desde que não tenha sido deduzido no balanço ou balancete de suspensão ou redução no mês de dezembro. Nesse caso, o valor deve ser informado na [Linha 17/45](#), conforme instruções daquela Linha.

#### **Linha 16/07 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar, nesta linha, o valor correspondente à CSLL retida na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

##### **Atenção:**

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao que seria indicado na Linha 16/12 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subsequentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

#### **Linha 16/08 - (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

Informar o valor correspondente à CSLL retida na fonte por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais.

#### **Linha 16/09 - (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

#### **Linha 16/10 - (-) CSLL Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte, sobre as receitas que integraram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

#### **Linha 16/11 - (-) RET – Patrimônio de Afetação – CSLL Paga**

Indicar, nesta linha, o valor da CSLL correspondente ao pagamento mensal unificado (RET), em relação a cada incorporação submetida ao RET, até o limite do valor da Linha 16/02 (Lei nº 10.931, de 2004, art. 4º).

##### **Atenção:**

O valor correspondente ao pagamento mensal unificado (RET), informado nesta linha, não será considerado CSLL mensal efetivamente paga por estimativa para efeito de dedução da CSLL a pagar no ajuste anual, e deve ser informado na [Linha 17/50](#).

#### **Linha 16/12 - CSLL A PAGAR**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 16/02 a 16/11.

#### **Linha 16/13 - PARCELAMENTO FORMALIZADO**

Informar, nesta linha, o montante original de CSLL, apurado no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada ou sobre o resultado apurado em balanço ou balancete de redução, que seja objeto de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal.

##### **Atenção:**

1) O montante correspondente aos valores parcelados não pode gerar saldo negativo de contribuição.

2) O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante Declaração de Compensação (PER/Dcomp) ou processo administrativo, do saldo de parcelamento de CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada, inclusive a apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento.

3) O saldo da CSLL parcelada que não for compensado em determinado período pode ser compensado com os valores da CSLL em períodos subsequentes, até o montante das parcelas devidamente pagas do parcelamento.

##### **Exemplo:**

Valor originário da contribuição = R\$ 10.000,00;

Parte do valor original constante do débito do processo de parcelamento = R\$ 4.000,00;  
 Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$ 7.000,00  
 Valor parcelado do débito = R\$ 4.000,00

#### **Linha 16/14 - CSLL A PAGAR DE SCP**

Preencher valores nesta linha observando a forma de apuração adotada pelas SCP:

a) Apuração anual - recolhimentos mensais sobre a base de cálculo na receita bruta e acréscimos:

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por SCP, das quais seja sócia ostensiva, deduzido dos valores correspondentes à CSLL retida na fonte por órgão público.

b) Apuração anual - recolhimentos com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução:

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por SCP, conforme definido no item "a" acima, diminuído do valor correspondente à CSLL devida em meses anteriores, observando-se as instruções da Linha 16/05.

##### **Atenção:**

1) As deduções devem ser efetuadas até o limite da CSLL apurada.

2) Se a CSLL da SCP for apurada com base no lucro real trimestral, ou no lucro presumido, e o sócio ostensivo apurar a CSLL sobre a base de cálculo estimada ou com base no balanço de suspensão e/ou redução, os valores positivos da CSLL a pagar, correspondentes aos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> trimestres da SCP, inclusive os apurados pelo lucro presumido em razão de ingresso no Refis, devem ser informados, nesta ficha, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.

3) Não devem ser informados, nesta linha, os valores correspondentes aos saldos negativos de CSLL apurados trimestralmente.

#### **Linha 16/15 - PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP**

Informar, nesta linha, o montante do valor original do débito da CSLL, apurado no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, inclusive sobre o resultado apurado em balanço ou balancete de redução, que seja objeto de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal.

##### **Exemplo:**

Valor originário da contribuição = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00

Valor parcelado do débito = R\$4.000,00

##### **Atenção:**

1) Se a CSLL da SCP for apurada trimestralmente, inclusive com base no lucro presumido em razão de ingresso no Refis, e o sócio ostensivo apurar a CSLL sobre a base de cálculo estimada ou com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, o valor da CSLL, que seja objeto de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal, correspondente aos 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> trimestres, deve ser informado nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.

2) O montante correspondente aos valores parcelados não pode gerar saldo negativo de contribuição.

3) O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante Declaração de Compensação (PER/Dcomp) ou processo administrativo, do saldo de parcelamento de CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada, inclusive a apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento.

4) O saldo da CSLL parcelada que não for compensado em determinado período pode ser compensado com os valores da CSLL em períodos subseqüentes, até o montante das parcelas devidamente pagas do parcelamento.

#### **Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas à apuração da CSLL com base no resultado do período ajustado, trimestral ou anualmente (ajuste), para demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

As empresas que exploram atividades rurais e outras atividades em geral que desejarem usufruir os benefícios previstos na legislação para a atividade rural devem preencher ambas as colunas nos trimestres correspondentes.

Informações detalhadas sobre segregação do resultado da atividade rural do resultados das demais atividades estão contidas no [subitem 18.1.8](#).

#### **DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL**

##### **Linha 17/01 - Lucro Líquido Antes da CSLL**

Valor da [Linha 06A/51](#), [Linha 06B/59](#) ou [Linha 6C/31](#).

#### **ADIÇÕES**

##### **Linha 17/02 - Provisões Não Dedutíveis**

Informar, nesta linha, o valor das provisões não dedutíveis para fins da determinação da base de cálculo da CSLL, que foram indicadas nas [Fichas 04A](#) e [05A](#).

**Atenção:**

O valor da despesa com a constituição de provisão para perdas prováveis na realização de investimentos deve ser informado na Linha 17/18.

**Linha 17/03 - Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)**

Informar, nesta linha, os seguintes valores, computados na apuração do lucro líquido:

- a) das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- b) das despesas e custos de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços;
- c) das despesas e custos com alimentação dos sócios, acionistas e administradores;
- d) das despesas, custos e contribuições baseados nos lucros, relativos à previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus seja da pessoa jurídica, que, somados, excederem a 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano;
- e) das doações, exceto as referidas no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995;
- f) das despesas com brindes.

**Atenção:**

- 1) O valor relativo às doações e patrocínios à Atividade Cultural e Artística, previstos no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, e aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata a Lei nº 8.069, de 1990, é indedutível.
- 2) As provisões não dedutíveis, conforme o inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, devem ser informadas na Linha 17/02.
- 3) O valor integral dos investimentos nos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) é indedutível (MP nº 2.219, de 4 de setembro de 2001, arts. 44 a 46, reeditada na MP nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, arts. 44 a 46).

**Linha 17/04 - Parcela dos Lucros de Contratos de Construção por Empreitada ou Fornecimento, Celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público**

Indicar, nesta linha, a parcela do valor do lucro que houver sido excluída em período de apuração anterior, proporcional à receita recebida no próprio período de apuração, inclusive mediante resgate ou alienação, sob qualquer forma, de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para quitação desses créditos, decorrente de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º; Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 18).

**Linha 17/05 - Lucros Disponibilizados no Exterior**

Valores informados na [Linha 09A/05](#), [Linha 09B/04](#) ou [Linha 9C/04](#).

**Linha 17/06 Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Valores informados na [Linha 09A/06](#), [Linha 09B/05](#) ou [Linha 9C/05](#).

**Linha 17/07 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências**

Valores informados na [Linha 09A/07](#), [Linha 09B/06](#) ou [Linha 9C/06](#).

**Linha 17/08 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Valores informados na [Linha 09A/08](#), [Linha 09B/07](#) ou [Linha 9C/07](#).

**Linha 17/09 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Valores informados na [Linha 09A/09](#), [Linha 09B/08](#) ou [Linha 9C/08](#).

**Linha 17/10 - Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido**

Valores informados na [Linha 09A/10](#), [Linha 09B/09](#) ou [Linha 9C/09](#).

**Linha 17/11 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior**

Valores informados na [Linha 09A/11](#), [Linha 09B/10](#) ou [Linha 9C/10](#).

**Linha 17/12 - Excesso de Juros sobre o Capital Próprio**

Valores informados na [Linha 09A/12](#), [Linha 09B/11](#) ou [Linha 9C/11](#).

**Linha 17/13 - Ajustes de Obrigações e Créditos - Variação Cambial Amortizada (Lei nº 10.305/2001, art. 2º)**

Valores informados na [Linha 09A/13](#) ou [Linha 09C/12](#).

**Linha 17/14 - Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)**

Valores informados na [Linha 09A/14](#), [Linha 09B/12](#) ou [Linha 9C/13](#).

**Linha 17/15 - Realização de Reserva de Reavaliação**

Valores informados na [Linha 09A/20](#), [Linha 09B/15](#) ou [Linha 9C/16](#).

**Linha 17/16 - Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão e Baixa de Bens - Diferença de Correção Monetária - IPC/BTNF**

Indicar, nesta linha, os valores dos encargos referidos e da parcela do custo de bem baixado a qualquer título, computados em conta de resultado, que corresponderem à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF do ano de 1990 (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3ª, e IN SRF nº 96, de 1993, art. 16).

**Linha 17/17 - Ajuste Negativo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35, § 1º)**

Esta linha deve ser preenchida por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e sociedades autorizadas a operar em seguros e resseguros.

No caso de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil indicar, nesta linha, as desvalorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, e dos valores negativos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial, registradas na conta 8.1.5.80.00-6 do COSIF, e as perdas permanentes em títulos e valores mobiliários classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, tendo como contrapartida a conta do correspondente título ou valor mobiliário, registradas na conta nº 8.1.5.95.00-8 do COSIF.

Valores informados: [Linha 09B/17](#) ou [Linha 9C/21](#).

**Linha 17/18 - Outras Adições**

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior ([MP nº 1.991-15](#), de 2000, art. 35, e reedições);
- a despesa com a constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos;
- o valor das perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada no Brasil, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial;
- o valor do ágio amortizado quando se tratar de instituições participantes do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro, de que trata a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, cujo processo de incorporação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.710, de 1998, art. 2ª, VI);
- as demais despesas informadas na [Linha 06A/45](#) que não sejam usuais ou normais nos tipos de transações, operações ou atividades da empresa, e não sejam necessárias à realização dessas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora, caso não haja previsão específica, neste manual, para inclusão em outra linha.

**Linha 17/19 - SOMA DAS ADIÇÕES**

Soma dos valores informados nas Linhas 17/02 a 17/18.

**EXCLUSÕES****Linha 17/20 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis**

Valores informados na [Linha 09A/26](#), [Linha 09B/22](#) ou [Linha 9C/24](#).

**Linha 17/21 - (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição**

Valores indicados na [Linha 09A/28](#), [Linha 09B/24](#) ou [Linha 9C/25](#).

**Linha 17/22 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido**

Valores indicados nas [Linha 09A/29](#), [Linha 09B/25](#) ou [Linha 9C/26](#).

**Linha 17/23 - (-) Parcela dos Lucros de Contratos de Construção por Empreitada ou Fornecimento, Celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público**

Indicar, nesta linha, a parcela dos lucros decorrentes de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computada no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3ª, e ADN CST nº 05, de 1991).

Também pode ser incluída, nesta linha, a parcela dos lucros decorrentes dos contratos acima, quando os créditos com essas pessoas jurídicas forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade. Tal parcela deve ser adicionada à base de cálculo da CSLL no período de apuração do resgate desses títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 18).

No caso de subcontratação de parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento cabe também à empreiteira ou fornecedora, na proporção da sua participação na receita a receber. A parcela excluída nos termos desta Linha deve ser



adicionada ao resultado do período de apuração (apuração trimestral ou anual) em que a receita for recebida.

**Linha 17/24 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Valores informados na [Linha 09A/30](#), [Linha 09B/26](#) ou [Linha 9C/27](#).

**Linha 17/25 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Valores informados na [Linha 09A/31](#), [Linha 09B/27](#) ou [Linha 9C/28](#).

**Linha 17/26 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Valores informados na [Linha 09A/32](#), [Linha 09B/28](#) ou [Linha 9C/29](#).

**Linha 17/27 - (-) Ajuste Positivo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)**

Esta linha deve ser preenchida por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e sociedades autorizadas a operar em seguros e resseguros.

No caso de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil indicar, nesta linha, as valorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, e dos valores positivos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, registrados na conta nº 7.1.5.90.00-6 e nos desdobramentos da conta nº 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

Valores informados: [Linha 09B/30](#) ou [Linha 9C/32](#).

**Linha 17/28 - (-) Outras Exclusões**

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem excluídos da base de cálculo, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores.

**Linha 17/29 - SOMA DAS EXCLUSÕES**

Somatório dos valores informados nas Linhas 17/20 a 17/28.

**Linha 17/30 - BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DA BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Resultado aritmético dos valores constantes das Linhas 17/01, 17/19 e 17/29.

Este valor corresponde à base de cálculo da CSLL do período de apuração. Apurando-se base de cálculo negativa, em ambas as colunas, atividades em geral ou rural, o valor negativo é repetido na Linha 17/33, deixando de ser preenchidas as Linhas 17/31 ou 17/32.

**Linha 17/31 - (-) Atividades em Geral**

Informar, nesta linha, o valor da base de cálculo negativa apurado na atividade geral, no próprio período, a ser compensado com a base de cálculo positiva da atividade rural, nesse mesmo período.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) da base de cálculo da atividade rural.

Outras informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 19.4](#).

**Linha 17/32 - (-) Atividade Rural**

Informar, nesta linha, o valor da base de cálculo negativa apurada na atividade rural, no próprio período de apuração, a ser compensado com a base de cálculo positiva apurada na atividade geral, nesse mesmo período.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) da base de cálculo das atividades em geral.

Outras informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 19.4](#).

**Linha 17/33 - BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES**

a) Atividades em Geral, a diferença entre os valores informados nas Linhas 17/30 e 17/32;

b) Atividade Rural, a diferença entre os valores informados nas Linhas 17/30 e 17/31.

**Linha 17/34 - (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - Atividades em Geral**

Informar, nesta linha, a base de cálculo negativa da CSLL das atividades em geral, relativa a períodos anteriores, a ser compensada com a base de cálculo positiva do período de apuração, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 17/30, ainda que a compensação seja efetuada com a base de cálculo da CSLL da atividade rural.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 19.4](#).

**Linha 17/35 - (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - Atividade Rural**

Informar, nesta linha, a base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural, relativa a períodos anteriores, a ser compensada com a base de cálculo positiva do período de apuração, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 17/30, caso a compensação seja efetuada com a base de cálculo da CSLL das atividades em geral.

**Atenção:**

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos subseqüentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem o

limite máximo de redução de trinta por cento ([MP nº 1.991-15](#), de 2000, art. 42, e reedições).

Outras informações sobre este tópico podem ser obtidas no [subitem 19.4](#).

#### **Linha 17/36 - BASE DE CÁLCULO DA CSLL**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 17/33 a 17/35.

#### **Linha 17/37 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade**

Valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário sobre a base de cálculo da CSLL (Linha 17/36).

A alíquota da CSLL, para todas as pessoas jurídicas, a partir de 2003, é de 9% (nove por cento) (Lei nº 10.637, de 2002, art. 37).

#### **Linha 17/38 - Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)**

Informar, nesta linha, o valor do crédito relativo à CSLL aproveitado em períodos de apuração anteriores ao término do prazo de gozo do crédito (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12).

##### **Atenção:**

Na hipótese de alienação dos bens objeto do crédito, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

### **CÁLCULO DA CSLL**

#### **Linha 17/39 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Somatório dos valores indicados nas colunas Atividades em Geral e Atividade Rural, na Linha 17/37, com o informado na linha 17/38.

### **DEDUÇÕES**

#### **Linha 17/40 - (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)**

Esta linha somente deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, e que optaram por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. A compensação a ser informada, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente pode ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL constante da Linha 17/39 em cada período de apuração (trimestral/anual).

#### **Linha 17/41 - (-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)**

Informar, nesta linha, o valor do crédito relativo a CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º).

##### **Atenção:**

- 1) É vedada a utilização do crédito na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.
- 2) O crédito a ser utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

#### **Linha 17/42 - (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)**

Informar, nesta linha, o valor do bônus de adimplência fiscal utilizado na dedução da CSLL devida (vide [subitem 19.8](#)).

#### **Linha 17/43 - (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, ou por outra pessoa jurídica de direito privado, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

[Linha 16/06](#) + [Linha 16/07](#) + [Linha 16/08](#) + [Linha 16/09](#) + [Linha 16/10](#) + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de CSLL + Outras Compensações.

##### **Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica que apurou CSLL anual com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução não deve informar, nesta linha, o valor correspondente ao crédito de CSLL de que trata o art. 8º da [MP nº 1.807](#), de 1999, e reedições, compensado com a CSLL apurada nesses balanços ou balancetes, uma vez que o cálculo para fins de

observação do limite de 30% deverá ser feito no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

2) O valor correspondente ao pagamento mensal unificado (RET), informado na [Linha 16/11](#), não deve ser informado nesta linha, posto que o mesmo não é considerado CSLL mensal efetivamente paga por estimativa para efeito de dedução da CSLL a pagar no ajuste anual, e deve ser informado na Linha 17/50.

#### **Linha 17/44 - (-) Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada**

Informar, nesta linha, o valor original de CSLL, apurado no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, inclusive sobre o resultado apurado em balanço ou balancete de redução, que seja objeto de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal até 31 de março do ano-calendário subsequente.

##### **Atenção:**

- 1) O montante correspondente aos valores parcelados não poderá gerar saldo negativo de contribuição.
- 2) O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante Declaração de Compensação (PER/Dcomp) ou processo administrativo, do saldo de parcelamento de CSLL, apurada sobre a base de cálculo estimada ou apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica condicionado ao pagamento do referido parcelamento.

##### **Exemplo:**

Valor originário da CSLL = R\$ 10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$ 4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$ 7.000,00;

Neste caso o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

#### **Linha 17/45 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)**

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago no exterior que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados no exterior e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, no período em que a pessoa jurídica se submeter ao lucro real, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à base de cálculo dessa contribuição.

##### **Atenção:**

- 1) Não informar o valor do excesso de imposto pago no exterior já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro, no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês ([Linha 16/06](#)), pois esse valor já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 17/43.
- 2) No caso citado no item 1 do Atenção, a pessoa jurídica que apurou a CSLL anual pode deduzir o valor do excesso do imposto pago no exterior até 31 de março de 2005.
- 3) A pessoa jurídica que apurou CSLL trimestralmente pode deduzir o valor do excesso do imposto pago no exterior até a data do vencimento da contribuição no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o excesso do imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subsequente.

#### **Linha 17/46 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à CSLL retida na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

##### **Atenção:**

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte por órgão público federal não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

#### **Linha 17/47 - (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

Informar o valor correspondente à CSLL retida na fonte por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais.

#### **Linha 17/48 - (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

#### **Linha 17/49 - (-) CSLL Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

**Linha 17/50 - (-) RET Patrimônio de Afetação CSLL Paga**

Indicar, nesta linha, o somatório dos valores de CSLL pagos até o limite de dedução permitido pela legislação pertinente em relação a cada incorporação submetida ao RET (Lei nº 10.931, de 2004, art. 4ª).

**Linha 17/51 - CSLL A PAGAR**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 17/39 a 17/50.

**Linha 17/52 - CSLL A PAGAR DE SCP**

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por Sociedade em Conta de Participação (SCP), das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro real no período de apuração. O valor a pagar é o valor da CSLL apurada pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de CSLL mensais efetivamente pagos por estimativa, do valor do parcelamento formalizado de CSLL sobre a base de cálculo estimada, dos valores, quando não compensados com a estimativa mensal, relativos à CSLL retida por órgão público, à compensação solicitada por meio de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) ou processo administrativo, à compensação autorizada por medida judicial e dos valores pagos mediante Darf.

Essas deduções devem ser feitas até o limite da CSLL apurada.

**Atenção:**

- 1) O saldo negativo, se houver, de CSLL da SCP deve ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar a CSLL trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor da CSLL a pagar correspondente ao somatório da CSLL apurada nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação aos demais trimestres.
- 3) Se o lucro da SCP for apurado trimestralmente, e o sócio ostensivo apurar a CSLL anualmente, informar, na [Linha 16/14](#), no último mês do trimestre, o valor da CSLL a pagar da SCP, inclusive os apurados com base no lucro presumido, correspondente ao somatório da CSLL apurada nos meses componentes do trimestre.

**Linha 17/53 - CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO**

A pessoa jurídica que efetuar a venda de unidades imobiliárias antes do término da obra cujo custo orçado for superior em mais de 15% (quinze por cento) do custo efetivo, deve informar, nesta linha, o valor correspondente à insuficiência da CSLL não recolhida, no período de apuração em que o empreendimento for concluído.

Os juros de mora sobre o valor da CSLL postergada devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf distinto, nos mesmos prazos de pagamento da CSLL.

Para cálculo da importância a ser indicada nesta linha, observar o disposto nas instruções para cálculo da CSLL postergada da Linha 17/54.

**Linha 17/54 - CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES**

Esta linha será utilizada para indicar o valor da CSLL postergada de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexistência quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deve estar contido no valor da CSLL a pagar, devendo ser recolhido em separado da CSLL devida (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor da CSLL postergada, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota da CSLL, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 2005, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Outras informações no [subitem 19.7](#).

**Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LP e LA)**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que apurou a CSLL com base no lucro presumido ou arbitrado, em um ou mais trimestres do ano-calendário, inclusive se optante pelo Refis.

**CÁLCULO DA CSLL****Linha 18A/01 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%**

Valor das [Linhas 14A/01 a 14/03](#) ou [15/01 a 15/03](#) e [15/05](#) e [15/21](#), conforme o regime de tributação do trimestre.

O valor a ser transportado corresponde à receita bruta auferida no trimestre, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja mero depositário.

**Linha 18A/02 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%**

Informar, nesta linha, a receita bruta sujeita ao percentual de 32 % (trinta e dois por cento), derivada das seguintes atividades:

- 1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;

- 2) intermediação de negócios;
  - 3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
  - 4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).
- Outras informações no [subitem 19.5](#).

**Linha 18A/03 – RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA**

Somatório dos valores resultantes da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor informado na Linha 18A/01 e da aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre o valor informado na Linha 18A/02.

**Linha 18A/04 - Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável**

Valor da Linha [14A/06](#) ou [15/07](#), conforme o regime de tributação do trimestre.

**Linha 18A/05 - Juros sobre o Capital Próprio**

Valor da Linha [14A/07](#) ou [15/08](#), conforme o regime de tributação do trimestre.

**Linha 18A/06 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências**

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências em operações praticadas com pessoas vinculadas, observado o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Vide [subitem 19.5 “2”](#) e Fichas [39](#) e [41](#).

**Atenção:**

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser adicionados à base de cálculo da CSLL somente no 4º trimestre.

**Linha 18A/07 - Lucros Disponibilizados no Exterior**

Valor da Linha [14A/13](#) ou [15/14](#), conforme o regime de tributação do trimestre.

Corresponde aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no trimestre em que tais lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º, parágrafo único; [MP nº 1.991-15](#), de 2000, art. 35, e reedições; [MP nº 2.158-34](#), de 2001, art. 74).

**Atenção:**

Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro arbitrado no 4º trimestre, deve ser adicionado, nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos lucros disponibilizados do exterior que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido excluído da base de cálculo da CSLL em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.

Outras informações no [subitem 18.4](#).

**Linha 18A/08 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior**

Valor da Linha [14A/14](#) ou [15/15](#), conforme o regime de tributação do trimestre.

**Linha 18A/09 - Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Valor informado na Linha [14A/15](#) ou [15/16](#), conforme o regime de tributação do trimestre.

**Linha 18A/10 - Demais Receitas e Ganhos de Capital**

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre, inclusive as variações cambiais ativas. Consultar as instruções do [subitem 19.5](#).

**Atenção:**

O valor dos rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, no trimestre em que a pessoa jurídica sujeita ao lucro real se submeter ao lucro arbitrado, ou se submeter ao Refis e optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não deve ser informado nesta Linha, mas na Linha 18A/08.

**Linha 18A/11 - (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)**

Valor informado na [Linha 14A/17](#) ou da [Linha 15/18](#), conforme o regime de tributação do trimestre.

**Linha 18A/12 - (-) Variações Cambiais Ativas - (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)**

Valor informado na [Linha 14A/18](#) ou [15/19](#), conforme o regime de tributação do trimestre.

**Linha 18A/13 - BASE DE CÁLCULO DA CSLL**

Soma algébrica dos valores informados nas Linhas 18A/03 a 18A/12.

**Linha 18A/14 - CSLL Apurada**

Resultado da aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o valor da Linha 18A/13.

Outras informações no [subitem 19.1](#).

**Linha 18A/15 - Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados no Regime de Lucro Real (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, § 9º)**

A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá informar nesta linha os créditos aproveitados anteriormente. Essa adição deve ser feita no primeiro período de apuração do novo regime de tributação (presumido ou arbitrado).

**Atenção:**

Na hipótese de a pessoa jurídica optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

**Linha 18A/16 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Somatório dos valores das Linhas 18A/14 e 18A/15.

**DEDUÇÕES**

**Linha 18A/17 - (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)**

Informar, nesta linha, o valor do bônus de adimplência fiscal utilizado como dedução da CSLL devida (vide [subitem 19.8](#)).

**Linha 18A/18 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)**

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago no exterior que exceder o valor compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados e aos rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo, no período em que a pessoa jurídica se submeteu ao lucro arbitrado ou apurou lucro presumido por se sujeitar ao Refis.

**Linha 18A/19 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar, nesta linha, os valores de CSLL retidos na fonte por órgãos públicos federais quando do pagamento de fornecimento de bens ou serviços.

**Linha 18A/20 - (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

Informar o valor correspondente à CSLL retida por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais.

**Linha 18A/21 - (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

**Linha 18A/22 - (-) CSLL Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

**Linha 18A/23 - (-) RET – Patrimônio de Afetação – CSLL Paga**

Indicar, nesta linha, o somatório dos valores de CSLL pagos até o limite de dedução permitido pela legislação pertinente em relação a cada incorporação submetida ao RET (Lei nº 10.931, de 2004, art. 4º).

**Linha 18A/24 - CSLL A PAGAR**

Diferença entre os valores informados na Linha 18A/16 e a soma dos valores indicados nas Linhas 18A/17 a 18A/23.

**Linha 18A/25 - CSLL A PAGAR DE SCP**

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por Sociedade em Conta de Participação (SCP), das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP tenha sido tributada com base no lucro real no período de apuração.

O valor a pagar será o valor da CSLL apurada pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de CSLL mensais efetivamente pagos por estimativa, do valor do parcelamento formalizado de CSLL sobre a base de cálculo estimada, dos valores, quando não compensados com a estimativa mensal, relativos à CSLL retida por órgão público, à compensação

solicitada por meio de Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, à compensação autorizada por medida judicial e dos valores pagos mediante Darf.

Essas deduções devem ser feitas até o limite da CSLL apurada.

**Atenção:**

1) O saldo negativo, se houver, de CSLL da SCP deve ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.

2) Se o lucro da SCP, for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar a CSLL trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor da CSLL a pagar correspondente ao somatório da CSLL apurada nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação aos demais trimestres.

**Linha 18A/26 - CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES**

Esta linha será utilizada pela pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou se submeter ao lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário, para indicar o valor da CSLL postergada de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deve estar contido no valor da CSLL a pagar, devendo ser recolhido em separado da CSLL devida (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor da CSLL postergada, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota da CSLL, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre.

Outras informações no [subitem 19.7](#).

**Ficha 18B - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Imunes ou Isentas**

Esta ficha deve ser preenchida pelas:

a) entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997.

b) as associações de poupança e empréstimo e as bolsas de mercadorias e de valores.

**Atenção:**

As entidades sujeitas a planificação contábil própria apuram a CSLL de acordo com essa planificação.

Nesses casos, a contribuição social sobre o lucro líquido pode ser apurada anualmente ou trimestralmente. A pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ pode optar pela apuração anual da CSLL, que está sujeita ao pagamento da CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada mensalmente ou sobre balanço ou balancete de suspensão ou redução.

**Atenção:**

As informações sobre CSLL apurada mensalmente devem ser prestadas na [Ficha 16](#).

Informações detalhadas sobre a apuração anual podem ser obtidas no [subitem 19.3](#).

**Linha 18B/01 - Base de Cálculo da CSLL**

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ deve informar, nesta linha, a base de cálculo para fins da determinação da CSLL. A base de cálculo é o resultado positivo do período, apurado em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, ajustado pelas adições e exclusões, em conformidade com a legislação vigente, deduzido da compensação do valor correspondente à base de cálculo negativa da CSLL, de períodos de apuração anteriores, que estiver sendo compensada no período de apuração, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do resultado do período ajustado, quando a pessoa jurídica apurar a CSLL trimestralmente ou em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

**Atenção:**

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ não deve demonstrar na DIPJ a determinação do resultado do período, entretanto, deve manter a guarda dos documentos que serviram de base à escrituração comercial e os livros contábeis, pelo tempo determinado em legislação específica.

**Linha 18B/02 - CSLL Apurada**

O valor a ser informado, nesta linha, é o resultante da aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o informado na Linha 18A/01.

Outras informações no [subitem 19.1](#).

**DEDUÇÕES**

**Linha 18B/03 - (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)**

Esta linha somente deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, e que optaram por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. A compensação a ser informada, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente pode ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL constante da Linha 18B/02 em cada período de apuração (trimestral/anual).

**Linha 18B/04 - (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ que apuram a CSLL anualmente.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa correspondente ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

[Linha 16/07](#) + [Linha 16/08](#) + [Linha 16/09](#) + [Linha 16/10](#) + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação por Declaração de Compensação (PER/DComp) ou Processo Administrativo.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que apurou CSLL anual com base em balanço e/ou de suspensão ou redução não deve informar, nesta linha, o valor correspondente ao crédito de CSLL de que trata o art. 8º da [MP nº 1.807](#), de 1999, e reedições, compensado com a CSLL apurada nesses balanços ou balancetes, uma vez que o cálculo para fins de observação do limite de 30% deve ser feito no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

**Linha 18B/05 - (-) Parcelamento Formalizado de CSLL Sobre a Base de Cálculo Estimada**

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente.

Informar, nesta linha, o valor original de CSLL, apurado no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, inclusive sobre o resultado apurado em balanço ou balancete de redução, que seja objeto de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal até 31 de março do ano-calendário subsequente.

**Atenção:**

- 1) O montante correspondente aos valores parcelados não pode gerar saldo negativo de contribuição.
- 2) O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, do saldo de parcelamento de CSLL devida por estimativa ou apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica condicionado ao pagamento do referido parcelamento.

**Exemplo:**

Valor originário da CSLL = R\$ 10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$ 4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$ 7.000,00;

Neste caso o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

**Linha 18B/06 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar, nesta linha, o valor correspondente à CSLL retida na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

**Linha 18B/07 - (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

Informar o valor correspondente à CSLL retida na fonte por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais.

**Linha 18B/08 - (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

**Linha 18B/09 - (-) CSLL Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

**Linha 18B/10 - CSLL A PAGAR**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 18B/02 a 18B/09.

**14. PASTA RET**

[Ficha 19 - Cálculo do Imposto de Renda pelo RET - Apuração por Plano ou Conjunto de Planos e FAPI](#)

**Ficha 19 - Cálculo do Imposto de Renda pelo RET - Apuração por Plano ou Conjunto de Planos e FAPI**



Esta Ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica (entidade aberta ou fechada de previdência complementar, sociedade seguradora ou administradora de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI) que tenha optado pelo Regime Especial de Tributação - RET, instituído pela MP nº 2.222, de 04 de setembro de 2001.

Preencher nesta Ficha as informações correspondentes a cada plano de caráter previdenciário, inclusive PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), conjunto de planos ou FAPI. Entenda-se conjunto de planos de acordo com o teor do inciso I do § 9º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de janeiro de 2002.

**Atenção:**

- 1) Aplicam-se aos planos saldados as mesmas regras de preenchimento desta ficha.
- 2) Os planos/conjuntos de planos/FAPI devem ser declarados por ordem decrescente do valor correspondente à soma das parcelas dos resultados das aplicações no ano (Linha 19/01). Aqueles que excederem ao limite aceito pelo programa (cinquenta linhas) não devem ser declarados.
- 3) No caso de retenção indevida de imposto de renda pela fonte pagadora, não cabe a dedução nesta ficha, podendo ser feita a compensação, mediante processo administrativo, com o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação", nos termos da IN SRF nº 210, de 2002, e alterações posteriores.

**Campo 1 - Identificação do Plano/Conjunto de Planos/FAPI**

Informar nesta linha o nome (sigla, código ou outro identificador interno) do plano, do conjunto de planos ou do FAPI. No caso de apuração por conjunto de planos, se não houver identificação própria do conjunto, informar o nome do plano que possui a maior reserva técnica.

**Campo 2 - Número de Planos**

No caso de conjunto de planos, informar, nesta linha, o número de planos que diz respeito a este conjunto de informações. Se for apenas um plano e não um conjunto, informar "1".

**Campo 3 - Plano/Conjunto de Planos/FAPI Patrocinado por**

Informar a natureza do(s) patrocinador(es) (instituidores ou averbadores) do plano, do conjunto de planos ou do FAPI. As opções "Pessoas Físicas", "Pessoa(s) Jurídica(s)" ou "Pessoa(s) Jurídica(s) Imune(s)" podem ser selecionadas simultaneamente ou não. Se o plano, conjunto de planos ou FAPI for constituído com recursos exclusivamente de uma das opções, apenas esta deve ser selecionada.

As seleções efetuadas indicam as seguintes situações:

- 1) Somente Pessoas Físicas - reflete a situação que se enquadra no art. 14 da IN SRF nº 126, de 2002;
- 2) Somente Pessoa(s) Jurídica(s) Imune(s) - reflete a situação que se enquadra no art. 2º, § 9º, inciso II da IN SRF nº 126, de 2002;
- 3) Pessoas Físicas e Pessoa(s) Jurídica(s) Imune(s) - reflete a situação que se enquadra no art. 14 da IN SRF nº 126, de 2002;
- 4) Demais combinações possíveis - refletem a situação que se enquadra no art. 2º, § 9º, inciso I da IN SRF nº 126, de 2002.

**Campo 4 - CNPJ do Principal Patrocinador/FAPI**

Informar nesta linha o CNPJ do FAPI ou do patrocinador (instituidor ou averbador) do plano ou do conjunto de planos. No caso de vários patrocinadores (instituidores ou averbadores), informar o CNPJ da pessoa jurídica que participou com a maior contribuição (maior valor do aporte de recursos da pessoa jurídica).

**Linha 19/01 - Parcela do Resultado das Aplicações**

Informar nesta linha a parcela do resultado (positivo ou negativo) identificada mediante segregação virtual (rateio) ou segregação real do resultado total, que cabe ao plano ou ao conjunto de planos informado.

**Linha 19/02 - (-)Compensações**

Informar, nesta linha, apenas a parcela compensada do resultado negativo apurado em trimestres anteriores, ou seja, até o limite do resultado positivo (informado na linha 19/01) apurado no trimestre. Informar zero, no caso de resultado negativo na linha 19/01.

**Linha 19/03 - Base de Cálculo**

Diferença dos valores informados nas linhas 19/01 e 19/02.

**Linha 19/04 - Cálculo do Imposto à Alíquota de 20 %**

Valor resultante da aplicação da alíquota de 20 % (vinte por cento) sobre o valor indicado na linha 19/03.

**Linha 19/05 - Contribuição do(s) Patrocinador(es)**

Informar nesta linha o valor total das contribuições do(s) patrocinador(es) / instituidor(es), inclusive os das pessoas jurídicas imunes.

**Linha 19/06 - Limitador**

Informar nesta linha o valor correspondente ao limite apurado para recolhimento do imposto informado na linha 19/04 (art. 3º da IN SRF nº 126, de 2002). Para o ano-calendário de 2002, este limite corresponde a 12% do valor da contribuição do(s)

patrocinador(es)/instituidor(es).

### Linha 19/07 - Imposto

Menor valor resultante da comparação dos valores das linhas 19/04 e 19/06.

## 15. PASTA PIS/PASEP - COFINS

[Ficha 20 - Apuração dos Créditos da Contribuição para PIS/Pasep](#)

[Ficha 21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Não-Cumulativo - \( Incidência Total ou Parcial\)](#)

[Ficha 22A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - PJ em Geral, Imunes ou Isentas - Regime Cumulativo](#)

[Ficha 22B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência Aberta e Capitalização](#)

[Ficha 22C - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Entidades Fechadas de Previdência Complementar](#)

[Ficha 23A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Combustíveis](#)

[Ficha 23B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Farmacêuticos](#)

[Ficha 23C - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal](#)

[Ficha 23D - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Máquinas Agrícolas Autopropulsadas e Veículos Automotores](#)

[Ficha 23E - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Pneumáticos](#)

[Ficha 23F - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Autopeças](#)

[Ficha 23G - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Bebidas](#)

[Ficha 23H - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas por Unidade de Produto - Embalagens](#)

[Ficha 23I - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas por Unidade de Produto - Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus](#)

[Ficha 23J - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Papel Imune](#)

[Ficha 24 - Apuração dos Créditos da Cofins](#)

[Ficha 25 - Cálculo da Cofins - PJ em Geral, imunes ou isentas - Regime Não-Cumulativo - \(Incidência Total ou Parcial\)](#)

[Ficha 26A - Cálculo da Cofins - PJ em Geral, Imunes ou Isentas - Regime Cumulativo](#)

[Ficha 26B - Cálculo da Cofins - Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência Aberta e Capitalização](#)

[Ficha 26C - Cálculo da Cofins - Entidades Fechadas de Previdência Complementar](#)

[Ficha 27A - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto Combustíveis](#)

[Ficha 27B - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Farmacêuticos](#)

[Ficha 27C - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Produtos de Perfumaria, de toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal](#)

[Ficha 27D - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Máquinas Agrícolas Autopropulsadas e Veículos Automotores](#)

[Ficha 27E - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Pneumáticos](#)

[Ficha 27F - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Autopeças](#)

[Ficha 27G - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Bebidas](#)

[Ficha 27H - Cálculo da Cofins - Alíquotas por Unidade de Produto - Embalagens](#)

[Ficha 27I - Cálculo da Cofins - Alíquotas por Unidade de Produto - Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus](#)

[Ficha 27J - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Papel Imune](#)

### Ficha 20 - Apuração dos Créditos da Contribuição para PIS/Pasep

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferiram, em qualquer dos meses do período abrangido pela Declaração, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

#### Atenção:

1) Não dará direito a crédito, não devendo compor o total a ser informado nas Linhas 20/01 a 20/13 e 20/16 a 20/22, o valor:

a) de mão-de-obra paga a pessoa física, observadas as disposições das Linhas 20/18 e 20/22;

b) relativo à aquisição de bens ou serviços não alcançados pela incidência das contribuições ou sujeitos à alíquota 0 (zero); e

c) relativo à aquisição de bens ou serviços isentos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

2) As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep não impedem a apuração e manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, observado o disposto no inciso II do § 4º do art. 8º e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

3) O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes, sem atualização monetária ou incidência de juros.

4) Devem ser utilizadas as colunas **Receita no Mercado Interno** ou **Receita de Exportação**, conforme os custos, despesas, encargos e créditos estejam vinculados à prestação de serviços ou à produção ou fabricação de bens ou produtos destinados, respectivamente, ao mercado interno ou ao exterior, diretamente ou por meio de empresa

comercial exportadora com o fim específico de exportação.

5) O direito a crédito decorrente de operações de importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

## CRÉDITOS A DESCONTAR - ALÍQUOTA DE 1,65%

### Linha 20/01 - Bens Adquiridos para Revenda

Informar nesta linha o valor das aquisições, efetuadas no mercado interno, de bens ou mercadorias para revenda.

#### Atenção:

1) Não integra o custo dos bens ou mercadorias o IPI incidente na aquisição, quando recuperável pelo comprador.  
2) O ICMS integra o custo dos bens e mercadorias, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário.

3) Integram o custo de aquisição dos bens e das mercadorias o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador.

4) Não devem ser informados nesta Linha:

a) o valor de aquisição de papel imune a impostos de que trata o art. 150 da Constituição da República;

b) o valor de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus Suframa, nos termos do §12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, inserido pela Lei nº 10.996, de 2004, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º e nos §§ 1º a 3º de art. 2º da citada Lei nº 10.637, de 2002; e

c) o valor de quaisquer outras aquisições que gerem crédito a ser calculado à alíquota diferente de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

O valor dos créditos decorrente dessas aquisições deve integrar o valor a ser informado na Linha 20/16.

5) Não gera direito ao crédito de que trata esta Linha o valor de aquisição de:

a) mercadorias para revenda, em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora na condição de substituta tributária;

b) álcool para fins carburantes;

c) gasolinas e suas correntes (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e suas correntes, GLP (derivado de petróleo e de gás natural);

d) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.06, exceto no código 3006.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi);

e) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da Tipi;

f) máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01 a 87.06, da Tipi;

g) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (exceto quando adquiridos por montadoras das máquinas e veículos relacionados na alínea "f");

h) pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha (posições 40.11 e 40.13, da Tipi);

i) querosene de aviação (Qav); e

j) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificadas nos códigos 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerante e cerveja sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e preparações compostas classificadas no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi.

6) A empresa comercial exportadora que adquirir mercadorias com o fim específico de exportação não faz jus ao crédito correspondente à aquisição dessas mercadorias, não devendo informar o seu valor de aquisição nesta linha.

7) Considera-se aquisição, para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, a versão de bens e direitos em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no país, desde que o crédito fosse passível de utilização pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

### Pessoas Jurídicas Sujeitas aos Regimes Cumulativo e Não-Cumulativo

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep em relação apenas à parte de suas receitas, deve informar nessa linha, exclusivamente, o custo dos bens para revenda vinculado a essas receitas.

### Linha 20/02 - Bens Utilizados como Insumos

Informar nesta linha o valor das aquisições efetuadas no mercado interno de bens utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

A partir de **1ª de maio de 2004**, se optantes pelo ingresso antecipado no regime não-cumulativo, nos termos do que previsto pelo art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ou, a partir de **1ª de agosto de 2004**, no caso de não antecipação, as pessoas jurídicas de que trata o referido dispositivo legal devem informar nesta linha o valor do custo das aquisições efetuadas no mercado interno de insumos destinados à fabricação ou à produção dos seguintes produtos:

a) gasolinas e suas correntes (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e suas correntes e GLP (derivado de petróleo e de gás natural);

b) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos

3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00 da TipiTipi;

c) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00 da Tipi;

d) máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da Tipi;

e) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

f) pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha (posições 40.11 e 40.13 da Tipi);

g) querosene de aviação (Qav);

A partir de **1º de maio de 2004**, se optantes pelo ingresso antecipado no regime não-cumulativo, nos termos do que previsto pelo art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ou, a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso de não antecipação, as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos a seguir devem informar nesta linha o valor do custo das aquisições efetuadas no mercado interno de insumos destinados à sua fabricação ou produção:

a) embalagens classificadas nos códigos 7612.90.19, 7310.21.10, destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03; 3923.30.00, pré-formas classificadas no seu ex 01 para água e refrigerante classificados nos códigos 22.01 e 22.02 e embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 para refrigerante ou cerveja todos da Tipi; e

b) água, refrigerante, preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante, cerveja sem álcool e cerveja de malte classificadas nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi.

**Atenção:**

1) Não integra o custo dos bens ou mercadorias utilizados como insumos, o IPI incidente na aquisição, quando recuperável pelo vendedor.

2) O ICMS integra o custo dos bens e mercadorias, exceto quando cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário.

3) Integram o custo de aquisição dos insumos o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador.

4) Em relação aos insumos integrantes de estoques existentes na data de início da incidência não-cumulativa, deve ser observado o disposto na Linha 20/19.

5) É vedado, na forma do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, o desconto de créditos decorrentes da aquisição de bens utilizados como insumos em produtos vendidos com suspensão da contribuição.

6) A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação por unidade de produto de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, não deve informar, nesta linha, o valor de aquisição de:

a) embalagens classificadas nos códigos 7612.90.19 da TIPI e 7310.21.10 da Tipi, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da Tipi; e

b) embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para envasamento de refrigerantes classificados no código 2202 da Tipi.

7) a partir de 1º de agosto de 2004 as pessoas jurídicas mencionadas no item 6 acima não deve informar, nesta linha, o valor de aquisição de:

a) embalagens classificadas no código 3923.30.00 da Tipi para envasamento de água classificada no código 22.01 da Tipi;

b) embalagens classificadas no código 3923.30.00 da Tipi para envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi, quando diferentes do tipo PET

c) pré-formas classificadas no código 3923.30.00. Ex 01;

d) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas

8) a partir de 1º de novembro de 2004, as pessoas jurídicas mencionadas no item 6 acima não deve informar, nesta linha, o valor de aquisição de embalagens classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10 da Tipi, destinadas ao envasamento de água classificada no código 22.01 da Tipi; O valor dos créditos decorrente dessas aquisições deve integrar o valor a ser informado na Linha 20/17.

9) Considera-se aquisição, para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, a versão de bens e direitos em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no país, desde que o crédito fosse passível de utilização pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida.

**Pessoas Jurídicas Sujeitas aos Regimes Cumulativo e Não-Cumulativo**

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em relação apenas a parte de suas receitas, deve informar nessa linha, exclusivamente, os custos vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa, utilizando-se em sua determinação, em relação aos insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns às incidências não-cumulativa e cumulativa, a critério da pessoa jurídica, os métodos de:

a) apropriação direta, inclusive, em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas no mês.

Na hipótese da alínea "a" (apropriação direta), para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, aplica-se sobre o valor de aquisição de insumos, dos custos e das despesas, referentes ao mês de apuração, a relação percentual existente entre os custos vinculados à receita sujeita à incidência não-cumulativa e os custos totais incorridos no mês (§3º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004).

Veja-se o exemplo a seguir, em que os créditos foram apropriados pelo método do rateio proporcional:

RECEITA BRUTA	VALOR (R\$)	Percentual do Total (%)
Sujeita à incidência <b>não-cumulativa</b>	300.000,00	30,0000
Sujeita à incidência <b>cumulativa</b>	700.000,00	70,0000
<b>TOTAL</b>	1.000.000,00	100,0000

Custos, Despesas e Encargos - Créditos Admissíveis	VALOR (R\$)
Vinculados exclusivamente às receitas sujeitas à incidência <b>não-cumulativa</b>	100.000,00
Vinculados exclusivamente às receitas sujeitas à incidência <b>cumulativa</b>	300.000,00
Vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa e às receitas sujeitas à incidência cumulativa ( <b>comuns</b> )	200.000,00
<b>TOTAL</b>	600.000,00

Cálculo dos créditos Rateio proporcional dos custos, despesas e encargos comuns		
Custos, despesas e encargos vinculados às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa (A)		100.000,00
Custos, despesas e encargos comuns (B)	$200.000,00 \times 30,0000\%$	60.000,00
<b>Base de cálculo dos créditos</b> (valor a ser informado na Linha 20/02)	A + B	160.000,00

#### Pessoas Jurídicas com Receitas de Exportação

A pessoa jurídica que efetuar, concomitantemente:

I - operações de vendas de produtos ou prestação de serviços no mercado interno; e

II - exportação de produtos para o exterior ou prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, deve informar, na coluna **Receita de Exportação**, os custos vinculados às receitas de exportação, utilizando-se em sua determinação, em relação aos insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns ao mercado interno e à exportação, a critério da pessoa jurídica, os métodos de:

a) apropriação direta, inclusive, em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas no mês.

Na hipótese da alínea "a" (apropriação direta), para apuração do crédito decorrente de encargos comuns, aplica-se sobre o valor de aquisição de insumos, dos custos e das despesas, referentes ao mês de apuração, a relação percentual existente entre os custos vinculados à receita sujeita à incidência não-cumulativa e os custos totais incorridos no mês (§§ 2º e 5º do art. 20 c/c §3º do art. 21, todos da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004).

Veja-se o exemplo a seguir, em que os créditos foram apropriados pelo método do rateio proporcional:

RECEITA BRUTA	VALOR (R\$)	Percentual do Total (%)
Auferida em operações no <b>mercado interno</b> sujeitas à não-cumulatividade	300.000,00	30,0000
Auferida em operações de <b>exportação</b> (ver, abaixo, <u>Atenção</u> , item 1)	700.000,00	70,0000
<b>TOTAL</b>	1.000.000,00	100,0000

Custos, Despesas e Encargos - Créditos Admissíveis	VALOR (R\$)
Vinculados exclusivamente às receitas auferidas em operações no <b>mercado interno</b> sujeitas à não-cumulatividade	100.000,00
Vinculados exclusivamente às receitas auferidas em operações de <b>exportação</b> (ver, abaixo, <u>Atenção</u> , item 1)	300.000,00
Vinculados às receitas auferidas em operações de exportação e no mercado interno ( <b>comuns</b> )	200.000,00
<b>TOTAL</b>	600.000,00

<b>Cálculo dos créditos Rateio proporcional dos custos, despesas e encargos comuns</b>		
Custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas no mercado interno sujeitas à não-cumulatividade (A)		100.000,00
Custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas na exportação (ver, abaixo, <b>Atenção</b> , item 1) (B)		300.000,00
Custos, despesas e encargos comuns mercado interno (C)	200.000,00 x 30,0000%	60.000,00
Custos, despesas e encargos comuns exportação (D)	200.000,00 x 70,0000%	140.000,00
<b>Base de cálculo dos créditos</b> <b>(valor a ser informado na Linha 20/02, coluna Receita no Mercado Interno)</b>	A + C	160.000,00
<b>Base de cálculo dos créditos</b> <b>(valor a ser informado na Linha 20/02, coluna Receita de Exportação)</b>	B + D	440.000,00

**Atenção:**

- 1) Somente geram créditos as aquisições de bens vinculadas à receita auferida nas operações de exportação na hipótese em que essas operações, se realizadas no mercado interno, estejam sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Nesse caso, o valor das aquisições deve ser informado nesta linha, na coluna **Receita de Exportação**. Ao contrário, não deve ser informado aqui o custo dos insumos vinculados à exportação de bens sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep (já que a venda no mercado interno de bens sujeitos à substituição tributária não está sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep [alínea "b" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002]).
- 2) O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito nas hipóteses de concomitância de receitas sujeitas à não-cumulatividade e à cumulatividade e/ou de receitas de operações no mercado interno e de exportação (apropriação direta ou rateio proporcional) deve ser:
  - a) aplicado consistentemente por todo o ano-calendário;
  - b) adotado para todos os custos, despesas e encargos comuns; e
  - c) adotado, igualmente, na apuração do crédito relativo à Cofins não-cumulativa.
- 3) As receitas relativas às contribuições diferidas na forma do art.7º da Lei nº 9.718, de 1998, para efeito de apropriação dos custos comuns, integram a receita do mês em que forem auferidas (regime de competência) e não a do mês do recebimento (regime de caixa).

**Linha 20/03 - Serviços Utilizados como Insumos**

Informar nesta linha o valor das aquisições efetuadas no mercado interno de serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Entendem-se como insumos os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens.

**Atenção:**

- 1) Não gera direito ao desconto de créditos o pagamento efetuado pelo fabricante ou importador ao concessionário pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.06 da Tipi.
- 2) É vedado, na forma do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, o desconto de créditos decorrentes da aquisição de serviços utilizados como insumos em produtos vendidos com suspensão da contribuição.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

**Linha 20/04 - Despesas de Energia Elétrica**

Informar nesta linha o valor dos custos e despesas, incorridos no mês, com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

**Linha 20/05 - Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas**

Informar nesta linha o valor da despesa, incorrida no mês, com aluguéis de imóveis utilizados nas atividades da empresa, inclusive atividades administrativas, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportações ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-

cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações

**Atenção:**

A partir de **1º de agosto de 2004**, é vedado o desconto de créditos relativos a aluguéis de imóveis que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

**Linha 20/06 - Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas**

Informar nesta linha o valor da despesa, incorrida no mês, com aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, inclusive atividades administrativas, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

**Atenção:**

A partir de **1º de agosto de 2004**, é vedado o desconto de créditos relativos a aluguéis de máquinas e equipamentos que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

**Linha 20/07 - Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda**

A partir de **1º de fevereiro de 2004**, o vendedor deve informar nesta linha os valores de armazenagem de mercadoria e de frete, inclusive o frete decorrente do transporte realizado entre matriz e filiais da empresa ou entre estas, na operação de venda de bens adquiridos para revenda e de bens de fabricação própria, quando o ônus for por ele (pelo vendedor) suportado.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

**Linha 20/08 - Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil**

Informar nesta linha o valor das contraprestações de arrendamento mercantil contratado junto a pessoas jurídicas domiciliada no país, exceto quando estas forem optantes pelo Simples.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

**Atenção:**

A partir de **1º de agosto de 2004** é vedado o desconto de créditos relativos a contraprestações de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

**Linha 20/09 - Base de Cálculo de Crédito a Descontar Relativo a Bens do Ativo Imobilizado**

Informar nesta linha o valor dos encargos incorridos no mês referentes à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Na hipótese de a pessoa jurídica optar pela recuperação acelerada de créditos relativos a bens do ativo imobilizado prevista no §§ 14 e 16, primeira parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, deve informar nesta linha:

- a) a partir de **30 de abril de 2004**, 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado;
- b) a partir de **26 de julho de 2004**, 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis, classificados no código 7010.90.21 da Tipi, destinados ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da Tipi; e
- c) a partir de **1º de outubro de 2004**, 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nºs 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

**Atenção:**

- 1) Até 31 de janeiro de 2004, a pessoa jurídica deve informar nesta linha o valor dos encargos de depreciação de máquinas, e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como de outros bens incorporados ao ativo imobilizado, independentemente de sua destinação.
- 2) A partir de **1º de agosto de 2004**, não geram créditos os encargos de depreciação de bens adquiridos até **30 de abril de 2004**, cujo valor não deve ser informado nesta linha.
- 3) É vedada a utilização de créditos calculados sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999).
- 4) No cálculo dos encargos de depreciação deve ser observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964.
- 5) Na hipótese de reavaliação de ativos, a depreciação deve incidir apenas sobre o valor de aquisição.
- 6) A partir de **1º de fevereiro de 2004**, o valor pago a pessoas jurídicas domiciliadas no país, referente a edificações e benfeitorias realizadas em imóveis próprios, utilizados na produção ou na prestação de serviços, integra o valor do imóvel para efeito de cálculo dos créditos decorrentes de encargos de depreciação.
- 7) O valor informado na forma da alínea "c", acima, aplica-se somente a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.
- 8) Em relação aos bens parcialmente depreciados na data da opção pela recuperação acelerada de créditos acima

mencionada, as frações de 1/48, 1/12 e 1/24 devem ser aplicadas sobre o valor residual dos bens àquela data.

9) A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação por unidade de produto de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, que optar pela recuperação acelerada de créditos na forma do §16, segunda parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar os mencionados créditos (1/12 [um doze avos] do valor da contribuição incidente mediante alíquota específica) na Linha 20/22.

#### **Linha 20/10 - Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis**

Informar nesta linha o valor dos encargos de amortização referentes a edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros utilizados nas atividades da empresa, incorridos no mês, determinados mediante a aplicação da taxa de amortização em função do número de anos restantes do contrato de aluguel.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativas e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

##### **Atenção:**

No cálculo dos encargos de amortização deve ser observado, no que couber, o disposto no art. 58 da Lei nº 4.506, de 1964.

#### **Linha 20/11 - Devolução de Vendas Sujeitas à Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor das devoluções de vendas cuja receita tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada à alíquota de 1,65%(um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

##### **Atenção:**

1) As devoluções relativas a operações isentas, sujeitas à alíquota zero ou não alcançadas pela incidência da contribuição não geram direito a crédito, não devendo ser informadas nesta linha.

2) A partir de **1ª de maio de 2004**, se optantes pelo ingresso antecipado no regime não-cumulativo, nos termos do que previsto pelo art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ou, a partir de **1ª de agosto de 2004**, no caso de não antecipação, para as pessoas jurídicas de que trata o referido dispositivo legal a devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, gera créditos mediante a aplicação das alíquotas que incidiram na venda, os quais não devem ser informados nesta linha, mas sim nas Linhas 20/16 e 20/17, conforme o caso.

3) Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, integram o estoque de abertura e os créditos correspondentes não devem ser informados nesta linha, mas sim na Linha 20/19.

#### **Linha 20/12 - Custos da Atividade Imobiliária**

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deve informar nesta linha o valor dos custos vinculados à unidade construída ou em construção, na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

##### **Atenção:**

1) Na hipótese de venda de imóvel em construção, caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda, deve informar o crédito relativo a esse custo na Linha 20/20.

2) O valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep a ser informado nesta linha não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

3) Não deve ser informado nesta linha o valor de bens e serviços importados, os quais geram créditos a serem informados na Linha 20/21, nos moldes lá preconizados e na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

#### **Linha 20/13 - Outras Operações com Direito a Crédito**

Informar nesta linha outros custos, despesas e encargos, em relação aos quais a legislação autorize o cálculo de créditos à alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), que não tenham sido contemplados nas linhas anteriores.

Deve ser informado nesta linha o valor das despesas financeiras, incorridas até 31 de julho de 2004, decorrentes de empréstimos e financiamentos obtidos junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país, exceto quando obtidos junto a pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

#### **Linha 20/14 - BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes nas Linhas 20/01 a 20/13.

#### **Linha 20/15 - Créditos a Descontar**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 20/14.



## APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS

### Linha 20/16 - Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas

Informar nesta linha o valor dos créditos determinados com base em alíquotas diferenciadas (diferentes de 1,65 % [um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento]), tais como os referentes:

- 1) a partir de 1º de maio de 2004, à aquisição de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição da República, calculados mediante a aplicação do percentual de 0,8 % (oito décimos por cento) sobre o custo de aquisição, conforme § 15 do art. 3º e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003;
- 2) à devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, calculados mediante a aplicação das alíquotas que incidiram na venda.

As pessoas jurídicas que procedam à industrialização de água, refrigerantes, cervejas sem álcool classificados nas posições 20.01 e 22.02, cerveja de malte classificada na posição 22.03 e preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante classificadas no código 2106.90.10 Ex 02, todos da Tipi, também devem informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na aquisição, em operações de revenda destes produtos.

#### Atenção:

Na hipótese do item 2, se as alíquotas incidentes na venda tiverem sido as fixadas por unidade de produto, o crédito correspondente deve ser informado na Linha 20/17.

### Linha 20/17 - Crédito Calculado por Unidade de Produto

A partir de **1º de maio de 2004**, se optantes pelo ingresso antecipado no regime não-cumulativo, nos termos do que previsto pelo art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ou, a partir de **1º de agosto de 2004**, no caso de não antecipação, as pessoas jurídicas de que trata o referido dispositivo legal devem informar nesta linha o valor de créditos determinados com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, tais como os relativos à devolução dos produtos de que tratam os incisos IX e X do §1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, calculados mediante a aplicação das alíquotas por unidade de produto que incidiram na venda.

A pessoa jurídica que efetuou a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, para o ano-calendário de 2004, deve informar nesta linha, a partir da data em que produziu efeitos a opção, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na aquisição de:

- 1) água, refrigerantes, cervejas sem álcool classificados nas posições 20.01 e 22.02, cerveja de malte classificada na posição 22.03 e preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante classificadas no código 2106.90.10 Ex 02, todos da Tipi, em operações de revenda destes produtos;
- 2) embalagens classificadas nos códigos 7612.90.19 da TIPI e 7310.21.10 da Tipi, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da Tipi; e
- 3) embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para envasamento de refrigerantes classificados no código 2202 da Tipi.

A partir de 1º de agosto de 2004 as pessoas jurídicas mencionadas no item anterior devem informar, nesta linha, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na aquisição de:

- 1) embalagens classificadas no código 3923.30.00 da Tipi para envasamento de água classificada no código 22.01 da Tipi;
- 2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 da Tipi para envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi, quando diferentes do tipo PET;
- 3) pré-formas classificadas no código 3923.30.00. Ex 01; e
- 4) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.

A partir de 1º de novembro de 2004, as pessoas jurídicas mencionadas nos itens anteriores devem informar, nesta linha, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na aquisição de embalagens classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10 da Tipi, destinadas ao envasamento de água classificada no código 22.01 da Tipi.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da Linha 20/02 pertinentes a essas situações.

### Linha 20/18 - Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais

Nesta linha:

I a partir de 1º de fevereiro de 2004, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinados à alimentação humana ou animal, podem informar o valor dos créditos decorrentes dos bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por:

- a) 1,155% (1,65% x 70%) no mês de abril de 2004;
- b) 1,32% (1,65% x 80%) nos meses de maio a julho de 2004.

II as pessoas jurídicas que adquiram, diretamente de pessoas físicas residentes no País, produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, relativamente às vendas realizadas, em cada período de apuração, às pessoas jurídicas a que se refere a alínea a acima, podem informar o valor dos créditos presumidos decorrentes da aquisição dos referidos produtos **in natura**, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por 1,32% (1,65% x 80%), até julho de 2004.

III - a partir de **1º de agosto de 2004**, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, podem informar o valor dos créditos presumidos decorrentes dos bens utilizados como insumos, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por:

- a) 0,99% (1,65% x 60%), no caso de aquisição de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
- b) 0,5775% (1,65% x 35%), no caso de aquisição dos demais produtos.

IV - a partir de **26 de julho de 2004**, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal classificadas no código 22.04, da NCM, podem informar o valor dos créditos presumidos decorrentes dos bens a serem utilizados como insumo, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por 0,5775% (1,65% x 35%).

**Atenção:**

1) O disposto no item III também se aplica às aquisições efetuadas de:

- a) cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
- b) pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e
- c) pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

Essas pessoas jurídicas não podem aproveitar créditos calculados na forma do item III.

2) O direito ao crédito presumido de que tratam os itens III e IV só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado que o crédito não utilizado em um mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

**Linha 20/19 - Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura**

Informar nesta linha o valor de 1/12 (um doze avos) do crédito presumido calculado sobre o valor do estoque, existente na data de início da aplicação da incidência não-cumulativa do PIS/Pasep, dos seguintes itens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país ou de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior:

- a) bens para revenda;
- b) bens utilizados como insumos;
- c) produtos em elaboração; e
- d) produtos acabados.

O crédito presumido deve ser calculado mediante a aplicação dos percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos estoques de bens e produtos adquiridos no mercado interno e de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor dos bens e produtos importados.

**Atenção:**

1) A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido, a ser informado nesta linha, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

2) O crédito presumido de que trata esta linha deve ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data do ingresso da pessoa jurídica no regime não-cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

3) Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, ou da mudança do regime de tributação para o lucro real, são considerados como integrantes do estoque de abertura, devendo o crédito, cujo valor também deve ser informado nesta linha, ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data da devolução.

4) Os bens e produtos importados só geram créditos a serem informados nesta linha se as respectivas operações de importação tiverem sido efetivamente tributadas pelas contribuições instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004 (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação).

**Pessoa Jurídica Sujeita às Incidências Não-Cumulativa e Cumulativa**

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep em relação apenas a parte de suas receitas, deve informar nessa linha o crédito presumido considerando, exclusivamente, o estoque vinculado às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa. Se, no caso de estoque de insumos, não for possível identificar antecipadamente a parcela que será empregada na produção de bens sujeitos à incidência não-cumulativa, deve-se aplicar critério de rateio que possibilite, a cada mês de aproveitamento do crédito, a adequada distribuição dos mencionados insumos entre a produção sujeita à incidência não-cumulativa e àquela sujeita à incidência cumulativa.

**Pessoas Jurídicas com Receitas de Exportação**

A pessoa jurídica que auferir em determinado mês, receitas de vendas no mercado interno sujeitas à incidência não-cumulativa e receitas de exportação com direito ao crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com o art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, deverá informar o valor do crédito presumido nas colunas **Receita no Mercado Interno** e **Receita de**

**Exportação**, dividindo-o de acordo com a sua vinculação às receitas de vendas no mercado interno sujeitas a incidência não-cumulativa e às receitas de exportação. Se, no caso de estoque de insumos, não for possível identificar antecipadamente a parcela que será empregada na produção de bens a serem vendidos no mercado interno e a serem exportados, deve-se aplicar critério de rateio que possibilite, a cada mês de aproveitamento do crédito, a adequada distribuição dos mencionados insumos entre elas (entre a produção destinada ao mercado interno e a destinada à exportação).

**Atenção:**

1) Somente geram créditos os estoques vinculados à receita auferida na exportação na hipótese em que a operação de venda, se realizada no mercado interno, esteja sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Nesse caso, o crédito de estoque deve ser informado nesta linha, na coluna **Receita de Exportação**. Ao contrário, não deve ser informado aqui crédito relativo a estoque de insumos vinculados a exportação de bens sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep (já que a venda no mercado interno de bens sujeitos à substituição tributária não está sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep [alínea "b" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002]).

2) O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito deve ser adotado, igualmente, na apuração do crédito relativo à Cofins não-cumulativa.

**Pessoas Jurídicas com Receitas Sujeitas à Incidência Monofásica**

A pessoa jurídica fabricante dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 2000, 10.147, de 2000, 10.485, de 2002, e 10.560, de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição, inclusive os produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, também deve informar, nesta linha, a partir do mês em que ingressar no regime não-cumulativo, o valor de 1/12 (um doze avos) de crédito presumido calculado sobre o valor dos estoques dos insumos a eles destinados, que não geraram crédito na aquisição em decorrência das disposições dos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Nessa hipótese, a alíquota aplicável para o cálculo do crédito é 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), sem prejuízo da aplicação da alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) para cálculo do crédito presumido na forma geral, acima mencionada, relativa aos estoques dos demais insumos, inclusive os sujeitos à incidência monofásica que não atendam às condições para gerarem crédito de estoque à alíquota majorada.

Exemplo 1: Para um fabricante de veículos sujeito à tributação na forma da Lei nº 10.485, de 2002, tributado pelo imposto sobre a renda com base no lucro real, um insumo adquirido em dezembro de 2002 (início da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, para as pessoas jurídicas em geral) e constante do estoque existente em 31 de julho de 2004 (dia imediatamente anterior ao do início da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para o fabricante de veículos 1º de agosto de 2004) gera crédito presumido à alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Insumos adquiridos antes de dezembro de 2002 e constantes do estoque existente em 31 de julho de 2004 geram crédito presumido à alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento).

Exemplo 2: Para um fabricante de veículos sujeitos à tributação na forma da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, tributado pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido até 31 de dezembro de 2004 e com base no lucro real a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os insumos constantes do estoque existente em 31 de dezembro de 2004 (dia imediatamente anterior ao do início da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para este fabricante de veículos) geram crédito presumido à alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento).

**Atenção:**

As disposições relativas ao crédito presumido dos produtos sujeitos à incidência monofásica não se aplicam aos estoques adquiridos à alíquota zero, com isenção ou não alcançados pela incidência da contribuição.

**Atividade Imobiliária**

Também deve ser informado nesta linha o crédito presumido relativo aos custos com unidade imobiliária destinada à venda, construída ou em construção, incorridos anteriormente à data de ingresso no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado e utilizado na forma dos arts. 11 a 14 da Instrução Normativa SRF nº 458, de 18 de outubro de 2004.

**Atenção:**

O valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep a ser informado nesta linha não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

**Linha 20/20 - Crédito Presumido - Atividade Imobiliária**

Na hipótese de venda de imóvel em construção, caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito presumido com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda, deve ser informado nesta linha o crédito relativo a esse custo, calculado no momento da venda, **na proporção dos recebimentos do valor da venda**.

**Atenção:**

1) Caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito com base no valor do custo efetivamente incorrido, deve informar esse custo na Linha 20/12.

2) O custo orçado deve ser ajustado pela exclusão dos valores a pagar, incluídos no orçamento:

a) devidos a pessoas físicas;

b) relativos a encargos trabalhistas, sociais e previdenciários; e

c) relativos à aquisição de bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior e dos tributos sobre eles incidentes, os quais geram créditos a serem informados na Linha 20/21, nos moldes lá preconizados e na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

3) Na hipótese de opção pela utilização do crédito relativo ao custo orçado, a pessoa jurídica não poderá se creditar quando efetivamente incorrerem os custos considerados na elaboração do orçamento.

- 4) Ocorrendo modificação do valor do custo orçado antes do término da obra ou melhoramento, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do preenchimento desta linha.
- 5) A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado determinará, na data da conclusão da obra, a diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, ajustados pelas exclusões mencionadas no item 2, com a adoção dos seguintes procedimentos:
  - a) resultando diferença positiva, o crédito relativo a essa diferença deverá ser adicionado, nesta linha; ou
  - b) resultando diferença negativa, o crédito utilizado a maior deverá ter o tratamento de "Ajuste Negativos de Créditos", a ser informado na Linha 20/27.
- 6) Se o custo efetivamente incorrido for inferior ao custo orçado (letra "b") em mais de quinze por cento deste, serão devidos os acréscimos legais, referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga, relativamente à contribuição postergada.
- 7) Não deve ser calculado crédito presumido na forma aqui referida para apuração da Contribuição do PIS/Pasep a pagar relativa às vendas de unidades imobiliárias anteriores a 5 de setembro de 2001 (vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001).
- 8) Os créditos referentes aos custos das unidades imobiliárias eventualmente recebidas em devolução, e informados nesta linha, deverão ser estornados na data do desfazimento do negócio.
- 9) O valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep a ser informado nesta linha não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

### **Linha 20/21 - Crédito a Descontar na Importação PIS/Pasep Pago**

Informar nesta linha o valor dos créditos decorrentes do pagamento da Contribuição para o PIS-Pasep-Importação calculado mediante a aplicação do percentual de 1,65% sobre o valor que serviu de base de cálculo da incidência da contribuição paga na importação, acrescido do valor do IPI vinculado a importação, quando integrante do custo de aquisição, no caso de:

- a) bens adquiridos para revenda;
- b) bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes e direitos autorais pagos pela indústria fonográfica; e
- c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Também deve ser informado nesta linha o crédito relativo a bens do ativo imobilizado importados, em conformidade com os critérios dispostos na Linha 20/09.

Entendem-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

- a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens importados que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;
- b) os serviços prestados por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

- a) os bens importados aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
- b) os serviços prestados por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

#### **Atenção:**

As pessoas jurídicas que vendam imóvel em construção e que optem pela utilização de crédito presumido com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda não devem incluir no orçamento o valor de bens e serviços importados, os quais geram créditos a serem informados nesta linha, **na proporção dos recebimentos do valor da venda**.

Também deve ser informado nesta linha o valor dos créditos decorrentes do pagamento da Contribuição para o PIS-Pasep-Importação calculado mediante a aplicação, sobre o valor que serviu de base de cálculo da incidência da contribuição paga na importação, acrescido do valor do IPI vinculado, quando integrante do custo de aquisição, de percentual igual a:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00 da NCM, quando destinados à revenda;
- b) 2% (dois por cento), para máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da NCM, quando destinados à revenda;

#### **Atenção:**

Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, o crédito calculado desta forma aplica-se, exclusivamente, em relação aos produtos autopropulsados.

- c) 2% (dois por cento), para pneus novos de borracha (posição 40.11 da NCM) e câmaras-de-ar de borracha (posição 40.13 da NCM), quando destinados à revenda;
- d) 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, quando destinadas à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças; exceto quando importadas por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei; e
- e) 0,8% (oito décimos por cento), para papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinados à revenda.

Também deve ser informado nesta linha o valor de créditos decorrentes da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação

determinados com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, tais como os referentes aos créditos:

I calculados em relação às aquisições para revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura, pelas pessoas jurídicas que apuram a contribuição com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, em conformidade com o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, de:

1. R\$ 46,58 (quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação, quando destinada à revenda;
2. R\$ 26,36 (vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, exceto de aviação, quando destinado à revenda;
3. R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada de gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural, quando destinado à revenda; e
4. R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) por metro cúbico de querosene de aviação, quando destinado à revenda;

II - calculados em relação às aquisições para revenda ou utilização como insumo (aquisições a partir de 26/07/04), pelas pessoas jurídicas fabricantes de bebidas que apuram a contribuição com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, em conformidade com o Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, de:

1. R\$ 0,0094 (noventa e quatro décimos de milésimos de real) por litro de capacidade nominal de envasamento de refrigerantes classificados nos códigos 22.02 da Tipi, no caso de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da Tipi e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da Tipi;
2. R\$ 0,0162 (cento e sessenta e dois décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal de envasamento de cervejas classificadas no código 2203 da Tipi, no caso de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da Tipi e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da Tipi;
3. R\$ 0,0094 (noventa e quatro décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal de envasamento de água, refrigerantes e cervejas, no caso de garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi;
4. R\$ 0,0056 (cinquenta e seis décimos de milésimo de real), no caso de pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, com faixa de gramatura de até 30g, destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas;
5. R\$ 0,014 (quatorze milésimos de real), no caso de pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, com faixa de gramatura acima de 30 até 42g, destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas;
6. R\$ 0,0234 (duzentos e trinta e quatro décimos de milésimo de real), no caso de pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, com faixa de gramatura acima de 42g, destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas;
7. R\$ 0,0162 (cento e sessenta e dois décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal de envasamento de refrigerantes ou cervejas, no caso de embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi;
8. R\$ 0,1617 (um mil e seiscentos e dezessete décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal de envasamento de refrigerantes ou cervejas, no caso de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi;
9. R\$ 0,0117 (cento e dezessete décimos de milésimo de real) por litro de água, refrigerantes e cerveja sem álcool classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi, quando destinados à revenda;
10. R\$ 0,0202 (duzentos e dois décimos de milésimo de real) por litro de cerveja de malte classificada no código 22.03 da Tipi, quando destinada à revenda;
11. R\$ 0,0629 (seiscentos e vinte e nove décimos de milésimo de real) por litro de preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, Ex 02, da Tipi, para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22.

III - Calculado em relação às aquisições para revenda ou utilização como insumo (a partir de 01/08/04), pelas pessoas jurídicas fabricantes de bebidas que apuram a contribuição com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, em conformidade com o Decreto nº 5.162, de 29 de julho de 2004, de:

1. R\$ 0,0046 (quarenta e seis décimos de milésimo do real) por litro de capacidade nominal de envasamento de água, para garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da Tipi, com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros;
2. R\$ 0,0021 (vinte e um décimos de milésimo do real) por litro de água envasada em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros, quando destinada à revenda.

**Atenção:**

- 1) Somente pode ser informado nesta linha os créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação efetivamente paga na importação.
- 2) Os créditos acima mencionados devem ser calculados na forma aqui prevista independentemente de o importador haver optado pelos regimes especiais de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituídos pelos arts. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e 52 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Linha 20/22 - Outros Crédito a Descontar**

Informar nesta linha outros créditos, que não tenham sido contemplados nas linhas anteriores.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação por unidade de produto de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, que optar pela recuperação acelerada de créditos na forma do §16, segunda parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar nesta linha o valor de 1/12 (um doze avos) da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis, classificados no código 7010.90.21 da Tipi, destinados ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da Tipi.

**Atenção:**

Na hipótese de a pessoa jurídica optar pela recuperação acelerada de créditos relativos a algum bem do ativo imobilizado, prevista no § 16, primeira parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, deve

informar a base de cálculo do crédito correspondente (1/12 (um doze avos) do valor de aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis) na Linha 20/10.

#### **Linha 20/23 - CRÉDITO TOTAL APURADO NO MÊS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes nas Linhas 20/15 a 20/22.

#### **AJUSTES**

##### **Linha 20/24 - Créditos Referentes a Receitas Diferidas em Meses Anteriores**

Informar nesta linha os créditos referentes a receitas recebidas no mês ([Linha 21/08](#)), relativas a contratos de construção ou fornecimento, firmados com pessoa jurídica de direito público ou empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, em relação às quais houve diferimento da respectiva contribuição, conforme opção do art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

##### **Atenção:**

Somente os créditos anteriormente diferidos na forma da Linha 20/25 podem ser lançados nesta linha.

##### **Linha 20/25 - (-) Créditos Referentes a Receitas Diferidas no Mês**

Informar nesta linha os créditos referentes a receitas auferidas no mês, relativas a contratos de construção ou fornecimento, firmados com pessoa jurídica de direito público ou empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, em relação às quais haja diferimento da respectiva contribuição, conforme opção do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

O crédito a ser lançado nesta linha deve ser proporcional à contribuição diferida no mês. Por exemplo, se 30% do valor da contribuição do mês forem diferidas, devem-se diferir 30% dos créditos gerados no próprio mês em que ocorreu o diferimento.

##### **Linha 20/26 - Ajustes Positivos de Créditos**

Informar nesta linha outros ajustes positivos de crédito porventura não contemplados nas linhas anteriores.

##### **Linha 20/27 - (-) Ajustes Negativos de Créditos**

Informar nesta linha ajustes negativos de crédito não contemplados nas linhas anteriores, tais como:

1) A diferença entre o crédito presumido apurado pelo custo orçado, utilizado em períodos anteriores, e o crédito apurado sobre os custos efetivamente ocorridos, pela pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, conforme item 5, "b", do **Atenção**, da Linha 20/20.

2) O valor dos créditos estornados relativos:

a) a bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, que tenham sido roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em produtos que tenham tido a mesma destinação; e

b) às devoluções de compras que efetuou.

O valor a ser informado nesta linha está limitado ao total de créditos apurado no mês (Linha 20/23) ajustado pelos valores das Linhas 20/24 a 20/26. Eventuais excessos de ajustes negativos devem ser informados no mês ou meses seguintes, nesta mesma linha.

##### **Linha 20/28 - Saldo de Crédito do Mês Anterior**

Para o primeiro mês abrangido pela Declaração (conforme dado fornecido na Ficha Nova Declaração), informar nesta linha o saldo de créditos do mês anterior.

Para os demais meses abrangidos pela Declaração, esta linha é preenchida automaticamente pelo programa mediante o transporte do valor constante da Linha 20/33, referente ao mês anterior.

##### **Linha 20/29 - TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 20/23 a 20/28.

#### **CRÉDITOS UTILIZADOS**

##### **Linha 20/30 - (-) Créditos Descontados do PIS/Pasep Apurado no Mês**

Informar nesta linha:

a) na coluna Receita no Mercado Interno, o valor utilizado para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no mês (soma dos valores informados nas [Linhas 21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#), [23I/12](#) e [23J/06](#).

b) na coluna Exportação, o somatório dos valores informados para dedução nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#).

##### **Linha 20/31 - (-) Créditos Decorrentes de Exportações Compensados no Mês**

Informar nesta linha o valor das compensações efetuadas no mês, por meio de Declaração de Compensação, na forma do Inciso II do § 1º do art 5º da Lei nº 10.637, de 2002, observadas as disposições da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

(utilização dos créditos decorrentes das operações de exportação na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal).

**Atenção:**

Não deve ser incluído nesta linha o valor dos créditos utilizados na dedução da Contribuição para o PIS/Pasep **do mês**, que deverá constar da Linha 20/30.

**Linha 20/32 - (-) Créditos Decorrentes de Exportações Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês**

Informar nesta linha o valor dos ressarcimentos pleiteados no mês, por meio de Pedido de Ressarcimento, relativos a crédito apurado no final do trimestre anterior, na forma do parágrafo 2º do art 5º da Lei 10.637 de 2002.

**Linha 20/33 - SALDO DE CRÉDITO DO MÊS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde:

- 1) na coluna Receita no Mercado Interno, ao valor da Linha 20/29 subtraído do valor informado na Linha 20/30.
- 2) na coluna Receita de Exportação, ao valor da Linha 20/29 subtraído dos valores informados nas Linhas 20/30 a 20/32.

**Ficha 21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Não-Cumulativo (Incidência Total ou Parcial)**

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferiram, em qualquer dos meses do período abrangido pela Declaração, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. As pessoas jurídicas que auferiram exclusivamente receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep não devem preencher esta ficha, mas sim:

- 1) a [Ficha 22A](#), se se tratar de pessoa jurídica em geral, corretora autônoma de seguros, pessoa jurídica imune a impostos ou pessoa jurídica isenta do Imposto sobre a Renda (art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997);
- 2) a [Ficha 22B](#), se se tratar das pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive as associações de poupança e empréstimo, exceto as corretoras de seguros (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003); ou
- 3) a [Ficha 22C](#), se se tratar de entidades fechadas de previdência complementar.

Nas Linhas 21/01 a 21/09 deve ser informado o valor do faturamento do mês, que corresponde à receita bruta, assim entendida o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas. O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do regime de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

As pessoas jurídicas submetidas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, que auferirem receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas e/ou por unidade, volume ou peso de produto deverão preencher também as [Fichas 23A a 23J](#), conforme o caso.

**Atenção:**

- 1) Devem ser utilizadas as colunas **Regime Não Cumulativo** ou **Regime Cumulativo**, conforme as receitas estejam sujeitas à incidência não-cumulativa ou cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente.
- 2) Estão excluídas da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as seguintes receitas:
  - a) de venda de álcool para fins carburantes;
  - b) sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep;
  - c) de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, considerando-se receita bruta a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e da nota fiscal de entrada, nos termos dos §§ 4º ao 6º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002;
  - d) decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
  - e) decorrentes de venda de jornais e periódicos, a partir de 1º de maio de 2004;
  - f) decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
  - g) submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE));
  - h) relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, nos termos da Instrução Normativa nº 468, de 2004;
  - i) decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
  - j) decorrentes de serviços prestados, a partir de 1º de maio de 2004:
    - j.1) por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e
    - j.2) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
  - l) decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, a partir de 1º de maio de 2004;
  - m) decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (lojas francas), a partir de 1º de maio de 2004;
  - n) decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de

- linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo, a partir de 1º de maio de 2004;
- o) auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia, a partir de 1º de maio de 2004;
- p) decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), a partir de 1º de maio de 2004;
- q) decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral, a partir de 1º de maio de 2004;
- r) decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006, a partir de 1º de maio de 2004;
- s) auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido na Portaria Interministerial nº 33, de 3 de março de 2005, dos Ministérios da Fazenda e do Turismo, a partir de 1º de maio de 2004.
- t) decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a partir de 26 de julho de 2004;
- u) decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias, a partir de 26 de julho de 2004;
- v) decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo, a partir de 26 de julho de 2004;
- x) auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, a partir de 30 de dezembro de 2004.
- 3) Os importadores de combustíveis, produtos farmacêuticos, de perfumaria etc., máquinas, veículos etc., que não realizarem operações por conta própria, restringindo-se, quanto a esses produtos, às operações por conta e ordem de terceiros, deverão preencher esta ficha, estando desobrigados do preenchimento das [Fichas 23A a 23J](#).

## DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

### Linha 21/01 - Receita da Exportação

Informar nesta linha a receita bruta decorrente de:

- 1) exportação de mercadorias para o exterior;
- 2) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- 3) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for realizado em moeda conversível;
- 4) transporte internacional de cargas ou passageiros; e
- 5) vendas, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ou simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

#### Atenção:

- 1) Não constituem receitas de exportação as decorrentes de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental, em área de livre comércio ou em zona de processamento de exportação, exceto se se tratar da hipótese prevista no item 5, acima.
- 2) Para os fins do item 5, acima, considera-se fim específico de exportação a remessa direta dos produtos vendidos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado (§ 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997). Se a venda for feita a comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, também se considera fim específico de exportação a remessa direta dos produtos vendidos ao recinto de uso privativo de que trata o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002 (alínea "b" do § único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, c/c art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002).

### Linha 21/02 - Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria

Informar nesta linha valor da receita auferida no mercado interno correspondente à venda de produtos de fabricação própria, bem como as receitas auferidas na industrialização por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

#### Atenção:

- 1) Na hipótese de operação sujeita à substituição tributária, os substitutos **fabricantes** devem informar na coluna **Regime Cumulativo** desta linha a totalidade das receitas sujeitas ao regime. Assim sendo:
  - a) No que tange à substituição aplicável aos cigarros (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004), o fabricante deve informar o valor da receita de venda desses produtos, em relação à qual ele deve a contribuição na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes atacadistas e varejistas.
  - b) No que tange à substituição aplicável aos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002), o



fabricante deve informar o valor da receita de venda desses produtos, em relação à qual ele deve a contribuição na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes varejistas.

2) Estas receitas devem ser informadas, também, na Linha 21/20 e a correspondente base de cálculo da contribuição deve ser informada na Linha 21/30.

#### **Linha 21/03 - Receita da Revenda de Mercadorias**

Informar nesta linha o valor da receita auferida no mercado interno correspondente a revenda de mercadorias, bem como o resultado auferido nas operações de conta alheia.

##### **Atenção:**

1) Nas operações de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, considera-se receita bruta a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e da nota fiscal de entrada, nos termos dos §§ 4º ao 6º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002.

2) Na hipótese de operação sujeita à substituição tributária, tanto o substituto **importador** como o substituído devem informar na coluna **Regime Cumulativo** desta linha a totalidade das receitas sujeitas ao regime. Assim sendo:

No que tange à substituição aplicável aos cigarros (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004):

a) o importador deve informar o valor da receita de venda desses produtos, em relação à qual ele deve a contribuição na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes atacadistas e varejistas; e

b) os comerciantes atacadista e varejista devem informar o valor da receita de venda desses produtos, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fabricante ou importador;

No que tange à substituição aplicável aos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002):

a) o importador deve informar o valor da receita de venda desses produtos, em relação à qual ele deve a contribuição na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes varejistas; e

b) o comerciante varejista deve informar o valor da receita de venda desses produtos, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fabricante ou importador.

Estas receitas devem ser informadas, também, na Linha 21/20 e, no caso do importador, a correspondente base de cálculo da contribuição deve ser informada na Linha 21/30.

#### **Linha 21/04 - Receita da Prestação de Serviços**

Informar nesta linha o valor da receita auferida no mercado interno correspondente à prestação de serviços.

##### **Atenção:**

1) Os valores auferidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, recebidos por meio de repasse de fundo de compensação tarifária criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório, integram a receita bruta, devendo ser considerados na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep. De maneira oposta, não integram a receita bruta os valores que as concessionárias ou permissionárias estejam obrigadas a repassar, por meio de fundo de compensação tarifária, para as demais participantes do sistema.

2) Integra a receita bruta da pessoa jurídica importadora o valor dos serviços prestados ao encomendante da mercadoria, no caso de importação efetuada por conta e ordem deste.

3) Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todas as contribuições incidentes sobre as receitas auferidas com essa atividade (Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, art. 4º).

#### **Linha 21/05 - Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas**

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias devem indicar, nesta linha, o montante das receitas das unidades imobiliárias vendidas, apropriadas ao resultado do período, utilizando as mesmas regras de apuração e reconhecimento adotados para o Imposto sobre a Renda Pessoa da Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

#### **Linha 21/06 - Receita da Atividade Rural**

Informar nesta linha o valor da receita auferida no mercado interno correspondente à atividade rural.

Para efeito de preenchimento desta linha considera-se atividade rural as operações de giro normal da pessoa jurídica, em decorrência das seguintes atividades:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VI - a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VII - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

a) beneficiamento de produtos agrícolas:

1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;
2. debulha de milho;
3. conserva de frutas;

b) transformação de produtos agrícolas:

1. moagem de trigo e de milho;
2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura;
3. grãos em farinha ou farelo;

c) transformação de produtos zootécnicos:

1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;
2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);
3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;
4. produção de adubos orgânicos;

d) transformação de produtos florestais:

1. produção de carvão vegetal;
2. produção de lenha com árvores da propriedade rural;
3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural;

e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

No preenchimento desta linha não será considerada atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura;

IV - o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

VI - as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro, pedreiras;

VII - as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção;

VIII - os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;

IX - os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípcas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;

X - as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.

**Atenção:**

As receitas decorrentes de operações que não são consideradas atividade rural devem ser informadas nas demais linhas desta ficha, de acordo com sua natureza.

**Linha 21/07 - Receitas de Variações Cambiais**

Até **1º de agosto de 2004**, a pessoa jurídica que apurar receita de variação monetária em função de taxa de câmbio e **não** optar por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo o regime de competência deve informar nesta linha, na coluna **Regime Não Cumulativo**, o valor das variações cambiais ativas referentes às operações liquidadas no mês (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

**Atenção:**

1) A opção mencionada aplica-se a todo o ano-calendário.

2) Na hipótese citada, de não adoção do regime de competência na apuração da base de cálculo dos tributos citados, a variação cambial ativa auferida segundo este regime (regime de competência) deve ser informada na Linha 21/16.

3) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias adotado no ano-calendário anterior, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 345, de 28 de julho de 2003.

A partir de **2 de agosto de 2004** (vigência do Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004), a pessoa jurídica deve informar, nesta linha, o valor das receitas decorrentes de variações cambiais auferidas no mês (regime de competência), independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep adotado (regime de caixa ou regime de competência)..

**Linha 21/08 - Receitas Diferidas em Meses Anteriores**

Informar nesta linha, quando do efetivo recebimento, os valores das receitas que tenham sido diferidas em períodos anteriores, referentes a contratos de construção ou fornecimento, firmados com pessoa jurídica de direito público ou empresa pública, atividades imobiliárias etc, conforme disposto nas instruções da Linha 21/22.

**Linha 21/09 - Outras Receitas**

Informar nesta linha o valor das demais receitas não incluídas nas linhas anteriores, independentemente das suas denominações e classificações contábeis.

**Atenção:**

1) Devem ser informadas nesta linha, entre outras receitas:

a) as decorrentes de vendas de bens do ativo permanente;

b) as relativas aos créditos recuperados que anteriormente tenham sido baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas;

c) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, bem como aquele relativo aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita, inclusive quando derivados de sociedade em conta de participação (SCP); e

d) as receitas auferidas por templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sindicatos, federações e confederações, serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais, e Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

2) Também devem ser informadas nesta linha as receitas financeiras, inclusive o valor da receita de variação monetária em função de taxa de câmbio auferida no mês segundo o regime de competência até **1º de agosto de 2004**, tenha ou não a pessoa jurídica efetuado a opção por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo este regime (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Além disso, a pessoa jurídica que auferir receita de variação cambial deve preencher as Linhas 21/07 e 21/16, observadas as suas instruções de preenchimento.

3) Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se como receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

4) Na aquisição com deságio de direitos creditórios (resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços), por empresas de fomento comercial (*factoring*), deve ser informada nesta linha a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido (§ 3º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).

5) Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta, a ser informada nesta linha, a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

6) As receitas a serem informadas nesta linha, inclusive aquelas objeto de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (por meio, por exemplo, das Linhas 21/17 e 21/18), devem ser informadas na coluna **Regime Não Cumulativo**. Devem ser informadas na coluna **Regime Cumulativo** as receitas mencionadas no item 1, "b", se referentes a operações sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, bem como outras receitas expressamente excluídas por lei da incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e não contempladas pelas linhas anteriores.

**ISENÇÕES E EXCLUSÕES****Linha 21/10 - (-) Receita de Exportação com Direito a Crédito de PIS/Pasep (Lei nº 10.637/2002, art. 5º)**

Informar nesta linha a receita auferida nas operações de exportação somente na hipótese em que essas operações, se realizadas no mercado interno, estejam sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Nesse caso, o valor dessas receitas deve ser informado nesta linha, na coluna Regime Não Cumulativo. Ao contrário, não devem ser informadas aqui as receitas vinculadas à exportação de bens sujeitos à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep (já que a venda no mercado interno de bens sujeitos à substituição tributária não está sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep [alínea "b" do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002]).

**Atenção:**

Não constituem receitas de exportação, não devendo ser informadas nesta linha, as decorrentes de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental, em área de livre comércio ou em zona de processamento de exportação, exceto se se tratar de venda, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ou simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme item 5 das instruções de preenchimento relativas à Linha 21/01.

**Linha 21/11 - (-) Demais Receitas de Exportação**

Informar nesta linha o total da receita bruta de exportação informada na Linha 21/01 e não incluída na Linha 21/10.

**Atenção:**

Não constituem receitas de exportação, não devendo ser informadas nesta linha, as decorrentes de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental, em área de livre comércio ou em zona de processamento de

exportação, exceto se se tratar de venda, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ou simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme item 5 das instruções de preenchimento relativas à Linha 21/01.

**Linha 21/12 - (-) Receitas Isentas, não Alcançadas pela Incidência da Contribuição, com Suspensão ou Sujeitas à Alíquota Zero**

Informar nesta linha, para fins de exclusão da base de cálculo, os valores:

- 1) dos recursos recebidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ;
- 2) auferidos pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997;
- 3) do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB; e
- 4) das vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional.

**Atenção:**

Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não devendo ser informadas nesta linha, as receitas de vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
- b) a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; e
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Informar nesta linha também o valor:

- 1) das receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA); e
- 2) das receitas auferidas, a partir de 26 de julho de 2004, com as vendas, por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM.

**Atenção:**

Entendem-se como vendas de mercadorias para consumo na ZFM, aquelas operações que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que venham a utilizar tais mercadorias diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Informar, ainda, o valor das receitas auferidas com as vendas:

- 1) efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, de produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;
- 2) efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;
- 3) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, de produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, 40.11 e 40.13, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.485, de 2002;
- 4) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas ou varejistas, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002;
- 5) efetuadas por pessoas jurídicas distribuidores e comerciantes varejistas de gasolina (exceto gasolina de aviação), de óleo diesel, de GLP (derivado de petróleo e de gás natural), de querosene de aviação e de biodiesel;
- 6) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes varejistas, de álcool para fins carburantes;
- 7) de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas Energia e da Fazenda (art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001);
- 8) de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica (art. 2º da Lei nº 10.312, de 2001); e
- 9) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas ou varejistas, de produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerantes e cervejas sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, a partir de 1º de abril de 2004, (art. 50, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003).

**Atenção:**

O disposto no item 9:

- a) aplica-se a partir de **1º de abril de 2004**, na revenda de produtos tributados a alíquotas diferenciadas ou por

unidade de produto pela pessoa jurídica industrial;

b) aplica-se a partir de **1ª de maio de 2004**, na revenda de produtos tributados a alíquotas diferenciadas ou por unidade de produto pela pessoa jurídica importadora; e

c) relativamente aos produtos classificados no código 22.02 da TIPI, até **30 de abril de 2004**, alcança, exclusivamente, os refrigerantes. A partir de **1ª de maio de 2004**, alcança também a água e a cerveja sem álcool, classificadas nos códigos 2201 e 2202 da TIPI, respectivamente

Informar também nesta linha, a partir de **1º de fevereiro de 2004**, as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas executoras de encomendas de (art. 25 da Lei nº 10.833, de 2003):

1) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1ª, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores; e

2) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1ª, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores

Informar nesta linha, também, o valor das receitas auferidas com as vendas efetuadas **por pessoas jurídicas produtoras rurais** a partir de **1ª de agosto de 2004**, de produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01 da TIPI, com suspensão da incidência da contribuição na forma do art. 9ª da Lei nº 10.925, de 2004;

Informar nesta linha o valor das receitas auferidas com as vendas de nafta petroquímica às centrais petroquímicas, exceto quando destinada à formulação de gasolina ou diesel, hipótese em que deverá ser informada na Linha 21/21 (art. 14 da Lei nº 10.336, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004);

Informar, a partir de **1º de maio de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de:

1) produtos químicos classificados no Capítulo 29 da TIPI, relacionados no Anexo I do Decreto nº 5.127, de 5 de julho de 2004;

2) produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da TIPI, relacionados no Anexo II do Decreto nº 5.127, de 2004;

3) sementes e embriões da posição 05.11 da TIPI (Decreto nº 5.127, de 2004);

4) papel destinado à impressão de jornais (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004);

5) papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da TIPI, destinados à impressão de periódicos (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004);

6) produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004);

7) partes e peças da posição 88.03 destinadas a veículos e aparelhos da posição 88.02 da TIPI, para vendas efetuadas até 25 de julho de 2004 (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004).

Informar, a partir de **26 de julho de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de:

1) aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004);

2) livros técnicos e científicos;

3) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

4) defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

5) sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

6) corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

7) feijões comuns, classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, da TIPI, arroz descascado (arroz "carga" ou castanho), classificado no código 1006.20 da TIPI, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da TIPI e farinhas classificadas no código 1106.20 da TIPI (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

8) inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

9) vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da TIPI (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

Informar nesta linha, a partir de **22 de dezembro de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de livros, assim considerados (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, alterado pelo art. 6ª da Lei nº 11.033, de 2004):

a) a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento;

b) os fascículos e as publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

c) os materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

d) os roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

e) os álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

f) os atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

g) os textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

h) os livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; e

i) os livros impressos no Sistema Braille.

Informar ainda nesta linha

1) até **31 de julho de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras, observado que, no caso da pessoa jurídica optante pela antecipação do regime de apuração não-cumulativa da contribuição, aplica-se às vendas efetuadas até 30 de abril de 2004.

2) até **31 de outubro de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, efetuadas por pessoas jurídicas industriais ou importadoras, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003;

3) a partir de **2 de agosto de 2004**, o valor das receitas financeiras informado na Linha 21/09

**Atenção:**

Não devem ser informadas nesta linha as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e de operações de *hedge*.

Informar nesta linha, também, as receitas auferidas por:

1) templos de qualquer culto;

2) partidos políticos;

3) instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

4) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

5) sindicatos, federações e confederações;

6) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

7) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

8) fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

9) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

10) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**Atenção:**

1) Estas entidades devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, mediante preenchimento da Linha 21/34.

2) Não devem preencher esta linha, as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social que não atenderem as condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, caso em que ficam obrigadas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a totalidade de suas receitas.

Informar nesta linha, ainda, o valor de outras receitas isentas, sujeitas à alíquota 0 (zero), não alcançadas pela incidência da contribuição ou auferidas com suspensão desta.

**Linha 21/13 - (-) Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais**

A pessoa jurídica deve informar nesta linha:

a) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como Receita Bruta; e

b) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos e os valores do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário.

**Atenção:**

Não incluir nesta linha o valor das vendas canceladas e descontos incondicionais relativos à:

a) receitas de exportação; receitas isentas, sujeitas à alíquota **0 (zero)**, não alcançadas pela incidência da contribuição ou auferidas com suspensão desta;

b) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep; e

c) operação sujeita à alíquota diferenciada ou por unidade de produto.

**Linha 21/14 - (-) Devoluções de Vendas Regime Cumulativo**

Informar na coluna **Regime Cumulativo** desta linha o valor das devoluções de vendas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não deve ser informado nesta linha o valor das devoluções de vendas de mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, o qual deve compor a base de cálculo desta e gera créditos à alíquota que incidiu na venda (calculados conforme informação constante da [Linha 20/11](#) ou informados na [Linha 20/16](#)).

**Linha 21/15 - (-) IPI e ICMS/Substituto Tributário**

Informar nesta linha o valor que tenha sido eventualmente informado nas Linhas 21/02 e 21/03 correspondente a IPI e ICMS, este último quando recolhido pelo contribuinte na condição de substituto tributário.

**Linha 21/16 - (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês**

Até **1º de agosto de 2004**, a pessoa jurídica que apurar receita de variação monetária em função de taxa de câmbio e **não** optar por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo o regime de competência deve informar nesta linha o valor das variações cambiais ativas auferidas no mês (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), as quais somente

são tributadas na liquidação da operação, mediante preenchimento da Linha 21/07.

A partir de **2 de agosto de 2004** (vigência do Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004), a pessoa jurídica deve informar, nesta linha, o valor das receitas decorrentes de variações cambiais auferidas no mês (regime de competência), independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep adotado (regime de caixa ou regime de competência).

#### **Linha 21/17 - (-) Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda**

Informar nesta linha o valor das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas.

#### **Linha 21/18 - (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP**

Informar na coluna **Regime Não Cumulativo** desta linha o valor que tenha sido computado como receita bruta na Linha 21/09, referente ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, bem como aquele relativo aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, inclusive quando derivados de SCP.

#### **Linha 21/19 - (-) Vendas de Bens do Ativo Imobilizado/Permanente**

Informar nesta linha, na coluna Regime Não Cumulativo:

- a) até **31 de abril de 2004**, o valor referente às vendas de bens do ativo imobilizado; e
- b) a partir de **1º de maio de 2004**, o valor referente às vendas de bens do ativo permanente.

#### **Linha 21/20 - (-) Vendas de Produtos Sujeitos à Substituição**

Informar na coluna **Regime Cumulativo** desta linha as receitas sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep incluídas nas Linhas 21/02 e 21/03, auferidas por fabricante e importador de cigarro e por fabricante e importador de veículos classificados na posição 87.11(motocicletas) ou de veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da Tipi, sobre a qual é devida a Contribuição na condição de contribuinte e de substituto.

##### **Atenção:**

- 1) Da receita informada nesta linha não devem ser descontados os valores do IPI e do ICMS recolhidos na condição de substituto tributário, já informados na Linha 21/15.
- 2) A substituição tributária no âmbito dos veículos (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002) não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (Ato Declaratório SRF nº 44, de 2000), não devendo as receitas correspondentes ser informadas nesta linha;
- 3) Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que preencherem também a Linha 21/30.
- 4) Os comerciantes varejista de cigarros, bem como os comerciantes varejistas de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da Tipi, não devem preencher esta linha, e sim, a Linha 21/25.

#### **Linha 21/21 - (-) Vendas de Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto**

Informar nesta linha, para fins de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada às alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) (regime não-cumulativo) e de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) (regime cumulativo), o valor das receitas auferidas com as vendas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep a alíquotas diferenciadas e à alíquota fixada por unidade, volume ou peso de produto discriminadas nas [Fichas 23A a 23J](#).

##### **Atenção:**

- 1) Devem ser informadas nesta linha, também, as receitas auferidas na revenda dos produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerantes e cervejas sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, quando efetuada por pessoa jurídica industrial ou importadora;
- 2) Não devem ser informadas nesta linha as receitas isentas, não alcançadas pela incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero, que devem ser objeto de exclusão da base de cálculo mediante preenchimento da Linha 21/12.

#### **Linha 21/22 - (-) Receitas Diferidas no Mês**

Informar nesta linha os valores das receitas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep cujo pagamento seja passível de diferimento, até a data da percepção efetiva do preço (valores a serem incluídos, posteriormente, na Linha 21/08, no mês do seu recebimento) tais como as receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços (ou ainda, as decorrentes de subempreitada ou subcontratação de fornecimento), contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

##### **Atenção:**

- 1) O valor da receita passível de diferimento, quando relativa à comercialização de produtos contemplados com isenção, suspensão, alíquota zero ou não alcançado pela incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não deve ser

informado nesta linha, mas sim na Linha 21/12.

2) O valor da receita auferida pela pessoa jurídica substituída, relativa às vendas de mercadorias adquiridas no regime de substituição tributária, não deve ser informado nesta linha, mas sim na Linha 21/20

#### **Linha 21/23 - (-) Receita de Vendas Auferidas no âmbito do MAE**

A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, optante pelo Regime Especial de Tributação instituído pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, deve informar nesta linha as receitas apuradas mensalmente no âmbito do MAE.

#### **Linha 21/24 - (-) Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas**

As sociedades cooperativas devem informar nesta linha o valor:

- 1) repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregues à cooperativa;
- 2) das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- 3) das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- 4) das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- 5) das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e
- 6) das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

##### **Atenção:**

1) Para fins do disposto no item "1":

- a) na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado; e
- b) os adiantamentos efetuados aos associados, relativos à produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

2) As exclusões previstas nos itens "2" a "4":

- a) ocorrerem no mês da emissão da nota fiscal correspondente a venda de bens e mercadorias e/ou prestação de serviços pela cooperativa; e
- b) terão as operações que as originaram contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor, da espécie e quantidade dos bens, mercadorias ou serviços vendidos.

3) Para os fins do disposto no item "2", a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

4) Para os fins do disposto no item "4", as sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos a que se refere, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas, pela sociedade cooperativa de produção agropecuária.

5) A entrega de produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado.

6) A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas nesta linha deve pagar também a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, devendo informar a base de cálculo correspondente na Linha 21/34.

A sociedade cooperativa de produção agropecuária deve informar nesta linha, também, os valores dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando de sua comercialização.

##### **Atenção:**

Considera-se custo agregado ao produto agropecuário os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

A sociedade cooperativa de eletrificação rural deve informar nesta linha, os valores:

- 1) das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971; e
- 2) dos custos dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

##### **Atenção:**

1) Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, quando repassados aos associados.

2) As exclusões permitidas às sociedades cooperativas, exceto a de produção agropecuária e a de eletrificação rural, limitam-se aos valores destinados à formação do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

#### **Linha 21/25 - (-) Outras Exclusões**

Informar nesta linha o valor das demais receitas passíveis de exclusões da base de cálculo da Contribuição para o



PIS/Pasep e não informadas nas linhas anteriores.

**Atenção:**

1) Os comerciantes e varejista de cigarros, bem como, os comerciantes varejistas de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da Tipi, devem informar nesta linha, o valor da receita de venda desses produtos, adquiridos no regime de substituição tributária, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fabricante ou importador.

2) A partir de **1º de maio de 2004**, o disposto no item 1 alcança também o comerciante atacadista de cigarros.

3) Não devem ser informados nesta linha os valores das receitas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, cujo pagamento seja passível de diferimento até a data da percepção efetiva do preço, tais como as receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços (ou ainda, as decorrentes de subempreitada ou subcontratação de fornecimento), contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998. O diferimento da contribuição será feito mediante informação da Linha 21/22

4) Não deve ser informado nesta linha o valor das devoluções de vendas de mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, o qual deve compor a base de cálculo desta e gera créditos à alíquota que incidiu na venda (calculados conforme informação constante da [Linha 20/11](#) ou informados na [Linha 20/16](#)).

**Linha 21/26 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das Linhas 21/01 a 21/25.

**Linha 21/27 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valores constantes da Linha 21/26, nas colunas **Regime Não Cumulativo** e **Regime Cumulativo** respectivamente.

**Linha 21/28 - Créditos Descontados no Mês**

Informar nesta linha o valor dos créditos utilizados no mês para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep apurada na Linha 21/27, no limite do valor ali registrado.

**Linha 21/29 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APÓS O DESCONTO DE CRÉDITO**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor apurado na Linha 21/27 subtraído do valor informado na Linha 21/28.

**Linha 21/30 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO**

O substituto tributário deve informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida no âmbito da substituição tributária. Assim sendo:

1) o fabricante e o importador de cigarros devem informar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep por eles devida como contribuintes e substitutos dos comerciantes atacadista e varejista, correspondente (a base de cálculo) ao resultado da multiplicação (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002):

- do número de unidades vendidas, deduzido das unidades relativas às vendas canceladas e às devoluções de vendas;
- pelo preço previsto para venda do produto no varejo; e
- por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

2) o fabricante e o importador de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI, devem informar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep por eles devida como contribuintes e substitutos do comerciante varejista, correspondente (a base de cálculo) ao valor da venda, acrescido do IPI incidente na operação e deduzido de eventual desconto incondicional concedido (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).

**Atenção:**

A substituição tributária no âmbito dos veículos não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (Ato Declaratório SRF nº 44, de 2000), não devendo as receitas correspondentes ser informadas nesta linha.

**Linha 21/31 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada Substituição**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 21/30.

**Linha 21/32 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP- MAE**

A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 2002, optante pelo Regime Especial de Tributação instituído pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, deve informar nesta linha os resultados positivos nas operações de compra e venda de energia elétrica apurados mensalmente no âmbito do MAE.

Os mencionados resultados positivos correspondem aos valores a receber, mensalmente, decorrentes:

1) no caso da pessoa jurídica geradora:

a) de geração líquida de energia elétrica, correspondente à quantidade de energia alocada, segundo os controles do MAE, à pessoa jurídica geradora, que não tenha sido objeto de venda sob contratos bilaterais;

b) de ajuste mensal de excedente financeiro; e

2) de excedentes de energia adquirida por meio de contratos bilaterais, no caso da pessoa jurídica comercializadora.

Dos valores informados poderão ser deduzidos os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

a) decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 2002;

b) resolução da Aneel; e

c) decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado.

**Atenção:**

1) As deduções mencionadas acima somente são permitidas na hipótese em que os ajustes de contabilização caracterizem anulação de receita sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

2) As geradoras de energia elétrica optantes podem, ainda, excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia (alínea "b" do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

**Linha 21/33 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada MAE**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 21/32.

**Linha 21/34 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS**

Devem informar, nesta linha, o valor total da folha de salários, o qual corresponde à totalidade da remuneração paga, devida ou creditada a trabalhadores assalariados, as seguintes entidades:

1) os templos de qualquer culto;

2) os partidos políticos;

3) as instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

4) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

5) os sindicatos, as federações e as confederações;

6) os serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

7) os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

8) as fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

9) os condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

10) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

11) A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas na Linha 21/24.

**Atenção:**

1) Compõe a base de cálculo a ser informada nesta linha a remuneração do trabalho assalariado a qualquer título, tal como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, diárias superiores à cinquenta por cento do salário e quaisquer outras verbas salariais.

2) Não integram a base de cálculo a ser informada nesta linha o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

3) As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários mediante o preenchimento desta linha somente se atenderem as condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, caso em que devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas que auferirem, na forma das Linhas 21/01 a 21/25.

**Linha 21/35 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Folha de Salários**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 1 % (um por cento) sobre o valor constante da Linha 21/34.

**Linha 21/36 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde:

1) na coluna Regime Não Cumulativo, à soma dos valores constantes das Linhas 21/29 e 21/35; e

2) na coluna Regime Cumulativo, à soma dos valores constantes das Linhas 21/29, 21/31 e 21/33.

**DEDUÇÕES**

**Atenção:**

O somatório dos valores informados nas Linhas 21/37 a 21/45 está limitado ao valor constante da Linha 21/36,

podendo o eventual excesso ser aproveitado nos meses subseqüentes.

**Linha 21/37 - Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido por órgãos públicos, quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 21/38 - Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por pessoas jurídicas de direito privado, exceto aquelas mencionadas nas instruções de preenchimento da Linha 21/40, quando dos pagamentos relativos à prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

**Linha 21/39 - Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral. (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 21/40 - Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 21/41 - Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido por (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

- 1) cooperativas de venda em comum ou de produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e
- 2) sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

**Linha 21/42 - Compensação de Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido**

O comerciante varejista dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) e dos veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), ambos da Tipi, deve informar, nesta linha, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep recolhido pelo fabricante ou importador, no regime de substituição tributária, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, em decorrência de furto, roubo, destruição ou incorporação do bem ao seu ativo permanente.

**Atenção:**

Na hipótese de formulação de processo para compensação na DCTF, o contribuinte não utilizará esta linha para compensação do valor objeto do processo;

**Linha 21/43 - Créditos do PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art. 5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à incidência não-cumulativa, decorrentes de vendas efetuadas no mercado externo, utilizados para desconto no mês, na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

**Atenção:**

O valor informado nesta linha, somado aos valores informados nas Linhas [22A/39](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#), está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da Linha 20/29.

**Linha 21/44 - (-) RET Patrimônio de Afetação - PIS/Pasep Pago**

Informar, nesta linha, o total dos valores de contribuição para o PIS/Pasep pagos e utilizados no mês para dedução da contribuição para o PIS/Pasep relativos às incorporações submetidas ao regime especial de tributação (RET) (Lei nº 10.931, de 2004).

**Linha 21/45 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores tal como o valor referente à dedução da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à CIDE-Combustível referente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2004, e eventuais resíduos (art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e alterações posteriores).

**Linha 21/46 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das Linhas

21/36 a 21/45.

### **Linha 21/47 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE SCP**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada, incidente sobre as receitas de sociedades em conta de participação (SCP) das quais o declarante seja sócio ostensivo.

### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

#### **Linha 21/48 - Contribuição para o PIS/Pasep a Pagar Retida de Cooperados**

Devem informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido dos cooperados (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

- 1) as cooperativas de Venda em Comum ou de Produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e
- 2) as sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

#### **Linha 21/49 - Devoluções de Vendas de Mercadorias Sujeitas à Substituição**

Nesta linha:

- 1) a pessoa jurídica substituída deve informar os valores das vendas canceladas e das devoluções de mercadorias sujeitas a regime de substituição da Contribuição para o PIS/Pasep;
- 2) o fabricante e o importador de cigarros devem informar o valor que serviu de base de cálculo para a tributação (número de unidades vendidas X preço do produto no varejo X 1,38 [um inteiro e trinta e oito centésimos]) relativo às devoluções e às vendas canceladas desses produtos; e
- 3) o fabricante e o importador dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI, devem informar o valor que serviu de base de cálculo para a tributação (valor da venda + IPI) relativo às devoluções e às vendas canceladas desses produtos.

#### **Ficha 22A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep PJ em Geral, Imune ou Isentas - Regime Cumulativo**

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as corretoras de seguros, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferirem, em todos os meses do período abrangido pelo Demonstrativo, exclusivamente receitas sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. As pessoas jurídicas que auferirem, em qualquer dos meses do período abrangido pela Declaração, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep não devem preencher esta ficha, mas sim a **Ficha 21 (Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Não-Cumulativo (Incidência Total ou Parcial))**.

Também não devem preencher esta ficha:

- 1) As pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive as associações de poupança e empréstimo, exceto as corretoras de seguros (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003). Estas pessoas jurídicas, exceto as entidades fechadas de previdência complementar, devem preencher a [Ficha 22B](#).
- 2) As entidades fechadas de previdência complementar, que devem preencher a [Ficha 22C](#).

##### **Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo, que auferirem receitas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep a alíquotas diferenciadas e/ou por unidade, volume ou peso de produto deverão preencher também as [Fichas 23A a 23J](#), conforme o caso.
- 2) Estão sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas que auferirem:
  - a) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas);
  - b) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional;
  - c) as pessoas jurídicas operadoras de planos de assistência à saúde;
  - d) as pessoas jurídicas referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores);
  - e) as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
  - f) as pessoas jurídicas imunes a impostos; e
  - i) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.
- 3) As sociedades cooperativas no item i acima devem recolher a Contribuição para o PIS/Pasep com base na receita bruta mensal, obrigando-se ainda ao recolhimento do PIS/Pasep Folha de Salários quando efetuarem qualquer das exclusões de base de cálculo indicadas na [Linha 22A/22](#).

#### **DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Linha 22A/01 - Receita da Exportação**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente de:

- 1) exportação de mercadorias para o exterior;
- 2) serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; e
- 3) transporte internacional de cargas ou passageiros;
- 4) fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; e
- 5) vendas, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ou simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**Atenção:**

- 1) Não constituem receitas de exportação as decorrentes de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental, em área de livre comércio ou em zona de processamento de exportação, exceto se se tratar da hipótese prevista no item 5, acima.
- 2) Para os fins do item 5, acima, considera-se fim específico de exportação a remessa direta dos produtos vendidos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado (§ 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997). Se a venda for feita a comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, também se considera fim específico de exportação a remessa direta dos produtos vendidos ao recinto de uso privativo de que trata o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002 (alínea "b" do § único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, c/c art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002).

**Linha 22A/02 - Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria**

Informar nesta linha o valor da receita auferida no mercado interno correspondente à venda de produtos de fabricação própria, bem como as receitas auferidas na industrialização por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

**Atenção:**

Na hipótese de operação sujeita à substituição tributária, os substitutos **fabricantes** devem informar nesta linha a totalidade das receitas sujeitas ao regime. Assim sendo:

- a) No que tange à substituição aplicável aos cigarros (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004), o fabricante deve informar o valor da receita de venda desses produtos, em relação à qual ele deve a contribuição na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes atacadistas e varejistas.
- b) No que tange à substituição aplicável aos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002), o fabricante deve informar o valor da receita de venda desses produtos, em relação à qual ele deve a contribuição na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes varejistas.

Estas receitas devem ser informadas, também, na [Linha 20/18](#), e a correspondente base de cálculo da contribuição deve ser informada na [Linha 20/26](#).

**Linha 22A/03 - Receita da Revenda de Mercadorias**

Informar nesta linha o valor da receita auferida no mercado interno correspondente a revenda de mercadorias, bem como o resultado auferido nas operações de conta alheia.

**Atenção:**

- 1) Nas operações de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, considera-se receita bruta a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e da nota fiscal de entrada, nos termos dos §§ 4º ao 6º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002.

- 2) Na hipótese de operação sujeita à substituição tributária, tanto o substituto **importador** como o substituído devem informar nesta linha a totalidade das receitas sujeitas ao regime. Assim sendo:

No que tange à substituição aplicável aos cigarros (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004):

- a) o importador deve informar o valor da receita de venda desses produtos, em relação à qual ele deve a contribuição na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes atacadistas e varejistas; e
- b) os comerciantes atacadista e varejista devem informar o valor da receita de venda desses produtos, adquiridos no regime de substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fabricante ou importador;

No que tange à substituição aplicável aos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002):

- a) o importador deve informar o valor da receita de venda desses produtos, em relação à qual ele deve a contribuição, na condição de contribuinte e de substituto dos comerciantes varejistas; e
- b) o comerciante varejista devem informar o valor da receita de venda desses produtos, adquiridos no regime de

substituição, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fabricante ou importador. Estas receitas devem ser informadas, também, na Linha 22A/20, e, no caso do importador, a correspondente base de cálculo da contribuição deve ser informada na Linha 22A/30.

#### **Linha 22A/04 - Receita da Prestação de Serviços**

Informar nesta linha o valor da receita auferida no mercado interno correspondente a prestação de serviços.

##### **Atenção:**

- 1) Os valores auferidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, recebidos por meio de repasse de fundo de compensação tarifária criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório, integram a receita bruta, devendo ser considerados na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep. De maneira oposta, não integram a receita bruta os valores que as concessionárias ou permissionárias estejam obrigadas a repassar, por meio de fundo de compensação tarifária, para as demais participantes do sistema.
- 2) Integra a receita bruta da pessoa jurídica importadora o valor dos serviços prestados ao encomendante da mercadoria, no caso de importação efetuada por conta e ordem deste.
- 3) Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todas as contribuições incidentes sobre as receitas auferidas com essa atividade (Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, art. 4º).

#### **Linha 22A/05 - Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas**

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias devem indicar, nesta linha, o montante das receitas efetivamente recebidas das unidades imobiliárias vendidas, apropriadas ao resultado do período, utilizando as mesmas regras de apuração e reconhecimento adotados para o Imposto sobre a Renda Pessoa da Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido..

#### **Linha 22A/06 - Receita da Atividade Rural**

Informar nesta linha o valor da receita auferida no mercado interno correspondente a atividade rural.

Para efeito de preenchimento desta linha considera-se atividade rural as operações de giro normal da pessoa jurídica, em decorrência das seguintes atividades:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VII - a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VIII - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

a) beneficiamento de produtos agrícolas:

1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;

2. debulha de milho;

3. conserva de frutas;

b) transformação de produtos agrícolas:

1. moagem de trigo e de milho;

2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura;

3. grãos em farinha ou farelo;

c) transformação de produtos zootécnicos:

1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;

2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);

3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;

4. produção de adubos orgânicos;

d) transformação de produtos florestais:

1. produção de carvão vegetal;

2. produção de lenha com árvores da propriedade rural;

3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural;

e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

No preenchimento desta linha não será considerada atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura;

IV - o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

VI - as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro, pedreiras;

VII - as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção;

VIII - os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;

IX - os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípcas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;

X - as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.

**Atenção:**

As receitas decorrentes de operações que não são consideradas atividade rural devem ser informadas nas demais linhas desta ficha, de acordo com sua natureza.

**Linha 22A/07 - Receitas de Variações Cambiais**

A pessoa jurídica que apurar receita de variação monetária em função de taxa de câmbio e **não** optar por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo o regime de competência deve informar nesta linha, na coluna **Regime Não Cumulativo**, o valor das variações cambiais ativas referentes às operações liquidadas no mês (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

**Atenção:**

1) A opção mencionada aplica-se a todo o ano-calendário.

2) Na hipótese citada, de não adoção do regime de competência na apuração da base de cálculo dos tributos citados, a variação cambial ativa auferida segundo este regime (regime de competência) deve ser informada nas Linhas 22A/09 e 22A/14.

3) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias adotado no ano-calendário anterior, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 345, de 28 de julho de 2003.

**Linha 22A/08 - Receitas Diferidas em Meses Anteriores**

Informar nesta linha, quando do efetivo recebimento, os valores das receitas que tenham sido diferidas em períodos anteriores, referentes a contratos de construção ou fornecimento, firmados com pessoa jurídica de direito público ou empresa pública, etc, conforme disposto nas instruções da Linha 22A/20.

**Linha 22A/09 - Outras Receitas**

Informar nesta linha o valor das demais receitas não incluídas nas linhas anteriores, sendo irrelevante a classificação contábil adotada para essas receitas.

**Atenção:**

1) Devem ser informados nesta linha, entre outras receitas:

a) as decorrentes de vendas de bens do ativo permanente;

b) receitas financeiras, inclusive as variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, tenha ou não a pessoa jurídica efetuado a opção por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo este regime (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Além disso, a pessoa jurídica que auferir receita de variação cambial deve preencher as Linhas 22A/07 e 22A/14, observadas as suas instruções de preenchimento.

c) as relativas aos créditos recuperados que anteriormente tenham sido baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas;

d) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, bem como aquele relativo aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita, inclusive quando derivados de sociedade em conta de participação (SCP); e

e) as receitas auferidas por templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, sindicatos, federações e confederações, serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais, e Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

2) Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se como receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês;

3) Na aquisição com deságio de direitos creditórios (resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de

serviços), por empresas de fomento comercial (*factoring*), deve ser informada nesta linha a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido (§ 3º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).

4) Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta, a ser informada nesta linha, a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

## ISENÇÕES E EXCLUSÕES

### Linha 22A/10 - (-) Receita de Exportação

Deve ser informada nesta linha a receita auferida nas operações de exportação.

#### Atenção:

Não constituem receitas de exportação, não devendo ser informadas nesta linha, as decorrentes de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental, em área de livre comércio ou em zona de processamento de exportação, exceto se se tratar de venda, com o fim específico de exportação, a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ou simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme itens g e h das instruções de preenchimento relativas à Linha 22A/01.

### Linha 22A/11 - (-) Receitas Isentas, não Alcançadas pela Incidência da Contribuição, com Suspensão ou Sujeitas à Alíquota Zero

Informar nesta linha, para fins de exclusão da base de cálculo, os valores:

- 1) dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- 2) auferidos pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997;
- 3) do frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB; e
- 4) das vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente a Itaipu Binacional.

#### Atenção:

Compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não devendo ser informadas nestas linhas, as receitas de vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
- b) a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; e
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Informar nesta linha, também, o valor:

- 1) relativo à comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM) para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) (art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002); e
- 2) das receitas auferidas com as vendas, por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, na forma do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

#### Atenção:

Entendem-se como vendas de mercadorias para consumo na ZFM, aquelas operações que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que venham a utilizar tais mercadorias diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

Informar, ainda, o valor das receitas auferidas com as vendas:

- 1) efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, de produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;
- 2) efetuadas por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;
- 3) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, de produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, 40.11 e 40.13, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.485, de 2002;
- 4) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas ou varejistas, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da



Lei nº 10.485, de 2002;

- 5) efetuadas por pessoas jurídicas distribuidores e comerciantes varejistas de gasolina (exceto gasolina de aviação), de óleo diesel, de GLP (derivado de petróleo e de gás natural), de querosene de aviação
- 6) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes varejistas, de álcool para fins carburantes;
- 7) de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas Energia e da Fazenda (art. 1ª da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001);
- 8) de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica (art. 2ª da Lei nº 10.312, de 2001);
- 9) efetuadas por pessoas jurídicas comerciantes atacadistas ou varejistas, de produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerantes e cervejas sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI (art. 50, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003).

**Atenção:**

O disposto no item 9:

- a) aplica-se a partir de **1ª de abril de 2004**, na revenda de produtos tributados a alíquotas diferenciadas ou por unidade de produto pela pessoa jurídica industrial;
  - b) aplica-se a partir de **1ª de maio de 2004**, na revenda de produtos tributados a alíquotas diferenciadas ou por unidade de produto pela pessoa jurídica importadora; e
- c) relativamente aos produtos classificados no código 22.02 da TIPI, até **30 de abril de 2004**, alcança, exclusivamente, os refrigerantes. A partir de **1ª de maio de 2004** Informar também nesta linha, a partir de **1º de fevereiro de 2004**, as receitas auferidas por pessoas jurídicas executoras de encomendas de (art. 25 da Lei nº 10.833, de 2003):
- 1) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1ª, inciso I, alínea "a" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores;
  - 2) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, quando tributados (no industrial ou importador) na forma do art. 1ª, inciso I, alínea "b" da Lei nº 10.147, de 2000, e alterações posteriores.
- Informar nesta linha, também, o valor das receitas auferidas com as vendas efetuadas **por pessoas jurídicas produtoras rurais** a partir de **1ª de agosto de 2004**, de produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01 da TIPI, com suspensão da incidência da contribuição na forma do art. 9ª da Lei nº 10.925, de 2004;
- Informar nesta linha o valor das receitas auferidas com as vendas de nafta petroquímica às centrais petroquímicas, exceto quando destinada à formulação de gasolina ou diesel, hipótese em que deverá ser informada na Linha 22A/19 (art. 14 da Lei nº 10.336, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004);
- Informar, a partir de **1º de maio de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de:
- 1) produtos químicos classificados no Capítulo 29 da TIPI, relacionados no Anexo I do Decreto nº 5.127, de 5 de julho de 2004;
  - 2) produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da TIPI, relacionados no Anexo II do Decreto nº 5.127, de 2004;
  - 3) sementes e embriões da posição 05.11 da TIPI (Decreto nº 5.127, de 2004);
  - 4) papel destinado à impressão de jornais (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004);
  - 5) papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da TIPI, destinados à impressão de periódicos (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004);
  - 6) produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004);
  - 7) partes e peças da posição 88.03 destinadas a veículos e aparelhos da posição 88.02 da TIPI, para vendas efetuadas até 25 de julho de 2004 (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004).
- Informar, a partir de **26 de julho de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de:
- 1) aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004);
  - 2) Livros técnicos e científicos
  - 3) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);
  - 4) defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);
  - 5) sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);
  - 6) corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);
  - 7) feijões comuns, classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, da TIPI, arroz descascado (arroz "carga" ou castanho), classificado no código 1006.20 da TIPI, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da TIPI e farinhas classificadas no código 1106.20 da TIPI (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);
  - 8) inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI

(art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

9) vacinas para medicina veterinária, classificadas no código 3002.30 da TIPI (art. 1ª da Lei nº 10.925, de 2004);

Informar nesta linha, a partir de **22 de dezembro de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de livros, assim considerados (art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, alterado pelo art. 6ª da Lei nº 11.033, de 2004):

- a) a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento;
- b) os fascículos e as publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- c) os materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- d) os roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- e) os álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- f) os atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- g) os textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- h) os livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; e
- i) os livros impressos no Sistema Braille.

Informar ainda nesta linha

1) até **31 de julho de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, efetuadas por pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras, observado que, no caso da pessoa jurídica optante pela antecipação do regime de apuração não-cumulativa da contribuição, aplica-se às vendas efetuadas até 30 de abril de 2004.

2) até **31 de outubro de 2004**, o valor das receitas auferidas com as vendas de matérias-primas e materiais de embalagem relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, efetuadas por pessoas jurídicas industriais ou importadoras, destinados exclusivamente a emprego na fabricação dos produtos de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

Informar nesta linha, também, as receitas auferidas por:

- 1) templos de qualquer culto;
- 2) partidos políticos;
- 3) instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- 4) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- 5) sindicatos, federações e confederações;
- 6) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- 7) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- 8) fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 9) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- 10) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**Atenção:**

1) Estas entidades devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, mediante preenchimento da Linha 22A/30.

2) As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários mediante o preenchimento desta linha somente se atenderem as condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, caso em que devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas que auferirem, na forma das Linhas 22A/01 a 22A/23.

Informar nesta linha, ainda, o valor de outras receitas isentas, sujeitas à **alíquota 0 (zero)**, não alcançadas pela incidência da contribuição ou auferidas com suspensão desta.

**Linha 22A/12 - (-) Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais**

A pessoa jurídica deve informar nesta linha

- a) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como Receita Bruta; e
- b) o valor das vendas canceladas e das devoluções de mercadorias, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos e os valores do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário.

**Atenção:**

Não incluir nesta linha o valor das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais relativos à:

- a) receitas de exportação, receitas isentas, sujeitas à **alíquota 0 (zero)**, não alcançadas pela incidência da contribuição ou auferidas com suspensão desta;
- b) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- c) operação sujeita à alíquota diferenciada ou por unidade de produto.

**Linha 22A/13 - (-) IPI e ICMS/Substituto Tributário**

Informar nesta linha o valor que tenha sido eventualmente informado nas Linhas 22A/02 e 22A/03 correspondente a IPI e ICMS, este último quando recolhido pelo contribuinte na condição de substituto tributário.

**Linha 22A/14 - (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês**

A pessoa jurídica que apurar receita de variação monetária em função de taxa de câmbio e **não** optar por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo o regime de competência deve informar nesta linha o valor das variações cambiais ativas auferidas no mês (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), as quais somente são tributadas na liquidação da operação, conforme instruções de preenchimento da Linha 22A/07.

**Linha 22A/15 - (-) Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda**

Informar nesta linha o valor das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas.

**Linha 22A/16 - (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP**

Informar nesta linha o valor referente ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, inclusive aqueles derivados de SCP, que tenham sido computados como Receita Bruta.

**Linha 22A/17 - (-) Vendas de Bens do Ativo Permanente**

Informar nesta linha o valor referente às vendas de bens do ativo permanente.

**Linha 22A/18 - (-) Vendas de Produtos Sujeitas à Substituição**

Informar nesta linha as receitas sujeitas à substituição tributária da Contribuição para o PIS/Pasep incluídas nas Linhas 22A/02 e 22A/03, auferidas por fabricante e importador de cigarro e por fabricante e importador de veículos classificados na posição 87.11(motocicletas) ou de veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da Tipi, sobre a qual é devida a Contribuição na condição de contribuinte e de substituto.

**Atenção:**

- 1) Da receita informada nesta linha não devem ser descontados os valores do IPI e do ICMS recolhidos na condição de substituto tributário, já informados na Linha 22A/13.
- 2) A substituição tributária no âmbito dos veículos (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002) não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (Ato Declaratório SRF nº 44, de 2000), não devendo as receitas correspondentes ser informadas nesta linha;
- 3) Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que preencherem também a Linha 22A/26.
- 4) Os comerciantes varejista de cigarros, bem como os comerciantes varejistas de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da Tipi, não devem preencher esta linha, e sim, a Linha 22A/23.

**Linha 22A/19 - (-) Vendas de Produtos com Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto**

Informar nesta linha, para fins de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada às alíquotas de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) (regime cumulativo), o valor das receitas auferidas com as vendas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep a alíquotas diferenciadas e à alíquota fixada por unidade, volume ou peso de produto discriminadas nas [Fichas 23A a 23J](#).

**Atenção:**

- 1) Devem ser informadas nesta linha, também, as receitas auferidas na revenda dos produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 (somente água, refrigerantes e cervejas sem álcool), 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, quando efetuada por pessoa jurídica industrial ou importadora;
- 2) Não devem ser informadas nesta linha as receitas isentas, não alcançadas pela incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero, que devem ser objeto de exclusão da base de cálculo mediante preenchimento da Linha 22A/11.

**Linha 22A/20 - (-) Receitas Diferidas no Mês**

Informar nesta linha os valores das receitas sujeitas à incidência do PIS/Pasep, cujo pagamento seja passível de diferimento, até a data da percepção efetiva do preço (valores a serem incluídos, posteriormente, na Linha 22A/08, no mês do seu recebimento) tais como as receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços (ou ainda, as decorrentes de subempreitada ou subcontratação de fornecimento), contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

**Atenção:**

- 1) O valor da receita passível de diferimento, quando relativa à comercialização de produtos contemplados com isenção, suspensão, alíquota zero ou não alcançadas pela incidência da contribuição para o PIS/Pasep, não deve ser informado nesta linha, mas sim na Linha 22A/11.
- 2) O valor da receita auferida pela pessoa jurídica substituída, relativa às vendas de mercadorias adquiridas no regime de substituição tributária, não deve ser informado nesta linha, mas sim na Linha 22A/18.

**Linha 22A/21 - (-) Receitas de Vendas Auferidas no Âmbito do MAE**

A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, optante pelo Regime Especial de Tributação, instituído pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, deve informar nesta

linha as receitas apuradas mensalmente no âmbito do MAE.

### **Linha 22A/22 - (-) Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas**

As sociedades cooperativas devem informar nesta linha o valor:

- 1) repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregue à cooperativa;
- 2) das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- 3) das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- 4) das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- 5) das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e
- 6) das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

#### **Atenção:**

1) Para fins do disposto no item "1" desta linha:

- a) na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado; e
- b) os adiantamentos efetuados aos associados, relativos à produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

2) As exclusões previstas nos itens "2" a "4" desta linha:

- a) ocorrerão no mês da emissão da nota fiscal correspondente a venda de bens e mercadorias e/ou prestação de serviços pela cooperativa; e
- b) terão as operações que as originaram contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor, da espécie e quantidade dos bens, mercadorias ou serviços vendidos.

3) Para os fins do disposto no item "2" desta linha, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

4) Para os fins do disposto no item "4" desta linha, as sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos a que se refere, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

5) A entrega de produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado.

6) A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas nesta linha deve pagar também a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, devendo informar a base de cálculo correspondente na Linha 22A/30.

A sociedade cooperativa de produção agropecuária deve informar nesta linha, também, os valores dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando de sua comercialização.

#### **Atenção:**

Considera-se custo agregado ao produto agropecuário, os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

A sociedade cooperativa de eletrificação rural deve informar nesta linha, os valores:

- 1) das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971; e
- 2) dos custos dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

#### **Atenção:**

1) Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, quando repassados aos associados.

2) As exclusões permitidas às sociedades cooperativas, exceto a de produção agropecuária e a de eletrificação rural, limitam-se aos valores destinados à formação do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

### **Linha 22A/23 - (-) Outras Exclusões**

Informar nesta linha o valor das demais receitas passíveis de exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e não informadas nas linhas anteriores.

#### **Atenção:**

1) Os comerciantes e varejista de cigarros, bem como, os comerciantes varejistas de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da Tipi, devem informar nesta linha, o valor da receita de venda desses produtos, adquiridos no regime de substituição tributária, quando o pagamento da contribuição tenha ficado a cargo do fabricante ou importador.

- 2) A partir de **1º de maio de 2004**, o disposto no item 1 alcança também o comerciante atacadista de cigarros.
- 3) Não devem ser informados nesta linha os valores das receitas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, cujo pagamento seja passível de diferimento até a data da percepção efetiva do preço, tais como as receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços (ou ainda, as decorrentes de subempreitada ou subcontratação de fornecimento), contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998. O diferimento da contribuição será feito mediante informação da Linha 22A/20.
- 4) As operadoras de planos de assistência à saúde devem informar o valor:
- das co-responsabilidades cedidas;
  - da parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; e
  - efetivamente pago das indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

**Linha 22A/24 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INCIDÊNCIA CUMULATIVA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 22A/01 a 22A/23.

**Linha 22A/25 - Contribuição Para o Pis/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 22A/24.

**Linha 22A/26 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SUBSTITUIÇÃO**

O substituto tributário deve informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida no âmbito da substituição tributária. Assim sendo:

- o fabricante e o importador de cigarros devem informar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep por eles devida como contribuintes e substitutos dos comerciantes atacadista e varejista, correspondente (a base de cálculo) ao resultado da multiplicação (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002):
  - do número de unidades vendidas, deduzido das unidades relativas às vendas canceladas e às devoluções de vendas;
  - pelo preço previsto para venda do produto no varejo; e
  - por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).
- o fabricante e o importador de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI, devem informar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep por eles devida como contribuintes e substitutos do comerciante varejista, correspondente (a base de cálculo) ao valor da venda, acrescido do IPI incidente na operação e deduzido de eventual desconto incondicional concedido (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).

**Atenção:**

A substituição tributária no âmbito dos veículos não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (Ato Declaratório SRF nº 44, de 2000), não devendo as receitas correspondentes ser informadas nesta linha.

**Linha 22A/27 - Contribuição Para o Pis/Pasep Apurada - Substituição**

Corresponde à aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 22A/26.

**Linha 22A/28 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP- REA/MAE**

A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 2002, optante pelo Regime Especial de Tributação instituído pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, deve informar nesta linha os resultados positivos nas operações de compra e venda de energia elétrica apurados mensalmente no âmbito do MAE.

Os mencionados resultados positivos correspondem aos valores a receber, mensalmente, decorrentes:

- no caso da pessoa jurídica geradora:
    - de geração líquida de energia elétrica, correspondente à quantidade de energia alocada, segundo os controles do MAE, à pessoa jurídica geradora, que não tenha sido objeto de venda sob contratos bilaterais;
    - de ajuste mensal de excedente financeiro; e
  - de excedentes de energia adquirida por meio de contratos bilaterais, no caso da pessoa jurídica comercializadora.
- Dos valores informados poderão ser deduzidos os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:
- decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 2002;
  - resolução da Aneel; e
  - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado.

**Atenção:**

1) As deduções mencionadas acima somente são permitidas na hipótese em que os ajustes de contabilização caracterizem anulação de receita sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

2) As geradoras de energia elétrica optantes podem, ainda, excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia (alínea "b" do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

**Linha 22A/29 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada MAE**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 22A/28.

**Linha 22A/30 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - FOLHA DE SALÁRIOS**

Devem informar, nesta linha, o valor total da folha de salários, o qual corresponde à totalidade da remuneração paga, devida ou creditada a trabalhadores assalariados, as seguintes entidades:

- 1) os templos de qualquer culto;
- 2) os partidos políticos;
- 3) as instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- 4) as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- 5) os sindicatos, as federações e as confederações;
- 6) os serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- 7) os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- 8) as fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 9) os condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- 10) a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- 11) A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas na Linha 22A/22.

**Atenção:**

1) Compõe a base de cálculo a ser informada nesta linha a remuneração do trabalho assalariado a qualquer título, tal como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, diárias superiores à cinquenta por cento do salário e quaisquer outras verbas salariais.

2) Não integram a base de cálculo a ser informada nesta linha o salário família, o aviso prévio indenizado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais

3) As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários mediante o preenchimento desta linha somente se atenderem as condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, caso em que devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas que auferirem, na forma das Linhas 22A/01 a 22A/23.

**Linha 22A/31 - Contribuição Para o Pis/Pasep Apurada - Folha de Salários**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 1 % (um por cento) sobre o valor constante da Linha 22A/30.

**Linha 22A/32 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes das Linhas 22A/25, 22A/27, 22A/29 e 22A/31.

**DEDUÇÕES****Atenção:**

O somatório dos valores informados nas Linhas 22A/33 a 22A/41 está limitado ao valor constante da Linha 22A/32, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

**Linha 22A/33 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido por órgãos públicos, quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 22A/34 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por pessoas jurídicas de direito privado, exceto aquelas mencionadas nas instruções de preenchimento da Linha 22A/36, quando dos pagamentos relativos à prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

**Linha 22A/35 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando

dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral. (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 22A/36 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 22A/37 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido por (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

- 1) cooperativas de venda em comum ou de produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e
- 2) sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

**Linha 22A/38 - (-) Compensação de Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido**

O comerciante varejista dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) e aos veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), da TIPI, deve informar, nesta linha, o valor da contribuição para o PIS/Pasep recolhido pelo fabricante ou importador, no regime de substituição tributária, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, em decorrência de furto, roubo, destruição ou incorporação do bem ao seu ativo permanente.

**Atenção:**

Na hipótese de formulação de processo para compensação na DCTF, o contribuinte não utilizará esta linha para compensação do valor objeto do processo.

**Linha 22A/39 - (-) Créditos do PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art. 5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à incidência não-cumulativa, decorrentes de vendas efetuadas no mercado externo, utilizados para desconto no mês, na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

**Atenção:**

O valor informado nesta linha, somado aos valores informados nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#), está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 22A/40 - (-) RET Patrimônio de Afetação PIS/Pasep Pago.**

Informar, nesta linha, o total dos valores de contribuição para o PIS/Pasep pagos e utilizados no mês para dedução da contribuição para o PIS/Pasep relativos às incorporações submetidas ao regime especial de tributação (RET) (Lei nº 10.931, de 2004).

**Linha 22A/41 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores tal como o valor referente à dedução da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à CIDE-Combustível referente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2004, e eventuais resíduos (art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e alterações posteriores).

**Linha 22A/42 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das Linhas 22A/32 a 22A/41.

**Linha 22A/43 - Contribuição para o PIS/Pasep de SCP**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada, incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**Linha 22A/44 - Contribuição para o PIS/Pasep a Pagar Retida de Cooperados**

Devem informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido dos cooperados (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

- 1) as cooperativas de Venda em Comum ou de Produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e
- 2) as sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

**Linha 22A/45 - Devoluções de Vendas de Mercadorias Sujeitas a Substituição**

Nesta linha:

- 1) a pessoa jurídica substituída deve informar os valores das vendas canceladas e das devoluções de mercadorias sujeitas a regime de substituição da Contribuição para o PIS/Pasep;
- 2) o fabricante e o importador de cigarros devem informar o valor que serviu de base de cálculo para a tributação (número de unidades vendidas X preço do produto no varejo X 1,38 [um inteiro e trinta e oito centésimos]) relativo às devoluções e às vendas canceladas desses produtos; e
- 3) o fabricante e o importador dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI, devem informar o valor que serviu de base de cálculo para a tributação (valor da venda + IPI) relativo às devoluções e às vendas canceladas desses produtos.

**Ficha 22B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência Aberta e Capitalização**

Devem preencher esta ficha as seguintes pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, inclusive as associações de poupança e empréstimo, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas.

Não devem preencher esta ficha:

- 1) as corretoras de seguros, que devem preencher a [Ficha 22A](#) ; e
- 2) as entidades de previdência privada fechadas, que devem preencher a [Ficha 22C](#) .

**Atenção:**

- 1) As instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF nº 97, de 2 de dezembro de 1999).
- 2) As exclusões e deduções previstas nas Linhas 22B/04 a 22B/26, restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nelas referidas, desde que realizadas dentro dos limites previstos na legislação pertinente.

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****Linha 22B/01 - Faturamento/Receita Bruta**

Informar nesta linha o valor do faturamento do mês, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas de acordo com o disposto na IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, no que não contrariar a legislação superveniente, e no Ato Declaratório SRF nº 97, de 02 de dezembro de 1999, e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003, observado que:

- a) nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se como receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês;
- b) nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira;
- c) as variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas, para efeitos desta contribuição, como receitas financeiras;
- c.1) a pessoa jurídica que apurar receita de variação monetária decorrente de taxa de câmbio, na forma do caput do art. 30 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, deve informar na Linha 22B/04, para efeito de exclusão da base de cálculo, o valor desta parcela de receita financeira, que tenha sido computada de acordo com a alínea "c";
- d) o sócio ostensivo de sociedade em conta de participação (SCP) deve informar nesta linha o valor do seu faturamento/receita bruta computada a receita auferida pela SCP.

**Atenção:**

- 1) Deve ser informado nesta linha o valor da receita de variação monetária em função de taxa de câmbio auferida no mês segundo o regime de competência, tenha ou não a pessoa jurídica efetuado a opção por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo este regime (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Além disso, a pessoa jurídica que não fizer a opção pelo regime de competência deve preencher as Linhas 22B/02 e 22B/04, esta na liquidação das operações.
- 2) Deve ser informado nesta linha o valor das receitas de sociedade em conta de participação da qual o declarante seja sócio ostensivo.
- 3) As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e as sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros devem informar nesta linha, quando da alienação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de *hedge*, o valor da receita decorrente da avaliação a preço de mercado dos referidos ativos excedente ao rendimento produzido até a data da mencionada avaliação, anteriormente excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na Linha 22B/09.



4) Do valor a ser informado nesta linha é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

#### **Linha 22B/02 - Receitas de Variações Cambiais - Operações Liquidadas no Mês**

A pessoa jurídica que apurar receita de variação monetária em função de taxa de câmbio e **não** optar por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo o regime de competência deve informar nesta linha o valor das variações cambiais ativas no mês em que for liquidada a operação (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

##### **Atenção:**

- 1) A opção mencionada aplica-se a todo o ano-calendário.
- 2) Na hipótese citada, de não adoção do regime de competência na apuração da base de cálculo dos tributos citados, a variação cambial ativa auferida segundo este regime (regime de competência) deve ser informada na Linha 22B/04.
- 3) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias adotado no ano-calendário anterior, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 345, de 28 de julho de 2003.

#### **Linha 22B/03 - Receitas Diferidas em Períodos Anteriores**

Informar nesta linha os valores diferidos em períodos anteriores, referentes a fornecimento, a preço predeterminado, de serviços a pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, quando recebidos durante o mês de apuração.

#### **EXCLUSÕES**

#### **Linha 22B/04 - (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês**

A pessoa jurídica que apurar receita de variação monetária em função de taxa de câmbio e **não** optar por computá-la na determinação das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo o regime de competência deve informar nesta linha o valor das variações cambiais ativas auferidas no mês (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), as quais somente são tributadas na liquidação da operação, conforme instruções de preenchimento da Linha 22B/02. Informar nesta linha o valor das reversões de provisões operacionais e não operacionais e das recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas.

##### **Atenção:**

A pessoa jurídica que efetuar a exclusão prevista nesta linha deve informar, na Linha 22B/02, o valor das variações cambiais ativas quando da liquidação da operação.

#### **Linha 22B/05 - (-) Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda**

Informar nesta linha o valor das reversões de provisões operacionais e não operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas.

#### **Linha 22B/06 - (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP**

Informar nesta linha o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, inclusive aqueles derivados de SCP, que tenham sido computados como Faturamento/Receita Bruta (Linha 22B/01).

#### **Linha 22B/07 - (-) Vendas de Bens do Ativo Permanente**

Informar nesta linha o valor referente às venda de bens do ativo permanente.

#### **Linha 22B/08 - (-) Receitas Diferidas no Período**

Informar nesta linha, para fins de exclusão, o valor da receita cujo pagamento da contribuição seja passível de diferimento, tais como as decorrentes de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, em razão do não recebimento do preço (o referido valor deverá ser incluído na Linha 22B/03 no mês do seu recebimento).

#### **Linha 22B/09 - (-) Ajuste Positivo ao Valor de Mercado - Ativos não Alienados**

As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e as sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros devem informar nesta linha o valor da receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de *hedge* excedente ao rendimento produzido até a data da mencionada avaliação. Esse valor somente deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep quando da alienação dos referidos ativos, devendo ser informado na Linha 22B/01.

#### **Linha 22B/10 - (-) Despesas de Captação**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos devem informar nesta linha o valor das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos que constituam custo efetivo da instituição.

**Linha 22B/11 - (-) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos devem informar nesta linha o valor dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, bem como, o valor das despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado.

**Linha 22B/12 - (-) Despesas de Arrendamento Mercantil**

As empresas de arrendamento mercantil devem informar nesta linha o valor das despesas relativas a essa atividade..

**Linha 22B/13 - (-) Despesas de Câmbio**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos devem informar nesta linha o valor das despesas de câmbio.

**Linha 22B/14 - (-) Despesas de Operações por Conta e Ordem do Tesouro Nacional**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos devem informar nesta linha o valor das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

**Linha 22B/15 - (-) Deságio na Colocação de Títulos**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos devem informar nesta linha o valor do deságio na colocação de títulos emitidos pela instituição.

**Linha 22B/16 - (-) Prejuízos com Títulos de Renda Fixa e Variável, Exceto com Ações**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos devem informar nesta linha o valor dos prejuízos com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações.

**Linha 22B/17 - (-) Despesas em operações com Derivativos Objeto de Hedge**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimos devem informar nesta linha as despesas em operações com derivativos objeto de *hedge*.

**Linha 22B/18 - (-) Mercados Futuros - Ajustes Diários Negativos Limitados aos Ajustes Diários Positivos**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associação de poupança e empréstimos devem informar nesta linha os ajustes diários negativos limitados aos ajustes diários positivos nas operações realizadas em mercados futuros.

**Linha 22B/19 - (-) Cosseguros e Resseguros Cedidos**

As empresas de seguros privados devem informar nesta linha o valor de cosseguro e resseguro cedidos

**Linha 22B/20 - (-) Cancelamentos, Restituições e Descontos sobre Prêmios**

As empresas de seguros privados devem informar nesta linha o valor referente aos cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas

**Linha 22B/21 - (-) Pagamentos de Indenizações por Sinistros**

As empresas de seguros privados devem informar nesta linha o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

**Linha 22B/22 - (-) Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas - Seguro**

As empresas de seguros privados devem informar nesta linha o valor destinado à constituição de provisões ou reservas técnicas.

**Linha 22B/23 - (-) Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas - Previdência Aberta**

As entidades abertas de previdência privada devem informar nesta linha o valor destinado à constituição de provisões ou reservas técnicas ([subitem 21.2.4.VI](#)).

#### **Linha 22B/24 - (-) Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas - Capitalização**

As empresas de capitalização devem informar nesta linha o valor destinado à constituição de provisões ou reservas técnicas.

#### **Linha 22B/25 - (-) Rendimentos de Aplicações Financeiras – Previdência e Capitalização**

Nesta linha:

- a) as entidades de previdência privada abertas, devem informar os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates
- b) as empresas de capitalização devem informar os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

##### **Atenção:**

Esta exclusão restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

#### **Linha 22B/26 - (-) Outras Exclusões**

Informar nesta linha o valor de outras exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep autorizadas pela legislação e não contempladas pelas linhas anteriores.

##### **Atenção:**

- a) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e de créditos financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, devem informar o valor das despesas de captação de recursos incorridas;
- b) É vedada a dedução de quaisquer despesas administrativas, **não** devendo o valor a elas correspondente ser informado nesta linha.
- c) Não devem ser informados nesta linha os valores das receitas sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, cujo pagamento seja passível de diferimento até a data da percepção efetiva do preço, tais como as receitas decorrentes de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços (ou ainda, as decorrentes de subempreitada ou subcontratação de fornecimento), contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998. O diferimento da contribuição será feito mediante informação da Linha 22B/08.

#### **Linha 22B/27 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 22B/01 a 22B/26.

#### **CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

##### **Linha 22B/28 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a base de cálculo apurada na Linha 22B/27.

#### **DEDUÇÕES**

##### **Atenção:**

O somatório dos valores informados nas Linhas 22B/29 a 22B/33 está limitado ao valor constante da Linha 22B/28, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

##### **Linha 22B/29 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor retido por órgãos públicos quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

##### **Linha 22B/30 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido por outras pessoas jurídicas de direito privado, quando dos pagamentos pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais (IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

##### **Linha 22B/31 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

**Linha 22B/32 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004) .

**Linha 22B/33 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores..

**Linha 22B/34 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 22B/28 a 22B/33.

**Linha 22B/35 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada, incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

**Ficha 22C - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Entidades Fechadas de Previdência Complementar**

Devem preencher esta ficha as entidades de previdência privada fechadas, com ou sem fins lucrativos. **Atenção:** As exclusões e deduções previstas nas Linhas 22C/05 a 22C/15, restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nelas referidas, desde que realizadas dentro dos limites previstos na legislação pertinente.

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****Linha 22C/01 - Recursos Coletados Previdenciais**

Informar nesta linha os recursos coletados previdenciais.

**Linha 22C/02 - Recursos Coletados Assistenciais**

Informar nesta linha os recursos coletados Assistenciais.

**Linha 22C/03 - Receitas Administrativas**

Informar nesta linha as receitas administrativas.

**Linha 22C/04 - Rendas de Investimento (bruta)**

Informar nesta linha a renda bruta de investimento.

**EXCLUSÕES****Linha 22C/05 - (-) Constituição de Provisões Técnicas - Previdência**

Informar nesta linha o valor destinado à constituição de provisões técnicas, o qual corresponde ao total dos recursos coletados previdenciais deduzido do valor transferido, a título de custeio, para o programa administrativo.

**Linha 22C/06 - (-) Rendimentos de Aplicações Financeiras - Previdência**

Informar nesta linha os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates. Esse valor equivale aos rendimentos brutos de aplicações financeiras de renda fixa e variável deduzido do valor transferido a título de remuneração dos programas assistencial e administrativo.

**Linha 22C/07 - (-) Rendimentos Relativos à Receita de Aluguel - Previdência**

Informar nesta linha os rendimentos brutos relativos à receita de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates.

**Linha 22C/08 - (-) Receita decorrente da venda de bens imóveis - Previdência**

Informar nesta linha receita decorrente da venda de bens imóveis destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates.

**Linha 22C/09 - (-) Resultado Positivo Auferido na Reavaliação da Carteira de Investimentos Imobiliários - Previdência**

Informar nesta linha resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários cujos rendimentos relativos à receita de aluguel e receitas decorrentes da venda de bens imóveis sejam destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

**Linha 22C/10 - (-) Reversão de Provisão e Recuperação de Créditos Baixados como Perda que não Representem**

**Ingressos de Novas Receitas - Assistência**

Informar nesta linha o valor das reversões de provisões operacionais e não operacionais e recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingressos de novas receitas relativos ao programa assistencial.

**Linha 22C/11 - (-) Recursos não Tributáveis - Assistência**

Informar nesta linha os recursos não tributáveis relativos à utilização para cobertura de indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de co-seguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

**Linha 22C/12 - (-) Constituição de Provisões Técnicas - Assistência**

Informar nesta linha o valor destinado à constituição de provisões técnicas relativas ao programa assistencial.

**Linha 22C/13 - (-) Ganhos na Venda de Bens do Ativo Permanente**

Informar nesta linha o valor referente às receitas de venda de bens do ativo permanente.

**Linha 22C/14 - (-) Reversão de Provisão e Recuperação de Créditos Baixados como Perda que não Representem Ingressos de Novas Receitas - Administrativa**

Informar nesta linha o valor das reversões de provisões operacionais e não operacionais e das recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas, relativos ao programa administrativo.

**Linha 22C/15 - (-) Outras Exclusões e Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras exclusões autorizadas pela legislação e não contempladas pelas linhas anteriores.

**Linha 22C/16 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 22C/01 a 22C/15.

**Linha 22C/17 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 22C/16.

**DEDUÇÕES****Atenção:**

O somatório dos valores informados nas Linhas 22C/18 a 22C/22 está limitado ao valor constante da Linha 22C/17, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos meses subseqüentes.

**Linha 22C/18 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor retido por órgãos públicos quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 22C/19 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido por outras pessoas jurídicas de direito privado, quando dos pagamentos pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais (IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

**Linha 22C/20 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

**Linha 22C/21 - (-) Contribuição para PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 22C/22 - Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores, tais como:

**Linha 22C/23 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 22C/17 a 22C/22.

**Linha 22C/24 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada, incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

**Ficha 23A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Combustíveis**

Devem preencher esta ficha:

1) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores dos seguintes produtos (art. 4<sup>a</sup>, incs. I a III, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores):

a) gasolina, exceto de gasolina de aviação;

b) correntes destinadas à formulação de gasolinas, em relação às operações realizadas a partir de:

b.1) **1<sup>a</sup> de maio de 2004**, no caso das pessoas jurídicas que efetuaram a opção pela antecipação do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004;

b.2) **1<sup>a</sup> de agosto de 2004**, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep; e

b.3) **1<sup>a</sup> de novembro de 2004**, nos demais casos;

c) óleo diesel;

d) correntes exclusivamente destinadas à formulação de óleo diesel, em relação às operações realizadas a partir de:

d.1) **1<sup>a</sup> de maio de 2004**, no caso das pessoas jurídicas que efetuaram a opção pela antecipação do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004;

d.2) **1<sup>a</sup> de agosto de 2004**, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep; e

d.3) **1<sup>a</sup> de novembro de 2004**, nos demais casos;

e) gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural;

2) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores de nafta petroquímica destinada à formulação de gasolina ou de óleo diesel, em relação às operações realizadas a partir de **1<sup>a</sup> de novembro de 2004** (art. 14, § 3<sup>a</sup>, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e alterações posteriores);

3) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores de querosene de aviação ((art. 2<sup>a</sup> da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002);

4) as distribuidoras de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina (art. 5<sup>a</sup> da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores).

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004 (regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por metro cúbico ou tonelada do produto), para o ano-calendário de 2004, devem preencher esta ficha em relação às operações realizadas a partir da data em que produziu efeitos a opção, isto é:

1) **1<sup>a</sup> de maio de 2004** (art. 4<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 423, de 17 de maio de 2004); ou

2) **primeiro dia do mês da opção** (art. 4<sup>o</sup>, §2<sup>o</sup>, da Instrução Normativa SRF nº 423, de 2004).

**Atenção:**

1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita de venda desse produto.

2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).

3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 21](#).

4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 22A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****GASOLINA****Linha 23A/01 - Receitas de Vendas de Gasolina e suas Correntes e Nafta Petroquímica**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de gasolina (exceto gasolina de aviação), de suas correntes, e de nafta petroquímica destinada à formulação de gasolina ou de óleo diesel, incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23A/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de gasolina (exceto gasolina de aviação); de correntes destinadas à formulação de gasolinas, e de nafta petroquímica destinada à formulação de gasolina ou de óleo diesel. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à

comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

#### **Linha 23A/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de gasolina (exceto gasolina de aviação), de suas correntes e de nafta petroquímica destinada à formulação de gasolina ou de óleo diesel. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

##### **Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de gasolina (exceto de aviação) sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

- a) a partir de **1ª de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; e
- b) a partir de **1ª de agosto de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) As receitas decorrentes das vendas de correntes de gasolina (exceto gasolina de aviação) sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

- a) a partir de **1ª de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; e
- b) a partir de **1ª de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

3) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

#### **Linha 23A/04 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Metro Cúbico**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha o volume em metros cúbicos de gasolina (exceto gasolina de aviação), de suas correntes e de nafta petroquímica destinada à formulação de gasolina ou de óleo diesel comercializados a partir da data em produziu efeitos a opção depois de descontados:

- 1) o volume em metros cúbicos cujas vendas foram canceladas;
- 2) os volumes em metros cúbicos passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes:
  - a) a produtos isentos;
  - b) a produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

##### **Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

#### **Linha 23A/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23A/02 das seguintes alíquotas:

- 1) 2,7 % (dois inteiros e sete décimos por cento), para os meses de janeiro a abril de 2004;
- 2) 4,23 % (quatro inteiros e vinte e três décimos por cento), para os meses de maio a julho de 2004; e
- 3) 5,08 % (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 23A/06 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 5,08 % (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23A/03.

**Linha 23A/07 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 46,58 (quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) por metro cúbico sobre o valor constante da Linha 23A/04.

**ÓLEO DIESEL****Linha 23A/08 - Receitas de Vendas de Óleo Diesel e suas Correntes e Nafta Petroquímica**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de óleo diesel, de suas correntes e de nafta petroquímica destinada à formulação exclusivamente de óleo diesel, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23A/09 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de **óleo diesel, de suas correntes e de nafta petroquímica destinada à formulação exclusivamente de óleo diesel**. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) O IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23A/10 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de **óleo diesel, de suas correntes e de nafta petroquímica destinada à formulação exclusivamente de óleo diesel**. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de óleo diesel sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

a) a partir de **1ª de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) a partir de **1ª de agosto de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) As receitas decorrentes das vendas de correntes de óleo diesel sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

a) a partir de **1ª de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) a partir de **1ª de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

3) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 23A/11 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Metro Cúbico**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha o volume em metros cúbicos de óleo diesel, de suas correntes e de nafta petroquímica destinada exclusivamente à formulação de óleo diesel comercializados a partir da data em produziu efeitos a opção depois de descontados:

- 1) o volume em metros cúbicos cujas vendas foram canceladas;



2) o volume em metros cúbicos passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes:

- a) a produtos isentos;
- b) a produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- c) a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23A/12 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23A/09 das seguintes alíquotas:

- 1) 2,23 % (dois inteiros e vinte e três décimos por cento), para os meses de janeiro a abril de 2004;
- 2) 3,51 % (três inteiros e cinquenta e um décimos por cento), para os meses de maio a julho de 2004; e
- 3) 4,21 % (quatro inteiros e vinte e um décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 23A/13 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não- Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 4,21 % (quatro inteiros e vinte e um décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23A/10

**Linha 23A/14 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 26,36 (vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico sobre o valor constante da Linha 23A/11.

**GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)**

**Linha 23A/15 - Receitas de Vendas de Gás Liquefeito de Petróleo**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de GLP derivado de petróleo e de gás de natural e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23A/16 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de GLP derivado de petróleo e de gás natural. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - b) as receitas isentas;
  - c) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - d) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23A/17 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de GLP derivado de petróleo e de gás natural. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) O IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - b) as receitas isentas; e
  - c) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de GLP derivado de petróleo e de gás natural sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

- a) a partir de **1ª de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei nº

10.865, de 2004;

b) a partir de **1º de agosto de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

#### **Linha 23A/18 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Tonelada**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha a quantidade em toneladas de GLP derivado de petróleo e de gás natural, depois de descontados:

1) a quantidade em toneladas cujas vendas foram canceladas;

2) a quantidade em toneladas passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes:

a) a produtos isentos;

b) a produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e

c) a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

#### **Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

#### **Linha 23A/19 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23A/16 das seguintes alíquotas:

1) 2,56 % (dois inteiros e cinquenta e seis décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004; e

2) 10,2 % (dez inteiros e dois décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

#### **Linha 23A/20 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 10,2 % (dez inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23A/17

#### **Linha 23A/21 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 29,85 (vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada sobre o valor constante da Linha 23A/18.

### **QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV**

#### **Linha 23A/22 - Receitas de Vendas de Querosene de Aviação**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de querosene de aviação e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

#### **Linha 23A/23 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de querosene de aviação. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;

2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e

3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:

a) o IPI;

b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;

c) as receitas isentas;

d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e

e) as devoluções de vendas de mercadorias.

#### **Linha 23A/24 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de querosene de aviação. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;

2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e

3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:

- a) o IPI;
- b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
- b) as receitas isentas; e
- c) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de querosene de aviação sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

- a) a partir de **1ª de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004;
- b) a partir de **1ª de agosto de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 23A/25 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Metro Cúbico**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha o volume em metros cúbicos de querosene de aviação comercializados a partir da data em que produziu efeitos a opção depois de descontados:

- 1) o volume em metros cúbicos cujas vendas foram canceladas;
- 2) os volumes em metros cúbicos passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes:
  - a) a produtos isentos;
  - b) a produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23A/26 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23A/23 das seguintes alíquotas:

- 1) 1,25 % (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 5 % (cinco inteiros por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 23A/27 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 5 % (cinco inteiros por cento) sobre o valor constante da Linha 23A/24.

**Linha 23A/28 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 12,69 (doze reais e sessenta e nove centavos) por metro cúbico sobre o valor constante da Linha 23A/25.

**ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES AFC**

**Linha 23 A /29 - Receitas de Vendas de Álcool para Fins Carburantes**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de álcool para fins carburantes e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23A/30 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de álcool para fins carburantes. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e

e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23A/31 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 1,46 % (um inteiro e quarenta e seis décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23A/30.

**Linha 23A/32 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 23A/05, 23A/06, 23A/07, 23A/12, 23A/13, 23A/14, 23A/19, 23A/20, 23A/21, 23A/26, 23A/27, 23A/28 e 23A/31.

**Linha 23A/33 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada nas Linhas 23A/06, 23A/13, 23A/20 e 23A/27, bem como nas Linhas 23A/07, 23A/14, 23A/21 e 23A/28, se for o caso (se a pessoa jurídica sujeita à incidência por unidade de produto for tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real).

**Atenção:**

1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, correspondente à soma dos valores informados nas Linhas 23A/06, 23A/13, 23A/20 e 23A/27, bem como nas Linhas 23A/07, 23A/14, 23A/21 e 23A/28, se for o caso (se a pessoa jurídica sujeita à incidência por unidade de produto for tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real).

2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#), [23I/12](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23A/34 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23A/32 subtraído do valor informado na Linha 23A/33.

**DEDUÇÕES****Linha 23A/35 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 23A/36 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23A/37 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23A/35 a 23A/37 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23A/34), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subsequentes.

**Linha 23A/38 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art.5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23A/34).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23A/39 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores, tais como o valor referente à dedução da Contribuição para o PIS/Pasep relativo à CIDE- Combustível referente aos fatos geradores ocorridos até 30 de

abril de 2004, e eventuais resíduos (art. 8º da Lei nº 10.833, de 19 de dezembro de 2001, e alterações posteriores).

**Atenção:**

- 1) Deve ser informado nesta linha, apenas o valor de dedução relativo à CIDE-Combustível não informado nas Linhas [21/45](#) ou [22A/41](#)
- 2) A soma das deduções informadas nas Linhas 23A/35 a 23A/39 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23A/34).

**Linha 23A/40 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23A/34 subtraído dos valores informados nas Linhas 23A/35 a 23A/39.

**Ficha 23B- Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Farmacêuticos**

Devem preencher esta ficha:

- 1) as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi; e
- 2) os encomendantes, no caso de industrialização por encomenda dos produtos acima citados.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita de venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 21](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 22A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Linha 23B/01 - Receitas de Vendas de Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido - Lei nº 10.147/2000, art. 3º**

Informar nesta linha a receita bruta, incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso, decorrente das vendas dos produtos farmacêuticos que geram direito ao crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 quais sejam os produtos classificados na posição 30.03 (exceto no código 3003.90.56), nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da Tipi, tributados na forma do art. 1º, inc. I, da Lei nº 10.147, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002, e na posição 30.04 (exceto no código 3004.90.46) da Tipi.

**Atenção:**

O disposto nesta linha aplica-se somente às pessoas jurídicas que, cumpridas as exigências legais para fruição do crédito presumido, tenham sido habilitadas perante a Câmara de Medicamentos criada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2004, e perante a Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004.

**Linha 23B/02 - Receitas de Vendas dos Demais Produtos Farmacêuticos - (Leis nº 10.147/2000 e nº 10.548/2002)**

Informar nesta linha a receita bruta, incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso, decorrente das vendas dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi, que não tenha sido informada na Linha 23B/01.

**Linha 23B/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda dos produtos farmacêuticos de que trata o art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.147, de 2000, cuja receita bruta foi informada nas Linhas 23B/01 e 23B/02. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:

- a) o IPI;
- b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
- c) as receitas isentas;
- d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- e) as devoluções de vendas de mercadorias.

#### **Linha 23B/04 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda dos produtos farmacêuticos de que trata o art. 1<sup>a</sup>, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.147, de 2000, cuja receita bruta foi informada nas Linhas 23B/01 e 23B/02. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:

- a) o IPI;
- b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
- c) as receitas isentas; e
- d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para PIS/Pasep.

##### **Atenção:**

- 1) As receitas decorrentes das vendas dos produtos farmacêuticos mencionados acima sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha
  - a) a partir de **1<sup>a</sup> de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; e
  - b) a partir de **1<sup>a</sup> de agosto de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.
- 2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

#### **Linha 23B/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23B/03 das seguintes alíquotas:

- 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004;
- 2) 2,1 % (dois inteiros e um décimo por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

#### **Linha 23B/06 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 2,1 % (dois inteiros e um décimo por cento) sobre o valor constante da Linha 23B/04.

#### **Linha 23B/07 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada na **Linha 23B/06**.

##### **Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, correspondente à Linha 23B/06.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#), [23I/12](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 20/29](#).

#### **Linha 23B/08 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes nas Linhas 23B/05 e 23B/06, subtraído do valor constante na Linha 23B/07.

### **DEDUÇÕES**

#### **Linha 23B/09 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

#### **Linha 23B/10 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido por Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos

pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23B/11 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23B/09 a 23B/11 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23B/08), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subsequentes.

**Linha 23B/12 - (-) Crédito Presumido (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º)**

As pessoas jurídicas que usufruam do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, devem informar nesta linha o valor deste crédito, calculado mediante a aplicação, sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo no Anexo ao Decreto nº 4.275, de 20 de junho de 2002, das seguintes alíquotas:

- 1) 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 2,1 % (dois inteiros e um décimo por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Atenção:**

O disposto nesta linha aplica-se somente às pessoas jurídicas que, cumpridas as exigências legais para fruição do crédito presumido, tenham sido habilitadas perante a Câmara de Medicamentos criada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2004, e perante a Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004.

**Linha 23B/13 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art. 5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23B/08).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23B/14 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23B/09 a 23B/14 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23B/08).

**Linha 23B/15 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23B/08 subtraído dos valores informados nas Linhas 23B/09 a 23B/14.

**Ficha 23C - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal**

Devem preencher esta ficha:

- 1) os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da Tipi.
- 2) os encomendantes, no caso de industrialização por encomenda dos produtos acima citados.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita relativa à venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 21](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 22A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****Linha 23C/01 - Receitas de Vendas de Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal**

Informar nesta linha a receita bruta, incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso, decorrente das vendas dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00 da Tipi.

**Linha 23C/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta – Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal de que trata o art. 1<sup>º</sup>, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.147, de 2000. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23C/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda dos produtos de perfumaria, de toucador, cosméticos e de higiene pessoal, de que trata o art. 1<sup>º</sup>, inciso I, alínea “b” da Lei nº 10.147, de 2000, cuja receita bruta foi informada na Linha 23C/01. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para PIS/Pasep.

**Atenção:**

- 1) As receitas decorrentes das vendas dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal mencionados acima sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:
  - a) a partir de **1<sup>º</sup> de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; e
  - b) a partir de **1<sup>º</sup> de agosto de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.
- 2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 23C/04 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23C/02

**Linha 23C/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23C/03.

**Linha 23C/06 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada na **Linha 23C/05**.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo correspondente à Linha 23C/05.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23D/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#), [23I/12](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da



[Linha 20/29.](#)

**Linha 23C/07 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes nas Linhas 23C/04 e 23C/05, subtraído do valor constante na Linha 23C/06.

**DEDUÇÕES****Linha 23C/08 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 23C/09 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da contribuição para o PIS/Pasep retido por Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23C/10 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23C/08 a 23C/10 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23C/07), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subsequentes.

**Linha 23C/11 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art. 5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23C/07).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23C/12 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23C/08 a 23C/12 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23C/07).

**Linha 23C/13 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23C/07 subtraído dos valores informados nas Linhas 23C/08 a 23C/12.

**Ficha 23D - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Máquinas Agrícolas Autopropulsadas e Veículos Automotores**

Devem preencher esta ficha:

- 1) os importadores e as pessoas jurídicas fabricantes de máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores classificados nos códigos 84.29, 8432.40, 8432.80, 8433.20, 8433.30, 8433.40, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da Tipi;
- 2) as pessoas jurídicas encomendantes dos produtos mencionados acima, importados por sua conta e ordem por terceiros na forma do art. 86 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

**Atenção:**

- 1) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 2) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher

também a [Ficha 21](#).

3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 22A](#).

## DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Linha 23D/01 - Receitas de Vendas de Máquinas Agrícolas Autopropulsadas e Veículos Automotores

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores classificados nos códigos 84.29, 8432.40, 8432.80, 8433.20, 8433.30, 8433.40, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da TIPI e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

### Linha 23D/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta – Incidência Cumulativa

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:

- a) o IPI;
- b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
- c) as receitas isentas;
- d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- e) as devoluções de vendas de mercadorias.

O fabricante e o importador de caminhões chassi, com carga útil igual ou superior a 1.800 Kg, bem como de caminhões monobloco, com carga útil igual ou superior a 1.500 Kg, classificados na posição 87.04, da TIPI, observadas as especificações estabelecidas no art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 237, de 5 de novembro de 2002, devem, ao preencher esta linha, computar a redução de 30,2% da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à venda desses produtos (inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002).

O fabricante e o importador dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 87.04.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90), todos da TIPI, devem, ao preencher esta linha, computar a redução de 48,1% da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à venda desses produtos (inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002).

O fabricante ou importador de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 devem excluir do valor a ser informado nesta linha os valores recebidos por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos (art. 2º da Lei nº 10.485, de 2002).

#### Atenção:

Tais valores (devidos aos concessionários pela intermediação ou entrega de veículos):

- 1) devem ser reduzidos nos mesmos percentuais acima mencionados (de 30,2 % ou de 48,1 %), caso a operação se refira aos produtos cujas receitas de venda são reduzidas nestas proporções;
- 2) não podem exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação; e
- 3) devem ser informados com inclusão do ICMS incidente sobre as respectivas operações.

### Linha 23D/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:

- a) o IPI;
- b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
- c) as receitas isentas; e
- d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

O fabricante e o importador de caminhões chassi, com carga útil igual ou superior a 1.800 Kg, bem como de caminhões monobloco, com carga útil igual ou superior a 1.500 Kg, classificados na posição 87.04, da TIPI, observadas as especificações estabelecidas no art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 237, de 5 de novembro de 2002, devem, ao preencher esta linha, computar a redução de 30,2% da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à venda desses produtos (inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002).

O fabricante e o importador dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 87.04.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90), todos da TIPI, devem, ao preencher esta linha, computar a redução de 48,1% da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à venda desses produtos (inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002).

O fabricante ou importador de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 devem excluir do valor a ser informado nesta linha os valores recebidos por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos (art. 2º da Lei nº 10.485, de 2002).

**Atenção:**

Tais valores (devidos aos concessionários pela intermediação ou entrega de veículos):

- 1) devem ser reduzidos nos mesmos percentuais acima mencionados (de 30,2 % ou de 48,1 %), caso a operação se refira aos produtos cujas receitas de venda são reduzidas nestas proporções;
- 2) não podem exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação; e
- 3) devem ser informados com inclusão do ICMS incidente sobre as respectivas operações.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

a) a partir de **1º de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei no 10.865, de 2004; e

b) a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 23D/04 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23D/02 das seguintes alíquotas:

- 1) 1,47 % (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004;
- 2) 2 % (dois inteiros por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 23D/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 2 % (dois inteiros por cento) sobre o valor constante da Linha 23D/03.

**Linha 23D/06 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada na Linha 23D/05.

**Atenção:**

1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, correspondente ao valor constante da Linha 23D/05.

2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#), [23I/12](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23D/07 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores das Linhas 23D/04 e 23D/05 subtraída do valor informado na Linha 23D/06.

**DEDUÇÕES**

**Linha 23D/08 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 23D/09 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23D/10 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas [Linhas 23E/08 a 23E/10](#) está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23D/07), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subsequentes.

**Linha 23D/11 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art.5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23D/07).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23D/12 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23D/08 a 23D/12 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23D/07).

**Linha 23D/13 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23D/07 subtraído dos valores informados nas Linhas 23D/08 a 23D/12.

**Ficha 23E - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Pneumáticos**

Devem preencher esta ficha:

- 1) os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) da Tipi; e
- 2) as pessoas jurídicas encomendantes dos produtos mencionados acima, importados por sua conta e ordem por terceiros na forma do art. 86 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

**Atenção:**

- 1) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 2) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 21](#).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 22A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****Linha 23E/01 - Receitas de Vendas de Pneumáticos (Pneus e Câmaras de Ar)**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de pneumáticos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) da Tipi e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23E/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de pneumáticos. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;

- d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e  
e) as devoluções de vendas de mercadorias.

#### **Linha 23E/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de pneumáticos. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

##### **Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de pneumáticos sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

a) a partir de **1º de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei no 10.865, de 2004; e

b) a partir de **1º de agosto de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

#### **Linha 23E/04 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23E/02 das seguintes alíquotas:

- 1) 1,43 % (um inteiro e quarenta e três centésimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004;
- 2) 2 % (dois por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

#### **Linha 23E/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 2 % (dois por cento) sobre o valor constante da Linha 23E/03, para os meses de maio a dezembro de 2004.

#### **Linha 23E/06 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada na **Linha 23E/05**.

##### **Atenção:**

1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, correspondente ao valor constante da Linha 23E/05.

2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#), [23I/12](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 20/29](#).

#### **Linha 23E/07 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores das Linhas 23E/04 e 23E/05 subtraída do valor informado na Linha 23E/06.

### **DEDUÇÕES**

#### **Linha 23E/08 - (-)Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

#### **Linha 23E/09 - (-)Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

#### **Linha 23E/10 - (-)Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23E/08 a 23E/10 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23E/07), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subsequentes.

**Linha 23E/11 - (-)Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art.5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23E/07).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23E/12 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23E/08 a 23E/12 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23E/07).

**Linha 23E/13 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23E/07 subtraído dos valores informados nas Linhas 23E/08 a 23E/12.

**Ficha 23F - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Autopeças**

Devem preencher esta ficha:

- 1) os importadores e as pessoas jurídicas fabricantes das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- 2) as pessoas jurídicas encomendantes dos produtos mencionados acima, importados por sua conta e ordem por terceiros na forma do art. 86 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

**Atenção:**

- 1) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 2) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 21](#).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 22A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP****AUTOPEÇAS - VENDAS PARA FABRICANTES**

Linha 23F/01 - Receitas de Vendas de Autopeças para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, para fabricantes de:

- 1) máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores classificados nos códigos 84.29, 8432.40, 8432.80, 8433.20, 8433.30, 8433.40, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da Tipi; e
  - 2) de autopeças constantes dos mencionados Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;
- e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23F/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de autopeças para fabricantes de máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores e para fabricantes de autopeças. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23F/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de autopeças para fabricantes de máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores e para fabricantes de autopeças. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de autopeças sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

a) a partir de **1º de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei no 10.865, de 2004; e

b) a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 23F/04 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23F/02.

**Linha 23F/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23F/03.

**AUTOPEÇAS - VENDAS PARA ATACADISTAS, VAREJISTAS E CONSUMIDORES**

Linha 23F/06 - Receitas de Vendas de Autopeças para Atacadistas, Varejistas e Consumidores

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, para comerciantes atacadistas e varejistas das mencionadas autopeças e para consumidores, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23F/07 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de autopeças para comerciantes atacadistas e varejistas e para consumidores. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23F/08 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de autopeças para comerciantes atacadistas e varejistas e para consumidores. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de autopeças sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

- a) a partir de **1º de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei no 10.865, de 2004; e
- b) a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 23F/09 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 2,3 % (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23F/07.

**Linha 23F/10 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 2,3 % (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23F/08.

**Linha 23F/11 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 23F/04, 23F/05, 23F/09.e 23F/10.

**Linha 23F/12 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada nas Linhas 23F/05. e 23F/10.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, correspondente à soma dos valores constantes das Linhas 23F/05 e 23F/10.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23E/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#), [23I/12](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno da Linha 20/29.**

**Linha 23F/13 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23F/11 subtraído do valor informado na Linha 23F/12.

**DEDUÇÕES****Linha 23F/14 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 23F/15 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23F/16 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal**



**(Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Linha 23F/17 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, §3º)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, pelo fornecimento de autopeças.

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23F/14 a 23F/17 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23F/13), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subsequentes.

**Linha 23F/18 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art.5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23F/13).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23G/42](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23F/19 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23F/14 a 23F/19 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23F/13).

**Linha 23F/20 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da [Linha 23F/13](#) subtraído dos valores informados nas Linhas 23F/14 a 23F/19.

**Ficha 23G - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto - Bebidas**

Devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de abril de 2004**, os importadores, as pessoas jurídicas que procedam à industrialização e os comerciantes atacadistas e varejistas de:

- 1) refrigerantes e cervejas sem álcool classificados no código 22.02 da Tipi;
- 2) cervejas de malte classificadas no código 22.03 da Tipi; e
- 3) preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante, classificadas no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi.

Também devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de agosto de 2004**, os importadores, as pessoas jurídicas que procedam à industrialização e os comerciantes atacadistas e varejistas das águas classificadas no código 22.01 da Tipi.

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003 (regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por unidade de litro do produto), para o ano-calendário de 2004, devem preencher esta ficha em relação às operações realizadas a partir da data em que produziu efeitos a opção, isto é:

- 1) **1º de fevereiro de 2004** (art. 1º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 388, de 28 de janeiro de 2004);
- 2) **1º de junho de 2004** (art. 4º, §1º, inc. II, da Instrução Normativa SRF nº 423, de 17 de maio de 2004); ou
- 3) **primeiro dia do mês da opção** (art. 4º, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 423, de 2004).

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita de venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 21](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 22A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
REFRIGERANTES E CERVEJA SEM ÁLCOOL****Linha 23G/01 - Receitas de Vendas de Refrigerantes e Cerveja sem Álcool**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de refrigerantes e cervejas sem álcool classificados no código 22.02 da Tipi e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23G/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de refrigerantes e cervejas sem álcool. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23G/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de refrigerantes e cervejas sem álcool. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de refrigerantes e cervejas sem álcool sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

- a) a partir de **1º de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei no 10.865, de 2004; e
- b) a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 23G/04 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha o volume em litros de refrigerante e cerveja sem álcool comercializados a partir da data em que produziu efeitos a opção depois de descontados:

- 1) o volume em litros dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) os volumes em litros passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23G/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23G/02 das seguintes alíquotas:

- 1) 1,4 % (um inteiro e quatro décimos por cento), para o mês de abril de 2004;
- 2) 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento), para os meses de maio a dezembro de 2004.

**Linha 23G/06 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23G/03.

**Linha 23G/07 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0117 (cento e dezessete décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23G/04.

**CERVEJA DE MALTE****Linha 23G/08 - Receitas de Vendas de Cerveja de Malte**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de cervejas de malte classificadas no código 22.03 da Tipi e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23G/09 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de cervejas de malte. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23G/10 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de cervejas de malte. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de cervejas de malte sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

a) a partir de **1º de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei no 10.865, de 2004; e

b) a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Ficha 23G/11 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha o volume em litros de cervejas de malte comercializadas a partir da data em que produziu efeitos a opção depois de descontados:

- 1) o volume em litros dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) os volumes em litros passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes a:
  - a) produtos isentos;

- b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23G/12 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23G/09 das seguintes alíquotas:

- 1) 1,4 % (um inteiro e quatro décimos por cento), para o mês de abril de 2004; e
- 2) 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento), para os meses de maio a dezembro de 2004.

**Linha 23G/13 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23G/09.

**Linha 23G/14 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0202 (duzentos e dois décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23G/11.

**PREPARAÇÕES COMPOSTAS NÃO ALCOÓLICAS****Linha 23G/15 - Receitas de Vendas de Preparações Compostas Não Alcoólicas**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante, classificadas no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23G/16 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário que tenha incidido sobre as vendas;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23G/17 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

- a) a partir de **1º de maio de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei no 10.865, de 2004; e
  - b) a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.
- 2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias

sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

#### **Ficha 23G/18 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha o volume em litros de preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante comercializadas a partir da data em que produziu efeitos a opção depois de descontados:

- 1) o volume em litros dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) os volumes em litros passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

##### **Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

#### **Linha 23G/19 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 23G/16 das seguintes alíquotas:

- 1) 1,4 % (um inteiro e quatro décimos por cento), para o mês de abril de 2004; e
- 2) 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento), para os meses de maio a dezembro de 2004.

#### **Linha 23G/20 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23G/17.

#### **Linha 23G/21 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0629 (seiscentos e vinte e nove décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23G/18.

### **ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGEM DE CAPACIDADE NOMINAL INFERIOR A 10 LITROS**

#### **Linha 23G/22 - Receitas de Vendas de Água**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de águas classificadas no código 22.01 da Tipi envasadas em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

#### **Linha 23G/23 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep diferenciada correspondente à venda de águas envasadas em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

#### **Linha 23G/24 - Base de Cálculo sobre a Receita - Bruta Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de águas envasadas em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;

- b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário que tenha incidido sobre as vendas;
- c) as receitas isentas; e
- d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de águas sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

a) a partir de **1º de agosto de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) As pessoas jurídicas encomendantes de produto, importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora, devem informar o valor da receita relativa à venda desse produto.

**Ficha 23G/25 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha o volume em litros de águas envasadas em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros comercializadas a partir da data em que produziu efeitos a opção depois de descontados:

1) o volume em litros dos produtos cujas vendas foram canceladas;

2) os volumes em litros passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes a:

a) produtos isentos;

b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e

c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23G/26 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23G/23.

**Linha 23G/27 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23G/24.

**Linha 23G/28 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0117 (cento e dezessete décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23G/25.

**ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGEM DE CAPACIDADE NOMINAL IGUAL OU SUPERIOR A 10 LITROS****Linha 23G/29 - Receitas de Vendas de Água**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de águas classificadas no código 22.01 da Tipi envasadas em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23G/30 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep diferenciada correspondente à venda de águas envasadas em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;

2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e

3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:

a) o IPI;

b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário que tenha incidido sobre as vendas;

c) as receitas isentas;

d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e

e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 23G/31 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de águas envasadas em

embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário que tenha incidido sobre as vendas;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) As receitas decorrentes das vendas de águas sujeitam-se à incidência não-cumulativa, devendo ser informadas nesta linha:

- a) a partir de **1º de agosto de 2004**, no caso de pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004; e
- b) a partir de **1º de novembro de 2004**, no caso das demais pessoas jurídicas.

2) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Ficha 23G/32 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, para o ano-calendário de 2004, devem informar nesta linha o volume em litros de águas envasadas em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros comercializadas a partir de da data em que produziu efeitos a opção depois de descontados:

- 1) o volume em litros dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) os volumes em litros passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como os referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23G/33 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23G/30.

**Linha 23G/34 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23G/31.

**Linha 23G/35 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0021 (vinte e um décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23G/32.

**Linha 23G/36 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 23G/05, 23G/06, 23G/07, 23G/12, 23G/13, 23G/14, 23G/19, 23G/20, 23G/21, 23G/26, 23G/27, 23G/28, 23G/33, 23G/34 e 23G/35.

**Linha 23G/37 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada nas Linhas 23G/06, 23G/13, 23G/20, 23G/27 e 23G/34, bem como nas Linhas 23G/07, 23G/14, 23G/21, 23G/28 e 23G/35, se for o caso (se a pessoa jurídica sujeita à incidência por unidade de produto for tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real).

**Atenção:**

1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, correspondente à soma dos valores constantes das Linhas 23G/06, 23G/13, 23G/20, 23G/27 e 23G/34, bem como das Linhas 23G/07, 23G/14, 23G/21, 23G/28 e 23G/35, se for o caso (se a pessoa jurídica sujeita à incidência por unidade de produto for tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real).

2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23H/29](#), [23I/12](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da

[Linha 20/29.](#)**Linha 23G/38 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23G/36 subtraído do valor informado na Linha 23G/37.

**DEDUÇÕES****Linha 23G/39 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 23G/40 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23G/41 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23G/39 a 23G/41 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23G/38), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subsequentes.

**Linha 23G/42 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art.5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23G/38).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23H/34](#), [23I/17](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23G/43 - (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 52, 55 e 58)**

Informar nesta linha os valores da Contribuição para o PIS/Pasep pagos na aquisição, para revenda, dos produtos de que trata esta ficha (art. 55 da Lei nº 10.833, de 2003).

As pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de pagamento e apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por unidade de litro do produto, previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, também devem informar nesta linha os créditos referentes aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep incidente, na forma do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre as seguintes embalagens, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição (art. 52, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003):

- 1) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da Tipi e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da Tipi, para água, refrigerantes e cervejas classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi;
- 2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e pré-formas classificadas no seu Ex 01 da Tipi, para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi; e
- 3) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas.

As pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de pagamento e apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por unidade de litro do produto, previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, também devem informar nesta linha os créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 2002, não aproveitados no período de 1º de dezembro de 2002 a 31 de janeiro de 2004, desde que elas tenham-se sujeitado, no período mencionado, à modalidade de tributação não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 58, inc. I, da Lei nº 10.833, de 2003).

**Atenção:**

Somente devem preencher esta linha as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep. As demais pessoas jurídicas devem informar esses mesmos créditos nas [Linhas 20/16](#), [20/17](#) ou [20/22](#), conforme o caso.

**Linha 23G/44 - (-) Outras Deduções**



Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23G/39 a 23G/44 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23G/38).

**Linha 23G/45 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23G/38 subtraído dos valores informados nas Linhas 23G/39 a 23G/44.

**Ficha 23H - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas por Unidade de Produto - Embalagens**

Devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de abril de 2004**, as pessoas jurídicas industriais ou comerciais e os importadores, que efetuem vendas de:

- 1) latas de alumínio, classificadas no código 7612.90.19 da Tipi, e latas de aço, classificadas no código 7310.21.10 da Tipi, para refrigerantes e cervejas classificados respectivamente nos códigos 22.02 (somente cervejas sem álcool) e 22.03 da Tipi;
- 2) embalagens PET classificadas no código 3923.30.00 da Tipi e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para refrigerantes classificados no código 2202 da Tipi.

Também devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de agosto de 2004**, as pessoas jurídicas industriais ou comerciais e os importadores, que efetuem vendas de:

- 1) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no Ex 01 da Tipi, para águas classificadas no código 22.01 da Tipi;
- 2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 da Tipi, diferentes do tipo PET, e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi.
- 3) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas; e
- 4) embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas.

Também devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de novembro de 2004**, as pessoas jurídicas industriais ou comerciais e os importadores, que efetuem vendas de latas de alumínio, classificadas no código 7612.90.19 da Tipi, e latas de aço, classificadas no código 7310.21.10 da Tipi, para águas classificadas no código 22.01 da Tipi.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita de venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 21](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep devem preencher também a [Ficha 22A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**LATA DE AÇO OU DE ALUMÍNIO PARA REFRIGERANTES OU CERVEJAS SEM ÁLCOOL**

**Linha 23H/01 - Receitas de Vendas de Latas de Aço ou de Alumínio para Refrigerantes ou Cervejas sem Álcool**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de latas de alumínio, classificadas no código 7612.90.19 da Tipi, e latas de aço, classificadas no código 7310.21.10 da Tipi, para refrigerantes e cervejas sem álcool classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

Linha 23H/02 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento

Informar nesta linha a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento de latas de alumínio e de aço para refrigerantes e cervejas sem álcool, depois de descontados:

- 1) a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) as quantidades vendidas em litros de capacidade nominal de envasamento passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

- 1) A quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento corresponde ao resultado da multiplicação do número de vasilhames vendidos pela respectiva capacidade nominal de envasamento em litros.
- 2) Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos

sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/03 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0094 (noventa e quatro décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23H/02.

**LATA DE AÇO OU DE ALUMÍNIO PARA CERVEJAS DE MALTE****Linha 23H/04 - Receitas de Vendas de Latas de Aço ou de Alumínio para Cervejas de Malte**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de latas de alumínio, classificadas no código 7612.90.19 da Tipi, e latas de aço, classificadas no código 7310.21.10 da Tipi, para cervejas de malte classificadas no código 22.03 da Tipi, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23H/05 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**

Informar nesta linha a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento de latas de alumínio e de aço para cervejas de malte, depois de descontados:

- 1) a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) as quantidades vendidas em litros de capacidade nominal de envasamento passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

- 1) A quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento corresponde ao resultado da multiplicação do número de vasilhames vendidos pela respectiva capacidade nominal de envasamento em litros.
- 2) Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/06 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0162 (cento e sessenta e dois décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23H/05.

**GARRAFAS E GARRAFÕES DE PLÁSTICO PARA ÁGUA E REFRIGERANTES****Ficha 23H/07 - Receitas de Vendas de Garrafas e Garrafões para Água e Refrigerantes**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de garrafas e garrafões de plásticos classificados no código 3923.30.00 da Tipi para águas classificadas no código 22.01 da Tipi, de capacidade nominal de envasamento inferior a dez litros, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

Informar nesta linha também a receita bruta decorrente das vendas de garrafas e garrafões de plásticos classificados no código 3923.30.00 da Tipi para refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Ficha 23H/08 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**

Informar nesta linha a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento de garrafas e garrafões de plástico para águas (inferior a dez litros) e refrigerantes, depois de descontados:

- 1) a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) as quantidades vendidas em litros de capacidade nominal de envasamento passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

- 1) A quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento corresponde ao resultado da multiplicação do número de vasilhames vendidos pela respectiva capacidade nominal de envasamento em litros.
- 2) Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/09 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0094 (noventa e quatro décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23H/08.

**GARRAFAS E GARRAFÕES DE PLÁSTICO PARA ÁGUA, COM CAPACIDADE NOMINAL IGUAL OU SUPERIOR A 10 LITROS**

Linha 23H/10 - Receitas de Vendas de Garrafas e Garrafões para Água com Capacidade Nominal igual ou Superior a 10 Litros

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de garrafas e garrafões de plásticos classificados no código 3923.30.00 da Tipi para águas classificadas no código 22.01 da Tipi, de capacidade nominal de envasamento igual ou superior a dez litros, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23H/11 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**

Informar nesta linha a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento de garrafas e garrafões de plástico para águas (igual ou superior a dez litros), depois de descontados:

1) a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento dos produtos cujas vendas foram canceladas;  
2) as quantidades vendidas em litros de capacidade nominal de envasamento passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:

- produtos isentos;
- produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) A quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento corresponde ao resultado da multiplicação do número de vasilhames vendidos pela respectiva capacidade nominal de envasamento em litros.

2) Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/12 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0046 (quarenta e seis décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23H/11.

**PRÉ-FORMAS DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA FAIXA DE GRAMATURA DE ATÉ 30 GRAMAS**

Linha 23H/13 - Receitas de Vendas de Pré-Formas de Embalagens Plásticas para Faixa de Gramatura de até 30 gramas

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para águas e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi, com faixa de gramatura de até 30 gramas, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23H/14 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Unidade**

Informar nesta linha o número de unidades vendidas de pré-formas para águas e refrigerantes, com faixa de gramatura de até 30 gramas, depois de descontados:

1) o número de unidades dos produtos cujas vendas foram canceladas;  
2) o número de unidades passível de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:

- produtos isentos;
- produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/15 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0056 (cinquenta e seis décimos de milésimo do real) por unidade sobre o valor constante da Linha 23H/14.

**PRÉ-FORMAS DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA FAIXA DE GRAMATURA ACIMA DE 30 ATÉ 42 GRAMAS**

Linha 23H/16 - Receitas de Vendas de Pré-Formas de Embalagens Plásticas para Faixa de Gramatura Acima de 30 até 42 gramas

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para águas e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi, com faixa de gramatura de 30 até 42 gramas, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23H/17 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Unidade**

Informar nesta linha o número de unidades vendidas de pré-formas para águas e refrigerantes, com faixa de gramatura de 30 até 42 gramas, depois de descontados:

- 1) o número de unidades dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) o número de unidades passível de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/18 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,014 (quatorze milésimos do real) por unidade sobre o valor constante da Linha 23H/17.

**PRÉ-FORMAS DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA FAIXA DE GRAMATURA ACIMA DE 42 GRAMAS**

Linha 23H/19 - Receitas de Vendas de Pré-Formas de Embalagens Plásticas para Faixa de Gramatura Acima de 42 gramas  
Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, para águas e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi, com faixa de gramatura acima de 42 gramas, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23H/20 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Unidade**

Informar nesta linha o número de unidades vendidas de pré-formas para águas e refrigerantes, com faixa de gramatura acima de 42 gramas, depois de descontados:

- 1) o número de unidades dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) o número de unidades passível de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/21 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0234 (duzentos e trinta e quatro décimos de milésimo do real) por unidade sobre o valor constante da Linha 23H/20.

**EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS PARA REFRIGERANTES E CERVEJAS**

Linha 23H/22 - Receitas de Vendas de Embalagens de Vidro Não Retornáveis para Refrigerantes e Cervejas  
Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi para refrigerantes ou cervejas e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

Linha 23H/23 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento

Informar nesta linha a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento de embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi para refrigerantes ou cervejas, depois de descontados:

- 1) a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento dos produtos cujas vendas foram canceladas;
- 2) as quantidades vendidas em litros de capacidade nominal de envasamento passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:
  - a) produtos isentos;
  - b) produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - c) devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

- 1) A quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento corresponde ao resultado da multiplicação do número de vasilhames vendidos pela respectiva capacidade nominal de envasamento em litros.
- 2) Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/24 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0162 (cento e sessenta e dois décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23H/23.

**EMBALAGENS DE VIDRO RETORNÁVEIS PARA REFRIGERANTES E CERVEJAS**

Linha 23H/25 - Receitas de Vendas de Embalagens de Vidro Retornáveis para Refrigerantes e Cervejas

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi para refrigerantes ou cervejas e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

Linha 23H/26 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento

Informar nesta linha a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi para refrigerantes ou cervejas, depois de descontados:

1) a quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento dos produtos cujas vendas foram canceladas;  
2) as quantidades vendidas em litros de capacidade nominal de envasamento passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculada por unidade de produto, tais como as referentes a:

- produtos isentos;
- produtos saídos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

1) A quantidade vendida em litros de capacidade nominal de envasamento corresponde ao resultado da multiplicação do número de vasilhames vendidos pela respectiva capacidade nominal de envasamento em litros.

2) Não devem ser deduzidos do valor informado nesta linha valores relativos a devoluções de vendas de produtos sujeitos à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os quais devem compor a base de cálculo desta e geram créditos a serem informados na [Linha 20/17](#).

**Linha 23H/27 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,1617 (um mil e seiscentos e dezessete décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 23H/26.

**Linha 23H/28 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 23H/03, 23H/06, 23H/09, 23H/12, 23H/15, 23H/18, 23H/21, 23H/24 e 23H/27.

**Linha 23H/29 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo devem informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos nesse regime e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada na Linha 23H/28.

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23I/12](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23H/30 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23H/28 subtraído do valor informado na Linha 23H/29.

**DEDUÇÕES****Linha 23H/31 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 23H/32 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23H/33 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e

que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23H/31 a 23H/33 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23H/29), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 23H/34 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art.5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23H/30).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23I/17](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23H/35 - (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art.58, § 1º)**

Informar nesta linha os créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 2002, não aproveitados no período de 1º de dezembro de 2002 a 31 de janeiro de 2004, desde que a pessoa jurídica declarante tenha-se sujeito, no período mencionado, à modalidade de tributação não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep (art. 58, §1º, inc. I, da Lei nº 10.833, de 2003).

**Atenção:**

Somente devem preencher esta linha as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep. As demais pessoas jurídicas devem informar esses mesmos créditos nas Linhas [20/16](#), [20/17](#) ou [20/22](#), conforme o caso.

**Linha 23H/36 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23H/31 a 23H/36 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23H/30).

**Linha 23H/37 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23H/30 subtraído dos valores informados nas Linhas 23H/31 a 23H/36.

**Ficha 23I - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas por Unidade de Produto - Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus**

Devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de dezembro de 2004**, as pessoas jurídicas industriais estabelecidas na Zona Franca de Manaus que auferiram receita decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (art. 2º, §4º, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 2º, §5º, da Lei nº 10.833, de 2003).

**Atenção:**

Não devem ser informadas nesta ficha as receitas decorrentes da venda dos produtos mencionados nos §§ 1º a 3º da Lei nº 10.637, de 2002, tendo em vista que:

- 1) a Contribuição para o PIS/Pasep relativa aos produtos mencionados nos §§ 1º e 2º da Lei nº 10.637, de 2002, deve ser apurada mediante o preenchimento das Fichas 23A (combustíveis), 23B (produtos farmacêuticos), 23C (produtos de perfumaria, de toucador, cosméticos e de higiene pessoal), 23D (máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores), 23E (pneumáticos), 23F (autopeças), 23G (bebidas), 23H (embalagens) e 23J (papel imune);
- 2) a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep relativa aos produtos mencionados no § 3º da Lei nº 10.637, de 2002, foi reduzida a zero (Decreto nº 5.127, de 5 de julho de 2004), devendo as receitas correspondentes serem informadas nas Linhas 21/02, 21/03 e 21/12.

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**PRODUTOS FABRICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, CONF. LEI Nº 10.637/2002, ART.2º, § 4º, INC.I, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.3º DA LEI Nº 10.996/2004.**

**Linha 23I/01 - Receitas de Vendas de Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas efetuadas a:

- 1) pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus; e
- 2) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep no regime de

não-cumulatividade.

**Linha 231/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep correspondente à venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas;
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - e) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Linha 231/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep correspondente à venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o IPI;
  - b) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - c) as receitas isentas; e
  - d) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 231/04 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 231/02.

**Linha 231/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 231/03.

PRODUTOS FABRICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, CONF. LEI Nº 10.637/2002, ART.2º, § 4º, INC.II, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.3º DA LEI Nº 10.996/2004.

**Linha 231/06 - Receitas de Vendas de Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas efetuadas a:

- 1) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o Imposto de Renda com base no lucro presumido;
- 2) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o Imposto de Renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep;
- 3) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples);
- 4) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

**Linha 231/07 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep correspondente à venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;

- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
- o IPI;
  - o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - as receitas isentas;
  - as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - as devoluções de vendas de mercadorias.

#### **Linha 23I/08 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep correspondente à venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização dos mencionados produtos depois de deduzidos:

- o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
  - o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
  - outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
- o IPI;
  - o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - as receitas isentas; e
  - as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

##### **Atenção:**

Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

#### **Linha 23I/09 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23I/07.

#### **Linha 23I/10 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 1,3 % (um inteiro e três décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23I/08.

#### **Linha 23I/11 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 23I/04, 23I/05, 23I/09 e 23I/10.

#### **Linha 23I/12 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada nas Linhas 23I/05 e Linhas 23I/10.

##### **Atenção:**

- O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, correspondente à soma dos valores constantes das Linhas 23I/04 e 23I/09.
- O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#) e [23J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 20/29](#).

#### **Linha 23I/13 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23I/11 subtraído do valor informado na Linha 23I/12.

### **DEDUÇÕES**

#### **Linha 23I/14 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

#### **Linha 23I/15 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando



dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23I/16 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23I/14 a 23I/16 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23I/13), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subsequentes.

**Linha 23I/17 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art. 5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23I/13).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#) e [23J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação da Linha 20/29**.

**Linha 23I/18 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23I/14 a 23I/18 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23I/13).

**Linha 23I/19 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23I/13 subtraído dos valores informados nas Linhas 23I/14 a 23I/18.

**Ficha 23J - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Papel Imune**

Devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de maio de 2004**, as pessoas jurídicas que procedam à venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inc. VI, "d", da Constituição da República.

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Linha 23J/01 - Receitas de Vendas de Papel Imune Destinado à Impressão de Periódicos**

Informar nesta linha a receita bruta decorrente das vendas de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inc. VI, "d", da Constituição da República, e incluída na [Linha 21/21](#) ou na [Linha 22A/19](#), conforme o caso.

**Linha 23J/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de papel imune a impostos. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização do mencionado produto depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - b) as receitas isentas;
  - c) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep; e
  - d) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto, importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora, devem informar o valor da receita relativa à venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta linha apenas as receitas referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso.

**Linha 23J/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de papel imune a impostos. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização do mencionado produto depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tais como:
  - a) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - b) as receitas isentas; e
  - c) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto, importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora, devem informar o valor da receita relativa à venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta linha apenas as receitas referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros devem ser informadas nas Fichas [21](#) ou [22A](#), conforme o caso.
- 3) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 20/16](#).

**Linha 23J/04 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 0,65 % (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23J/02.

**Linha 23J/05 - Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 0,8 % (oito décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 23J/03.

**Linha 23J/06 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada na Linha 23J/05.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não-cumulativo, correspondente ao valor constante da Linha 23J/05.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/28](#), [23A/33](#), [23B/07](#), [23C/06](#), [23D/06](#), [23E/06](#), [23F/12](#), [23G/37](#), [23H/29](#) e [23I/12](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 20/29](#)

**Linha 23J/07 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores das Linhas 23J/04 e 23J/05 subtraído do valor informado na Linha 23J/06.

**DEDUÇÕES****Linha 23J/08 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 23J/09 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 23J/10 - (-) Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Contribuição para o PIS/Pasep retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos

relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 23J/08 a 23J/10 está limitado à Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23J/07), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 23J/11 - (-) Créditos de PIS/Pasep Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.637/2002, art.5º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 23J/07).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [21/43](#), [23A/38](#), [23B/13](#), [23C/11](#), [23D/11](#), [23E/11](#), [23F/18](#), [23G/42](#), [23H/34](#) e [23I/17](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 20/29](#).

**Linha 23J/12 - (-)Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 23J/08 a 23J/12 está limitada ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep apurada após o desconto de créditos (Linha 23J/07).

**Linha 23J/13 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 23J/07 subtraído dos valores informados nas Linhas 23J/08 a 23J/12.

**Ficha 24 - Apuração dos Créditos da Cofins**

Devem preencher esta Ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferirem, a partir de 1º de fevereiro de 2004 em qualquer dos meses do período abrangido pela Declaração, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Cofins

**Atenção:**

1) Não dará direito a crédito, não devendo compor o total a ser informado nas Linhas 24/01 a 24/13 e 24/16 a 24/22, o valor:

- a) de mão-de-obra paga a pessoa física, observadas as disposições das Linhas 24/18 e 24/22;
- b) relativo à aquisição de bens ou serviços não alcançados pela incidência das contribuições ou sujeitos à alíquota 0 (zero); e
- c) relativo à aquisição de bens ou serviços isentos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela incidência da contribuição.

2) As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência da Cofins não impedem a apuração e manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, observado o disposto no inciso II do § 4º do art. 8º e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

3) O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes, sem atualização monetária ou incidência de juros.

4) Devem ser utilizadas as colunas **Receita no Mercado Interno** ou **Receita de Exportação**, conforme os custos, despesas, encargos e créditos estejam vinculados à prestação de serviços ou à produção ou fabricação de bens ou produtos destinados, respectivamente, ao mercado interno ou ao exterior, diretamente ou por meio de empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

5) O direito a crédito decorrente de operações de importação aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

**CRÉDITOS A DESCONTAR À ALÍQUOTA DE 7,6% - AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO**

**Linha 24/01 - Bens para Revenda**

Valor informado na [Linha 20/01](#)

**Linha 24/02 - Bens Utilizados como Insumos**

Valor informado na [Linha 20/02](#)

**Linha 24/03 Serviços Utilizados como Insumos**

Valor informado na [Linha 20/03](#)

**Linha 24/04 - Despesas de Energia Elétrica**

Valor informado na [Linha 20/04](#)

**Linha 24/05 - Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas**Valor informado na [Linha 20/05](#)**Linha 24/06 - Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas**Valor informado na [Linha 20/06](#)**Linha 24/07 - Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda**Valor informado na [Linha 20/07](#)**Linha 24/08 - Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil**Valor informado na [Linha 20/08](#)**Linha 24/09 - Base de Cálculo de Créditos a Descontar Relativos a Bens do Ativo Mobilizado**Valor informado na [Linha 20/09](#)**Linha 24/10 - Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis**Valor informado na [Linha 20/10](#)**Linha 24/11 - Devoluções de Vendas Sujeitas à Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor das devoluções de vendas cuja receita tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada à alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento).

**Atenção:**

- 1) As devoluções relativas a operações isentas, sujeitas à alíquota zero ou não alcançadas pela incidência da contribuição não geram direito a crédito, não devendo ser informadas nesta linha.
- 2) A partir de **1ª de maio de 2004**, se optantes pelo ingresso antecipado no regime não-cumulativo, nos termos do que previsto pelo art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ou, a partir de **1ª de agosto de 2004**, no caso de não antecipação, para as pessoas jurídicas de que trata o referido dispositivo legal a devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, gera créditos mediante a aplicação das alíquotas que incidiram na venda, os quais não devem ser informados nesta linha, mas sim nas Linhas 24/16 e 24/17, conforme o caso.
- 3) Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início do regime não-cumulativo da Cofins, integram o estoque de abertura e os créditos correspondentes não devem ser informados nesta linha, mas sim na Linha 24/19.

**Linha 24/12 - Custos da Atividade Imobiliária**

A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deve informar nesta linha o valor dos custos vinculados à unidade construída ou em construção, na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

**Atenção:**

- 1) Na hipótese de venda de imóvel em construção, caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda, deve informar o crédito relativo a esse custo na Linha 24/20.
- 2) O valor do crédito da Cofins a ser informado nesta linha não enseja atualização monetária ou incidência de juros.
- 3) Não deve ser informado nesta linha o valor de bens e serviços importados, os quais geram créditos a serem informados na Linha 24/21, nos moldes lá preconizados e na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.

**Linha 24/13 - Outras Operações com Direito a Crédito**

Informar nesta linha outros custos, despesas e encargos, em relação aos quais a legislação autorize o cálculo de créditos à alíquota de 7,6% (sete inteiro e seis décimos por cento), que não tenham sido contemplados nas linhas anteriores.

Deve ser informado nesta linha o valor das despesas financeiras, incorridas até 31 de julho de 2004, decorrentes de empréstimos e financiamentos obtidos junto a pessoas jurídicas domiciliadas no país, exceto quando obtidos junto a pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

As pessoas jurídicas que auferirem receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da [Linha 20/02](#) pertinentes a essas situações.

**Linha 24/14 - BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À DESCONTAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes nas Linhas 24/01 a 24/13.

**Linha 24/15 - Créditos a Descontar**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 24/14.

**APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS**

**Linha 24/16 - Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas**

Informar nesta linha o valor dos créditos determinados com base em alíquotas diferenciadas (diferentes de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento), tais como os referentes:

- 1) a partir de 1ª de maio de 2004, à aquisição de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição da República, calculados mediante a aplicação do percentual de 3,2%% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre o custo de aquisição, conforme § 15 do art. 3ª e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003;
- 2) à devolução dos produtos de que tratam os §§ 1ª e 2ª do art. 2ª da Lei nº 10.833, de 2003, calculados mediante a aplicação das alíquotas que incidiram na venda.

As pessoas jurídicas que procedam à industrialização de água, refrigerantes, cervejas sem álcool classificados nas posições 20.01 e 22.02, cerveja de malte classificada na posição 22.03 e preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante classificadas no código 2106.90.10 Ex 02, todos da Tipi, também devem informar nesta linha o valor da Cofins incidente na aquisição, em operações de revenda destes produtos.

**Atenção:**

Na hipótese do item 2, se as alíquotas incidentes na venda tiverem sido as fixadas por unidade de produto, o crédito correspondente deve ser informado na Linha 24/17.

**Linha 24/17 - Créditos Calculados por Unidade de Produto**

A partir de **1ª de maio de 2004**, se optantes pelo ingresso antecipado no regime não-cumulativo, nos termos do que previsto pelo art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ou, a partir de **1ª de agosto de 2004**, no caso de não antecipação, as pessoas jurídicas de que trata o referido dispositivo legal devem informar nesta linha o valor de créditos determinados com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, tais como os relativos à devolução dos produtos de que tratam os incisos IX e X do §1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, calculados mediante a aplicação das alíquotas por unidade de produto que incidiram na venda.

A pessoa jurídica que efetuou a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, para o ano-calendário de 2004, deve informar nesta linha, a partir da data em que produziu efeitos a opção, o valor da Cofins incidente na aquisição de:

- 1) água, refrigerantes, cervejas sem álcool classificados nas posições 20.01 e 22.02, cerveja de malte classificada na posição 22.03 e preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante classificadas no código 2106.90.10 Ex 02, todos da Tipi, em operações de revenda destes produtos;
- 2) embalagens classificadas nos códigos 7612.90.19 da TIPI e 7310.21.10 da Tipi, destinadas ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da Tipi; e
- 3) embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para envasamento de refrigerantes classificados no código 2202 da Tipi.

A partir de 1º de agosto de 2004 as pessoas jurídicas mencionadas no item anterior devem informar, nesta linha, o valor da Cofins incidente na aquisição de:

- 1) embalagens classificadas no código 3923.30.00 da Tipi para envasamento de água classificada no código 22.01 da Tipi;
- 2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 da Tipi para envasamento de refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi, quando diferentes do tipo PET;
- 3) pré-formas classificadas no código 3923.30.00. Ex 01; e
- 4) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para envasamento de refrigerantes ou cervejas.

A partir de 1º de novembro de 2004, as pessoas jurídicas mencionadas nos itens anteriores devem informar, nesta linha, o valor da Cofins incidente na aquisição de embalagens classificadas nos códigos 7612.90.19 e 7310.21.10 da Tipi, destinadas ao envasamento de água classificada no código 22.01 da Tipi.

As pessoas jurídicas que aфирam receitas de exportação ou que estejam sujeitas concomitantemente às incidências não-cumulativa e cumulativa devem observar as disposições da [Linha 20/02](#) pertinentes a essas situações.

**Linha 24/18 - Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais**

Nesta linha:

I a partir de 1º de fevereiro de 2004, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinados à alimentação humana ou animal, podem informar o valor dos créditos decorrentes dos bens e serviços utilizados como insumos, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por 6,08% (7,6% x 70%) até julho de 2004.

II as pessoas jurídicas que adquiram, diretamente de pessoas físicas residentes no País, produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, relativamente às vendas realizadas, em cada período de apuração, às pessoas jurídicas a que se refere a alínea a acima, podem informar o valor dos créditos presumidos decorrentes da aquisição dos referidos produtos **in natura**, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por 6,08% (7,6% x 80%), até julho de 2004.

III - a partir de **1ª de agosto de 2004**, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99,

09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, podem informar o valor dos créditos presumidos decorrentes dos bens utilizados como insumos, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por:

a) 4,56% (7,6% x 60%), no caso de aquisição de produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

b) 2,66% (7,6% x 35%), no caso de aquisição dos demais produtos.

IV - a partir de **26 de julho de 2004**, as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal classificadas no código 22.04, da NCM, podem informar o valor dos créditos presumidos decorrentes dos bens a serem utilizados como insumo, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física, calculado mediante a multiplicação do custo de aquisição por 0 2,66% (7,6% x 35%).

**Atenção:**

1) O disposto no item III também se aplica às aquisições efetuadas de:

a) cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

b) pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

c) pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

Essas pessoas jurídicas não podem aproveitar créditos calculados na forma do item III.

2) O direito ao crédito presumido de que tratam os itens III e IV só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado que o crédito não utilizado em um mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

**Linha 24/19 - Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura**

Informar nesta linha o valor de 1/12 (um doze avos) do crédito presumido calculado sobre o valor do estoque, existente na data de início da aplicação da incidência não-cumulativa da Cofins, dos seguintes itens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país ou de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior:

- a) bens para revenda;
- b) bens utilizados como insumos;
- c) produtos em elaboração; e
- d) produtos acabados.

O crédito presumido deve ser calculado mediante a aplicação dos percentuais de 3% (três por cento) sobre o valor dos estoques de bens e produtos adquiridos no mercado interno e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens e produtos importados.

**Atenção:**

1) A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido ou optante pelo SIMPLES, passar a ser tributada com base no lucro real, na hipótese de sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Cofins, terá direito ao aproveitamento do crédito presumido, a ser informado nesta linha, calculado sobre o estoque de abertura, devidamente comprovado, na data da mudança do regime de tributação adotado para fins do imposto de renda.

2) O crédito presumido de que trata esta linha deve ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data do ingresso da pessoa jurídica no regime não-cumulativo de apuração da Cofins.

3) Os bens recebidos em devolução, tributados antes do início da incidência não-cumulativa da Cofins, ou da mudança do regime de tributação para o lucro real, são considerados como integrantes do estoque de abertura, devendo o crédito, cujo valor também deve ser informado nesta linha, ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir da data da devolução.

4) Os bens e produtos importados só geram créditos a serem informados nesta linha se as respectivas operações de importação tiverem sido efetivamente tributadas pelas contribuições instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004 (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação).

**Pessoa Jurídica Sujeita às Incidências Não-Cumulativa e Cumulativa**

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Cofins em relação apenas a parte de suas receitas, deve informar nessa linha o crédito presumido considerando, exclusivamente, o estoque vinculado às receitas sujeitas à incidência não-cumulativa. Se, no caso de estoque de insumos, não for possível identificar antecipadamente a parcela que será empregada na produção de bens sujeitos à incidência não-cumulativa, deve-se aplicar critério de rateio que possibilite, a cada mês de aproveitamento do crédito, a adequada distribuição dos mencionados insumos entre a produção sujeita à incidência não-cumulativa e àquela sujeita à incidência cumulativa.

**Pessoas Jurídicas com Receitas de Exportação**

A pessoa jurídica que auferir em determinado mês, receitas de vendas no mercado interno sujeitas à incidência não-cumulativa e receitas de exportação com direito ao crédito da Cofins de acordo com o art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, deverá informar o valor do crédito presumido nas colunas **Receita no Mercado Interno** e **Receita de Exportação**, dividindo-o de acordo com a sua vinculação às receitas de vendas no mercado interno sujeitas a incidência não-cumulativa e às receitas de exportação. Se, no caso de estoque de insumos, não for possível identificar antecipadamente a parcela que será empregada na produção de bens a serem vendidos no mercado interno e a serem exportados, deve-se aplicar critério de rateio que possibilite, a cada mês de aproveitamento do crédito, a adequada distribuição dos mencionados insumos entre

elas (entre a produção destinada ao mercado interno e a destinada à exportação).

**Atenção:**

- 1) Somente geram créditos os estoques vinculados à receita auferida na exportação na hipótese em que a operação de venda, se realizada no mercado interno, esteja sujeita à incidência não-cumulativa da Cofins. Nesse caso, o crédito de estoque deve ser informado nesta linha, na coluna **Receita de Exportação**. Ao contrário, não deve ser informado aqui crédito relativo a estoque de insumos vinculados a exportação de bens sujeitos à substituição tributária da Cofins (já que a venda no mercado interno de bens sujeitos à substituição tributária não está sujeita à incidência não-cumulativa da Cofins [alínea "b" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003]).
- 2) O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito deve ser adotado, igualmente, na apuração do crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

**Pessoas Jurídicas com Receitas Sujetas à Incidência Monofásica**

A pessoa jurídica fabricante dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 2000, 10.147, de 2000, 10.485, de 2002, e 10.560, de 2002, ou quaisquer outros submetidos à incidência monofásica da contribuição, inclusive os produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, também deve informar, nesta linha, a partir do mês em que ingressar no regime não-cumulativo, o valor de 1/12 (um doze avos) de crédito presumido calculado sobre o valor dos estoques dos insumos a eles destinados, que não geraram crédito na aquisição em decorrência das disposições dos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Nessa hipótese, a alíquota aplicável para o cálculo do crédito é 7,6 % (sete inteiro e seis décimos por cento), sem prejuízo da aplicação da alíquota de 3 % (três por cento) para cálculo do crédito presumido na forma geral, acima mencionada, relativa aos estoques dos demais insumos, inclusive os sujeitos à incidência monofásica que não atendam às condições para gerarem crédito de estoque à alíquota majorada.

Exemplo 1: Para um fabricante de veículos sujeito à tributação na forma da Lei nº 10.485, de 2002, tributado pelo imposto sobre a renda com base no lucro real, um insumo adquirido em fevereiro de 2004 (início da incidência não-cumulativa da Cofins, para as pessoas jurídicas em geral) e constante do estoque existente em 31 de julho de 2004 (dia imediatamente anterior ao do início da incidência não-cumulativa da Cofins para o fabricante de veículos 1º de agosto de 2004) gera crédito presumido à alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento). Insumos adquiridos antes de fevereiro de 2004 e constantes do estoque existente em 31 de julho de 2004 geram crédito presumido à alíquota de 3 % (três por cento).

Exemplo 2: Para um fabricante de veículos sujeitos à tributação na forma da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, tributado pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido até 31 de dezembro de 2004 e com base no lucro real a partir de 1º de janeiro de 2005, todos os insumos constantes do estoque existente em 31 de dezembro de 2004 (dia imediatamente anterior ao do início da incidência não-cumulativa da Cofins para este fabricante de veículos) geram crédito presumido à alíquota de 3 % (três por cento).

**Atenção:**

As disposições relativas ao crédito presumido dos produtos sujeitos à incidência monofásica não se aplicam aos estoques adquiridos à alíquota zero, com isenção ou não alcançados pela incidência da contribuição.

**Atividade Imobiliária**

Também deve ser informado nesta linha o crédito presumido relativo aos custos com unidade imobiliária destinada à venda, construída ou em construção, incorridos anteriormente à data de ingresso no regime não-cumulativo da Cofins, calculado e utilizado na forma dos arts. 11 a 14 da Instrução Normativa SRF nº 458, de 18 de outubro de 2004.

**Atenção:**

O valor do crédito da Cofins a ser informado nesta linha não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

**Linha 24/20 - Crédito Presumido - Atividade Imobiliária**

Na hipótese de venda de imóvel em construção, caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito presumido com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda, deve ser informado nesta linha o crédito relativo a esse custo, calculado no momento da venda, **na proporção dos recebimentos do valor da venda**.

**Atenção:**

- 1) Caso o contribuinte faça a opção pela utilização de crédito com base no valor do custo efetivamente incorrido, deve informar esse custo na Linha 24/12.
- 2) O custo orçado deve ser ajustado pela exclusão dos valores a pagar, incluídos no orçamento:
  - a) devidos a pessoas físicas;
  - b) relativos a encargos trabalhistas, sociais e previdenciários; e
  - c) relativos à aquisição de bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior e dos tributos sobre eles incidentes, os quais geram créditos a serem informados na Linha 24/21, nos moldes lá preconizados e na proporção em que forem recebidos os valores referentes à venda do imóvel.
- 3) Na hipótese de opção pela utilização do crédito relativo ao custo orçado, a pessoa jurídica não poderá se creditar quando efetivamente incorrerem os custos considerados na elaboração do orçamento.
- 4) Ocorrendo modificação do valor do custo orçado antes do término da obra ou melhoramento, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do preenchimento desta linha.
- 5) A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado determinará, na data da conclusão da obra, a diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, ajustados pelas exclusões mencionadas no item 2, com a adoção dos seguintes procedimentos:
  - a) resultando diferença positiva, o crédito relativo a essa diferença deverá ser adicionado, nesta linha; ou
  - b) resultando diferença negativa, o crédito utilizado a maior deverá ter o tratamento de "Ajuste Negativos de Créditos", a ser informado na Linha 24/27.
- 6) Se o custo efetivamente incorrido for inferior ao custo orçado (letra "b") em mais de quinze por cento deste, serão

devidos os acréscimos legais, referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga, relativamente à contribuição postergada.

7) Não deve ser calculado crédito presumido na forma aqui referida para apuração da Cofins a pagar relativa às vendas de unidades imobiliárias anteriores a 5 de setembro de 2001 (vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001).

8) Os créditos referentes aos custos das unidades imobiliárias eventualmente recebidas em devolução, e informados nesta linha, deverão ser estornados na data do desfazimento do negócio.

9) O valor do crédito da Cofins a ser informado nesta linha não enseja atualização monetária ou incidência de juros.

#### **Linha 24/21 - Créditos a Descontar na Importação - Cofins paga**

Informar nesta linha o valor dos créditos decorrentes do pagamento da Cofins-Importação calculado mediante a aplicação do percentual de 7,6% sobre o valor que serviu de base de cálculo da incidência da contribuição paga na importação, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, no caso de:

- a) bens adquiridos para revenda;
- b) bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes e direitos autorais pagos pela indústria fonográfica; e
- c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Também deve ser informado nesta linha o crédito relativo a bens do ativo imobilizado importados, em conformidade com os critérios dispostos na [Linha 20/09](#).

Entendem-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

- a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens importados que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;
- b) os serviços prestados por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

- a) os bens importados aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e
- b) os serviços prestados por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

#### **Atenção:**

As pessoas jurídicas que vendam imóvel em construção e que optem pela utilização de crédito presumido com base no valor do custo orçado apurado na forma da legislação do imposto de renda não devem incluir no orçamento o valor de bens e serviços importados, os quais geram créditos a serem informados nesta linha, **na proporção dos recebimentos do valor da venda**.

Também deve ser informado nesta linha o valor dos créditos decorrentes do pagamento da Cofins-Importação calculado mediante a aplicação, sobre o valor que serviu de base de cálculo da incidência da contribuição paga na importação, acrescido do valor do IPI vinculado, quando integrante do custo de aquisição, de percentual igual a:

- a) 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento), para produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00 da TIPI, quando destinados à revenda;
- b) 9,6 % (nove inteiros e seis décimos por cento), para máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01 a 87.06 da TIPI, quando destinados à revenda;

#### **Atenção:**

Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, o crédito calculado desta forma aplica-se, exclusivamente, em relação aos produtos autopropulsados.

- c) 9,5 % (nove inteiros e cinco décimos por cento), para pneus novos de borracha (posição 40.11 da TIPI) e câmaras-de-ar de borracha (posição 40.13 da TIPI), quando destinados à revenda;
- d) 10,8 % (dez inteiros e oito décimos por cento), para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, quando destinadas à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças dos mencionados Anexos I e II, exceto quando importadas por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei; e
- e) 3,2 % (três inteiros e dois décimos por cento), para papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição da República, quando destinados à revenda.

Também deve ser informado nesta linha o valor de créditos decorrentes da Cofins-Importação determinados com base em alíquotas fixadas por unidade de produto, tais como os referentes aos créditos:

I - Calculados em relação às aquisições para revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura, de:

- 1) gasolinas e suas correntes, exceto de aviação, à alíquota de R\$ 215,02 (duzentos e quinze reais e dois centavos) por metro cúbico;
- 2) óleo diesel e suas correntes, exceto de aviação, à alíquota de R\$ 121,64 (cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico;
- 3) gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural, à alíquota de R\$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada; e
- 4) querosene de aviação, à alíquota de R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico.

II - Calculados em relação às aquisições para revenda ou utilização como insumo, de:



- 1) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas sem álcool classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, à alíquota de R\$ 0,0431 (quatrocentos e trinta e um décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal;
- 2) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, destinadas ao envasamento de cervejas classificadas no código 22.03 da TIPI, à alíquota de R\$ 0,0748 (setecentos e quarenta e oito décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal;
- 3) garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da TIPI, com capacidade inferior a dez litros, destinados ao envasamento de água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, à alíquota de R\$ 0,0431 (quatrocentos e trinta e um décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal;
- 4) garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da TIPI, com capacidade igual ou superior a dez litros, envasamento de água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, à alíquota de R\$ 0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimo do real) por litro de capacidade nominal;
- 5) pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da TIPI, com faixa de gramatura de até 30 g, destinadas ao envasamento de água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, à alíquota de R\$ 0,0259 (duzentos e cinquenta e nove décimos de milésimo de real) por unidade;
- 6) pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da TIPI, com faixa de gramatura acima de 30 até 42 g, destinadas ao envasamento de água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, à alíquota de R\$ 0,0647 (seiscentos e quarenta e sete décimos de milésimo de real) por unidade;
- 7) pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da TIPI, com faixa de gramatura acima de 42 g, destinadas ao envasamento de água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, à alíquota de R\$ 0,1078 (um mil e setenta e oito décimos de milésimo de real) por unidade;
- 8) embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes e cervejas, à alíquota de R\$ 0,0748 (setecentos e quarenta e oito décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal;
- 9) embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao envasamento de refrigerantes e cervejas, à alíquota de R\$ 0,748 (setecentos e quarenta e oito milésimos de real) por litro de capacidade nominal;
- 10) água classificada no código 22.01 TIPI, envasada em embalagens de capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros, destinados à revenda, à alíquota de R\$ 0,0539 (quinhentos e trinta e nove décimos de milésimo de real) por litro;
- 11) água classificada no código 22.01 TIPI, envasada em embalagens de capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros, destinados à revenda, à alíquota de R\$ 0,0098 (noventa e oito décimos de milésimo do real) por litro;
- 12) refrigerantes e cervejas sem álcool classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da TIPI, destinados à revenda, à alíquota de R\$ 0,0539 (quinhentos e trinta e nove décimos de milésimo de real) por litro;
- 13) cerveja de malte classificada no código 22.03 da TIPI, destinada à revenda, à alíquota de R R\$ 0,0935 (novecentos e trinta e cinco décimos de milésimo de real) por litro; e
- 14) preparações compostas classificadas no código 2106.90.10 Ex 02 da TIPI, para elaboração de refrigerante sem álcool classificado no código 22.02 da TIPI, à alíquota de R\$ 0,2904 (dois mil e novecentos e quatro décimos de milésimo de real) por litro.

**Atenção:**

Os créditos acima mencionados devem ser calculados na forma aqui prevista independentemente de o importador haver optado pelos regimes especiais de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins instituídos pelos arts. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, e 52 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Linha 24/22 - Outros Créditos a Descontar**

Informar nesta linha outros créditos, que não tenham sido contemplados nas linhas anteriores.

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação por unidade de produto de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, que optar pela recuperação acelerada de créditos na forma do §16, segunda parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar nesta linha o valor de 1/12 (um doze avos) da Cofins incidente na aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis, classificados no código 7010.90.21 da Tipi, destinados ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da Tipi.

**Atenção:**

Na hipótese de a pessoa jurídica optar pela recuperação acelerada de créditos relativos a algum bem do ativo imobilizado, prevista no § 16, primeira parte, do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, deve informar a base de cálculo do crédito correspondente (1/12 (um doze avos) do valor de aquisição dos vasilhames de vidro retornáveis) na Linha 24/10.

**Linha 24/23 - CRÉDITO TOTAL APURADO NO MÊS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes nas Linhas 24/15 a 24/22.

**AJUSTES****Linha 24/24 - Créditos Referentes a Receitas Diferidas em Meses Anteriores**

Informar nesta linha os créditos referentes a receitas recebidas no mês ([Linha 25/08](#)), relativas a contratos de construção ou fornecimento, firmados com pessoa jurídica de direito público ou empresa pública, sociedade de economia mista ou suas

subsidiárias, em relação às quais houve diferimento da respectiva contribuição, conforme opção do art. 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

**Atenção:**

Somente os créditos anteriormente diferidos na forma da Linha 24/25 podem ser lançados nesta linha.

**Linha 24/25 (-) Créditos Referentes a Receitas Diferidas no Mês**

Informar nesta linha os créditos referentes a receitas auferidas no mês, relativas a contratos de construção ou fornecimento, firmados com pessoa jurídica de direito público ou empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, em relação às quais haja diferimento da respectiva contribuição, conforme opção do art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

O crédito a ser lançado nesta linha deve ser proporcional à contribuição diferida no mês. Por exemplo, se 30% do valor da contribuição do mês forem diferidas, devem-se diferir 30% dos créditos gerados no próprio mês em que ocorreu o diferimento.

**Linha 24/26 - Ajustes Positivos de Créditos**

Informar nesta linha outros ajustes positivos de crédito porventura não contemplados nas linhas anteriores.

**Linha 24/27 - (-) Ajustes Negativos de Créditos**

Informar nesta linha ajustes negativos de crédito não contemplados nas linhas anteriores, tais como:

1) A diferença entre o crédito presumido apurado pelo custo orçado, utilizado em períodos anteriores, e o crédito apurado sobre os custos efetivamente ocorridos, pela pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, conforme item 5, "b", do **Atenção**, da Linha 24/20.

2) O valor dos créditos estornados relativos:

a) a bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda, que tenham sido roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em produtos que tenham tido a mesma destinação; e

b) às devoluções de compras que efetuou.

O valor a ser informado nesta linha está limitado ao total de créditos apurado no mês (Linha 24/23) ajustado pelos valores das Linhas 24/24 a 24/26. Eventuais excessos de ajustes negativos devem ser informados no mês ou meses seguintes, nesta mesma linha.

**Linha 24/28 Saldo de Crédito do Mês Anterior**

Para o primeiro mês abrangido pela Declaração (conforme dado fornecido na Ficha Nova Declaração), informar nesta linha o saldo de créditos do mês anterior.

Para os demais meses abrangidos pela Declaração, esta linha é preenchida automaticamente pelo programa mediante o transporte do valor constante da Linha 24/33, referente ao mês anterior.

**Linha 24/29 TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 24/23 a 24/28.

**CRÉDITOS UTILIZADOS**

**Linha 24/30 - (-) Créditos Descontados da Cofins Apurada no Mês**

Informar nesta linha:

a) na coluna Receita no Mercado Interno, o valor utilizado para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no mês (soma dos valores informados nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27H/29](#), [27I/12](#) e [27J/06](#).

b) na coluna Exportação, o somatório dos valores informados para dedução nas Linhas [25/43](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#).

**Linha 24/31 - (-) Créditos Decorrentes de Exportações Compensados no Mês**

Informar nesta linha o valor das compensações efetuadas no mês, por meio de Declaração de Compensação, na forma do Inciso II do § 1º do art 5º da Lei nº 10.637, de 2002, observadas as disposições da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 (utilização dos créditos decorrentes das operações de exportação na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal).

**Atenção:**

Não deve ser incluído nesta linha o valor dos créditos utilizados na dedução da Cofins **do mês**, que deverá constar da Linha 24/30.

**Linha 24/32 -(-) Créditos Decorrentes de Exportações Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês**

Informar nesta linha o valor dos ressarcimentos pleiteados no mês, por meio de Pedido de Ressarcimento, relativos a crédito apurado no final do trimestre anterior, na forma do parágrafo 2º do art 5º da Lei 10.883 de 2003.

**Linha 24/33 - SALDO DE CRÉDITO DO MÊS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde:

- 1) na coluna Receita no Mercado Interno, ao valor da Linha 24/29 subtraído do valor informado na [Linha 20/30](#).
- 2) na coluna Receita de Exportação, ao valor da Linha 24/29 subtraído dos valores informados nas [Linhas 20/30 a 20/32](#).

### **Ficha 25 Cálculo da Cofins PJ em Geral, Imunes ou Isentas Regime Não-cumulativo (Incidência Total ou Parcial)**

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferiram, em qualquer dos meses do período abrangido pela Declaração, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Cofins. As pessoas jurídicas que auferiram exclusivamente receitas sujeitas à incidência cumulativa da Cofins não devem preencher esta ficha, mas sim:

- 1) a [Ficha 26A](#), se se tratar de pessoa jurídica em geral, corretora autônoma de seguros, pessoa jurídica imune a impostos ou pessoa jurídica isenta do Imposto sobre a Renda (art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997);
- 2) a [Ficha 26B](#), se se tratar das pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive as associações de poupança e empréstimo, exceto as corretoras de seguros (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003); ou
- 3) a [Ficha 26C](#), se se tratar de entidades fechadas de previdência complementar.

Nas [Linhas 21/01 a 21/09](#) deve ser informado o valor do faturamento do mês, que corresponde à receita bruta, assim entendida o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas. O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do regime de incidência da Cofins.

As pessoas jurídicas submetidas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Cofins, que auferirem receitas sujeitas a alíquotas diferenciadas e/ou por unidade, volume ou peso de produto deverão preencher também as Fichas [27A](#) a [27J](#), conforme o caso.

#### **Atenção:**

- 1) Devem ser utilizadas as colunas **Regime Não Cumulativo** ou **Regime Cumulativo**, conforme as receitas estejam sujeitas à incidência não-cumulativa ou cumulativa da Cofins, respectivamente.
- 2) Estão excluídas da incidência não-cumulativa da Cofins as seguintes receitas:
  - a) de venda de álcool para fins carburantes;
  - b) sujeitas à substituição tributária da Cofins;
  - c) de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, considerando-se receita bruta a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e da nota fiscal de entrada, nos termos dos §§ 4º ao 6º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002;
  - d) decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
  - e) decorrentes de venda de jornais e periódicos, a partir de 1º de maio de 2004;
  - f) decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
  - g) submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE));
  - h) relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, nos termos da Instrução Normativa nº 468, de 2004;
  - i) decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
  - j) decorrentes de serviços prestados, a partir de 1º de maio de 2004:
    - j.1) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e
    - j.2) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;
  - l) decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, a partir de 1º de maio de 2004;
  - m) decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (lojas francas), a partir de 1º de maio de 2004;
  - n) decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo, a partir de 1º de maio de 2004;
  - o) auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia, a partir de 1º de maio de 2004;
  - p) decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), a partir de 1º de maio de 2004;
  - q) decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral, a partir de 1º de maio de 2004;
  - r) decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006, a partir de 1º de maio de 2004;
  - s) auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido na Portaria Interministerial nº 33, de 3 de março de 2005, dos Ministérios da Fazenda e do

Turismo, a partir de 1º de maio de 2004.

t) decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a partir de 26 de julho de 2004;

u) decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias, a partir de 26 de julho de 2004;

v) decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo, a partir de 26 de julho de 2004;

x) auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, a partir de 30 de dezembro de 2004.

3) Os importadores de combustíveis, produtos farmacêuticos, de perfumaria etc., máquinas, veículos etc., que não realizarem operações por conta própria, restringindo-se, quanto a esses produtos, às operações por conta e ordem de terceiros, deverão preencher esta ficha, estando desobrigados do preenchimento das Fichas [27A](#) a [27J](#).

## DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

### Linha 25/01 - Receita da Exportação

Valor informado na [Linha 21/01](#).

### Linha 25/02 - Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria

Valor informado na [Linha 21/02](#).

### Linha 25/03 - Receita da Revenda de Mercadorias

Valor informado na [Linha 21/03](#).

### Linha 25/04 - Receita da Prestação de Serviços

Valor informado na [Linha 21/04](#).

### Linha 25/05 - Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas

Valor informado na [Linha 21/05](#).

### Linha 25/06 - Receita da Atividade Rural

Valor informado na [Linha 21/06](#).

### Linha 25/07 - Receitas de Variações Cambiais

Valor informado na [Linha 21/07](#).

### Linha 25/08 - Receitas Diferidas em Meses Anteriores

Valor informado na [Linha 21/08](#).

### Linha 25/09 - Outras Receitas

Valor informado na [Linha 21/09](#).

## ISENÇÕES E EXCLUSÕES

### Linha 25/10 - (-) Receitas de Exportação com Direito a Crédito da Cofins (Lei nº 10.833/2003, art. 6º, § 1º)

Valor informado na [Linha 21/10](#).

### Linha 25/11 - (-) Demais Receitas de Exportação

Valor informado na [Linha 21/11](#).

### Linha 25/12 - (-) Receitas Isentas, não Alcançadas pela Incidência da Contribuição, com Suspensão ou Sujeitas à Alíquota Zero

No caso de a qualificação da pessoa jurídica não ser Isenta do IRPJ, esta linha é preenchida automaticamente pelo programa com o valor informado na [Linha 21/12](#).

**Devem informar** nesta linha as receitas relativas às suas atividades próprias as seguintes entidades:

- 1) templos de qualquer culto;
- 2) partidos políticos;
- 3) instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- 4) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- 5) sindicatos, federações e confederações;
- 6) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- 7) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

- 8) fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 9) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- 10) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**Atenção:**

1) Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (§ 2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002).

2) As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social podem efetuar a exclusão das receitas relativas às suas atividades próprias, acima referidas, somente se atenderem às condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

**Linha 25/13 - (-) Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais**

Valor informado na [Linha 21/13](#).

**Linha 25/14 - (-) Devoluções de VendaS - Regime Cumulativo**

Informar na coluna **Regime Cumulativo** desta linha o valor das devoluções de vendas sujeitas à incidência cumulativa da Cofins.

**Atenção:**

Não deve ser informado nesta linha o valor das devoluções de vendas de mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Cofins, o qual deve compor a base de cálculo desta e gera créditos à alíquota que incidiu na venda (calculados conforme informação constante da [Linha 24/11](#) ou informados na [Linha 24/16](#)).

**Linha 25/15 - (-) IPI e ICMS/Substituto Tributário**

Valor informado na [Linha 21/15](#).

**Linha 25/16 - (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês**

Valor informado na [Linha 21/16](#).

**Linha 25/17 - (-) Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda**

Valor informado na [Linha 21/17](#).

**Linha 25/18 (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP**

Valor informado na [Linha 21/18](#).

**Linha 25/19 - (-) Vendas de Bens do Ativo Permanente**

Valor informado na [Linha 21/19](#).

**Linha 25/20 - (-) Vendas de Produtos Sujeitos à Substituição**

Informar na coluna **Regime Cumulativo** desta linha as receitas sujeitas à substituição tributária da Cofins incluídas nas Linhas 25/02 e 25/03, auferidas por fabricante e importador de cigarro e por fabricante e importador de veículos classificados na posição 87.11(motocicletas) ou de veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da Tipi, sobre a qual é devida a Contribuição na condição de contribuinte e de substituto.

**Atenção:**

1) Da receita informada nesta linha não devem ser descontados os valores do IPI e do ICMS recolhidos na condição de substituto tributário, já informados na Linha 25/15.

2) A substituição tributária no âmbito dos veículos (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002) não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (Ato Declaratório SRF nº 44, de 2000), não devendo as receitas correspondentes ser informadas nesta linha;

3) Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que preencherem também a Linha 25/30.

4) Os comerciantes varejista de cigarros, bem como os comerciantes varejistas de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados classificados na subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da Tipi, não devem preencher esta linha, e sim, a Linha 25/25.

**Linha 25/21 - (-) Vendas de Produtos Sujeitos à Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto**

Valor informado na [Linha 21/21](#).

**Linha 25/22 - (-) Receitas Diferidas no Mês**

Valor informado na [Linha 21/22](#).

**Linha 25/23 - (-) Receitas de Vendas Auferidas no Âmbito do MAE**

Valor informado na [Linha 21/23](#). na coluna Regime Cumulativo,

**Linha 25/24 - (-) Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas**

Valor informado na [Linha 21/24](#).

**Linha 25/25 - (-) Outras Exclusões**

Valor informado na [Linha 21/25](#).

**Linha 25/26 - BASE DE CÁLCULO DA COFINS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das Linhas 25/01 a 25/25.

**Linha 25/27 - Cofins Apurada**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação das alíquotas de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) e 3 % (três por cento) sobre o valores constantes da Linha 25/26, nas colunas **Regime Não Cumulativo** e **Regime Cumulativo** respectivamente.

**Linha 25/28 - (-) Créditos Descontados no Mês**

Informar nesta linha o valor dos créditos utilizados no mês para desconto da Cofins apurada na Linha 25/27, no limite do valor ali registrado.

**Linha 25/29 - COFINS APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor apurado na Linha 25/27 subtraído do valor informado na Linha 25/28.

**Linha 25/30 - BASE DE CÁLCULO DA COFINS SUBSTITUIÇÃO**

O substituto tributário deve informar nesta linha a base de cálculo da Cofins devida no âmbito da substituição tributária. Assim sendo:

1) o fabricante e o importador de cigarros devem informar a base de cálculo da Cofins por eles devida como contribuintes e substitutos dos comerciantes atacadista e varejista, correspondente (a base de cálculo) ao resultado da multiplicação (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002):

- a) do número de unidades vendidas, deduzido das unidades relativas às vendas canceladas e às devoluções de vendas;
- b) pelo preço previsto para venda do produto no varejo; e
- c) por 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos).

2) o fabricante e o importador de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI, devem informar a base de cálculo da Cofins por eles devida como contribuintes e substitutos do comerciante varejista, correspondente (a base de cálculo) ao valor da venda, acrescido do IPI incidente na operação e deduzido de eventual desconto incondicional concedido (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).

**Atenção:**

A substituição tributária no âmbito dos veículos não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (Ato Declaratório SRF nº 44, de 2000), não devendo as receitas correspondentes ser informadas nesta linha.

**Linha 25/31 - Cofins Apurada Substituição**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor constante da Linha 25/30.

**Linha 25/32 - BASE CÁLCULO DA COFINS REA/MAE**

A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 2002, optante pelo Regime Especial de Tributação instituído pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, deve informar nesta linha os resultados positivos nas operações de compra e venda de energia elétrica apurados mensalmente no âmbito do MAE.

Os mencionados resultados positivos correspondem aos valores a receber, mensalmente, decorrentes:

1) no caso da pessoa jurídica geradora:

- a) de geração líquida de energia elétrica, correspondente à quantidade de energia alocada, segundo os controles do MAE, à pessoa jurídica geradora, que não tenha sido objeto de venda sob contratos bilaterais;
- b) de ajuste mensal de excedente financeiro; e

2) de excedentes de energia adquirida por meio de contratos bilaterais, no caso da pessoa jurídica comercializadora.

Dos valores informados poderão ser deduzidos os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

- a) decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 2002;
- b) resolução da Aneel; e

c) decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado.

**Atenção:**

- 1) As deduções mencionadas acima somente são permitidas na hipótese em que os ajustes de contabilização caracterizem anulação de receita sujeita à incidência da Cofins.
- 2) As geradoras de energia elétrica optantes podem, ainda, excluir da base de cálculo da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia (alínea "b" do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

**Linha 25/33 - Cofins Apurada - REA/MAE**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor constante da Linha 25/32.

**Linha 25/34 - TOTAL DA COFINS APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde:

- 1) na coluna Regime Não Cumulativo, à soma dos valores constantes das Linhas 25/29; e
- 2) na coluna Regime Cumulativo, à soma dos valores constantes das Linhas 25/29, 25/31 e 25/33.

**DEDUÇÕES**

**Linha 25/35 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido por órgãos públicos, quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 25/36 - (-) Cofins Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por pessoas jurídicas de direito privado, exceto aquelas mencionadas nas instruções de preenchimento da Linha 25/38, quando dos pagamentos relativos à prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

**Linha 25/37 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral. (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 25/38 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 25/39 - (-) Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido por (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

- 1) cooperativas de venda em comum ou de produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e
- 2) sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

**Linha 25/40 - (-) Compensação de Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido**

O comerciante varejista dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) e dos veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), ambos da Tipi, deve informar, nesta linha, o valor da Cofins recolhido pelo fabricante ou importador, no regime de substituição tributária, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, em decorrência de furto, roubo, destruição ou incorporação do bem ao seu ativo permanente.

**Atenção:**

Na hipótese de formulação de processo para compensação na DCTF, o contribuinte não utilizará esta linha para compensação do valor objeto do processo;

**Linha 25/41 - (-) Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art. 6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à incidência não-cumulativa, decorrentes de vendas efetuadas no mercado externo, utilizados para desconto no mês, na forma do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

**Atenção:**

O valor informado nesta linha, somado aos valores informados nas Linhas [26A/39](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 25/42 - (-) RET - Patrimônio de Afetação - Cofins Paga**

Informar, nesta linha, o total dos valores de Cofins pagos e utilizados no mês para dedução da Cofins relativos às incorporações submetidas ao regime especial de tributação (RET) (Lei nº 10.931, de 2004).

**Linha 25/43 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores tal como o valor referente à dedução da Cofins relativa à CIDE-Combustível referente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2004, e eventuais resíduos (art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e alterações posteriores).

**Linha 25/44 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das Linhas 25/34 a 25/43.

**Linha 25/45 - COFINS A PAGAR DE SCP**

Informar nesta linha o valor da Cofins apurada, incidente sobre as receitas de sociedades em conta de participação (SCP) das quais o declarante seja sócio ostensivo.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES****Linha 25/46 - Cofins a Pagar Retida de Cooperados**

Devem informar nesta linha o valor da Cofins retido dos cooperados (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

- 1) as cooperativas de Venda em Comum ou de Produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e
- 2) as sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

**Linha 25/47 - Devoluções de Vendas de Mercadorias Sujeitas a Substituição**

Nesta linha:

- 1) a pessoa jurídica substituída deve informar os valores das vendas canceladas e das devoluções de mercadorias sujeitas a regime de substituição da Cofins;
- 2) o fabricante e o importador de cigarros devem informar o valor que serviu de base de cálculo para a tributação (número de unidades vendidas X preço do produto no varejo X 1,18 [um inteiro e dezoito centésimos]) relativo às devoluções e às vendas canceladas desses produtos; e
- 3) o fabricante e o importador dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI, devem informar o valor que serviu de base de cálculo para a tributação (valor da venda + IPI) relativo às devoluções e às vendas canceladas desses produtos.

**Ficha 26A - Cálculo da Cofins - PJ em Geral, Imunes ou Isentas Regime Cumulativo**

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as corretoras de seguros, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que auferirem, em todos os meses do período abrangido pelo Demonstrativo, exclusivamente receitas sujeitas à incidência cumulativa da Cofins. As pessoas jurídicas que auferirem, em qualquer dos meses do período abrangido pela Declaração, receitas sujeitas, total ou parcialmente, à incidência não-cumulativa da Cofins não devem preencher esta ficha, mas sim a **Ficha 25 (Cálculo da Cofins PJ em Geral, Imunes ou Isentas - Regime Não-Cumulativo (Incidência Total ou Parcial))**

Também não devem preencher esta ficha:

- 1) As pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive as associações de poupança e empréstimo, exceto as corretoras de seguros (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003). Estas pessoas jurídicas, exceto as entidades fechadas de previdência complementar, devem preencher a [Ficha 26B](#).
- 2) As entidades fechadas de previdência complementar, que devem preencher a [Ficha 26C](#).

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo, que auferirem receitas sujeitas à incidência da Cofins a alíquotas diferenciadas e/ou por unidade, volume ou peso de produto deverão preencher também as Fichas [27A](#) a [27J](#), conforme o caso.
- 2) Estão sujeitas à incidência cumulativa da Cofins sobre a totalidade das receitas que auferirem:
  - a) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas);
  - b) as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional;



- c) as pessoas jurídicas operadoras de planos de assistência à saúde;
  - d) as pessoas jurídicas referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores);
  - e) as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
  - f) as pessoas jurídicas imunes a impostos; e
  - i) as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo.
- 3) As sociedades cooperativas no item i acima devem recolher a Cofins com base na receita bruta mensal, obrigando-se ainda ao recolhimento da Cofins Folha de Salários quando efetuarem qualquer das exclusões de base de cálculo indicadas na Linha 26A/22.

## DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

### Linha 26A/01 - Receita da Exportação

Valor informado na [Linha 22A/01](#).

### Linha 26A/02 - Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria

Valor informado na [Linha 22A/02](#).

### Linha 26A/03 - Receita da Revenda de Mercadorias

Valor informado na [Linha 22A/03](#).

### Linha 26A/04 - Receita da Prestação de Serviços

Valor informado na [Linha 22A/04](#).

### Linha 26A/05 - Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas

Valor informado na [Linha 22A/05](#).

### Linha 26A/06 - Receita da Atividade Rural

Valor informado na [Linha 22A/06](#).

### Linha 26A/07 - Receitas de Variações Cambiais Operações Liquidadas no Mês

Valor informado na [Linha 22A/07](#).

### Linha 26A/08 - Receitas Diferidas em Meses Anteriores

Valor informado na [Linha 22A/08](#).

### Linha 26A/09 - Outras Receitas

Valor informado na [Linha 22A/09](#).

## ISENÇÕES E EXCLUSÕES

### Linha 26A/10 - (-) Receita de Exportação

Valor informado na [Linha 22A/10](#).

### Linha 26A/11 - (-) Receitas Isentas, não Alcançadas pela Incidência da Contribuição, com Suspensão ou Sujeitas à Alíquota Zero

No caso de a qualificação da pessoa jurídica não ser isenta do IRPJ ou Imune do IRPJ, esta linha é preenchida automaticamente pelo programa com o valor informado na Linha 22A/11.

Devem informar nesta linha as receitas relativas às suas atividades próprias as seguintes entidades:

- 1) templos de qualquer culto;
- 2) partidos políticos;
- 3) instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- 4) instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;
- 5) sindicatos, federações e confederações;
- 6) serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- 7) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- 8) fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 9) condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- 10) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1o da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

#### Atenção:

- 1) Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (§ 2o do

art. 47 da Instrução Normativa SRF no 247, de 21 de novembro de 2002).

2) As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social podem efetuar a exclusão das receitas relativas às suas atividades próprias, acima referidas, somente se atenderem às condições previstas no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.

**Linha 26A/12 - (-) Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais**

Valor informado na [Linha 22A/12](#).

**Linha 26A/13 - (-) IPI e ICMS/Substituto Tributário**

Valor informado na [Linha 22A/13](#).

**Linha 26A/14 - (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês**

Valor informado na [Linha 22A/14](#).

**Linha 26A/15 - (-) Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda**

Valor informado na [Linha 22A/15](#).

**Linha 26A/16 - (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP**

Valor informado na [Linha 22A/16](#).

**Linha 26A/17 - (-) Vendas de Bens do Ativo Permanente**

Valor informado na [Linha 22A/17](#).

**Linha 26A/18 - (-) Vendas de Produtos Sujeitas à Substituição**

Valor informado na [Linha 22A/18](#).

**Linha 26A/19 - (-) Vendas de Produtos com Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto**

Valor informado na [Linha 22A/19](#).

**Linha 26A/20 - (-) Receitas Diferidas no Mês**

Valor informado na [Linha 22A/20](#).

**Linha 26A/21 - (-) Receitas Auferidas no Âmbito do MAE**

Valor informado na [Linha 22A/21](#).

**Linha 26A/22 - (-) Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas**

Valor informado na [Linha 22A/12](#).

**Linha 26A/23 - (-) Outras Exclusões**

Valor informado na [Linha 22A/23](#).

**Linha 26A/24 - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - INCIDÊNCIA CUMULATIVA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 26A/01 a 26A/23.

**Linha 26A/25 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação sobre o valor constante da Linha 26A/24, da alíquota de:

- 1) 4,0 % (quatro por cento), para Corretora Autônoma de Seguros;
- 2) 3,0 % (três por cento), para as demais pessoas jurídicas.

**Linha 26A/26 - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - SUBSTITUIÇÃO**

O substituto tributário deve informar nesta linha a base de cálculo da Cofins devida no âmbito da substituição tributária. Assim sendo:

1) o fabricante e o importador de cigarros devem informar a base de cálculo da Cofins por eles devida como contribuintes e substitutos dos comerciantes atacadista e varejista, correspondente (a base de cálculo) ao resultado da multiplicação (art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997, e art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002):

- a) do número de unidades vendidas, deduzido das unidades relativas às vendas canceladas e às devoluções de vendas;
- b) pelo preço previsto para venda do produto no varejo; e
- c) por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

2) o fabricante e o importador de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI, devem informar a base de cálculo da Cofins por eles devida como contribuintes e substitutos do comerciante varejista, correspondente (a base de cálculo) ao valor da venda, acrescido do IPI incidente na operação e deduzido de eventual desconto incondicional concedido (art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, derogado pela Lei nº 10.485, de 2002, e alteração do art. 64 da Lei nº 10.637, de

2002; art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).

**Atenção:**

A substituição tributária no âmbito dos veículos não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (Ato Declaratório SRF nº 44, de 2000), não devendo as receitas correspondentes ser informadas nesta linha.

**Linha 26A/27 - Cofins Apurada - Substituição**

Corresponde à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor constante da Linha 26A/26.

**Linha 26A/28 - BASE DE CÁLCULO DA COFINS REA/MAE**

A pessoa jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), instituído pela Lei nº 10.433, de 2002, optante pelo Regime Especial de Tributação instituído pelo art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, deve informar nesta linha os resultados positivos nas operações de compra e venda de energia elétrica apurados mensalmente no âmbito do MAE.

Os mencionados resultados positivos correspondem aos valores a receber, mensalmente, decorrentes:

1) no caso da pessoa jurídica geradora:

a) de geração líquida de energia elétrica, correspondente à quantidade de energia alocada, segundo os controles do MAE, à pessoa jurídica geradora, que não tenha sido objeto de venda sob contratos bilaterais;

b) de ajuste mensal de excedente financeiro; e

2) de excedentes de energia adquirida por meio de contratos bilaterais, no caso da pessoa jurídica comercializadora.

Dos valores informados poderão ser deduzidos os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

a) decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.433, de 2002;

b) resolução da Aneel; e

c) decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado.

**Atenção:**

1) As deduções mencionadas acima somente são permitidas na hipótese em que os ajustes de contabilização caracterizem anulação de receita sujeita à incidência da Cofins.

2) As geradoras de energia elétrica optantes podem, ainda, excluir da base de cálculo da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia (alínea "b" do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998).

**Linha 26A/29 - Cofins Apurada REA/MAE**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor constante da Linha 26A/28.

**Linha 26A/30 - TOTAL DA COFINS APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores constantes das Linhas 26A/25, 26A/27 e 26A/29.

**DEDUÇÕES**

**Atenção:**

O somatório dos valores informados nas Linhas 26A/31 a 26A/39 está limitado ao valor constante da Linha 26A/30, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos meses subseqüentes.

**Linha 26A/31 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido por órgãos públicos, quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 26A/32 - (-) Cofins Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por pessoas jurídicas de direito privado, exceto aquelas mencionadas nas instruções de preenchimento da Linha 26A/34, quando dos pagamentos relativos à prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

**Linha 26A/33 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral. (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 26A/34 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades

em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 26A/35 - (-) Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido por (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

- 1) cooperativas de venda em comum ou de produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e
- 2) sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

**Linha 26A/36 - (-) Compensação de Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido**

O comerciante varejista dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) e aos veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), da TIPI, deve informar, nesta linha, o valor da Cofins recolhido pelo fabricante ou importador, no regime de substituição tributária, quando comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador presumido, em decorrência de furto, roubo, destruição ou incorporação do bem ao seu ativo permanente.

**Atenção:**

Na hipótese de formulação de processo para compensação na DCTF, o contribuinte não utilizará esta linha para compensação do valor objeto do processo.

**Linha 26A/37 - (-) Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art. 6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à incidência não-cumulativa, decorrentes de vendas efetuadas no mercado externo, utilizados para desconto no mês, na forma do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Atenção:**

O valor informado nesta linha, somado aos valores informados nas

Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 26A/38 (-) RET Patrimônio de Afetação - Cofins Paga**

Informar, nesta linha, o total dos valores de Cofins pagos e utilizados no mês para dedução da Cofins relativos às incorporações submetidas ao regime especial de tributação (RET) (Lei nº 10.931, de 2004).

**Linha 26A/39 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores tal como o referente à dedução da Cofins relativa à CIDE-Combustível referente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2004, e eventuais resíduos (art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e alterações posteriores).

**Linha 26A/40 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica dos valores constantes das Linhas 26A/30 a 26A/39.

**Linha 26A/41 COFINS A PAGAR DE SCP**

Informar nesta linha o valor da Cofins apurada, incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES****Linha 26A/42 Cofins a Pagar Retida de Cooperados**

Devem informar nesta linha o valor da Cofins retido dos cooperados (art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001):

- 1) as cooperativas de Venda em Comum ou de Produção que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas; e
- 2) as sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, decorrentes da comercialização de produto por ela entregue à cooperativa.

**Linha 26A/43 Devoluções de Vendas de Mercadorias Sujeitas a Substituição**

Nesta linha:

- 1) a pessoa jurídica substituída deve informar os valores das vendas canceladas e das devoluções de mercadorias sujeitas a regime de substituição da Cofins;
- 2) o fabricante e o importador de cigarros devem informar o valor que serviu de base de cálculo para a tributação (número de unidades vendidas X preço do produto no varejo X 1,38 [um inteiro e trinta e oito centésimos]) relativo às devoluções e

às vendas canceladas desses produtos; e

3) o fabricante e o importador dos veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores), todos da TIPI, devem informar o valor que serviu de base de cálculo para a tributação (valor da venda + IPI) relativo às devoluções e às vendas canceladas desses produtos.

### **Ficha 26B - Cálculo da Cofins - Instituições Financeiras, Seguradoras, Previdência Aberta e Capitalização**

Devem preencher esta ficha as seguintes pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, inclusive as associações de poupança e empréstimo, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas.

Não devem preencher esta ficha:

- 1) as corretoras de seguros, que devem preencher a [Ficha 26A](#); e
- 2) as entidades de previdência privada fechadas, que devem preencher a [Ficha 26C](#).

#### **Atenção:**

- 1) As instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF nº 97, de 2 de dezembro de 1999).
- 2) As exclusões e deduções previstas nas Linhas 26B/04 a 26B/26, restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nelas referidas, desde que realizadas dentro dos limites previstos na legislação pertinente.

### **DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS**

#### **Linha 26B/01 - Faturamento/Receita Bruta**

Valor informado na [Linha 22B/01](#).

#### **Linha 26B/02 - Receitas de Variações Cambiais – Operações Liquidadas no Mês**

Valor informado na [Linha 22B/02](#).

#### **Linha 26B/03 - Receitas Diferidas em Períodos Anteriores**

Valor informado na [Linha 22B/03](#).

### **EXCLUSÕES**

#### **Linha 26B/04 - (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês**

Valor informado na [Linha 22B/04](#).

#### **Linha 26B/05 - (-) Reversão de Provisões e Recuperação de Créditos Baixados como Perda**

Valor informado na [Linha 22B/05](#).

#### **Linha 26B/06 - (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP**

Valor informado na [Linha 22B/06](#).

#### **Linha 26B/07 - (-) Vendas de Bens do Ativo Permanente**

Valor informado na [Linha 22B/07](#).

#### **Linha 26B/08 - (-) Receitas Diferidas no Período**

Valor informado na [Linha 22B/08](#).

#### **Linha 26B/09 - (-) Ajuste Positivo ao Valor de Mercado – Ativos não Alienados**

Valor informado na [Linha 22B/09](#).

#### **Linha 26B/10 - (-) Despesas de Captação**

Valor informado na [Linha 22B/10](#).

#### **Linha 26B/11 - (-) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses**

Valor informado na [Linha 22B/11](#).

#### **Linha 26B/12 - (-) Despesas de Arrendamento Mercantil**

Valor informado na [Linha 22B/12](#).

#### **Linha 26B/13 - (-) Despesas de Câmbio**

Valor informado na [Linha 22B/13](#).

**Linha 26B/14 - (-) Despesas de Operações por Conta e Ordem do Tesouro Nacional**Valor informado na [Linha 22B/14](#).**Linha 26B/15 - (-) Deságio na Colocação de Títulos**Valor informado na [Linha 22B/15](#).**Linha 26B/16 - (-) Prejuízos com Títulos de Renda Fixa e Variável, Exceto com Ações**Valor informado na [Linha 22B/16](#).**Linha 26B/17 - (-) Despesas em Operações com Derivativos Objeto de Hedge**Valor informado na [Linha 22B/17](#).**Linha 26B/18 - (-) Mercados Futuros - Ajustes Diários Negativos Limitados aos Ajustes Diários Positivos**Valor informado na [Linha 22B/18](#).**Linha 26B/19 - (-) Cosseguros e Resseguros Cedidos**Valor informado na [Linha 22B/19](#).**Linha 26B/20 - (-) Cancelamentos, Restituições e Descontos sobre Prêmios**Valor informado na [Linha 22B/20](#).**Linha 26B/21 - (-) Pagamentos de Indenizações por Sinistros**Valor informado na [Linha 22B/21](#).**Linha 26B/22 - (-) Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas - Seguro**Valor informado na [Linha 22B/22](#).**Linha 26B/23 - (-) Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas – Previdência Aberta**Valor informado na [Linha 22B/23](#).**Linha 26B/24 - (-) Constituição de Provisões ou Reservas Técnicas - Capitalização**Valor informado na [Linha 22B/24](#).**Linha 26B/25 - (-) Rendimentos de Aplicações Financeiras – Previdência e Capitalização**Valor informado na [Linha 22B/25](#).**Linha 26B/26 - (-) Outras Exclusões**Valor informado na [Linha 22B/26](#).**Linha 26B/27 - BASE DE CÁLCULO DA COFINS**Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das [Linha 22B/01 a 22B/26](#).**CÁLCULO DA COFINS****Linha 26B/28 - Cofins Apurada**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo apurada na Linha 25B/27.

**DEDUÇÕES****Linha 26B/29 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**Informar nesta linha o valor da Cofins retido por órgãos públicos quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004- [subitem 21.6.II](#)).**Linha 26B/30 - (-) Cofins Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da Cofins retido por outras pessoas jurídicas de direito privado, quando dos pagamentos pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais (IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

**Linha 26B/31 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da Cofins retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

**Linha 26B/32 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 26B/33 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores, tais como:

**Linha 26B/34 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 22B/28 a 22B/33.

**Linha 26B/35 - COFINS A PAGAR DE SCP**

Informar nesta linha o valor da Cofins apurada, incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

**Ficha 26C - Cálculo da Cofins - Entidades Fechadas de Previdência Complementar**

Devem preencher esta ficha as entidades de previdência privada fechadas, com ou sem fins lucrativos. **Atenção:** As exclusões e deduções previstas nas Linhas 26C/05 a 26C/15, restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nelas referidas, desde que realizadas dentro dos limites previstos na legislação pertinente.

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS****Linha 26C/01 - Recursos Coletados Previdenciais**

Valor informado na [Linha 22C/01](#).

**Linha 26C/02 - Recursos Coletados Assistenciais**

Valor informado na [Linha 22C/02](#).

**Linha 26C/03 - Receitas Administrativas**

Valor informado na [Linha 22C/03](#).

**Linha 26C/04 - Rendas de Investimento (bruta)**

Valor informado na [Linha 22C/04](#).

**EXCLUSÕES****Linha 26C/05 - (-) Constituição de Provisões Técnicas - Previdência**

Valor informado na [Linha 22C/05](#).

**Linha 26C/06 - (-) Rendimentos de Aplicações Financeiras – Previdência**

Valor informado na [Linha 22C/06](#).

**Linha 26C/07 - (-) Rendimentos Relativos à Receita de Aluguel – Previdência**

Valor informado na [Linha 22C/07](#).

**Linha 26C/08 - (-) Receita decorrente da venda de bens imóveis – Previdência**

Valor informado na [Linha 22C/08](#).

**Linha 26C/09 - (-) Resultado Positivo Auferido na Reavaliação da Carteira de Investimentos Imobiliários – Previdência**

Valor informado na [Linha 22C/09](#).

**Linha 26C/10 - (-) Reversão de Provisão e Recuperação de Créditos Baixados como Perda que não Representem Ingressos de Novas Receitas – Assistência**

Valor informado na [Linha 22C/10](#).

**Linha 26C/11 - (-) Recursos não Tributáveis - Assistência**

Valor informado na [Linha 22C/11](#).

**Linha 26C/12 - (-) Constituição de Provisões Técnicas – Assistência**

Valor informado na [Linha 22C/12](#).

**Linha 26C/13 - (-) Ganhos na Venda de Bens do Ativo Permanente**

Valor informado na [Linha 22C/13](#).

**Linha 26C/14 - (-) Reversão de Provisão e Recuperação de Créditos Baixados como Perda que não Representem Ingressos de Novas Receitas - Administrativa**

Valor informado na [Linha 22C/14](#).

**Linha 26C/15 - (-) Outras Exclusões e Deduções**

Valor informado na [Linha 22C/15](#).

**Linha 26C/16 - BASE DE CÁLCULO DA COFINS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 26C/01 a 26C/15.

**CÁLCULO DA COFINS****Linha 26C/17 - Cofins Apurada**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor constante da Linha 26C/16.

**DEDUÇÕES****Atenção:**

O somatório dos valores informados nas Linhas 26C/18 a 26C/22 está limitado ao valor constante da Linha 26C/17, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos meses subsequentes.

**Linha 26C/18 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido por órgãos públicos quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004- [subitem 21.6.II](#)).

**Linha 26C/19 - (-) Cofins Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003, art. 30)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da Cofins retido por outras pessoas jurídicas de direito privado, quando dos pagamentos pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais (IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

**Linha 26C/20 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da Cofins retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

**Linha 26C/21 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

A partir de 1º de fevereiro de 2004, informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 26C/22 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores, tais como:

**Linha 26C/23 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma algébrica das Linhas 26C/17 a 26C/22.

**Linha 26C/24 - COFINS A PAGAR DE SCP**

Informar nesta linha o valor da Cofins apurada, incidente sobre as receitas de sociedade em conta de participação (SCP), da qual o declarante seja sócio ostensivo.

**Ficha 27A - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto Combustíveis**

Devem preencher esta ficha:

1) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores dos seguintes produtos (art. 4º, incs. I a III, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores):

a) gasolina, exceto de gasolina de aviação;

b) correntes destinadas à formulação de gasolinas, em relação às operações realizadas a partir de:



- b.1) **1ª de maio de 2004**, no caso das pessoas jurídicas que efetuaram a opção pela antecipação do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004;
- b.2) **1ª de agosto de 2004**, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Cofins; e
- b.3) **1ª de novembro de 2004**, nos demais casos;
- c) óleo diesel;
- d) correntes exclusivamente destinadas à formulação de óleo diesel, em relação às operações realizadas a partir de:
- d.1) **1ª de maio de 2004**, no caso das pessoas jurídicas que efetuaram a opção pela antecipação do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004;
- d.2) **1ª de agosto de 2004**, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Cofins; e
- d.3) **1ª de novembro de 2004**, nos demais casos;
- e) gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural;
- 2) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores de nafta petroquímica destinada à formulação de gasolina ou de óleo diesel, em relação às operações realizadas a partir de **1ª de novembro de 2004** (art. 14, § 3º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e alterações posteriores);
- 3) as refinarias de petróleo e os demais produtores e importadores de querosene de aviação ((art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002);
- 4) as distribuidoras de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina (art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores).

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004 (regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por metro cúbico ou tonelada do produto), para o ano-calendário de 2004, devem preencher esta ficha em relação às operações realizadas a partir da data em que produziu efeitos a opção, isto é:

- 1) **1ª de maio de 2004** (art. 4º, §1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 423, de 17 de maio de 2004); ou
- 2) **primeiro dia do mês da opção** (art. 4º, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 423, de 2004)

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita de venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 25](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 26A](#).

## DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA COFINS

### GASOLINA

#### **Linha 27A/01 - Receitas de Vendas de Gasolina e suas Correntes e Nafta Petroquímica**

Valor informado na [Linha 23A/01](#).

#### **Linha 27A/02 Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23A/02](#).

#### **Linha 27A/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23A/03](#).

#### **Linha 27A/04 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Metro Cúbico**

Valor informado na [Linha 23A/04](#).

#### **Linha 27A/05 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27A/02 das seguintes alíquotas:

- 1) 12,45 % (doze inteiros e quarenta e cinco décimos por cento), para os meses de janeiro a abril de 2004;
- 2) 19,53 % (dezenove inteiros e cinquenta e três décimos por cento), para os meses de maio a julho de 2004; e
- 3) 23,44 % (vinte e três inteiros e quarenta e quatro décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

#### **Linha 27A/06 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 23,44 % (vinte e três inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27A/03.

#### **Linha 27A/07 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 215,02 (duzentos e quinze reais e dois centavos) por metro cúbico sobre o valor constante da Linha 27A/04.

**ÓLEO DIESEL****Linha 27A/08 - Receitas de Vendas de Óleo Diesel e suas Correntes e Nafta Petroquímica**Valor informado na [Linha 23A/08](#).**Linha 27A/09 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**Valor informado na [Linha 23A/09](#).**Linha 27A/10 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**Valor informado na [Linha 23A/10](#).**Linha 27A/11 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Metro Cúbico**Valor informado na [Linha 23A/11](#).**Linha 27A/12 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27A/09 das seguintes alíquotas:

- 1) 10,29 % (dez inteiros e vinte e nove décimos por cento), para os meses de janeiro a abril de 2004;
- 2) 16,18 % (dezesesseis inteiros e dezoito décimos por cento), para os meses de maio a julho de 2004; e
- 3) 19,42 % (quatro inteiros e vinte e um décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 27A/13 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 19,42 % (dezenove inteiros e quarenta e dois décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27A/10.

**Linha 27A/14 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 121,64 (cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico sobre o valor constante da Linha 27A/11.

**GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO GLP****Linha 27A/15 - Receitas de Vendas de Gás Liquefeito de Petróleo**Valor informado na [Linha 23A/15](#).**Linha 27A/16 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**Valor informado na [Linha 23A/16](#).**Linha 27A/17 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**Valor informado na [Linha 23A/17](#).**Linha 27A/18 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Tonelada**Valor informado na [Linha 23A/18](#).**Linha 27A/19 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27A/16 das seguintes alíquotas:

- 1) 11,84 % (onze inteiros e oitenta e quatro décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004;
- 2) 47,4 % (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 27A/20 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 47,4 % (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27A/17.

**Linha 27A/21 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 137,85 (cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) por tonelada sobre o valor constante da Linha 27A/18.

**QUEROSENE DE AVIAÇÃO QAV****Linha 27A/22 - Receitas de Vendas de Querosene de Aviação**Valor informado na [Linha 23A/22](#).**Linha 27A/23 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**Valor informado na [Linha 23A/23](#).

**Linha 27A/24 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23A/24](#).

**Linha 27A/25 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Metro Cúbico**

Valor informado na [Linha 23A/25](#).

**Linha 27A/26 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27A/23 das seguintes alíquotas:

- 1) 5,8 % (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 23,2 % (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 27A/27 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 23,2 % (vinte e três inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27A/24.

**Linha 27A/28 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 58,51 (cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) por metro cúbico sobre o valor constante da Linha 27A/25.

**ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES AFC****Linha 27A/29 - Receitas de Vendas de Álcool para fins Carburantes**

Valor informado na [Linha 23A/29](#).

**Linha 27A/30 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23A/30](#).

**Linha 27A/31 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 6,74 % (seis inteiros e setenta e quatro décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27A/30.

**Linha 27A/32 - TOTAL DA COFINS APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 27A/05, 27A/06, 27A/07, 27A/12, 27A/13, 27A/14, 27A/19, 27A/20, 27A/21, 27A/26, 27A/27, 27A/28 e 27A/31.

**Linha 27A/33 - (-)Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada nas Linhas 27A/06, 27A/13, 27A/20 e 27A/27, bem como nas Linhas 27A/07, 27A/14, 27A/21 e 27A/28, se for o caso (se a pessoa jurídica sujeita à incidência por unidade de produto for tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real).

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo, correspondente à soma dos valores informados nas Linhas 27A/06, 27A/13, 27A/20 e 27A/27, bem como nas Linhas 27A/07, 27A/14, 27A/21 e 27A/28, se for o caso (se a pessoa jurídica sujeita à incidência por unidade de produto for tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real).
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27H/29](#), [27I/12](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27A/34 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27A/32 subtraído do valor informado na Linha 27A/33.

**DEDUÇÕES****Linha 27A/35 - (-)Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27A/36 - (-)Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27A/37 - (-)Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27A/35 a 27A/37 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27A/34), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27A/38 - (-)Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27A/34).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27A/39 - (-)Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27A/35 a 27A/39 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27A/34).

**Linha 27A/40 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27A/34 subtraído dos valores informados nas Linhas 27A/35 a 27A/39.

**Ficha 27B – Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Farmacêuticos**

Devem preencher esta ficha:

- 1) as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi; e
- 2) os encomendantes, no caso de industrialização por encomenda dos produtos acima citados.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita de venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 25](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 26A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS****Linha 27B/01 - Receitas de Vendas de Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido - Lei nº 10.147/2000, art.3º**

Valor informado na [Linha 23B/01](#).

**Linha 27B/02 - Receitas de Vendas dos Demais Produtos Farmacêuticos - Leis nº 10.147/2000 e nº 10.548/2002**

Valor informado na [Linha 23B/02](#).

**Linha 27B/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23B/03](#).

**Linha 27B/04 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23B/04](#).

**Linha 27B/05 - Cofins Apurada – Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27B/03 das seguintes alíquotas:

- 1) 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 9,9 % (nove inteiros e nove décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 27B/06 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 9,9 % (nove inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27B/04.

**Linha 27B/07 - (-)Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada na Linha 27B/06.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo, correspondente à Linha 27B/06.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27H/29](#), [27I/12](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27B/08 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes nas Linhas 27B/05 e 27B/06, subtraído do valor constante na Linha 27B/07.

**DEDUÇÕES****Linha 27B/09 - (-)Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27B/10 - (-)Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido por Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27B/11 - (-)Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27B/09 a 27B/11 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27B/08), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27B/12 - (-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)**

As pessoas jurídicas que usufruam do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, devem informar nesta linha o valor deste crédito, calculado mediante a aplicação, sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de medicamentos, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo no Anexo ao Decreto nº 4.275, de 20 de junho de 2002, das seguintes alíquotas:

- 1) 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 9,9 % (nove inteiros e nove décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Atenção:**

O disposto nesta linha aplica-se somente às pessoas jurídicas que, cumpridas as exigências legais para fruição do crédito presumido, tenham sido habilitadas perante a Câmara de Medicamentos criada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2004, e perante a Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004.

**Linha 27B/13 - (-)Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27B/08).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27B/14 - (-)Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27B/09 a 27B/14 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27B/08).

**Linha 27B/15 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27B/08 subtraído dos valores informados nas Linhas 27B/09 a 27B/14.

**Ficha 27C – Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal**

Devem preencher esta ficha:

- 1) os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da Tipi.
- 2) os encomendantes, no caso de industrialização por encomenda dos produtos acima citados.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita relativa à venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 25](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 26A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS**

**Linha 27C/01 – Receitas de Vendas de Produtos de Perfumaria, de Toucador, Cosméticos e de Higiene Pessoal**

Valor informado na [Linha 23C/01](#).

**Linha 27C/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta – Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23C/02](#).

**Linha 27C/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta – Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23C/03](#).

**Linha 27C/04 - Cofins Apurada – Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27C/02.

**Linha 27C/05 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27C/03.

**Linha 27C/06 - (-)Créditos Descontados no Mês – Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada na Linha 27C/05.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo correspondente à Linha 27C/05.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27H/29](#), [27I/12](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27C/07 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes nas Linhas 27C/04 e 27C/05, subtraído do valor constante na Linha 27C/06.

**DEDUÇÕES**

**Linha 27C/08 - (-)Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27C/09 - (-)Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido por Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27C/10 - (-)Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27C/08 a 27C/10 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27C/07), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27C/11 - (-)Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art. 6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27C/07).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27C/12 - (-)Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27C/08 a 27C/12 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27C/07).

**Linha 27C/13 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27C/07 subtraído dos valores informados nas Linhas 27C/08 a 27C/12.

**Ficha 27D - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Máquinas Agrícolas Autopropulsadas e Veículos Automotores**

Devem preencher esta ficha:

- 1) os importadores e as pessoas jurídicas fabricantes de máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores classificados nos códigos 84.29, 8432.40, 8432.80, 8433.20, 8433.30, 8433.40, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da Tipi;
- 2) as pessoas jurídicas encomendantes dos produtos mencionados acima, importados por sua conta e ordem por terceiros na forma do art. 86 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

**Atenção:**

- 1) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 2) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 25](#).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 26A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS****Linha 27D/01 - Receitas de Vendas de Máquinas Agrícolas Autopropulsadas e Veículos Automotores**

Valor informado na [Linha 23D/01](#).

**Linha 27D/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23D/02](#).

**Linha 27D/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23D/03](#).

**Linha 27D/04 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27D/02 das seguintes alíquotas:

- 1) 6,79 % (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004;
- 2) 9,6 % (nove inteiros e seis décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 27D/05 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 9,6 % (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27D/03.

**Linha 27D/06 - (-) Créditos Descontados no Mês – Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada na Linha 27D/05.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo, correspondente ao valor constante da Linha 27D/05.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27E/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27H/29](#), [27I/12](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27D/07 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores das Linhas 27D/04 e 27D/05 subtraída do valor informado na Linha 27D/06.

**DEDUÇÕES****Linha 27D/08 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27D/09 - (-)Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27D/10 - (-)Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27D/08 a 27D/10 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27D/07), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27D/11 - (-) Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27D/07).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 25/29](#).

**Linha 27D/12 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27D/08 a 27D/12 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27D/07).

**Linha 27D/13 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27D/07 subtraído dos valores informados nas Linhas 27D/08 a 27D/12.

**Ficha 27E – Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas – Pneumáticos**

Devem preencher esta ficha:

- 1) os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 40.11



(pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) da Tipi; e  
2) as pessoas jurídicas encomendantes dos produtos mencionados acima, importados por sua conta e ordem por terceiros na forma do art. 86 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

**Atenção:**

- 1) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 2) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 25](#).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 26A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS****Linha 27E/01 - Receitas de Vendas de Pneumáticos (Pneus e Câmaras de Ar)**

Valor informado na [Linha 23E/01](#).

**Linha 27E/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23E/02](#).

**Linha 27E/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23E/03](#).

**Linha 27E/04 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27E/02 das seguintes alíquotas:

- 1) 6,6 % (seis inteiros e seis décimos por cento), para os meses de janeiro a julho de 2004;
- 2) 9,5 % (nove inteiros e cinco décimos por cento), para os meses de agosto a dezembro de 2004.

**Linha 27E/05 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 9,5 % (nove inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27E/03, para os meses de maio a dezembro de 2004.

**Linha 27E/06 - (-) Créditos Descontados no Mês – Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada na Linha 27E/05.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo, correspondente ao valor constante da Linha 27E/05.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27H/29](#), [27I/12](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27E/07 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores das Linhas 27E/04 e 27E/05 subtraída do valor informado na Linha 27E/06.

**DEDUÇÕES****Linha 27E/08 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27E/09 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27E/10 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27E/08 a 27E/10 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27E/07), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27E/11 - (-) Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27E/07).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 25/29](#).

**Linha 27E/12 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27E/08 a 27E/12 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27E/07).

**Linha 27E/13 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27E/07 subtraído dos valores informados nas Linhas 27E/08 a 27E/12.

**Ficha 27F - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas – Autopeças**

Devem preencher esta ficha:

- 1) os importadores e as pessoas jurídicas fabricantes das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- 2) as pessoas jurídicas encomendantes dos produtos mencionados acima, importados por sua conta e ordem por terceiros na forma do art. 86 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

**Atenção:**

- 1) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 2) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 25](#).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 26A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA COFINS****AUTOPEÇAS – VENDAS PARA FABRICANTES****Linha 27F/01 - Receitas de Vendas de Autopeças para Fabricantes de Veículos e Máquinas e de Autopeças**

Valor informado na [Linha 23F/01](#).

**Linha 27F/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta – Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23F/02](#).

**Linha 27F/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta – Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23F/03](#).

**Linha 27F/04 - Cofins Apurada – Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27F/02.

**Linha 27F/05 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27F/03.

**AUTOPEÇAS – VENDAS PARA ATACADISTAS, VAREJISTAS E CONSUMIDORES****Linha 27F/06 - Receitas de Vendas de Autopeças para Atacadistas, Varejistas e Consumidores**

Valor informado na [Linha 23F/06](#).

**Linha 27F/07 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta – Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23F/07](#).

**Linha 27F/08 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta – Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23F/08](#).

**Linha 27F/09 - Cofins Apurada – Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 10,8 % (dez inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27F/07.

**Linha 27F/10 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 10,8 % (dez inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27F/08.

**Linha 27F/11 - TOTAL DA COFINS APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 27F/04, 27F/05, 27F/09.e 27F/10.

**Linha 27F/12 - (-) Créditos Descontados no Mês – Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada nas Linhas 27F/05 e 27F/10.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo, correspondente à soma dos valores constantes das Linhas 27F/05 e 27F/10.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27G/37](#), [27H/29](#), [27I/12](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27F/13 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27F/11 subtraído do valor informado na Linha 27F/12.

**DEDUÇÕES****Linha 27F/14 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27F/15 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/20 03, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27F/16 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Linha 27F/17 - (-) Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelas pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, pelo fornecimento de autopeças.

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27F/14 a 27F/17 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27F/13), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27F/18 - (-) Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27F/13).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27G/42](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27F/19 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27F/14 a 27F/19 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27F/13).

**Linha 27F/20 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27F/13 subtraído dos valores informados nas Linhas 27F/14 a 27F/19.

**Ficha 27G - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas e por Unidade de Produto Bebidas**

Devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de abril de 2004**, os importadores, as pessoas jurídicas que procedam à industrialização e os comerciantes atacadistas e varejistas de:

- 1) refrigerantes e cervejas sem álcool classificados no código 22.02 da Tipi;
- 2) cervejas de malte classificadas no código 22.03 da Tipi; e
- 3) preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante, classificadas no código 2106.90.10 Ex 02 da Tipi.

Também devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de agosto de 2004**, os importadores, as pessoas jurídicas que procedam à industrialização e os comerciantes atacadistas e varejistas das águas classificadas no código 22.01 da Tipi.

As pessoas jurídicas que efetuaram a opção de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003 (regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por unidade de litro do produto), para o ano-calendário de 2004, devem preencher esta ficha em relação às operações realizadas a partir da data em que produziu efeitos a opção, isto é:

- 1) **1º de fevereiro de 2004** (art. 1º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 388, de 28 de janeiro de 2004);
- 2) **1º de junho de 2004** (art. 4º, §1º, inc. II, da Instrução Normativa SRF nº 423, de 17 de maio de 2004); ou
- 3) **primeiro dia do mês da opção** (art. 4º, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 423, de 2004)

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita de venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 25](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 26A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA COFINS****REFRIGERANTES E CERVEJA SEM ÁLCOOL****Linha 27G/01 - Receitas de Vendas de Refrigerantes e Cerveja sem Alcool -**

Valor informado na [Linha 23G/01](#).

**Linha 27G/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/02](#).

**Linha 27G/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/03](#).

**Linha 27G/04 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

Valor informado na [Linha 23G/04](#).

**Linha 27G/05 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27G/02 das seguintes alíquotas:

- 1) 6,6 % (seis inteiros e seis décimos por cento), para o mês de abril de 2004;
- 2) 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento), para os meses de maio a dezembro de 2004.

**Linha 27G/06 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27G/03.

**Linha 27G/07 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0539 (quinhentos e trinta e nove décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27G/04.

**CERVEJA DE MALTE****Linha 27G/08 - Receitas de Vendas de Cerveja de Malte -**

Valor informado na [Linha 23G/08](#).

**Linha 27G/09 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/09](#).

**Linha 27G/10 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/10](#).

**Linha 27G/11 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

Valor informado na [Linha 23G/11](#).

**Linha 27G/12 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27G/09 das seguintes alíquotas:

3) 6,6 % (seis inteiros e seis décimos por cento), para o mês de abril de 2004;

4) 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento), para os meses de maio a dezembro de 2004.

**Linha 27G/13 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27G/09.

**Linha 27G/14 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0935 (novecentos e trinta e cinco décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27G/11.

**PREPARAÇÕES COMPOSTAS NÃO ALCÓOLICAS****Linha 27G/15 - Receitas de Vendas de Preparações Compostas Não Alcoólicas**

Valor informado na [Linha 23G/15](#).

**Linha 27G/16 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/16](#).

**Linha 27G/17 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/17](#).

**Linha 27G/18 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

Valor informado na [Linha 23G/18](#).

**Linha 27G/19 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação sobre o valor constante da Linha 27G/16 das seguintes alíquotas:

5) 6,6 % (seis inteiros e seis décimos por cento), para o mês de abril de 2004;

6) 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento), para os meses de maio a dezembro de 2004.

**Linha 27G/20 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27G/17.

**Linha 27G/21 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,2904 (dois mil novecentos e quatro décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27G/18.

**ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGEM DE CAPACIDADE NOMINAL INFERIOR A 10 LITROS****Linha 27G/22 - Receitas de Vendas de Água**

Valor informado na [Linha 23G/22](#).

**Linha 27G/23 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/23](#).

**Linha 27G/24 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/24](#).

**Linha 27G/25 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

Valor informado na [Linha 23G/25](#).

**Linha 27G/26 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27G/23.

**Linha 27G/27 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27G/24.

**Linha 27G/28 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0539 (quinhentos e trinta e nove décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27G/25.

**ÁGUA ENVASADA EM EMBALAGEM DE CAPACIDADE NOMINAL IGUAL OU SUPERIOR A 10 LITROS****Linha 27G/29 - Receitas de Vendas de Água**

Valor informado na [Linha 23G/29](#).

**Linha 27G/30 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/30](#).

**Linha 27G/31 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23G/31](#).

**Linha 27G/32 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litro**

Valor informado na [Linha 23G/32](#).

**Linha 27G/33 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27G/30.

**Linha 27G/34 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 11,9 % (onze inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27G/31.

**Linha 27G/35 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0098 (noventa e oito décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27G/32.

**Linha 27G/36 - TOTAL DA COFINS APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 27G/05, 27G/06, 27G/07, 27G/12, 27G/13, 27G/14, 27G/19, 27G/20, 27G/21, 27G/26, 27G/27, 27G/28, 27G/33, 27G/34 e 27G/35.

**Linha 27G/37 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada nas Linhas 27G/06, 27G/13, 27G/20, 27G/27 e 27G/34, bem como nas Linhas 27G/07, 27G/14, 27G/21, 27G/28 e 27G/35, se for o caso (se a pessoa jurídica sujeita à incidência por unidade de produto for tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real).

**Atenção:**

1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo, correspondente à soma dos valores constantes das Linhas 27G/06, 27G/13, 27G/20, 27G/27 e 27G/34, bem como das Linhas 27G/07, 27G/14, 27G/21, 27G/28 e 27G/35, se for o caso (se a pessoa jurídica sujeita à incidência por unidade de produto for tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real).

2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27F/13](#), [27H/29](#), [27I/12](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27G/38 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27G/36 subtraído do valor informado na Linha 27G/37.

**DEDUÇÕES****Linha 27G/39 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27G/40 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27G/41 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27G/39 a 27G/41 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27G/38), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27G/42 - (-) Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27G/38).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27H/34](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27G/43 - (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts.52, 55 e 58)**

Informar nesta linha os valores da Cofins pagos na aquisição, para revenda, dos produtos de que trata esta ficha (art. 55 da Lei nº 10.833, de 2003).

As pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de pagamento e apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por unidade de litro do produto, previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, também devem informar nesta linha os créditos referentes aos valores da Cofins incidente, na forma do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, sobre as seguintes embalagens, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição (art. 52, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003):

- 1) lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da Tipi e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da Tipi, para água, refrigerantes e cervejas classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi;
- 2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e pré-formas classificadas no seu Ex 01 da Tipi, para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da Tipi; e
- 3) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas.

As pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de pagamento e apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por unidade de litro do produto, previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, também devem informar nesta linha os créditos referentes à Cofins equivalente a 3 % (três por cento) do valor de aquisição do estoque de abertura de matérias-primas e materiais de embalagem, relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.833, de 2003, existente no primeiro dia de incidência do regime de apuração do mencionado art. 52 (art. 58, inc. II, da Lei nº 10.833, de 2003).

**Atenção:**

Somente devem preencher esta linha as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo da Cofins. As demais pessoas jurídicas devem informar esses mesmos créditos nas Linhas [24/16](#), [24/17](#) ou [24/22](#), conforme o caso.

**Linha 27G/44 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27G/39 a 27G/44 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27G/38).

**Linha 27G/45 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27G/38 subtraído dos valores informados nas Linhas 27G/39 a 27G/44.

**Ficha 27H - Cálculo da Cofins - Alíquotas por Unidade de Produto Embalagens**

Devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de abril de 2004**, as pessoas jurídicas industriais ou comerciais e os importadores, que efetuem vendas de:

- 1) latas de alumínio, classificadas no código 7612.90.19 da Tipi, e latas de aço, classificadas no código 7310.21.10 da Tipi, para refrigerantes e cervejas classificados respectivamente nos códigos 22.02 (somente cervejas sem álcool) e 22.03 da Tipi;
- 2) embalagens PET classificadas no código 3923.30.00 da Tipi e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para refrigerantes classificados no código 2202 da Tipi.

Também devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de agosto de 2004**, as pessoas jurídicas industriais ou comerciais e os importadores, que efetuem vendas de:

- 1) embalagens classificadas no código 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no Ex 01 da Tipi, para águas classificadas no código 22.01 da Tipi;
- 2) embalagens classificadas no código 3923.30.00 da Tipi, diferentes do tipo PET, e suas pré-formas classificadas no Ex 01 desse código, para refrigerantes classificados no código 22.02 da Tipi.
- 3) embalagens de vidro não-retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas; e
- 4) embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, para refrigerantes ou cervejas.

Também devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de novembro de 2004**, as pessoas jurídicas industriais ou comerciais e os importadores, que efetuem vendas de latas de alumínio, classificadas no código 7612.90.19 da Tipi, e latas de aço, classificadas no código 7310.21.10 da Tipi, para águas classificadas no código 22.01 da Tipi.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora devem preencher esta ficha com os dados relativos à receita de venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta ficha apenas dados referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros (relativas aos serviços prestados ao adquirente) devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso (art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002).
- 3) As pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 25](#).
- 4) As pessoas jurídicas submetidas ao regime cumulativo da Cofins devem preencher também a [Ficha 26A](#).

**DEMONSTRAÇÃO DA COFINS****LATA DE AÇO OU DE ALUMÍNIO PARA REFRIGERANTES OU CERVEJAS SEM ÁLCOOL****Linha 27H/01 - Receitas de Vendas de Latas de Aço ou de Alumínio para Refrigerantes ou Cervejas sem Álcool**

Valor informado na [Linha 23H/01](#).

**Linha 27H/02 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**

Valor informado na [Linha 23H/02](#).

**Linha 27H/03 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0431 (quatrocentos e trinta e um décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27H/02.

**LATA DE AÇO OU DE ALUMÍNIO PARA CERVEJAS DE MALTE****Linha 27H/04 - Receitas de Vendas de Latas de Aço ou de Alumínio para Cervejas de Malte**

Valor informado na [Linha 23H/04](#).

**Linha 27H/05 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**

Valor informado na [Linha 23H/05](#).

**Linha 27H/06 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0748 (setecentos e quarenta e oito décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27H/05.

**GARRAFAS E GARRAFÕES DE PLÁSTICO PARA ÁGUA E REFRIGERANTES**



**Linha 27H/07 - Receitas de Vendas de Garrafas e Garrafões para Água e Refrigerantes**Valor informado na [Linha 23H/07](#).**Linha 27H/08 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**Valor informado na [Linha 23H/08](#).**Linha 27H/09 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0431 (quatrocentos e trinta e um décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da [Linha 23H/08](#).**GARRAFAS E GARRAFÕES DE PLÁSTICO PARA ÁGUA COM CAPACIDADE NOMINAL IGUAL OU SUPERIOR A 10 LITROS****Linha 27H/10 - Receitas de Vendas de Garrafas e Garrafões para Água com Capacidade Nominal igual ou Superior a 10 Litros**Valor informado na [Linha 23H/10](#).**Linha 27H/11 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**Valor informado na [Linha 23H/11](#).**Linha 27H/12 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27H/11.

**PRÉ-FORMAS DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA FAIXA DE GRAMATURA DE ATÉ 30 GRAMAS****Linha 27H/13 - Receitas de Vendas de Pré-Formas de Embalagens Plásticas para Faixa de Gramatura de até 30 gramas**Valor informado na [Linha 23H/13](#).**Linha 27H/14 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Unidade**Valor informado na [Linha 23H/14](#).**Linha 27H/15 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0259 (duzentos e cinquenta e nove décimos de milésimo do real) por unidade sobre o valor constante da Linha 27H/14.

**PRÉ-FORMAS DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA FAIXA DE GRAMATURA ACIMA DE 30 ATÉ 42 GRAMAS****Linha 27H/16 - Receitas de Vendas de Pré-Formas de Embalagens Plásticas para Faixa de Gramatura Acima de 30 até 42 gramas**Valor informado na [Linha 23H/16](#).**Linha 27H/17 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Unidade**Valor informado na [Linha 23H/17](#).**Linha 27H/18 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0647 (seiscentos e quarenta e sete décimos de milésimo do real) por unidade sobre o valor constante da Linha 27H/17.

**PRÉ-FORMAS DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PARA FAIXA DE GRAMATURA ACIMA DE 42 GRAMAS****Linha 27H/19 - Receitas de Vendas de Pré-Formas de Embalagens Plásticas para Faixa de Gramatura Acima de 42 gramas**Valor informado na [Linha 23H/19](#).**Linha 27H/20 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Unidade**Valor informado na [Linha 23H/19](#).**Linha 27H/21 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,1078

(um mil e setenta e oito décimos de milésimo do real) por unidade sobre o valor constante da Linha 27H/20.

### **EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS PARA REFRIGERANTES E CERVEJAS**

#### **Linha 27H/22 - Receitas de Vendas de Embalagens de Vidro Não Retornáveis para Refrigerantes e Cervejas**

Valor informado na [Linha 23H/22](#).

#### **Linha 27H/23 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**

Valor informado na [Linha 23H/23](#).

#### **Linha 27H/24 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0748 (setecentos e quarenta e oito décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27H/23.

### **EMBALAGENS DE VIDRO RETORNÁVEIS PARA REFRIGERANTES E CERVEJAS**

#### **Linha 27H/25 - Receitas de Vendas de Embalagens de Vidro Retornáveis para Refrigerantes e Cervejas**

Valor informado na [Linha 23H/25](#).

#### **Linha 27H/26 - Incidência por Unidade de Produto - Quantidade Vendida em Litros de Capacidade Nominal de Envasamento**

Valor informado na [Linha 23H/26](#).

#### **Linha 27H/27 - Cofins Apurada - Incidência por Unidade de Produto**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de R\$ 0,0748 (setecentos e quarenta e oito décimos de milésimo do real) por litro sobre o valor constante da Linha 27H/26.

#### **Linha 27H/28 - TOTAL DA COFINS APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 27H/03, 27H/06, 27H/09, 27H/12, 27H/15, 27H/18, 27H/21, 27H/24 e 27H/27.

#### **Linha 27H/29 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo devem informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos nesse regime e descontados, no mês, da Cofins apurada na Linha 27H/28.

##### **Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27I/12](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

#### **Linha 27H/30 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27H/28 subtraído do valor informado na Linha 27H/29.

### **DEDUÇÕES**

#### **Linha 27H/31 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

#### **Linha 27H/32 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

#### **Linha 27H/33 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

##### **Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27H/31 a 27H/33 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27H/29), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da

contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27H/34 - (-) Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27H/30).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27I/17](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27H/35 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27H/31 a 27H/35 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27H/30).

**Linha 27H/36 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27H/30 subtraído dos valores informados nas Linhas 27H/31 a 27H/35.

**Ficha 27I - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus**

Devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de dezembro de 2004**, as pessoas jurídicas industriais estabelecidas na Zona Franca de Manaus que auferiram receita decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (art. 2º, §4º, da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 2º, §5º, da Lei nº 10.833, de 2003).

**Atenção:**

Não devem ser informadas nesta ficha as receitas decorrentes da venda dos produtos mencionados nos §§ 1º a 3º da Lei nº 10.833, de 2003, tendo em vista que:

- 1) a Cofins relativa aos produtos mencionados nos §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser apurada mediante o preenchimento das Fichas 27A (combustíveis), 27B (produtos farmacêuticos), 27C (produtos de perfumaria, de toucador, cosméticos e de higiene pessoal), 27D (máquinas agrícolas autopropulsadas e veículos automotores), 27E (pneumáticos), 27F (autopeças), 27G (bebidas), 27H (embalagens) e 27J (papel imune);
- 2) a alíquota da Cofins relativa aos produtos mencionados no § 3º da Lei nº 10.833, de 2002, foi reduzida a zero (Decreto nº 5.127, de 5 de julho de 2004), devendo as receitas correspondentes serem informadas nas Linhas 25/02, 25/03 e 25/12.

**DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA COFINS****PRODUTOS FABRICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, CONF.LEI Nº 10.833/2003, ART.2º, § 5º, INC.I, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.4º DA LEI Nº 10.996/2004.****Linha 27I/01 - Receitas de Vendas de Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus**

Valor informado na [Linha 23I/01](#).

**Linha 27I/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23I/02](#).

**Linha 27I/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23I/03](#).

**Linha 27I/04 - Cofins Apurada – Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 3 % (três inteiros por cento) sobre o valor constante da Linha 27I/02.

**Linha 27I/05 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 3 % (três inteiros por cento) sobre o valor constante da Linha 27I/03.

**PRODUTOS FABRICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, CONF.LEI Nº 10.833/2003, ART.2º, § 5º, INC.II, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.4º DA LEI Nº 10.996/2004.****Linha 27I/06 - Receitas de Vendas de Produtos Fabricados na Zona Franca de Manaus**

Valor informado na [Linha 23I/06](#).

**Linha 27I/07 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23I/07](#).

**Linha 27I/08 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Valor informado na [Linha 23I/08](#).

**Linha 27I/09 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 3 % (três inteiros por cento) sobre o valor constante da Linha 27I/07.

**Linha 27I/10 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota de 6 % (seis inteiros por cento) sobre o valor constante da Linha 27I/08.

**Linha 27I/11 - TOTAL DA COFINS APURADA**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da soma dos valores constantes das Linhas 27I/04, 27I/05, 27I/09 e 27I/10.

**Linha 27I/12 - (-) Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada nas Linhas 27I/05 e Linhas 27I/10.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo, correspondente à soma dos valores constantes das Linhas 27I/04 e 27I/09.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27H/29](#) e [27J/06](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27I/13 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27I/11 subtraído do valor informado na Linha 27I/12.

**DEDUÇÕES****Linha 27I/14 - (-) Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27I/15 - (-) Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27I/16 - (-) Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27I/14 a 27I/16 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27I/13), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27I/17 - (-) Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27I/13).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#) e [27J/11](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27I/18 - (-) Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27I/14 a 27I/18 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27I/13).

**Linha 27I/19 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27I/13 subtraído dos valores informados nas Linhas 27I/14 a 27I/18.

**Ficha 27J - Cálculo da Cofins - Alíquotas Diferenciadas - Papel Imune**

Devem preencher esta ficha, em relação às operações realizadas a partir de **1º de maio de 2004**, as pessoas jurídicas que procedam à venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inc. VI, "d", da Constituição da República.

**DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS****Linha 27J/01 - Receitas de Vendas de Papel Imune Destinado à Impressão de Periódicos**

Valor informado na [Linha 23J/01](#).

**Linha 27J/02 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado devem informar nesta linha a base de cálculo da Cofins sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de papel imune a impostos. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização do mencionado produto depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Cofins, tais como:
  - a) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - b) as receitas isentas;
  - c) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Cofins; e
  - d) as devoluções de vendas de mercadorias.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto, importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora, devem informar o valor da receita relativa à venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta linha apenas as receitas referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso.

**Linha 27J/03 - Base de Cálculo sobre a Receita Bruta - Incidência Não-Cumulativa**

Os declarantes tributados, no período, pelo Imposto de Renda com base no lucro real devem informar nesta linha a base de cálculo da Cofins sujeita à alíquota diferenciada correspondente à venda de papel imune a impostos. Assim sendo, deve compor esta linha a receita bruta relativa à comercialização do mencionado produto depois de deduzidos:

- 1) o valor dos descontos incondicionais concedidos, quando computados como receita bruta;
- 2) o valor das vendas canceladas, após deduzidos os valores dos descontos incondicionais concedidos a elas relativos e do IPI e do ICMS, este último quando recolhido na condição de substituto tributário; e
- 3) outros valores computados como receita bruta e passíveis de exclusão da base de cálculo da Cofins, tais como:
  - a) o ICMS cobrado pelo declarante na condição de substituto tributário;
  - b) as receitas isentas; e
  - c) as receitas decorrentes de saídas com suspensão da Cofins.

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas encomendantes de produto, importado por sua conta e ordem por pessoa jurídica importadora, devem informar o valor da receita relativa à venda desse produto.
- 2) Os importadores devem informar nesta linha apenas as receitas referentes a operações realizadas por sua conta e ordem. As receitas decorrentes de operações por conta e ordem de terceiros devem ser informadas nas Fichas [25](#) ou [26A](#), conforme o caso.
- 3) Não deve ser deduzido da receita bruta o valor das devoluções de vendas, o qual, quando relativo a mercadorias sujeitas à incidência não-cumulativa da Cofins, deve compor a base de cálculo desta e gera créditos a serem informados na [Linha 24/16](#).

**Linha 27J/04 - Cofins Apurada - Incidência Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 3 % (três por cento) sobre o valor constante da Linha 27J/02.

**Linha 27J/05 - Cofins Apurada - Incidência Não-Cumulativa**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao resultado da aplicação da alíquota 3,2 % (três

inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor constante da Linha 27J/03.

**Linha 27J/06 - (-)Créditos Descontados no Mês - Incidência Não-Cumulativa**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes ao mercado interno admitidos no regime não-cumulativo e descontados, no mês, da Cofins apurada na Linha 27J/05.

**Atenção:**

- 1) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor da Cofins apurada no regime não-cumulativo, correspondente ao valor constante da Linha 27J/05.
- 2) O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/28](#), [27A/33](#), [27B/07](#), [27C/06](#), [27D/06](#), [27E/06](#), [27F/12](#), [27G/37](#), [27H/29](#) e [27I/12](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita no Mercado Interno** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27J/07 - COFINS APURADA APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde à soma dos valores das Linhas 27J/04 e 27J/05 subtraído do valor informado na Linha 27J/06.

**Linha 27J/08 - (-)Cofins Retida na Fonte por Órgão Público Federal**

Informar nesta linha o valor da Cofins retida por órgãos públicos, autarquias e fundações federais quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004).

**Linha 27J/09 - (-)Cofins Retida na Fonte por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações das suas respectivas administrações públicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços (Instrução Normativa SRF nº 475, de 6 de dezembro de 2004).

**Linha 27J/10 - (-)Cofins Retida na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)**

Informar nesta linha o valor da Cofins retido pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), quando dos pagamentos relativos ao fornecimento de bens ou serviços (Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004)

**Atenção:**

O valor a ser informado nas Linhas 27J/08 a 27J/10 está limitado à Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27J/07), sendo que o excesso de valores retidos, não aproveitado no mês da retenção, pode ser deduzido da contribuição relativa a períodos de apuração subseqüentes.

**Linha 27J/11 - (-)Créditos de Cofins Decorrentes de Exportação (Lei nº 10.833/2003, art.6º, § 1º)**

Informar nesta linha o valor dos créditos referentes à exportação admitidos no regime não-cumulativo e deduzidos, no mês, da Cofins apurada após o desconto de créditos relativos às operações no mercado interno (Linha 27J/07).

**Atenção:**

O valor a ser informado nesta linha somado ao valor informado nas Linhas [25/41](#), [27A/38](#), [27B/13](#), [27C/11](#), [27D/11](#), [27E/11](#), [27F/18](#), [27G/42](#), [27H/34](#) e [27I/17](#) está limitado ao valor constante da coluna **Receita de Exportação** da [Linha 24/29](#).

**Linha 27J/12 - (-)Outras Deduções**

Informar nesta linha o valor de outras deduções não contempladas pelas linhas anteriores.

**Atenção:**

A soma das deduções informadas nas Linhas 27J/08 a 27J/12 está limitada ao valor da Cofins apurada após o desconto de créditos (Linha 27J/07).

**Linha 27J/13 - COFINS A PAGAR**

Esta linha é preenchida automaticamente pelo programa e corresponde ao valor da Linha 27J/07 subtraído dos valores informados nas Linhas 27J/08 a 27J/12.

**16. PASTA IPI**

Esta pasta contém as fichas relativas ao IPI.

[Ficha 28 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados](#)

[Ficha 29 - Apuração do Saldo do IPI](#)

[Ficha 30 - Entradas e Créditos](#)

[Ficha 31 - Saídas e Débitos](#)

[Ficha 32 - Remetentes de Insumos/Mercadorias](#)

[Ficha 33 - Entradas de Insumos/Mercadorias](#)

[Ficha 34 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos](#)

[Ficha 35 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos](#)

## Ficha 28 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados

Todos os estabelecimentos, pertencentes à mesma pessoa jurídica, que realizem as operações descritas na letra "p" das instruções da Abertura [Ficha Nova Declaração](#), devem ser relacionados nesta ficha.

Observar as seguintes instruções de preenchimento:

### a) CNPJ do Estabelecimento:

Informar, neste campo, o CNPJ por estabelecimento. Para tanto basta clicar no botão "Incluir" e, em seguida, informar os dados relativos a cada estabelecimento e, na seqüência, confirmar clicando "OK". Somente depois da confirmação é que o programa disponibilizará as demais Fichas do IPI – 29 a 35 – para o(s) estabelecimento(s) informado(s).

#### Atenção:

Caso o estabelecimento informado não tenha tido atividade durante o ano de 2004, mas tenha saldo credor em 31/12/2003, deverá preencher, além da Ficha 28, a [Ficha 29](#), apenas nos campos correspondentes ao saldo.

### b) Código/Tipo de Estabelecimento:

Indicar, neste campo, o código do tipo de estabelecimento conforme [Tabela de Classificação do Estabelecimento](#), disponível na Caixa de Combinação e constante destas instruções de preenchimento, com o respectivo embasamento legal.

### c) Código da Atividade Econômica do Estabelecimento (CNAE-Fiscal):

Indicar, neste campo, o código do estabelecimento pertencente à Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), conforme Tabela de Código de Atividade Econômica disponível na Caixa de Combinação.

#### Atenção:

CNAE referente à matriz informado na [Ficha Nova Declaração](#).

### d) Regime Especial de Substituição Tributária:

Caso esteja sujeito a Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, conforme IN SRF nº 260, de 18 de dezembro de 2002, assinalar, neste campo, a situação em que se enquadra o contribuinte: substituto ou substituído.

### e) Escrituração por Processamento Eletrônico:

Clicar "sim", caso seja optante pelo Convênio ICMS nº 57/95, ou por outro Convênio ICMS, que disponha sobre escrituração por sistema de processamento eletrônico de dados; caso contrário, clicar "não".

### f) Período de Atividade:

Informado pela Matriz na [Ficha Nova Declaração](#).

Entretanto, se for o caso de período de atividade diferente daquele informado para a matriz, este campo deverá ser preenchido com o período de atividade no ano-calendário de 2004, relativo a cada estabelecimento

#### Atenção:

a) Caso o estabelecimento não tenha tido qualquer atividade no período de 01/01/ 2004 a 31/12/ 2004 não deverá ser alterada a informação deste campo, isto é, permanecerá o informado pela matriz na [Ficha Nova Declaração](#).

b) Para cada estabelecimento registrado nesta ficha deverão ser prestadas as informações das Fichas 29 a 35.

## Ficha 29 - Apuração do Saldo do IPI

**No preenchimento desta ficha devem ser observados os seguintes esclarecimentos:**

Inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha) para informar o CNPJ do estabelecimento.

#### Atenção:

Para cada estabelecimento cadastrado na [Ficha 28](#), deverão ser prestadas as seguintes informações dos campos abaixo:

### a) Mês:

Neste campo, informar o mês a que se refere a apuração, disponível na caixa de combinação;

### b) Período:

Neste campo, informar o período de apuração, se 1º, 2º ou 3º decêndio, se decendial, 1ª ou 2ª quinzena, se quinzenal ou mês, se mensal, disponível na caixa de combinação, para períodos de apuração até 30 de setembro de 2004, ou 1º, 2º ou 3º decêndio, se decendial, ou mês, se mensal, para períodos de apuração posteriores a 1º de outubro de 2004;

### c) Existe movimento no período

Informar neste campo se houve movimento no período clicando "sim" ou "não", disponível na Caixa de Combinação,

conforme o caso;

#### **d) Saldo Credor de Período Anterior**

Informar neste campo o montante do saldo credor do período anterior, se houver (Campo 007 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8), apenas com relação ao último mês ou decêndio, conforme o caso, do ano-calendário anterior.

## **e) Débito**

Informar, neste campo, o montante do débito do IPI referente ao decêndio, quinzena ou mês informado, para operações realizadas até 30 de setembro, e, decêndio e/ou mês para operações realizadas a partir de 1º de outubro, conforme o caso (campo 013 do quadro "Demonstrativo de Débitos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8).

#### **f) Crédito**

Informar, neste campo, o montante do crédito do IPI referente ao decêndio, quinzena ou mês informado, para operações realizadas até 30 de setembro, e, decêndio e/ou mês para operações realizadas a partir de 1º de outubro, conforme o caso (campo 006 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8).

#### **g) Saldo Apurado**

Neste campo, aparecerá o montante do saldo apurado no período devedor ou credor, conforme o caso (campo 016 ou 017 do quadro "Apuração do Saldo" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8). Caso o saldo apurado seja credor, terá sinal negativo e será transportado automaticamente para o próximo período de apuração como saldo credor do período anterior, com valor positivo.

##### **Atenção:**

O transporte do saldo credor de um período de apuração para o período subsequente, embora seja automático, pode ser adequado pelo contribuinte em situações especiais que podem provocar alterações nesse saldo, como, por exemplo, no caso de cisão de empresas.

Ver nota no [subitem 22.5](#), letra "f".

#### **h) Saldo Devedor ou Credor**

Neste campo, aparecerá a informação se o saldo apurado no período é credor ou devedor.

##### **Atenção:**

a) Ao término do preenchimento de cada período de apuração deverá ser utilizado o botão "OK" para confirmar e aparecerá registrado na grade da ficha o CNPJ do estabelecimento com as respectivas informações do campo próprio desta ficha.

b) As informações acima devem ser prestadas para cada período de apuração, mês a mês, inclusive se o estabelecimento estiver sujeito a períodos de apuração distintos.

### **Ficha 30 - Entradas e Créditos**

#### **ENTRADAS – MERCADO NACIONAL**

##### **Linha 30/01 - Insumos para Industrialização**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de insumos provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.101, 1.111, 1.116, 1.120, 1.122, 1.151, 1.401, 1.408, 2.101, 2.116, 2.120, 2.122, 2.151, 2.401, 2.408.

Também serão informadas nesta linha as entradas de insumos em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa, destinados à industrialização.

##### **Linha 30/02 - Mercadorias para Comercialização**

Informar o valor contábil do total das entradas de mercadorias provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.102, 1.113, 1.117, 1.118, 1.121, 1.152, 1.403, 1.409, 2.102, 2.113, 2.117, 2.118, 2.121, 2.152, 2.403, 2.409.

Também serão informadas nesta linha as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa, destinados à comercialização.

##### **Linha 30/03 - Industrialização Efetuada por Outras Empresas**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de insumos provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP:



1.124, 1.125, 2.124 e 2.125.

**Linha 30/04 - Devoluções de Vendas**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das devoluções de vendas de mercadorias do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.201, 1.202, 1.203, 1.204, 1.208, 1.209, 1.410, 1.411, 1.918, 1.919, 2.201, 2.202, 2.203, 2.204, 2.208, 2.209, 2.410, 2.411, 2.918 e 2.919.

**Linha 30/05 - Outras Entradas**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras entradas de mercadorias provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.126, 1.154, 1.252, 1.302, 1.352, 1.501, 1503, 1.504, 1.551, 1.552, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.557, 1.901, 1.902, 1.903, 1904, 1.910, 1.911, 1.912, 1.913, 1.914, 1.915, 1916, 1.917, 1.922, 1.923, 1.924, 1.925, 1.949, 2.126, 2.154, 2.252, 2.302, 2.352, 2.501, 2.501, 2.503, 2.504, 2.551, 2.552, 2.553, 2.554, 2.555, 2.901, 2.902, 2.903, 2.904, 2.910, 2.911, 2.912, 2.913, 2.914, 2.915, 2.916, 2.917, 2.922, 2.923, 2.924, 2.925,.

**Linha 30/06 - TOTAL DO MERCADO NACIONAL**

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado interno (30/01+30/02+30/03+30/04+30/05), relativo às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

**ENTRADAS – MERCADO EXTERNO****Linha 30/07 - Insumos para Industrialização**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de insumos provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referente ao CFOP 3.101 e 3.127.

**Linha 30/08 - Mercadorias para Comercialização**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de mercadorias provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna), e o IPI creditado (3ª coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referente ao CFOP 3.102.

**Linha 30/09 - Devoluções de Vendas**

Informar, na 2ª coluna: "SEM CRÉDITOS", o valor contábil do total das Devoluções de Vendas de mercadorias provenientes do mercado externo, referentes aos CFOP: 3.201, 3.202, 3.211, 3.503 e 3.553.

**Linha 30/10 - Outras Entradas**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras entradas de mercadorias provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referentes aos seguintes CFOP: 3.126, 3.352, 3.551, 3.556, 3930 e 3.949.

**Linha 30/11 - TOTAL DO MERCADO EXTERNO**

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado externo (30/07+30/08+30/09+30/10), relativo às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

**Linha 30/12 - TOTAL DAS ENTRADAS**

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado nacional e externo (30/06+30/11), relativamente às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

**OUTROS CRÉDITOS****Linha 30/13 - Estorno de Débitos**

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do débito do IPI estornado no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 004 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

**Linha 30/14 - Créditos Recebidos por Transferência**

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos créditos do IPI recebidos por transferência, de outro(s) estabelecimento (s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária (art. 16, § 1º, incisos I, II e III da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004).

**Linha 30/15 - Crédito Presumido de IPI**

Indicar, nesta linha, na 3ª coluna, o valor do crédito presumido de IPI relativo a cada estabelecimento, conforme previsto na legislação tributária como, por exemplo, o decorrente do ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins nas operações de exportação de produtos industrializados (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 ou Lei nº 10.276, de 10 de setembro de

2001) e o crédito presumido de 32% (trinta e dois por cento) relativo ao próprio IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tipi (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999).

**Linha 30/16 - Outros**

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante de outros créditos do IPI, incentivados ou não, referente às situações que não tenham sido contempladas, anteriormente, nas Linhas 30/01 a 30/15.

**Linha 30/17 - TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS**

Nesta linha, aparecerá, na 3ª coluna, o somatório dos itens Estorno de Débitos, Créditos Recebidos por Transferência, Crédito Presumido de IPI e Outros (30/13+30/14+30/15+30/16). O valor do crédito lançado nesta linha deve conferir com o somatório anual dos itens 004 e 005 do quadro "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS", do Livro de Apuração do IPI.

**Linha 30/18 - TOTAL DO IPI CREDITADO**

Nesta linha, aparecerá o Total do IPI creditado referente à soma do Total das Entradas – Linha 30/12 com o Total de Outros Créditos – Linha 30/17. O montante do IPI Creditado nesta Ficha 30, 3ª coluna, deve ter o mesmo valor resultante do somatório anual – item 006 - SUBTOTAL, do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI.

**Ficha 31 - Saídas e Débitos****SAÍDAS - MERCADO NACIONAL****Linha 31/01 - Produção do Estabelecimento**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.101, 5.103, 5.105, 5.109, 5.113, 5.116, 5.118, 5.122, 5.151, 5.155, 5.401, 5.402, 5.408, 5.501, 5.904, 6.101, 6.103, 6.105, 6.107, 6.109, 6.113, 6.116, 6.118, 6.122, 6.151, 6.155, 6.401, 6.402, 6.408, 6.501 e 6.904. Serão informadas nesta linha as saídas de mercadorias produzidas pelo estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa, e também as saídas de insumos produzidos pelo cooperado e destinados à cooperativa para industrialização.

**Linha 31/02 - Mercadorias de Comercialização**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas, para comercialização no mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.102, 5.104, 5.106, 5.110, 5.114, 5.115, 5.117, 5.119, 5.120, 5.123, 5.403, 5.405, 5.409, 5.502, 5.152, 5.156, 6.102, 6.104, 6.106, 6.108, 6.110, 6.114, 6.115, 6.117, 6.119, 6.120, 6.123, 6.152, 6.156, 6.403, 6.404, 6.409 e 6.502.

Serão informadas nesta linha as saídas de mercadorias do estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa, e também as saídas de mercadorias adquiridas ou produzidas pelo cooperado e destinadas à cooperativa para comercialização.

**Linha 31/03 - Industrialização Efetuada para Outras Empresas**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.124, 5.125, 6.124 e 6.125.

**Linha 31/04 - Devoluções de Compras**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das devoluções de compras de mercadorias do mercado nacional com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.201, 5.202, 5.208, 5.209, 5.210, 5.410, 5.411, 5.503, 5.553, 5.555, 5.556, 5.918, 5.919, 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.918 e 6.919.

**Linha 31/05 - Outras Saídas para Mercado Nacional**

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras saídas para o mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.205, 5.206, 5.207, 5.551, 5.552, 5.554, 5.557, 5.901, 5.902, 5.903, 5.905, 5.906, 5.907, 5.910, 5.911, 5.912, 5.913, 5.914, 5.915, 5.916, 5.917, 5.922, 5.923, 5.924, 5.925, 5.949, 6.205, 6.206, 6.207, 6.551, 6.552, 6.554, 6.557, 6.901, 6.902, 6.903, 6.905, 6.906, 6.907, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.917, 6.922, 6.923, 6.924, 6.925 e 6.949.

**Linha 31/06 - TOTAL DO MERCADO NACIONAL**

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas do mercado nacional (31/01+31/02+31/03+31/04+31/05), relativo às operações com débitos (1ª coluna), sem débitos (2ª coluna), bem como o IPI debitado (3ª coluna).

**SAÍDAS - MERCADO EXTERNO****Linha 31/07 - Produção do Estabelecimento**

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: "SEM DÉBITOS", o valor total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado externo, referentes aos CFOP: 7.101, 7.105, 7.127 e 7.501.

**Linha 31/08 - Mercadorias de Comercialização**

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: "SEM DÉBITOS", o valor total das saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização no mercado externo, referentes aos seguintes CFOP: 7.102 e 7.106.

**Linha 31/09 - Devoluções de Compras**

Informar, na 2ª coluna: "SEM DÉBITOS", o valor total das Devoluções de Compras de mercadorias provenientes do mercado externo, referente aos CFOP: 7.201, 7.202, 7.210, 7.211, 7.553, 7.556 e 7.930.

**Atenção:**

Nos casos em que a devolução não se fizer ao amparo da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, o contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito do IPI no item 010 do quadro "Demonstrativo de Débitos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, relativamente ao imposto pago no desembaraço e lançado como crédito na escrita fiscal.

**Linha 31/10 - Outras Saídas para o Mercado Externo**

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: "SEM DÉBITOS", o valor total de outras saídas, para o mercado externo, referentes aos CFOP: 7.551 e 7.949.

**Linha 31/11 - TOTAL DO MERCADO EXTERNO**

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas para o mercado externo (31/07+31/08+31/09+31/10), relativo às operações sem débitos de IPI.

**Linha 31/12 - TOTAL DAS SAÍDAS**

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas para o mercado nacional e externo (31/06+31/11), relativamente às operações com débitos, sem débitos, bem como o IPI debitado.

**OUTROS DÉBITOS****Linha 31/13 - Estorno de Créditos**

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos créditos do IPI estornado no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 010 do quadro "Demonstrativo de Débitos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

**Linha 31/14 - Transferência de Créditos**

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do crédito do IPI transferido no período, para outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária.

**Linha 31/15 - Ressarcimento de Créditos**

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do crédito do IPI, pleiteado, junto a SRF/MF, no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 011 do quadro "Demonstrativo de Débitos" do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, excluídos os valores referentes aos pedidos de ressarcimento relativos ao crédito presumido de IPI, cuja a informação deverá ser prestada na linha seguinte.

**Linha 31/16 - Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI**

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do crédito presumido do IPI objeto de pedido de ressarcimento, conforme previsto na legislação tributária como, por exemplo, o decorrente do ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins nas operações de exportação de produtos industrializados (Lei nº 9.363, de 1996 e nº 10.276, de 2001) e o crédito presumido de 32% (trinta e dois por cento) relativo ao próprio IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tipi (Lei nº 9.826, de 1999).

**Linha 31/17 - Outros**

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos débitos do IPI, referentes a situações que não tenham sido contempladas, anteriormente, nas Linhas 31/01 a 31/16. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 012 – Outros Débitos do quadro "Demonstrativo de Débitos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, excluído o valor referente a transferência de créditos, cuja informação foi prestada na Linha 31/14.

**Linha 31/18 - TOTAL DE OUTROS DÉBITOS**

Nesta linha, aparecerá, na 3ª coluna, o somatório dos itens: Estorno de Créditos, Transferência de Créditos, Ressarcimento de Créditos, Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI e Outros(31/13+31/14+31/15+31/16+31/17). O valor do débito lançado nesta linha deve conferir com o somatório anual dos itens 010 – Estorno de Créditos, 011 – Ressarcimento de Créditos e 012 – Outros Débitos do quadro "DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS", do Livro de Apuração do IPI.

**Linha 31/19 - TOTAL DO IPI DEBITADO**

Nesta linha, aparecerá o resultado da soma do IPI debitado referente ao Total das Saídas – Linha 31/12, com o Total de

Outros Débitos - Linha 31/18. O montante do IPI DEBITADO na Ficha 31, na 3ª coluna, deve ter o mesmo valor resultante do somatório anual – item 013 - TOTAL, do quadro "Demonstrativo de Débitos" do Livro Registro de Apuração do IPI.

### Ficha 32 - Remetentes de Insumos/Mercadorias

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos maiores fornecedores de insumos ou mercadorias (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), utilizados no processo industrial ou comercializados, referente aos seguintes CFOP: 1.101, 1.102, 1.124, 1.151, 1.152, 1.501, 1.401, 1.403, 1.408, 1.409, 1.901, 1.903, 1.949, 2.101, 2.102, 2.124, 2.151, 2.152, 2.401, 2.403, 2.408, 2.409, 2.501, 2.901, 2.903, 3.101, 3.102, 3.127 e 3.949.

#### Ordem

O programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 100 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos CNPJ/CPF e VALOR.

#### CNPJ/CPF

Informar, na primeira linha desta ficha, na segunda coluna, o número completo de inscrição do fornecedor no CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número completo de inscrição do fornecedor no CPF, se pessoa física.

#### Valor

Informar, na primeira linha desta ficha, na terceira coluna, o valor contábil do total das entradas de insumos/mercadorias relativas ao maior fornecedor do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

#### Substituição Tributária S/N

Informar nesta coluna "S" (Sim) se qualquer parcela do valor da mercadoria relacionado na coluna anterior estiver sujeita ao regime especial de Substituição Tributária, conforme IN SRF nº 260, de 2002. Informar "N" (Não) se nenhuma parcela daquele valor estiver nesta situação.

##### Atenção:

- 1) Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, na próxima linha, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc., maiores fornecedores do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os fornecedores que respondam, no mínimo, por 80% do total dos valores das entradas de insumos ou mercadorias, limitado a 100 linhas. Preencher com 00.000.000/0000-00, se fornecedor no exterior.
- 2) Entenda-se como maior fornecedor do declarante aquele que fornece insumos e/ou mercadorias que representem as maiores operações de entradas do declarante.
- 3) A informação "S" (Sim) ou "N" (Não) na coluna Substituição Tributária deverá ser prestada para cada estabelecimento remetente de insumos/mercadorias.

### Ficha 33 - Entradas de Insumos/Mercadorias

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos insumos ou mercadorias (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), utilizados no processo industrial ou comercializados, referente aos seguintes CFOP: 1.101, 1.102, 1.124, 1.151, 1.152, 1.401, 1.403, 1.408, 1.409, 1.501, 1.901, 1.903, , 1.949, 2.101, 2.102, 2.124, 2.151, 2.152, 2.401, 2.403, 2.408, 2.409, 2.501, 2.901, 2.903, 3.101, 3.102, 3.127 e 3.949.

#### Ordem

Na primeira coluna desta ficha, o programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 50 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos Classificação Fiscal, Ex, Insumos/Mercadorias e Valor.

#### Classificação Fiscal

Informar, na primeira linha da segunda coluna da ficha, a classificação fiscal do insumo/mercadoria adquirido pelo declarante, constante da Tipi, e vigente na data da operação, que seja o mais representativo, em termos de valor, durante o ano de apuração.

#### Ex

No caso da classificação fiscal, informar, na primeira linha da terceira coluna da ficha, se for o caso, os três últimos dígitos ( 9ª, 10ª e 11ª) com o número do destaque "ex" (exceção).

#### Insumos/Mercadorias

Informar, na primeira linha da quarta coluna da ficha, o insumo ou mercadoria, de acordo com o seu nome usual no mercado.

#### Valor

Informar, na primeira linha da quinta coluna da ficha, o valor contábil do total das entradas de insumos ou mercadorias no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

**Substituição Tributária S/N**

Informar nesta coluna "S" (Sim) se qualquer parcela do valor da mercadoria relacionado em cada classificação fiscal estiver sujeita ao regime especial de Substituição Tributária. Informar "N" (Não) se nenhuma parcela daquele valor estiver nesta situação.

**Atenção:**

- 1) Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc maiores insumos/mercadorias utilizados no processo industrial ou adquirido no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os insumos ou mercadorias que representem, no mínimo, 80% do total dos valores das entradas utilizados no processo industrial ou comercializados, limitado a 50 linhas.
- 2) Insumos ou mercadorias com nomes diferentes, mas mesma Classificação Fiscal, deverão ser informados em separado.
- 3) A informação "S" (Sim) ou "N" (Não) na coluna Substituição Tributária deverá ser prestada para cada classificação fiscal de insumos/mercadorias.

**Ficha 34 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos**

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos maiores destinatários de produtos, mercadorias e/ou insumos (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados, referentes aos seguintes CFOP: 5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.106, 5.109, 5.110, 5.124, 5.151, 5.152, 5.155, 5.156, 5.901, 5.904, 5.949, 6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.124, 6.151, 6.152, 6.155, 6.156, 6.901, 6.904 e 6.949.

**Ordem**

O programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 100 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos CNPJ/CPF e VALOR.

**CNPJ/CPF**

Informar, na primeira linha desta ficha, na segunda coluna, o número completo de inscrição do destinatário no CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número completo de inscrição do destinatário no CPF, se pessoa física.

**Valor**

Informar, na primeira linha desta ficha, na terceira coluna, o valor contábil do total das saídas de mercadorias ou insumos relativos ao maior cliente do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

**Substituição Tributária S/N**

Informar nesta coluna "S" (Sim) se qualquer parcela do valor da mercadoria relacionado na coluna anterior estiver sujeita ao regime especial de Substituição Tributária. Informar "N" (Não) se nenhuma parcela daquele valor estiver nesta situação.

**Atenção:**

- 1) Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc maiores clientes do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal, devendo ser relacionados os clientes que respondam, no mínimo, por 80% do total dos valores das saídas de insumos ou mercadorias, limitado a 100 linhas. Preencher com 00.000.000/0000-00, se destinatário no exterior.
- 2) Entenda-se como maior cliente aquele que adquire produtos que representem as maiores operações do declarante.
- 3) A informação "S" (Sim) ou "N" (Não) na coluna Substituição Tributária deverá ser prestada para cada estabelecimento destinatário de produtos/mercadorias/insumos.

**Ficha 35 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos**

Informar, por ordem decrescente de valor, as saídas de Produtos/Mercadorias e/ou Insumos (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), referente aos seguintes CFOP: 5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.106, 5.109, 5.110, 5.124, 5.151, 5.152, 5.155, 5.156, 5.901, 5.904, 5.949, 6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.124, 6.151, 6.152, 6.155, 6.156, 6.901, 6.904 e 6.949.

**Ordem**

Na primeira coluna desta ficha, o programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 50 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos Classificação Fiscal, Ex, Insumos/Mercadorias e Valor.

**Classificação Fiscal**

Informar, na primeira linha da segunda coluna da ficha, a classificação fiscal do insumo/mercadoria dado saída pelo declarante, constante da Tipi, e vigente na data da operação, que seja o mais representativo, em termos de valor, durante o ano de apuração.

**Ex**

No caso da classificação fiscal, preencher, na primeira linha da terceira coluna da ficha, se for o caso, os três últimos dígitos ( 9ª, 10ª e 11ª) com o número do destaque "ex" (exceção).

**Produtos/Mercadorias/Insumos**

Informar, na primeira linha da quarta coluna da ficha, o insumo ou mercadoria, de acordo com o seu nome usual no mercado.

**Valor**

Informar, na primeira linha da quinta coluna da ficha, o valor contábil do total das saídas de insumos ou mercadorias, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

**Substituição Tributária S/N**

Informar nesta coluna "S" (Sim) se qualquer parcela do valor da mercadoria relacionado em cada classificação fiscal estiver sujeita ao regime especial de Substituição Tributária. Informar "N" (Não) se nenhuma parcela daquele valor estiver nesta situação.

**Atenção:**

- 1) Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc maiores Produtos, Insumos e/ou Mercadorias, em volume de comercialização, dado saída pelo declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os Produtos/ Insumos e/ou Mercadorias que representem, no mínimo, 80% do total dos valores das saídas do declarante, limitado a 50 linhas.
- 2) Os Produtos, Insumos ou Mercadorias com nomes diferentes, mas mesma Classificação Fiscal, deverão ser informados em separado.
- 3) A informação "S" (Sim) ou "N" (Não) na coluna Substituição Tributária deverá ser prestada para cada classificação fiscal de insumos/mercadorias/produtos.

**17. PASTA INFORMAÇÕES**

Esta pasta contém as fichas relativas a outras informações que deverão ser prestadas.

**17.1 - INCENTIVOS FISCAIS**

[Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais](#)

[Ficha 37 - Atividades Incentivadas - PJ em Geral \(LR\)](#)

**17.2 - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

[Ficha 38A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 38B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/Não Interposta Pessoa/País sem Tributação Favorecida \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 39 - Operações com o Exterior - Exportações \(Entradas de Divisas\) - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 40 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 41 - Operações com o Exterior - Importações \(Saídas de Divisas\) - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 42 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações - \(LR, LP e LA\)](#)

**17.3 - PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR**

[Ficha 43 - Participações no Exterior - \(LR e LA\)](#)

[Ficha 44 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração - \(LR e LA\)](#)

**17.4 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

[Ficha 45A - Ativo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 45B - Ativo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 45C - Ativo - Balanço Patrimonial - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 45D - Ativo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar \(Isentas do IRPJ\)](#)

[Ficha 46A - Passivo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 46B - Passivo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 46C - Passivo - Balanço Patrimonial - Seguradoras e Previdência \(LR\)](#)

[Ficha 46D - Passivo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar \(Isentas do IRPJ\)](#)

[Ficha 47 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados \(LR\)](#)

[Ficha 48 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas](#)

**17.5 - INFORMAÇÕES GERAIS**

[Ficha 49 - Identificação de Sócios ou Titular \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 50A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 50B - Rendimentos de Dirigentes - Imunes ou Isentas](#)

[Ficha 51 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas - \(LR e LA\)](#)

[Ficha 52 - Dados de Sucessoras - \(LR e LA\)](#)

[Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 54 - Ativos no Exterior](#)

[Ficha 55 - Fundos/Clubes de Investimento - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 56A - Outras Informações \(LR\)](#)

[Ficha 56B - Outras Informações \(LP\)](#)

[Ficha 57 - Informações de Optantes pelo Refis](#)

[Ficha 58 - Informações de Optantes pelo Paes](#)

## 17.1 - INCENTIVOS FISCAIS

[Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais](#)

[Ficha 37 - Atividades Incentivadas - PJ em Geral \(LR\)](#)

### Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001 nas áreas das extintas Sudam e Sudene ou do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres) (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, inciso XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV).

#### Atenção:

- 1) As aplicações somente podem ser efetuadas até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.
- 2) após 2 de maio de 2001, é vedada a aplicação nos fundos Finor, Finam e Funres pelas pessoas jurídicas que não se enquadram nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 (MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, inciso XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV).

Informações detalhadas sobre esse assunto podem ser obtidas no [subitem 18.1.6.6](#).

### Linha 36/01 - Valor do Imposto de Renda à Alíquota de 15% excluídas as Deduções e Reduções

Para fins de determinação da base de cálculo dos incentivos, deve-se observar a forma de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, as deduções permitidas e instruções do [subitem 18.1.6](#) deste manual. (Decreto-lei nº 2.323, de 1987, art. 12; Decreto-lei nº 2.354, de 1987, art. 8º; Lei nº 7.918, de 1989, art. 1º; Lei nº 8.541, de 1992, art. 11).

#### a) Regra Geral

O valor desta linha, quando a apuração do imposto de renda for com base no lucro real trimestral e no lucro real apurado em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) será calculado pela seguinte fórmula:

Linha 36/01 = A + B - (C + D + E + F + G + H + I + J + L), onde:

A = Imposto de Renda devido à alíquota de 15% (Linha 12A/01)

B = Imposto de Renda a pagar de SCP (Linha 12A/20)

C = Atividades Culturais e Artísticas (Linha 12A/04) (art. 18, e §§ 1º e 3º, e art. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, com as alterações do art. 1º, da Lei nº 9.874, de 1999, do art. 53 da MP nº 2.228, de 2001)

D = Programa de Alimentação ao Trabalhador (Linha 12A/05)

E = Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário (Linha 12A/06)

F = Atividade Audiovisual (Linha 12A/07)

G = Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (Linha 12A/08)

H = Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte (Linha 12A/09)

I = 3,33 x Redução por Reinvestimento (Linha 12A/11)

J = Imposto devido no Brasil à alíquota de 15% incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior (IN SRF nº 213, de 2002, art. 14).

L = Imposto de renda sobre a diferença entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo (Linha 12A/21)

#### Atenção:

Observar as instruções do [subitem 18.1.6.4](#), deste manual, com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.

#### b) Pessoa Jurídica com Lucro Inflacionário Sujeito à Tributação pela Alíquota de 6% (RIR/1999, art. 541, § 2º)

As pessoas jurídicas com lucro inflacionário sujeito à tributação à alíquota de 6% (seis por cento) [subitem 18.1.6.1](#), devem adicionar ao valor determinado pela aplicação da Regra Geral (item "a") o seguinte valor (M):

$M = [N / (A + B + N)] \times (C + D + E + F + G)$ , onde:

N = IR devido sobre a realização de lucro inflacionário à alíquota de 6% (Linha 12A/02).

O valor desta linha passa, então, a ser determinado pela seguinte fórmula:

Linha 36/01 = A + B + M - (C + D + E + F + G + H + I + J + L)

**c) Pessoa Jurídica com Direito à Isenção e/ou Redução do Imposto**

A pessoa jurídica que tiver direito à redução ou isenção do imposto ([Linha 12A/10](#)) deve, com base nas informações da [Ficha 10](#) – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto, deduzir do valor determinado pela aplicação da Regra Geral (item "a") o seguinte valor (O):

$$O = [10/02 + (10/07 \times 75\%) + (10/12 \times 70\%) + (10/17 \times 50\%) + (10/22 \times 37,5\%) + (10/27 \times 33,33\%)]$$

O valor desta linha passa, então, a ser determinado pela seguinte fórmula:

$$\text{Linha 36/01} = A + B - O - (C + D + E + F + G + H + I + J + L)$$

**Atenção:**

1) As pessoas jurídicas enquadradas simultaneamente nas alíneas "b" e "c" devem efetuar ambos os ajustes, passando o cálculo do valor desta linha a ser determinado pela seguinte fórmula:

$$\text{Linha 36/01} = A + B + M - O - (C + D + E + F + G + H + I + J + L)$$

2) Observar as instruções do [subitem 18.1.6.4](#), deste manual, com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.

**Linha 36/02 - Valor do Imposto de Renda com Vencimento em 2003 sobre o Lucro Inflacionário Tributado à Alíquota Reduzida**

A pessoa jurídica, que efetuou o pagamento de imposto de renda com vencimento no período de apuração sobre lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF existentes até 31/12/1992, atualizados até 31/12/1995, com redução de alíquota, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, deve indicar, nesta linha, o valor total dos referidos pagamentos.

**Linha 36/03 - BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS**

Somatório dos valores informados nas Linhas 36/01 e 36/02.

**Linhas 36/04 e 36/05 - Finor e Finam (até 12%)**

Informar na coluna "Percentual (%)" , o percentual que a pessoa jurídica destinou aos fundos. A coluna "Valor Líquido do Incentivo" é preenchida automaticamente pelo PGD e indica o valor resultante da aplicação do percentual informado na coluna "Percentual" sobre a base de cálculo informada na Linha 36/03.

A soma dos percentuais informados nessas linhas deve respeitar o limite máximo de 12%.

**Linha 36/06 - SUBTOTAL (até 12%)**

A coluna "Valor Líquido do Incentivo" é o somatório dos valores constantes nas Linhas 36/04 e 36/05. A coluna "Percentual" é o valor resultante da divisão do valor da coluna "Valor Líquido do Incentivo" da Linha 36/06 pelo valor da Linha 36/03. O valor desta linha não poderá ultrapassar a 12% (doze por cento) do valor informado na Linha 36/03.

**Linha 36/07 - Funres (até 17%)**

Esta linha somente pode ser preenchida por empresas sediadas no Estado do Espírito Santo.

Informar na coluna "Percentual (%)" , o percentual de até 17% (dezesete por cento) que a pessoa jurídica destinou ao fundo.

A coluna "Valor Líquido do Incentivo" é preenchida automaticamente pelo PGD e indica o valor resultante da aplicação do percentual informado na coluna "Percentual" sobre o valor da base de cálculo informado na Linha 36/03.

**Linha 36/08 - TOTAL DOS INCENTIVOS**

A soma dos percentuais indicados nesta linha não pode ultrapassar a:

- 12% (doze por cento), se tiverem sido feitas opções apenas nas Linhas 36/04 e 36/05;
- 18,8% (dezoito inteiros e oito décimos por cento), para a soma das Linhas 36/06 e 36/07. Nesse caso, o resultado da operação:  $[(\text{Linha } 36/06 \times 5/3) + \text{Linha } 36/07]$  não pode exceder a 20% (vinte por cento) da base de cálculo informada na Linha 36/03.

**Ficha 37 - Atividades Incentivadas**

Esta ficha é preenchida somente pelas pessoas jurídicas que, de acordo com a legislação vigente, tenham direito à isenção ou redução do imposto de renda, reconhecido pelo órgão competente, em virtude do exercício de atividades incentivadas. A pessoa jurídica deve informar individualizadamente todos os benefícios fiscais a que tem direito e o seu respectivo projeto conforme orientações a seguir:

**Colunas Benefício Fiscal e Projeto:**

Indicar na Coluna **Benefício Fiscal** o tipo de benefício (isenção ou redução do IRPJ) em relação a cada projeto aprovado no órgão competente, conforme lista disponível na Caixa de Combinação. E, para cada projeto aprovado indicar na **Coluna Projeto** se o mesmo é relativo a "Novo Empreendimento", "Modernização", "Ampliação", "Diversificação", "Manutenção de Empreendimento", "Exportação" ou "Prouni".



**a) Isenção**

Este tipo de benefício deve ser assinalado pela pessoa jurídica:

a.1) que tenha instalado, ampliado, modernizado ou diversificado empreendimento industrial ou agrícola, nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, até 31 de dezembro de 1997, nos termos da MP nº 1.740-32, de 1999 convalidada pela [Lei nº 9.808](#), de 1999, art. 13;

a.2) que tenham empreendimento industrial ou agrícola decorrente de projeto aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997 nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene.

a.3) instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no período de vigência do termo de adesão.

**Atenção:**

A pessoa jurídica deve assinalar na coluna "Projeto", qual o benefício fiscal a que tem direito: "Novo Empreendimento", "Modernização", "Ampliação", "Diversificação" ou "Prouni".

**b) Redução de 75%**

Este tipo deve ser assinalado pela pessoa jurídica que seja titular de projeto protocolizado e aprovado após 23 de agosto de 2000, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º e reedições ).

**Atenção:**

A pessoa jurídica que utilizar indevidamente do benefício sujeitará ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

A pessoa jurídica deve assinalar na coluna "Projeto", qual o benefício fiscal a que tem direito: "Novo Empreendimento", "Modernização", "Ampliação" ou "Diversificação".

**c) Redução de 70%**

Este tipo benefício deve ser assinalado pela pessoa jurídica que tenha exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985, nos termos do art. 570, I, "a" do Decreto nº 3.000, de 1999.

**Atenção:**

A pessoa jurídica deverá assinalar na coluna "Projeto", qual o benefício fiscal a que tem direito: "Novo Empreendimento".

**d) Redução de 50%**

Este tipo de benefício deve ser assinalado pela pessoa jurídica:

d.1) que mantenha exploração de restaurante de turismo e de empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985, nos termos do art. 570, I, "b", do Decreto nº 3.000, de 1999;

d.2) que mantenha exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, de projeto de ampliação do empreendimento, conforme disposto nos arts.567, 568, e 570, II, "a" do Decreto nº 3.000, de 1999;

d.3) que seja titular de empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, a partir de 1º de janeiro de 1998, nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, cujo projeto tenha sido protocolizado no período de 15 de novembro de 1997 a 23 de agosto de 2000 ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1º e reedições, e MP nº 1.740-32, de 1999, convalidada pela [Lei nº 9.808](#), de 1999, art. 13);

d.4) que tenha empreendimento industrial ou agrícola, nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, III; [MP nº 2.058](#), de 2000, art. 1º e reedições);

**Atenção:**

1) A pessoa jurídica deve assinalar na coluna "Projeto", qual o com o benefício fiscal a que tem direito: "Novo Empreendimento" e "Ampliação".

**e) Redução de 25%**

Este tipo benefício deve ser assinalado pelas pessoas jurídicas detentoras de empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região. ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 2º e reedições).

**Atenção:**

1) a pessoa jurídica deve assinalar na coluna "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Manutenção".

2) As pessoas jurídicas devem pleitear reconhecimento do direito à redução à Secretaria da Receita Federal, cujo pedido é instruído com a declaração de que trata o atenção 3 (IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 78 e 89).

3) A fruição do benefício fiscal tem efeito a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para

gozo do favor fiscal.

4) Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 1969 ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 2º e reedições).

#### **f) Redução de 33,33%**

Este tipo de benefício deve ser assinalado pela pessoa jurídica que mantiver empreendimento de exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projeto de ampliação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1995, nos termos dos arts. 568, § 1º ; 570, II, "b" do Decreto nº 3.000, de 1999.

##### **Atenção:**

A pessoa jurídica deve assinalar na coluna "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Ampliação".

#### **g) Befiex até 31/12/1987**

Este tipo de benefício deve ser assinalado pela pessoa jurídica que tenha direito ao benefício fiscal sobre a exportação incentivada nos termos do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, art. 11, parágrafo único.

##### **Atenção:**

A pessoa jurídica deve assinalar na coluna "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Exportação".

#### **h) Redução por Reinvestimento**

Este tipo de benefício deve ser assinalado pelas pessoas jurídicas que pleiteiam a redução de até 30% do valor do imposto de renda. A partir de 1º de janeiro de 2001 somente gozam desse benefício as pessoas jurídicas que detenham empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

##### **Atenção:**

A pessoa jurídica deve assinalar na coluna "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Outros".

#### **Coluna Ato Concessório - Natureza e Número**

Indicar neste campo o número do ato concessório do benefício fiscal.

#### **Coluna Início de Vigência**

Indicar a data de início de fruição do benefício conforme consignada no Ato Concessório.

#### **Coluna Fim de Vigência**

Indicar a data de encerramento do prazo de fruição do benefício conforme consignada no Ato Concessório.

### **17.2 - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

[Ficha 38A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 38B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/Não Interposta Pessoa/País sem Tributação Favorecida \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 39 - Operações com o Exterior - Exportações \(Entradas de Divisas\) - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 40 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 41 - Operações com o Exterior - Importações \(Saídas de Divisas\) - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 42 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações - \(LR, LP e LA\)](#)

#### **Ficha 38A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/ Interposta Pessoa/ País com Tributação Favorecida**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado no ano-calendário exportação/importação de bens, serviços, direitos ou que tenha auferido receitas financeiras ou incorrido em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada pela legislação brasileira:

a) pessoa vinculada ([subitem 24.1](#));

b) pessoa residente ou domiciliada em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade ([subitem 24.2](#)).

Esta ficha também deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002).

##### **Atenção:**

1) São considerados países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade ([subitem 24.2](#)) os países ou dependências discriminados na Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002.

2) As verificações dos preços de transferências são efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e

encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

### **PJ ENQUADRADA NOS ARTIGOS 35 OU 36 DA IN SRF Nº 243/2002**

A pessoa jurídica deve assinalar neste campo se está ou não enquadrada nos casos de dispensa de comprovação. ([subitem 24.3](#))

Preencher "Sim" se:

- a) tiver apurado lucro líquido, antes da CSLL e do IR, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, 5% do total dessas receitas, considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes, ou
- b) sua receita líquida de exportação não exceder a 5% da receita líquida do mesmo período.

#### **Atenção:**

- 1) O art. 35 da IN SRF nº 243, de 2002, foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 382, de 30 de dezembro de 2003.
- 2) As disposições dos arts. 35 e 36 da IN SRF nº 243, de 2002, não se aplicam em relação às vendas efetuadas para empresas domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade ([subitem 24.2](#)) mesmo que vinculadas (inciso I do art. 37 da IN SRF nº 243, de 2002).

### **EXPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Valor da Receita de Exportação

O montante considerado como receita de exportação:

- a) de bens é o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado;
- b) de serviços ou direitos é o valor da receita decorrente dos serviços prestados ou direitos alienados.

#### **Atenção:**

A soma das Linhas 38A/01, 38A/02, 38A/04, 38A/05, 38A/07, 38A/08, 38A/10 e 38A/11 deve coincidir com a soma dos campos "Total da Operação" e "Juros" da [Ficha 39](#).

### **BENS**

Conversão em Reais

A conversão da receita de vendas nas exportações de bens, em reais, é efetuada da seguinte forma:

- a) o valor expresso em moeda estrangeira é convertido em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior; (inciso I do art. 22 da IN SRF nº 243, de 2002)
- b) entende-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) (IN SRF nº 28, de 1994, e AD SRF nº 124, de 1998).

### **Linha 38A/01 – Exportações de Bens para Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens efetuadas para pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interposta pessoa.

#### **Atenção:**

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem24.2](#)), o valor da exportação deve ser informado na Linha 38A/02, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

### **Linha 38A/02 – Exportações de Bens para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem24.2](#)).

### **Linha 38A/03 – Demais Exportações de Bens**

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de bens para pessoas não relacionadas nas Linhas 38A/01 e 38A/02.

### **SERVIÇOS**

Deve ser informado o valor da receita com venda, prestação ou fornecimento de serviços.

Os valores referentes a receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outras receitas vinculadas a operações financeiras ativas, devem ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais:

O valor da receita bruta de vendas nas exportações de serviços é convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

**Linha 38A/04 – Exportações de Serviços para Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços efetuadas para pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

**Atenção:**

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), o valor da exportação deve ser informado na Linha 38A/05, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

**Linha 38A/05 – Exportações de Serviços para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)).

**Linha 38A/06 – Demais Exportações de Serviços**

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de serviços para pessoas não relacionadas nas Linhas 38A/04 e 38A/05.

**DIREITOS**

Deve ser informado o valor da receita auferida em decorrência de operações que importem alienação a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

**Conversão em Reais:**

O valor da receita bruta de vendas nas exportações de direitos é convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

**Linha 38A/07 – Exportações de Direitos para Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos efetuadas para pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

**Atenção:**

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo([subitem 24.2](#)), o valor da exportação deve ser informado na Linha 38A/08, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

**Linha 38A/08 – Exportações de Direitos para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)).

**Linha 38A/09 – Demais Exportações de Direitos**

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de direitos para pessoas não relacionadas nas Linhas 38A/07 e 38A/08.

**OPERAÇÕES FINANCEIRAS – RECEITAS AUFERIDAS**

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de aplicação de recursos - celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cuja remessa do principal tenha sido conduzida em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Receitas auferidas correspondem aos juros auferidos em operações financeiras.

**Atenção:**

As demais receitas auferidas em operações financeiras ativas a título de comissões, taxas contratuais, multas e outras receitas vinculadas devem ser informadas no título "Serviços".

**Conversão em Reais**

Os juros são calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais pela taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros, ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 27 e art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

**Linha 38A/10 – Operações não Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos em operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil, de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

**Atenção:**

1) Se a operação foi celebrada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), o valor dos juros deve ser informado na Linha 38A/11, ainda que se

trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.  
2) Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

#### **Linha 38A/11 – Operações não Registradas no Banco Central - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), decorrentes de operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil.

#### **Linha 38A/12 – Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos em operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

##### **Atenção:**

Se a operação foi celebrada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), o valor dos juros deve ser informado na Linha 38A/13, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

#### **Linha 38A/13 – Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), decorrentes de operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil.

#### **Linha 38A/14 – Demais Receitas Auferidas**

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas, residentes ou domiciliadas no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil, não relacionadas nas Linhas 38A/10, 38A/11, 38A/12 e 38A/13.

##### **Atenção:**

Para fins do preenchimento das Linhas 38A/10, 38A/11, 38A/12, 38A/13 e 38A/14 são consideradas receitas auferidas os juros auferidos em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de seu efetivo ingresso no País. No caso de ocorrência do ingresso, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

#### **IMPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

##### **Valor do Custo de Importação**

O valor das importações é o custo contábil de aquisição, no exterior, de bens, serviços e direitos, nos termos do art. 289 do Decreto nº 3000, de 1999.

##### **Atenção:**

A soma das Linhas 38A/15, 38A/16, 38A/18, 38A/19, 38A/21, 38A/22, 38A/24 e 38A/25 deve coincidir com a soma dos campos "Total da Operação" e "Juros" da Ficha 41.

#### **BENS**

##### **Conversão em Reais**

O valor expresso em moeda estrangeira, constante dos documentos de importação de bens, é convertido em reais pela taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumação (Art. 7º da IN SRF nº 243, de 2002, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 321, de 14 de abril de 2003)..

#### **Linha 38A/15– Importações de Bens de Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total das importações de bens efetuadas de pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

##### **Atenção:**

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), o valor da importação deve ser informado na Linha 38A/16, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

#### **Linha 38A/16 – Importações de Bens de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total das importações de bens efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 23.2](#)).

#### **Linha 38A/17 – Demais Importações de Bens**

Informar nesta linha o valor total das demais importações de bens de pessoas não relacionadas nas Linhas 38A/15 e 38A/16.

### **SERVIÇOS**

Deve ser informado o valor do custo de aquisição de serviços e demais encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras.

Os valores referentes a encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, com comissões, taxas contratuais, multas e outros encargos vinculados a operações financeiras passivas, devem ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais:

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de contratação dos serviços é convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

### **Linha 38A/18 – Importações de Serviços de Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços que tenham sido efetuados junto a pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

#### **Atenção:**

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), o valor da importação deve ser informado na Linha 38A/19, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

### **Linha 38A/19 – Importações de Serviços de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços efetuadas de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)).

### **Linha 38A/20 – Demais Importações de Serviços**

Informar nesta linha o valor total das demais importações de serviços não relacionadas nas Linhas 38A/18 e 38A/19.

### **DIREITOS**

Deve ser informado o valor do custo ou despesa incorridos em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de aquisição de direitos é convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

### **Linha 38A/21 – Importações de Direitos de Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos efetuadas de pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

#### **Atenção:**

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), o valor da importação deve ser informado na Linha 38A/22, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

### **Linha 38A/22 – Importações de Direitos de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos efetuadas de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)).

### **Linha 38A/23 – Demais Importações de Direitos**

Informar nesta linha o valor total das demais importações de direitos não relacionadas nas Linhas 38A/21 e 38A/22.

### **OPERAÇÕES FINANCEIRAS – JUROS PAGOS OU CREDITADOS**

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de captação de linha de crédito celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cujo ingresso do principal tenha sido conduzido em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Os juros pagos ou creditados correspondem aos encargos incorridos em operações financeiras.

#### **Atenção:**

Os demais encargos incorridos em operações financeiras passivas a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outros custos ou despesas vinculados devem ser informados no título "Serviços".

**Conversão em Reais**

Os juros são calculados com base no valor da obrigação, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do termo final do cálculo dos juros, ou na data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 27 e art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

**Linha 38A/24 – Operações não Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil, com pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

**Atenção:**

- 1) Se a operação foi celebrada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), o valor dos juros deve ser informado na Linha 38A/25, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.
- 2) Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

**Linha 38A/25 – Operações não Registradas no Banco Central - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), decorrentes de operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil.

**Linha 38A/26 – Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas**

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil com pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), residentes ou domiciliadas no exterior, inclusive por intermédio de interposta pessoa.

**Atenção:**

Se a operação foi celebrada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), o valor dos juros deve ser informado na Linha 38A/27, ainda que se trate de pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

**Linha 38A/27 – Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida**

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), decorrentes de operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil.

**Linha 38A/28 – Demais Encargos Incorridos**

Informar nesta linha o valor total dos demais juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, não relacionados nas Linhas 38A/24, 38A/25, 38A/26 e 38A/27, decorrentes de operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

**Atenção:**

Para fins do preenchimento das Linhas 38A/24, 38A/25, 38A/26, 38A/27 e 38A/28 são considerados encargos incorridos os juros pagos ou creditados em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de sua efetiva remessa ao exterior. No caso de ocorrência da remessa, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

**OUTRAS INFORMAÇÕES****Linha 38A/29 – Comissões e Corretagens Incorridas na Importação de Mercadorias**

Informar nesta linha o valor total das comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra, pagas ou incorridas no exterior no ano-calendário e relativas a mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8º, inciso I, alínea "a"). Entende-se por comissão de compra a remuneração paga ou a pagar pelo importador a seu agente pelos serviços que este presta ao representá-lo, no exterior, na compra de mercadorias (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8º, § 2º).

**Linha 38A/30 – Seguros Incorridos na Importação de Mercadorias**

Informar nesta linha o valor total dos seguros pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário e contratados para acobertar o transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art. 2º).

**Linha 38A/31 – Royalties Incorridos na Importação de Mercadorias**

Informar nesta linha o valor total dos royalties e direitos de licença, inclusive direitos autorais, relacionados com mercadoria, pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário, quando de sua importação ou quando da venda de mercadoria importada

(IN SRF nº16, de 1998, art.8º, inciso II).

### **Ficha 38B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/ Não Interposta Pessoa/País sem Tributação Favorecida**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que no ano-calendário tenha:

- a) realizado operações de exportação de bens, serviços e direitos;
- b) realizado operações de importação de bens, serviços e direitos;
- c) auferido receitas financeiras em operações realizadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior;
- d) incorrido em despesas financeiras em operações realizadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

#### **EXPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Valor da Receita de Exportação

O montante considerado como receita de exportação:

- a) de bens é o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado;
- b) de serviços ou direitos é o valor da receita decorrente dos serviços prestados ou direitos alienados.

#### **BENS**

Conversão em Reais

A conversão da receita de vendas nas exportações de bens, em reais, é efetuada da seguinte forma:

- a) o valor expresso em moeda estrangeira é convertido em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior; (inciso I do art. 22 da IN SRF nº 243, de 2002)
- b) entende-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) ( IN SRF nº 28, de 1994 e AD SRF nº 124, de 1998) .

#### **Linha 38B/01 - Total de Exportações de Bens**

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens.

#### **SERVIÇOS**

Deve ser informado o valor da receita com venda, prestação ou fornecimento de serviços.

Os valores referentes a receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, a título de comissões, taxas contratuais, multas e outras receitas vinculadas a operações financeiras ativas, devem ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais

O valor da receita de vendas nas exportações de serviços é convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação de Imposto de Renda.

#### **Linha 38B/02 – Total de Exportações de Serviços**

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços.

#### **DIREITOS**

Deve ser informado o valor receita auferida em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor da receita de vendas nas exportações de direitos é convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação de Imposto de Renda.

#### **Linha 38B/03 – Total de Exportações de Direitos**

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos.

#### **OPERAÇÕES FINANCEIRAS – RECEITAS AUFERIDAS**

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de aplicação de recursos - celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cuja remessa do principal tenha sido conduzida em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Receitas auferidas correspondem aos juros auferidos em operações financeiras.

Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do



Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

**Atenção:**

As demais receitas auferidas em operações financeiras ativas a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outras receitas vinculadas devem ser informadas no título "Serviços".

Conversão em Reais

Os juros são calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, e convertido em reais à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do termo final do cálculo ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 27 e art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

**Linha 38B/04 – Total de Receitas Auferidas de Operações Financeiras**

Informar nesta linha o valor total em reais dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

**Atenção:**

Para fins do preenchimento da Linha 38B/04 são consideradas receitas auferidas os juros auferidos em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de seu efetivo ingresso no País. No caso de ocorrência do ingresso, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

**IMPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Valor do Custo de Importação

O valor das importações é o custo contábil de aquisição, no exterior, de bens, serviços e direitos, nos termos do art. 289 do Decreto 3.000, de 1999.

**BENS**

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira, constante dos documentos de importação de bens, é convertido em reais à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo (Art. 7º da IN SRF nº 243, de 2002, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 321, de 14 de abril de 2003).

**Linha 38B/05 – Total de Importações de Bens**

Informar nesta linha o valor total das importações de bens.

**SERVIÇOS**

Deve ser informado o valor do custo de aquisição de serviços e demais encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras.

Os valores referentes a encargos incorridos com quaisquer comissões, taxas contratuais, multas e outros encargos vinculados a operações financeiras passivas, devem ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de contratação dos serviços é convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

**Linha 38B/06 - Total de Importações de Serviços**

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços.

**DIREITOS**

Deve ser informado o valor do custo ou despesa incorridos em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de aquisição de direitos é convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

**Linha 38B/07 - Total de Importações de Direitos**

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos.

**OPERAÇÕES FINANCEIRAS – JUROS PAGOS OU CREDITADOS**

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de captação de linha de crédito -, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cujo ingresso do principal tenha sido conduzido em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Os juros pagos ou creditados correspondem aos encargos incorridos em operações financeiras.

Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do

Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

**Atenção:**

Os demais encargos incorridos em operações financeiras passivas a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outros custos ou despesas vinculados devem ser informados no título "Serviços".

Conversão em Reais

Os juros são calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil para a data do termo final do cálculo dos juros, ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2ª do art. 27 e art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

**Linha 38B/08 - Total de Encargos Incorridos de Operações Financeiras**

Informar nesta linha o valor total em reais dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

**Atenção:**

Para fins do preenchimento da Linha 38B/08 são considerados encargos incorridos os juros pagos ou creditados em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de sua efetiva remessa ao exterior. No caso de ocorrência da remessa, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

**Linha 38B/09 – Comissões e Corretagens Incorridas na Importação de Mercadorias**

Informar nesta linha o valor total das comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra, pagas ou incorridas no exterior no ano-calendário e relativas a mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8ª, inciso I, alínea "a").

Entende-se por comissão de compra a remuneração paga ou a pagar pelo importador a seu agente pelos serviços que este presta ao representá-lo, no exterior, na compra de mercadorias (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8ª, § 2ª).

**Linha 38B/10 – Seguros Incorridos na Importação de Mercadorias**

Informar nesta linha o valor total dos seguros pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário e contratados para acobertar o transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art. 2ª).

**Linha 38B/11 – Royalties Incorridos na Importação de Mercadorias**

Informar nesta linha o valor total dos royalties e direitos de licença, inclusive direitos autorais, relacionados com mercadoria, pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário, quando de sua importação ou quando da venda de mercadoria importada (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8ª, inciso II).

**Ficha 39 - Operações com o Exterior - Exportações (Entradas de Divisas)**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora conforme relacionadas no § 1ª do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado no ano-calendário exportação de bens, serviços, direitos ou auferido receitas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada pela legislação brasileira:

a) pessoa vinculada ([subitem 24.1](#));

b) pessoa residente ou domiciliada em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade ([subitem 24.2](#)).

Esta ficha também deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa (§ 5ª do art. 2ª da IN SRF nº 243, de 2002).

**Atenção:**

1) São considerados países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade ([subitem 24.2](#)) os países ou dependências discriminados na Instrução Normativa SRF nº 188, de 2002.

2) As verificações dos preços de transferências serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deve ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A ficha contempla 50 operações. Para seu preenchimento, a pessoa jurídica deve, ainda, observar as seguintes instruções:

a) informar, em reais, em ordem decrescente de valor, as 49 maiores operações de exportações (entrada de divisas), realizadas no ano-calendário. As operações excedentes à 49ª são somadas como se fossem uma única e informadas como sendo a 50ª operação, sob a rubrica "Não Especificadas" na Caixa de Combinação "Exportações";

b) quando, ao listar as operações de vendas ao exterior, o valor alcançado totalizar pelo menos 80 % do total das exportações, a soma dos valores das demais transações é agrupada como se fosse uma única

operação, sob a rubrica "Não Especificadas";

c) em qualquer uma das situações anteriores, apenas uma linha deve ser preenchida com transações consolidadas na operação "Não Especificadas";

d) ao incluir uma determinada operação, recomenda-se incluir imediatamente os seus contratantes na [Ficha 40](#). Se a pessoa jurídica optar pelo preenchimento da [Ficha 40](#) somente após a inclusão de todas as operações, deve proceder da seguinte forma:

- selecionar a operação, na Ficha 39 e incluir os contratantes na [Ficha 40](#);

- retornar a Ficha 39, selecionar a próxima operação, informando na [Ficha 40](#) os seus contratantes e assim sucessivamente até a inclusão dos contratantes da última operação.

Os campos desta ficha devem ser preenchidos conforme orientações prestadas a seguir.

## A) EXPORTAÇÕES

Ao acionar este campo, a pessoa jurídica deve assinalar o tipo de operação realizada, a saber:

- **Bens;**
- **Serviços;**
- **Direitos;**
- **Operações Financeiras, ou**
- **Não Especificadas.**

Considera-se "Exportação" (de bens, serviços, direitos) e/ou "Operações Financeiras", o total de transações de mesma natureza efetuadas durante o ano-calendário.

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentem as mesmas especificações no campo "Descrição".

Para cada tipo de operação (bens, serviços, direitos, financeiras ou "não especificadas") declarada nesta ficha, a pessoa jurídica deve informar na [Ficha 40](#) "Operações com o Exterior Contratantes das Exportações" - os 30 (trinta) principais contratantes no exterior, por ordem decrescente do "Valor da Operação".

O campo "Exportações" é habilitado para que se selecione o tipo de transação ou conjunto de transações a serem incluídas. Os campos "Código NCM", "Quantidade" e "Unidade de Medida" somente são habilitados para informar exportação de "Bens".

Quando se tratar de "Operações Financeiras", somente são habilitados os campos "Valor do Ajuste", "Juros", "Taxa Juros Mínima", "Taxa Juros Máxima", "Código CNC" e "Moeda", independentemente da natureza da pessoa jurídica.

Os campos "Total da Operação", "Descrição", "Código NCM", "Quantidade", "Unidade de Medida", "Método", "Preço Parâmetro" e "Preço Praticado" não são habilitados quando selecionada a opção "Operações Financeiras".

Quando se tratar de operação "Não Especificadas", somente são habilitados os campos "Total da Operação" e "Valor do Ajuste".

### Exemplo:

A pessoa jurídica efetuou as seguintes operações de exportações/financeiras, no ano-calendário:

Operações Realizadas

Data	Descrição	Valor em Reais (R\$)
20/01	Automóvel ABC, 2.0	2.000.000,00
15/02	Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
15/03	Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
18/03	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
25/03	Automóvel ABC, 2.0	600.000,00
15/04	Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
26/04	Serviços de propaganda e publicidade	500.000,00
27/04	Direitos de exploração de minérios	450.000,00
15/11	Automóvel ABC, 1.6	900.000,00
15/11	Automóvel XYZ, 1.6	300.000,00
29/12	Automóvel XYZ, 1.0	150.000,00
29/12	Pára-choque do automóvel ABC, 2.0	200.000,00
29/12	Vidro do automóvel ABC, 2.0	300.000,00
29/12	Limpador de pára-brisa do automóvel XYZ, 1.6	250.000,00
29/12	Automóvel XYZ, 1.6	120.000,00

As operações devem ser incluídas na seguinte seqüência:

Exportação	Descrição:	Valor Total: R\$
1.Bens	Automóvel ABC 2.0	2.600.000,00
2.Operações Financeiras	Juros sobre empréstimos concedidos	1.500.000,00
3.Serviços	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
4.Bens	Automóvel ABC 1.6	900.000,00
5.Serviços	Propaganda e publicidade	500.000,00

6.Direitos	Direitos de exploração de minérios	450.000,00
------------	------------------------------------	------------

E assim até a 49ª operação ou até completar pelo menos 80 % do valor total das exportações.

Exportação	Descrição:	Valor Total: R\$ Somar o valor total das demais operações
50.Não Especificadas	Não há	

## B) EXPORTAÇÃO: Bens, Serviços e Direitos

### 1) Total da Operação

Informar, em reais, para cada operação incluída o valor correspondente ao total de transações da mesma natureza realizadas durante o ano-calendário.

#### Atenção:

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentem as mesmas especificações no campo "Descrição".

### 2) Descrição

Agrupar os bens, serviços ou direitos idênticos, descrevendo cada grupo de modo a permitir a sua perfeita identificação, informando elementos, tais como: marca, tipo, modelo, espécie, etc.

### 3) Código NCM

Informar o código NCM constante do respectivo registro de exportação, quando o tipo de operação for "Bens".

### 4) Quantidade

Informar neste campo a quantidade total dos bens da mesma natureza exportados.

### 5) Unidade de Medida

Ao acionar esta Caixa de Combinação, a pessoa jurídica deve selecionar dentre as opções aquela que corresponde à unidade de medida comercial dos bens exportados, tais como: dúzia, grama, litro, metro etc.

### 6) Operação Sujeita ao Arbitramento de Preço de Transferência ([subitem 24.9](#))

O campo deve ser assinalado, caso o preço médio de venda do bem, serviço ou direito das exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda do mesmo bem, serviço ou direito no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhante.

#### Atenção:

Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios é efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado interno (§ 2º, art. 14, IN SRF nº 243, de 2002). ([subitem 24.9](#))

### 7) Método ([subitem 24.5](#))

A pessoa jurídica deve assinalar o método utilizado na determinação do "Preço Parâmetro":

PVEx Método do Preço de Venda nas Exportações (inciso I do § 3º do art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996);

PVA Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro (inciso II do § 3º do art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996);

PVV Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino Diminuído do Lucro (inciso III do § 3º do art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996);

CAP Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (inciso IV do § 3º da Lei nº 9.430, de 1996).

### 8) Preço Parâmetro

A pessoa jurídica deve informar, neste campo o preço médio ponderado de vendas nas exportações dos bens, serviços ou direitos, apurado no ano-calendário, conforme os métodos ([subitem 24.5](#)) estabelecidos nos arts. 23 a 26 da IN SRF nº 243, de 2002.

### 9) Preço Praticado

A pessoa jurídica deve informar, neste campo, o preço médio ponderado de venda nas exportações dos bens, serviços ou direitos, praticado no ano-calendário.

### 10) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com os arts. 19 a 22 da IN SRF nº 243, de 2002. ([subitem 24.4](#) e [subitem 24.10](#))

A parcela das receitas de exportações para pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), calculada com base nos métodos, que exceder aos valores já apropriados na escrituração da empresa deve ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

## C) OPERAÇÕES FINANCEIRAS

**1) Juros**

Informar em reais o valor total dos juros auferidos em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil, durante o ano-calendário.

Esse valor total deve ser consolidado consoante os códigos de natureza-fato de operação constantes da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), editada pelo Banco Central do Brasil.

**Atenção:**

A pessoa jurídica financeira e seguradora, deve informar, neste campo, o montante total dos juros auferidos em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil de pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interpоста pessoa ou de pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)).

**2) Taxa de Juros Mínima**

Informar neste campo a menor taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

**3) Taxa de Juros Máxima**

Informar neste campo a maior taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

**4) Valor do Ajuste**

A pessoa jurídica deve indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com o art. 27 da IN SRF nº 243, de 2002. Se a receita financeira for inferior ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósito em dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% anuais, a título de spread, proporcionalizadas em função do período a que se referir os juros, a diferença deve ser adicionada ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

Os ajustes devem ser oferecidos à tributação de acordo com o regime fiscal a que se submete cada pessoa jurídica.

**5) Código CNC**

A pessoa jurídica deve informar dentre os códigos de natureza-fato, transcritos da rubrica Rendas de Capitais do Capítulo 1, Título 14 ou Capítulo 2, Título 22 da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), aquele sob o qual se classificariam os juros auferidos para fins da legislação cambial - na hipótese de ingresso no País.

**TABELA DE CÓDIGOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS (CNC).**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
35109	Encargos acessórios incidentes sobre o endividamento externo comissões sobre operações de empréstimos e financiamentos
35123	Encargos acessórios incidentes sobre o endividamento externo outros
35532	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços outros descontos de cambiais
35549	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços outros créditos utilizados
35556	Juros de pagamento antecipado sobre exportações
35563	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços FINEX descontos de cambiais
35570	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços FINEX créditos utilizados
35587	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços FINEX equalização de taxas
35666	Juros de mora
35673	Juros de mora sobre depósitos sob a resolução 1564 / circular 1422
35680	Juros sobre contas de depósito
35697	Juros s/descobertos em conta corrente
35714	Juros de mora sobre depósitos sob a resolução 1564 / circular 1686
35738	Juros de títulos mobiliários brasileiros outros
35783	Juros de títulos mobiliários estrangeiros outros
35800	Juros de transações especiais "general account"
35817	Juros de transações especiais "special drawing account"
35824	Juros de transações especiais outras
35848	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços PROEX créditos utilizados
35855	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços PROEX descontos de cambiais
35862	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços PROEX equalização de taxas
35879	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços BNDES EXIM
35886	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços recursos próprios
35903	Juros sobre arrendamentos
35965	Juros sobre créditos utilizados outros
38508	Outros juros contratuais (inclui multas)
38663	Juros bancários

**Atenção:**

No caso de recursos não ingressados no País, o enquadramento se faz, consoante apuração contábil, como se ingressados fossem. Tendo ocorrido a efetiva entrada, esses valores são de igual modo classificados, independentemente do instrumento de formalização cambial utilizado no Banco Central do Brasil: contrato de câmbio (moeda estrangeira) e/ou transferência internacional em moeda nacional.

**6) Moeda**

Ao acionar esta Caixa de Combinação a pessoa jurídica deve selecionar, dentre as opções, a moeda de negociação.

## D) EXPORTAÇÕES: NÃO ESPECIFICADAS

### 1) Total da Operação

Informar neste campo o somatório das operações não informadas nos 49 campos referentes as maiores operações, ou se for o caso, a soma do valor excedente a pelo menos 80% do total das exportações efetuadas no ano-calendário.

### 2) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deve indicar o somatório dos ajustes efetuados, referentes ao total das operações consolidadas no campo "Total da Operação". ([subitem 24.4](#) e [subitem 24.10](#)).

## Ficha 40 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações

Esta ficha é habilitada ao se incluir cada operação na [Ficha 39](#).

Para cada operação incluída na [Ficha 39](#), a pessoa jurídica deve informar, em ordem decrescente de valor, até 30 (trinta) pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)), ou interposta pessoa, que sejam contratantes de exportações ou operações financeiras.

Os campos **Número de Ordem**, **Exportações**, **Descrição**, **Total da Operação/Juros** e **Código NCM/CNC** são preenchidos automaticamente pelo PGD DIPJ, com os dados informados na [Ficha 39](#).

A pessoa jurídica deve preencher os seguintes campos:

### 1) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)

Indicar nesta coluna o nome ou razão social da pessoa física ou jurídica contratante da transação, que seja domiciliada no exterior.

### 2) País

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

### 3) Valor da Operação

Informar os valores das transações que compõem cada operação inserida na [Ficha 39](#), agrupados por pessoa física ou jurídica contratante, desde que destinadas ao mesmo país.

### 4) Condição da Pessoa Envolvida na Operação

Assinalar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- **Considerada Vinculada** ([subitem 24.1](#));
- **Interposta Pessoa – Transação com Vinculada**; ou
- **Residente/Domiciliada em País com Tributação Favorecida** ([subitem 24.2](#)).

## Ficha 41 - Operações com o Exterior - Importações (Saídas de Divisas)

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado no ano-calendário importação de bens, serviços, direitos ou incorrido em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada pela legislação brasileira:

- a) pessoa vinculada ([subitem 24.1](#));
- b) pessoa residente ou domiciliada em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade ([subitem 24.2](#)).

Esta ficha também deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 243, de 2002).

### Atenção:

- 1) São considerados países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade ([subitem 24.2](#)), os países ou dependências discriminados na Instrução Normativa SRF nº 188, de 2002.
- 2) As verificações dos preços de transferência são efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que são acionados para incluir, excluir ou alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deve ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A ficha contempla 50 operações. Para seu preenchimento, a pessoa jurídica deve, ainda, observar as seguintes instruções:

- a) informar em reais em ordem decrescente de valor as 49 maiores operações de importação (saída de divisas), realizadas no ano-calendário. As operações excedentes à 49ª devem ser somadas como se fossem uma única e informadas como sendo a 50ª operação, sob a rubrica "Não Especificadas" na Caixa de Combinação "Importações";
- b) quando, ao listar as operações de compras do exterior, o valor alcançado totalizar pelo menos 80% do total das importações, a soma dos valores das demais transações deve ser agrupada como se fosse uma única operação, sob a rubrica "Não Especificadas";
- c) em qualquer uma das situações anteriores, apenas uma linha deve ser preenchida com transações consolidadas na operação "Não Especificadas";

d) ao incluir uma determinada operação, recomenda-se incluir imediatamente os seus contratantes na [Ficha 42](#). Se a pessoa jurídica optar pelo preenchimento da [Ficha 42](#), somente após a inclusão de todas as operações, deve proceder da seguinte forma:

- selecionar a operação, na Ficha 41 e incluir os contratantes na [Ficha 42](#);
- retornar a Ficha 41, selecionar a próxima operação, informando na [Ficha 42](#) os seus contratantes e assim sucessivamente até a inclusão dos contratantes da última operação.

Os campos desta ficha devem ser preenchidos conforme orientações prestadas a seguir.

### A) IMPORTAÇÕES

Ao acionar este campo, a pessoa jurídica deve assinalar o tipo de operação realizada:

- **Bens;**
- **Serviços;**
- **Direitos;**
- **Operações Financeiras, ou**
- **Não Especificadas.**

Considera-se "Importação" (de bens, serviços, direitos) e/ou "Operações Financeiras", o total de transações de mesma natureza efetuadas durante o ano-calendário.

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo "Descrição".

Para cada tipo de operação (bens, serviços, direitos, financeiras ou "não especificadas") declarada nesta ficha, a pessoa jurídica deve informar na [Ficha 42](#) – "Operações com o Exterior – Contratantes das Importações" - os 30 (trinta) principais contratantes no exterior, por ordem decrescente do valor de "Importação".

O campo "Importações" é habilitado para que se selecione o tipo de transação ou conjunto de transações a serem incluídas. Os campos "Código NCM", "Quantidade" e "Unidade de Medida" somente são habilitados para informar importação de "Bens".

Quando se tratar de "Operações Financeiras", somente são habilitados os campos "Valor do Ajuste", "Juros", "Taxa Juros Mínima", "Taxa Juros Máxima", "Código CNC" e "Moeda", independentemente da natureza da pessoa jurídica.

Os campos "Total da Operação", "Descrição", "Código NCM", "Quantidade", "Unidade de Medida", "Método", "Preço Parâmetro" e "Preço Praticado" não são habilitados quando selecionada a opção "Operações Financeiras".

Quando se tratar de operação "Não Especificadas", somente são habilitados os campos "Total da Operação" e "Valor do Ajuste".

#### Exemplo:

A pessoa jurídica efetuou as seguintes operações de importação/financeira, no ano-calendário:

Operações Realizadas

Data	Descrição	Valor em Reais (R\$)
20/01	Automóvel ABC, 2.0	2.000.000,00
15/02	Juros sobre empréstimos obtidos	500.000,00
15/03	Juros sobre empréstimos obtidos	500.000,00
18/03	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
25/03	Automóvel ABC, 2.0	600.000,00
15/04	Juros sobre empréstimos obtidos	500.000,00
26/04	Serviços de propaganda e publicidade	500.000,00
27/04	Direitos de exploração de minérios	450.000,00
15/11	Automóvel ABC, 1.6	900.000,00
15/11	Automóvel XYZ, 1.6	300.000,00
29/12	Automóvel XYZ, 1.0	150.000,00
29/12	Pára-choque do automóvel ABC, 2.0	200.000,00
29/12	Vidro do automóvel ABC, 2.0	300.000,00
29/12	Limpador do pára-brisa do automóvel XYZ, 1.6	250.000,00
29/12	Automóvel XYZ, 1.6	120.000,00

As operações devem ser incluídas na seguinte seqüência:

Importação	Descrição:	Valor Total: R\$
1.Bens	Automóvel ABC 2.0	2.600.000,00
2.Operações Financeiras	Juros sobre empréstimos obtidos	1.500.000,00
3.Serviços	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
4.Bens	Automóvel ABC 1.6	900.000,00
5.Serviços	Propaganda e publicidade	500.000,00
6.Direitos	Direitos de exploração de minérios	450.000,00

E assim até a 49ª operação ou até completar pelo menos 80 % do valor total das importações.

Exportação	Descrição:	Valor Total: R\$ Somar o valor total das demais operações
50 Não Especificadas	Não há	

## B) IMPORTAÇÃO: Bens, Serviços e Direitos.

### 1) Total da Operação

Informar em reais para cada operação incluída o valor correspondente ao total de transações de mesma natureza realizadas durante o ano-calendário.

#### Atenção:

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo "Descrição".

### 2) Descrição

Agrupar os bens, serviços ou direitos idênticos, descrevendo cada grupo de modo a permitir a sua perfeita identificação, informando elementos, tais como: marca, tipo, modelo, espécie, etc.

### 3) Código NCM

Informar o código NCM constante do respectivo registro de importação, quando o tipo de operação for "Bens".

### 4) Quantidade

Informar neste campo a quantidade total dos bens da mesma natureza importados.

### 5) Unidade de Medida

Ao acionar esta Caixa de Combinação, a pessoa jurídica deve selecionar dentre as opções aquela que corresponde à unidade de medida comercial dos bens importados, tais como: dúzia, grama, litro, metro etc.

### 6) Método ([subitem 24.7](#))

A pessoa jurídica deve assinalar o método utilizado na determinação do "Preço Parâmetro", a saber:

PIC – Método dos Preços Independentes Comparados (inciso I do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996);

PRL 20% – Método do Preço de Revenda menos Lucro – Revenda (item "2" da alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.959, de 2000 e IN SRF nº 243 de 2002);

PRL 60% – Método do Preço de Revenda menos Lucro – Produção (item "1" da alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.959, de 2000 e IN SRF nº 243 de 2002);

CPL – Método do Custo de Produção mais Lucro (inciso III do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996).

#### Atenção:

O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de 20% somente é aplicado nas hipóteses em que não haja agregação de valor no País ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

### 7) Preço Parâmetro

A pessoa jurídica deve informar, neste campo o preço médio ponderado de aquisição nas importações dos bens, serviços ou direitos, apurado no ano-calendário, conforme um os métodos ([subitem 24.7](#)) estabelecidos nos arts. 8ª a 13 da IN SRF nº 243, de 2002.

### 8) Preço Praticado

A pessoa jurídica deve informar, neste campo, o preço médio ponderado de aquisição nas importações dos bens, serviços ou direitos, praticado no ano-calendário.

### 9) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deve indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com os arts. 4ª e 5ª da IN SRF nº 243, de 2002. ([subitem 24.11](#) e [subitem 24.4](#))

Quando se tratar de encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos a dedutibilidade do encargo, para fins de apuração do lucro real e da CSLL, fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado por um dos métodos.

A partir do ano calendário de 2002, com a edição do art. 46 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 e parágrafos 1ª a 4ª do art. 5ª da IN SRF nº 243, de 2002, nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que seja considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurado na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica deve ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de: I - conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou



II - conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso desses ativos já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.  
No caso de bens classificáveis no ativo permanente e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deve ser creditado na conta de ativo em cujas quotas tenham sido debitadas, em contrapartida à conta de resultados acumulados.  
Os ajustes devem ser oferecidos à tributação de acordo com o regime fiscal a que se submete cada pessoa jurídica.

**Atenção:**

Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deve ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9<sup>a</sup> da Lei nº 9.249, de 1995. Nesta hipótese, a pessoa jurídica deve registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria da que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

**C) OPERAÇÕES FINANCEIRAS****1) Juros**

Informar em reais o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil, durante o ano-calendário.

Esse valor total deve ser consolidado consoante os códigos de natureza-fato de operação constantes da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), editada pelo Banco Central do Brasil.

**Atenção:**

A pessoa jurídica financeira e seguradora, deve informar, neste campo, o montante total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil de pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), inclusive por intermédio de interposta pessoa, ou de pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação interna oponha sigilo ([subitem 24.2](#)).

**2) Taxa de Juros Mínima**

Informar, neste campo, a menor taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

**3) Taxa de Juros Máxima**

Informar, neste campo, a maior taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

**4) Valor do Ajuste**

A pessoa jurídica deve indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com o art. 27 da IN SRF nº 243, de 2002. O valor do encargo que exceder o calculado com base na taxa Libor, para depósito em dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% anuais, a título de spread, proporcionalizadas em função do período a que se referir os juros, deve ser adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

Nos casos de apuração de excesso de despesas com juros passivos em operações sujeitas ao controle de preço de transferência e que seja considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, apurado na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica deve ajustar o excesso da despesa, determinado conforme o art. 27 da IN SRF nº 243, de 2002, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de conta própria da despesa do período de apuração no caso dessas operações já terem sido realizadas pelo regime de competência.

Os ajustes devem ser oferecidos à tributação de acordo com o regime fiscal a que se submete cada pessoa jurídica.

**5) Código CNC**

A pessoa jurídica deve informar dentre os códigos de natureza-fato, transcritos da rubrica Rendas de Capitais do Capítulo 1, Título 14 ou Capítulo 2, Título 22 da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), aquele sob o qual se classificam os juros auferidos – para fins da legislação cambial - na hipótese de ingresso no País.

Esses códigos estão disponíveis na Tabela de códigos da Consolidação das Normas Cambiais (CNC) reproduzida nas instruções de preenchimento da [Ficha 39](#).

**Atenção:**

No caso dos recursos não terem sido enviados ao exterior, o enquadramento se faz, consoante apuração contábil, como se remetidos fossem. Tendo ocorrido a efetiva remessa, esses valores são de igual modo classificados, independentemente do instrumento de formalização cambial utilizado no Banco Central do Brasil: contrato de câmbio e/ou transferência internacional em moeda nacional.

**6) Moeda**

Ao acionar esta Caixa de Combinação, a pessoa jurídica deve selecionar dentre as opções a moeda de negociação.

**D) IMPORTAÇÕES: NÃO ESPECIFICADAS****1) Total da Operação**

Informar, neste campo, o somatório das operações não informadas nos 49 campos referentes as maiores operações, ou se for o caso, a soma do valor excedente a pelo menos 80% do total das importações efetuadas no ano-calendário.

**2) Valor do Ajuste**

A pessoa jurídica deve indicar o somatório dos ajustes efetuados, referentes ao total das operações consolidadas no campo "Total da Operação". ([subitem 24.11](#) e [subitem 24.4](#))

#### **Ficha 42 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações**

Esta ficha é habilitada ao se incluir cada operação na [Ficha 41](#).

Para cada operação incluída na [Ficha 41](#), a pessoa jurídica deve informar, em ordem decrescente de valor, até 30 (trinta) pessoas vinculadas ([subitem 24.1](#)), domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja a legislação oponha ([subitem 24.2](#)), ou interposta pessoa, que sejam contratantes das importações ou operações financeiras.

Os campos **Número de Ordem, Importações, Descrição, Total da Operação/Juros e Código NCM/CNC** são preenchidos automaticamente pelo PGD, com os dados informados na [Ficha 41](#).

A pessoa jurídica deve preencher os seguintes campos:

##### **1) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)**

Indicar nesta coluna o nome ou razão social da pessoa física ou jurídica contratante da transação, que seja domiciliada no exterior.

##### **2) País**

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

##### **3) Valor da Operação**

Informar os valores das transações - que compõem cada operação inserida na [Ficha 41](#) - agrupados por pessoa física ou jurídica contratante, desde que originadas do mesmo país.

##### **4) Condição da Pessoa Envolvida na Operação**

Assinalar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- **Considerada Vinculada** ([subitem 24.1](#));
- **Interposta Pessoa – Transação com Vinculada**; ou
- **Residente/Domiciliada em País com Tributação Favorecida** ([subitem 24.2](#)).

#### **17.3 - PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR**

[Ficha 43 - Participações no Exterior - \(LR e LA\)](#)

[Ficha 44 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração - \(LR e LA\)](#)

#### **Ficha 43 - Participações no Exterior**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, tributada pelo lucro real ou arbitrado, residente ou domiciliada no Brasil que tenha, no ano-calendário, participado no capital de pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Esta ficha, também, deve ser preenchida pela pessoa jurídica optante pelo Refis que se submeteu ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que são acionados caso se deseje Incluir, Excluir ou Alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deve ser feita através da área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A grade contém as seguintes informações: Nome da Empresa, Tipo de Empresa, Nome do País, Participação, Ativo Total, Patrimônio Líquido, Lucros Disponibilizados, Imposto de Renda Retido na Fonte e Resultado no Período de Apuração ([Ficha 44](#)).

A pessoa jurídica deve incluir até 50 (cinquenta) pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (filial, sucursal, controlada, coligada) nas quais a pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil tenha participação no capital.

##### **Atenção:**

A pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil que tiver participação em mais de 50 (cinquenta) pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior deve informar apenas as 50 (cinquenta) primeiras em ordem decrescente de resultado auferido no exterior.

Ao clicar o botão "Incluir" são disponibilizados os seguintes campos:

##### **Nome da Empresa**

Informar, neste campo, o nome da pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior.

##### **Tipo de Empresa**

A pessoa jurídica deve selecionar o tipo de empresa, conforme a seguir:

- Filial;
- Sucursal;
- Controlada; ou
- Coligada.

##### **País**

Ao acionar esta caixa de combinação deve ser selecionado o país em que a pessoa jurídica é residente ou domiciliada no exterior.

##### **Participação**

Informar, neste campo, o percentual de participação no patrimônio líquido, na filial, sucursal, controlada ou coligada, registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do ano-calendário.

##### **Ativo Total**

Informar, neste campo, o ativo total da empresa investida registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do ano-calendário.

**Patrimônio Líquido**

Informar, neste campo, o valor do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro ano calendário, da filial, sucursal, controlada ou coligada.

**Lucros Disponibilizados**

Informar, neste campo, o valor total dos lucros disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, no ano-calendário.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas são computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Maiores informações sobre esse assunto se encontram no [subitem 18.4](#).

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

Informar, neste campo, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país de tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensado com o imposto de renda devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil (art. 9º, [MP nº 1807](#) de 1999, e reedições).

**Atenção:**

- 1) A compensação somente será admitida quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os rendimentos remetidos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil (remetente).
- 2) A pessoa jurídica deverá observar o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, para fins da realização da compensação.

**Ficha 44 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil que tenha, no ano-calendário, obtido resultados no exterior decorrente de participação no capital de pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Esta ficha, também, deve ser preenchida pela pessoa jurídica optante pelo Refis que se submeteu ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Na parte superior desta ficha é transportado o **Nome da Empresa, Tipo da Empresa** e o **País**, em consonância com a informação prestada na [Ficha 43](#).

A pessoa jurídica deve preencher as linhas, da parte inferior da ficha, em consonância com as instruções a seguir.

**Atenção:**

- 1) A pessoa jurídica que arbitrar os lucros das filiais, sucursais e controladas, conforme o disposto no art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, deve preencher somente as Linhas 44/14 a 44/16.
- 2) A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, deve ser efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 4º; IN SRF nº 213, de 2002, art. 6º, § 3º).
- 3) Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores devem ser primeiramente convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais (IN SRF nº 213, de 2002, art. 6º, § 4º).

**RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO****Linha 44/01 – Receita Líquida**

Informar, nesta linha, a receita líquida de todas as atividades exploradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

**Linha 44/02 – Custo dos Bens e Serviços Vendidos**

Informar, nesta linha, o total dos custos das atividades exploradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior.

**Linha 44/03 – LUCRO BRUTO**

Diferença entre os valores informados nas Linhas 44/01 e 44/02.

**Linha 44/04 – Receitas Financeiras Auferidas com a Vinculada no Brasil**

Informar, nesta linha, o valor total das receitas financeiras auferidas pela filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior nas operações efetuadas com a pessoa jurídica vinculada domiciliada no Brasil.

**Linha 44/05 – Outras Receitas Operacionais**

Informar, nesta linha, o valor total das outras receitas operacionais da filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no

exterior.

**Linha 44/06 – Despesas Financeiras Pagas ou Creditadas à Vinculada no Brasil**

Informar, nesta linha, o valor total das despesas financeiras pagas ou creditadas pela filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior nas operações efetuadas com a pessoa jurídica vinculada domiciliada no Brasil.

**Linha 44/07 – Despesas Operacionais**

Informar, nesta linha, o valor total das despesas operacionais da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

**Linha 44/08 – LUCRO OPERACIONAL**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 44/03 a 44/07.

**Linha 44/09 – Outras Receitas**

Indicar, nesta linha, o valor total das demais receitas, ou seja, daquelas que não estão ligadas a atividade principal ou acessória da filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior.

**Linha 44/10 – Outras Despesas**

Indicar, nesta linha, o valor total das demais despesas, ou seja, daquelas que não estão ligadas a atividade principal ou acessória da filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior.

**Linha 44/11 – LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 44/08 a 44/10.

**Linha 44/12 – Imposto Devido**

Informar, nesta linha, o valor do tributo incidente sobre o lucro devido no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada.

O tributo pago no exterior, a ser compensado com o imposto devido no Brasil, deve ser convertido em Reais.

Maiores informações no [subitem 18.1.6](#).

**Linha 44/13 – LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Diferença entre os valores das Linhas 44/11 e 44/12.

**APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO****Linha 44/14 – LUCRO ARBITRADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO ANTES DO IMPOSTO (Lei nº 9.430/96, art. 16, II)**

Informar, nesta linha, os lucros da filial, sucursal e controlada arbitrados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, quando não for possível a determinação de seu resultado.

Maiores informações no [subitem 18.3.4](#)

**Linha 44/15 – Imposto Devido**

Informar, nesta linha, o valor do tributo incidente sobre o lucro, devido no país de domicílio da filial, sucursal ou controlada, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital.

O tributo pago no exterior, a ser compensado com o imposto devido no Brasil, deve ser convertido em Reais.

Maiores informações no [Atenção do subitem 18.1.6.4](#).

**Linha 44/16 – LUCRO ARBITRADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO APÓS O IMPOSTO**

Diferença entre os valores das Linhas 44/14 e 44/15.

**17.4 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

As instruções relativas às fichas que se seguem aplicam-se às pessoas jurídicas em geral e às corretoras de seguros.

As seguradoras e entidades de previdência privada aberta com fins lucrativos deverão preencher as Fichas 45C e 46C em consonância com a escrituração contábil e legislação específica.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas deverão preencher as Fichas 45A e 46<sup>A</sup>, excetuadas as entidades fechadas de previdência complementar, que preencherão as Fichas 45D e 46D..

[Ficha 45A - Ativo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 45B - Ativo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 45C - Ativo - Balanço Patrimonial - Seguradoras, Previdência e Capitalização \(LR\)](#)

[Ficha 45D - Ativo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar \(Isentas do IRPJ\)](#)

[Ficha 46A - Passivo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral \(LR\)](#)

[Ficha 46B - Passivo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras \(LR\)](#)

[Ficha 46C - Passivo - Balanço Patrimonial - Seguradoras e Previdência \(LR\)](#)

[Ficha 46D - Passivo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar \(Isentas do IRPJ\)](#)

[Ficha 47 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados \(LR\)](#)

[Ficha 48 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas](#)

**Ficha 45A - Ativo - Balanço Patrimonial – PJ em Geral (LR)**

A pessoa jurídica imune ou isenta e a sujeita à tributação pelo lucro real devem preencher as seguintes linhas:

## **CIRCULANTE**

### **Linha 45A/01 – Caixa**

Informar, nesta linha, o valor do saldo em dinheiro e em cheques em caixa, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente.

### **Linha 45A/02 – Bancos**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de livre movimentação mantidas pela pessoa jurídica.

### **Linha 45A/03 – Valores Mobiliários**

Informar, nesta linha, o saldo das contas que registram as aplicações no mercado de capitais, cujo vencimento ou resgate venha a ocorrer no curso do ano-calendário subsequente.

### **Linha 45A/04 – Estoques**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas dos estoques de matérias-primas, materiais secundários, produtos em elaboração, produtos acabados e mercadorias para revenda, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Observar, quanto aos estoques, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, e no PN CST nº 6, de 1979.

### **Linha 45A/05 – Imóveis Destinados a Venda**

Esta linha é utilizada pela pessoa jurídica que exerce atividade imobiliária para indicar o estoque de imóveis destinados à venda existente no encerramento do ano-calendário.

### **Linha 45A/06 – Adiantamentos a Fornecedores**

Informar, nesta linha, o saldo das contas correspondentes aos adiantamentos feitos a fornecedores de matérias-primas ou mercadorias para revenda.

### **Linha 45A/07 – Clientes**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes às contas a receber com vencimento até o final do ano-calendário subsequente..

### **Linha 45A/08 – Créditos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa**

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais com realização no exercício seguinte e das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes da base de cálculo negativa, relativos à CSLL, conforme Deliberação CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

### **Linha 45A/09 – Créditos Fiscais IRPJ – Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais**

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais com realização no exercício seguinte e das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes dos prejuízos fiscais, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

### **Linha 45A/10 – Impostos e Contribuições a Recuperar**

Informar, nesta linha, o saldo das contas correspondentes aos impostos e contribuições a recuperar no final do ano-calendário.

### **Linha 45A/11 – Despesas do Exercício Seguinte**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes a pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviços à pessoa jurídica ocorrerão durante o exercício seguinte. São valores relativos a despesas que efetivamente pertencem ao exercício seguinte.

### **Linha 45A/12 – Outras Contas**

Incluir, nesta linha, entre outras, a soma das subcontas do Circulante que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45A/13 – (-) Contas Retificadoras**

Indicar as parcelas a serem subtraídas do circulante, correspondentes a valores que retificam este grupo, tais como: duplicatas descontadas, provisões para créditos de liquidação duvidosa, provisões para ajuste do estoque ao valor de mercado, quando este for inferior, e contas redutoras dos créditos.

**Linha 45A/14 – TOTAL DO CIRCULANTE**

Somatório aritmético dos valores informados nas Linhas 45A/01 a 45A/13.

**REALIZÁVEL A LONGO PRAZO****Linha 45A/15 – Clientes**

Informar, nesta linha, os créditos a receber de terceiros, relativos a eventuais contas de clientes, títulos a receber, adiantamentos, etc., com prazo de recebimento posterior ao exercício seguinte à data do balanço.

**Linha 45A/16 – Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas)**

Indicar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes a vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes da empresa, que não constituam negócios usuais na exploração do objeto social da pessoa jurídica.

**Linha 45A/17 – Valores Mobiliários**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes às aplicações em títulos com vencimento posterior ao exercício seguinte, e investimentos em outras sociedades que não tenham caráter permanente, inclusive os feitos com incentivos fiscais.

**Linha 45A/18 – Depósitos Judiciais**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos depósitos judiciais efetuados, a qualquer título, pendentes de decisão.

**Linha 45A/19 – Créditos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa**

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais com realização após o exercício seguinte e das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes da base de cálculo negativa, relativos à CSLL, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

**Linha 45A/20 – Créditos Fiscais IRPJ – Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais**

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais com realização após o exercício seguinte e das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes dos prejuízos fiscais, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

**Linha 45A/21 – Outras Contas**

Incluir, nesta linha, entre outras, a soma das subcontas do Realizável a Longo Prazo que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45A/22 – Contas Retificadoras**

Informar, nesta linha, como parcela a ser subtraída do realizável a longo prazo, a soma das contas retificadoras deste grupo.

**Linha 45A/23 – TOTAL REALIZÁVEL LONGO PRAZO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45A/15 a 45A/22.

**PERMANENTE - INVESTIMENTOS****Linha 45A/24 – Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de investimentos permanentes, na forma de participação em outras sociedades coligadas e/ou controladas, ainda que se trate de investimento não relevante.

**Linha 45A/25 – Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas que registram os investimentos decorrentes de incentivos fiscais representados por ações novas da Embraer ou de empresas nacionais de informática ou por participação direta decorrente da troca do CI – Certificado de Investimento por ações pertencentes às carteiras de Fundos (Finor, Finam e Fiset). Inclui-se, nesta linha, a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, com projetos previamente aprovados pelo Ministério

da Cultura, realizada no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

**Linha 45A/26 – Outros Investimentos**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes aos direitos de qualquer natureza que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa e que não se classifiquem no ativo circulante ou realizável a longo prazo, tais como: o imóvel não utilizado na exploração ou na manutenção das atividades da empresa e que não se destine à revenda, e os recursos florestais destinados à proteção do solo ou à preservação da natureza, entre outros.

**Linha 45A/27 – Ágios em Investimentos**

Informar, nesta linha, o valor líquido correspondente ao ágio por diferença de valor de mercado dos bens, por valor de rentabilidade futura, por fundo de comércio, intangíveis, ou outras razões econômicas.

**Linha 45A/28 – Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45A/29 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária especial, na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45A/30 – (-) Deságios e Provisão para Perdas Prováveis em Investimentos**

Informar, nesta linha:

- a) o valor líquido das contas que registram o deságio por diferença de valor de mercado dos bens, por valor de rentabilidade futura e por fundo de comércio, intangíveis, ou outras razões econômicas.
- b) o valor correspondente à provisão para perdas em investimentos registrados pelo método de custo e à provisão para perdas em investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, sendo que, neste último caso, deve ser informado somente o valor das perdas efetivas ou potenciais já previstas, mas não reconhecidas contabilmente pela coligada ou controlada.

**Linha 45A/31 – TOTAL DOS INVESTIMENTOS**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45A/24 a 45A/30.

**PERMANENTE - IMOBILIZADO****Linha 45A/32 – Terrenos**

Informar, nesta linha, o valor dos terrenos de propriedade da pessoa jurídica utilizados nas operações, ou seja, onde se localizam a fábrica, os depósitos, os escritórios, as filiais, as lojas, etc.

**Atenção:**

O valor do terreno onde está em construção uma nova unidade que ainda não esteja em operação também deve ser informado nesta linha.

**Linha 45A/33 – Edifícios e Construções**

Informar, nesta linha, o valor correspondente a todos os edifícios, melhoramentos e obras integradas aos terrenos, e os serviços e instalações provisórias, necessários à construção e ao andamento das obras, tais como: limpeza do terreno, serviços topográficos, sondagens de reconhecimento, terraplenagem, e outras similares.

**Atenção:**

As construções em andamento devem ser informadas nesta linha.

**Linha 45A/34 – Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais**

Informar, nesta linha, o valor dos equipamentos, máquinas e instalações industriais utilizados no processo de produção da pessoa jurídica.

**Linha 45A/35 – Veículos**

Informar, nesta linha, o valor dos veículos de propriedade da pessoa jurídica.

**Atenção:**

Os veículos de uso direto na produção, como empilhadeiras e similares, devem ser informados na Linha 45A/34.

**Linha 45A/36 – Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais**

Informar, nesta linha, o valor dos móveis, utensílios e instalações comerciais.

**Linha 45A/37 – Recursos Minerais**

Informar, nesta linha, o valor dos direitos de exploração de jazidas de minério, de pedras preciosas, e similares.

**Linha 45A/38 – Florestamento e Reflorestamento**

Informar, nesta linha, o valor dos recursos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos e ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

**Linha 45A/39 – Direitos Contratuais de Exploração de Florestas**

Informar, nesta linha, o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas com prazo de exploração superior a dois anos.

**Linha 45A/40 – Outras Imobilizações**

Informar, nesta linha, o valor de outras imobilizações, tais como: marcas, direitos e patentes industriais, benfeitorias em propriedades arrendadas que se incorporam ao imóvel arrendado e reverterem ao proprietário do imóvel ao final da locação, adiantamentos para inversões fixas, reprodutores, matrizes e as culturas permanentes da atividade rural, e similares.

**Linha 45A/41 – Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)**

Informar, nesta linha, o valor da soma dos saldos das subcontas do imobilizado que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45A/42 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)**

Informar, nesta linha, o valor da soma dos saldos das subcontas do imobilizado que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45A/43 – (-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão**

Informar, nesta linha, o valor correspondente às depreciações, amortizações e quotas de exaustão das contas do imobilizado classificadas no ativo permanente.

**Linha 45A/44 – TOTAL DO IMOBILIZADO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45A/32 a 45A/43.

**PERMANENTE - DIFERIDO**

**Linha 45A/45 – Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais**

Informar, nesta linha, o valor dos gastos de organização e administração, encargos financeiros líquidos, estudos, projetos e detalhamentos, juros a acionista na fase de implantação e gastos preliminares de operação.

**Linha 45A/46 – Despesas com Pesquisas Científicas ou Tecnológicas**

Informar, nesta linha, o valor dos gastos com pesquisa científica ou tecnológica.

**Linha 45A/47 – Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis**

Informar, nesta linha, o valor dos gastos com pesquisas e desenvolvimento de produtos, com a implantação de sistemas e métodos e com reorganização.

**Linha 45A/48 – Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)**

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas do ativo diferido que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45A/49 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)**

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas do ativo diferido que registram a correção monetária especial, na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45A/50 – (-) Amortização do Diferido**

Informar, nesta linha, o valor correspondente à amortização das contas do ativo diferido.

**Linha 45A/51 – TOTAL DO DIFERIDO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45A/45 a 45A/50.

**Linhas 45A/52 – TOTAL DO PERMANENTE**

Soma dos valores informados nas Linhas 45A/31, 45A/44 e 45A/51.



**Linhas 45A/53 – TOTAL DO ATIVO**

Soma dos valores informados nas Linhas 45A/14, 45A/23 e 45A/52.

**Ficha 45B - Ativo - Balanço Patrimonial Instituições Financeiras (LR)**

A pessoa jurídica imune ou isenta, bem assim a sujeita à tributação pelo lucro real, deve preencher as seguintes linhas:

**CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO - DISPONÍVEL****Linha 45B/01 Caixa e Bancos Conta Depósitos**

Informar, nesta linha, o valor do numerário existente em moeda corrente nacional, de propriedade do grupo de consórcio, destinado a depósitos na conta bancária, os depósitos de livre movimentação mantidos no Banco do Brasil S.A., na Caixa Econômica Federal, em outros estabelecimentos bancários oficiais para cujo registro não exista conta específica, em estabelecimentos bancários privados, dos depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários, por conta dos Fundos Comum, de Reserva dos grupos de consórcio e a parcela do saldo da reserva compulsória em espécie, excedente à exigibilidade relativa ao recolhimento compulsório, junto ao Banco Central, registrados nas contas nº 1.1.1.10.00-6, 1.1.1.90.00-2, 1.1.2.10.00-9, 1.1.2.20.00-6, 1.1.2.60.00-4, 1.1.2.80.00-8, 1.1.2.92.00-3 e 1.1.3.10.00-2 do COSIF.

**Linha 45B/02 Letras do Tesouro Nacional**

Esta linha deverá aparecer com o valor ZERO.

**Linha 45B/03 TOTAL DO DISPONÍVEL**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45B/01 a 45B/02.

**CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO****Linha 45B/04 Empréstimos e Títulos Descontados**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das operações realizadas sob as modalidades de empréstimo, de desconto de títulos, das renegociações de operações de crédito, contratadas ou renegociadas com microempresas e empresas de pequeno porte e com pessoas físicas, comprovadamente, titulares das referidas pessoas jurídicas, de acordo com as disposições da Circular nº 2.679, de 12/04/96, e regulamentação complementar, de financiamento, inclusive em moedas estrangeiras, financiamentos ao usuário, registradas nas contas números 1.6.1.20.00-8, 1.6.1.30.00-5, 1.6.1.40.00-2, 1.6.2.10.00-4, 1.6.2.15.00-9, 1.6.2.20.00-1, 1.6.2.25.00-6, 1.6.2.27.00-4 e 1.6.2.30.00-8 do COSIF.

**Linha 45B/05 Financiamentos Rurais**

Indicar nesta linha:

- a) os valores das parcelas de financiamentos rurais e das despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO, registrados na conta nº 1.4.2.80.00-5 do COSIF.
- b) os financiamentos que estejam em conformidade com as normas específicas do crédito rural, concedidos com recursos livres a produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie, registrados na conta nº 1.6.3.10.00-7 do COSIF;
- c) os financiamentos que estejam em conformidade com as normas específicas do crédito rural, concedidos com recursos de aplicação obrigatória a produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie, registrados na conta nº 1.6.3.20.00-4 do COSIF
- d) os financiamentos concedidos com recursos decorrentes de repasses e refinanciamentos a produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para a contratação de operações da espécie, registrados na conta nº 1.6.3.30.00-1 do COSIF;
- e) as operações realizadas sob a modalidade de financiamento agroindustrial, a pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para a contratação de operações da espécie, registradas na conta nº 1.6.3.40.00-8 do COSIF
- f) os créditos decorrentes de repasses de recursos do crédito rural a outras instituições financeiras, registradas na conta número 1.4.3.10.00-9 do COSIF

**Linha 45B/06 Créditos em Moeda Estrangeira**

Informar nesta linha:

- a) o saldo das aplicações em moedas estrangeiras no exterior e respectivas rendas, bem como os depósitos efetuados no Banco Central por excesso de posição comprada de câmbio (taxas livres), registrados na conta nº 1.2.6.10.00-0 do COSIF.
- b) o saldo das aplicações em moedas estrangeiras no exterior ou no País e respectivas rendas, bem como os depósitos efetuados no Banco Central por excesso de posição comprada de câmbio (taxas flutuantes), registrados na conta nº 1.2.6.20.00-7 do COSIF.

**Linha 45B/07 Outros Créditos em Moeda Nacional**

Informar nesta linha, o valor:

- a) dos depósitos de poupança de titularidade da instituição registrados na conta nº 1.2.5.10.00-7 do COSIF.
- b) das aplicações efetuadas em outras instituições do mercado, na forma da regulamentação vigente e específica para as operações de depósitos interfinanceiros registrados na conta nº 1.2.2.10.00-8 do COSIF.
- c) das aplicações interfinanceiras próprias e vencidas a serem resgatadas posteriormente, junto à CETIP, registrados na conta nº 1.2.2.20.00-5 do COSIF
- d) das aplicações interfinanceiras próprias contratadas (valor líquido) a serem liquidadas posteriormente, junto à CETIP, registrados na conta nº 1.2.2.30.00-2 do COSIF.
- e) das aplicações financeiras efetuadas em nome do grupo de consórcio, registrados na conta nº 1.2.9.90.00-5 do COSIF.

**Linha 45B/08 Repasses de Recursos**

Informar nesta linha, o valor:

- a) dos créditos decorrentes de repasses de recursos externos a outras instituições financeiras, registrados na conta número 1.4.3.20.00-6 do COSIF;
- b) o valor dos financiamentos a Agentes Financeiros para repasse a mutuários finais, registrados na conta número 1.4.3.60.00-4 do COSIF;
- c) dos créditos decorrentes de repasses de recursos a outras instituições financeiras, não contemplados por conta específica, registrados na conta número 1.4.3.90.00-5 do COSIF

**Linha 45B/09 Créditos em Liquidação**

Somente registrar valores nesta linha se não houver possibilidade de registro em outra linha mais específica.

**Linha 45B/10 Contratos de Arrendamento a Receber**

Informar, nesta linha, o valor

- a) das operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil financeiro, com recursos internos, registrados na conta nº 1.7.1.10.00-0 do COSIF.
- b) das operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil financeiro, com recursos externos, registrados na conta nº 1.7.1.20.00-7 do COSIF.
- c) das operações de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta nº 1.7.1.30.00-4 do COSIF
- d) relativo a adiantamentos efetuados a fornecedores com recursos internos e externos, para fabricação de bens especificados pelos arrendatários e as respectivas comissões de compromisso, registrados na conta nº 1.7.1.60.00-5 do COSIF.
- e) das rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.1.95.00-1 do COSIF.
- f) das rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.1.97.00-9 do COSIF.
- g) do rendimento proveniente de comissões de compromisso de arrendamento a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.1.98.00-8 do COSIF.
- h) das rendas das operações de arrendamento mercantil financeiros especial, registrados na conta nº 1.7.1.99.00-7 do COSIF.
- i) das operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil operacional, com

recursos internos, registrados na conta nº 1.7.2.10.00-3 do COSIF.

j) das operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil operacional, com recursos externos, registrados na conta nº 1.7.2.20.00-0 do COSIF.

k) das rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.2.95.00-4 do COSIF.

l) das rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.2.97.00-2 do COSIF.

m) das operações realizadas sob a modalidade de subarrendamento mercantil, registrados na conta nº 1.7.3.10.00-6 do COSIF.

n) relativos a adiantamentos efetuados a fornecedores com recursos internos e externos, para fabricação de bens especificados pelos subarrendatários e as respectivas comissões de compromisso, registrados na conta nº 1.7.3.60.00-1 do COSIF.

o) das rendas de juros, comissões, correção monetária e outras rendas a serem apropriadas segundo o regime de competência, registrados na conta nº 1.7.3.95.00-7 do COSIF.

p) dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.3.98.00-4 do COSIF.

q) residual garantido dos contratos de arrendamento mercantil, registrados na conta nº 1.7.5.10.00-2 do COSIF.

r) residual garantido dos contratos de arrendamento mercantil, registrados na conta nº 1.7.5.95.00-3 do COSIF.

s) das operações de arrendamento mercantil vinculadas, realizadas com base em recursos entregues ou colocados à disposição por terceiros, registrados na conta nº 1.7.7.10.00-8 do COSIF.

t) as operações realizadas sob a modalidade de refinanciamentos de operações de arrendamento, registradas na conta número 1.6.2.50.00-2 do COSIF.

#### **Linha 45B/11 Correspondentes no Exterior**

Informar, nesta linha, o valor de transações conduzidas em moeda nacional com instituições financeiras, dependências, matriz e congêneres no exterior, com as quais o banco mantiver relações de correspondente, registrados na conta nº 1.4.4.10.00-2 do COSIF.

#### **Linha 45B/12 Departamentos no Exterior**

Incluir, nesta linha, dentre outras, a soma das subcontas do Circulante, que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

#### **Linha 45B/13 Outras Operações de Crédito e Financiamento**

Indicar, nesta linha, o valor:

a) dos créditos assumidos pela União, refinanciados nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e regulamentação complementar, registrados na conta número 1.6.2.60.00-9 do COSIF;

b) das operações de crédito destinadas à construção, reforma, ampliação e aquisição de unidades industriais e comerciais, exceto as habitacionais, registradas na conta número 1.6.4.10.00-0 do COSIF;

c) das operações de crédito destinadas à construção, reforma, ampliação e aquisição de unidades habitacionais, realizadas nas condições regulamentadas pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema Hipotecário e por outras modalidades operacionais, registradas na conta número 1.6.4.30.00-4 do COSIF

d) da diferença positiva apurada entre o saldo devedor contábil dos financiamentos habitacionais nos termos do item 4 da Circular SAF nº 34/74 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH que determinava o reconhecimento pela UPC "cheia" de todo trimestre e o saldo devedor extracontábil para fins de habilitação ao FCVS, registradas na conta número 1.6.4.35.00-9 do COSIF;

e) das operações realizadas sob a modalidade de financiamentos destinados à aquisição de ações, registradas na conta número 1.6.5.20.00-0 do COSIF;

f) das operações realizadas sob a modalidade de financiamentos de títulos e valores mobiliários, com recursos provenientes do PROCAP, registradas na conta número 1.6.5.30.00-7 do COSIF;

- g) das operações realizadas em condições especiais, para entidades governamentais e privadas, com recursos próprios, ou do SFH, SFS, FISANE, de instituições internacionais, ou outros recursos, registradas na conta número 1.6.6.10.00-6 do COSIF;
- h) das operações de crédito vinculadas, realizadas com base em recursos entregues ou colocados à disposição por terceiros, registradas na conta número 1.6.7.10.00-9 do COSIF;

**Linha 45B/14 TOTAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO**

Somatório aritmético dos valores informados nas Linhas 45B/04 a 45B/13.

**CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO OUTROS CRÉDITOS E VALORES****Linha 45B/15 Títulos de Renda Fixa**

Informar, nesta linha, o valor:

- a) das aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda fixa, destinados à negociação, registrados na conta nº 1.3.1.10.00-4 do COSIF.
- b) das aplicações efetuadas em cotas de fundos de investimento, registradas na conta nº 1.3.1.15.00-9 do COSIF.
- c) dos títulos de renda fixa bloqueados, inclusive os títulos públicos estaduais que permanecerem indisponíveis para negociação, em razão da compra a termo de Letras do Banco Central, registrados na conta nº 1.3.4.50.00-1 do COSIF.

**Linha 45B/16 Títulos Vinculados à Venda ou Revenda**

Indicar, nesta linha, o valor:

- a) das operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com títulos próprios do vendedor, registradas na conta número 1.2.1.10.00-5 do COSIF;
- b) das operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com papéis de terceiros, registradas na conta número 1.2.1.20.00-2 do COSIF
- c) dos compromissos de revenda em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, cujos títulos tenham sido vendidos em definitivo, registrados na conta número 1.2.1.30.00-9 do COSIF
- d) dos direitos vinculados a compromissos de recompra em operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação, registrados na conta número 1.2.1.40.00-6 do COSIF;
- e) dos títulos de renda fixa mantidos como lastro nas operações de venda com compromisso de recompra, registrados na conta número 1.3.2.10.00-7 do COSIF;

**Linha 45B/17 Valores em Moeda Estrangeira**

Informar, nesta linha, o valor:

- a) dos saldos registrados na conta número 1.1.5.10.00-8 do COSIF;
- b) dos saldos registrados na conta número 1.1.5.20.00-5 do COSIF;
- c) dos saldos registrados na conta número 1.1.5.30.00-2 do COSIF;
- d) dos saldos registrados na conta número 1.1.5.40.00-9 do COSIF;
- e) dos saldos registrados na conta número 1.1.5.50.00-6 do COSIF;
- f) das aplicações em títulos e valores mobiliários, representativos de dívida externa, de responsabilidade de empresas estatais ou do Tesouro e outros, efetuadas no exterior, registrados na conta número 1.3.1.85.00-8 do COSIF;
- g) registrado na conta número 1.8.2.06.00-9 do COSIF;
- h) em moeda estrangeira recebido a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de compra (taxas livres) celebradas no mercado interbancário, registrado na conta número 1.8.2.07.00-8 do COSIF;
- i) registrado na conta número 1.8.2.13.00-9 do COSIF;
- j) em moeda estrangeira recebido a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de compra (taxas flutuantes) celebradas no mercado interbancário, registrado na conta número 1.8.2.14.00-8 do COSIF;
- k) das cambiais e os documentos a prazo, em moedas estrangeiras, objeto de negociação pela instituição, registrados na conta número 1.8.2.20.00-9 do COSIF;

- l) dos direitos em moeda nacional da instituição, decorrentes de operações de câmbio de venda (taxas livres), registrados na conta número 1.8.2.25.00-4 do COSIF;
- m) em moeda nacional recebido a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de venda (taxas livres) celebradas com clientes e no mercado interbancário, registrados na conta número 1.8.2.26.00-3 do COSIF;
- n) dos direitos em moeda nacional da instituição, decorrentes de operações de câmbio de venda (taxas flutuantes), registrados na conta número 1.8.2.33.00-3 do COSIF;
- o) em moeda nacional recebido a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de venda (taxas flutuantes) celebradas no mercado interbancário, registrados na conta número 1.8.2.34.00-2 do COSIF;
- p) em moedas estrangeiras referentes a fretes e prêmios de seguro sobre exportações, cujo pagamento no exterior seja efetuado, por banco autorizado a operar em câmbio, antecipadamente à liquidação da respectiva operação de câmbio de exportação, registrados na conta número 1.8.2.45.00-8 do COSIF;
- q) das rendas de realização futura, relativas a adiantamentos concedidos em moeda nacional ou estrangeira, pertencentes ao período, registradas na conta número 1.8.2.75.00-9 do COSIF;
- r) das rendas de realização futura relativas a financiamentos concedidos a importadores, cuja respectiva operação de câmbio (taxas livres) tenha sido celebrada, registradas na conta número 1.8.2.78.00-6 do COSIF;
- s) das rendas de realização futura relativas a financiamentos concedidos a importadores, cuja respectiva operação de câmbio (taxas flutuantes) tenha sido celebrada, registradas na conta número 1.8.2.81.00-0 do COSIF;
- t) das despesas de adiantamentos recebidos em moeda nacional ou estrangeira, contabilizados antecipadamente mediante incorporação à conta adequada de adiantamento, a serem apropriadas mensalmente segundo o regime de competência, registradas na conta número 1.8.2.85.00-6 do COSIF;

**Linha 45B/18 Créditos Fiscais CSLL Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa**

Indicar nesta linha, o valor dos créditos tributários de contribuição social sobre o lucro líquido, oriundos de base negativa e/ou de diferenças temporárias, bem como outros créditos fiscais, de natureza diferida, previstos expressamente pela legislação tributária, registrados na conta número 1.8.8.25.00-2 do COSIF.

**Linha 45B/19 Créditos Fiscais IRPJ Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais**

Indicar nesta linha, o valor dos créditos tributários de imposto de renda oriundos de prejuízos fiscais e/ou de diferenças temporárias, bem como outros créditos fiscais, de natureza diferida, previstos expressamente pela legislação tributária, registrados na conta número 1.8.8.25.00-2 do COSIF.

**Linha 45B/20 Outros Valores e Bens**

Indicar nesta linha, o valor:

- a) do estoque próprio de ouro adquirido no mercado físico, registrado na conta número 1.1.4.10.00-5 do COSIF;
- b) dos dividendos e bonificações em dinheiro, decorrentes de investimentos ou de aplicações em títulos de renda variável, registrados na conta número 1.8.3.60.00-0 do COSIF;
- c) das rendas a receber oriundas de serviços prestados pela instituição, registradas na conta número 1.8.3.70.00-7 do COSIF;
- d) das rendas a receber não classificáveis nas demais contas do desdobramento de subgrupo, registradas na conta número 1.8.3.90.00-1 do COSIF;
- e) dos recursos em espécie depositados nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros para garantia de operações por conta própria, registrados na conta número 1.8.4.05.00-6 do COSIF;
- f) referente a operações realizadas nas bolsas de valores, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações, registradas na conta número 1.8.4.10.00-8 do COSIF;
- g) os certificados de investimento recebidos de clientes para serem convertidos em ações, registrados na conta número 1.8.4.15.00-3 do COSIF;

- h) dos saldos devedores de clientes, face à realização de operações com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros, pendentes de liquidação por ocasião dos balancetes/balanços, registrados na conta número 1.8.4.30.00-2 do COSIF;
- i) do principal e respectivos rendimentos dos valores entregues aos sistemas de liquidação para formação do fundo, até o limite individual do membro de compensação, registrados na conta número 1.8.4.35.00-7 do COSIF;
- j) referente a operações realizadas com mercadorias e ativos financeiros nas bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações, registrados na conta número 1.8.4.40.00-9 do COSIF;
- k) das oscilações no valor de mercado das ações negociadas em operações de conta margem, exclusivamente com relação aos títulos da carteira própria, registradas na conta número 1.8.4.48.00-1 do COSIF;
- l) dos bens de propriedade da instituição, não utilizados no desempenho da atividade social, inclusive os recebidos em dação em pagamento, registrados na conta número 1.9.8.10.00-9 do COSIF;
- m) das aquisições de mercadorias no mercado físico, exceto ouro, em bolsas de mercadorias e de futuros, registrados na conta número 1.9.8.20.00-6 do COSIF;
- n) do material adquirido para estoque, de uso ou consumo corrente, tais como papel, lápis, borracha, carimbos, clipes, fitas de máquina, carbono, grampos, peças de reposição e ainda bens de consumo durável de pequeno valor ou com a vida útil inferior a um ano, registrados na conta número 1.9.8.40.00-0 do COSIF;
- o) a aplicação de recursos em pagamentos antecipados, de que decorrerão, para a instituição, benefícios ou prestação de serviços, em períodos seguintes, registrados na conta número 1.9.9.10.00-2 do COSIF;
- p) do preço à vista do bem objeto do contrato de compra a termo de ações, outros ativos financeiros e mercadorias para a carteira própria, avaliado pelo valor de mercado, registrados na conta número 1.3.3.30.00-4 do COSIF;
- q) a receber decorrentes de contratos de vendas a termo de ações, outros ativos financeiros e mercadorias, avaliados pelo valor de mercado, registrados na conta número 1.3.3.35.00-9 do COSIF;
- r) dos prêmios pagos pelas aquisições de opções de compra e de venda de ações, até o vencimento ou a liquidação da operação, mediante operação inversa, avaliados pelo valor de mercado, registrados na conta número 1.3.3.60.00-5 do COSIF;
- s) dos prêmios pagos pelas aquisições de opções de compra e de venda de ativos financeiros e mercadorias, até o vencimento ou a liquidação da operação, mediante operação inversa, avaliados pelo valor de mercado, registrados na conta número 1.3.3.70.00-2 do COSIF;
- t) dos derivativos de crédito, registrados na conta número 1.3.3.80.00-9 do COSIF;
- u) dos direitos referentes a instrumentos financeiros derivativos para os quais não haja conta específica., registrados na conta número 1.3.3.85.00-4 do COSIF;
- v) aceito pelo Tesouro Nacional como moeda de privatização e que não tenham sido por ele securitizados, registrados em sistema próprio da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos CETIP, contabilizados na conta número 1.3.5.10.00-6 do COSIF;
- w) dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, registrados na conta número 1.3.6.10.00-9 do COSIF;
- x) dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de operações realizadas em câmaras de liquidação e compensação, registrados na conta número 1.3.6.15.00-4 do COSIF;
- y) dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de outras operações, que não em bolsas, registrados na conta número 1.3.6.20.00-6 do COSIF;
- z) dos cheques e outros papéis a serem devolvidos ao Serviço de Compensação, registrados na conta número 1.4.1.10.00-3 do COSIF;
- aa) dos cheques e outros papéis que não alcançaram a sessão de troca do Serviço de Compensação, registrados na conta número 1.4.1.20.00-0 do COSIF;
- bb) os cheques e outros papéis remetidos ao Serviço de Compensação, registrados na conta número 1.4.1.30.00-7 do COSIF;

- cc) das fichas de compensação recebidas do Serviço de Compensação, registrados na conta número 1.4.1.40.00-4 do COSIF;
- dd) dos depósitos mantidos em bancos oficiais, vinculados a convênios para repasses de linhas de crédito ou de prestação de serviços, registrados na conta número 1.4.2.40.00-7 do COSIF;
- ee) dos bônus emitidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, concedidos aos adquirentes finais de habitação, registrados na conta número 1.4.2.45.00-2 do COSIF;
- ff) das participações da instituição no Fundo de Estabilização, registrados na conta número 1.4.2.50.00-4 do COSIF;
- gg) dos depósitos efetuados junto ao Fundo de Apoio à Produção de Habitações para População de Baixa Renda - FAHBRE, gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, na forma de regulamentação própria, registrados na conta número 1.4.2.55.00-9 do COSIF;
- hh) dos adiantamentos a serem cobertos com recursos do FGTS, em virtude de amortização, liquidação ou redução de financiamentos, bem como os saques a serem ressarcidos, registrados na conta número 1.4.2.60.00-1 do COSIF;
- ii) dos saldos devedores a serem cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, registrados na conta número 1.4.2.65.00-6 do COSIF;
- jj) a receber de agentes do Sistema Financeiro da Habitação em processo de intervenção ou liquidação, decorrentes da transferência de depósitos de poupança, registrados na conta número 1.4.2.70.00-8 do COSIF;
- kk) relacionado com seus correspondentes no País, registrados na conta número 1.4.4.30.00-6 do COSIF;
- ll) registrado nas contas números 1.5.1.20.00-9, 1.5.1.30.00-6 e 1.5.1.40.00-3 do COSIF;
- mm) dos pagamentos efetuados por conta de sociedades ligadas, em trânsito pelas dependências da instituição, no País, registrados na conta número 1.5.1.50.00-0 do COSIF;
- nn) dos pagamentos realizados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição, no País, registrados na conta número 1.5.1.60.00-7 do COSIF;
- oo) deverão, ainda, ser informados os valores registrados nas conta números 1.5.1.65.00-2, 1.5.1.70.00-4, 1.5.1.80.00-1, 1.5.2.10.00-5, 1.5.2.20.00-2, 1.5.2.40.00-6, 1.5.2.50.00-3, 1.5.2.60.00-0, 1.6.1.10.00-1, 1.6.5.10.00-3, 1.6.5.40.00-4, 1.8.1.10.00-9, 1.8.3.30.00-9, 1.8.3.40.00-6, 1.8.3.50.00-3, 1.8.4.53.00-3, 1.8.4.70.00-0, 1.8.4.75.00-5, 1.8.4.90.00-4, 1.8.5.10.00-1, 1.8.5.13.00-8, 1.8.5.16.00-5, 1.8.5.30.00-5, 1.8.5.35.00-0, 1.8.5.36.00-9, 1.8.5.37.00-8, 1.8.5.54.00-5, 1.8.5.57.00-2, 1.8.5.60.00-6, 1.8.5.90.00-7, 1.8.6.23.00-8, 1.8.6.32.00-6, 1.8.6.37.00-1, 1.8.6.38.00-0, 1.8.6.40.00-5, 1.8.7.10.00-7, 1.8.7.50.00-5, 1.8.7.80.00-6, 1.8.7.88.00-8, 1.8.7.89.00-7, 1.8.7.91.00-2, 1.8.7.92.00-1, 1.8.7.94.00-9, 1.8.7.95.00-8, 1.8.7.97.00-6, 1.8.7.98.00-5, 1.8.8.02.00-1, 1.8.8.03.00-0, 1.8.8.05.00-8, 1.8.8.10.00-0, 1.8.8.15.00-5, 1.8.8.20.00-7, 1.8.8.30.00-4, 1.8.8.35.00-9, 1.8.8.40.00-1, 1.8.8.45.00-6, 1.8.8.50.00-8, 1.8.8.60.00-5, 1.8.8.65.00-0, 1.8.8.70.00-2, 1.8.8.80.00-9, 1.8.8.85.00-4, 1.8.8.90.00-6 e 1.8.8.92.00-4 do COSIF.

**Linha 45B/21 Banco Central Recolhimentos e Depósitos**

Informar, nesta linha, os valores registrados nas contas números 1.2.3.10.00-1, 1.3.4.10.00-3, 1.3.4.20.00-0, 1.3.4.30.00-7, 1.3.4.40.00-4, 1.3.4.45.00-9, 1.4.2.10.00-6, 1.4.2.15.00-1, 1.4.2.25.00-8, 1.4.2.28.00-5, 1.4.2.33.00-7 e 1.4.2.35.00-5 do COSIF.

**Linha 45B/22 Depósitos Judiciais**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos depósitos judiciais efetuados, a qualquer título pendentes de decisão. Caso estes valores estejam incluídos em alguma conta do COSIF cuja informação foi efetuada em outra linha da DIPJ, este valor deverá ser diminuído daquela linha.

**Linha 45B/23 Outros Investimentos**

Informar, nesta linha, o valor:

- a) das participações societárias de caráter transitório e minoritário em empresas de interesse sócio-econômico da região, registrados na conta número 1.9.1.10.00-8 do COSIF;
- b) das aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda variável, registradas na conta número 1.3.1.20.00-1 do COSIF;
- c) das aplicações efetuadas em títulos de desenvolvimento econômico, registradas na conta número 1.3.1.50.00-2 do COSIF;

- d) das aplicações que tenham vinculação com produtos agrícolas, pecuários, agroindustriais e outras, registradas na conta número 1.3.1.60.00-9 do COSIF;
- e) dos títulos e valores mobiliários de sociedades em regime especial, que não possuam garantia de resgate, registrados na conta número 1.3.1.90.00-0 do COSIF;

**Linha 45B/24 Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa**

Informar, nesta linha, o valor das contas representativas de provisões de ativo, registradas nas contas números 1.6.9.20.00-2, 1.6.9.30.00-9, 1.6.9.40.00-6, 1.6.9.50.00-3, 1.6.9.60.00-0, 1.6.9.70.00-7, 1.6.9.97.00-4, 1.7.9.30.00-8, 1.7.9.35.00-3, 1.7.9.40.00-5, 1.7.9.50.00-2, 1.7.9.97.00-3 e 1.8.9.99.00-0 do COSIF.

**Linha 45B/25 Outras Provisões**

Informar, nesta linha, o valor das contas representativas de outras provisões de ativo, especialmente as registradas nas contas números 1.9.8.99.00-6, 1.2.2.99.00-5, 1.3.1.99.00-1, 1.3.5.99.00-3, 1.3.6.99.00-6, 1.4.2.99.00-3, 1.4.3.99.00-6 e 1.9.1.99.00-5 do COSIF.

**Linha 45B/26 TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS E VALORES**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45B/15 a 45B/25.

**Linha 45B/27 TOTAL DO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45B/03, 45B/14 e 45B/26.

**PERMANENTE - INVESTIMENTOS****Linha 45B/28 Participações em Coligadas e Controladas**

Indicar, nesta linha, o valor dos recursos remetidos a dependências no exterior, a título de capital, bem como os posteriores ajustes para efeito de equivalência patrimonial, das participações de caráter permanente no capital social de sociedades no exterior, bem como os ajustes para efeito de equivalência patrimonial. das participações de caráter permanente no capital social de sociedades no exterior, não avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, das participações de caráter permanente no capital social de sociedades coligadas e controladas nacionais, registrados nas contas nº 2.1.1.10.00-3, 2.1.1.20.00-0, 2.1.1.90.00-9 e 2.1.2.10.00-6 do COSIF.

**Linha 45B/29 Outros Investimentos**

Indicar, nesta linha, o valor das aplicações permanentes de recursos em investimentos incentivados, enquanto representados por certificados de investimentos, das aplicações permanentes de recursos em participações de capital, oriundas de incentivos fiscais, as aplicações permanentes de recursos em outros investimentos incentivados, os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e outros de propriedade da instituição, inclusive as cotas patrimoniais da CETIP e as cotas patrimoniais da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, inclusive o valor de ágio pagos na aquisição dos títulos patrimoniais, o valor das ações e cotas de propriedade da instituição para as quais não haja título específico, os valores de aquisições de ações de empresas privatizadas, decorrentes de participação de caráter permanente, quando essas participações não são avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) e outros investimentos de caráter permanente, para cuja escrituração não exista conta específica, registradas nas contas nº 2.1.3.10.00-9, 2.1.3.20.00-6, 2.1.3.90.00-5, 2.1.4.10.00-2, 2.1.4.30.00-6, 2.1.5.10.00-5, 2.1.5.20.00-2 e 2.1.9.90.00-3 do COSIF.

**Linha 45B/30 Correção Monetária Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45B/31 Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.



**Linha 45B/32 Provisão para Perdas em Investimentos**

Informar, nesta linha, o valor das provisões destinadas a atender a perdas de caráter permanente em participações e em agências no exterior, em participações societárias em coligadas e controladas, das provisões destinadas a atender perdas de caráter permanente em investimentos por incentivos fiscais, das provisões constituídas para fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos em títulos patrimoniais, das provisões destinadas a fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos em ações e cotas, e outras provisões destinada a fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos da espécie, registrados nas contas nº 2.1.1.99.00-0 e 2.1.2.99.00-3, 2.1.3.99.00-6, 2.1.4.99.00-9, 2.1.5.99.00-2 e 2.1.9.99.00-4 do COSIF.

**Linha 45B/33 TOTAL DOS INVESTIMENTOS**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45B/28 a 45B/32.

**PERMANENTE - IMOBILIZADO****Linha 45B/34 Imóveis de Uso**

Informar, nesta linha, o valor dos terrenos e das edificações de propriedade da instituição, efetivamente utilizados no desempenho da atividade social e dos gastos efetuados em imóveis de uso próprio, para adaptação de referidos bens às necessidades de funcionamento, registrados nas contas nº 2.2.3.10.00-8 e 2.2.4.10.00-1 do COSIF.

**Linha 45B/35 Imobilizações em Curso**

Informar, nesta linha, os valores transferidos, pagos ou devidos que se destinem à aquisição, para utilização futura, de bens em fase de construção, fabricação, instalação, ou em processo de encomenda ou importação, registrados na conta nº 2.2.2.10.00-5 do COSIF.

**Linha 45B/36 Outros Bens de Uso**

Informar, nesta linha, o valor

- a) dos bens móveis utilizados na exploração da atividade social, que não se consomem ao primeiro uso, tais como mobiliário, máquinas de contabilidade, de escrever e somar, aparelhos de refrigeração, utensílios em geral, livros técnicos e outros bens para cuja escrituração não exista conta adequada, registrados na conta número 2.2.4.20.00-8 do COSIF;
- b) dos equipamentos de comunicação e direitos de uso tais como centrais telefônicas, telex e outros de propriedade da instituição, registrados na conta número 2.2.9.10.00-6 do COSIF;
- c) dos equipamentos que compõem o sistema de processamento eletrônico de dados de propriedade da instituição, registrados na conta número 2.2.9.30.00-0 do COSIF;
- d) dos equipamentos que compõem o sistema de segurança de propriedade da instituição, registrados na conta número 2.2.9.50.00-4 do COSIF;
- e) dos bens que compõem o sistema de transporte de propriedade da instituição, registrados na conta número 2.2.9.70.00-8 do COSIF;
- f) dos móveis e equipamentos de uso mantidos em estoque e conceituados como bens de consumo durável, tais como mobiliários, máquinas, aparelhos, utensílios, peças de reposição e outros, registrados na conta número 2.2.1.10.00-2 do COSIF

**Linha 45B/37 Bens Arrendados**

Informar nesta linha, o valor:

- a) do custo de aquisição dos bens objeto de contratos de arrendamento mercantil financeiro, registrados na conta número 2.3.2.10.00-4 do COSIF;
- b) do custo de aquisição dos imóveis residenciais adquiridos por força da ação de pagamentos de empréstimos hipotecários, de arrematação ou de adjudicação de financiamentos imobiliários titulados pela arrendadora, objetos de contratos de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta número 2.3.2.15.00-9 do COSIF;
- c) da diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for maior, registrados na conta número 2.3.2.30.00-8 do COSIF;
- d) da diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, as taxas pactuadas, quando este for maior, em se tratando de operações de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta número 2.3.2.35.00-3 do COSIF;

- e) da diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for menor, registrados na conta número 2.3.2.40.00-5 do COSIF;
- f) da diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, as taxas pactuadas, quando este for menor, em se tratando de operações de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta número 2.3.2.45.00-0, do COSIF;
- g) do custo de aquisição dos bens objeto de contratos de arrendamento mercantil operacional, registrados na conta número 2.3.3.10.00-7 do COSIF;
- h) o valor a recuperar de bens arrendados ao amparo da Portaria MF 564/78, registrados na conta número 2.3.2.70.00-6 do COSIF;

**Linha 45B/38 Bens Destinados a Arrendamento**

Esta linha somente deverá ser preenchida se não for possível alocar seus valores em outra linha específica.

**Linha 45B/39 Correção Monetária Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45B/40 Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45B/41 Depreciação e Amortização Acumuladas**

Informar, nesta linha, o valor das contas representativas de provisões para perdas e depreciações e amortizações acumuladas, registradas nas contas números 2.2.3.99.00-5, 2.2.4.96.00-1, 2.2.4.99.00-8, 2.2.8.97.00-2, 2.2.9.99.00-3, 2.3.2.50.00-2, 2.3.2.90.00-0, 2.3.2.95.00-5, 2.3.3.40.00-8 e 2.3.3.90.00-3 do COSIF.

**Linha 45B/42 TOTAL DO IMOBILIZADO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45B/34 a 45B/41.

**PERMANENTE - DIFERIDO****Linha 45B/43 Despesas de Organização e Expansão**

Informar nesta linha, o valor dos gastos diferidos, registrados nas contas números 2.4.1.40.00-1, 2.4.1.45.00-6, 2.4.1.50.00-8, 2.4.1.60.00-5, 2.4.1.70.00-2 e 2.4.1.95.00-1 do COSIF.

**Linha 45B/44 Outros Ativos Diferidos**

Informar nesta linha, outros valores registrados no ativo diferido e contabilizados nas contas números 2.4.1.10.00-0, 2.4.1.20.00-7, 2.4.1.30.00-4, 2.4.1.80.00-9 e 2.4.1.90.00-6 do COSIF.

**Linha 45B/45 Correção Monetária Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45B/46 Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)**

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 45B/47 Amortização do Diferido**

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta número 2.4.1.99.00-7 do COSIF.

**Linha 45B/48 TOTAL DO DIFERIDO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45B/43 a 45B/47.

**Linha 45B/49 TOTAL DO PERMANENTE**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45B/33, 45B/42 e 45B/48.

**Linha 45B/50 TOTAL DO ATIVO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 45B/27 e 45B/49.

#### **Ficha 46A - Passivo - Balanço Patrimonial – PJ em Geral (LR)**

A pessoa jurídica imune ou isenta e a sujeita à tributação pelo lucro real devem preencher as seguintes linhas:

##### **CIRCULANTE**

###### **Linha 46A/01 – Fornecedores**

Informar, nesta linha, o valor dos saldos a pagar correspondentes à compra de matérias-primas, bens, insumos e mercadorias.

Informar, também, o valor correspondente a adiantamentos de clientes.

###### **Linha 46A/02 – Financiamentos a Curto Prazo**

Informar, nesta linha, o valor dos saldos correspondentes aos credores por financiamentos e financiamentos bancários a curto prazo, encargos financeiros a transcorrer e juros a pagar de empréstimos e financiamentos.

###### **Atenção:**

As obrigações resultantes de financiamentos obtidos com pessoas físicas ou outras empresas que não sejam instituições financeiras devem ser informadas nesta linha.

###### **Linha 46A/03 – Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher**

Informar, nesta linha, o valor das obrigações da pessoa jurídica relativas a impostos, taxas e contribuições.

###### **Atenção:**

Não incluir, nesta linha, o valor correspondente à provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido e para o imposto de renda. Esses valores devem ser informados nas Linhas 46A/06 e 46A/07, respectivamente.

###### **Linha 46A/04 – Salários a Pagar**

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos salários, ordenados, horas extras, adicionais e prêmios a serem pagos no exercício subsequente.

###### **Linha 46A/05 – Dividendos Propostos ou Lucros Creditados**

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos dividendos aprovados pela Assembléia, creditados aos acionistas ou propostos pela administração da pessoa jurídica na data do balanço, como parte da destinação proposta para os lucros.

###### **Linha 46A/06 – Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido.

###### **Linha 46A/07 – Provisão para o Imposto de Renda**

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para o imposto de renda.

###### **Linha 46A/08 – Débitos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias**

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais com realização no exercício seguinte e das diferenças temporárias, relativos à CSLL, conforme Deliberação CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

###### **Linha 46A/09 – Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias**

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais com realização no exercício seguinte e das diferenças temporárias, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

###### **Linha 46A/10 – Outras Contas**

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de comissões a pagar ou provisionadas, de retenções contratuais, de arrendamento mercantil a pagar, de obrigações decorrentes do fornecimento ou utilização de serviços (energia elétrica, água, telefone, propaganda, honorários profissionais de terceiros, aluguéis) e outras contas não citadas nas linhas anteriores.

###### **Atenção:**

Também são incluídas, nesta linha, as provisões para registro de obrigações, tais como as provisões para: férias, gratificações a empregados, encargos sociais a pagar, FGTS a recolher, e outras de natureza semelhante, ainda que não dedutíveis.

###### **Linha 46A/11 – (-) Contas Retificadoras**

Informar, nesta linha, o valor correspondente às contas retificadoras do passivo circulante.

**Linha 46A/12 – TOTAL DO CIRCULANTE**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 46A/01 a 46A/11.

**EXIGÍVEL A LONGO PRAZO****Linha 46A/13 – Fornecedores**

Informar, nesta linha, o valor dos saldos a pagar correspondentes à compra de matérias-primas, bens, insumos e mercadorias e o valor correspondente a adiantamentos de clientes, com prazo de pagamento posterior ao exercício seguinte à data do balanço.

**Linha 46A/14 – Financiamentos a Longo Prazo**

Informar, nesta linha:

- a) o valor das contas que registram as obrigações o longo prazo da pessoa jurídica com instituições financeiras do País e do exterior.
- b) o valor das contas que registram os financiamentos a longo prazo, para compra de bens e equipamentos, feitos diretamente pelo fornecedor.

**Linha 46A/15 – Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores**

Informar, nesta linha, o valor das contas relativas a empréstimos concedidos à pessoa jurídica por sócios e acionistas não administradores.

**Linha 46A/16 – Créditos de Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas)**

Indicar, nesta linha, o valor do saldo das contas que registram compras, adiantamentos ou empréstimos de sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes da empresa, que não constituam negócios usuais na exploração do objeto social da pessoa jurídica.

**Linha 46A/17 – Provisão para o Imposto de Renda sobre Lucros Diferidos**

Informar, nesta linha, o valor do saldo da conta que registra o imposto de renda sobre lucros diferidos, tais como: lucro inflacionário não realizado, contratos a longo prazo relativos a fornecimento de bens e de construção por empreitada para o poder público e suas empresas, ganho de capital oriundo de desapropriação, ganho de capital por venda de bens do ativo permanente com recebimento parcelado a longo prazo e depreciação acelerada.

**Linha 46A/18 – Débitos Fiscais CSLL – Diferenças Temporárias**

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais com realização após o exercício seguinte e das diferenças temporárias, relativos à CSLL, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

**Linha 46A/19 – Débitos Fiscais IRPJ – Diferenças Temporárias**

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais com realização após o exercício seguinte e das diferenças temporárias, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

**Linha 46A/20 – Outras Contas**

Informar, nesta linha, o saldo de outras contas cujo vencimento ocorrerá em período posterior ao exercício seguinte.

**Atenção:**

Não incluir, nesta linha, o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação para recebimento após o término do ano-calendário subsequente, no caso de atividade imobiliária, e os juros e demais receitas financeiras recebidos antecipadamente em transações financeiras. Esses valores devem ser informados na Linha 46A/23.

**Linha 46A/21 – (-) Contas Retificadoras**

Informar, nesta linha, o saldo de contas redutoras do passivo exigível a longo prazo.

**Linha 46A/22 – TOTAL EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 46A/13 a 46A/21.

**RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS****Linha 46A/23 – Receita de Exercícios Futuros**

A pessoa jurídica que explore as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis indicará, nesta linha, o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação para recebimento após o término do ano-calendário subsequente, no caso de atividade imobiliária. Também se consideram como receitas de exercícios futuros os juros e demais receitas financeiras recebidos antecipadamente em transações financeiras.

**Linha 46A/24 – (-) Custos e Despesas Correspondentes**

Indicar, nesta linha, os custos e despesas de exercícios futuros correspondentes às receitas indicadas na Linha 46A/23.

**Linha 46A/25 – TOTAL RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS**

Diferença entre os valores informados nas Linhas 46A/23 e 46A/24.

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CAPITAL****Linha 46A/26 – Capital de Domiciliados no País**

Informar, nesta linha, o total do capital subscrito de domiciliados no País.

**Linha 46A/27 – Capital de Domiciliados no Exterior**

Informar, nesta linha, o total do capital subscrito de domiciliados no exterior.

**Linha 46A/28 – (-) Capital a Realizar**

Informar, nesta linha, a parcela do capital social subscrito que não tenha sido integralizado.

**Linha 46A/29 – TOTAL CAPITAL REALIZADO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 46A/26 a 46A/28.

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO - RESERVAS****Linha 46A/30 – Reservas de Capital**

Informar, nesta linha, o valor das reservas constituídas pela correção monetária do capital, por incentivos fiscais, por doações e subvenções para investimentos, por ágio na emissão de ações, por alienação de partes beneficiárias e por prêmio na emissão de debêntures.

**Linha 46A/31 – Reservas de Reavaliação**

Informar, nesta linha, o saldo das reservas de reavaliação ainda não realizado, decorrente de reavaliação de ativos próprios e de ativos de coligadas e controladas, estes avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

**Linha 46A/32 – Reservas de Lucros**

Informar, nesta linha, o saldo total das reservas constituídas pela destinação de lucros da empresa, tais como: reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, reserva de lucros a realizar, reserva de lucros para expansão, reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído e reserva de exaustão incentivada de recursos minerais.

**Linha 46A/33 – Reserva para Aumento de Capital (Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 9º)**

Indicar, nesta linha, o valor da reserva constituída em 1996 com o montante dos juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa financeira, mas mantidos no patrimônio da empresa, caso esta tenha optado pela faculdade prevista no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

**Linha 46A/34 – Outras Reservas**

Informar, nesta linha, o saldo das demais reservas não consignadas nas linhas anteriores, tais como o saldo devedor ou credor da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal e o saldo da correção especial das contas do ativo permanente efetuada com base nos arts. 33 e 44 do Decreto nº 332, de 1991.

**Linha 46A/35 – TOTAL DAS RESERVAS**

Soma dos valores informados nas Linhas 46A/30 a 46A/34.

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTRAS CONTAS****Linha 46A/36 – Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia**

Informar, nesta linha, o valor dos lucros acumulados ou do saldo à disposição da assembléia.

**Linha 46A/37 – (-) Prejuízos Acumulados**

Informar, nesta linha, o valor dos prejuízos acumulados.

**Linha 46A/38 – (-) Ações em Tesouraria**

Informar, nesta linha, o valor correspondente às ações da empresa que foram adquiridas pela própria sociedade.

**Linha 46A/39 – Outras**

Informar, nesta linha, o saldo correspondente a outras contas classificáveis no patrimônio líquido que não tenham correspondência nas Linhas 46A/36 a 46A/38.

**Linha 46A/40 – TOTAL OUTRAS CONTAS**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 46A/36 a 46A/39.

**Linha 46A/41 – TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Soma dos valores informados nas Linhas 46A/29, 46A/35 e 46A/40.

**Linha 46A/42 – TOTAL DO PASSIVO**

Soma dos valores informados nas Linhas 46A/12, 46A/22, 46A/25 e 46A/41.

**Ficha 46B - Passivo - Balanço Patrimonial Instituições Financeiras (LR)**

A pessoa jurídica imune ou isenta, bem assim a sujeita à tributação pelo lucro real, deve preencher as seguintes linhas:

**CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO  
RECURSOS PARA FINANCIAMENTOS E REPASSES****Linha 46B/01 - Depósitos à Vista e a Prazo**

Informar, nesta linha, o valor dos saldos das obrigações das instituições, registradas nas contas números 4.1.1.05.00-5, 4.1.1.10.00-7, 4.1.1.20.00-4, 4.1.1.25.00-9, 4.1.1.30.00-1, 4.1.1.38.00-3, 4.1.1.40.00-8, 4.1.1.45.00-3, 4.1.1.50.00-5, 4.1.1.55.00-0, 4.1.1.60.00-2, 4.1.1.65.00-7, 4.1.1.75.00-4, 4.1.1.77.00-2, 4.1.1.80.00-6, 4.1.1.85.00-1, 4.1.1.90.00-3, 4.1.2.10.00-0, 4.1.2.20.00-7, 4.1.2.25.00-2, 4.1.2.30.00-4, 4.1.2.35.00-9, 4.1.2.40.00-1, 4.1.2.50.00-8, 4.1.2.60.00-5, 4.1.2.80.00-9, 4.1.3.10.00-3, 4.1.3.20.00-0, 4.1.3.30.00-7, 4.1.4.10.00-6, 4.1.4.20.00-3, 4.1.5.10.00-9, 4.1.5.20.00-6, 4.1.5.30.00-3, 4.1.5.50.00-7, 4.1.6.10.00-2, 4.1.6.15.00-7, 4.1.6.20.00-9, 4.1.6.25.00-4, 4.1.6.30.00-6, 4.1.7.10.00-5, 4.1.8.10.00-8 e 4.1.8.20.00-5 do COSIF.

**Linha 46B/02 - Títulos Cambiais**

Informar, nesta linha, o valor das obrigações da instituição representadas por aceites de letras de câmbio emitidas, colocadas e a colocar no mercado, registradas na conta número 4.3.1.10.00-5 do COSIF.

**Linha 46B/03 - Letras Imobiliárias**

Informar o valor das obrigações da pessoa jurídica representadas por letras imobiliárias, letras hipotecárias e letras de crédito imobiliário emitidas pela instituição, colocadas e a colocar no mercado, registradas nas contas números 4.3.2.10.00-8, 4.3.3.15.00-6, 4.3.3.25.00-3 e 4.3.6.10.00-0 do COSIF.

**Linha 46B/04 - Credores Conta Liquidações Pendentes**

Informar, nesta linha, os saldos de valores recebidos e pagos destinados à realização de negócios com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros, registrados na conta número 4.9.5.30.00-5 do COSIF.

**Linha 46B/05 - Recursos para Repasses**

Informar, nesta linha, o valor:

1. das obrigações decorrentes de recursos obtidos junto a instituições financeiras, para repasse, registrados na conta número 4.4.3.10.00-0 do COSIF;
2. das obrigações por recursos obtidos junto ao Banco do Brasil S.A., para repasse, registradas na conta número 4.6.4.20.00-8 do COSIF;
3. das obrigações por recursos obtidos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para repasse, registradas na conta número 4.6.4.30.00-5 do COSIF;
4. das obrigações por recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, para repasse, registradas na conta número 4.6.4.40.00-2 do COSIF;
5. das obrigações por recursos obtidos junto à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, para repasse, registradas na conta número 4.6.4.50.00-9 do COSIF;
6. das obrigações por recursos obtidos junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para repasse, registradas na conta número 4.6.4.60.00-6 do COSIF;
7. das obrigações por recursos obtidos pela instituição, para repasse, não classificáveis nas demais contas do desdobramento, registradas na conta número 4.6.4.90.00-7 do COSIF;
8. das obrigações por recursos obtidos pela instituição, em moeda estrangeira, para repasses a mutuários no País, registradas na conta número 4.6.6.10.00-7 do COSIF.

**Linha 46B/06 - Redescontos e Empréstimos no Banco Central**

Informar, nesta linha, o valor:

1. das obrigações decorrentes de operações na modalidade de compra, com compromisso de revenda junto ao Banco Central do Brasil, envolvendo títulos públicos federais, registradas na conta número 4.4.2.10.00-7 do COSIF;
2. das obrigações decorrentes de operações na modalidade de compra, com compromisso de revenda junto ao Banco

- Central do Brasil, envolvendo outros ativos que não títulos públicos federais, registradas na conta número 4.4.2.20.00-4 do COSIF;
3. das obrigações decorrentes de operações na modalidade de redesconto junto ao Banco Central do Brasil, registradas na conta número 4.4.2.30.00-1 do COSIF;
  4. das obrigações assumidas em decorrência de assistência financeira contraída junto ao Banco Central do Brasil, conforme as modalidades previstas regularmente, bem como as obrigações por programas do Banco Central do Brasil para reorganização e reestruturação da instituição, inclusive aquelas da Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional PROER, registradas na conta número 4.6.1.10.00-2 do COSIF;
  5. as obrigações em moedas estrangeiras da instituição, pela utilização de linhas de crédito concedidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive desconto de cambiais de exportações conduzidas sob o sistema de Convênios de Créditos Recíprocos, registradas na conta número 4.6.1.70.00-4 do COSIF;
  6. dos saldos credores apresentados em RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE NO BANCO CENTRAL, registradas na conta número 4.6.1.90.00-8 do COSIF.

#### **Linha 46B/07 - Dep. Matriz e Congên. No Ext. em Moeda Nacional**

Informar, nesta linha, o valor decorrente de transações conduzidas em moeda nacional com instituições financeiras, dependências, matriz e congêneres no exterior, com as quais o banco mantiver relações de correspondente, registradas na conta número 4.4.4.10.00-3 do COSIF.

#### **Linha 46B/08 - Financiamentos Bancários**

Informar nesta linha os valores decorrentes de recursos captados pela instituição por meio de refinanciamentos de operações, de empréstimos contraídos junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. e das obrigações assumidas em decorrência de empréstimos contraídos junto ao Sistema Financeiro da Habitação, registradas na contas números 4.6.1.30.00-6, 4.6.1.40.00-3 e 4.6.1.50.00-0 do COSIF.

#### **Linha 46B/09 - Outras Operações**

Informar nesta linha os saldos das contas números 4.2.1.10.00-6, 4.2.2.20.00-6, 4.2.3.30.00-6, 4.2.3.40.00-3, 4.3.4.10.00-4, 4.3.4.50.00-2, 4.3.5.10.00-7, 4.4.1.10.00-4, 4.4.1.20.00-1, 4.4.1.30.00-8, 4.4.1.50.00-2, 4.4.4.30.00-7, 4.5.1.30.00-7, 4.5.1.40.00-4, 4.5.1.50.00-1, 4.5.1.60.00-8, 4.5.1.70.00-5, 4.5.1.80.00-2, 4.5.1.85.00-7, 4.5.1.90.00-9, 4.5.2.10.00-6, 4.5.2.20.00-3, 4.5.2.40.00-7, 4.5.2.50.00-4, 4.5.2.60.00-1, 4.6.1.80.00-1, 4.6.2.10.00-5, 4.6.2.30.00-9, 4.6.3.10.00-8, 4.6.3.20.00-5, 4.6.3.30.00-2, 4.6.3.50.00-6, 4.6.4.10.00-1, 4.7.1.10.00-1, 4.7.1.30.00-5, 4.7.1.40.00-2, 4.7.1.60.00-6, 4.7.1.70.00-3, 4.7.1.80.00-0, 4.7.1.85.00-5, 4.9.1.20.00-6, 4.9.1.25.00-1, 4.9.2.05.00-0, 4.9.2.06.00-9, 4.9.2.07.00-8, 4.9.2.13.00-9, 4.9.2.14.00-8, 4.9.2.17.00-5, 4.9.2.35.00-1, 4.9.2.36.00-0, 4.9.2.40.00-3, 4.9.2.44.00-9, 4.9.2.48.00-5, 4.9.2.75.00-9, 4.9.2.77.00-7, 4.9.2.85.00-6, 4.9.5.33.00-2, 4.9.5.34.00-1, 4.9.5.40.00-2, 4.9.5.48.00-4, 4.9.5.58.00-1, 4.9.5.80.00-0, 4.9.5.85.00-5, 4.9.5.88.00-2, 4.9.5.90.00-7, 4.9.6.10.00-4, 4.9.6.30.00-8, 4.9.6.50.00-2, 4.9.6.70.00-6, 4.9.7.04.00-6, 4.9.7.21.00-3, 4.9.7.37.00-4, 4.9.7.40.00-8, 4.9.7.45.00-3, 4.9.7.60.00-2, 4.9.8.10.00-0, 4.9.8.40.00-1, 4.9.8.55.00-3, 4.9.8.60.00-5, 4.9.8.65.00-0, 4.9.8.70.00-2, 4.9.8.75.00-7, 4.9.8.80.00-9, 4.9.8.85.00-4, 4.9.9.12.00-1, 4.9.9.23.00-7, 4.9.9.25.00-5, 4.9.9.40.00-4, 4.9.9.55.00-6, 4.9.9.57.00-4, 4.9.9.60.00-8 e 4.9.9.70.00-5 do COSIF.

#### **Linha 46B/10 - Total Dos Recursos Para Financiamentos e Repasses**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 46B/01 a 46B/09

#### **Outros Recursos**

#### **Linha 46B/11 - Provisão para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido, registrado na conta número 4.9.4.10.00-8 e 4.9.4.15.00-3 do COSIF.

#### **Linha 46B/12 - Provisão para Imposto de Renda**

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para o imposto de renda, registrado nas contas números 4.9.4.10.00-8 e 4.9.4.15.00-3 do COSIF.

#### **Linha 46B/13 - Débitos Fiscais CSLL Diferenças Temporárias**

Informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais e das diferenças temporárias, relativos à CSLL, registradas na conta número 4.9.4.30.00-2 do COSIF.

#### **Linha 46B/14 - Débitos Fiscais IRPJ Diferenças Temporárias**

Informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais, e das diferenças temporárias, relativos ao IRPJ, registradas na conta número 4.9.4.30.00-2 do COSIF.

#### **Linha 46B/15 - Provisão para Pagamentos**

Informar, nesta linha, o valor:

1. das comissões e corretagens devidas, registradas na conta número 4.9.5.15.00-6 do COSIF;

- destinado à formação de provisão para pagamentos de encargos e despesas de competência do mês em curso, para cuja escrituração inexista conta específica, registrados na conta número 4.9.9.30.00-7 do COSIF.

**Linha 46B/16 - Impostos, Taxas e Contribuições a Pagar**

Informar, nesta linha, o valor:

- do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, a ser recolhido, registrado na conta número 4.9.1.10.00-9 do COSIF;
- dos impostos e contribuições a recolher devidos pela instituição ou retidos na fonte, tais como: imposto de renda na fonte, outros impostos e taxas e contribuições à Previdência Social e outras contribuições e encargos, registrados na conta número 4.9.4.20.00-5 do COSIF.

**Linha 46B/17 - Dividendos Propostos ou Lucros Creditados**

Informar, nesta linha, o valor dos lucros a distribuir aos acionistas sob a forma de dividendos ou bonificações em dinheiro, registrados na conta número 4.9.3.10.00-5 do COSIF.

**Linha 46B/18 - Contribuições**

Informar nesta linha o valor dos recebimentos de contribuição sindical para repasse à Caixa Econômica Federal, nos prazos previstos regulamentarmente, registrados na conta número 4.9.1.30.00-3 do COSIF.

**Linha 46B/19 - Obrigações por Recebimentos de Tributos e Encargos Sociais**

Informar, nesta linha, o valor:

- dos recebimentos de contribuições previdenciárias, registrados na conta número 4.9.1.35.00-8 do COSIF;
- dos recebimentos de tributos estaduais e municipais, registrados na conta número 4.9.1.40.00-0 do COSIF;
- dos recebimentos de tributos federais, registrados na conta número 4.9.1.50.00-7 do COSIF;
- do saldo da conta número 4.9.1.60.00-4 do COSIF.

**Linha 46B/20 - Outras Contas**

Informar, nesta linha:

- o valor da provisão constituída para fazer face às despesas com participações e gratificações, inclusive o valor a ser repassado ao Tesouro Nacional, quando for o caso, registrados na conta número 4.9.3.15.00-0 do COSIF;
- o valor do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, na forma da legislação vigente, registrados na conta número 4.9.3.20.00-2 do COSIF;
- o valor das gratificações e participações a pagar, registradas na conta número 4.9.3.30.00-9 do COSIF;
- o valor dos impostos e participações devidos pelos bancos estrangeiros sediados no Brasil à matriz no exterior, registrados na conta número 4.9.3.40.00-6 do COSIF;
- os valores recebidos dos acionistas ou quotistas em dinheiro ou títulos para suprir a deficiência verificada no enquadramento do patrimônio líquido da instituição ao valor mínimo estabelecido pela Resolução nº 2.099, de 17.08.94, e regulamentação complementar, registrados na conta número 4.9.3.55.00-8 do COSIF;
- o valor das sobras a distribuir, registradas na conta número 4.9.3.70.00-7 do COSIF;
- o valor das cotas de capital a pagar aos cooperados, registrados na conta número 4.9.3.80.00-4 do COSIF;
- os valores exigidos da instituição, mas que ainda podem ser objeto de contestação perante à autoridade competente, registrados na conta número 4.9.4.50.00-6 do COSIF;
- o valor das obrigações contraídas em decorrência da aquisição e subscrição de títulos de rendas fixa ou variável, registrados na conta número 4.9.5.05.00-9 do COSIF;
- os valores referentes a operações realizadas nas bolsas de valores, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações, registrados na conta número 4.9.5.10.00-1 do COSIF;
- o valor dos recursos recebidos de investidores, pendentes de emissão de cotas, registrados na conta número 4.9.5.21.00-7 do COSIF;
- o valor das obrigações do Fundo referentes aos resgates solicitados, registrados na conta número 4.9.5.24.00-4 do COSIF;
- o valor da provisão para pagamento de juros legais de 6% a.a., não capitalizados, sobre o saldo corrigido, para todos os credores da liquidanda, calculados desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, se a massa for superavitária, registrada na conta número 4.9.8.90.00-6 do COSIF;
- o valor de eventuais obrigações do grupo de consórcio com a respectiva administradora, registrados na conta número 4.9.8.92.00-4 do COSIF;
- os valores dos recursos não procurados na data do encerramento contábil do grupo, por consorciados ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual, e os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial, registrados na conta número 4.9.8.93.00-3 do COSIF;
- os recursos coletados a serem devolvidos a consorciados ativos, desistentes ou excluídos, registrados na conta número 4.9.8.94.00-2 do COSIF;
- o valor da provisão para pagamento de complemento de juros contratuais em relação aos legais, quando aqueles



- forem superiores a 6% a.a., calculados desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, para credores com esse direito contratual, se a massa comportar esse pagamento, registrados na conta número 4.9.8.95.00-1 do COSIF.
18. os valores transferidos em razão de adiantamentos concedidos a terceiros, de recursos dos grupos, conforme a regulamentação vigente, registrados na conta número 4.9.8.97.00-9 do COSIF;
  19. o valor dos cheques emitidos por qualquer dependência contra o próprio caixa da instituição, registrados na conta número 4.9.9.05.00-1 do COSIF;
  20. o valor das parcelas de antecipação do valor residual garantido, registrados na conta número 4.9.9.08.00-8 do COSIF;
  21. o valor das parcelas de antecipação do valor residual garantido, de operações de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta número 4.9.9.09.00-7 do COSIF;
  22. as importâncias devidas a mutuários que tiverem seus imóveis financiados recomprados pela instituição, na hipótese de existência de saldo a favor do mutuário desistente, bem como as importâncias devidas a pessoas físicas ou jurídicas que venderem imóveis a financiados da instituição cujo recebimento estiver condicionado à formalização da operação como, por exemplo, ao registro da hipoteca no Registro Geral de Imóveis, registrados na conta número 4.9.9.10.00-3 do COSIF;
  23. as importâncias entregues ou creditadas à instituição por governos em virtude de obrigação instituída em diploma legal de constituição, bem como as dotações orçamentárias destinadas a posteriores incorporações ao capital, registrados na conta número 4.9.9.15.00-8 do COSIF;
  24. o valor dos compromissos assumidos na aquisição a prazo de bens e direitos, registrados na conta número 4.9.9.20.00-0 do COSIF;
  25. o valor do recebimento de recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e similares, objeto de contratos de prestação de serviços entre a instituição financeira e a entidade pagadora, na forma prevista na Resolução nº 2718/00, registrados na conta número 4.9.9.27.00-3 do COSIF.
  26. os valores exigidos da instituição, mas que ainda estão em fase de contestação perante a autoridade competente, registrados na conta número 4.9.9.35.00-2 do COSIF;
  27. as responsabilidades da instituição pelo capital subscrito e ainda não integralizado em participações societárias, registrados na conta número 4.9.9.80.00-2 do COSIF;
  28. as importâncias devidas pelo Fundo à instituição administradora, relativos à taxa de administração e outras obrigações, registrados na conta número 4.9.9.83.00-9 do COSIF;
  29. o valor das obrigações assumidas junto a sociedades ligadas, registradas na conta número 4.9.9.85.00-7 do COSIF;
  30. o valor das responsabilidades da instituição, em moeda nacional, perante pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, inclusive banqueiros não correspondentes, para cuja escrituração não exista conta específica, registrados na conta número 4.9.9.90.00-9 do COSIF;
  31. as responsabilidades da instituição perante pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, inclusive resultantes do exercício de mandato, para cuja escrituração não exista conta específica, registrados na conta número 4.9.9.92.00-7 do COSIF;
  32. os recursos recebidos e os rendimentos auferidos nas aplicações desses recursos, relativos a grupo que ainda não se constituiu formalmente, registrados na conta número 4.9.9.93.00-6 do COSIF;
  33. o valor das obrigações híbridas de capital e dívida, registrados na conta número 4.9.9.95.00-4 do COSIF;
  34. os valores referentes a dívidas subordinadas registrados na conta número 4.9.9.96.00-3 do COSIF;
  35. os valores referentes a outras dívidas subordinadas registradas na conta número 4.9.9.97.00-2 do COSIF.

**Linha 46B/21 - TOTAL DOS OUTROS RECURSOS**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 46B/11 a 46B/20

**RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS****Linha 46B/22 - Rendas de Exercícios Futuros a Apropriar**

Informar, nesta linha, o valor das rendas recebidas antecipadamente, registradas na conta número 5.1.1.10.00-4 do COSIF.

**Linha 46B/23 - (-) Despesas de Exercícios Futuros a Apropriar**

Informar, nesta linha, os custos e despesas correspondentes a rendas recebidas antecipadamente, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis, registradas na conta número 5.1.1.10.00-4 do COSIF .

**Linha 46B/24 - TOTAL RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 46B/22 e 46B/23

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO CAPITAL****Linha 46B/25 - Capital de Domiciliados no País**

Informar, nesta linha, o total líquido do capital subscrito, do valor do aumento de capital em andamento, decorrente de efetivas subscrições ou mediante incorporação de reservas e lucros acumulados, diminuídos dos valores relativos à redução de capital social, deliberada em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas, de domiciliados e residentes no

País, Deverão ser informados nesta linha, também, os valores de cotas, oriundos de aplicações e resgates dos investidores e o valor das variações decorrentes do resgate de cotas por valor superior ou inferior ao valor de emissão das mesmas, registrados nas contas nº 6.1.1.10.00-1, 6.1.1.20.00-8, 6.1.1.40.00-2, 6.1.1.70.00-3 e 6.1.1.80.00-0 do COSIF.

**Atenção:**

O valor do capital social subscrito de domiciliados e residentes no exterior deverão ser informados na Linha 46B/26.

**Linha 46B/26 - Capital de Domiciliados no Exterior**

Informar, nesta linha, o total do capital subscrito de domiciliados e residentes no exterior, registrados nas conta do COSIF informadas na Linha 46B/25.

**Linha 46B/27 - (-) Capital a Realizar**

Informar, nesta linha, a parcela do capital social subscrito que não tenha sido integralizado, registrado na conta nº 6.1.1.50.00-9 do COSIF.

**Linha 46B/28 - TOTAL DO CAPITAL REALIZADO**

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 46B/25 a 46B/27.

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO - RESERVAS**

**Linha 46B/29 - Reservas de Capital**

Informar, nesta linha, o valor das reservas constituídas pela correção monetária do capital, da correção monetária dos aumentos de capital, realizados com a utilização de reservas e lucros acumulados, por incentivos fiscais, por doações e subvenções para investimentos, por ágio na emissão de ações, por prêmio na emissão de debêntures e de outras reservas de capital, para cuja escrituração não exista conta específica, registrados nas contas nº 6.1.2.10.00-4, 6.1.2.20.00-1, 6.1.3.10.00-7, 6.1.3.30.00-1, 6.1.3.70.00-9 e 6.1.3.99.00-4 do COSIF.

**Linha 46B/30 - Reservas de Reavaliação**

Informar o saldo das reservas de reavaliação ainda não realizado decorrente de reavaliação de ativos próprios e de reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliados, ao método da equivalência patrimonial, registrados nas contas nº 6.1.4.10.00-0 e 6.1.4.30.00-4 do COSIF.

**Linha 46B/31 - Reservas de Lucros**

Informar o saldo total das reservas constituídas pela destinação de lucros da empresa, tais como: reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, reserva de lucros a realizar, reserva de lucros para expansão, reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído, registradas nas contas nº 6.1.5.10.00-3, 6.1.5.20.00-0, 6.1.5.30.00-7, 6.1.5.40.00-4, 6.1.5.50.00-1 e 6.1.5.80.00-2 do COSIF.

**Linha 46B/32 - Reserva para Aumento de Capital (Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 9º)**

Indicar o valor da reserva constituída em 1996 com o montante dos juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa financeira mas mantidos no patrimônio da empresa, caso a empresa tenha optado pela faculdade prevista no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

**Linha 46B/33 - Outras Reservas**

Informar, nesta linha, os saldos das demais reservas não consignadas nas linhas anteriores, assim como o saldo devedor ou credor da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal e o saldo da correção especial das contas do ativo permanente efetuada com base no art. 33 do Decreto nº 332, de 1991, registrados na conta nº 6.1.3.80.00-6 do COSIF.

**Linha 46B/34 - TOTAL DAS RESERVAS**

Soma dos valores informados nas Linhas 46B/29 a 46B/33.

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTRAS CONTAS**

**Linha 46B/35 - Lucros Acumulados**

Informar, nesta linha, o valor dos lucros acumulados ou do saldo à disposição da assembléia, registrados nas contas nº 6.1.7.10.00-9 e 6.1.8.10.00-2 do COSIF.

**Linha 46B/36 - (-) Prejuízos Acumulados**

Informar, nesta linha, o valor dos prejuízos acumulados registrados nas contas nº 6.1.7.10.00-9 e 6.1.8.10.00-2 do COSIF.

**Linha 46B/37 - (-) Ações em Tesouraria**

Informar, nesta linha, o valor correspondente às ações da empresa que foram adquiridas pela própria sociedade registrados na conta nº 6.1.9.10.00-5 do COSIF.

**Linha 46B/38 - Outras**

Informar, nesta linha, o saldo correspondente a outras contas classificáveis no patrimônio líquido que não tenham correspondência nas Linhas 46B/36 a 46B/38, registrados nas contas nº 6.1.6.10.00-6, 6.1.6.20.00-3, 6.1.8.80.00-1, 6.1.8.90.00-8, 6.2.1.10.00-0, 6.2.1.20.00-7, 6.2.1.25.00-2, 6.2.1.30.00-4, 6.2.1.35.00-9, 6.2.1.40.00-1, 6.2.1.50.00-8, 6.2.1.60.00-5, 6.2.1.80.00-9, 6.2.4.10.00-9, 6.2.5.20.00-9, 6.2.5.30.00-6, 6.2.6.10.00-5, 6.2.6.20.00-2, 6.2.8.10.00-1, 6.3.1.10.00-9, 6.3.1.20.00-6, 6.3.1.25.00-1, 6.3.1.30.00-3, 6.3.1.35.00-8, 6.3.1.40.00-0, 6.3.1.45.00-5, 6.3.1.60.00-4, 6.3.1.99.00-6, 6.3.2.10.00-2, 6.3.2.20.00-9, 6.3.2.35.00-1, 6.3.2.40.00-3, 6.3.2.45.00-8, 6.3.2.50.00-0, 6.3.2.55.00-5, 6.3.2.60.00-7, 6.3.2.70.00-4, 6.3.2.97.00-1, 6.3.2.99.00-9, 6.3.3.30.00-9, 6.3.3.40.00-6, 6.3.3.50.00-3, 6.3.3.60.00-0, 6.3.3.70.00-7 e 6.3.3.95.00-6 do COSIF.

**Linha 46B/39 - TOTAL OUTRAS CONTAS**

Soma dos valores informados nas Linhas 46B/35 a 46B/38.

**Linha 46B/40 - TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Soma dos valores informados nas Linhas 46B/28, 46B/34 e 46B/39.

**Linha 46B/41 - TOTAL DO PASSIVO**

Soma dos valores constantes nas Linhas 46B/10, 46B/21, 46B/24 e 46B/40.

**Ficha 47 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (LR)**

A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discrimina o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores, as reversões de reservas, o lucro líquido do exercício, as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao final do ano-calendário.

A pessoa jurídica deve observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as instruções seguintes:

**LUCROS / PREJUÍZOS****Linha 47/01 - Saldo de Lucros Acumulados**

Informar, nesta linha, o valor do saldo final da conta de lucros acumulados do ano-calendário anterior, se este for positivo.

**Linha 47/02 - Ajustes Credores de Períodos de Apuração Anteriores**

Informar, nesta linha, o resultado dos ajustes de períodos de apuração anteriores que implicaram aumento de lucros ou diminuição de prejuízos apurados em períodos anteriores, em decorrência de mudança de critérios contábeis ou da retificação de erros imputáveis a períodos anteriores e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

**Linha 47/03 - Reversão de Reservas**

Informar, nesta linha, os valores destacados do lucro líquido de períodos anteriores destinados à formação de reservas, que tenham sido revertidos, no período declarado, à conta de lucros acumulados.

**Linha 47/04 - Outros Recursos**

Informar, nesta linha, os valores correspondentes a outros recursos que influam positivamente nos lucros ou prejuízos acumulados.

**Linha 47/05 - Lucro Líquido do Ano**

O valor a ser indicado nesta linha, para as empresas submetidas à apuração anual do imposto, é transportado da [Linha 06A/55](#) (Demonstração do Resultado), quando positivo. Para as empresas submetidas à apuração trimestral do imposto, o valor informado é a soma algébrica, se positiva, dos valores informados na [Linha 06A/55](#) em todos os trimestres do ano-calendário.

**Linha 47/06 - (-) Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados**

Informar, nesta linha, o valor do saldo final da conta de lucros acumulados do ano-calendário anterior, se este for negativo.

**Linha 47/07 - (-) Ajustes Devedores de Períodos de Apuração Anteriores**

Informar, nesta linha, o resultado dos ajustes de períodos de apuração anteriores que implicaram diminuição de lucros ou aumento de prejuízos apurados em períodos anteriores, em decorrência de mudança de critérios contábeis ou da retificação de erros imputáveis a períodos anteriores e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

**Linha 47/08 - (-) Prejuízo Líquido do Ano**

O valor a ser indicado nesta linha, para as empresas submetidas à apuração anual do imposto, é transportado da [Linha 06A/55](#) (Demonstração do Resultado), quando negativo. Para as empresas submetidas à apuração trimestral do imposto, o valor informado é a soma algébrica, se negativa, dos valores informados na [Linha 06A/55](#) em todos os trimestres do ano-calendário.

**Linha 47/09 - TOTAL**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 47/01 a 47/08.

**DESTINAÇÕES****Linha 47/10 - Transferências para Reservas**

Indicar, nesta linha, os valores transferidos no ano da declaração, inclusive na data do balanço, para constituição de reservas patrimoniais, tais como: Reserva Legal, Reservas Estatutárias, Reserva de Lucros a Realizar, entre outras.

**Atenção:**

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, ou o valor dos juros sobre o capital próprio que, em 1996, foram incorporados ao capital ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital, em conformidade com os §§ 7º e 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são informados nesta linha.

**Linha 47/11 - Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados**

Indicar, nesta linha, a parcela dos lucros pagos ou creditados durante o ano-calendário.

Outras informações poderão ser obtidas no [subitem 18.5](#) deste manual.

**Atenção:**

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, ou o valor dos juros sobre o capital próprio que, em 1996, foram incorporados ao capital ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital, em conformidade com os §§ 7º e 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são informados nesta linha.

**Linha 47/12 - Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital**

Indicar, nesta linha, o valor incorporado ao capital no ano da declaração, proveniente de lucros.

**Linha 47/13 - Outras Destinações**

Indicar, nesta linha, as demais aplicações que não se adaptem a nenhuma das linhas anteriores.

**Linha 47/14 - TOTAL**

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 47/10 a 47/13.

**Linha 47/15 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS**

Diferença entre os valores informados nas Linhas 47/09 e 47/14. Se resultar em prejuízo acumulado, o valor é indicado com sinal negativo.

**INFORMAÇÕES DO ÚLTIMO BALANÇO DO ANO DA DECLARAÇÃO****Linha 47/16 - BALANÇO TRANSCRITO ÀS FOLHAS Nº**

Informar, nesta linha, os números das folhas do Livro Diário em que o balanço está transcrito.

**Linha 47/17 - Nº DO DIÁRIO**

Informar, nesta linha, o número do Livro Diário em que o balanço está transcrito.

**Linha 47/18 - Nº DO REGISTRO DO DIÁRIO**

Informar, nesta linha, o número de registro na Junta Comercial do Livro Diário em que o balanço está transcrito.

**Ficha 48 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas do imposto de renda.

Nesta ficha, a pessoa jurídica discrimina a origem (receitas e demais entradas) e a aplicação (despesas e demais saídas) dos recursos auferidos e despendidos durante o ano-calendário.

Discriminar os valores, em Reais, conforme melhor se enquadrarem entre os títulos apresentados, utilizando as Linhas 48/06 (Outros Recursos) e 48/13 (Outras Despesas) somente em caso de impossibilidade de melhor classificação.

Os empréstimos tomados devem ser incluídos na Linha 48/05 (Doações e Subvenções).

As amortizações e o pagamento de juros devem ser informados na Linha 48/13 (Outras Despesas).

**17.5 - INFORMAÇÕES GERAIS**

[Ficha 49 - Identificação de Sócios ou Titular \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 50A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 50B - Rendimentos de Dirigentes - Imunes ou Isentas](#)

[Ficha 51 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas - \(LR e LA\)](#)

[Ficha 52 - Dados de Sucessoras - \(LR e LA\)](#)

[Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 54 - Ativos no Exterior](#)

[Ficha 55 - Fundos/Clubes de Investimento - \(LR, LP e LA\)](#)

[Ficha 56A - Outras Informações \(LR\)](#)

[Ficha 56B - Outras Informações \(LP\)](#)

[Ficha 57 - Informações de Optantes pelo Refis](#)

[Ficha 58 - Informações de Optantes pelo Paes](#)

#### **Ficha 49 - Identificação de Sócios ou Titular (LR, LP e LA)**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, com dados de todos os sócios ou do titular no período de apuração.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções:

##### **a) País**

Selecionar, na caixa de combinação, o País de residência ou domicílio da pessoa física ou jurídica.

##### **b) PF/PJ**

Selecionar, na caixa de combinação, a natureza do sócio ou do titular, se pessoa física ou jurídica.

##### **c) CPF/CNPJ**

Informar o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive dígitos de controle.

##### **d) Nome/Nome Empresarial**

Informar o nome da pessoa física ou jurídica.

##### **e) Qualificação**

Selecionar, na caixa de combinação, a qualificação da pessoa física ou jurídica.

##### **f) Percentual sobre o Capital Total**

Informar o percentual relativo à participação da pessoa física ou jurídica no capital social total.

##### **g) Percentual sobre o Capital Votante**

Informar o percentual relativo à participação da pessoa física ou jurídica no capital votante.

##### **h) CPF do Representante Legal**

Informar o número de inscrição no CPF, inclusive dígitos de controle, do representante legal, no caso de residente ou domiciliado no exterior ou de pessoa física residente no Brasil legalmente representada.

##### **i) Qualificação do Representante Legal**

Selecionar na caixa de combinação a qualificação do representante legal.

#### **Ficha 50A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular (LR, LP e LA)**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, com dados de todos os dirigentes, sócios ou do titular que receberam rendimentos no período de apuração.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções:

##### **a) País**

Selecionar, na caixa de combinação, o País de residência ou domicílio da pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

##### **b) PF/PJ**

Selecionar, na caixa de combinação, a natureza do dirigente, sócio ou titular, se pessoa física ou jurídica.

##### **c) CPF/CNPJ**

Informar o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive dígitos de controle.

##### **d) Nome / Nome Empresarial**

Informar o nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

##### **e) Qualificação**

Selecionar, na caixa de combinação, a qualificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

**f) Lucros/Dividendos**

Informar, nesta linha, o valor dos lucros e dividendos efetivamente pagos no ano-calendário a sócios ou a titular de empresa individual.

Outras informações sobre distribuição de lucros podem ser obtidas no [subitem 18.5](#).

**g) Juros sobre o Capital Próprio**

Informar, de forma individualizada, o valor dos juros pagos ou creditados a titular, ou a sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, antes de deduzido o imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

**h) Demais Rendimentos**

Informar, nesta linha, o valor, antes da dedução do imposto de renda retido na fonte, dos demais rendimentos pagos ou creditados a sócios, a acionistas ou a titular de empresa individual, inclusive os lucros e dividendos não apurados em balanço e distribuídos.

Informar, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor dos rendimentos pagos a sócios ou a titular de empresa individual que ultrapassou a base de cálculo do imposto, deduzido somente do imposto de renda retido na fonte.

Informar, também, o valor dos rendimentos pagos e escriturados, nos livros da escrituração contábil ou no livro Caixa, a título de remuneração pela prestação de serviços, ou quaisquer outros pagamentos que não se refiram à distribuição de lucros, tais como *pro-labore* e aluguéis. Esses valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

**i) IR Retido na Fonte**

Informar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento de lucros ou dividendos não abrangidos pela isenção, e sobre os demais rendimentos pagos a dirigentes, a sócios, a acionistas ou a titular de empresa individual.

**Ficha 50B - Rendimentos de Dirigentes - Imunes ou Isentas**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções:

**a) CPF e Nome**

Informar o número de inscrição no CPF, inclusive dígitos de controle, e o respectivo nome da pessoa física beneficiária dos rendimentos.

**b) Rendimentos**

Informar, nesta linha, o valor dos rendimentos pagos e escriturados, nos livros da escrituração contábil ou no livro Caixa, a título de remuneração a dirigentes pela prestação de serviços, ou quaisquer outros pagamentos, tais como: *pro-labore* e aluguéis. Esses valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

**c) IR Retido na Fonte**

Informar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento dos rendimentos a dirigentes da pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ.

**Ficha 51 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas (LR e LA)**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tributada pelo lucro real ou arbitrado, que teve participações permanentes, no ano-calendário, em capital de pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior, considerada, pela legislação brasileira, como empresa coligada ou controlada.

Para seu preenchimento, a pessoa jurídica declarante deve discriminar as empresas coligadas ou controladas em ordem decrescente de valor total de participação, observado o seguinte:

**a) CNPJ e Nome Empresarial**

Identificar a coligada ou controlada, informando, nos campo "CNPJ" e "Nome Empresarial", respectivamente, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o nome empresarial.

**b) Valor**

Informar, neste campo, para cada empresa relacionada, o valor total da participação.

**c) Percentual s/ Capital**

Informar, neste campo, as percentagens de participação no capital "Total" e no "Votante" da coligada ou controlada.

**d) Resultado de Equivalência Patrimonial**

Informar o valor do resultado da equivalência patrimonial dos investimentos relevantes da pessoa jurídica (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 384):

a) em sociedade controlada; e

b) em sociedade coligada sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social.

**e) País**

Selecionar, na Caixa de Combinação, o país onde a coligada ou controlada está domiciliada.

**Ficha 52 – Dados de Sucessoras (LR, LP e LA)**

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que está obrigada a entregar declaração relativa às situações especiais de fusão, cisão ou incorporação, com dados de sucessora(s).

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções:

**a) Evento**

O programa transporta o tipo de evento informado no campo "Situação Especial" da [Ficha Nova Declaração](#).

**b) Data do Evento**

O programa transporta a data do evento informada no campo "Situação Especial" da [Ficha Nova Declaração](#).

**c) CNPJ da Sucessora**

Informar o CNPJ da(s) pessoa(s) jurídica(s) resultante(s) do evento.

**d) Nome Empresarial**

Informar o nome empresarial da(s) pessoa(s) jurídica(s) resultante(s) do evento.

**e) Percentual do Patrimônio**

Informar o percentual do patrimônio líquido da empresa sucedida destinado à(s) pessoa(s) jurídica(s) resultante(s) do evento.

**Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)**

Nesta ficha, devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Para o preenchimento desta ficha, o beneficiário que esteja compensando imposto de renda retido na fonte (IRRF) deve observar as seguintes instruções:

**Atenção:**

Não devem ser informados, nesta ficha, nem o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público nem o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34).

**a) CNPJ Fonte Pagadora e Nome**

Informar número de inscrição no CNPJ, inclusive dígitos de controle, e o respectivo nome da pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento do IRRF que estiver sendo compensado.

**b) Código Receita**

Indicar, nesta linha, o código de receita utilizado para recolhimento do IRRF, conforme Tabela de Códigos da Arrecadação, disponível na Caixa de Combinação.

**c) Rendimento Bruto**

Informar o valor bruto do rendimento que originou a retenção.

**d) IR Retido na Fonte**

Informar o valor de todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

**Ficha 54 - Ativos no Exterior**

Esta Ficha deve ser preenchida por todas as pessoas jurídicas, salvo quando o valor contábil total dos ativos a declarar, convertido para Reais no final do período abrangido pela DIPJ, for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor do ativo no exterior é convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor é convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

A pessoa jurídica deve preencher os seguintes campos:

**a) Tipo de Ativo**

Informar o tipo de ativo possuído.

**b) País**

Informar o país onde se localiza o ativo no exterior.

**c) Discriminação**

Detalhar, neste campo, as informações correspondentes aos ativos, tais como: tipo, localização, data de aquisição e de venda, de quem foi adquirido, a quem foi alienado, instituição que intermediou a operação, valor de aquisição e/ou de venda em moeda estrangeira, instituição financeira e agência, tratando-se de aplicação financeira ou depósito e, na hipótese de participações societárias, espécie de participação e empresa investida.

**d) Valor em 31/12/2003 (R\$)**

Informar o valor contábil do ativo no exterior em 31/12/2003.

**Atenção:**

1) Caso o período abrangido pela DIPJ não se inicie em 01/01/2004, a exemplo de início de atividades ou ocorrência de situação especial no ano-calendário de 2004, deve ser informado o valor em Reais do ativo no exterior na data de início do período abrangido pela DIPJ.

2) Caso o ativo tenha sido adquirido no curso do período abrangido pela DIPJ, deve ser informado, neste campo, o valor "zero" e no campo "Discriminação" a data e o valor da aquisição.

**e) Valor em 31/12/2004 (R\$)**

Informar o valor contábil do ativo no exterior em 31/12/2004.

**Atenção:**

Caso o ativo tenha sido alienado no curso do período abrangido pela DIPJ, deve ser informado, neste campo, o valor "zero" e no campo "Discriminação" a data e o valor da alienação.

**Ficha 55 - Fundos/Clubes de Investimento (LR, LP, LA)**

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas administradoras de fundos ou clubes de investimento, e pelos fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções:

**a) CNPJ**

As administradoras de Fundos ou Clubes de Investimento devem informar, nesta linha, o CNPJ de cada Fundo ou Clube de Investimento.

Os fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 1999, devem informar o próprio CNPJ.

**b) Posição no Final do Período - Quantidade de Quotistas / Quantidade de Quotas / Patrimônio**

Indicar a quantidade de quotistas e de quotas, e o patrimônio do fundo ou clube, existente no final do período de apuração, para cada CNPJ informado.

**c) Data de Abertura/Encerramento**

Indicar a data de abertura e de encerramento do fundo ou clube de investimento, para cada CNPJ informado.

**Ficha 56A - Outras Informações (LR)**

Esta ficha deve ser preenchida por todas as pessoas jurídicas que apuraram o imposto de renda com base no lucro real.

**Linha 56A/01 - Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário**

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, que tenha servido de base de cálculo dos incentivos de dedução do imposto de renda.



**Linha 56A/02 - Atividade Audiovisual**

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo à Atividade Audiovisual.

**Linha 56A/03 - Doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo às Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Linha 56A/04 - Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividade em Geral**

Indicar, nesta linha, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL da Atividade em Geral existente no final do período, ainda não compensado.

**Linha 56A/05 - Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividade Rural**

Indicar, nesta linha, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL da Atividade Rural existente no final do período, ainda não compensado.

**Linha 56A/06 - Contribuição para o INSS**

Informar, nesta linha, o valor das despesas com contribuição para o INSS verificadas no período abrangido pela declaração.

**Linha 56A/07 - Contribuição para o FGTS**

Informar, nesta linha, o valor das despesas com contribuição para o FGTS verificadas no período abrangido pela declaração.

**Linha 56A/08 - Planos de Poupança e Investimentos (PAIT)**

Informar, nesta linha, o valor das despesas com contribuições pagas ao plano PAIT verificadas no período abrangido pela declaração.

**Linha 56A/09 – Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)**

Informar, nesta linha, o valor das despesas com contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) verificadas no período abrangido pela declaração.

**Linha 56A/10 - Despesas com Plano de Previdência Privada**

Informar, nesta linha, o valor das despesas com planos de previdência privada para empregados e administradores verificadas no período abrangido pela declaração.

**Linha 56A/11 - Aquisições para o Ativo Imobilizado**

Informar, nesta linha, o valor das aquisições para o ativo imobilizado verificadas no período abrangido pela declaração.

**Linha 56A/12 - Baixas do Ativo Imobilizado**

Informar, nesta linha, o valor das baixas do ativo imobilizado verificadas no período abrangido pela declaração.

**Linha 56A/13 - Sócio Ostensivo de SCP – Total de SCP**

A pessoa jurídica declarante deve informar, nesta linha, o total de SCP em que tenha participação como sócio ostensivo. Os resultados dessas sociedades integram o lucro líquido, mas devem ser excluídos para a apuração do lucro real da sócia ostensiva. Esta, porém, calcula o imposto de renda de cada SCP e informa o montante respectivo na [Linha 12A/21](#).

**Linha 56A/14 - Número de Empregados no Início do Período**

Informar, nesta linha, o número de empregados registrados na pessoa jurídica declarante, no início do período.

**Linha 56A/15 - Número de Empregados no Final do Período**

Informar, nesta linha, o número de empregados registrados na pessoa jurídica declarante, no final do período.

**Linha 56A/16 - Escrituração em Meio Magnético**

A pessoa jurídica deve indicar se a escrituração comercial foi efetuada em meio magnético ou não.

**Linha 56A/17 - Alteração de Capital na Forma dos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.249/95**

Indicar se a pessoa jurídica teve, ou não, alteração de capital decorrente de:

- a) devolução de participação no capital social a titular ou a sócio ou acionista, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores;
- b) integralização de capital por pessoa física em bens e direitos, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores.

**Linha 56A/18 - Opção pela Escrituração, no Ativo, da Base de Cálculo Negativa da CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)**

A pessoa jurídica deve assinalar o campo "sim" ou o "não", em conformidade com a opção realizada.

**Ficha 56B - Outras Informações (LP e LA)**

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado deve preencher esta ficha em consonância com as orientações a seguir:

**Atenção:**

As informações das Linhas 56B/01 a 56B/06 devem ser prestadas em duas colunas: "Ano Imediatamente Anterior" e "Ano da Declaração".

**Escrituração**

A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido deve assinalar a forma de escrituração adotada, a saber: Livro Caixa ou Contábil (escrituração comercial completa).

**Linha 56B/01 - Capital Registrado**

Informar o valor do capital registrado, em órgão competente, nas colunas "Ano Imediatamente Anterior" e "Ano da Declaração", no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

**Linha 56B/02 - Estoques**

Informar o valor dos estoques, nas colunas "Ano Imediatamente Anterior" e "Ano da Declaração", no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

**Linha 56B/03 - Saldo de Caixa e Bancos**

Indicar o valor resultante da soma do saldo de caixa e dos saldos bancários registrados na escrituração comercial ou no livro Caixa, nas colunas "Ano Imediatamente Anterior" e "Ano da Declaração", no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

**Linha 56B/04 - Saldo de Aplicações Financeiras**

Informar o saldo das aplicações financeiras, seja no mercado de renda fixa, seja no mercado de renda variável, no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

**Linha 56B/05 - Contas a Receber**

Informar o saldo das contas a receber, no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

**Linha 56B/06 - Contas a Pagar**

Informar o saldo das contas a pagar, no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

**Linha 56B/07 - Compras de Mercadorias no Ano-Calendário**

Informar o valor das compras de mercadorias adquiridas no ano-calendário para revenda e as aquisições de materiais empregados nos produtos produzidos e serviços prestados.

**Linha 56B/08 - Compras para o Ativo Permanente no Ano-Calendário**

Informar o valor das aquisições de bens ou direitos classificáveis no ativo permanente da declarante.

**Linha 56B/09 - Receitas e Rendimentos Não Tributáveis**

Indicar, nesta linha, o valor das seguintes receitas e rendimentos:

- a) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas; e
- c) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

**Linha 56B/10 - Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício**

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados relativos à remuneração por serviços prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que elaborou escrita comercial completa, quando no lucro presumido, deve informar o valor computado nas despesas e custos.

**Linha 56B/11 - Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica**

Informar, nesta linha, o valor total dos desembolsos efetuados relativos à remuneração por serviços prestados à pessoa jurídica por outras pessoas jurídicas.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que elaborou escrita comercial completa, quando no lucro presumido, deve informar o valor computado nas despesas e custos.

**Linha 56B/12 - Remuneração a Conselho de Administração**

Informar, nesta linha, o valor correspondente à remuneração atribuída a membros do conselho de administração da pessoa jurídica.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que elaborou escritura comercial completa deve informar o valor computado nas despesas e custos

**Linha 56B/13 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados**

Informar, nesta linha, o valor correspondente a ordenados, salários, gratificações e outras remunerações atribuídas aos empregados da pessoa jurídica.

**Atenção:**

A pessoa jurídica que elaborou escritura comercial completa deve informar o valor computado nas despesas e custos.

**Linha 56B/14 - Contribuição para o INSS**

Informar, nesta linha, o valor das contribuições para o INSS no período abrangido pela declaração.

**Linha 56B/15 - Contribuição para o FGTS**

Informar, nesta linha, o valor das contribuições para o FGTS no período abrangido pela declaração.

**Linha 56B/16 - Planos de Poupança e Investimentos (PAIT)**

Informar, nesta linha, o valor das contribuições pagas ao plano PAIT no período abrangido pela declaração.

**Linha 56B/17 - Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)**

Informar, nesta linha, o valor das contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) no período abrangido pela declaração.

**Linha 56B/18 - Despesas com Plano de Previdência Privada**

Informar, nesta linha, o valor das despesas com planos de previdência privada para empregados e administradores no período abrangido pela declaração.

**Linha 56B/19 - Número de Empregados no Início do Período**

Informar, nesta linha, o número de empregados registrados na pessoa jurídica declarante, no início do período.

**Linha 56B/20 - Número de Empregados no Final do Período**

Informar, nesta linha, o número de empregados registrados na pessoa jurídica declarante, no final do período.

**Ficha 57 - Informações de Optantes pelo Refis**

Esta Ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que optou pelo Refis ou pela forma alternativa de parcelamento, para os meses em que esteve submetida ao programa ou ao parcelamento.

**Linha 57/01 - Receita Bruta no Mês**

Informar, nesta linha, a receita bruta da pessoa jurídica em cada mês, que foi utilizada para o cálculo da prestação mensal do Refis.

Nessa receita bruta das vendas e serviços estão compreendidos o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31, e Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, art. 6º, II).

**Linha 57/02 - Saldo em Caixa no Final do Mês**

Informar, nesta linha, o saldo em caixa da pessoa jurídica no final de cada mês.

**Linha 57/03 - Saldo de Contas Correntes Bancárias no Final do Mês**

Informar, nesta linha, o saldo das contas correntes bancárias da pessoa jurídica no final de cada mês.

**Linha 57/04 - Saldo de Aplicações Financeiras no Final do Mês**

Informar, nesta linha, o saldo de aplicações financeiras da pessoa jurídica no final de cada mês.

**Linha 57/05 - Saldo de Contas a Receber no Final do Mês**

Informar, nesta linha, o saldo de contas a receber da pessoa jurídica no final de cada mês.

**Linha 57/06 - Saldo de Contas a Pagar no Final do Mês**

Informar, nesta linha, o saldo de contas a pagar da pessoa jurídica no final de cada mês, referente a fornecedores de bens

adquiridos para revenda ou de insumos utilizados na produção.

**Linha 57/07 - Compras de Mercadorias à Vista**

Informar o valor mensal das compras de mercadorias à vista feitas pela pessoa jurídica.

**Linha 57/08 - Compras de Mercadorias a Prazo**

Informar o valor mensal das compras de mercadorias a prazo feitas pela pessoa jurídica.

**Linha 57/09 - Remuneração a Sócios, Dirigentes e Conselho de Administração Paga no Mês**

Informar o valor mensal da remuneração paga pela pessoa jurídica a sócios, dirigentes e conselho de administração.

**Linha 57/10 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados Pagos no Mês**

Informar o valor mensal pago pela pessoa jurídica a título de ordenados, salários, gratificações e outras remunerações a empregados.

**Linha 57/11 - Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício Paga no Mês**

Informar o valor mensal pago pela pessoa jurídica relativo à prestação de serviços por pessoa física sem vínculo empregatício.

**Linha 57/12 - Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica Paga no Mês**

Informar o valor mensal pago pela pessoa jurídica relativo à prestação de serviços por outras pessoas jurídicas.

**Linha 57/13 - Despesas com Água, Luz e Telefone Pagas no Mês**

Informar o valor mensal pago pela pessoa jurídica referente a despesas com água, luz e telefone.

**Linha 57/14 - Tributos e Contribuições Pagos no Mês**

Informar o valor mensal pago pela pessoa jurídica referente a tributos e contribuições.

**Linha 57/15 - Despesas Financeiras Pagas no Mês**

Informar o valor mensal pago pela pessoa jurídica referente a despesas financeiras.

**Linha 57/16 - Despesas com Propaganda e Publicidade Pagas no Mês**

Informar o valor mensal pago pela pessoa jurídica referente a despesas com propaganda e publicidade.

**Linha 57/17 - Outros Pagamentos Efetuados no Mês**

Informar o valor mensal pago pela pessoa jurídica referente a outros pagamentos efetuados, não relacionados nas linhas anteriores.

**Ficha 58- Informações de Optantes pelo Paes**

Esta Ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que optou pelo Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para os meses em que esteve submetida ao parcelamento.

**RECEITA BRUTA NOS MESES DO ANO-CALENDÁRIO**

Informar, nesta linha, a receita bruta da pessoa jurídica em cada mês.

Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Da receita bruta de vendas e serviços não devem ser diminuídas as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 44, Decreto-lei nº 1.598, de 30 de dezembro de 1977, art. 12, e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, art. 8º).

**CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS**

[18. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS \(IRPJ\)](#)

[19. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO \(CSLL\)](#)

[20. PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA DE IRPJ](#)

[21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS](#)

[22. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS \(IPI\)](#)

[23. TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30](#)

[24. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA](#)

[25. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE \(CSRF\)](#)

[26. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA RETIDOS NA FONTE \(COSIRF\)](#)

## 18. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ)

[18.1 - Lucro Real \(Trimestral e Anual\)](#)

[18.2 - Lucro Presumido](#)

[18.3 - Lucro Arbitrado](#)

[18.4 - Lucros Disponibilizados no Exterior](#)

[18.5 - Distribuição de Lucros](#)

[18.6 - Instruções para Cálculo do Imposto Postergado](#)

<b>Medida Provisória nº 470 – Reedições.</b>
MP nº 497, 527, 549, 574, 606, 645, 691, 740, 799, 863, 916, 954, 979, 1005, 1.028, 1.050, 1.076, 1.103, 1.135, 1.168, 1.203, 1.238, 1.275, 1.314, 1.354, 1.396, 1.438, 1.486.
MP nº 1.486-29, e reedições.
MP nº 1.538, e reedições
MP nº 1.538-36, e reedições.
MP nº 1.618-48, de 12 de dezembro de 1997, e reedições.
MP nº 1.697-55, de 30 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.763-61, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.862-68, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.974-74, de 10 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.096-88, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
<b>Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.</b>

<b>Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994 - Reedições.</b>
MP nº 860, 915, 955, 980, 1006, 1.029, 1.051, 1.077, 1.104, 1.136, 1.169, 1.204, 1.239, 1.276, 1.315, 1.355, 1.397, 1.439, 1.487.
MP nº 1.487-20, e reedições.
MP nº 1.539, e reedições.
MP nº 1.539-27, e reedições.
MP nº 1.619-39, de 12 de dezembro de 1997, e reedições.
MP nº 1.698-46, de 30 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.878-59, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.982-65, de 10 de dezembro de 1999, e reedições.
<b>Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.</b>

<b>Medida Provisória nº 1.459 - Reedições.</b>
MP nº 1.506, e reedições.
MP nº 1.559, e reedições.
MP nº 1.673-28, de 29 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.749-34, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.851-41, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.943-47, de 09 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.062-60, de 30 de novembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.159-68, de 28 de junho de 2001, e reedições.

<b>Medida Provisória nº 1.520 – Reedições.</b>
MP nº 1.520-1, e reedições.
MP nº 1.635-16, de 12 de dezembro de 1997, e reedições.

MP nº 1.696-23, de 30 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.768-29, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.877-36, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.981-42, de 10 de dezembro de 1999, e reedições.
<b>Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.</b>

<b>Medida Provisória nº 1.562, de 19 de dezembro de 1996 - Reedições.</b>
MP nº 1.562-1, e reedições.
MP nº 1.614-13, e reedições.
MP nº 1.740-26, e reedições.
<b>Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999.</b>

<b>Medida Provisória nº 1.589, de 24 de setembro de 1997 - Reedições.</b>
MP nº 1.611-3, de 11 de dezembro de 1997, e reedições.
MP nº 1.739-16, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.871-24, de 29 de junho de 1999, e reedições.
<b>Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.</b>

<b>Medida Provisória nº 1.636, de 12 de dezembro de 1997 - Reedições.</b>
MP nº 1.636-1, de 13 de janeiro de 1998, e reedições.
MP nº 1.680-7, de 29 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.753-13, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.855-20, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.033-33, de 27 de junho de 2000, e reedições.
MP nº 2.132-40, de 28 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.189-47, de 28 de junho de 2001, e reedições.

<b>Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 - Reedições.</b>
MP nº 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições.
MP nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.037-19, de 28 de junho de 2000, e reedições.
MP nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.158-33, de 28 de junho de 2001, e reedições.

<b>Medida Provisória nº 2.058, de 23 de agosto de 2000 - Reedições.</b>
MP nº 2.058-1, de 21 de setembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.128-5, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.199-12, de 28 de junho de 2001, e reedições.

## 18.1 - Lucro Real (Trimestral e Anual)

### 18.1.1 - Conceito (Trimestral e Anual)

É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

### 18.1.2 - Data de Apuração (Trimestral e Anual)

Para efeito da incidência do imposto sobre a renda, o lucro real das pessoas jurídicas deve ser apurado na data de encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1ª e 2ª).

O período de apuração encerra-se:

- nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, no caso de apuração trimestral do imposto de renda;
- no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, no caso de apuração anual do imposto de renda;
- na data da extinção da pessoa jurídica, assim entendida a destinação total de seu acervo líquido;

d) na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica.

**Atenção:**

A pessoa jurídica incorporadora fica obrigada à entrega da DIPJ na data do evento, no caso em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, não estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5ª).

**18.1.3 - Pessoas Jurídicas Obrigadas ao Lucro Real - Ano-calendário de 2004**

Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, em cada ano-calendário, as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses;
- b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- e) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2ª da Lei nº 9.430, de 1996;
- f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

**Atenção:**

- 1) Receita Total é o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, e da parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países e dependências com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa.
- 2) As pessoas jurídicas e as sociedades em conta de participação que se encontram nas situações descritas nas alíneas "a" e "c" a "e" acima, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000).

**18.1.4 - Apuração do Imposto de Renda com Base no Lucro Real (Trimestral e Anual)**

As pessoas jurídicas devem apurar trimestralmente o imposto de renda com base no lucro real.

Opcionalmente, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem efetuar, mensalmente, o pagamento do imposto de renda devido no curso do ano-calendário calculado sobre base de cálculo estimada, realizando a apuração definitiva apenas ao final do ano-calendário ou na data do evento, caso ocorra fusão, cisão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica.

Esta opção alcança, inclusive, as pessoas jurídicas que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tenham arbitrado o lucro ou tenham se utilizado da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais ([subitem 18.1.6.3](#)), mediante a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução (art. 37, § 5ª, e art. 57, § 1ª da Lei nº 8.981, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

Incide multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores devidos e não pagos do imposto, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apurado prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração (ajuste anual), salvo se comprovado que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44).

**18.1.5 - Determinação da Base de Cálculo Estimada (Anual)**

**18.1.5.1 - Percentuais a Serem Aplicados Sobre a Receita Bruta Mensal**

A base de cálculo do imposto, em cada mês, é determinada mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:
  - b.1) da venda de produtos de fabricação própria;
  - b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;
  - b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
  - b.4) da atividade rural;
  - b.5) de serviços hospitalares;
  - b.6) do transporte de cargas;
  - b.7) das atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda;
  - b.8) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços;

- c) 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;
- d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:
- d.1) prestação de serviços pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
  - d.2) intermediação de negócios;
  - d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
  - d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
  - d.5) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
  - d.6) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste subitem.
- As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc.) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.

**Atenção:**

- 1) No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.
- 2) As sociedades cooperativas de consumo e as demais quanto aos atos não cooperados, utilizam os percentuais de acordo com a natureza de suas atividades.

**18.1.5.2 - Determinação da Base de Cálculo do Imposto Por Meio de Percentual Favorecido**

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.6" retro, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, podem utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal, o percentual de 16% (dezesesseis por cento).

Se a receita bruta anual acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a pessoa jurídica deve determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) e apurar a diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, no mês em que foi excedido o limite.

Esta diferença deve ser paga em Darf separado, nos códigos 2362 (pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real) ou 5993 (pessoas jurídicas optantes pelo lucro real), até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que ocorreu o excesso. Após este prazo, a diferença deve ser paga com os acréscimos legais.

**18.1.5.3 Definição de Receita Bruta**

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, observando-se que:

- a) as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamentos de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, devem considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas;
- b) nos casos de contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços a serem produzidos, deve ser computada na receita bruta parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, observado o disposto na alínea "d";
- c) no caso de construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, a receita deve ser incluída no mês em que for completada cada unidade;
- d) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, nos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 e § 2º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve ser reconhecida no mês do recebimento;
- e) as receitas obtidas pelas empresas de *factoring*, representadas pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, devem ser reconhecidas na data da operação.

O disposto na alínea "d" acima se aplica, também, aos créditos quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, quando a receita deve ser reconhecida por ocasião do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário - IPI.

**Atenção:**

As receitas provenientes de atividade incentivada não compõem a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

**18.1.5.4 - Acréscimos à Base de Cálculo**

São acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

- a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
- b) os ganhos auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de



suas aquisições;

- c) a realização de 1/120 do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7ª);
- d) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- e) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
- f) os juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- g) as variações monetárias ativas;
- h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3ª, e 81, II);
- i) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos.

**Atenção:**

- 1) Quanto à alínea "g", as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas, na determinação da base de cálculo, pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário. (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Outras informações sobre o tratamento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, podem ser obtidas no [item 23](#).
- 2) Quanto à alínea "h", devem ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1ª).

#### 18.1.5.5 - Valores Não Integrantes da Base de Cálculo

Não integram a base de cálculo do imposto de renda mensal:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e variável, inclusive:
  - a.1) a diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do IOF, e o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento, clube de investimentos e outros da espécie renda fixa;
  - a.2) o rendimento auferido em operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro;
  - a.3) o rendimento auferido no resgate de quotas de fundo de investimento, clube de investimento e outros fundos da espécie renda variável;
  - a.4) os rendimentos auferidos em operações de *swap*;

**Atenção:**

Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e variável serão considerados na determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal obrigatório. (arts. 65 a 75 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 35 e 28, § 9ª, da Lei nº 9.532, de 1997).

- b) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- c) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;
- d) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- e) os juros sobre o capital próprio auferidos.

**Atenção:**

Para efeito de determinar a base de cálculo mensal estimada do imposto de renda, as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral, podem deduzir 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda, conforme regulamentação do Poder Executivo. As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem excluir 0,8 (oito décimos) do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral, para efeito da determinação da base de cálculo mensal estimada do imposto de renda, conforme definido em regulamentação do Poder Executivo.

#### 18.1.6 - Determinação do Imposto de Renda Devido

##### 18.1.6.1 - Alíquotas (Trimestral e Anual)

As alíquotas do imposto de renda em vigor no ano-calendário são as seguintes:

- a) 15% (quinze por cento) sobre o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto;
- b) 6% (seis por cento) sobre o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1987, das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, das empresas de saneamento básico e das empresas que exploram a atividade de transporte coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, realizado no período de apuração (trimestral ou anual) do imposto.

**18.1.6.2 - Adicional (Trimestral e Anual)**

A parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento). Também se encontra sujeita ao adicional a parcela da base de cálculo estimada mensal, no caso das pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual do imposto de renda, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A alíquota do adicional é única para todas as pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e assemelhadas.

O adicional incide, inclusive, sobre os resultados tributáveis de pessoa jurídica que explore atividade rural (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 3º). No caso de atividades mistas, a base de cálculo do adicional será a soma do lucro real apurado nas atividades em geral com o lucro real apurado na atividade rural.

**18.1.6.3 - Suspensão ou Redução do Pagamento do Imposto de Renda Mensal (Anual)**

A pessoa jurídica pode suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, conforme exemplo a seguir:

Exemplo 1: Pessoa jurídica que comercializa mercadorias levantou balanço para suspender o pagamento do IRPJ em março do ano-calendário, tendo efetuado apuração de imposto utilizando-se da base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro.

Janeiro: Receita Bruta R\$ 100.000,00  
Percentual x 8%

-----  
Base estimada R\$ 8.000,00  
Alíquota do IR x 15%

-----  
IR devido R\$ 1.200,00

Fevereiro: Receita Bruta R\$ 200.000,00  
Percentual x 8%

-----  
Base estimada R\$ 16.000,00  
Alíquota do IR x 15%

-----  
IR devido R\$ 2.400,00

Março: Lucro Real até 31/03 R\$ 20.000,00  
Alíquota do IR x 15%

-----  
IR apurado R\$ 3.000,00

Como a pessoa jurídica apurou o valor de R\$ 3.600,00, correspondente ao imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro, e como o imposto calculado com base no lucro real do período compreendido a partir de 1ª de janeiro até 31 de março resultou em R\$ 3.000,00, poderá suspender o pagamento respectivo, por ser este inferior àquele valor.

**Atenção:**

1) O procedimento descrito no exemplo acima não desobriga o contribuinte do pagamento dos valores apurados sobre a base de cálculo estimada relativamente aos meses de janeiro e fevereiro (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 230).

2) Os valores devidos relativos ao imposto apurado sobre a base de cálculo estimada que não tiverem sido pagos nas datas de vencimento previstas na legislação específica devem ser pagos com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora).

3) Considerando o exemplo-1 e o disposto no item "2" acima, temos:

IR devido JAN - R\$ 1.200,00 - vencto 28/FEV

IR devido FEV - R\$ 2.400,00 - vencto 31/MAR

IR devido MAR - R\$ - - vencto -

O valor do imposto mensal pode ser reduzido ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, e a soma do imposto de renda devido, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, conforme exemplo a seguir:  
Exemplo 2: Pessoa jurídica que comercializa mercadorias levantou balanço para reduzir o pagamento do IRPJ em março do ano-calendário, tendo efetuado apuração de imposto utilizando-se da base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro.

Janeiro: Receita Bruta R\$100.000,00  
Percentual x 8%

-----  
Base estimada R\$ 8.000,00  
Alíquota do IR x 15%

-----  
IR devido R\$ 1.200,00

Fevereiro: Receita Bruta R\$200.000,00

Percentual x 8%

-----  
Base estimada R\$ 16.000,00

Alíquota do IR x 15%

-----  
IR devido R\$ 2.400,00

Março: Receita Bruta R\$ 150.000,00

Percentual x 8%

-----  
Base estimada R\$ 12.000,00

Alíquota do IR x 15%

-----  
IR devido R\$ 1.800,00

Março: Lucro Real até 31/03 R\$ 30.000,00

Alíquota do IR x 15%

-----  
IR apurado R\$ 4.500,00

Como a pessoa jurídica apurou o valor de R\$ 3.600,00, correspondente ao imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro, e como o imposto calculado com base no lucro real do período compreendido a partir de 1ª de janeiro até 31 de março resultou em R\$ 4.500,00, ela pode reduzir o valor a ser pago para R\$ 900,00 (R\$ 4.500,00 - R\$ 3.600,00), em vez de R\$ 1.800,00, apurado sobre a base de cálculo estimada de março.

**Atenção:**

1) O procedimento descrito no exemplo acima não desobriga o contribuinte do pagamento dos valores apurados sobre a base de cálculo estimada relativamente aos meses de janeiro e fevereiro 2003 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2ª; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 230).

2) Os valores devidos relativos ao imposto apurado sobre a base de cálculo estimada que não tiverem sido pagos nas datas de vencimento previstas na legislação específica devem ser pagos com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora).

3) Considerando o exemplo-2 e o disposto no item "2" acima, temos:

IR devido JAN - R\$ 1.200,00 - vencto 28/FEV

IR devido FEV - R\$ 2.400,00 - vencto 31/MAR

IR devido MAR - R\$ 900,00 - vencto 30/ABR

A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda apurado a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não pode ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base na receita bruta e acréscimos.

Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do ano-calendário, deve levantar novo balanço ou balancete do período em curso.

O pagamento do imposto de renda relativo ao mês de janeiro do ano-calendário pode ser efetuado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, se ficar demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado sobre a base de cálculo estimada. Os balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Esses balanços ou balancetes somente produzem efeitos para fins de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do período em curso.

Para os efeitos deste subitem, considera-se período em curso aquele compreendido a partir de 1º de janeiro ou o do início de atividade até o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete. O imposto devido no período em curso é o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acréscido do adicional, e subtraído, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução.

Para fins de determinação do resultado contábil, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário". A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

O resultado do período em curso deve ser ajustado por todas as adições determinadas, exclusões e compensações de prejuízos fiscais admitidas pela legislação do imposto de renda. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). A cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto, o contribuinte deve determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário. As adições, exclusões e compensações de prejuízos fiscais computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, devem constar, discriminadamente, na Parte A do Lalur, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido livro. Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica está dispensada do pagamento do imposto correspondente ao mês em que foi levantado o balanço ou balancete de suspensão.

**Atenção:**

1) A pessoa jurídica, tributada segundo as normas de tributação em bases universais, que levantar balanço ou balancete de suspensão ou redução em 31 de dezembro deve computar os lucros disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.959, de 2000, pelo art. 35 da MP nº 1.991-15, de 2000, e reedições; e pelo art. 74 da [MP nº 2.158-34](#), de 2001, e os rendimentos e os ganhos de capital, auferidos no exterior, nesse balanço ou balancete, para fins do cálculo do imposto de renda (Vide [subitem 18.4](#)).

2) Para efeito de determinar a base de cálculo mensal do imposto de renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral, podem deduzir 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda, conforme regulamentação do Poder Executivo. As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem excluir 0,8 (oito décimos) do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral, para efeito da determinação da base de cálculo mensal do imposto de renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme definido em regulamentação do Poder Executivo.

#### 18.1.6.4 - Dedução do Imposto Devido (Trimestral e Anual)

A pessoa jurídica sujeita ao lucro real pode deduzir do imposto devido:

a) os seguintes incentivos fiscais: Caráter Cultural e Artístico, Programa de Alimentação do Trabalhador, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Atividade Audiovisual, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, e de Redução por Reinvestimento, em conformidade com a legislação pertinente e as observações contidas no [subitem 18.1.7](#);

##### Atenção:

Os incentivos fiscais citados acima, à exceção dos relativos a Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, dos Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, e dos de Redução por Reinvestimento, podem ser deduzidos do imposto devido calculado sobre base de cálculo estimada mensalmente com base na receita bruta.

b) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido;

c) imposto pago no exterior sobre lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital (Vide [subitem 18.4](#));

##### Atenção:

A compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:

a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; e

b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior.

O imposto pago no exterior não pode ser compensado nos recolhimentos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro e no caso de pagamento do imposto no mês de dezembro com base na receita bruta e acréscimos.

Conversão para Reais:

O tributo pago no exterior, a ser compensado, é convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor é convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

d) o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições);

e) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;

f) o imposto de renda retido na fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34).

#### 18.1.6.5 - Compensações do Imposto de Renda Devido (Trimestral e Anual)

A pessoa jurídica pode efetuar as seguintes compensações:

a) pagamentos indevidos ou a maior de imposto de renda;

b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;

c) outras compensações efetuadas mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo.

As compensações efetuadas devem ser demonstradas na DCTF.

#### 18.1.6.6 - Opção para Aplicação em Investimentos Regionais (Trimestral e Anual)

A pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1997, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que, isolada ou conjuntamente, detenha(m), pelo menos, cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene ou do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), aprovados, no órgão competente, até

o dia 2 de maio de 2001, enquadrado em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que sejam beneficiários das aplicações no Finor, Finam e Funres, podem manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais na declaração ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4ª, e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, IV).

**Atenção:**

As aplicações somente podem ser efetuadas até o final do prazo previsto para a implantação dos respectivos projetos.

A opção para aplicação em Investimentos Regionais ficou extinta a partir de 2 de maio de 2001 para as pessoas jurídicas que não se enquadrem no art. 9ª da Lei nº 8.167, de 1991. (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4ª, e MP nº 2.145, de 2001, art. 50, XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, IV).

Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) não pode exceder, em cada período de apuração, os percentuais do imposto devido a seguir indicados, incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o art. 5ª do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), de que cuida o art. 6ª do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971):

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1ª de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1ª de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1ª de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

A pessoa jurídica que efetuar pagamentos mensais deve recolher o valor correspondente à aplicação em investimentos regionais em Darf específico, com os códigos:

- a) 9004 IRPJ Finor Balanço Trimestral;
- b) 9017 IRPJ Finor - Estimativa;
- c) 9020 IRPJ Finam Balanço Trimestral;
- d) 9032 IRPJ Finam Estimativa;
- e) 9045 IRPJ Funres Balanço Trimestral;
- f) 9058 IRPJ Funres Estimativa;
- g) 9344 IRPJ Finor Ajuste;
- h) 9360 IRPJ Finam Ajuste;
- i) 9372 IRPJ Funres Ajuste.

A parcela excedente destinada aos fundos, verificada no ajuste anual pelas pessoas jurídicas, deve ser considerada como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9ª da Lei nº 8.167, de 1991.

As pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2ª da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, não podem gozar dos incentivos de que trata este subitem relativamente à parcela do lucro inflacionário tributada à alíquota de seis por cento.

**Valor Mínimo das Aplicações:**

Não devem ser consideradas aplicações inferiores a R\$ 8,28.

**18.1.7 - Considerações Gerais sobre Incentivos (Trimestral e Anual)**

Não têm direito aos benefícios fiscais relacionados neste item:

- a) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;
- b) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado;
- c) as pessoas jurídicas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE);
- d) as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A vedação de que trata a letra "a" não se aplica às pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido durante o período em que submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), relativamente aos incentivos de isenção e redução do imposto.

A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) não podem gozar dos incentivos relativamente à parcela do resultado apurado pelo regime especial de tributação, de que trata o art. 2ª da Medida Provisória nº 2.222, de 2001.

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretam à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais, são exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Neste caso, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais.

Para os fins de cálculo dos incentivos de dedução do imposto referidos neste subitem, deve ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.323, de 1996, arts. 1ª e 3ª; Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4ª).

Na determinação dos limites dos incentivos, não é permitida qualquer dedução, a título de incentivo fiscal, do adicional do imposto de renda (§ 4ª do art. 3ª da Lei nº 9.249, de 1995).

Observar as seguintes instruções sobre dedução do imposto devido:

#### 18.1.7.1 - Caráter Cultural e Artístico

A pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido as quantias efetivamente realizadas no período de apuração a título de doações ou patrocínio, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, nos termos do inciso II do art. 5ª da Lei nº 8.313, de 1991, quanto mediante apoio direto a projetos:

a) culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) nos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991;

b) relacionados à produção cultural, a que se refere o art. 18, *caput* e §§ 1ª e 3ª, da Lei nº 8.313, de 1991, nos segmentos de:

b.1) artes cênicas;

b.2) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

b.3) música erudita ou instrumental;

b.4) exposições de artes visuais;

b.5) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

b.6) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragens e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

b.7) preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

c) relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) nos termos do § 6ª do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, desde que produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39.

Os projetos culturais devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC), observado o disposto em seus atos baixados para este fim.

Os projetos de que tratam as letras a e b, relacionados a obras cinematográficas e videofonográficas, devem ser previamente aprovados pelo MinC ou pela Ancine.

Somente podem usufruir os benefícios fiscais culturais os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias de homologação do MinC ou Ancine, publicadas no Diário Oficial da União.

A pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor calculado deste incentivo, observando-se a legislação de concessão dos projetos e os limites legais estabelecidos, conforme a seguir:

a) projetos aprovados nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991:

a.1) 40% do somatório das doações;

a.2) 30% do somatório dos patrocínios;

b) projetos aprovados nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228, de 2001:

b.1) 100% do somatório das doações;

b.2) 100% do somatório dos patrocínios;

c) projetos aprovados pela Ancine nos termos do § 6ª do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39.

c.1) 100% do somatório das doações;

c.2) 100% do somatório dos patrocínios.

As doações feitas em favor do FNC podem ser deduzidas nos termos da letra a 1, desde que sejam comprovadas por meio de recibo de depósito bancário e de declaração de recebimento firmada pelo donatário.

A dedução do imposto de renda a este título não pode exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido.

Além de observar o limite específico de cada incentivo, o total das deduções relativas aos incentivos em operações de caráter cultural e atividade audiovisual, inclusive os relativos aos investimentos nos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) não pode exceder a 4% do imposto devido.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, além de efetuar as deduções do imposto devido, conforme o item "a", não terá prejudicado o direito de deduzir o valor relativo às doações e/ou aos patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos do § 6ª do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39, e ou nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228, de 2001, que fizer jus à dedução do imposto de renda, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional.

### 18.1.7.II - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

A pessoa jurídica que tiver Programas de Alimentação do Trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitado o limite estabelecido na legislação, pode deduzir do imposto de renda o valor equivalente a 15% do total das despesas de custeio efetuadas no período de apuração.

Para a utilização do benefício, o custo máximo da refeição é de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), no caso de o custo efetivo ter sido superior a esse valor. O valor mensal do benefício é calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas em cada período de apuração, correspondente a 80% do custo efetivo de cada refeição. No caso de o custo efetivo ser igual ou superior a R\$ 2,49, o valor mensal do benefício é calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas, no período de apuração, pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). A pessoa jurídica que estiver apurando lucro real anual deve considerar como valor do benefício o resultado da soma dos valores correspondentes aos meses do ano-calendário, observados os limites em relação ao imposto devido.

A dedução a este título não pode exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido. Eventuais excessos podem ser transferidos para dedução nos dois anos-calendário subseqüentes (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 582).

Observado o limite específico de cada incentivo, o total das deduções do imposto, apurado no encerramento do período trimestral, anual (ajuste), ou no período correspondente ao balanço ou balancete de suspensão ou redução, relativas ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), aprovados a partir de 3 de junho de 1993, não pode exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I, e art. 81, II).

### 18.1.7.III - Atividade Audiovisual

#### III.1 - Produção de obras e projetos audiovisuais

As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real podem deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos em projetos:

- a) de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993;
- b) específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira, previstos no § 5º da art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993;
- c) de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, desde que produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo artigo 39.

Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine.

Observado o limite específico de cada incentivo, o total das deduções do imposto relativo aos incentivos Atividade Audiovisual e Atividade Cultural não pode exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 8.849, de 1994, art. 6º, Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996, art. 1º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, II, e MP nº 2.189-49, de 2001, art. 10, I).

Nos recolhimentos mensais por estimativa, a parcela do incentivo excedente ao limite individual, verificada em cada mês, pode ser deduzida nos meses subseqüentes, até dezembro do mesmo ano ou na apuração do imposto devido no ajuste anual; o valor que ultrapassar o limite apurado no ajuste anual não pode ser deduzido do imposto devido em períodos posteriores.

Se o valor do incentivo deduzido nos recolhimentos mensais por estimativa for superior ao calculado com base no imposto devido no ajuste anual, a diferença deve ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda, observada a legislação tributária pertinente (Lei nº 9.323, de 1996, art. 3º, § 2º).

A dedução do imposto a título de Atividade Audiovisual na forma das letras a e b não prejudica a exclusão dos valores relativos à aquisição dos Certificados de Investimentos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Os investimentos nos projetos de que trata a letra "c" não podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

#### III.2 - Aquisição de quotas dos Funcines

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2010, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real podem deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

Essa dedução pode ser utilizada alternativamente à acima referida, até o ano-calendário de 2006, quando se extinguirá este benefício.

A dedução pode ser efetuada do imposto devido calculado com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real apurado trimestralmente ou no saldo do imposto apurado no ajuste anual.

A parcela a ser deduzida é calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos Funcines, limitada a três por cento do imposto devido.

Para o cálculo do limite desta dedução deve ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente

a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º).

Observado o limite específico de cada incentivo, o total das deduções do imposto relativo aos incentivos Atividade Audiovisual e Atividade Cultural não pode exceder a 4% do imposto devido, exceto adicional (Lei nº 8.849, de 1994, art. 6º, Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, Lei nº 9.323, de 1996, art. 1º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, II, e MP nº 2.189-49, de 2001, art. 10, I).

Os valores que excederem aos limites acima estabelecidos não podem ser utilizados em período de apuração posterior. O valor integral dos investimentos efetuados com aquisição de quotas dos Funcines pode ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2003 a 2005;

II - cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2006 a 2008;

III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2009 e 2010.

A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Funcines somente pode considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na determinação do lucro real na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

Em qualquer hipótese, não é dedutível, para fins de determinação do lucro real ou da contribuição social sobre o lucro líquido, a perda apurada na alienação das quotas dos Funcines.

#### 18.1.7.IV - Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

A pessoa jurídica pode deduzir, do imposto de renda devido em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovados.

O limite máximo de dedução permitida é de 1% do imposto devido.

A dedução do imposto relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não está submetida a limite global (Lei nº 8.849, de 1994, art. 6º, Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, Lei nº 9.323, de 1996, art. 1º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, II, e MP nº 2.189-49, de 2001, art. 10, I).

##### Atenção:

O valor correspondente às doações efetuadas não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, VI).

#### 18.1.7.V - Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário PDTI/PDTA

A pessoa jurídica titular de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) ou Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), nos termos do Decreto nº 96.760, de 1988, alterado pelo Decreto nº 99.073, de 1990; ou no Decreto nº 949, de 1993, pode deduzir do imposto devido o valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota de 15% sobre o total dos dispêndios realizados em atividades de desenvolvimento tecnológico no período de apuração, observados os limites permitidos.

A dedução do imposto de renda a este título não pode exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido. Observado o limite específico de cada incentivo, o total das deduções do imposto devido relativas ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador e aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) não pode exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I e art. 81, II). Para os projetos aprovados até 03/06/1993, o limite individual de dedução é de 8%.

Os incentivos PDTI/PDTA cujos projetos foram aprovados após 3 de junho de 1993 não podem ser utilizados cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente (Lei nº 8.661, de 1993, art. 9º).

#### 18.1.7.VI - Limites Individuais e Coletivos dos Incentivos em Relação ao Imposto Devido

Para os fins de cálculo dos incentivos de dedução do imposto referidos neste subitem, deve ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.323, de 1996, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º).

Na determinação dos limites dos incentivos, não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal do adicional do imposto de renda (§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995).

##### Limites Individuais

Linha da <a href="#">Ficha 12A</a>	Incentivo	Limite individual
04 (a)	Operação de caráter cultural, arts. 25 e 26, Lei nº 8.313/1991	4%
04 (b)	Operação de caráter cultural, art. 18, Lei nº 8.313/1991	4%
04 (c)	Operações de caráter cultural nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	4%
05	PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador	4%
06 (a)	PDTI aprovado até 03.06.93	8%
06 (b)	PDTI/PDTA aprovado após 03.06.93	4%



07 (a)	Produção de obras e projetos audiovisuais, inclusive operações nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	3%
07 (b)	Aquisição de quotas dos Funcines	3%
08	Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1%

## Limites Coletivos

Linha da <a href="#">Ficha 12A</a>	Incentivo	Limite coletivo
04 (a)	Operação de caráter cultural, art. 25, Lei nº 8.313/1991	4%
04 (b)	Operação de caráter cultural, art. 18, Lei nº 8.313/1991	
04 (c)	Operações de caráter cultural nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	
07 (a)	Produção de obras e projetos audiovisuais, inclusive operações nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	
07 (b)	Aquisição de quotas dos Funcines	

Linha da <a href="#">Ficha 12A</a>	Incentivo	Limite coletivo
04 (a)	Operação de caráter cultural, arts. 25 e 26, Lei nº 8.313/1991	4%
04 (b)	Operação de caráter cultural, art. 18, Lei nº 8.313/1991	
04 (c)	Operações de caráter cultural nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	

Linha da <a href="#">Ficha 12A</a>	Incentivo	Limite coletivo
05	PAT Programa de Alimentação do Trabalhador	8%
06 (a)	PDTI aprovado até 03.06.93	

Linha da <a href="#">Ficha 12A</a>	Incentivo	Limite coletivo
05	PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador	4%
06 (b)	PDTI/PDTA aprovado após 03.06.93	

**18.1.7.VII - Incentivos Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto****18.1.7.VII.1 - Empreendimentos na área de atuação das extintas Sudam e Sudene****18.1.7.VII.1.1 - Da Isenção Transformada em Redução de 75%**

A pessoa jurídica que tenha instalado, ampliado, modernizado ou diversificado empreendimento industrial ou agrícola na área de atuação das extintas Sudam e Sudene até 31 de dezembro de 1997, nos termos da Lei nº 9.808, de 1999, art. 13, ou quando esse empreendimento industrial ou agrícola seja decorrente de projeto aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997, pode deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente ao benefício fiscal de isenção, concedido nos termos da legislação de regência, calculado com base no lucro da exploração do empreendimento. Para os empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, calculado com base no lucro da exploração, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais:

I - 75%, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25%, a partir de 1ª de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3ª, I, II, III e § 1ª; e Lei nº 9.808, de 1999, art. 13).

**Atenção:**

- 1) para os projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, a Medida Provisória nº 2.058, de 2000, atual MP nº 2.199-14, de 2001, prevê redução de 75% do imposto sobre a renda exclusivamente para os empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam. (MP nº 2.058, de 2000, art. 1ª, e reedições).
- 2) As pessoas jurídicas devem pleitear o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal, instruindo o pedido com o laudo expedido pelo órgão competente do Ministério da Integração Nacional (MI) (IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59 a 61).
- 3) A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**18.1.7.VII.1.2 - Da Isenção de 50% Transformada em Redução de 25%**

Para o ano-calendário de 2004 o benefício de que trata este item só se aplica às pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos nos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e às que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região. ([MP nº 2.058](#), de 2000, art. 2ª, e reedições);

**Atenção:**

- 1) As pessoas jurídicas devem pleitear o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal, instruindo o pedido com a declaração de que trata o item seguinte (IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 78 e 89).
- 2) A fruição do benefício fiscal tem efeito a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.
- 3) A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**18.1.7.VII.2 - Incentivos de Redução por Reinvestimento**

As pessoas jurídicas que tenham empreendimentos industriais ou agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas das extintas Sudene e Sudam, considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, para os períodos de apuração encerrados a partir de 1ª de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2013, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19, Lei nº 8.191, de 1991, art. 4ª; MP nº 2.058, de 2000, art. 4ª, e reedições).

Para efeito do cálculo da dedução deste incentivo, deve ser excluída, do imposto devido, a parcela correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4ª).

O valor da Redução por Reinvestimento não pode ser superior ao valor do imposto de renda devido após as deduções dos seguintes incentivos: Operações de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, § 3ª, Lei nº 9.874, de 1999, e MP nº 2.228-1, de 2001), Programa de Alimentação do Trabalhador, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Atividade Audiovisual, Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Redução e/ou Isenção do Imposto, e da Isenção de que trata o art. 176, e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 1999.

O incentivo fiscal de que trata este item não pode ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizado (Lei nº 8.191, de 1991, art. 5ª; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 592 a 598). O adicional não deve ser computado na base de cálculo deste incentivo fiscal.

A pessoa jurídica deve efetuar o depósito relativo ao benefício tratado neste tópico no Banco do Nordeste do Brasil S/A (extinta Sudene) ou no Banco da Amazônia S/A (extinta Sudam) no mesmo prazo fixado para o pagamento do imposto, podendo antecipar total ou parcialmente a sua efetivação, observando-se a legislação pertinente.

O benefício fiscal tratado neste tópico fica extinto relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1ª de janeiro de 2014 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2ª, § 2ª).

**Critérios para Efetivação do Depósito**

O valor do depósito a ser efetuado pela pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, é determinado multiplicando-se o valor indicado na [Linha 12A/11](#) por 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

O valor de cada parcela a ser depositado caso a pessoa jurídica, submetida à apuração pelo lucro real trimestral tenha optado pelo pagamento em quotas do imposto de renda, é determinado:

- a) dividindo-se o valor informado na [Linha 12A/11](#) pelo número de quotas em que é recolhido o imposto de renda a pagar;
- b) acrescentando-se a cada uma os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para Títulos Federais, acumulada mensalmente, aplicada a cada quota do imposto, observado o disposto no [subitem 18.1.12.1](#).

c) multiplicando-se por 1,5 (um inteiro e cinco décimos) o valor apurado conforme a letra "b".

**Atenção:**

As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real

correspondente serão recolhidas como imposto. (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 612, § 2º).

### 18.1.8 - Considerações Gerais sobre Pessoas Jurídicas que Exploram Atividade Rural (Trimestral e Anual)

A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades, consideradas rurais:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

VI - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VII - a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VIII - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

a) beneficiamento de produtos agrícolas:

1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;

2. debulha de milho;

3. conserva de frutas;

b) transformação de produtos agrícolas:

1. moagem de trigo e de milho;

2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura;

3. grãos em farinha ou farelo;

c) transformação de produtos zootécnicos:

1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;

2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);

3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;

4. produção de adubos orgânicos;

d) transformação de produtos florestais:

1. produção de carvão vegetal;

2. produção de lenha com árvores da propriedade rural;

3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural;

e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

A atividade de captura de pescado *in natura* é considerada extração animal, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca, etc.), inclusive a exploração em regime de parceria.

Considera-se unidade rural, para fins do imposto de renda, a embarcação para captura *in natura* do pescado, e o imóvel, ou qualquer lugar, utilizado para exploração ininterrupta da atividade rural.

Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado *in natura*;

IV - o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

VI - as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos da propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro e pedreiras;

VII - as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção;

VIII - os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;

IX - os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípcas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;

X - as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.

#### Segregação de receitas

A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deve segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

A pessoa jurídica rural deve ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

Na hipótese de a pessoa jurídica rural não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem é efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural para uso nessa atividade podem ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

O encargo de depreciação dos bens, calculado à taxa normal, deve ser registrado na escrituração comercial, e o complemento para atingir o valor integral do bem constituirá exclusão para fins de determinação da base de cálculo do imposto correspondente à atividade rural.

O valor a ser excluído, correspondente à atividade rural, é igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo permanente destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração do imposto, e deve ser controlado na Parte B do Lalur.

A partir do período de apuração seguinte ao da aquisição do bem, o encargo de depreciação normal que vier a ser registrado na escrituração comercial deve ser adicionado ao resultado líquido correspondente à atividade rural, efetuando-se a baixa do respectivo valor no saldo da depreciação incentivada controlado na Parte B do Lalur.

O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a complementar, não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem.

No caso de alienação dos bens, o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur deve ser adicionado ao resultado líquido da atividade rural no período de apuração da alienação.

Não faz jus ao benefício a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades estranhas à atividade rural própria.

No período de apuração em que o bem já totalmente depreciado, em virtude da depreciação incentivada, for desviado exclusivamente para outras atividades, deve ser adicionado ao resultado líquido da atividade rural o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur.

Retornando o bem a ser utilizado na produção rural própria da pessoa jurídica, esta pode voltar a fazer jus ao benefício da depreciação incentivada, excluindo do resultado líquido da atividade rural, no período, a diferença entre o custo de aquisição do bem e a depreciação acumulada até a época, fazendo os devidos registros na Parte B do Lalur.

Sobre a compensação de prejuízos da atividade rural, consulte o [subitem 18.1.10](#).

#### **18.1.9 - Royalties e Assistência Técnica (Trimestral e Anual)**

A dedução de despesas com *royalties* é admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71).

Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os *royalties* pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os *royalties* pagos pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto.

##### **Atenção:**

O disposto no subitem III.b acima não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, desde que observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

IV - os *royalties* pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os *royalties* pelo uso de marcas de indústria ou de comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente podem ser deduzidas quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa mediante técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao

País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III - o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente podem ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º).

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes não são dedutíveis, quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
- b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle de seu capital com direito a voto.

**Atenção:**

O disposto no subitem "b" acima não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, desde que observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

**Limite e Condições de Dedutibilidade**

As somas das quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio e por assistência técnica, científica, ou semelhante, podem ser deduzidas até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido. São consideradas como lucros distribuídos as quantias devidas, citadas neste parágrafo, que não satisfizerem os requisitos legais ou excederem os limites fixados. A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou *royalties* pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, e a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente é admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em conformidade com o disposto na Lei nº 9.279, de 1996.

**Atenção:**

- 1) As indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, titulares de PDTI, podem deduzir, como despesa operacional, a soma dos pagamentos feitos a domiciliados no País ou no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial, e que os programas tenham sido aprovados até 29 de dezembro de 1989. A dedução está limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido para programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989.
- 2) As empresas industriais e agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados que executarem PDTI ou PDTA aprovados a partir de 03 de junho de 1993 podem deduzir, como despesa operacional, a soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de *royalties* e assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência, nos termos do Código da Propriedade Industrial. Para fazer jus a esse benefício, a pessoa jurídica deve assumir o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento no País em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios, atualizados monetariamente (Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, § 3º), além de observar os demais requisitos exigidos em legislação específica.
- 3) Os coeficientes percentuais máximos admitidos para dedução, considerados os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade, encontram-se nas Portarias MF nºs 436, de 1958; 113, de 1959; 314, de 1970; e 60, de 1994.

**18.1.10 - Considerações Gerais sobre Compensação de Prejuízos (Trimestral e Anual)**

**a) Introdução**

A pessoa jurídica pode compensar o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 pode ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

A pessoa jurídica pode, ainda, compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época, se, naquela data, estes fossem passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

**b) Pessoa Jurídica Excluída da Limitação**

O limite de 30% (trinta por cento) não se aplica aos prejuízos fiscais, apurados pela pessoa jurídica, decorrentes da exploração de atividade rural e compensados com o lucro real da mesma atividade, e aos apurados pela empresa industrial titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993 pela Befiex, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

**c) Prejuízos Não Operacionais**

Os prejuízos não operacionais apurados pela pessoa jurídica a partir de 1ª de janeiro de 1996 somente podem ser compensados, nos períodos de apuração subseqüentes ao de sua apuração, com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento).

Consideram-se "não operacionais" os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente. O "resultado não operacional" é igual à diferença, positiva ou negativa, entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil.

Os resultados não operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período de apuração devem ser apurados englobadamente e, positivos ou negativos, integram o lucro real.

A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente é exigida se, no período de apuração, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal). Nesse caso, a pessoa jurídica deve comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

I) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente é considerada prejuízo fiscal das demais atividades;

II) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal é considerado não operacional.

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica devem ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na Parte B do Lalur, para compensação com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subseqüentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período de apuração subseqüente não pode exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período da compensação.

A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não pode exceder o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido do período de apuração da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda.

No período em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor será utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal. Nessa hipótese, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período de apuração, será considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na Parte B do Lalur.

**Atenção:**

O disposto neste item não se aplica às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

**d) Pessoa Jurídica Titular de Programas Especiais de Exportação Aprovados até 03/06/1993 (Befiex)**

A pessoa jurídica titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03/06/1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Befiex), pode compensar o prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro determinado nos 6 (seis) anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus acionistas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, com a nova redação dada pelo art. 1ª da Lei nº 9.065, de 1995).

**e) Mudança de Controle Societário e de Ramo de Atividade**

A pessoa jurídica não pode compensar seus próprios prejuízos fiscais, se, entre a data da apuração e a da compensação, houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 513).

**f) Incorporação, Fusão e Cisão**

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não pode compensar prejuízos fiscais da sucedida.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 33, parágrafo único; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 514, parágrafo único).

**g) Sociedade em Conta de Participação (SCP)**

O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) somente pode ser compensado com o lucro real decorrente da mesma Sociedade em Conta de Participação (SCP).

É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

**h) Atividade Rural**

O prejuízo fiscal apurado na atividade rural pode ser compensado com o resultado positivo da mesma atividade, obtido em períodos posteriores, não se lhe aplicando o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, para fins de redução por compensação de prejuízos fiscais.

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período pode ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.

O prejuízo fiscal da atividade rural pode ser compensado com o lucro real de outras atividades, em períodos de apuração subseqüentes, observado o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

**i) Prejuízos Fiscais Incorridos no Exterior**

Não são compensáveis com lucros auferidos no Brasil os prejuízos e perdas decorrentes das operações ocorridas no exterior, a saber:

I - os prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior;

II - os prejuízos e as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior pela própria empresa brasileira, inclusive em relação à alienação de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Os prejuízos apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, podem ser compensados, não se lhes aplicando a limitação da compensação de prejuízos de 30% (trinta por cento), desde que:

I - os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente sejam compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada;

II - os prejuízos de filiais e sucursais com resultados consolidados por país, quando a matriz no Brasil indicar uma filial ou sucursal como entidade líder no referido país, sejam compensados com os lucros de outra filial e sucursal no mesmo país. A empresa brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, de outra empresa brasileira, e continuar a exploração das atividades no exterior, poderá compensar, na forma prevista na legislação, os prejuízos acumulados pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996.

**18.1.11 - Pagamento do Imposto (Trimestral e Anual)****18.1.11.1 - Local de Pagamento**

A pessoa jurídica deve pagar o imposto nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

**18.1.11.2 - Documento a Utilizar**

O pagamento deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob os seguintes códigos:

- a) 2362 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Estimativa Mensal;
- b) 2319 - IRPJ - Instituições Financeiras - Estimativa Mensal;
- c) 0220 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Trimestral;
- d) 1599 - IRPJ - Instituições Financeiras - Trimestral;
- e) 5993 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal;
- f) 3373 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Trimestral;
- g) 2390 - IRPJ - Instituições Financeiras - Ajuste Anual;
- h) 2430 - IRPJ - Obrigadas a Apurar o Lucro Real - Ajuste Anual;
- i) 2456 - IRPJ - Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real - Ajuste Anual.

**18.1.12 - Prazo para Pagamento****18.1.12.1 - Imposto de Renda Determinado com Base no Lucro Real Trimestral**

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser pago em quota única.

As quotas do imposto devem ser acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**18.1.12.2 - Imposto de Renda Determinado sobre Base de Cálculo Estimada Mensalmente ou com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução****I - Pagamentos Mensais**

O imposto de renda devido, determinado mensalmente sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

## **II - Saldo do Imposto Apurado em 31 de Dezembro do ano-calendário (ajuste anual)**

O saldo do imposto de renda apurado em 31 de dezembro do ano-calendário:

- a) será pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. O saldo do imposto deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1ª de fevereiro do ano subsequente até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- b) pode ser compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição, observando-se o seguinte:
  - b.1) os valores pagos, nos vencimentos estipulados na legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, devem ser atualizados pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1ª janeiro do ano-calendário subsequente àquele que se referir o ajuste anual até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês da compensação que estiver sendo efetuada;
  - b.2) o valor pago, no vencimento estipulado em legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, deve ser acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir 1ª de fevereiro até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

### **18.2 - Lucro Presumido**

#### **18.2.1 - Conceito**

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real.

O imposto de renda é devido trimestralmente.

#### **18.2.2 - Ingresso no Sistema**

A opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

A pessoa jurídica que iniciar atividades a partir do segundo trimestre manifesta a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, relativa ao período de apuração do início de atividade.

A opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é irrevogável para o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

##### **Atenção:**

Não podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.

#### **18.2.3 - Saída do Sistema**

A saída do sistema de tributação pelo lucro presumido é efetuada quando a pessoa jurídica deixar de se enquadrar nas condições para permanecer no sistema.

#### **18.2.4 - Pessoas Jurídicas Autorizadas a Optar**

##### **18.2.4.1 - Considerações Gerais**

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que, não estando obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita total igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

Considera-se receita total o somatório da receita bruta de vendas, dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

No caso de início de atividade, o limite será proporcional, à razão de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período.

Podem, também, optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real.

As pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro presumido, e que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, podem permanecer no regime de tributação com base no lucro presumido relativamente aos demais trimestres do ano-calendário, desde que atendidas as disposições legais pertinentes (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º; IN SRF nº 93, de 1997, art. 47).

##### **18.2.4.2 - Optantes pelo Refis**



As pessoas jurídicas de que tratam as alíneas "a", "c", "d" e "e" do [subitem 18.1.3](#) e as sociedades em conta de participação (SCP) que optarem pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) podem, durante o período em que submetidas ao Refis, adotar o regime de tributação com base no lucro presumido. A opção pelo lucro presumido é irrevogável para todo o ano-calendário (Lei nº 9.964, de 2000).

Outras informações sobre o Refis no [item 7](#).

#### **18.2.4.3 - Verificação do Limite de Receita**

O limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para a opção no ano-calendário de 2004 é calculado tomando-se por base as receitas totais mensais auferidas no ano-calendário de 2003.

##### **18.2.4.3.1 - Valores Integrantes da Receita Total**

Integram a receita total para fins de determinação do limite de que trata o [subitem 18.2.4.1](#):

- a) as receitas da prestação de serviços, da venda de produtos de fabricação própria, da revenda de mercadorias, do transporte de cargas, da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, da atividade rural, e de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica;
- b) as receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos sociais da pessoa jurídica e os ganhos de capital;
- c) os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) os rendimentos nominais auferidos em aplicações financeiras de renda fixa;
- e) a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, em decorrência dos ajustes dos métodos de preços de transferências.

##### **18.2.4.3.2 - Valores não Integrantes da Receita Total**

Não integram a receita total:

- a) as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos (IPI) cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário;
- b) as saídas que não decorram de vendas, a exemplo das transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa.

#### **18.2.6 - Determinação do Lucro Presumido**

##### **18.2.6.1 - Percentuais**

No ano-calendário, são aplicados os seguintes percentuais na determinação do lucro presumido:

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
  - b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:
    - b.1) da venda de produtos de fabricação própria;
    - b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;
    - b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
    - b.4) da atividade rural;
    - b.5) de serviços hospitalares;
    - b.6) do transporte de cargas;
    - b.7) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços;
  - c) 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;
  - d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:
    - d.1) prestação de serviços pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
    - d.2) intermediação de negócios;
    - d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
    - d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
    - d.5) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada anteriormente.
- As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc.) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.

No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.

##### **18.2.6.2 - Determinação da Base de Cálculo do Imposto Por Meio de Percentual Favorecido**

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.5" **retro**, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, podem utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda trimestral, o percentual de 16% (dezesesseis por cento).

A pessoa jurídica cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deve determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), e apurar a diferença do imposto postergado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite.

Esta diferença deve ser paga em quota única, por meio de Darf separado, no código 2089, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais.

### 18.2.6.3 - Conceito de Receita Bruta

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

#### Atenção:

A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido pode adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência.

### 18.2.6.3.1 - Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro presumido, apurado trimestralmente, é a soma dos seguintes valores:

- a) do valor obtido pela aplicação dos percentuais especificados no [subitem 18.2.6.1](#) – Percentuais sobre a receita bruta;
- b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:
  - b.1) os ganhos de capital nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponde à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil;
  - b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
  - b.3) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;
  - b.4) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
  - b.5) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
  - b.6) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
  - b.7) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
  - b.8) as variações monetárias ativas;
- c) dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- d) dos juros sobre o capital próprio auferidos;
- e) de 2,5% (dois e meio por cento), no mínimo, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, caso a pessoa jurídica venha apurando o imposto com base no lucro presumido desde o ano-calendário de 1996;
- f) dos valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido, arbitrado ou simples;
- g) do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [subitem 18.2.6.1](#) – Percentuais sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, decorrente dos ajustes dos métodos de preços de transferências;
- h) do valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de "spread", proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;
- i) da diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere a alínea anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- j) das multas ou qualquer outra vantagem recebida ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- l) da diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e art. 81, II)

#### Atenção:

- 1) O resultado negativo ou perda apurados em uma operação não podem ser compensados com os resultados positivos auferidos em outras operações.
- 2) Consideram-se resultados positivos as receitas auferidas diminuídas das despesas necessárias à sua obtenção, quando efetivamente realizadas.

3) Quanto à alínea "b.8", a pessoa jurídica pode excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária ativa dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 31, e reedições).

4) As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas, na determinação da base de cálculo, pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 31, e reedições). Outras informações sobre o tratamento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, podem ser obtidas no item 23.

5) Quanto à alínea "l", devem ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1º).

6) A pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, durante o período em que submetida ao Refis, deve acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, no trimestre em que forem disponibilizados os citados lucros e auferidos os rendimentos e ganhos, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 16, de 15 de fevereiro de 2001, observado o disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

7) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações monetárias ativas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, devem ser adicionadas ao próprio lucro, pelo regime de competência ou de caixa, conforme opção do contribuinte, estando vedada a opção pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado, inclusive se optante do Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

m) do saldo dos valores cuja tributação tenha sido diferida de períodos de apuração anteriores (Lei nº 9.430 de 1996, art. 54).

#### **18.2.6.4 - Lucros Diferidos de Períodos de Apuração Anteriores**

A pessoa jurídica que, em 31/12/1996, possuía lucros cuja tributação houvesse sido diferida para períodos de apuração subseqüentes e optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1996 a 2003, deve adicionar, à base de cálculo do imposto, os lucros diferidos, à medida que forem realizados.

A pessoa jurídica que exerceu a opção pela tributação com base no lucro presumido, e tenha sido tributada com base no lucro real, no ano-calendário anterior, deve oferecer à tributação, no primeiro trimestre do ano-calendário, os saldos dos valores cuja tributação houver diferido, controlados na Parte B do Lalur, inclusive o saldo do lucro inflacionário.

#### **18.2.6.5 - Valores de Operações Praticadas com Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior**

Os valores de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do [subitem 18.2.6.3.1](#) são apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do quarto trimestre do ano-calendário.

A diferença entre o imposto apurado conforme o parágrafo anterior e o calculado no decorrer do ano-calendário, sem a inclusão desses valores, deve ser recolhida conjuntamente com o imposto devido relativo ao quarto trimestre.

#### **18.2.6.6 - Lucro Inflacionário Acumulado e Saldo Credor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF - Realização Obrigatória**

A pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido que possuir saldo de lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF deve tributar trimestralmente, no mínimo, o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do saldo acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, caso venha apurando o imposto com base no lucro presumido desde o ano-calendário de 1996.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no período de apuração no qual optar pelo lucro presumido, inclusive em virtude de ingresso no Refis, deve tributar integralmente o saldo de lucro inflacionário ainda existente.

#### **18.2.6.7 - Receitas Tributadas na Fonte**

As importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica, sujeitas à incidência do imposto na fonte, têm o seguinte tratamento:

a) quando decorrentes da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou quaisquer outras remunerações pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade, são incluídas como receitas de prestação de serviços e o imposto retido na fonte pode ser compensado com o devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, é compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao devido no trimestre, o excesso pode ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

b) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável ou juros sobre o capital próprio são incluídos na base de cálculo e o imposto pago ou retido incidente sobre esses rendimentos pode ser compensado com o devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, é compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a

compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso pode ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

c) são considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte, observada a legislação da época em que forem gerados.

## **18.2.7 - Determinação do Imposto de Renda Devido**

### **18.2.7.1 - Alíquota**

O imposto devido em cada trimestre é calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo.

### **18.2.7.2 - Adicional**

A parcela do lucro presumido que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

### **18.2.7.3 - Deduções do Imposto Devido**

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido pode deduzir do imposto de renda apurado:

- a) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto devido;
- b) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) o imposto de renda retido na fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34);
- d) o imposto de renda pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável.

### **18.2.7.4 - Compensações do Imposto de Renda Devido**

A pessoa jurídica pode efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamento indevido ou a maior que o devido de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas mediante Declaração de Compensação (Per/DComp) ou processo administrativo.

As compensações efetuadas devem ser informadas na DCTF.

#### **Atenção:**

A compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições, com crédito referente a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, deve ser efetuada mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

### **18.2.7.5 - Incentivos Fiscais**

À pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

## **18.2.8 - Pagamento do Imposto**

### **18.2.8.1 - Local de Pagamento**

Os contribuintes devem pagar o imposto de renda da pessoa jurídica nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

### **18.2.8.2 - Documento a Utilizar**

O pagamento deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código 2089.

### **18.2.8.3 - Prazo para Pagamento**

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

### **18.2.9 - Escrituração**

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deve manter:

- a) escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, ou livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro Registro de Inventário, no qual devem constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; e
- c) Livro de Apuração do Lucro Real, quando tiver lucros diferidos de períodos de apuração anteriores, inclusive saldo de lucro inflacionário a tributar.

A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal específica e todos os demais papéis e documentos que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal devem ser conservados em boa ordem e guarda, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

#### **18.2.10 - Receitas e Rendimentos não Tributáveis**

Consideram-se não tributáveis as receitas e os rendimentos relacionados abaixo:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que se refiram ao período no qual a pessoa jurídica não tenha se submetido a esse regime de tributação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53);
- c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias, caso se refiram a períodos em que estes sejam isentos de imposto de renda.

### **18.3 - Lucro Arbitrado**

#### **18.3.1 - Pessoa Jurídica Tributada com Base no Lucro Arbitrado**

Na ocorrência de qualquer das hipóteses de arbitramento, previstas no art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica pode, quando conhecida a receita bruta, efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base no lucro arbitrado.

A apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrange todos os trimestres do ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real ou presumido relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se:

- a) a pessoa jurídica dispuser de escrituração comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos pela tributação com base no lucro arbitrado; ou
- b) puder optar pelo lucro presumido.

##### **Atenção:**

Sendo tributada pelo lucro real, a pessoa jurídica pode apurar o lucro trimestralmente, ou anualmente com pagamentos mensais por estimativa, sem considerar o resultado do período em que se sujeitou ao arbitramento.

O imposto pago sobre o lucro arbitrado é definitivo, não podendo, em qualquer hipótese, ser compensado com recolhimentos futuros.

#### **18.3.2 - Determinação do Lucro Arbitrado**

##### **18.3.2.1 - Percentuais**

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta do trimestre, quando conhecida, do percentual de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento).

Nas seguintes atividades o percentual é de:

- I - 1,92% (um inteiro e noventa dois centésimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga;
- III - 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte;
- IV - 38,4 % (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:
  - a) prestação de serviços pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
  - b) intermediação de negócios;
  - c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
  - d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
  - e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
  - f) prestação de qualquer outro tipo de serviço não mencionado especificamente nas alíneas "a" a "e";
- V - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a receita bruta auferida nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros

privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

**Atenção:**

1) As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço em geral, mencionadas nas alíneas "b" a "f" do inciso IV, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) podem utilizar, para determinação do lucro arbitrado trimestral, o percentual de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento). A pessoa jurídica, cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), deve determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 38,4%, e apurar a diferença do imposto postergado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite. Esta diferença deve ser paga em quota única, por meio de Darf separado, no código 5625, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença deve ser paga com os acréscimos legais.

2) Pessoas jurídicas que se dedicarem às atividades de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, de loteamento de terrenos e de incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Nas empresas imobiliárias, o lucro arbitrado deve ser tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre.

**18.3.2.2 - Valores Integrantes da Base de Cálculo**

O lucro arbitrado, apurado trimestralmente, é a soma dos seguintes valores:

- a) o valor obtido pela aplicação dos percentuais sobre a receita bruta especificados no [subitem 18.3.2.1](#);
- b) os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:
  - b.1) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
  - b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
  - b.3) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
  - b.4) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
  - b.5) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
  - b.6) as variações monetárias ativas;
- c) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- d) os juros sobre capital próprio auferidos;
- e) o saldo do lucro inflacionário acumulado existente ao final do período de apuração anterior;
- f) o saldo dos valores cuja tributação tenha sido diferida de períodos de apuração anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 54);
- g) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido, arbitrado ou simples;
- h) o valor resultante, em cada atividade, no respectivo período de apuração, da aplicação dos percentuais de que trata o [subitem 18.3.2.1](#) sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, decorrente dos ajustes dos métodos de preços de transferências;
- i) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;
- j) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere a alínea anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- l) as multas ou qualquer outra vantagem recebida ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- m) os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior;
- n) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e art. 81, II).

**Atenção:**

1) Na determinação do lucro arbitrado, as receitas, ganhos de capital e demais resultados positivos são reconhecidos segundo o regime de competência. Excetuam-se dessa regra os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável, que são acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

2) Quanto à alínea "b.6", a pessoa jurídica pode excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária ativa dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação,

segundo regime de competência, relativo a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 31, e reedições).

3) A realização do saldo do lucro inflacionário existente no período de apuração anterior, a que se refere a alínea "e", é obrigatória, inclusive para os optantes pelo Refis (art. 9ª da Lei nº 9.065, de 1995).

4) As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas, na determinação da base de cálculo, pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário ([MP nº 1.858-10](#), de 1999, art. 30, e reedições).

5) Quanto à alínea "n", devem ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1ª).

6) O imposto sobre os resultados positivos mensais auferidos em aplicações de renda variável, apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração, deve ser determinado e pago em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativo ao terceiro mês do período de apuração.

7) A pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que arbitrar os resultados, deve acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos lucros oriundos do exterior, no trimestre em que forem disponibilizados, nos termos do art. 1ª da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pelo art. 3ª da Lei nº 9.959, de 2000, e pelo art. 35 da [MP nº 1.991-15](#), de 2000, e reedições, e pelo art. 74 da [MP nº 2.158-34](#), de 2001. Deve, ainda, acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital, oriundos do exterior, no trimestre em que forem auferidos.

### **18.3.2.3 - Valores de Operações Praticadas com Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior**

Os valores de que tratam as alíneas "h", "i" e "j" do [subitem 18.3.2.2](#) são apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do último trimestre do ano-calendário, para efeitos de se determinar o imposto devido (IN SRF nº 93, de 1997, art. 41, § 5ª).

A diferença entre o imposto calculado conforme o parágrafo anterior e o apurado nos demais trimestres do ano-calendário, sem a inclusão desses valores, deve ser recolhida conjuntamente com o imposto devido relativo ao quarto trimestre.

### **18.3.3 - Receitas Tributadas na Fonte**

As importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica, sujeitas à incidência do imposto na fonte, têm o mesmo tratamento exposto no [subitem 18.2.6.7](#).

### **18.3.4 - Determinação do Imposto Devido**

#### **18.3.4.1 - Alíquota**

O imposto devido em cada trimestre é calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro arbitrado.

#### **18.3.4.2 – Adicional**

A parcela do lucro arbitrado que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

#### **18.3.4.3 - Deduções do Imposto devido**

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro arbitrado pode deduzir do imposto devido:

- o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto devido;
- o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;
- o imposto de renda retido na fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34);
- o imposto de renda pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável.

#### **18.3.4.4 - Compensações do Imposto de Renda Devido**

A pessoa jurídica pode efetuar as seguintes compensações:

- pagamento indevido ou a maior que o devido de imposto de renda;
- saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- outras compensações efetuadas mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo.

As compensações devem ser informadas na DCTF.

#### **Atenção:**

A compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições, com crédito referente a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, deve ser efetuada mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

#### **18.3.4.5 - Incentivos Fiscais**

À pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº

9.532, de 1997, art.10).

### **18.3.5 - Pagamento do Imposto**

#### **18.3.5.1 - Local de Pagamento**

Os contribuintes devem pagar o imposto de renda da pessoa jurídica nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

#### **18.3.5.2 - Documento a Utilizar**

O pagamento é feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código 5625.

#### **18.3.5.3 - Prazo para Pagamento**

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser pago em quota única.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

### **18.3.6 - Receitas e Rendimentos Não Tributáveis**

Consideram-se não tributáveis as receitas e os rendimentos relacionados abaixo:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que se refiram ao período no qual a pessoa jurídica não tenha se submetido a esse regime de tributação;
- c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias, caso se refiram a períodos em que estes sejam isentos de imposto de renda.

### **18.4 - Lucros Disponibilizados no Exterior**

Os lucros são considerados disponibilizados para a empresa no Brasil, no caso de filial, sucursal, coligadas ou controladas, na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas e coligadas, ainda não tributados no Brasil, são considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo, nessa mesma data, ser computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No caso de encerramento de atividades da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliadas no exterior, os lucros auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, são considerados disponibilizados, devendo ser computados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou na data do encerramento das atividades da empresa no Brasil.

Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliadas no exterior, cujo patrimônio for absorvido por pessoa jurídica sediada no Brasil, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, são computados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento.

No caso de cisão, total ou parcial, a responsabilidade da cindida e de cada sucessora é proporcional aos valores, respectivamente, remanescentes e absorvidos do patrimônio líquido.

Ocorrendo a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada por empresa sediada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil, apurados até a data do evento, são considerados disponibilizados, devendo ser computados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do respectivo evento.

Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil devem ser considerados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da alienante no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrer a alienação.

Os lucros a serem adicionados à base de cálculo do lucro presumido são considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros auferidos no exterior, somente são compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

No caso de a pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, os lucros disponibilizados no exterior devem ser informados na



coluna "Atividade Geral".

## 18.5 - Distribuição de lucros

### 18.5.1 - Orientações Gerais

Em relação aos lucros e dividendos pagos, observar que:

- a) os lucros apurados a partir de 1<sup>a</sup> de janeiro de 1996 e os apurados no período de 1<sup>a</sup> de janeiro a 31 de dezembro de 1993 estão isentos do imposto de renda na fonte por ocasião da distribuição;
- b) os lucros apurados entre 1<sup>a</sup> de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995 sujeitam-se à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;
- c) os lucros apurados no período de 1<sup>a</sup> de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992 estão isentos do imposto de renda na fonte por ocasião da distribuição a residentes ou domiciliados no país, tendo em vista que foram tributados à alíquota de 8% (oito por cento) na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no momento da sua apuração;
- d) os lucros apurados até 31 de dezembro de 1988 sujeitam-se à tributação na fonte (arts. 727 a 729 do RIR/1994) à alíquota de:
  - d.1) 23% (vinte e três por cento), quando distribuídos a pessoas jurídicas;
  - d.2) 23% (vinte e três por cento), quando distribuídos por companhias abertas a pessoas físicas e 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos;
  - d.3) 15% (quinze por cento), quando distribuídos por empresas rurais a pessoas físicas.

### Lucro Real

Os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual são isentos do imposto de renda, desde que apurados, a partir de 1996, em balanço.

### Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

Poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto:

- a) o valor do lucro presumido ou arbitrado (base de cálculo do imposto), diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), inclusive adicional, quando devido, da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) e das contribuições para o PIS/Pasep (ADN Cosit nº 4, de 29 de janeiro de 1996); ou
- b) a parcela do lucro e dividendos excedentes ao valor determinado na alínea "a", desde que a pessoa jurídica demonstre, mediante escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

#### Atenção:

Essa isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como *pró-labore*, aluguéis e serviços prestados, que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

### Lucros Distribuídos que Excederem ao Valor Apurado na Escrituração

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período de apuração não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração contábil, deve ser imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

O disposto no parágrafo acima não abrange a distribuição de lucros e dividendos efetuada, após o encerramento do trimestre correspondente, com base no lucro presumido ou arbitrado diminuído do imposto e das contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente deve ser submetida à tributação, nos termos do art. 3<sup>o</sup>, § 4<sup>o</sup>, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3<sup>o</sup> da Lei nº 9.250, de 1995 (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 4<sup>o</sup>).

A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no parágrafo anterior.

### 18.5.2 – Lucros Distribuídos dos Anos-Calendarário de 1993 a 1995

São tributados na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários, os lucros efetivamente pagos aos sócios ou titular de empresa individual, e escriturados nos livros de escrituração contábil ou no Livro Caixa, que ultrapassarem a base de cálculo do imposto, deduzida do imposto de renda correspondente. O lucro sujeito à tributação corresponde à parcela que exceder ao montante do lucro proporcional à participação do sócio, acionista ou titular de empresa individual, no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual (Lei nº 8.541, de 1992, art. 20; RIR/1999, art. 665; Lei nº 8.981, de 1995, art. 46).

Cabe à pessoa jurídica manter controle do lucro a distribuir, em demonstrativos específicos ou em conta especial do

patrimônio líquido, quando for o caso, de forma a poder comprovar a natureza, o saldo a distribuir e os valores efetivamente distribuídos.

Para efeito da incidência do imposto de renda na fonte, o excesso é tributado mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento dos lucros.

### **18.6 - Instruções para Cálculo do Imposto Postergado**

Relativo a período encerrado a partir de 1ª de janeiro de 1995, multiplicar a base de cálculo do imposto de renda postergado pela alíquota do imposto de renda vigente no ano-calendário da postergação.

#### **Adicional**

A pessoa jurídica deve verificar se a soma da base de cálculo do imposto de renda postergado com o lucro real declarado, correspondente ao período de apuração da postergação, excede ou não ao limite estabelecido para o cálculo do adicional. Caso exceda, deve calcular o adicional sobre a parcela excedente e incluir o resultado na linha correspondente. Não havendo excesso, não incide o adicional sobre a base de cálculo do imposto de renda postergado, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita a este no período de apuração em que está informando o valor do imposto postergado.

## **19. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Aplicam-se à CSLL no que couberem, as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988, art. 6ª, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57).

#### **Atenção:**

- 1) As entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, devem apurar a base de cálculo e a CSLL devida nos termos da legislação comercial e fiscal.
- 2) As associações de poupança e empréstimo e as bolsas de mercadorias e de valores estão isentas do imposto sobre a renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido.
- 3) São isentas da CSLL as entidades fechadas de previdência complementar, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
- 4) As entidades sujeitas à CSLL deverão ajustar o resultado do período com as adições determinadas e exclusões admitidas, conforme legislação vigente, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição.
- 5) As entidades sujeitas a planificação contábil própria apuram a CSLL de acordo com essa planificação.

#### [19.1 - Alíquotas](#)

#### [19.2 - Apuração Trimestral da CSLL](#)

#### [19.3 - Apuração Anual da CSLL, com Recolhimentos Mensais sobre a Base de Cálculo Estimada](#)

#### [19.4 - Considerações Gerais sobre Compensação de Base de Cálculo Negativa](#)

#### [19.5 - Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração do Lucro Presumido e Lucro Arbitrado](#)

#### [19.6 - Pagamento da CSLL](#)

#### [19.7 - Instruções para Cálculo da CSLL Postergada](#)

#### [19.8 - Bônus de Adimplência Fiscal](#)

<b>Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 - Reedições.</b>
MP nº 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições.
MP nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.037-19, de 28 de junho de 2000, e reedições.
MP nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.158-33, de 28 de junho de 2001, e reedições.
MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

<b>Medida Provisória nº 1.923, de 6 de outubro de 1999 - Reedições.</b>
MP nº 1.923-1, de 4 de novembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
<b>Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.</b>

#### **19.1 - Alíquotas**

A partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) (Lei nº 10.637, de 2002, art. 37).

#### **19.2 - Apuração Trimestral da CSLL**

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral devem apurar trimestralmente a CSLL.

A base de cálculo da CSLL corresponde ao resultado contábil do período ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões admitidas e pelas compensações de base de cálculo negativa até o limite definido em legislação específica vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 7.689, de 1988, art. 2ª, e alterações posteriores).

O valor da CSLL não pode ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1ª).

Da CSLL trimestral, resultante da aplicação da alíquota prevista no [item 19.1](#) sobre o resultado ajustado, pode ser deduzido o valor:

- a) da CSLL retida por órgão público, autarquia, fundação da administração pública federal, sociedade de economia mista, empresa pública e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
  - b) dos créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, objeto de declaração de compensação;
  - c) do saldo negativo de CSLL de períodos de apuração anteriores, de que trata o [item 19.4](#);
  - d) da CSLL retida por outra pessoa jurídica de direito privado sobre receitas auferidas, no período, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e pela remuneração de serviços profissionais.
- Pode ser deduzido da CSLL apurada com base no resultado ajustado do trimestre encerrado em 31 de dezembro o imposto pago no exterior durante o ano-calendário ou que vier a ser pago até 31 de março do ano-calendário subsequente, que exceder o valor compensável com o IRPJ devido no Brasil, relativo a lucros disponibilizados no exterior, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, durante o ano-calendário a que se refere o balanço, até o limite do valor da CSLL acrescido em decorrência dessa adição.

### **19.3 - Apuração Anual da CSLL, com Recolhimentos Mensais sobre a Base de Cálculo Estimada**

A pessoa jurídica que apurar anualmente o imposto sobre a renda com base no lucro real também deve apurar a CSLL anualmente com base no resultado ajustado, em 31 de dezembro de cada ano.

Os valores de CSLL efetivamente pagos calculados sobre a base de cálculo estimada mensalmente, no transcorrer do ano-calendário, podem ser deduzidos do valor de CSLL apurado anualmente (ajuste).

O valor da CSLL não pode ser deduzido para efeito de determinação do lucro real e da própria base de cálculo (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1ª).

#### **19.3.1 - Base de Cálculo**

##### **19.3.1.1 - Pessoas Jurídicas de Natureza Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços**

A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada pela soma:

- 1) de 12% (doze por cento) ou de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida no período;
- 2) dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;
- 3) dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, no mês em que forem auferidos, inclusive:
  - a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
  - b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
  - c) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
  - d) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
  - e) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
  - f) as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;
  - g) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos;
  - h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio.

##### **Atenção:**

- 1) A partir de 1ª de setembro de 2003, o percentual da receita bruta considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, a que se refere o item 1 acima, é de 32% (trinta e dois por cento), para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, observado o disposto no item seguinte;
- b) intermediação de negócios;

- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
  - d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).
- 2) Para as atividades de prestação de serviços hospitalares e de transporte, inclusive de carga, o percentual de receita bruta a ser considerado é de 12% (doze por cento).
- 3) No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de ouro não considerado ativo financeiro, corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Para efeito de apuração do ganho de capital, considera-se valor contábil:

1) No caso de investimentos permanentes em:

- a) participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, o valor de aquisição;
- b) participações societárias avaliadas pelo valor de patrimônio líquido, a soma algébrica dos seguintes valores:
  - I. do patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado;
  - II. do ágio ou deságio na aquisição do investimento;
  - III. da provisão para perdas, constituída até 31 de dezembro de 1995, quando dedutível.

2) No caso das aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, o valor de aquisição;

3) No caso dos demais bens e direitos do ativo permanente, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulados.

A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida de avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

No caso de outros bens e direitos não classificados no ativo permanente, considera-se valor contábil o custo de aquisição.

O ganho de capital auferido na venda de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação deve integrar a base de cálculo mensal da CSLL, podendo, para efeito de determinar o resultado ajustado, ser computado na proporção da parcela do preço recebida em cada mês.

As receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas segundo o regime de competência, o qual deve ser aplicado a todo o ano-calendário.

#### **19.3.1.2 - Efeito dos Balanços de Suspensão ou Redução no Pagamento da CSLL**

A mesma forma de tributação adotada, pela pessoa jurídica, para fins de apuração do imposto de renda, deve ser empregada para fins de apuração da CSLL.

Assim, a pessoa jurídica que levantou balanço ou balancete para suspender ou reduzir o pagamento do imposto de renda, em determinado mês do ano-calendário, deve apurar a base de cálculo da CSLL sobre o resultado do período apurado nesse mesmo balanço, ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões permitidas e pelas compensações de base de cálculo negativa da CSLL, observados os limites definidos na legislação pertinente.

A pessoa jurídica que levantar balanço ou balancete de suspensão ou redução do pagamento do IRPJ e da CSLL em 31 de dezembro deve computar os lucros, oriundos do exterior, disponibilizados nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, observado o disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001. A pessoa jurídica deve computar também os rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, nesse balanço ou balancete, para fins de incidência da CSLL.

Informações detalhadas sobre balanço de suspensão ou redução do pagamento do IRPJ e da CSLL podem ser encontradas no [subitem 18.1.6.3](#).

#### **19.4 - Considerações Gerais sobre Compensação de Base de Cálculo Negativa**

##### **a) Introdução**

A pessoa jurídica pode compensar a base de cálculo negativa, desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante dessa base utilizado para a compensação.

As bases de cálculo negativas podem ser compensadas com os resultados dos períodos de apuração subseqüentes, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do resultado ajustado.

A base de cálculo negativa das atividades em geral pode ser compensada com base positiva da atividade rural apurada no próprio período de apuração, ou vice-versa.

A pessoa jurídica não pode compensar sua própria base de cálculo negativa se entre a data da apuração e a da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não pode compensar base de cálculo negativa da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, arts. 32 e 33; [MP nº 1.858-6](#), de 1999, art. 20, e reedições).

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida pode compensar sua própria base de cálculo negativa, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

##### **b) Atividade Rural - Compensação de Base de Cálculo Negativa**

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos subseqüentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem o limite

máximo de redução de trinta por cento (MP nº 1.991-15, de 2000, art. 42, e reedições).

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado das atividades em geral, apurado no mesmo período, sem o limite máximo de redução de trinta por cento.

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado das atividades em geral, apurado em períodos de apuração subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

#### **19.5 - Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração do Lucro Presumido e Lucro Arbitrado**

A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponde à soma dos seguintes valores:

- 1) 12% (doze por cento) ou 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida no período de apuração;
- 2) 12% (doze por cento) ou 32% (trinta e dois por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica (vide [item 24](#));

##### **Atenção:**

- 1) O percentual da receita bruta para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32 % (trinta e dois por cento) para as atividades de:
  - 1.1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
  - 1.2) intermediação de negócios;
  - 1.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
  - 1.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).
- 2) No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
- 3) os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo [item 1](#), auferidos no mesmo período de apuração, inclusive:
  - a) os ganhos de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de ouro não caracterizado como ativo financeiro;
  - b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de sua aquisição;
  - c) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;
  - d) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
  - e) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
  - f) os juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a tributos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
  - g) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado presumido, arbitrado ou Simples;
  - h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio;
  - i) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
  - j) as variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Os valores de que trata o item 2 devem ser apurados anualmente e acrescidos ao resultado presumido ou arbitrado do último trimestre do ano-calendário, para efeito de se determinar a CSLL devida.

Para os efeitos da alínea "a" do item 3, o ganho de capital corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

As variações cambiais a que se refere a alínea "j" do item 3 serão consideradas, para efeito de determinação do resultado presumido ou arbitrado da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações cambiais podem ser consideradas, na determinação da base de cálculo da CSLL, pelo regime de competência, o qual deve ser aplicado a todo o ano-calendário.

A pessoa jurídica pode excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo regime de competência, relativo a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 31, parágrafo único, e reedições).

O valor do Vale-Pedágio obrigatório, pago pelo embarcador ao transportador, não integra o frete e não deve ser considerado receita operacional ou rendimento tributável.

Será adicionado ao resultado presumido ou arbitrado o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil.

No caso de mútuo com pessoa vinculada domiciliada no exterior, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá

reconhecer, como receita financeira, a diferença entre o valor calculado com base na taxa a que se refere o parágrafo anterior e o valor contratado, quando este seja inferior, no caso de contrato não registrado no Banco Central do Brasil. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior somente podem optar pelo lucro presumido durante o período em que submetidas ao Refis.

Os lucros disponibilizados no exterior e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no período em que a pessoa jurídica apurar a CSLL com base no resultado arbitrado devem ser computados na base de cálculo no trimestre da disponibilização dos lucros ou do auferimento dos rendimentos e ganhos de capital.

Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere o parágrafo acima são os auferidos no exterior, diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

## **19.6 - Pagamento da CSLL**

### **19.6.1 - Local de Pagamento**

A pessoa jurídica deve pagar a CSLL nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

### **19.6.2 - Documento a Utilizar**

O pagamento é feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob os seguintes códigos:

- a) 2484 CSLL - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Resultado Ajustado - Estimativa Mensal;
- b) 2469 CSLL - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal;
- c) 6012 CSLL - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Resultado Ajustado - Apuração Trimestral;
- d) 2030 CSLL - Entidades Financeiras - Apuração Trimestral;
- e) 6773 CSLL - Pessoas Jurídicas não Financeiras - Resultado Ajustado - Ajuste Anual;
- f) 6758 CSLL - Entidades Financeiras - Resultado - Ajuste Anual;
- g) 2372 - PJ optante pela apuração com Base no Resultado Presumido ou pelo Arbitrado;
- h) 5638 CSLL - Pessoas Jurídicas que apuram a CSLL com base no Resultado Arbitrado.

### **19.6.3 - Prazo para Pagamento**

#### **19.6.3.1 - Apurada Trimestralmente**

A CSLL, apurada trimestralmente, deve ser paga em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, a CSLL pode ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e a CSLL de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser paga em quota única.

As quotas da CSLL são acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

A primeira quota ou quota única, quando paga até o vencimento, não sofre acréscimos.

O saldo da CSLL, se negativo, pode ser restituído ou compensado com a CSLL devida a partir do encerramento do trimestre, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição ou compensação (ADN Cosit nº 31, de 27 de outubro de 1999).

#### **19.6.3.2 - Apurada Mensalmente por Estimativa**

##### **I - Pagamentos Mensais**

A CSLL determinada mensalmente com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução deve ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

##### **II - Saldo da CSLL Apurado em 31 de Dezembro (ajuste anual):**

O saldo da CSLL apurado em 31 de dezembro do ano-calendário será:

- a) pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente. O saldo da CSLL é acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
- b) pode ser compensado com a CSLL devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, se negativo, assegurada a alternativa de requerer a restituição. Observar as instruções do [subitem 18.1.12.2.II](#).

## **19.7 - Instruções para Cálculo da CSLL Postergada**

- a) Relativa a período de apuração encerrado a partir de 1<sup>a</sup> de janeiro de 1993 até 31 de agosto de 1994:
- a.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da Ufir no último dia do mês do período de apuração;
  - a.2.) multiplicar o valor em Ufir apurado em "a.1" (base de cálculo da CSLL postergada), pela alíquota da CSLL vigente no exercício financeiro da postergação;
  - a.3) multiplicar o resultado obtido em "a.2" (CSLL postergada) pelo valor da Ufir vigente no ano de 1997, ou seja, R\$0,9108;
- b) Relativa a período de apuração encerrado a partir de 1<sup>a</sup> de setembro de 1994 até 31 de dezembro de 1994:
- b.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da Ufir no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;
  - b.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras "a.2" e "a.3" acima mencionados;
- c) Relativa a período encerrado a partir de 1<sup>a</sup> de janeiro de 1995:
- c.1) multiplicar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pela alíquota da CSLL vigente no ano-calendário da postergação.

**Atenção:**

Os juros de mora, calculados em função da variação da taxa Selic, cuja aplicação foi estabelecida para os tributos e contribuições federais de fato gerador ocorrido a partir de 01/01/1995, incidem também, a partir de 01/01/1997, sobre os tributos e contribuições de fato gerador ocorrido até 31/12/1994. Nesse caso, a pessoa jurídica deve considerar, para fins de cálculo dos juros de mora, o percentual acumulado de 1% ao mês até 31/12/1996 e a variação acumulada da taxa Selic a partir de 01/01/1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e mais 1% no mês do efetivo pagamento.

**19.8 - Bônus de Adimplência Fiscal**

A partir do ano-calendário de 2003, as pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos-calendário, submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, podem se beneficiar do bônus de adimplência fiscal de que trata o art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002. O período de cinco anos-calendário é computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual se dá o aproveitamento do bônus.

**19.8.1 - Forma de Cálculo**

O bônus de adimplência fiscal é calculado aplicando-se o percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo da CSLL, determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no resultado presumido, relativamente ao ano-calendário em que for permitido seu aproveitamento. Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus é calculado em relação aos quatro trimestres do ano-calendário e pode ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

**19.8.2 - Utilização do Bônus**

O bônus pode ser utilizado deduzindo-se da CSLL devida:

- 1) no último trimestre do ano-calendário, no caso de pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado trimestral ou resultado presumido;
  - 2) no ajuste anual, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado anual.
- A parcela do bônus que não puder ser aproveitada no período de apuração a que se refere o parágrafo acima pode ser deduzida nos anos-calendário subsequentes, da seguinte forma:
- 1) em cada trimestre, no caso de pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado trimestral ou presumido;
  - 2) no ajuste anual, no caso de pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado anual.

**Atenção:**

É vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste subitem.

**19.8.3 - Pessoas Jurídicas Impedidas**

Não faz jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF:

- 1) lançamento de ofício;
- 2) débitos com exigibilidade suspensa;
- 3) inscrição em dívida ativa;
- 4) recolhimentos ou pagamentos em atraso;
- 5) falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos itens 1 e 2 serão desconsideradas desde a origem. Neste caso, a pessoa jurídica pode calcular, a partir do ano-calendário em que obteve a decisão definitiva, o bônus em relação aos anos-calendário em que estava impedida de deduzi-lo.

**19.8.4 - Multas**

A utilização indevida do bônus implica a imposição das seguintes multas calculadas sobre o valor da CSLL que deixar de ser recolhida em razão da dedução indevida do bônus:

- 1) 150% (cento e cinquenta por cento);
- 2) 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

### 19.8.5 - Contabilização

O bônus deve ser registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária, observando-se o seguinte:

- 1) na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucros ou Prejuízos Acumulados;
- 2) na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no item 1 acima.

## 20. PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA DE IRPJ

### [20.1 - Pessoa Jurídica Imune](#)

### [20.2 - Pessoa Jurídica Isenta](#)

### [20.3 - Desenquadramento da Imunidade ou da Isenção](#)

#### 20.1 - Pessoa Jurídica Imune

São imunes do imposto sobre a renda:

- a) os templos de qualquer culto (CF/1988, art. 150, VI, "b");
- b) os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais de trabalhadores, sem fins lucrativos (CF/1988, art. 150, VI, "c"), desde que observado o disposto no art. 169 do Decreto nº 3.000, de 1999.

As instituições de educação e as de assistência social, para efeito do disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, são consideradas imunes desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

#### **Atenção:**

As entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, devem apurar a base de cálculo e a CSLL devida nos termos da legislação comercial e fiscal.

Considera-se entidade sem fins lucrativos a instituição de educação e de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público.
- g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas.

#### 20.2 - Pessoa Jurídica Isenta

Consideram-se isentas do imposto sobre a renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997).

A isenção aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

#### **Atenção:**

- 1) As entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, devem apurar a base de cálculo e a CSLL devida nos termos da legislação comercial e fiscal.
- 2) As associações de poupança e empréstimo e as bolsas de mercadorias e de valores estão isentas do imposto sobre a renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido.
- 3) As entidades sujeitas à planificação contábil própria apurarão a CSLL de acordo com essa planificação.



Não estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável e os juros de capital distribuídos.

Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

### 20.3 - Desenquadramento da Imunidade ou da Isenção

Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a SRF suspenderá o gozo da imunidade ou da isenção relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro ou, de qualquer forma, cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária, o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

À suspensão do gozo da imunidade ou da isenção aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

## 21. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

[21.1 - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Contribuintes e Responsáveis](#)

[21.2 - Apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins - Incidência sobre o Faturamento](#)

[21.3 - Apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime de Substituição Tributária](#)

[21.4 - Apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Folha de Salários](#)

[21.5 - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Alíquotas](#)

[21.6 - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Cálculo do Valor a Pagar](#)

[21.7 - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Regime de Não-Cumulatividade](#)

Medidas Provisórias
MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999.
MP nº 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições.
MP nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.037-19, de 28 de junho de 2000, e reedições.
MP nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.158-33, de 28 de junho de 2001, e reedições.
MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

### 21.1 - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Contribuintes e Responsáveis

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser recolhidas até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sendo apuradas na forma da legislação em vigor e conforme instruções deste item.

#### I - Contribuintes

As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep), da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (regime não-cumulativo da Cofins), e da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), observadas as disposições em vigor da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Na apuração dessas contribuições devem ainda ser observadas os demais dispositivos em vigor, especialmente:

- a) A Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, e pelas associações de poupança e empréstimo, nos termos dos arts. 27 e 95 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

b) As normas pertinentes aos regimes de tributação concentrada, pelas pessoas jurídicas referidas:

- nos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998 (com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000), art. 42 da MP 2.158-35, de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, quanto às receitas decorrentes da venda de gasolina, exceto de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), álcool para fins carburantes e querosene de aviação (QAV);

- no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002), quanto às receitas decorrentes da venda de fármacos, cosméticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal; e

- nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, quanto às receitas decorrentes da venda de veículos automotores, máquinas agrícolas, pneumáticos e autopeças.

#### **Atenção:**

1) Para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, são equiparadas à pessoa jurídica as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência (art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

2) As sociedades cooperativas devem recolher a Contribuição para o PIS/Pasep – Faturamento/Receita Bruta e a Cofins com base na receita bruta mensal, de conformidade com a legislação vigente (art. 15 da MP nº 2.158-35, de 2001, e art. 33 da IN SRF nº 247, de 2002).

3) As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, que preenchem as condições lá previstas, devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep - Folha de Salários na forma do [subitem 21.4](#) (são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias dessas entidades).

4) A pessoa jurídica encomendante ou adquirente que auferir receita com a venda dos produtos referidos na alínea “b” (supra), importados por sua conta e ordem, por pessoa jurídica importadora, nos termos do art. 12 e atendido ao disposto nos arts 86 a 88, todos da IN SRF nº 247, de 2002, está sujeita às normas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep aplicáveis à receita bruta do importador, inclusive na hipótese de alíquotas diferenciadas (tributação concentrada).

## **II - Responsáveis**

a) As sociedades cooperativas que realizarem repasses aos associados pessoas jurídicas, decorrentes de vendas de produtos por eles entregues para comercialização, são responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas dessas vendas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 16 e IN SRF nº 247, de 2002, art. 7º).

b) Devem observar o disposto no [subitem 21.3](#) em relação ao regime de substituição:

- os fabricantes e os importadores de cigarros; e

- as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos autopropulsados do código 8432.30 e dos veículos da posição 87.11 da NCM.

## **21.2 - Apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins - Incidência sobre o Faturamento**

### **21.2.1 - Faturamento/Receita Bruta [Regra Geral]**

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para estas receitas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º e 3º, § 1º), observado, na apuração da base de cálculo, o disposto nos subitens 21.2.2 a 21.2.4., [21.3](#) (Substituição Tributária), [21.4](#) (PIS/Pasep-Folha de Salários) e [21.7](#) (PIS/Pasep-Regime de Não-Cumulatividade).

### **21.2.2 - Faturamento/Receita Bruta [Casos Especiais]**

#### **I – Apuração de Resultados**

Considera-se receita bruta:

a) nas operações realizadas em mercados futuros, o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 3º);

b) nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 4º);

c) nas operações de venda de veículos usados, equiparadas à venda sob consignação pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, a diferença entre o valor de alienação e o de aquisição do veículo, constantes, respectivamente, da nota fiscal de venda e da nota fiscal de entrada, nos termos dos §§ 4o a 6o do art. 10 da IN SRF nº 247, de 2002; e

d) na aquisição com deságio de direitos creditórios (resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços), por empresas de fomento comercial (factoring), o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido (IN SRF nº 247, de 2002, art. 10, § 3º).

#### **II – Receitas Financeiras**

São consideradas como receitas financeiras, as variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º e IN SRF nº 247, de 2002, art. 13), observado o seguinte:

a) tais receitas, se decorrentes de variações ocorridas em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30. caput);

b) opcionalmente e para todo o ano calendário, em relação a essas receitas (variações monetárias) pode ser adotado o regime de competência (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 30, §§ 1º e 2º).

### III – Importação por Conta e Ordem de Terceiros

Integra a receita bruta da pessoa jurídica importadora o valor dos serviços prestados ao encomendante da mercadoria, no caso de importação efetuada por conta e ordem deste, nos termos da IN SRF nº 247, de 2002, art. 12, I (MP nº 2.158, de 2002, art. 81).

### IV – Receitas Diversas

Não integra a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins:

a) do doador ou patrocinador, o valor das receitas correspondentes a doações e patrocínios, realizados sob a forma de prestação de serviços ou de fornecimento de material de consumo para projetos culturais, amparados pela Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, computados a preços de mercado para fins de dedução do imposto de renda;

b) a contrapartida do aumento do ativo em decorrência da atualização do valor dos estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda, tanto em virtude do registro no estoque de crias nascidas no período de apuração, como pela avaliação do estoque a preço de mercado (em tais casos, o fato gerador ocorre quando da venda dos produtos agrícolas, animais e extrativos que compõem o estoque – IN SRF nº 247, de 2002, art. 18, II); e

c) os valores recebidos por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, que devam ser repassados a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundo de compensação criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório (IN SRF nº 247, de 2002, art. 35).

#### Atenção:

De maneira oposta, integram a receita bruta os valores auferidos por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, a título de repasse de fundo de compensação tarifária (IN SRF nº 247, de 2002, art. 11).

### V – Regime de Caixa e Diferimento

Relativamente ao reconhecimento de receitas ou ao pagamento das contribuições, os contribuintes poderão:

a) adotar o regime de caixa, caso utilizem esse mesmo critério para na apuração do imposto de renda e da CSLL, para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 20); e

b) diferir o pagamento dessas contribuições, até a data do recebimento do preço, para as pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de construção por empreitada ou fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoas jurídicas de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias (idêntico tratamento é facultado ao subempreiteiro ou subcontratado - Lei nº 9.718, de 1998, art. 7º e parágrafo único).

#### 21.2.3 - Receitas Isentas

São isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas:

a) dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, I e § 1º);

b) da exportação de mercadorias para o exterior (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, II e § 1º);

c) dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III e § 1º);

d) do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, IV e § 1º);

e) do transporte internacional, de carga ou passageiros (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, V e § 1º);

f) auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 1997 (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, VI e § 1º);

g) de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art.11 da Lei nº 9.432, de 1997 (MP nº 2.158-35, de 2001, art.14, VII e § 1º);

h) de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, VIII e § 1º);

i) de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, IX e § 1º);

j) auferidas pelas entidades mencionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001 (para tais entidades, o PIS/Pasep incide sobre a Folha de Salários – art. 13, caput, da MP), observado que somente as receitas relativas a atividades próprias dessas entidades são isentas da Cofins (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X);

k) relativas ao fornecimento de bens e serviços à Itaipu Binacional (IN SRF nº 247, de 2002, art. 44, I); e

l) decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na

Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003).

**Atenção:**

As isenções previstas acima não alcançam as receitas de vendas efetuadas (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, § 2º):

- 1) a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
- 2) a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação (ZPE); e
- 3) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992.

**21.2.4 - Exclusões**

**I - Exclusões Permitidas às Pessoas Jurídicas em Geral**

As pessoas jurídicas em geral, na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem excluir da receita bruta, o valor:

- a) das vendas canceladas ou devolvidas, dos descontos incondicionais concedidos, do IPI e do ICMS, este quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, I);
- b) das reversões de provisões e recuperação de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e o valor dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita (Lei nº 9.718, de 1998, art.3º, § 2º, II; Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, I; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 2º); e
- c) da receita decorrente da venda de bens do ativo permanente (Lei nº 9.718, de 1998, art.3º, § 2º, IV).

**II - Exclusões Permitidas ao Contribuinte Substituído**

Em relação às receitas de venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a receita de venda desses produtos, nos casos em que a contribuição devida tenha sido efetivamente objeto de substituição no ato da sua aquisição pelo:

- a) comerciante varejista de cigarro;
- b) comerciante atacadista de cigarro, a partir de 1º de maio de 2004 (art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004); e
- c) comerciante varejista dos produtos relacionados no art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001.

**III - Exclusões Permitidas às Sociedades Cooperativas**

As cooperativas de produção e de eletrificação rural, além das exclusões admitidas às PJ em geral, podem excluir da receita bruta, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- a) os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produtos por eles entregue à cooperativa (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, I);
- b) as receitas de venda de bens e mercadorias a associados (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, II);
- c) as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, III);
- d) as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, IV);
- e) as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos (MP nº 2.158-35, de 2001, art.15, V);
- f) as "sobras" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003);
- f.1) as sobras líquidas da destinação para constituição dos fundos acima referidos, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado, quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária;
- f.2) quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão ficará limitada aos valores destinados à formação dos fundos previstos na alínea "f";
- g) os custos agregados ao produto agropecuário dos associados das sociedades cooperativas de produção agropecuária, quando da sua comercialização (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003); e
- h) os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003).

**Atenção:**

- 1) Os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos (IN SRF nº 247, DE 2002, art. 33 , § 1º, II).
- 2) Para os fins do disposto na alínea "b", a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 1º).
- 3) A sociedade cooperativa que efetivar as exclusões previstas nas alíneas "a" a "e" acima, também está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep - Folha de Salários, na forma do subitem 11.4.3 (MP nº 2.158-35, de 2001, art. 15, § 2º).

**IV - Exclusões Permitidas às Instituições Financeiras**

Os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, além das exclusões admitidas às PJ em geral, podem excluir ou deduzir da receita bruta, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o valor:

- a) das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, III, "a").
- b) dos encargos com obrigações por refinanciamento, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, III, "b").
- c) das despesas de câmbio (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, III, "c").
- d) das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, III, "d").
- e) das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, III, "e");
- f) das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, I, "a", com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001);
- g) das despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, I, "b", com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001);
- h) do deságio na colocação de títulos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, I, "c", com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001);
- i) das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, I, "d", com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001); e
- j) das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, I, "e", com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001)

#### **V - Exclusões Permitidas às Empresas de Seguros Privados**

As empresas de seguros privados, além das exclusões permitidas no inciso I, podem excluir ou deduzir da receita bruta, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o valor:

- a) dos cosseguros e resseguros cedidos (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, IV, "a");
- b) dos cancelamentos e das restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, IV, "b");
- c) da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, IV, "c"); e
- d) das indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, II, na redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001).

#### **VI - Exclusões Permitidas às Entidades de previdência privada abertas e fechadas**

As entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das exclusões permitidas no inciso I, podem excluir ou deduzir da receita bruta, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o valor:

- a) da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, V); e
- b) dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restrito aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, III, e § 7º, com a redação dada pela MP. 2.158-35, de 2001).

#### **VII - Exclusões Permitidas às Empresas de Capitalização**

As empresas de capitalização, além das exclusões permitidas no inciso I, podem excluir ou deduzir da receita bruta, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o valor:

- a) da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, VI); e
- b) dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgates de títulos, restrito aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, IV e § 7º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001).

##### **Atenção:**

As exclusões previstas nos incisos "IV" a "VII" restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades neles referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente (Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, § 3º).

#### **VIII - Exclusões Permitidas às Pessoas Jurídicas que tenham por Objeto a Securitização de Créditos Imobiliários**

As pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e de créditos financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, podem excluir da receita bruta, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as despesas de captação de recursos incorridas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001).

**IX - Exclusões Permitidas aos Industrializadores de Produtos Farmacêuticos**

A pessoa jurídica que adquirir - para industrialização de produto que gere direito ao crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000 (com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002) - produto classificado na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributado na forma da [alínea "c" do subitem 21.5.I](#) e da [alínea "c" do subitem 21.5.II](#), poderá excluir da receita bruta, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o respectivo valor de aquisição.

**X - Exclusões Permitidas às Operadoras de Planos de Assistência à Saúde**

As operadoras de planos de assistência à saúde, além das exclusões permitidas no inciso I, podem excluir ou deduzir da receita bruta, para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o valor:

- das co-responsabilidades cedidas;
- da parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; e
- efetivamente pago, das indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

**21.3 - Apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime de Substituição Tributária****I - Substituição Tributária na Comercialização de Cigarros**

- Os fabricantes e os importadores de cigarros, em relação à receita de venda desses produtos, estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na condição de contribuintes e de substitutos dos respectivos comerciantes varejistas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 3º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 53).
- A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um inteiro e trinta e oito centésimos (Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º).
- A base de cálculo da Cofins é o preço de venda do produto no varejo, multiplicado por um inteiro e dezoito centésimos (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 3º).

**Atenção:**

A partir de 1º de maio de 2004, a substituição tributária na comercialização de cigarros alcança o comerciante atacadista (art. 29 da Lei nº 10.865, de 2004).

**II - Substituição Tributária na Comercialização de Veículos**

O fabricante e o importador de veículos classificados na posição 87.11 (motocicletas) ou de veículos autopropulsados da subposição 8432.30 (semeadores, plantadores e transplantadores) todos da TIPI, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias receitas, devem informar o valor da contribuição, calculada sobre o preço de venda desses produtos acrescido do IPI incidente na operação, cobrada e recolhida na condição de substitutos dos comerciantes varejistas (art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pelo art. 64 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 49 da IN SRF nº 247, de 2002), após deduzidas as vendas canceladas e as devoluções.

**Atenção:**

A substituição tributária acima não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto (AD SRF nº 44, de 2000 e inciso II do parágrafo único do art. 5º da IN SRF nº 247, de 2002).

**21.4 - Apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Folha de Salários****I - Contribuintes na Modalidade Folha de Salários**

São contribuintes nesta modalidade as entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, e as sociedades cooperativas, quando fizerem uso das exclusões permitidas no [subitem 21.2.4.III](#), alíneas "a" até "e" (art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 15 e 16 da MP nº 2.158-35, de 2001).

**II - Base de Cálculo - Folha de Salários**

A base de cálculo é o total da folha de pagamento mensal de seus empregados.

- Entende-se por folha de pagamento mensal o somatório dos rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, 13º salário, repouso semanal remunerado e diárias superiores a cinquenta por cento do salário.

- Não integram a base de cálculo: o salário-família, o aviso prévio indenizado, o FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

**21.5 - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Alíquotas****I - Alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep - Faturamento/Receita Bruta**

A alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep – Faturamento/Receita Bruta, a ser aplicada sobre as receitas em geral, é de 0,65% (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º), ressalvada a alíquota aplicável no regime de não-

cumulatividade ([subitem 21.7](#)) e os casos a seguir.

#### **PIS/Pasep - Combustíveis [Tributação Concentrada]**

a) As refinarias de petróleo, os demais produtores e os importadores aplicarão, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, as seguintes alíquotas diferenciadas, sobre a receita bruta decorrente das vendas dos combustíveis relacionados abaixo (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000; Lei nº 10.560 de 13 de novembro de 2002):

- gasolinas (exceto gasolina de aviação), a alíquota de:

- 1) 2,7 %, para os meses de janeiro a abril de 2004;
- 2) 4,23 %, para os meses de maio a julho de 2004; e
- 3) 5,08 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.

- óleo diesel, a alíquota de:

- 1) 2,23 %, para os meses de janeiro a abril de 2004;
- 2) 3,51 %, para os meses de maio a julho de 2004; e
- 3) 4,21 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.

- gás liqüefeito de petróleo (GLP), a alíquota de:

- 1) 2,56 %, para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 10,2 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.

- querosene de aviação (QAV), a alíquota de:

- 1) 1,25 %, para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 5 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.

b) Os importadores, as distribuidoras e os comerciantes varejistas aplicarão ainda, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, as seguintes alíquotas diferenciadas, sobre a receita bruta decorrente das vendas de combustíveis (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 5º e 6º, ambos com redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 42):

- na venda, pelas distribuidoras, de álcool para fins carburantes, nacional ou importado (exceto quando adicionado à gasolina), a alíquota de 1,46%;

- na venda, pelas distribuidoras ou pelos comerciantes varejistas, de gasolinas (exceto gasolina de aviação), de óleo diesel, de gás liqüefeito de petróleo (GLP), de querosene de aviação (QAV) e de álcool adicionado à gasolina, a alíquota zero;

- na venda de álcool importado, quando o importador não for distribuidora, a alíquota de 0,65% (exceção ao regime de tributação concentrada).

#### **PIS/Pasep Produtos Farmacêuticos [Tributação Concentrada]**

Os industrializadores e os importadores de produtos farmacêuticos, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, aplicarão a alíquota de

- 1) 2,2 %, para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 2,1 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004,

sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

#### **PIS/Pasep - Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal [Tributação Concentrada]**

Os industrializadores e os importadores de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, aplicarão a alíquota de 2,2%, sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da Tipi.

#### **PIS/Pasep - Gás Natural e Carvão para Produção de Energia Elétrica [Alíquota Zero]**

d) Alíquota zero para o PIS/PASEP, nas operações:

- de venda de gás natural canalizado, quando destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, art. 1º c/c art. 4º);

- de venda de carvão mineral, quando destinado à produção de energia elétrica (Lei nº 10.312, de 2001, art. 2º c/c art. 4º).

#### **PIS/Pasep - Nafta Petroquímica para Centrais Petroquímicas [Alíquota Zero]**

e) Alíquota zero para o PIS/PASEP incidente nas operações de venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 14).

#### **II - Alíquotas da Cofins**

A alíquota da Cofins, a ser aplicada sobre as receitas em geral, é de 3% (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º), ressalvada a alíquota aplicável no regime da não-cumulatividade (art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003) e os casos a seguir:

#### **COFINS - Combustíveis [Tributação Concentrada]**

a) As refinarias de petróleo, os demais produtores e os importadores aplicarão, na apuração da Cofins, as seguintes alíquotas diferenciadas, sobre a receita bruta decorrente das vendas dos combustíveis relacionados abaixo (Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000; Lei nº 10.560, de 2002):

- gasolinas (exceto gasolina de aviação), a alíquota de:
  - 1) 12,45 %, para os meses de janeiro a abril de 2004;
  - 2) 19,53 %, para os meses de maio a julho de 2004; e
  - 3) 23,44 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.
- óleo diesel, a alíquota de:
  - 1) 12,45 %, para os meses de janeiro a abril de 2004;
  - 2) 19,53 %, para os meses de maio a julho de 2004; e
  - 3) 23,44 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.
- gás liqüefeito de petróleo (GLP), a alíquota de:
  - 1) 11,84 %, para os meses de janeiro a julho de 2004;
  - 2) 47,4 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.
- querosene de aviação (QAV), a alíquota de:
  - 1) 5,8 %, para os meses de janeiro a julho de 2004; e
  - 2) 23,2 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.
- b) Os importadores, as distribuidoras e os comerciantes varejistas aplicarão ainda, na apuração da Cofins, as seguintes alíquotas diferenciadas, sobre a receita bruta decorrente das vendas de combustíveis (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 5º e 6º, ambos com redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 42):
  - na venda, pelas distribuidoras, de álcool para fins carburantes, nacional ou importado (exceto quando adicionado à gasolina), a alíquota de 6,74%;
  - na venda, pelas distribuidoras ou pelos comerciantes varejistas, de gasolinas (exceto gasolina de aviação), de óleo diesel, de gás liqüefeito de petróleo (GLP), de querosene de aviação (QAV; aplicável a partir de 10 de dezembro de 2002) e de álcool adicionado à gasolina, a alíquota zero;
  - na venda de álcool importado, quando o importador não for distribuidora, a alíquota de 3% (exceção ao regime de tributação concentrada).

#### **Cofins - Produtos Farmacêuticos [Tributação Concentrada]**

Os industrializadores e os importadores de produtos farmacêuticos, na apuração da Cofins, aplicarão a alíquota de

- 1) 10,3 %, para os meses de janeiro a julho de 2004; e
- 2) 9,9 %, para os meses de agosto a dezembro de 2004.

sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

#### **Cofins - Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal [Tributação Concentrada]**

Os industrializadores e os importadores de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, na apuração da Cofins, aplicarão a alíquota de 10,3%, sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, da Tipi.

#### **COFINS - Gás Natural e Carvão para Produção de Energia Elétrica [Alíquota Zero]**

d) Alíquota zero para a Cofins, nas operações:

- de venda de gás natural canalizado, quando destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, art. 1º c/c art. 4º);
- de venda de carvão mineral, quando destinado à produção de energia elétrica (Lei nº 10.312, de 2001, art. 2º c/c art. 4º).

#### **COFINS - Nafta Petroquímica para Centrais Petroquímicas [Alíquota Zero]**

e) Alíquota zero para a Cofins incidente nas operações de venda de nafta petroquímica às centrais petroquímicas (Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 14).

#### **III - Alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep - Folha de Salários**

A alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep - Folha de Salários é de 1%.

### **21.6 - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Cálculo do Valor a Pagar**

#### **I - PIS/Pasep e Cofins - Valor Apurado (Antes de Efetuadas as Deduções)**

Para calcular os valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte deverá encontrar o valor apurado (antes de efetuadas as deduções), do qual serão subtraídas as parcelas dedutíveis, conforme instruções dos subitens a seguir.

O valor apurado (antes de efetuadas as deduções) deverá ser obtido a partir da aplicação das diversas alíquotas às respectivas bases de cálculo daquelas contribuições.

#### **II - Dedução de Valores Retidos**

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins retidas por órgãos públicos, cooperativas ou pessoas jurídicas de direito privado, na forma dos arts. 64 e 66 da Lei nº 9.430, de 1996, do art. 16 da MP nº 2.158-35, de 2001, e dos arts. 30 a 36 da Lei nº 10.833, de 2004, podem ser deduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas, desde que os valores que serviram de base para a retenção tenham sido incluídos na formação da base de cálculo para a apuração dos



valores devidos a estes títulos.

### III - Dedução de Valores Recolhidos em Regime de Substituição - Não Ocorrência do Fato Gerador Presumido

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins cobradas e recolhidas pelas pessoas jurídicas fabricantes e pelos importadores dos veículos autopropulsados classificados no código 8432.30 e dos veículos da posição 87.11 da NCM na condição de contribuintes substitutos, em conformidade com o art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, e com o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, podem ser deduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelos comerciantes varejistas desses produtos, se comprovada a impossibilidade de ocorrência do fato gerador, em decorrência de furto, roubo ou destruição do bem, ou de sua incorporação ao ativo permanente.

### IV - Dedução do Valor do Crédito Presumido (Produtos Farmacêuticos)

O crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, instituído pela Lei nº 10.147, de 2000, com as alterações previstas no art. 10 da Lei nº 10.213, de 2001, e no art. 1º da Lei nº 10.548, de 2002, referente às vendas dos medicamentos relacionados no Dec nº 3.803, de 24 de abril de 2001 (redação dada ao Anexo pelo Dec nº 4.275, de 20 de junho de 2002), calculado em conformidade com o disposto nos arts. 62 a 65 da IN SRF nº 247, de 2002, pode ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de fármacos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do [subitem 21.5.I."c"](#), e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI.

### V - Dedução do Valor Pago da Cide-Combustíveis

O valor da Cide-Combustíveis, pago na importação ou na comercialização no mercado interno, pode ser deduzido dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas na comercialização no mercado interno, num mesmo período ou em períodos de apuração posteriores ao recolhimento da Cide-Combustíveis, até os limites da tabela abaixo [Lei nº 10.336, de 2001, art. 8º (com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 10.636, de 2002) e art. 9º; e Dec.º 4.565, de 2003, art. 2º].

### DEDUÇÕES DE PIS/PASEP & COFINS A PAGAR X CIDE-Combustíveis PAGA

Grupos de Combustíveis	Limites de Dedução PIS/Pasep		Limites de Dedução Cofins	
	Máximos[1]	Reduzidos[2] (Jan/03)	Máximos[1]	Reduzidos[2] (Jan/03)
I – gasolinas	R\$ 49,90/m³	R\$ 46,50/m³	R\$ 230,10/m³	R\$ 214,60/m³
II – diesel	R\$ 30,30/m³	R\$ 26,40/m³	R\$ 139,70/m³	R\$ 121,60/m³
III – querosene de aviação (QAV)	R\$ 16,30/m³	R\$ 11,60/m³	R\$ 75,80/m³	R\$ 53,70/m³
IV – demais querosenes.	R\$ 16,30/m³	R\$ 16,30/m³	R\$ 75,80/m³	R\$ 37,50/m³
V – óleos combustíveis (fuel oil), com alto teor de enxofre.	R\$ 14,50/m³	R\$ 10,50	R\$ 26,40/m³	R\$ 19,20/t
VI – óleos combustíveis (fuel oil), com baixo teor de enxofre	R\$ 14,50/m³	R\$ 14,50/t	R\$ 26,40/m³	R\$ 26,40/t
VII – gás liquefeito de petróleo (GLP)	R\$ 44,40/t	R\$ 29,80/t	R\$ 205,60/t	R\$ 137,80/t
VIII – álcool etílico combustível (AEC)	R\$ 13,20/m³	R\$ 5,25/m³	R\$ 24,00/m³	R\$ 24,00/m³

[2] Redução determinada pelo Dec 4.565/03, art. 2º (cfe. art. 9º da L 10.336/01).

### VI - PIS/Pasep e Cofins – Cálculo da Contribuição a Pagar (Após Aplicação das Deduções sobre a Contribuição Apurada)

Condições	ORIGEM DOS VALORES	Operações	OBS.:
Contribuições Apuradas (= 0)	PIS/Pasep ou Cofins	( + )	
DEDUÇÕES ( - )	PIS/Pasep ou Cofins Retidas - Órgão Público (Lei nº 9.430/96, art. 64)	( - )	
	PIS/Pasep ou Cofins Retidas - Sociedade Cooperativa	( - )	
	Compensação (Substituição Tributária), pela não-ocorrência do Fato Gerador Presumido	( - )	
	Crédito Presumido – Produtos Farmacêuticos (Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º)	( - )	
	Dedução de "PIS/Pasep ou Cofins a pagar" x "CIDE-Combustíveis paga" (Lei nº 10.336, de 2001, art. 8º)	( - )	
	Deduções de Créditos do PIS/Pasep "Não-Cumulativo" (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 11)	( - )	
(= 0)	TOTAL PIS/PASEP ou COFINS A PAGAR NO PERÍODO, ANTES DE EFETUADAS AS COMPENSAÇÕES	( = )	

### 21.7 – Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Regime de Não-Cumulatividade

São os seguintes os principais atos normativos que regulam os regimes não-cumulativos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cujas disposições devem ser observadas pelas pessoas jurídicas em geral:

- Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;
- Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004;
- Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;
- Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002;
- Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003;
- Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004;
- Instrução Normativa SRF nº 458, de 18 de outubro de 2004;
- Instrução Normativa SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004; e
- Instrução Normativa SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004.

## 22. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

[22.1 - Conceito](#)

[22.2 - Conceito de Estabelecimento Industrial e Equiparado a Industrial](#)

[22.3 - Sujeito Passivo da Obrigação Tributária](#)

[22.4 - Apuração](#)

[22.5 - Considerações sobre o preenchimento da DIPJ](#)

[22.6 - Códigos de Recolhimento](#)

[TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO](#)

[TABELA DE CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP](#)

<b>Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 - Reedições.</b>
MP nº 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições.
MP nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.037-19, de 28 de junho de 2000, e reedições.
MP nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

<b>Medida Provisória nº 1.636, de 12 de dezembro de 1997 - Reedições .</b>
MP nº 1.636-1, de 13 de janeiro de 1998, e reedições.
MP nº 1.680-7, de 29 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.753-13, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.855-20, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.033-33, de 27 de junho de 2000, e reedições.
MP nº 2.132-40, de 28 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

### 22.1 - Conceito

O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) (Lei nº 4.502, de 30 novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tipi, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado).

Produto industrializado é o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, sendo irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados, tais como:

- a) transformação - operação exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, que resulta na obtenção de espécie nova;
- b) beneficiamento – operação que modifica, aperfeiçoa ou, de qualquer forma, altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

- c) montagem – operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulta novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- d) acondicionamento ou reacondicionamento – operação que altera a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;
- e) renovação ou acondicionamento – operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, que renova ou restaura o produto para utilização.
- Observado o disposto em legislação específica, estão excluídas do conceito de industrialização as operações relativas:
- a) ao preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, conforme definido no art. 5º, I, alíneas "a" e "b" do Ripi/2002, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002;
- b) ao preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e similares, para venda direta ao consumidor;
- c) à confecção ou ao preparo de produto de artesanato, conforme definição do art. 7º do Ripi/2002;
- d) à confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;
- e) ao preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;
- f) à manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica;
- g) à moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;
- h) à operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte edificação, instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes, e fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;
- i) à montagem de óculos, mediante receita médica;
- j) ao acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da Tipi, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes;
- l) ao conserto, à restauração e ao acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem assim ao preparo, pelo consertador, restaurador ou acondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;
- m) ao reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de peças e partes, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;
- n) à restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;
- o) à mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

**Atenção:**

O disposto na alínea "h" não exclui a incidência do imposto sobre produtos, partes ou peças utilizados nas operações nela referidas.

**22.2 - Conceito de Estabelecimento Industrial e Equiparado a Industrial**

Estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer operação de industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

São equiparados a estabelecimento industrial:

- a) os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;
- b) os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica;
- c) as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese da alínea "b";
- d) os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;
- e) os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da Tipi, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda;
- f) os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas posições 71.01 a 71.16 da Tipi;
- g) os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tipi e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:
- g.1) industriais que utilizarem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;
- g.2) atacadistas e cooperativas de produtores;

g.3) engarrafadores dos mesmos produtos.

h) os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da TIPI (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 39);

i) os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, observado o disposto no § 2º do art. 9º do Ripi/2002 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79); e

j) os estabelecimentos atacadistas dos produtos da posição 87.03 da TIPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 12).

**Atenção:**

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

São, ainda, equiparados a estabelecimento industrial:

a) os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industriais de que tratam as alíneas "a" a "e" acima mencionadas;

Observação: o disposto no item "a" acima, aplica-se aos estabelecimentos em que o adquirente e o remetente dos produtos referidos no item "a" sejam empresas controladoras, controladas ou coligadas, interligadas ou interdependentes.

Por opção, são equiparados a estabelecimento industrial:

a) os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores;

b) as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem a venda em comum de bens de produção recebidos de seus associados para comercialização.

**22.3 - Sujeito Passivo da Obrigação Tributária**

Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, na condição de:

a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador;

b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

São obrigados ao pagamento do IPI como contribuintes:

a) o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

b) o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

c) o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

d) os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18 do Ripi/2002.

Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.

São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

a) o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

b) o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições citadas na alínea "a" acima;

c) o estabelecimento adquirente de produtos usados cuja origem não possa ser provada, pela falta de marcação, se exigível, de documento fiscal próprio ou do recibo do vendedor ou transmitente, onde devem constar o seu nome e endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número e nome da repartição expedidora de sua carteira de identidade, a descrição minuciosa e o preço ou valor de cada objeto;

d) o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais, do Capítulo 22 e do código 2402.20.00 da Tipi, saídos do estabelecimento industrial com imunidade ou suspensão do IPI, para exportação, encontrados no País em situação diversa, salvo se em trânsito, quando:

d.1) destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível;

d.2) destinados a Lojas Francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976;

d.3) adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente;

d.4) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação;

e) os estabelecimentos que possuírem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados;

f) os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do IPI;

g) a empresa comercial exportadora, em relação ao IPI que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial,

referente aos produtos por ela adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que:

- g.1) tenha transcorrido cento e oitenta dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;
- g.2) os produtos forem revendidos no mercado interno;
- g.3) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos;
- h) a pessoa jurídica ou física que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18 do Ripi/2002.
- i) o estabelecimento comercial atacadista de produtos sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, § 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33).

É responsável, por substituição tributária, o industrial ou equiparado a industrial, mediante requerimento, em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

São solidariamente responsáveis:

- a) o contribuinte substituído, pelo pagamento do imposto em relação ao qual estiver sendo substituído, no caso de inadimplência do contribuinte substituído (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 31).
- b) o adquirente ou cessionário de mercadoria importada beneficiada com isenção ou redução do imposto pelo pagamento do imposto e acréscimos legais (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);
- c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso III, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77).
- d) o estabelecimento industrial de produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI, com a empresa comercial exportadora, na hipótese de operação de venda com o fim específico de exportação, pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 35);
- e) o encomendante de produtos sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, com o estabelecimento industrial executor da encomenda, pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, § 2º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33).

#### **22.4 - Apuração**

O IPI deverá ser apurado e recolhido por estabelecimento, conforme a legislação vigente.

O período de apuração do IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, é:

- I – quinzenal, de 1ª de janeiro de 2004 a 30 de setembro de 2004; e
- II – mensal, a partir de 1ª de outubro de 2004.

Esta periodicidade não se aplica:

- I – aos produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais o período de apuração é decendial;
- II – ao IPI:
  - a) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, em relação ao qual o período de apuração é mensal;
  - b) incidente sobre produtos de procedência estrangeira, na importação.

#### **22.5 - Considerações sobre o preenchimento da DIPJ**

As informações relativas a cada estabelecimento da empresa deverão ser prestadas, individualizadamente, na DIPJ da empresa, a ser entregue pela matriz.

Relativamente à apuração observar o seguinte:

- a) as fichas deverão ser preenchidas em real ;
- b) ano de apuração é o ano-calendário em que ocorreram as operações;
- c) somente deve preencher as Fichas 28 a 35 da DIPJ, a pessoa jurídica, obrigada à apresentação dessa declaração, que possua informações relativas às operações descritas na letra "n" das instruções da Abertura de Nova Declaração ou possua saldo credor do IPI no ano calendário anterior. Ocorrendo uma dessas hipóteses, as referidas fichas devem ser preenchidas separadamente para cada estabelecimento informado;
- d) devem ser considerados os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, relacionados neste manual, e estabelecidos nos ajustes Sinief: nº 11, de 22/08/1989; nº 03, de 29/09/1994, nº 06, de 13/12/1995; nº 07, de 13/12/1996; nº 06, de 12/12/1997; nº 06, de 18/09/1998, nº 03, de 15/09/2000, nº 04, de 15/12/2000, nº 06, de 15/12/2000, nº 07, de 28/9/2001, nº 05, de 13/12/2002, nº 05, de 4/7/2003 e nº 09, de 18/6/2004;

##### **Atenção:**

Para situações especiais ocorridas no ano-calendário de 2005, consultar os Ajustes Sinief porventura em vigor.

e) a pessoa jurídica na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo período de apuração é mensal, ao preencher a [Ficha 29](#) - "Apuração do Saldo do IPI", deverá informar os valores apurados mensalmente.

**Atenção:**

A microempresa e a empresa de pequeno porte, industriais ou equiparadas a industrial, não optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno (Simples) que, no decorrer do ano-calendário, ultrapassarem o limite de R\$1.200.000,00, deverão apurar o IPI mensalmente até o mês do desenquadramento, inclusive. Após o desenquadramento da pessoa jurídica, o preenchimento deverá ser quinzenal até setembro, inclusive, e mensal, a partir de outubro.

**EXEMPLO:**

Caso o desenquadramento se dê em julho, a apuração deverá ser: mensal (julho), quinzenal (agosto e setembro) e mensal (a partir de outubro).

f) Ocorrida a cisão parcial em qualquer data do ano de 2004, os dados relativos ao CNPJ originário do estabelecimento deverão constar da DIPJ do ano calendário de 2004. O estabelecimento que mudou de CNPJ (firma nova) e que deixou de pertencer àquele CNPJ, por que mudou de titularidade, informa suas operações a partir da data em que ocorreu a cisão.

Exemplo:

Uma empresa com dois estabelecimentos: CNPJ 00.000.001/0001-01 e 00.000.001/0002-02, cindiu-se em duas, em 31/07/2004, com os CNPJ 99.999.999/0001-01 (firma nova) e 00.000.001/0001-01 (firma originária). Nessa hipótese o patrimônio que resultará na empresa sucessora (firma nova) é o que estava empregado na filial.

A empresa originária, CNPJ 00.000.001/0001-01, deverá preencher a DIPJ normalmente, sendo que deverá constar da DIPJ dessa empresa, o movimento do estabelecimento 00.000.001/0002-02 até 31/07/2004. A partir de 01/08/2004, não há mais dados a informar para o CNPJ 00.000.001/0002-02. Com relação ao CNPJ 99.999.999/0001-01, a partir de 01/08/2004, deve ser informado normalmente as suas operações, portanto, só a partir de 01/08/2004, deverá ser preenchida a DIPJ na parte relativa ao IPI. Caso fique um decêndio ou mês dividido, conforme o caso (empresa normal ou microempresa e empresa de pequeno porte), faz-se o corte do período na data da cisão, separando-se na DIPJ as informações, embora fisicamente continue sendo o mesmo estabelecimento.

g) a [Ficha 29](#)- "Apuração do Saldo do IPI" deverá ser preenchida por período decendial, quinzenal ou mensal, conforme o caso. As Fichas 30 a 35 deverão ser preenchidas com informações referentes ao ano-calendário.

Exemplo de concomitância (apuração em períodos distintos: decendial e quinzenal):

Uma empresa montadora de produto (veículos) da posição 87.03 da Tipi, produto este sujeito à apuração decendial, industrializa também produtos (motores) do código 8408.20 da Tipi sujeitos a apuração quinzenal, deverá ao escriturar o Livro de Apuração do IPI (modelo 8), obedecer as regras constantes da Instrução Normativa SRF nº 394, de 5 de fevereiro de 2004, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 446, de 06 de setembro de 2004.

**22.6 - Códigos de Recolhimento** (Ato Declaratório Executivo Corat nº 96, de 24 de novembro de 2004)

Bebidas do capítulo 22 da Tipi.	
Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi.	
Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi.	
Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi.	
Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi.	
Todos os produtos, com exceção de bebidas (Capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.	

Para as microempresas e empresas de pequeno porte, os códigos de receita a serem utilizados são:

a) 0668, para as bebidas do capítulo 22 da Tipi;

b) 1020, para os cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 da Tipi; e

c) 1097, para todos os produtos, com exceção de bebidas do capítulo 22 e cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 da Tipi.

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	DISPOSITIVO DE REFERÊNCIA	CÓDIGO
-------------------------	---------------	---------------------------	--------

<b>INDUSTRIAL</b> <b>(Art. 8º do Ripi/2002)</b>	Transformação	Art.4º, inciso I do Ripi/2002	01
	Beneficiamento	Art.4º, inciso II do Ripi/2002	02
	Montagem	Art.4º, inciso III do Ripi/2002	03
	Acondicionamento ou Reacondicionamento	Art.4º, inciso IV do Ripi/2002	04
	Renovação ou Recondicionamento	Art.4º, inciso V do Ripi/2002	05
<b>EQUIPARADOS A INDUSTRIAL</b> <b>(Art. 9º, 10 e 11 do Ripi/2002)</b>	Equiparados, exceto os abaixo discriminados	Art. 9º, incisos II a VI, do Ripi/2002	10
	Por opção	Art. 11, incisos I e II do Ripi/2002	11
	Importador direto	Art. 9º, inciso I, do Ripi/2002	12
	Equiparados por força da Lei nº 7.798, de 1989 e alterações; da Lei nº 9.493, de 1997; da Lei nº 9.779, de 1999; da <a href="#">MP nº 1.991-15</a> , de 2000, e reedições; da <a href="#">MP nº 2.158-35</a> , de 2001; e da <a href="#">MP nº 1.990-29</a> , de 2000, e reedições.	Art. 9º, inciso VII a X e Art. 10 do Ripi/2002	13

**TABELA DE CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES (CFOP)****Atenção:**

1) Os CFOP utilizados na DIPJ estão previstos nos Ajustes Sinief: nº 11, de 22/08/1989; nº 03, de 29/09/1994, nº 06, de 13/12/1995; nº 07, de 13/12/1996; nº 06, de 12/12/1997; nº 06, de 18/09/1998, nº 03, de 15/09/2000, nº 04, de 15/12/2000, nº 06, de 15/12/2000, nº 07, de 28/9/2001, nº 05, de 13/12/2002, nº 05, de 4/7/2003 e nº 09, de 18/6/2004.

**CFOP UTILIZADOS**

OPERAÇÃO	MERCADO		CFOP	DESCRIÇÃO
	NACIONAL	DO ESTADO		
ENTRADAS			1.101	Compra para industrialização
			1.102	Compra para comercialização
			1.111	Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial
			1.113	Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil
			1.116	Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro
			1.117	Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro
			1.118	Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem
			1.120	Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
			1.121	Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
			1.122	Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente
			1.124	Industrialização efetuada por outra empresa
			1.125	Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
			1.126	Compra para utilização na prestação de serviço

1.151	Transferência para industrialização
1.152	Transferência para comercialização
1.154	Transferência para utilização na prestação de serviço
1.201	Devolução de venda de produção do estabelecimento
1.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
1.203	Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
1.204	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
1.208	Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência
1.209	Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência
1.252	Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial
1.302	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial
1.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
1.501	Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação
1.503	Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento
1.504	Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros
1.551	Compra para o ativo imobilizado
1.552	Transferência de bem do ativo imobilizado
1.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
1.554	Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
1.555	Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
1.556	Compra de material para uso ou consumo
1.557	Transferência de material para uso ou consumo
1.901	Entradas para industrialização por encomenda
1.902	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda
1.903	Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo
1.904	Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento
1.910	Entrada de bonificação, doação ou brinde
1.911	Entrada de amostra grátis
1.912	Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração
1.913	Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
1.914	Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira
1.915	Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
1.916	Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
1.917	Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
1.918	Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial
1.919	Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
1.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro
1.923	Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem
1.924	Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
1.925	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar



				pelo estabelecimento do adquirente
		1.949		Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

CFOP UTILIZADOS				
OPERAÇÃO	MERCADO		CFOP	DESCRIÇÃO
ENTRADAS	NACIONAL	DE OUTROS ESTADOS		
			2.101	Compra para industrialização
			2.102	Compra para comercialização
			2.113	Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil
			2.116	Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro
			2.117	Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro
			2.118	Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem
			2.120	Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
			2.121	Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
			2.122	Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente
			2.124	Industrialização efetuada por outra empresa
			2.125	Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
			2.126	Compra para utilização na prestação de serviço
			2.151	Transferência para industrialização
			2.152	Transferência para comercialização
			2.154	Transferências para utilização na prestação de serviço
			2.201	Devolução de vendas de produção do estabelecimento
			2.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
			2.203	Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
			2.204	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
			2.208	Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência
			2.209	Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência
			2.252	Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial
			2.302	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial
			2.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
			2.501	Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação
			2.503	Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento
			2.504	Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros
			2.551	Compra para o ativo imobilizado
			2.552	Transferência de bem do ativo imobilizado
			2.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
			2.554	Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
			2.555	Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
			2.556	Compra de material para uso ou consumo
			2.557	Transferência de material para uso ou consumo
			2.901	Entrada para industrialização por encomenda
			2.902	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda
			2.903	Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo
			2.904	Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

		2.910	Entrada de bonificação, doação ou brinde
		2.911	Entrada de amostra grátis
		2.912	Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração
		2.913	Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
		2.914	Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira
		2.915	Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
		2.916	Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
		2.917	Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
		2.918	Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial
		2.919	Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
		2.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro
		2.923	Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem
		2.924	Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
		2.925	Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
		2.949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

CFOP UTILIZADOS			
OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
ENTRADAS	EXTERNO	3.101	Compra para industrialização
		3.102	Compra para comercialização
		3.126	Compra para utilização na prestação de serviço
		3.127	Compra para industrialização sob o regime de "drawback"
		3.201	Devolução de venda de produção do estabelecimento
		3.202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
		3.211	Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"
		3.352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
		3.503	Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação
		3.551	Compra de bem para o ativo imobilizado
		3.553	Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
		3.556	Compra de material para uso ou consumo
		3.930	Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária
		3.949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

CFOP UTILIZADOS				
OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO	
SAÍDAS	NACIONAL	PARA O ESTADO	5.101	Vendas de produção do estabelecimento
			5.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
			5.103	Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento
			5.104	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento
			5.105	Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar
			5.106	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
			5.109	Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas Livre Comercio
			5.110	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
			5.111	Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial

5.113	Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil
5.114	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil
5.115	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros recebida anteriormente em consignação mercantil
5.116	Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura
5.117	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura
5.118	Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem
5.119	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem
5.120	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem
5.122	Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente
5.123	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente
5.124	Industrialização efetuada para outra empresa
5.125	Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
5.151	Transferência de produção do estabelecimento
5.152	Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5.155	Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar
5.156	Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
5.201	Devolução de compra para industrialização
5.202	Devolução de compra para comercialização
5.205	Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação
5.206	Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte
5.207	Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica
5.208	Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização
5.209	Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização
5.210	Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
5.501	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação
5.502	Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação
5.503	Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação
5.551	Venda de bem do ativo imobilizado
5.552	Transferência de bem do ativo imobilizado
5.553	Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
5.554	Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento
5.555	Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento
5.556	Devolução de compra de material de uso ou consumo
5.557	Transferência de material de uso ou consumo
5.901	Remessa para industrialização por encomenda
5.902	Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda
5.903	Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo
5.904	Remessa para venda fora do estabelecimento
5.905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral
5.906	Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
5.907	Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
5.910	Remessa em bonificação, doação ou brinde

		5.911	Remessa de amostra grátis
		5.912	Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
		5.913	Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração
		5.914	Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira
		5.915	Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo
		5.916	Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
		5.917	Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial
		5.918	Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
		5.919	Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
		5.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura
		5.923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem
		5.924	Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
		5.925	Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente
		5.928	Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento de atividades
		5.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

CFOP UTILIZADOS				
OPERAÇÃO	MERCADO		CFOP	DESCRIÇÃO
SAÍDA	NACIONAL	PARA OUTROS ESTADOS	6.101	Venda da produção do estabelecimento
			6.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
			6.103	Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento
			6.104	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento
			6.105	Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar
			6.106	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
			6.107	Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte
			6.108	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte
			6.109	Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
			6.110	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
			6.111	Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial
			6.113	Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil
			6.114	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil
			6.115	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil
			6.116	Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura
			6.117	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura
			6.118	Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem
			6.119	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem
			6.120	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem
			6.122	Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente
			6.123	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para

	industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente
6.124	Industrialização efetuada para outra empresa
6.125	Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
6.151	Transferência de produção do estabelecimento
6.152	Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
6.155	Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar
6.156	Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
6.201	Devolução de compra para industrialização
6.202	Devolução de compra para comercialização
6.205	Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação
6.206	Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte
6.207	Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica
6.208	Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização
6.209	Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização
6.210	Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
6.501	Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação
6.502	Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação
6.503	Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação
6.551	Venda de bem do ativo imobilizado
6.552	Transferência de bem do ativo imobilizado
6.553	Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
6.554	Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento
6.555	Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento
6.556	Devolução de compra de material de uso ou consumo
6.557	Transferência de material de uso ou consumo
6.901	Remessa para industrialização por encomenda
6.902	Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda
6.903	Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo
6.904	Remessa para venda fora do estabelecimento
6.905	Remessa para depósito fechado ou armazém geral
6.906	Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
6.907	Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
6.910	Remessa em bonificação, doação ou brinde
6.911	Remessa de amostra grátis
6.912	Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
6.913	Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração
6.914	Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira
6.915	Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo
6.916	Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
6.917	Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial
6.918	Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
6.919	Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
6.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura
6.923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem

		6.924	Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
		6.925	Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente
		6.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

CFOP UTILIZADOS			
OPERAÇÃO	MERCADO	CFOP	DESCRIÇÃO
SAÍDAS	EXTERNO	7.101	Venda de produção do estabelecimento
		7.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
		7.105	Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar
		7.106	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
		7.127	Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"
		7.201	Devolução de compra para industrialização
		7.202	Devolução de compra para comercialização
		7.210	Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
		7.211	Devolução de compra para industrialização sob o regime de "drawback"
		7.501	Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação
		7.551	Venda de bem do ativo imobilizado
		7.553	Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
		7.556	Devolução de compra de material de uso ou consumo
		7.930	Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária
		7.949	Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

### 23 - TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30

A partir de 1ª de janeiro de 2000, a pessoa jurídica que adotar, para fins de determinação do lucro da exploração e da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o critério do reconhecimento das variações monetárias de seus direitos de crédito e obrigações, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação, conforme disposto no art. 30 da [MP nº 1.858-10](#), de 1999, e reedições, deve observar o disposto neste item.

#### Atenção:

O disposto neste item não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que estejam reconhecendo integralmente suas receitas na medida do recebimento.

A opção prevista no parágrafo anterior aplica-se a todo o ano-calendário.

O contribuinte deve efetuar o acompanhamento individualizado de cada operação, a fim de apurar os valores que devem compor o lucro da exploração e a base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, e o controle no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

No registro das operações a ser realizado conforme o modelo de ficha de controle a seguir, o contribuinte deve observar que:

- as variações cambiais devem ser apuradas, no mínimo, em períodos correspondentes aos meses-calendário;
- antes do registro das liquidações ocorridas, ainda que parciais, deve ser apurada a variação cambial verificada entre a data da última apuração e a data da liquidação;
- na coluna "Principal em R\$" deve ser informado o valor resultante da multiplicação do valor liquidado em moeda estrangeira, a ser indicado na coluna "Principal em US\$", pela cotação do dólar na data da liquidação, total ou parcial, da operação.
- a variação cambial liquidada deve ser calculada mediante a multiplicação do valor liquidado em moeda estrangeira pela diferença entre:
  - o valor da cotação da moeda estrangeira na data da liquidação, total ou parcial, da operação; e
  - o valor da cotação da moeda estrangeira em 31/12/1999 ou na data de início da operação, se a mesma tiver sido iniciada após 31/12/1999;
- nas colunas V.C.A. R\$ e V.C.P. R\$ devem ser informadas as variações cambiais ativas (V.C.A. R\$) ou passivas (V.C.P. R\$) verificadas;
- o controle dos valores, para fins de determinação do imposto de renda com base no lucro real, deve ser feito no Lalur.

**Exemplo:** Em 31/10/2003, a pessoa jurídica registrou em seu ativo circulante um direito de crédito no valor de R\$ 200.000,00, correspondente a US\$ 200.000,00, admitindo o valor hipotético de cotação de R\$ 1,00 por dólar. Não tendo recebido qualquer valor durante o ano de 2003, e considerando uma cotação hipotética do dólar em 31/12/2003 de R\$ 1,70,

temos que esse direito de crédito em Reais, em 31/12/2003, correspondia ao valor de R\$ 340.000,00.

#### QUADRO DE ACOMPANHAMENTO POR OPERAÇÃO CONSTANTE DO BALANÇO

Direito de crédito na Empresa ZYW			Operações liquidadas				Apropriação das variações			
Data	Histórico	Taxa US\$	Principal em US\$	Principal em R\$	V.C.A R\$	V.C.P R\$	V.C.A R\$	V.C.P R\$	Saldo em R\$	Saldo em US\$
31/12/2003	Saldo Inicial	1,70							340.000,00	200.000,00
31/01/2004	V.C.A. - janeiro/2004	1,73					6.000,00		346.000,00	200.000,00
28/02/2004	V.C.A. - fevereiro/2004	1,75					4.000,00		350.000,00	200.000,00
28/02/2004	Liquidação Parcial	1,75	20.000,00	35.000,00	1.000,00 (1)				315.000,00	180.000,00
31/03/2004	V.C.A. - março/2004	1,80					9.000,00		324.000,00	180.000,00
1ª Trim/2004	Total				1.000,00		19.000,00			
30/04/2004	V.C.A. - abril/2004	1,90					18.000,00		342.000,00	180.000,00
30/04/2004	Liquidação Parcial	1,90	90.000,00	171.000,00	18.000,00 (2)				171.000,00	90.000,00
31/05/2004	V.C.A. - maio/2004	1,95					4.500,00		175.500,00	90.000,00
30/06/2004	V.C.A. - junho/2004	2,00					4.500,00		180.000,00	90.000,00
2ª Trim/2004	Total				18.000,00		27.000,00			
31/07/2004	V.C.P. - julho/2004	1,50						45.000,00	135.000,00	90.000,00
31/08/2004	V.C.P. - agosto/2004	1,00						45.000,00	90.000,00	90.000,00
15/09/2004	V.C.A. - 31/08 a 15/09	1,20					18.000,00		108.000,00	90.000,00
15/09/2004	Liquidação Parcial	1,20	45.000,00	54.000,00		22.500,00 (3)			54.000,00	45.000,00
30/09/2004	V.C.P. - 15/09 a 30/09	1,15						2.250,00	51.750,00	45.000,00
30/09/2004	Liquidação Parcial	1,15	45.000,00	51.750,00		24.750,00 (4)			0,00	0,00
3ª Trim/2004	Total					47.250,00	18.000,00	92.250,00		

(1) Variação cambial ativa liquidada em 28 de fevereiro de 2004

= (Cotação em 28/02/2004 - Cotação em 31/12/2003) x Principal liquidado em dólares

= (R\$ 1,75 - R\$ 1,70) x US\$ 20.000,00

= R\$ 1.000,00

(2) Variação cambial ativa liquidada em 30 de abril de 2004

= (Cotação em 30/04/2004 - Cotação em 31/12/2003) x Principal liquidado em dólares

= (R\$ 1,90 - R\$ 1,70) x US\$ 90.000,00

= R\$ 18.000,00

(3) Variação cambial passiva liquidada em 15 de setembro de 2004

= (Cotação em 15/09/2004 - Cotação em 31/12/2003) x Principal liquidado em dólares

= (R\$ 1,20 - R\$ 1,70) x US\$ 45.000,00

= R\$ 22.500,00

Obs.: como a cotação do dólar em 15/09/2004 era menor que a cotação do dólar em 31/12/2003, o valor apurado deve ser

considerado como variação cambial passiva liquidada.

(4) Variação cambial passiva liquidada em 30 de setembro de 2004

= (Cotação em 30/09/2004 - Cotação em 31/12/2003) x Principal liquidado em dólares

= (R\$ 1,15 - R\$ 1,70) x US\$ 45.000,00

= R\$ 24.750,00

Obs.: como a cotação do dólar em 30/09/2004 era menor que a cotação do dólar em 31/12/2003, o valor apurado deve ser considerado como variação cambial passiva liquidada.

## 23.1 - Do Imposto de Renda

### 23.1.1 - Do Lucro Real

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral deve demonstrar o reconhecimento das variações cambiais na DIPJ conforme o disposto a seguir. Procedimento similar deve ser adotado pelas pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda anualmente.

#### Ficha 6A "Demonstração do Resultado - PJ em Geral"

	1ª Trim	2ª Trim	3ª Trim
<a href="#">Linha 06A/19</a> Lucro Bruto	100.000,00	40.000,00	60.000,00
<a href="#">Linha 06A/20</a> Variações Cambiais Ativas	19.000,00	27.000,00	18.000,00
<a href="#">Linha 06A/24</a> Outras Receitas Financeiras	3.000,00	1.000,00	4.000,00
(-) <a href="#">Linha 06A/32</a> Variações Cambiais Passivas	0,00	0,00	-92.250,00
(-) <a href="#">Linha 06A/36</a> Outras Despesas Financeiras	-1.000,00	-5.000,00	0,00
= <a href="#">Linha 06A/51</a> Lucro Líquido antes da CSLL	121.000,00	63.000,00	-10.250,00
(-) <a href="#">Linha 06A/52</a> CSLL	-10.000,00	-3.000,00	-20.000,00
= <a href="#">Linha 06A/53</a> Lucro Líquido antes do IRPJ	111.000,00	60.000,00	-30.250,00

#### Ficha 09A "Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral"

	1ª Trim	2ª Trim	3ª Trim
<a href="#">Linha 09A/01</a> Lucro Líquido antes do IRPJ	111.000,00	60.000,00	-30.250,00
<a href="#">Linha 09A/04</a> CSLL	10.000,00	3.000,00	20.000,00
<a href="#">Linha 09A/08</a> V.C. Passivas ( <a href="#">MP nº 1.858-10</a> , de 1999)	0,00	0,00	92.250,00
<a href="#">Linha 09A/09</a> V.C. Ativas - Oper. Liquidadas	1.000,00	18.000,00	0,00
(-) <a href="#">Linha 09A/31</a> V.C. Ativas ( <a href="#">MP nº 1.858-10</a> , de 1999)	-19.000,00	-27.000,00	-18.000,00
(-) <a href="#">Linha 09A/32</a> V.C. Passivas - Oper. Liq.	0,00	0,00	-47.250,00
= <a href="#">Linha 09A/48</a> Lucro Real	103.000,00	54.000,00	16.750,00

Deve ser indicado na [Linha 09A/31](#) o valor correspondente à variação cambial ativa informado na [Linha 06A/20](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração. Da mesma forma, deve ser indicado na [Linha 09A/08](#) o valor correspondente à variação cambial passiva informado na [Linha 06A/32](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

### 23.1.2 - Do Lucro da Exploração

A pessoa jurídica que estiver sujeita ao cálculo do lucro da exploração deve preencher da seguinte forma a "Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral":

	1ª Trim	2ª Trim	3ª Trim
<a href="#">Linha 08/11</a> Lucro Líquido Antes do IRPJ	111.000,00	60.000,00	-30.250,00
<a href="#">Linha 08/13</a> CSLL	10.000,00	3.000,00	20.000,00
<a href="#">Linha 08/16</a> V.C. Passivas ( <a href="#">MP nº 1.858-10</a> , de 1999)	0,00	0,00	92.250,00
<a href="#">Linha 08/17</a> V.C. Ativas - Oper. Liquidadas	1.000,00	18.000,00	0,00
(-) <a href="#">Linha 08/27</a> V.C. Ativas ( <a href="#">MP nº 1.858-10</a> , de 1999)	-19.000,00	-27.000,00	-18.000,00
(-) <a href="#">Linha 08/28</a> V.C. Passivas - Oper. Liq.	0,00	0,00	-47.250,00
(-) <a href="#">Linha 08/29</a> Rec. Financ. Excedentes das Desp. Financ.	-3.000,00	-14.000,00	0,00
= <a href="#">Linha 08/31</a> Lucro da Exploração	100.000,00	40.000,00	16.750,00



Deve ser indicado na [Linha 08/27](#) o valor correspondente à variação cambial ativa informado na [Linha 06A/20](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração. Da mesma forma, deve ser indicado na [Linha 08/16](#) o valor correspondente à variação cambial passiva informado na [Linha 06A/32](#), ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

**Atenção:**

Os valores indicados na [Linha 08/29](#) "Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras" estão assim demonstrados:

	1ª Trim	2ª Trim	3ª Trim
<a href="#">Linha 06A/21</a> G. R. Variável exceto <i>Day Trade</i>	0,00	0,00	0,00
<a href="#">Linha 06A/22</a> G. Oper. <i>Day Trade</i>	0,00	0,00	0,00
<a href="#">Linha 06A/23</a> Rec. Juros Cap. Próprio	0,00	0,00	0,00
<a href="#">Linha 06A/24</a> Outras Receitas Financeiras	3.000,00	1.000,00	4.000,00
<a href="#">Linha 08/17</a> V.C. Ativas - Oper. Liq.	1.000,00	18.000,00	0,00
(-) <a href="#">Linha 06A/33</a> Perda R. V. Exceto <i>Day Trade</i>	0,00	0,00	0,00
(-) <a href="#">Linha 06A/34</a> Perda Oper. <i>Day Trade</i>	0,00	0,00	0,00
(-) <a href="#">Linha 06A/35</a> Juros Cap. Próprio	0,00	0,00	0,00
(-) <a href="#">Linha 06A/36</a> Outras Despesas Financeiras	-1.000,00	-5.000,00	0,00
(-) <a href="#">Linha 08/28</a> V.C. Passivas - Oper. Liq.	0,00	0,00	-47.250,00
	-----	-----	-----
= <a href="#">Linha 08/29</a> Rec. Financ. Excedentes	3.000,00	14.000,00	0,00

**23.1.3 - Do Controle no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)**

A Parte B do Lalur deve ser preenchida conforme o disposto a seguir:

Histórico	Data	Débito	Crédito	Saldo	D/C
Saldo Inicial	31/12			0,00	
Variação Cambial Ativa Jan	31/01	6.000,00		6.000,00	D
Variação Cambial Ativa Fev	28/02	4.000,00		10.000,00	D
Variação Cambial Ativa - Oper. Liquidada	28/02		1.000,00	9.000,00	D
Variação Cambial Ativa Mar	31/03	9.000,00		18.000,00	D
Variação Cambial Ativa Abr	30/04	18.000,00		36.000,00	D
Variação Cambial Ativa - Oper. Liquidada	30/04		18.000,00	18.000,00	D
Variação Cambial Ativa Maio	31/05	4.500,00		22.500,00	D
Variação Cambial Ativa Jun	30/06	4.500,00		27.000,00	D
Variação Cambial Passiva Jul	31/07		45.000,00	(18.000,00)	C
Variação Cambial Passiva Ago	31/08		45.000,00	(63.000,00)	C
Variação Cambial Ativa 31/08 a 15/09	15/09	18.000,00		(45.000,00)	C
Variação Cambial Passiva - Oper. Liquidada	15/09	22.500,00		(22.500,00)	C
Variação Cambial Passiva 15/09 a 30/09	30/09		2.250,00	(24.750,00)	C
Variação Cambial Passiva - Oper. Liquidada	30/09	24.750,00		0,00	
Saldo em 31/12	31/12			0,00	

**23.1.4 - Do Lucro Presumido**

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido determinado segundo o regime de competência deve informar as variações cambiais reconhecidas em função da liquidação das operações, conforme o disposto a seguir:

	1ª Trim	2ª Trim	3ª Trim
Linha 14/05 Res. Aplic. Perc. s/ Rec. Bruta	35.000,00	25.000,00	12.000,00
Linha 14/15 V. C. Ativas Oper. Liquidadas	1.000,00	18.000,00	0,00
Linha 14/16 Demais Receitas e Ganhos Cap.	22.000,00	27.000,00	21.000,00
(-) Linha 14/18 V. C. Ativas (MP nº 1.858-10, de 1999)	-19.000,00	-27.000,00	-18.000,00
	-----	-----	-----
= Linhas 14A/21 ou 14B/22 Base de Cálculo L. Presumido	39.000,00	43.000,00	15.000,00

**Atenção:**

Os valores a serem excluídos na Linha 14/18 devem estar incluídos na Linha 14/16.

Devem ser adotados registros semelhantes aos empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para fins de controle e registro das operações.

### 23.1.5 - Do Lucro Arbitrado

A pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado deve informar as variações cambiais reconhecidas em função da liquidação das operações, conforme o disposto a seguir:

	1ª Trim	2ª Trim	3ª Trim
<a href="#">Linha 15/06</a> Res. Aplic. Perc. s/ Rec. Bruta	35.000,00	25.000,00	12.000,00
<a href="#">Linha 15/16</a> V. C. Ativas Oper. Liquidadas	1.000,00	18.000,00	0,00
<a href="#">Linha 15/17</a> Demais Receitas e Ganhos Cap.	22.000,00	27.000,00	21.000,00
(-) <a href="#">Linha 15/19</a> V. C. Ativas ( <a href="#">MP nº 1.858-10, de 1999</a> )	-19.000,00	-27.000,00	-18.000,00
= <a href="#">Linha 15/20</a> Base de Cálculo L. Arbitrado	39.000,00	43.000,00	15.000,00

#### Atenção:

Os valores a serem excluídos na [Linha 15/19](#) devem estar incluídos na [Linha 15/17](#).

Devem ser adotados registros semelhantes aos empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para fins de controle e registro das operações.

### 23.2 - Alteração do Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias

Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias para o regime de competência, devem ser computadas, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 31 de dezembro do período de encerramento do ano precedente ao da opção, as variações monetárias incorridas até essa data, inclusive as de períodos anteriores.

Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de competência para o regime de reconhecimento quando da liquidação da operação, no período de apuração em que ocorrer essa liquidação devem ser computadas, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as variações monetárias relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da opção até a data da liquidação.

## 24 – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

### [24.1 - Pessoa Vinculada](#)

### [24.2 - Países com Tributação Favorecida ou cuja Legislação Interna Oponha Sigilo](#)

### [24.3 - Dispensa de Comprovação](#)

### [24.4 - Margem de Divergência](#)

### [24.5 - Métodos Utilizados nas Exportações](#)

### [24.6 - Ajuste do Preço Parâmetro nas Exportações](#)

### [24.7 - Métodos Utilizados nas Importações](#)

### [24.8 - Ajustes do Preço Parâmetro nas Importações](#)

### [24.9 - Arbitramento de Preço de Transferência nas Exportações](#)

### [24.10 - Valor do Ajuste sobre as Receitas Oriundas das Exportações](#)

### [24.11 - Valor do Ajuste sobre as Importações](#)

### 24.1 - Pessoa Vinculada

Considera-se vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

- a matriz desta, quando domiciliada no exterior;
- a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;
- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1ª e 2ª do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1ª e 2ª do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
- a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;
- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1ª e 2ª do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;
- a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;
- a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor

ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

j) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos. Para efeito da letra e, considera-se que a empresa domiciliada no Brasil e a domiciliada no exterior estão sob controle:

a) societário comum, quando uma mesma pessoa física ou jurídica, independentemente da localidade de sua residência ou domicílio, seja titular de direitos de sócio em cada uma das referidas empresas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais daquelas e o poder de eleger a maioria dos seus administradores;

b) administrativo comum, quando:

- o cargo de presidente do conselho de administração ou de diretor-presidente de ambas tenha por titular a mesma pessoa;

- o cargo de presidente do conselho de administração de uma e o de diretor-presidente de outra sejam exercidos pela mesma pessoa;

- uma mesma pessoa exercer cargo de direção, com poder de decisão, em ambas as empresas.

Na hipótese da letra g, a empresa é considerada vinculada somente durante o período de duração do consórcio ou condomínio no qual ocorrer a associação.

Para efeito da letra h, considera-se companheiro de diretor, sócio ou acionista controlador da empresa domiciliada no Brasil, a pessoa que com ele conviva em caráter conjugal, conforme o disposto na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Nas hipóteses das letras i e j:

a) a vinculação somente se aplica em relação às operações com os bens, serviços ou direitos para o quais se constatar a exclusividade;

b) é considerado distribuidor ou concessionário exclusivo, a pessoa física ou jurídica titular desse direito relativamente a uma parte ou a todo o território do país, inclusive do Brasil;

c) a exclusividade é constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais, relacionadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas empresas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.

As operações efetuadas por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada à empresa no Brasil, por meio da qual esta opere com outra, no exterior, caracterizada como vinculada, aplicam-se, também, as normas sobre preços de transferências.

A existência de vinculação com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, relativamente às operações de compra e venda efetuadas durante o ano-calendário, deve ser informada nas fichas 31 a 35 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

#### 24.2 - Países com Tributação Favorecida ou cuja Legislação Interna Oponha Sigilo

Consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo a composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade as seguintes jurisdições:

Andorra;	Ilhas Maurício;
Anguilla;	Ilhas Montserrat;
Antígua e Barbuda;	Ilhas Turks e Caicos;
Antilhas Holandesas;	Ilhas Virgens Americanas;
Aruba;	Ilhas Virgens Britânicas.
Bahrein;	Lebuan;
Barbados;	Líbano;
Belize;	Libéria;
Campione D'Italia;	Liechtenstein;
Chipre;	Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929) ;
Cingapura;	Macau;
Comunidade das Bahamas;	Maldivas;
Djibouti;	Malta;
Dominica;	Mônaco;
Emirados Árabes Unidos;	Nauru;
Federação de São Cristóvão e Nevis;	Panamá;
Gibraltar	República da Costa Rica;
Granada;	Samoa Americana;
Hong Kong;	Samoa Ocidental;
Ilha da Madeira;	San Marino;
Ilha de Man;	Santa Lúcia;
Ilha Niue;	São Vicente e Granadinas;
Ilhas Bermudas;	Seychelles;

Ilhas Cayman;	Sultanato de Omã;
Ilhas Cook;	Tonga;
Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);	Vanuatu;
Ilhas Marshall;	

Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002)

### 24.3 - Dispensa de Comprovação

Pode comprovar a adequação dos preços praticados nessas exportações exclusivamente com os documentos relacionados com a própria operação a pessoa jurídica:

- que comprovar haver apurado lucro líquido, antes da CSLL e do imposto de renda, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total dessas receitas considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes;
- cuja receita líquida das exportações, em qualquer ano-calendário, não exceder a cinco por cento do total da receita líquida no mesmo período.

O lucro líquido correspondente às exportações para empresas vinculadas, a que se refere a letra **a**, deve ser apurado segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no art. 248 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Os custos e despesas comuns às vendas são rateados em função das respectivas receitas líquidas.

No cálculo da receita líquida de exportação a que se refere a letra **b** devem ser também incluídas as receitas de vendas efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação oponha sigilo ([subitem 24.2](#)).

O disposto acima:

- não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresas, vinculadas ou não, domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação oponha sigilo ([subitem 24.2](#));
- não implica a aceitação definitiva do valor da receita reconhecida com base no preço praticado, o qual pode ser impugnado, se inadequado, em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal.

### 24.4 - Margem de Divergência

É considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, diverja, em até cinco por cento, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação.

Nessa hipótese, nenhum ajuste é exigido da empresa, seja no lucro real, seja na base de cálculo da CSLL.

### 24.5 - Métodos Utilizados nas Exportações

#### Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx)

A receita de venda nas exportações pode ser determinada com base no método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes.

Para efeito deste método, são consideradas apenas as vendas para outros clientes não vinculados à empresa no Brasil.

Aplicam-se aos preços a serem utilizados como parâmetro, por este método, os ajustes a que se referem o [subitem 24.6](#).

#### Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA)

A receita de venda nas exportações poderá ser determinada com base no método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado.

Consideram-se tributos incluídos no preço, aqueles que guardem semelhança com o ICMS e o ISS e com as contribuições Cofins e Pis/Pasep.

A margem de lucro será aplicada sobre o preço bruto de venda no atacado.

Aplicam-se aos preços a serem utilizados como parâmetro, por este método, os ajustes a que se referem o [subitem 24.6](#).

#### Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV)

A receita de venda nas exportações poderá ser determinada com base no método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no

varejo.  
Consideram-se tributos incluídos no preço, aqueles que guardem semelhança com o ICMS e o ISS e com as contribuições Cofins e Pis/Pasep.

A margem de lucro é aplicada sobre o preço bruto de venda no atacado.

Aplicam-se aos preços a serem utilizados como parâmetro, por este método, os ajustes a que se referem o [subitem 24.6](#).

### **Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP)**

A receita de venda nas exportações pode ser determinada com base no método do Custo de Aquisição ou Produção mais Tributos e Lucro (CAP), definido como a média aritmética ponderada dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

Integram o custo de aquisição, os valores de frete e seguro pagos pela empresa adquirente, relativamente aos bens, serviços e direitos exportados.

Deve ser excluída dos custos de aquisição e de produção a parcela do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições Cofins e Pis/Pasep, correspondente aos bens exportados.

A margem de lucro é aplicada sobre o valor que restar após excluída a parcela do crédito presumido a que se refere o parágrafo anterior.

O preço determinado por este método, relativamente às exportações diretas, efetuadas pela própria empresa produtora, pode ser considerado parâmetro para o preço praticado nas exportações por intermédio de empresa comercial exportadora, independentemente de novo acréscimo a título de margem de lucro.

### **24.6 - Ajuste do Preço Parâmetro nas Exportações**

No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente é permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

- a) prazo para pagamento;
- b) quantidades negociadas;
- c) obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;
- d) obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;
- e) obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;
- f) custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas empresas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;
- g) acondicionamento;
- h) frete e seguro;
- i) riscos de crédito.

As diferenças nos prazos de pagamento são ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação, consistentemente, em relação a todas as vendas a prazo. Não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste é efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

- Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas são efetuados com base em documentos de emissão da empresa vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

Para efeito de ajuste decorrente das garantias a que se refere a letra **c**, o valor integrante do preço, a esse título, não pode exceder o resultante da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos em uso, no mercado nacional, durante o mesmo período. Se o bem, serviço ou direito não houver, ainda, sido vendido no Brasil, é admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

Nos ajustes em virtude das letras **d** e **e**, o preço do bem, serviço ou direito vendido a uma empresa que suporte o ônus dos referidos dispêndios, para ser comparado com o de outra que não suporte o mesmo ônus, deve ser escoimado do montante dispendido, por unidade do produto, relativamente a referido dispêndio. Este ajuste também aplica-se aos encargos de intermediação, incidentes na venda do bem, serviço ou direito.

Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos são, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso.

Para efeito da letra **i**, os ajustes por riscos de crédito são:

- admitidos exclusivamente em relação às operações praticadas entre comprador e vendedor domiciliados no Brasil;
- efetuados com base no percentual resultante da comparação dos totais de perdas e de créditos relativos ao ano-calendário anterior.

No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes citados, os preços são ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

Não sendo possível identificar operações de venda no mesmo período a que se referirem os preços sob investigação, a comparação pode ser feita com preços praticados em operações efetuadas em períodos anteriores ou posteriores, desde

que ajustados por eventuais variações nas taxas de câmbio das moedas de referência, ocorridas entre a data de uma e de outra operação. São consideradas, também, as variações acidentais de preços de *commodities*, quando comprovadas mediante apresentação de cotações de bolsa, de âmbito nacional, verificadas durante o período.

#### **24.7 - Métodos Utilizados nas Importações**

##### **Método dos Preços Independentes Comparados (PIC)**

A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pode ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, são comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

- a) vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes;
- b) adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes;
- c) em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes.

Os valores dos bens, serviços ou direitos são ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.([subitem 24.8](#))

##### **Método do Preço de Revenda menos Lucro – Revenda (PRL – 20%)**

A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, pode, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL – 20%), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) de margem de lucro de vinte por cento.

Os preços de revenda, a serem considerados, são os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

Os preços médios de aquisição e revenda são ponderados em função das quantidades negociadas.

Na determinação da média ponderada dos preços, são computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço é determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas devem ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste deve ser efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

São considerados como:

- incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;
- impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, Pis/Pasep e Cofins;
- comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação de pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

A margem de lucro é aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

Este método somente deve ser aplicado nas hipóteses em que não haja agregação de valor no País ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

##### **Método do Preço de Revenda menos Lucro - Produção (PRL – 60%)**

Este método será utilizado na hipótese de bens importados aplicados na produção.

A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL – 60%), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) de margem de lucro de sessenta por cento.

Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados. Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas. Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

Serão considerados como:

- incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;
- impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, Pis/Pasep e Cofins;
- comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação de pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

O preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:

- preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;
- margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País.

#### **Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL)**

A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real, poderá, ainda, ser efetuada pelo método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país, na exportação, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

Na apuração de preço por esse método serão considerados exclusivamente os seguintes custos incorridos na produção do bem, serviço ou direito, excluídos quaisquer outros, ainda que se refira a margem de lucro de distribuidor atacadista:

- a) o custo de aquisição das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção do bem, serviço ou direito;
- b) custo de quaisquer outros bens, serviços ou direitos aplicados ou consumidos na produção;
- c) custo do pessoal, aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção e os respectivos encargos sociais incorridos, exigidos ou admitidos pela legislação do país de origem;
- d) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação, amortização ou exaustão dos bens, serviços ou direitos aplicados na produção;
- e) os valores das quebras e perdas razoáveis, ocorridas no processo produtivo, admitidas pela legislação fiscal do país de origem do bem, serviço ou direito.

Os custos de produção deverão ser demonstrados discriminadamente, por componente, valores e respectivos fornecedores. Poderão ser utilizados dados da própria unidade fornecedora ou de unidades produtoras de outras empresas, localizadas no país de origem do bem, serviço ou direito.

Na determinação do custo do bem, serviço ou direito, adquirido pela empresa no Brasil, os custos referidos anteriormente, incorridos pela unidade produtora no exterior, serão considerados proporcionalmente às quantidades destinadas à empresa no Brasil.

No caso de utilização de produto similar, para aferição do preço, o custo de produção deverá ser ajustado em função das diferenças entre o bem, serviço ou direito adquirido e o que estiver sendo utilizado como parâmetro.

A margem de lucro será aplicada sobre os custos apurados antes da incidência dos impostos e taxas incidentes, no país de origem, sobre o valor dos bens, serviços e direitos adquiridos pela empresa no Brasil.

#### **24.8 - Ajustes no Preço Parâmetro nas Importações**

No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente é permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

- a) prazo para pagamento;
- b) quantidades negociadas;
- c) obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;
- d) obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;

- e) obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;
- f) custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas empresas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;
- g) acondicionamento;
- h) frete e seguro;

As diferenças nos prazos de pagamento são ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação, consistentemente, em relação a todas as vendas a prazo.

Não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste deve ser efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas são efetuados com base em documentos de emissão da empresa vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

Para efeito de ajuste decorrente das garantias a que se refere a letra **c**, o valor integrante do preço, a esse título, não pode exceder o resultante da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos, com garantia em vigor, no mercado nacional, durante o mesmo período. Se o bem, serviço ou direito não houver, ainda, sido vendido no Brasil, é admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

Nos ajustes em virtude das letras **d** e **e**, o preço do bem, serviço ou direito adquirido de uma empresa vinculada, domiciliada no exterior, que suporte o ônus da promoção do bem, serviço ou direito no Brasil, pode exceder o de outra que não suporte o mesmo ônus, até o montante despendido, por unidade do produto, pela empresa exportadora, com a referida obrigação.

Para efeito do parágrafo anterior, no caso de propaganda e publicidade que tenha por finalidade a promoção:

- I - do nome ou da marca da empresa, os gastos são rateados para todos os bens, serviços ou direitos vendidos no Brasil, proporcionalizados em função das quantidades e respectivos valores de cada tipo de bem, serviço ou direito;
- II - de um produto, o rateio é em função das quantidades deste.

Quando forem utilizados dados de uma empresa adquirente que houver suportado os encargos de intermediação na compra do bem, serviço ou direito, cujo preço for parâmetro para comparação com o praticado na operação de compra efetuada com uma empresa vinculada, não sujeita a referido encargo, o preço do bem, serviço ou direito desta pode exceder o daquela, até o montante correspondente a esse encargo.

Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos são, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso.

No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes citados, os preços são ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

Não sendo possível identificar operações de compra e venda no mesmo período a que se referirem os preços sob investigação, a comparação pode ser feita com preços praticados em operações efetuadas em períodos anteriores ou posteriores, desde que ajustados por eventuais variações nas taxas de câmbio das moedas de referência, ocorridas entre a data de uma e de outra operação.

Nos ajustes em virtude de variação cambial, os preços a serem utilizados como parâmetros para comparação, quando decorrentes de operações efetuadas em países cuja moeda não tenha cotação em moeda nacional, são, inicialmente, convertidos em dólares americanos e, depois, para reais, tomando-se por base as respectivas taxas de câmbio praticadas na data de cada operação. São consideradas, também, as variações acidentais de preços de *commodities*, quando comprovadas mediante apresentação de cotações de bolsa, de âmbito nacional, verificadas durante o período.

#### **24.9 - Arbitramento de Preço de Transferência nas Exportações**

As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ([subitem 24.1](#)), ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

O preço médio é obtido pela multiplicação dos preços praticados, pelas quantidades relativas a cada operação e os resultados apurados são somados e divididos pela quantidade total, determinando-se, assim o preço médio ponderado. Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios é efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

Somente são consideradas as operações de compra e venda praticadas, no mercado brasileiro, entre compradores e vendedores não vinculados.

Para efeito de comparação, o preço de venda:

- a) no mercado brasileiro, deve ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do ICMS, do ISS, das contribuições Cofins e Pis/Pasep, de outros encargos cobrados pelo Poder Público e do frete e seguro, suportados pela empresa vendedora;



b) nas exportações, deve ser tomado pelo valor da venda depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

#### **24.10 - Valor do Ajuste Sobre as Receitas Oriundas das Exportações**

Verificado a condição de arbitramento de preço de transferência nas exportações ([subitem 24.9](#)), com os ajustes referidos no [subitem 24.6](#), as receitas das vendas nas exportações são determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos métodos descritos no [subitem 24.5](#).

Na hipótese de utilização de mais de um método, deve ser considerado o menor dos valores apurados, devendo o método adotado pela empresa ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração. Se o valor apurado segundo esses métodos for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalece o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

A parcela das receitas, apurada segundo o disposto acima, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deve ser adicionada ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e do lucro da exploração, bem assim ser computada na determinação do lucro presumido ou arbitrado e da base de cálculo da CSLL.

A receita de vendas de exportação de bens, serviços e direitos é determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data:

- a) de embarque, no caso de bens;
- b) da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito.

A data da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito é a data do auferimento da receita, assim considerada o momento em que, nascido o direito à sua percepção, a receita deva ser contabilizada em observância ao regime de competência.

Na hipótese em que o contribuinte seja optante pelo lucro presumido, com base no regime de caixa, considera-se auferida a receita segundo o regime de competência.

#### **24.11 - Valor do Ajuste sobre as Importações**

Após apurados por um dos métodos referidos no [subitem 24.7](#), os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de empresas vinculadas, são comparados com os constantes dos documentos de aquisição:

- a) se o preço praticado na aquisição pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, for superior àquele utilizado como parâmetro, são adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL o valor resultante do excesso de custo, computado nos resultados da empresa, decorrente da diferença entre os preços comparados;
- b) se inferior, nenhum ajuste, com efeito tributário, pode ser efetuado.

O valor expresso em moeda estrangeira na importação de bens, serviços e direitos será convertido em reais pela taxa de câmbio de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da ocorrência dos seguintes fatos:

- a) do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, no caso de bens;
- b) do reconhecimento do custo ou despesa correspondente à prestação do serviço ou à aquisição do direito, em observância ao regime de competência.

Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, a pessoa jurídica importadora pode optar por qualquer dos métodos referidos no [subitem 24.7](#).

Na hipótese de utilização de mais de um método, é considerado dedutível o maior valor apurado, devendo o método adotado pela empresa ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração. A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado por um dos métodos descritos no [subitem 24.7](#).

##### **Atenção:**

1) Nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que sejam considerados indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurados na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica deve ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de:

I - conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou

II - conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso de esses ativos já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

2) No caso de bens classificáveis no ativo permanente e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano-calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deve ser creditado na conta de ativo em cujas quotas tenham sido debitadas, em contrapartida à conta de resultados acumulados a que se refere o item 1.

3) Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deve ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4) Na hipótese do item 3, a pessoa jurídica deve registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta

própria que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

## 25 - Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF

A partir de fevereiro de 2004, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

A retenção na fonte acima aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

- a) associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- b) sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
- c) fundações de direito privado; ou
- d) condomínios edilícios.

As retenções serão efetuadas:

- a) sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;
- b) sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

O disposto acima não se aplica às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para fins das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), entende-se como serviços:

- de limpeza, conservação ou zeladoria, os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;
- de manutenção, todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinado a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;
- de segurança e/ou vigilância, os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;
- profissionais, aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela SRF para a retenção do imposto de renda.

### 25.1 - Base de Cálculo e Alíquotas

O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de COFINS; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/PASEP.

As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

### 25.2 - Pessoa Jurídica beneficiária de Isenção ou Alíquota Zero

No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições acima, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

### 25.3 - Hipóteses em que não Haverá Retenção

É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A retenção não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

- a) empresas estrangeiras de transporte de valores;
- b) pessoas jurídicas optantes pelo Simples, em relação às suas receitas próprias.

A retenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não será exigida nos pagamentos:

- a) a título de transporte internacional de valores efetuado por empresas nacionais;
- b) aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

A partir de 1º de janeiro de 2005, a retenção da CSLL não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas, em relação aos atos cooperativos.

**25.4 - Retenção**

Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

- efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;
- calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma acima, desde que este ultrapasse o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;

Na hipótese de mais de um pagamento no mesmo mês, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

**25.5 - Prazo e Código de Recolhimento**

Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

**25.6 - Tratamento dos Valores Retidos**

Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

Os valores retidos poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas correspondentes às retenções efetuadas.

**25.7 - Operações com Cartões de Crédito ou Débito**

Nos pagamentos pela prestação de serviços efetuados por meio de cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pela pessoa jurídica tomadora dos serviços sobre o total a ser pago à empresa prestadora dos serviços, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

**25.8 - Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial**

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

- a) 5987, no caso de CSLL;
- b) 5960, no caso de COFINS;
- c) 5979, no caso de Contribuição para o PIS/PASEP.

Ocorrendo qualquer das situações previstas neste subitem, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que o direito a não retenção continua amparado por medida judicial.

**26 - Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte - COSIRF**

A partir de fevereiro de 2004, ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

- a) empresas públicas;
- b) sociedades de economia mista; e
- c) demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

Caso o pagamento se refira a contratos distintos de uma mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

A alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), prevista na Tabela de Retenção, aplica-se independentemente de a pessoa jurídica enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no prazo de até três dias úteis, contado da data do pagamento à pessoa jurídica, observados os códigos de receita relacionados na Tabela de Retenção do Anexo I da IN SRF nº 480, de 2004, para cada hipótese de retenção.

A retenção efetuada na forma acima dispensa, em relação ao valor pago, as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda.

Se o valor retido for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), o seu recolhimento só será efetuado quando, adicionado a retenções subsequentes, totalizar valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais). Tratando-se de Darf eletrônico, o recolhimento será efetuado independentemente do valor.

Os valores retidos poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção do Anexo I da IN SRF nº 480, de 2004.